



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2015 – São Paulo, segunda-feira, 09 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803155-44.1995.403.6107 (95.0803155-7)** - SILVINO MOREIRA X KUMISUKE SUZUKI X VALDOMIRO GOMES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se o v. Acórdão de fls. 311/317, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0801642-36.1998.403.6107 (98.0801642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806337-67.1997.403.6107 (97.0806337-1)) KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 351/352, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001808-67.1999.403.6107 (1999.61.07.001808-7)** - CARMELITA BARBOSA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Considerando-se a comprovação do levantamento efetuado pela autora à fl. 403, bem como, a extinção da execução conforme sentença de fls. 387/388, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004890-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004890-4)** - NISHIDA & OKAYAMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO

ORLANDI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 315/320 e 321/322, no importe de R\$ 6.714,79 e de R\$ 2.441,22, posicionados para julho/2014, ante a concordância da parte ré às fls. 324.2- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu advogado, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005261-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005261-0)** - EUNICE PACHECO ONOHARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme acórdão de fls. 311/315v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000370-35.2001.403.6107 (2001.61.07.000370-6)** - NAIDE MARIA DE ARAUJO MATHIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 165/168, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003251-77.2004.403.6107 (2004.61.07.003251-3)** - ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 189/197, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0005202-72.2005.403.6107 (2005.61.07.005202-4)** - JOSE CRUZ MARTINS GALLEGOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 37/39, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0006234-15.2005.403.6107 (2005.61.07.006234-0)** - ALICE DIAS DE SOUZA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0008230-48.2005.403.6107 (2005.61.07.008230-2)** - ORIDES APARECIDA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por ORIDES APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 181/189). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 192). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 39.809,14 e R\$ 3.980,90 (fls. 205/206). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que já procedeu ao levantamento dos valores (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004930-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004930-0)** - EVA DE ARRUDA SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Eva de Arruda Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 147/153 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 156). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.387,87 e R\$ 938,78 (fls. 161/162). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7)** - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001203-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001203-2)** - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Alaide de Almeida Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 88/96 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/99). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 107/108. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0009950-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009950-2)** - MARCELO LUIS PARENTE X ADRIANA PALMA LAURINDO(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2)** - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES(SP124719 - DAUL SILVA)

Considerando-se a r. decisão de fls. 230/231, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001508-22.2010.403.6107** - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento referente a seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 114/120. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 122). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 7.173,37 (fl. 126). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 127/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001524-73.2010.403.6107** - MARIA ANGELA GARRUTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 185/186v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002193-29.2010.403.6107** - SALVADOR MALAGOLI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0005154-40.2010.403.6107** - GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 93/97. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99/100). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.459,22 (fl. 107) e R\$ 345,91 (fl. 108). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 108/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a

obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005497-36.2010.403.6107** - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a r. sentença de fls. 82/83v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0006072-44.2010.403.6107** - LUCIA EMIKO PAVANI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 95/97, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000107-51.2011.403.6107** - RUTE DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Rute da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 195/201 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 203).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 213/214.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 218).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000761-38.2011.403.6107** - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 149/159.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 161/162).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 164). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.026,64, R\$ 6.868,56 e R\$ 2.333,62 (fls. 172/173).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 173/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001176-21.2011.403.6107** - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 26/28v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001180-58.2011.403.6107** - MARIA DIRCE FRATELLI BOTTARO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Maria Dirce Fratelli Bottaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 115/122 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 124/125).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 127). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 134/135.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 135/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001420-47.2011.403.6107** - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Luis Roberto Borges, representado por sua irmã Maria Inês

Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 138/144 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada às fls. 155/156. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, autorizando sua curadora a proceder ao levantamento do valor disponível (fls. 157/158). À fl. 160 foi determinada a expedição de certidão e objeto e pé, para ser entregue ao advogado mediante recibo nos autos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002001-62.2011.403.6107** - CLAUDOMIRO DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo o despacho de fl. 157 para que conste o perito judicial João Mazzi Bruno como técnico em segurança do trabalho, e não engenheiro do trabalho. Intimem-se. Despacho de fl. 157: 1- Arbitro os honorários do perito médico JOÃO CARLOS D'ELIA no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 2- Defiro nova perícia requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o engenheiro do trabalho João Mazzi Bruno, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos das partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício às Empresas relacionadas às fls. 97/98, para que seja franqueada a entrada em suas dependências, do Perito Judicial, Assistentes Técnicos e advogados das partes, visando à realização da perícia acima determinada, em data e horário previamente agendados pelo Perito Judicial e responsáveis por referidas Empresas, ficando deferida a retirada e encaminhamento do ofício pelo expert acima nomeado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Após, intimem-se os patronos das partes. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0002057-95.2011.403.6107** - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por CLÁUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 153/158. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 161/162). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 164). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.929,65, R\$ 1.684,12 e R\$ 561,36 (fls. 172/173). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora manifestou-se sobre a liquidação da sentença, informando que foi cumprida a contento em todos os seus termos. (fls. 174/175). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002264-94.2011.403.6107** - ROSA MARIA PEDROSA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Rosa Maria Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 54/61 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 64). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.185,23 e R\$ 618,51 (fls. 71/72). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 72/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003518-05.2011.403.6107** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a sentença de fls. 57/60, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004213-56.2011.403.6107** - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004414-48.2011.403.6107** - CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Célia Regina Azevedo Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 84/88 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 89). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.420,17 e R\$ 513,01 (fls. 95/96). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 96/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004417-03.2011.403.6107** - CRISTIANE RODRIGUES CAVASSANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Cristiane Rodrigues Cavassana em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 64/68 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 69). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.739,60 e R\$ 273,95 (fls. 75/76). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 76/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004456-97.2011.403.6107** - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Defiro a prova pericial médica requerida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Araçatuba. Nomeio como perita judicial a Dra. Laura Guimarães Fonseca Ferrari, com endereço conhecido da Secretaria. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos a serem formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000121-98.2012.403.6107** - MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Marcela de Oliveira Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 74/79 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 80). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.792,78 e R\$ 279,26 (fls. 86/87). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a autora requereu a extinção da execução, por estar satisfeita a obrigação (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000490-92.2012.403.6107** - JANDIRA NELSINA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Jandira Nelsina de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 80/86 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 89). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 94/95). Intimadas as partes sobre os

extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 96).É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000918-74.2012.403.6107** - JULIANA CRISTINA VITORINO VITAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 116/117, nos termos do despacho de fl. 113.

**0001076-32.2012.403.6107** - HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 93/94v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001843-70.2012.403.6107** - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDISON MARCOS BELUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período de atividade exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 32/119). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 120/137). Instada as partes a especificarem provas, o autor replicou a defesa apresentada (fls. 138 e 139). Determinado à parte autora que juntasse o laudo que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, requereu expedição de ofício junto à empregadora para tanto, o que foi feito (fls. 140, 141, 143 e 145). Com a vinda do laudo, a parte ré se manifestou reiterando os termos da contestação (fls. 146/170 e 172). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para a parte autora também se manifestar sobre o laudo, a qual reiterou os termos da inicial (fls. 174/176). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como o autor pede o benefício desde o requerimento administrativo aos 02/08/2011 (fl. 29) e a ação foi distribuída aos 04/06/2012 (fl. 30), não há que se aplicar a prescrição neste caso. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que

aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ-PREVIDENCIÁRIO.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo ao caso concreto. Alega o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 02/08/2011 (NB 153.161.262-5 - fl. 29), porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde no período de 16/05/1986 a 21/07/2011, como desinsetizador na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias. Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12/27). Atendendo determinação judicial, também foram juntados processo administrativo e laudo técnico (fls. 33/119 e 146/170). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e

biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Passo, agora, à análise do período de atividade: a) 16/05/1986 a 21/07/2011, como desinsetizador na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias. No PPP emitido aos 21/07/2011 (fls. 25/27) consta que o autor trabalhava como operador de campo, na função de desinsetizador, exposto aos seguintes fatores de risco: agentes físicos vibração e ruído (85,4, 107,0, 88,9 e 90,8 dB); agentes químicos (radiações não ionizantes, inseticida organoclorado, organofosforado, piretróide, benzoiluréia e salicilamida; e agentes biológicos (vetores contaminados, vírus, bactérias e parasitas). O cargo implica na realização dos seguintes serviços: executar controle químico, biológico e físico para combate a vetores; vistoriar locais para captura de insetos vetores de doenças e outros animais na área urbana e rural; preparar e aplicar inseticidas em imóveis de acordo com o preconizado nos programas; realizar limpeza de aspersores de inseticidas; recolher materiais para exames de laboratório; conservar em boas condições os instrumentos de trabalho; acompanhar e orientar as equipes de controle de vetores dos municípios nas atividades de campo; realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças. Ocorre que o laudo técnico que embasou o referido PPP (fls. 146/170) afasta a insalubridade do agente físico vibração (item 05 de fl. 166), bem como a habitualidade e permanência dos agentes físicos calor e umidade (itens 07 e 05 de fls. 164 e 167, respectivamente), do agente químico radiação não ionizante (item 06 de fl. 165) e dos agentes biológicos (item 04 de fl. 169). Contudo, os profissionais técnicos responsáveis pela apuração das condições ambientais de trabalho e pela monitoração biológica concluíram que nas operações de campo há contato dermal e inalatório com inseticidas organofosforado e piretróide, pois ao retornar da atividade de campo o agente higieniza seus EPIs e demais equipamentos, momento em que há contato dermal com produtos químicos de limpeza e uso comum, e se não houver a devida proteção o agente pode sofrer lesões de pele (itens 5.1 e 6.1 de fl. 168 e item 1.10 de fl. 170). O laudo também atesta que o manuseio da máquina pulverizadora costal expõe o trabalhador a ruído acima do limite de tolerância de 107 decibéis (fl. 156). Tudo a concluir, do cotejo das provas carreadas aos autos, que na jornada de trabalho o autor ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos organofosforados e piretróides, previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.12 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, bem como ao agente agressivo ruído de 107 db, cuja intensidade ultrapassa o limite de tolerância imposto de 80 dB até o Decreto nº 2.171/97, de 90 dB entre os Decretos nº 2.171/97 e 4.882/03, e de 85 dB desde então. O 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318). Logo, reconheço a especialidade do período de atividade de 16/05/1986 a 21/07/2011. O período ora reconhecido como insalubre totaliza 25 anos, 02 meses e 06 dias em atividade especial, conforme planilha anexa, o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 02/08/2011 (NB 153.161.262-5 - fl. 29). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial o período de atividade do autor de 16/05/1986 a 21/07/2011, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de EDISON MARCOS BELUSSI, o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 02/08/2011 (NB 153.161.262-5), com o pagamento das prestações em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Tópico Síntese do Julgado** (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: EDISON MARCOS BELUSSI CPF: 088.238.438-47 Endereço: rua Prefeito Hermano Dias de Aguiar, 121, em Penápolis-SP Genitora: Ruth Candida Pires Belussi Benefício: aposentadoria especial DIB: 02/08/2011 (DER NB 153.161.262-5) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0002085-29.2012.403.6107 - JOAO GONCALVES DIAS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por JOÃO GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 171/183.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 185).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.447,47 e R\$ 944,74 (fls. 194/195).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 195/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002344-24.2012.403.6107** - KAMILLY VITORIA ROVIDA MIZECKIS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ROVIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Kamilly Vitoria Rovida Mizeckis, representada por sua genitora Débora Cristina Rovida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 111/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.044,57 e R\$ 1.204,44 (fls. 128/129).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 129/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003396-55.2012.403.6107** - ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I.- Trata-se de ação proposta por ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a averbação e o reconhecimento como insalubres de períodos de atividade exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/13).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 15).Atendendo determinação judicial, a parte ré trouxe cópia do processo administrativo (fls. 24/34).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/57).A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 59/69).Atendendo solicitação judicial, a Prefeitura Municipal de Araçatuba trouxe cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou, requerendo produção de prova oral (fls. 71/79, 83 e 84).Indeferida a prova requerida, foi determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período posterior a 05/03/1997 (fl. 86).A parte autora interpôs agravo retido nos autos, pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 87/89). O INSS manifestou-se à fl. 91.É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Fls. 87/90: mantenho a decisão de fl. 86 pelos seus próprios fundamentos.4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e

Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora que desde o requerimento administrativo aos 12/06/2012 (fls. 24/34), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois trabalhou em condições insalubres nos períodos de 01/08/1990 a 02/08/1992 e de 03/08/1992 a 12/06/2012. De outra feita, compulsando o processo administrativo (NB 159.301.462-4) verifico que são incontroversos os períodos de atividade de 03/08/1992 a 18/03/1996 e 05/04/1996 a 12/02/1997 (fl. 31), pois já reconhecidos pelo réu, pelo que, remanescem para apreciação apenas os intervalos de 01/08/1990 a 02/08/1992, 19/03/1996 a 04/04/1996 e 13/07/1997 a 12/06/2012. Para comprovar a especialidade da atividade a requerente trouxe arquivados em mídia digital (fl. 13) holerites, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Do período até 28/04/1995: (01/08/1990 a 02/08/1992) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Como os cargos de atendente e auxiliar de dentista/odontológico consignados na CTPS e no PPP (arquivos 06 e 08 da mídia digital de fl. 13) não estão listados nas ocupações previstas nos decretos regulamentadores, esclareço que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor esteja lá expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de sorte que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente incluída entre aquelas insalubres previstas no regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Consta no PPP (arquivo 06 de fl. 13) que a autora trabalhou de 01/08/1990 a 02/08/1992, como atendente, na Secretaria de Saúde e Higiene Pública, e de 03/08/1992 em diante, como auxiliar de dentista/odontológico, na Secretaria Municipal de Saúde. Nesse período, somente desempenhava serviços burocráticos (recebimento de documentos, recebimento e fazimento de ligações telefônicas, controle de fichas de pacientes e de arquivo prontuário, marcação de consultas), de modo que não há como reconhecer a especialidade da função. Embora conste no PPP que a requerente trabalhava exposta a agentes biológicos nocivos (microorganismos), da análise minuciosa das atividades descritas no documento, denoto que o serviço era estritamente de ordem administrativa, o que ilide a incidência de fatores de risco previstos nos decretos regulamentadores. Logo, deixo de reconhecer como especial o período de 01/08/1990 a 02/08/1992, em que a autora trabalhou como atendente na Secretaria de Saúde e Higiene Pública. Friso, ainda, que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n. 49 da TNU). Dos períodos após 28/04/1995: (19/03/1996 a 04/04/1996 e 13/07/1997 a 12/06/2012) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. No tocante a estes intervalos, consta no PPP (fls. 73/75) que a requerente executava diversas atividades no cargo de auxiliar de dentista/odontológico, dentre as quais destaco: preparação de material instrumental para o dentista e auxílio nos tratamentos, com repasse de instrumentos, e lavagem, secagem e colocação dos instrumentos na estufa para esterilização. Ao final, conclui o profissional técnico que a autora ficava sujeita a agentes químicos (mercúrio e glutaron) e biológicos (microorganismos). Ocorre que embora constatada a sujeição da autora a agentes agressivos, o PPP nada menciona acerca da habitualidade e permanência dos mesmos. Por outro lado, não há nos autos outros documentos aptos para demonstrar tais quesitos além daqueles trazidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba (fls. 76/79), os quais, aliás, não podem ser apreciados como meio de prova por não consignarem a pessoa e a empresa às quais se referem, além do que não contém assinatura do(a) responsável pelas informações ali contidas. E ainda que assim não o fosse, tais documentos também não beneficiariam a autora por mencionarem que a exposição aos agentes nocivos era ocasional e intermitente (fls. 78 e 79). A partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N. 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n. 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 -

Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA- 07/11/2005)Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Por fim, esclareço que a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (RESP 201401541279, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2015 ..DTPB:).Assim, também deixo de reconhecer como especial o período de atividade de 19/03/1996 a 04/04/1996 e 13/07/1997 a 12/06/2012.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei n. 1.060/50).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003450-21.2012.403.6107 - ELZA GOMES JARDIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Elza Gomes Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 87/94 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 97).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.554,86 e R\$ 855,47 (fls. 103/104).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 104/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0003580-11.2012.403.6107 - KAMILLY GABRIELLY RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a sentença de fls. 59/61v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003993-24.2012.403.6107 - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Valdir Candido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 73/81.Instada a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 83).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.593,86 (fl. 90).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 90/v).É o relatório. DECIDO.Ante o

exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0004020-07.2012.403.6107** - MARIA AUXILIADORA PEREIRA ORTIZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 62/63v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004059-04.2012.403.6107** - MARIA GOMES DA COSTA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 49/52, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0010796-08.2012.403.6112** - CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1.- Trata-se de ação proposta por CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como insalubres de períodos de atividade exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/74). Os autos foram distribuídos originariamente na 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, cujo MM. Juiz se deu por incompetente para apreciar a causa, determinando a remessa daqueles para esta subseção (fls. 75, 77 e 78). A parte autora interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar (fls. 83/90). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 91). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/103). Em sede recursal, foi dado provimento ao agravo interposto, pela manutenção da ação na Subseção de Presidente Prudente (fls. 106 e 107). Foram juntadas cópias do agravo de instrumento interposto pela parte autora nos autos da exceção de incompetência n. 0001787-85.2013.403.6112, cujo seguimento foi negado (fls. 111/117 e 123/125). Atendendo determinação judicial contida nos autos supracitados, a presente ação foi remetida a este Juízo, sendo redistribuída nesta Vara e dispensada da exceção de incompetência (fls. 123/127 e 133/136). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova documental e pericial, sendo esta última indeferida, oportunidade em que também se determinou à requerente que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período posterior a 05/03/1997 (fls. 128/131). A parte autora juntou laudo técnico, reiterando o pedido de produção de prova pericial, tendo a parte ré tomado ciência (fls. 137/145). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Fls. 137/139: indefiro pelo mesmo fundamento exarado à fl. 131. 4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Vale dizer que recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre. Por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido.Alega o autor que desde o requerimento administrativo aos 28/12/2009 (NB 143.385.439-0 - fl. 71) faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois trabalhou como motorista em condições insalubres nos períodos de 10/07/1989 a 03/09/1993, na empresa Hori Transportes Rodoviários Ltda., e de 02/09/2002 a 08/06/2007, na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio.De outra feita, compulsando os autos (fl. 103), observo que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/02/2011, conforme CNIS anexo (NB 155.036.972-2), pelo que apreciarei se o direito ao benefício reporta à data

do pedido administrativo. Para comprovar a especialidade da atividade o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, formulário DIRBEN-8248, CNIS, contagem de tempo de contribuição e laudo técnico (fls. 26/35, 45/52, 54/67 e 140/144). Do período até 28/04/1995: (10/07/1989 a 03/09/1993) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Como a profissão de motorista, consignada na CTPS e PPP (fls. 31 e 49), está elencada no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 (motorista de caminhão) e no código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhão de carga), reconheço como especial o período de atividade de 10/07/1989 a 03/09/1993, em que o autor trabalhou na Hori Transportes Rodoviários Ltda., empresa do ramo de transportes. Apenas a título elucidativo, consta no PPP que o autor dirigia caminhão Mercedes Bens, carroceria carga seca, com capacidade acima de 10.000 kg, e transportava cereais em Presidente Prudente e região. Ressalto que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n. 49 da TNU). Do período após 28/04/1995: (02/09/2002 a 08/06/2007) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Neste caso, cumpre salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De qualquer modo, foi juntado laudo técnico que embasou o PPP (fls. 47 e 140/144). Nele consta que o autor, na qualidade de motorista, trabalhava com transporte de cargas em caminhões tanque (gordura, ácidos graxos, glicerina), e com caminhão tipo baú, transporta produtos diversos para laboratório (vasilhames fechados de inflamáveis, combustíveis, tóxicos e corrosivos diversos), exposto de modo habitual e permanente a ruído de 81,20 dB. Ora, de acordo com a legislação vigente à época, o limite de tolerância para configurar a nocividade do agente físico ruído teria que superar 90 dB até 18/11/2003, e após esta data ultrapassar a 85 dB, fato que não ocorre com o autor, vez que o nível de pressão sonora na sua jornada de trabalho não excedia 81,20 dB. Na oportunidade, transcrevo trechos do laudo pertinentes ao caso: os agentes ergonômicos e os riscos de acidentes de acordo a NR 15 não caracteriza o direito do funcionário receber o adicional de insalubridade ... e ... de acordo com os parâmetros da NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTB o funcionário não está exposto a explosivos ou inflamáveis, de acordo com a NR 16 (fl. 141, 3 b e e). Logo, não reconheço como especial o período de atividade de motorista de 02/09/2002 a 08/06/2007, na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio. Assim é que somando os períodos de atividade reconhecidos administrativamente (fls. 64/67) e judicialmente, conforme tabela anexa que segue, apura-se até data do requerimento administrativo aos 28/12/2009 (NB 143.385.439-0), o tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91), requerida na inicial. 6.- Pelo posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o período de atividade de 10/07/1989 a 03/09/1993, que deverá ser averbado e acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000095-66.2013.403.6107** - ANIZIO ANTONIO MIRANDA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO e da assistente social CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 249/146: vista ao INSS. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000562-45.2013.403.6107** - JOSE ANTONIO VITRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 64/66, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000694-05.2013.403.6107** - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA

EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 505/525: Recebo o recurso da parte Ré (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000786-80.2013.403.6107** - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Ascenção Aparecida Gomes de Assis Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 111/123 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 126/128). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 129). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.407,28, R\$ 1.460,26 e R\$ 486,74 (fls. 137/138). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 138/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000950-45.2013.403.6107** - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por SONIA CRISTINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 133/139. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 142/143). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 145). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 22.681,39, R\$ 9.720,59 e R\$ 3.240,19 (fls. 153/154). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 154/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001410-32.2013.403.6107** - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ivanier Rosa dos Santos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 70/78 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 80). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 86/87). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 87/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001523-83.2013.403.6107** - VANILDA COSTA HILARIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 61/65, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001607-84.2013.403.6107** - NATALINA DA SILVA SARTI X MARINALVA FERREIRA LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 1239/1258: Recebo o recurso da parte Ré (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001767-12.2013.403.6107** - JOAQUIM DE PAULA FILHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 114/116v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002048-65.2013.403.6107** - CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Cássio Dezan Nascimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 119/128.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/131).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 943,65 e R\$ 94,35 (fls. 136/137).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 137/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002068-56.2013.403.6107** - ROSILENE MARTINS VIANA GONCALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Rosilene Martins Viana Gonçalves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 75/81).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 82/83).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.885,80 e R\$ 488,56 (fls. 88/89).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 89/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002182-92.2013.403.6107** - MALVA APARECIDA SEVERINO(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Malva Aparecida Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Ante a concordância quanto aos cálculos de liquidação (fls. 201/203), os valores apresentados foram homologados (fl. 214).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.548,00 e R\$ 1.254,79 (fls. 227/228).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 229/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002420-14.2013.403.6107** - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Amélia de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a autora pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28.Contestação às fls. 44/52, com documentos de fls. 53/60.2.- À fl. 70, foi determinado à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimada a cumprir o determinado à fl. 70, a parte autora não se manifestou (fl. 75).É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de provocação administrativa, a despeito do determinado pelo Juízo à fl. 70.4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.

**0002443-57.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Município de Mirandópolis-SP, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas expedidas pela ANEEL, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja desobrigada de receber referido sistema, cuja manutenção e operação cabem à ELEKTRO.Alega que a Resolução Normativa nº 414/2010, em seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré ELEKTRO, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor, o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica.Assevera que a corré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS,

extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/99). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 101). A corré ANEEL apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 103/143). A tutela antecipada foi concedida (fls. 145/146). A parte autora interpôs embargos de declaração, instruída com documentos, suscitando omissão na decisão supracitada, que teve o provimento negado (fls. 151/165 e 167). A corré ELEKTRO apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva para configurar a lide, discorreu, também, sobre a inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/213). A corré ANEEL interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 216/231 e 238/240). A parte autora se manifestou alegando não ter interesse em produzir provas, bem como impugnou as defesas apresentadas, juntando documentos (fls. 241/246). A corré ELEKTRO interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo também foi indeferido pelo Tribunal, e pediu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 266/282). Dada vista dos autos ao Procurador do Ministério Público Federal- MPF, opinou em favor da parte autora (fls. 284/286). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, que teve acolhimento (fl. 288). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. De plano, afastando as preliminares suscitadas pela corré ELEKTRO. a) Impossibilidade Jurídica do Pedido Não prospera a preliminar suscitada no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). b) Ilegitimidade Passiva Não prospera, também, a pretensão para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré ELEKTRO, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afinal, nos termos do art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Passo, agora, à análise do mérito. Tratando-se a questão de mérito exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela ELEKTRO, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários). No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal nº 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto nº 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais

hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica, disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução nº 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contáveis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º).Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto nº 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Ademais, mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se percebe que ocorrerá no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele sistema pertence às concessionárias (Decreto nº 41.019/1957, art. 5º, 2º), razão pela qual a determinação contida no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, extrapolou seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 175 da CF). Cite-se, a propósito, ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478- e-DJF3 10.04.2015): AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora (negritei)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para desobrigar o MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fs. 145 e 146). Incabível a fixação de astreintes, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor. Condeno a CORRÉ ELEKTRO ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à CORRÉ ANEEL (Lei nº 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (art. 20, 4º, do CPC), no importe de R\$ 5.000,00, divididos em 50% para cada ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002830-72.2013.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1.- Trata-se de ação proposta por OTACIANO FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 19/918

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo, em substituição ao benefício assistencial que recebe por força de decisão judicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/20). Verificada a não ocorrência de prevenção com o feito n. 0002056-13.2011.403.6107, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 21 e 22). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, a parte autora juntou documentos e a parte ré foi citada (fls. 25/42). 2.- Como a parte ré não apresentou defesa, foi declarada revel, sendo determinado às partes que especificassem provas (fl. 46). A parte ré se manifestou, com documentos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48/59). A parte autora fez suas alegações finais, também juntando documentos, dos quais a parte ré tomou ciência (fls. 61/121 e 124). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 125/127). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto em nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- Pois bem. O autor completou 65 anos aos 04/06/2011 (fl. 12), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade urbana, sendo necessários 180 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Para comprovar o labor urbano juntou os seguintes documentos: CNIS (fls. 15 e 16), comunicação do indeferimento administrativo (fl. 20), CTPS (fls. 27/42 e 70/85), Guias de Previdência Social - GPS (fls. 17, 18 e 86/118), e Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 119/121). Nos termos do Regulamento da Previdência Social, as anotações constantes da CTPS são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Outrossim, os registros na carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS, exceto no que se refere ao vínculo empregatício de 01/05/1995 a 11/09/1998, mantido com a F S Ferraz Engenharia e Construções Ltda., sob a alegação de ser extemporâneo e estar desprovido de documentação adequada, além do que, também não consta na CTPS carreada aos autos (fl. 51). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu com relação aos vínculos ali consignados, afora o período supracitado. Nos demais registros não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o tempo de serviço sem registro em CTPS, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por analogia, também cito a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, reconheço todos os vínculos consignados na CTPS, salvo o período de 01/05/1995 a 11/09/1998, nos termos acima explicitados. Com relação às GPS em nome do autor, relativas às competências de fevereiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, e janeiro a junho e setembro de 2004, todas com os respectivos comprovantes de pagamento, tais recolhimentos também devem ser computados na contagem do cálculo de tempo de contribuição. Assim é que somando todos os recolhimentos vertidos pelo requerente à Seguridade Social constantes das CTPS e GPS, conforme planilha anexa apura-se o tempo de contribuição de 18 anos, 09 meses e 12 dias, o que supera a carência mínima exigida de 180 contribuições. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo aos 19/03/2012 (NB 147.691.078-0- fl. 20), com prejuízo do benefício assistencial que recebe desde 12/12/2011 (NB 549.234.942-9 - fl. 57), que

deverá ser automaticamente cessado com o trânsito em julgado desta decisão (4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93).5.- Por fim, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela vez que não restou configurado o periculum in mora, à medida que o autor está recebendo amparo social ao idoso.6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor de OTACIANO FRANCISCO ALVES, a partir do requerimento administrativo aos 19/03/2012 (NB 147.691.078-0- fl. 20), com prejuízo do benefício assistencial que recebe desde 12/12/2011 (NB 549.234.942-9 - fl. 57), que deverá ser automaticamente cessado com o trânsito em julgado desta decisão (4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Parte Segurada: OTACIANO FRANCISCO ALVESCPF: 803.294.628-49NIT: 1.066.509.872-0Mãe: Narcisa Maria de JesusEndereço: rua Osvaldo Ribeiro Soares, 448, São José, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por idade DIB: 19/03/2012 (DER NB 147.691.078-0) RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-03.2013.403.6107** - ROGERIO DA SILVA NEVES X VALDIRENE GOMES DA CONCEICAO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003251-62.2013.403.6107** - WAGNE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 67/68v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003262-91.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Maria Aparecida de Omena Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 48/57 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 58).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.836,06 e R\$ 783,59 (fls. 64/65).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 65v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0003989-50.2013.403.6107** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 38/39v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004117-70.2013.403.6107** - CLEUZA FRANCA GARCEZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio nova assistente social Carmen Dora Martins Camargo, pela assistência judiciária, em substituição à anterior, tendo em vista a certidão de fl. 39.Intime-a da nomeação e para elaborar estudo socioeconômico, conforme decisão de fls. 18/19.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004237-16.2013.403.6107** - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

Recebo o recurso da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004350-67.2013.403.6107** - AMARA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 55/56v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001275-83.2014.403.6107** - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a realização de nova perícia neurológica, conforme sugerido pe perito à fl. 39 e nomeio o Dr. Athos Viol de Oliveira pela assistência judiciária. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para realização de exame médico, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes de fls. 07, 33 e 34, no prazo de quinze dias posteriores à realização do exame. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2- Oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo cópia dos procedimentos administrativos requeridos pelo autor, no prazo de trinta dias. 3- O pedido de perícia na área de ortopedia será oportunamente analisado. Cumpra-se. Publique-se.

**0001312-13.2014.403.6107** - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/96: providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do devido porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso apresentado. Publique-se.

**0002396-49.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação das rés em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0001040-82.2015.403.6107** - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001429-67.2015.403.6107** - LUCIANE PEREIRA DA SILVA X LEONARDO CANOVA GUERREIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/156: recebo como aditamento à inicial. Cite-se a Caixa para contestar no prazo legal. No mesmo ato, intime-se a Caixa para, no prazo de cinco (05) dias, esclarecer quanto ao cumprimento da decisão de fls. 81/83. Quanto aos demais pedidos de fls. 87/88, aguarde-se. Cumpra-se com urgência.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0012038-61.2005.403.6107 (2005.61.07.012038-8)** - RAMONA LOZANO MIANUTTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por RAMONA LOZANO MIANUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 207/214. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 217/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.686,66 (fl. 225) e R\$ 1.568,65 (fl. 226). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 226/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a

execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002942-51.2007.403.6107 (2007.61.07.002942-4) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 242: defiro.Considerando-se a indicação da OAB de fl. 11, defiro a nomeação de Alexandre Pereira Piffer, OAB/SP 220.606 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal.Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e solicite-se seu pagamento no valor máximo da referida Resolução.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009840-80.2007.403.6107 (2007.61.07.009840-9) - MAURA ALVES FOGACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por MAURA ALVES FOGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 166/172.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 175).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 178). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.321,38, R\$ 4.852,01 e R\$ 1.617,33 (fls. 186/187).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 187/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007985-95.2009.403.6107 (2009.61.07.007985-0) - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Lindaura Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 153/158 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 160).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.966,92 e R\$ 596,67 (fls. 168/169).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 169/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0010219-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010219-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA COSTA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se o v. acórdão de fls. 214/220v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001342-19.2012.403.6107 - LAURA DOS ANJOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Laura dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 98/102 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 104).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.303,88 e R\$ 1.530,38 (fls. 113/114).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 115).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003325-53.2012.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS VALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Francisco de Assis Valho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 84/92 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.763,02 e R\$ 876,29 (fls. 102/103).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 103/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004195-64.2013.403.6107** - MARIA DOS REIS MALTA SOARES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Maria dos Reis Malta Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 115/122 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 123/124).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 127). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.897,94 e R\$ 1.965,97 (fls. 134/135).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 135/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004342-90.2013.403.6107** - TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 74/83.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.466,98 (fl. 94) e R\$ 1.146,68 (fl. 95).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 95/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002138-05.2015.403.6107** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.Carta Precatória nº 0002138-05.2015.4.03.6107 (orig. 0005274-97.2012.403.6112)DPCTE : 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SPAUTOR : ANTÔNIO ROBERTO ZANELATOREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSASSUNTO: Aposentadoria Especial (art. 57/58) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Cumpra-se conforme deprecado.Nomeio como perito judicial o Dr. João Mazzi Bruno, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia na empresa informada. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 68/71 e àqueles eventualmente formulados pela parte ré.Cópia deste despacho servirá de ofício à empresa pericianda, para que possibilite a realização do ato deprecado, sem quaisquer empecilhos que possam dificultar o trabalho do profissional acima nomeado.Os honorários periciais serão fixados, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes deverão comparecer no local da perícia, na data marcada pelo perito judicial, independentemente de intimação deste juízo, visando à elaboração dos respectivos pareceres junto ao r. Juízo deprecante.Com a vinda do laudo, tornem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e pagamento via sistema AJG.Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002246-34.2015.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO - MS X KEIKO MOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se.Nomeio como perita judicial a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, para realização do devido estudo socioeconômico na residência da parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 06 e 16, itens 1 a 8.Os honorários periciais serão fixados, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Com a vinda do laudo, tornem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e pagamento via sistema AJG.Intime-se a perita acima nomeada, acerca de sua intimação e do prazo para a elaboração do trabalho.Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001706-20.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-21.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NEWILSON VITORINO PEREIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento do recolhimento do porte de remessa e retorno, RECEBO a apelação do(a) embargado, em seus efeitos legais. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões.m procurador constituído nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos, bem como os da ação previdenciária nº 0004571-21.2011.403.6107 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0001849-72.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-10.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, versando a lide acerca de matéria de direito, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0001912-97.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2015.403.6107) GISLAINE ANTUNES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, versando a lide acerca de matéria de direito, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0001917-22.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-08.2015.403.6107) NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, versando a lide acerca de matéria de direito, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0001919-89.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-50.2015.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, versando a lide acerca de matéria de direito, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS)

Fl. 231: indefiro, tendo em vista que o pagamento do valor discriminado à fl. 219 deverá ser pago pessoalmente no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba.Cumpra a exequente a determinação de fl. 229.Publique-se.

**0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ PATROPI LTDA, ANTONIO CHRISTOVAM FILHO, EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM, JOAO MASCAROS e JANETE MASCAROS, na qual se busca a satisfação de crédito relativo ao Contrato de Crédito Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n. 24.0574.690.00000181-2, celebrado entre as partes em 06/11/1995, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Houve citação (fl. 27/v) e penhora (fl. 28). Às fls. 580/581, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, a CAIXA informou que os valores atuais

depositados nestes autos são suficientes para quitar o débito, as custas processuais e honorários advocatícios. Foi expedido alvará de levantamento, levantado pela CEF às fls. 587/588. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (fls. 580/581), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que foram quitados administrativamente (fls. 580/581). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007375-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007375-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELLCILENE RODRIGUES DIAS (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias. 7 - Infrutíferas as diligências acima determinadas ou nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre os extratos de consulta Bacenjud e Renajud, nos termos do r. despacho retro.

**0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fl. 85: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito. Publique-se.

**0002939-57.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON ROBERTO REIS FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON ROBERTO REIS FERREIRA, fundada no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 24.02810.110.0014701-98. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/12). Houve citação (fl. 45/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 46). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 46 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004698-56.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO, fundada em CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº. 24.0574.606.0000082-09. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/18). Realizada audiência de conciliação (fls. 61/62), não houve cumprimento do acordo (fl. 73). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 75). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 75 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000777-55.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, fundada em CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA nº. 24.0281.110.0014554-74, 24.0281.110.0015151-24 e 24.0281.110.0001739-93. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/12; fls. 20/26 e fls. 30/36). Houve citação (fl. 54). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo

com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 71). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 71 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0000856-34.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE GOUVEIA

Fl. 78: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

**0002497-57.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Fl. 80: defiro carga destes autos ao advogado Fabrício Felipe Dutra Silva, OAB/SP 367.176, para extração de cópias, haja vista que representa a executada nos autos da Ação Ordinária nº 0002582-38.2015.403.6107, a qual se refere ao mesmo contrato objeto desta Execução.Cumpra-se.CERTIDAO - FLS. 79: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 75/78, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002866-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 112/121, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003768-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA

Fl. 95: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

**0003769-86.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Fl. 79: defiro carga destes autos ao advogado Fabrício Felipe Dutra Silva, OAB/SP 367.176, para extração de cópias, haja vista que representa a executada nos autos da Ação Ordinária nº 0002582-38.2015.403.6107, a qual se refere ao mesmo contrato objeto desta Execução.Cumpra-se.CERTIDAO, FLS. 78Vº: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 75/78, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001197-26.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA, fundada no TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD nº. 0041222600000416997, rerratificando o contrato nº 244122160000041615.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/13).Houve citação (fl. 28).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 51). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 51 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0001620-83.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº. 240280110000610888.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/12).Realizada audiência de conciliação (fls. 36/37), não houve interesse das partes na composição, resultando negativa a tentativa de acordo.A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 47). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos

originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 47 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0001621-68.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA, fundada no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 240281110001584878.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/10).Realizada audiência de conciliação (fl. 30/v), não houve interesse das partes na composição, resultando negativa a tentativa de acordo.Houve citação (fl. 34).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 44). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 44 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0002687-83.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER RIBEIRO MARQUES

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER RIBEIRO MARQUES, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº. 241354110000284012.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/13).Não houve citação.A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 66). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado à fl. 66 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0001333-86.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

Fls. 62/68.Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de novembro de 2015, às 15 horas.A executada deverá ser intimada através de sua advogada, por publicação, para que compareça à audiência.Intimem-se por publicação.

**0000892-71.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSAMI SONODA & CIA LTDA - EPP X MASSAMI SONODA X ISSAMU SONODA X YUKIO SONODA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASSAMI SONODA & CIA LTDA - EPP, MASSAMI SONODA, ISSAMU SONODA E YUKIO SONODA, fundada nas Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 ns. 240281734000006191 e 240281734000007325, pactuado em 03/05/2012. Não houve citação.À fl. 71, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 71, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 81. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0002658-62.2015.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS PIROLA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido

o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003432-36.2014.403.6331** - EIDI GUSTAVO UMENO DE OLIVEIRA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA) X NAO CONSTA

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. CLASSE : Opção de Nacionalidade\*\*\*\*\* AUTOR : EIDI GUSTAVO UMENO DE OLIVEIRA Fl. 33: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Birigui, solicitando que forneça ao autor uma via da Certidão de Registro de Nascimento sem custos e emolumentos, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita. A Certidão será retirada pessoalmente pelo próprio requerente. Cópia deste despacho servirá de ofício, ficando autorizada a cópia de fl. 30 para sua instrução. Após, arquivem-se os presentes autos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6)** - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDEILDO PONTES X UNIAO FEDERAL X IZAURA GUARNIERI CATARIN X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOGOLIN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por WALDEILDO PONTES, IZAURA GUARNIERI CATARIN, ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO E JOSÉ ROBERTO FOGOLIN em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referentes a seus créditos e honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 142/v), União Federal não opôs embargos à execução de sentença. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.501,54 (fl. 199), R\$ 708,89 (fl. 200), R\$ 89,63 (fl. 206), R\$ 896,46 (fl. 207), R\$ 3.540,44 (fl. 208) e R\$ 2.048,69 (fl. 209). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, houve manifestação da parte autora (fls. 221/222), requerendo a liberação dos valores referentes aos autores Waldeildo e Izaura. Intimada a parte autora dos extratos de pagamento de fls. 199, 200 e 208, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005411-46.2002.403.6107 (2002.61.07.005411-1)** - FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS ALBERTO RIGHI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 176), a União Federal não opôs embargos à execução de sentença (fl. 176). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.938,73 (fl. 183). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002790-66.2008.403.6107 (2008.61.07.002790-0)** - SONIA REGINA VIANELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Sonia Regina Vianello em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 160/167 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 168). Solicitado o pagamento, o

Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 177 e 178. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 178/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0)** - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por MANOEL SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 96/100. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 102). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 9.332,64 (fl. 108). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 108/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7)** - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 228/230, no importe de R\$ 911,27 (novecentos e onze reais e vinte e sete centavos), posicionados para outubro/2014, e os cálculos de fls. 233/234, no importe de R\$ 177,47 (cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionados para fevereiro/2015, ante a concordância da União à fl. 235.2- Requistem-se os pagamentos do autor e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003474-20.2010.403.6107** - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Sandra Regina Rodrigues de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 97/106 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 108). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 117/118. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004238-06.2010.403.6107** - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Lourdes Gomes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 189/95 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 198). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 204/205). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 205/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001962-65.2011.403.6107** - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria Augusta da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 136/142 (relativos à parte autora e aos

honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 144/145).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 148). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 156/157.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção e arquivamento do feito (fls. 158/159).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002298-69.2011.403.6107** - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Bruna Aparecida Pinto Pardin em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 77/82 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 83/v).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.833,76 e R\$ 283,36 (fls. 89/90).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 90/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0002550-72.2011.403.6107** - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Kelly Cristina de Lima Sacchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 83/90 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 92).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.264,97 e R\$ 226,48 (fls. 98/99).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 99/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003341-41.2011.403.6107** - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 139/143.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 970,07 (fl. 150).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 150/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000222-38.2012.403.6107** - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CHAVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Lourdes Chaves Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 116/122 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 124/125).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 127). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 136/137.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os valores recebidos (fls. 138/139).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001546-29.2013.403.6107** - EDUARDO SILOS ROSSETO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILOS ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Eduardo Silos Rosseto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 115/124 (relativos à parte autora e

aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 127/128).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 137/138.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 139/140).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0001828-67.2013.403.6107** - ISAURA DONISETE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ISAURA DONISETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios.O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 40/47).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 49).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.260,62 e R\$ 326,04 (fls. 55/56).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 56/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003483-74.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida Correia Cantieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 67/75 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 78).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.426,81 e R\$ 242,67 (fls. 84/85).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 85/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004377-50.2013.403.6107** - ANTONIO HILARIO VENTURA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HILARIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Antônio Hilário Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 97/107 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 109).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 110). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.238,92, R\$ 5.673,82 e R\$ 1.891,25 (fls. 117/118).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 118/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002028-65.1999.403.6107 (1999.61.07.002028-8)** - ALONSO GONCALVES DE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALONSO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Alonso Gonçalves de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730, o INSS concordou com os cálculos da parte autora (fl. 240).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 5.035,63 e R\$ 67.751,28 (fls. 252 e 254).Intimada a se manifestar sobre o extrato de pagamento, a parte autora requereu o pagamento das diferenças da correção e juros que não foram efetuadas (fls. 256/257).O INSS alegou, às fls. 262/264, que a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação do débito, não há mais que se falar em mora da autarquia, não havendo mais incidência de juros. No que toca à correção monetária, este procedimento é realizado automaticamente no momento do efetivo depósito da quantia, na forma do art. 7º da Resolução nº 168/CJF.É o relatório. DECIDO.Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento.Quanto à correção monetária, observo que foi paga (fls. 252 e 254).A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira,

não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV.DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficiente o valor levantado pela parte.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005142-31.2007.403.6107 (2007.61.07.005142-9) - ALCINA DA SILVA DELMONDES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA DA SILVA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Alcina da Silva Delmondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 203/209 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 211).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 217/218).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 218/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008774-65.2007.403.6107 (2007.61.07.008774-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO ANDERSON DOS SANTOS(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDERSON DOS SANTOS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 47/48) movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO ANDERSON DOS SANTOS, visando ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.A União juntou aos autos o Termo de Acordo de Parcelamento (fls. 67/71) e requereu a extinção do feito, ante o adimplemento integral da dívida (fl. 83).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR DONINE**

Fl. 168: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, dando-se baixa na distribuição por sobrestamento.Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito.Publique-se.

**0010364-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória convertida em execução ajuizada pela CEF em face de LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, fundada no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.1210.160.0000153-20. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/12 e 14/15). Realizada audiência de conciliação (fl. 57), ante a ausência da parte ré, deu-se por prejudicada a tentativa de acordo. Houve intimação (fl. 82/v). A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fl. 113. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 113 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fl. 144/v) movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia DARF de fl. 173. Intimada acerca do pagamento efetuado, conforme depósito de fl. 173, a parte exequente não se manifestou (fl. 343). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 173 em favor da INFRAERO. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO VEIGA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se que até a presente data o perito médico não efetuou a regularização no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001199-30.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP153057 - PAULO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, fundada no CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 0281.160.0000776-06. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/11). Houve citação (fl. 18). A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fl. 69. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 69 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002337-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLEY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLEY DE OLIVEIRA**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ORLEY DE OLIVEIRA, fundada no CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 240281160000093725. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/11). Houve citação (fl. 23). A CEF manifestou-se pela desistência da ação às fl. 40. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 20 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001731-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARGARETE SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARGARETE SILVA, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Honorio de Oliveira Camargo Junior, 600, Bloco 5, Apto 13 em Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 73.210). Afirma a CEF que, em 01 de abril de 2008, firmou com o réu CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL nº 672420014260-1, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19. Petição da CEF à fl. 25, comunicando que as partes compuseram amigavelmente, na via administrativa, bem como a parte ré efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 25 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que as partes firmaram acordo para renegociação da dívida. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada nos autos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancele a audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 5209**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000933-38.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP

Fls. 45/46: defiro a pesquisa do endereço da parte requerida, mediante consulta nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE FORAM JUNTADAS AOS AUTOS AS PESQUISAS EFETUADAS NOS SISTEMAS DISPONÍVEIS AO JUÍZO E OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA À CEF POR DEZ DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO RETRO.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001902-53.2015.403.6107** - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA (SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se ação de mandado de segurança impetrada pela pessoa jurídica de direito privado: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA/SP e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE/SP, pleiteando, em suma, a concessão de segurança para a impetrante apurar e recolher a contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, assim como as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. aviso prévio indenizado; 2. adicional de hora extra; 3. adicional noturno; 4. férias gozadas; 5. terço constitucional de férias e o abono pecuniário de férias; 6. salário-maternidade; 7. Auxílio-doença nos 30 primeiros dias do afastamento; e 8. adicional de horas in itinere. A impetrante formulou pedido cumulativo para o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou sucessivamente, com as parcelas vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 8.383/1991, artigo 66, e Lei nº 8.212/1991, artigo 89. Requereu, ainda, em sede liminar, determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das exações na forma supramencionada, assim como do ato de negar o direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas ou inscrição no CADIN. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/180). Para tanto, afirma que se dedica, dentre outras atividades, à fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel, sendo que, em razão de exercer tal atividade, está sujeita ao recolhimento de contribuições para o financiamento da seguridade social, entre elas, a contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim como as demais contribuições incidentes sobre a folha de salários, prevista no artigo 240 da CF. Fundamenta a pretensão na existência de ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal sobre as determinadas verbas que compõem sua folha de salário, notadamente as que não possuem caráter contraprestacional pelos seus empregados. A análise do pedido de liminar foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 183). 2.- Notificadas, as autoridades indicadas como coatoras apresentaram informações, assim como as demais pessoas jurídicas referidas manifestaram-se oportunamente: a. Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba-SP (fls. 191/199). b. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 208/209); c. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP (fls. 211/219); d. Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (fls. 253/280); A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 183 (fls. 341/353), para o qual foi negado seguimento conforme a decisão proferida nos autos do AI nº 0021045-16.2015.4.03.0000/SP (fls. 356/357). Às fls. 354/355, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que representa o INCRA na presente ação mandamental, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2008-PGF. O representante do Ministério

Público Federal apresentou parecer (fls. 358/360).É o breve relatório.DECIDO.3. - O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.PreliminaresCondições da Ação e Ilegitimidade Passiva SEBRAE - fls. 211/2190 SEBRAE sustenta que não possui legitimidade passiva para a ação, tendo em vista que não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, por ausência previsão legal e também por não possuir competência, tampouco capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante.Afasto a preliminar, posto que o SEBRAE/SP tem legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas (AMS 00325376320004036100, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 05/10/2005 FONTE\_REPUBLICACAO).4. - Mérito.Pretende a impetrante a concessão de segurança para apurar e recolher a contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, assim como as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. aviso prévio indenizado; 2. adicional de hora extra; 3. adicional noturno; 4. férias gozadas; 5. terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 6. salário-maternidade; 7. Auxílio-doença nos 30 primeiros dias do afastamento; e 8. adicional de horas in itinere.5. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) 6. Contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI e ao SENAI.A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.Acréscça-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº 8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal.O INCRA, por sua vez, foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70 com o objetivo de promover e executar a reforma agrária; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural, donde se depreende que a exação destinada ao seu custeio não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária.Nessa esteira, adoto o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, uma vez que o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não se enquadrando, dessa forma, no gênero Seguridade Social.Conclui-se, assim, que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação.Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos), no sentido de que permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91.Com relação às contribuições ao SESI e ao SENAI, também não há qualquer vício de inconstitucionalidade. Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão.

A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.6. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)7. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado e Proporcional Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011).8. Contribuições Sobre Adicionais de Horas Extras e Adicional Noturno O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009.9. Contribuição Previdenciária sobre Férias Gozadas Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014)9. Contribuição Previdenciária sobre o Terço de Férias Gozadas Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).10. Abono Pecuniário de Férias Não integra base de cálculo para a incidência da exação o abono pecuniário de férias, consoante expressa vedação legal, art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).11. Contribuições sobre o Salário-Maternidade Quanto ao salário-maternidade, é considerado expressamente salário-de-contribuição (artigo 28, 2º, da lei n. 8.213/91) e decorre da proteção constitucional aos direitos sociais (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal). Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que a indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um

ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. 12. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 30 dias) Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Referida conclusão não se altera com o advento da nova redação do art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, dada pela recente Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que se limitou a majorar para 30 dias o prazo de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, de modo que, à luz do art. 462 do CPC, faz jus a parte autora à exclusão dos valores a serem pagos em decorrência dos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença da base de cálculo das contribuições sociais, porém, somente na vigência da MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Ocorre que o texto original da Medida Provisória 664/14, sofreu alteração por meio de aprovação de um Destaque no Plenário da Câmara Federal que retirou a exigência de que o salário integral do trabalhador seja pago pela empresa nos primeiros 30 dias do afastamento por motivo de doença (auxílio-doença). Assim, manteve-se a regra atual de pagamento do salário apenas nos primeiros 15 dias do afastamento da atividade, contudo, na vigência da Medida Provisória nº 664/2014, o prazo é ampliado para 30 dias. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e STF, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O fato gerador e a base de cálculo (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. 3. Em relação ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. Vale ressaltar, que no tocante ao afastamento da atividade por motivo de doença/acidente, sobrevieram alterações ao artigo 60, da Lei 8213/91, com a redação dada pela medida provisória nº 664/14, publicada em 30 de dezembro de 2014, que entrou em vigor a partir de 1º/03/2015. Assim, após a entrada em vigor das alterações determinadas pela Medida Provisória n. 664/2014, deve-se aplicar o aumento de 15 para 30 dias, no que diz respeito ao afastamento do segurado empregado por motivo de doença ou acidente. 4. Em relação ao auxílio-educação, vale ressaltar que o art. 28, 9º, letra t, da Lei n. 8.212/91, considerou que não integra o salário-de-contribuição, o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Desse modo, os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional, não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo improvido (Data da decisão 01/09/2015; Data da publicação 14/09/2015; AI 00114672920154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557840 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) (grifos nossos). 13. Contribuições sobre Horas In itinere. A caracterização das horas in itinere ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas in itinere, que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição. Na hipótese, a impetrante se refere à previsão contida no artigo 58, 2 da CLT: Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. (...) 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) Verifica-se, portanto, que a caracterização das horas in itinere ocorre apenas quando o local de trabalho não é servido de transporte público regular e o empregador fornece o transporte porque não existe transporte na região para que o empregado consiga chegar ao trabalho ou voltar a sua residência. Nesse caso, será caracterizado o tempo gasto pelo empregado do trajeto de ida e volta do trabalho como horas in itinere, que são tidas como horas extras e como tal incide a contribuição. Contudo, a impetrante não trouxe ao Mandado de Segurança qualquer prova pré-constituída de que funcione em local não abrangido por transporte público, pelo contrário, à fl. 29, defende o raciocínio aplicado às demais verbas, ou seja, de que no período de deslocamento não há prestação de serviços, do que decorre que baseia sua pretensão mandamental contra lei em tese. 14. Compensação Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 16. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determinava sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de

repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Em outras palavras, o E. STF decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 04/08/2015, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

17. Pedido de LiminarA impetrante formula pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas às entidades supracitadas incidentes sobre: 1. aviso prévio indenizado; 2. adicional de hora extra; 3. adicional noturno; 4. férias gozadas; 5. terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 6. salário-maternidade; 7. Auxílio-doença nos 30 primeiros dias do afastamento; e 8. adicional de horas in itinere. Requer, ainda, que determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das exações na forma supramencionada, assim como do ato de negar o direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas ou inscrição no CADIN. Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelos impetrantes ensejam o deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Presente pelo menos parcialmente o *fumus boni iuris*. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese quanto ao pedido de liminar relacionado à inscrição das referidas contribuições em Dívida Ativa, tampouco a negativa do INSS em expedir da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Por outro lado, em razão da decisão ora prolatada, é de rigor a concessão da medida liminar quanto à declaração de inexistência de relação jurídica tributária a cargo das impetrantes, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA/SP e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE/SP), sem a incidência em sua base de cálculo do valor da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, assim como as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. Aviso Prévio Indenizado; 2. Terço Constitucional de Férias; 3. Abono Pecuniário de Férias; 4. Auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, e nos 30 primeiros dias, na vigência da MP nº 664/2014; e 5. Adicional de Horas in itinere. O efeito prático da liminar é o de proporcionar às impetrantes o direito de recolherem as contribuições previdenciárias, assim como as contribuições devidas às entidades paraestatais supramencionadas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos às verbas supramencionadas.

18. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar apenas a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e às Outras Entidades (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA/SP e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE/SP), sem a incidência em sua base de cálculo do valor da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, assim como as demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. Aviso Prévio Indenizado; 2. Terço Constitucional de Férias; 3. Abono Pecuniário de Férias; 4. Auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, e nos 30 primeiros dias, na vigência da MP nº 664/2014; e 5. Adicional de Horas in itinere. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado às exações supramencionadas, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

19. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher a contribuição previdenciária, assim como as contribuições devidas às entidades paraestatais supramencionadas, vencidas, sem a incidência em suas respectivas bases de cálculo, do montante correspondente às verbas pertinentes aos pagamentos de: 1. Aviso Prévio Indenizado; 2. Terço Constitucional de Férias; 3. Abono Pecuniário de Férias; 4. Auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, e nos 30 primeiros dias, na vigência da MP nº 664/2014; e 5. Adicional de Horas in itinere. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5526

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002338-32.2003.403.6107 (2003.61.07.002338-6)** - ANTONIO ROBERTO TALHACOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ANTONIO FERNANDO SANCHES BATAGELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 117/118, v. acórdão(s) de fls. 97 e certidão de fls. 120. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007948-78.2003.403.6107 (2003.61.07.007948-3)** - DALBA COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 303 e certidão de fls. 306. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003759-76.2011.403.6107** - HELIO CESAR SANTIAGO PORTO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 212/213, v. acórdão(s) de fls. 228/228-vº e certidão de fls. 233. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001187-11.2015.403.6107** - JAIR BORGUETI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por JAIR BORGUETI em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na cessação de descontos mensais em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (30%), os quais estariam sendo realizados por força de revisão administrativa no ato de concessão inicial do benefício, que diminuiu o valor da renda mensal inicial, levada a efeito extemporaneamente, isto é, depois de escoado o prazo decadencial de 05 anos, contados da data em que o ato revisado foi praticado. Aduz a impetrante, em breve síntese, receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.333.388-4) com data de início em 31/08/2009, cuja renda mensal inicial fora estabelecida em R\$ 1.426,19, tendo em vista a apuração, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição. Destaca, no entanto, ter recebido Ofício de Defesa daquela autarquia, comunicando-lhe a apuração de irregularidade no ato de concessão inicial do seu benefício. Isso porque, segundo o INSS, realizada nova contagem do tempo de serviço militar do impetrante, apurou-se que o tempo de contribuição total seria de 33 anos, 11 meses e 26 dias, com renda mensal inicial de R\$ 1.034,42. O referido Ofício ainda noticia - diz o impetrante - que os valores recebidos a maior, durante o período de 31/08/2009 a 30/04/2015, totalizados em R\$ 31.413,77, teriam de ser restituídos por meio de descontos mensais (de 30%) no valor do seu benefício em gozo. Insurge-se contra o ato administrativo de revisão, que teve por objeto o ato de concessão inicial do seu benefício, alegando, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 05 anos previsto no artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/99, uma vez que, aposentado desde o dia 31/08/2009, só foi comunicado sobre a aludida revisão (e a consequente hipótese de consignação) no dia 20/05/2015. Sinaliza, por conta disso, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a par da inobservância, pela Administração Pública, das regras que impõem a observância da coisa julgada (administrativa), do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Por fim, sublinha que o recebimento do benefício com renda mensal inicial superior àquela apurada depois da revisão se dera de boa-fé, com o que não poderia ser compelido à repetição do alegado indébito, em especial se se considerar a natureza alimentícia da verba. A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 31.413,77), foi instruída com os documentos de fls. 21/108. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 111/112). Intimado (fl. 122), o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA prestou informações (fls. 125/143). Preliminarmente, destacou a inadequação da via eleita, aduzindo que o impetrante, por não dispor de direito líquido e certo, se valeu de via processual imprópria. No mérito, defendeu a legalidade do ato revisional, porquanto praticado no exercício da autotutela administrativa e dentro do prazo decadencial de 10 anos (Lei 8.213/91, art. 103-A). E, no tocante à devolução dos valores eventualmente pagos a maior ao impetrante, destacou, além da previsão legal do artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento sobre a matéria, assentou a sua obrigatoriedade, ainda que constatada a boa-fé do administrado no seu recebimento. O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA também foi intimado (fl. 121) e o órgão de representação judicial da UNIÃO (pessoa jurídica interessada) foi cientificado (fl. 123), mas não se

manifestaram. Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 148/149). Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 150). É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme postulado à fl. 19, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 22. ANOTE-SE. Ainda em termos processuais, é preciso ressaltar que a preliminar suscitada pela autoridade coatora, consistente na inadequação da via eleita, se confunde com o próprio mérito, pois está atrelada à constatação da existência ou não do próprio direito líquido e certo vindicado. Sendo assim, passo ao exame da questão de fundo, mesmo porque não vislumbro a presença de vícios processuais aptos a obstar tal análise. No caso em apreço, discute-se a legalidade do ato administrativo de revisão do ato de concessão inicial do benefício previdenciário do impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.333.388-4), do qual sobreveio a apuração de novo (e menor) tempo de contribuição com consequente repercussão no valor da renda mensal inicial. E, mais do que isso, a legalidade da pretensão da Administração Pública Indireta de reaver o valor que teria sido pago a maior ao impetrante, durante o período de 31/08/2009 a 30/04/2015, mediante descontos mensais e sucessivos de 30% no valor do seu benefício. Pois bem. Ao contrário daquilo que sustentado na peça inaugural, o prazo decadencial de que dispõe a Previdência Social para rever benefícios concedidos após a Lei Federal n. 10.839/2004 é de 10 anos (e não de 05), nos termos do artigo 103-A, caput, da Lei Federal n. 8.213/91, segundo o qual: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Esse prazo foi observado, pois, conforme comprovado à fl. 24, o benefício teve vigência a partir de 31/08/2009. A possibilidade de anulação ou revisão dos atos administrativos, ainda que destes decorram efeitos favoráveis ao administrado, conta com previsão legal e entendimento jurisprudencial já sumulado, nos termos dos Enunciados n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Enunciado n. 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Enunciado n. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dos autos ainda se extrai que a revisão do ato de concessão inicial do benefício se deu em sede de processo administrativo, do qual o impetrante teve participação e efetiva possibilidade de influir no convencimento da Administração (fls. 59/65; 86; e 87), com o que não se pode falar em inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. De ato jurídico perfeito também não se pode cogitar, já que, se o ato de concessão inicial do benefício fora praticado em desconformidade com as normas que o disciplinavam, conforme concluído pela Administração Indireta por ocasião do procedimento de revisão - cujo acerto ou desacerto demanda ampla instrução probatória, inviável nessa via estreita de mandado de segurança -, não há de se falar em ato consumado segundo a lei vigente ao tempo em que efetuado (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, 1º). Na mesma toada, inconcebível falar-se em direito adquirido, pois ao administrado não se confere direitos à margem da observância do princípio da legalidade, em razão do qual, aliás, a autotutela administrativa se legitima. Por fim, na medida em que a própria lei confere à Administração o dever-poder de revisar, dentro de certo lapso temporal, os atos administrativos praticados em desconformidade com as normas vigentes, inacolhível a alegação do impetrante de existência de coisa julgada administrativa. No que tange ao desconto a ser realizado na prestação previdenciária, na ordem de 30% mensal, a título de devolução do montante pago a maior, cabe observar que, a despeito da previsão legal do artigo 115, II, da Lei Federal n. 8.213/91, e da previsão infralegal do artigo 154, 3º, do Decreto Federal n. 3.048/99, as quais, em tese, alicerçariam a pretensão da Administração Indireta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014). A não ser que se comprove, em ação própria de apuração de responsabilidade civil, a má-fé do segurado, este não pode ser compelido à devolução de valores que lhe foram pagos por equívoco da própria Administração. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR ERRO DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, considerando indevida a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado. - Por equívoco, em cumprimento ao título exequendo, a Autarquia realizou a revisão da RMI da parte autora em duplicidade, o que gerou o pagamento de valores maiores do que os efetivamente devidos. - Apesar da sentença ter admitido a possibilidade de compensação dos valores devidos a título de parcelas atrasadas com os valores pagos indevidamente à parte autora, a Autarquia requer a reforma do decidido para que, além da já garantida possibilidade de compensação de débito e crédito existentes entre o INSS e o autor, seja também permitida a devolução da quantia que sobejar em seu favor, mediante cobrança pelos meios ordinários, quais sejam, aqueles previstos pela Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99. - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro da Autarquia na concessão do benefício, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677033, Processo n. 0035723-51.2011.4.03.9999, j. 28/08/2015, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR

AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de, a partir de 11/06/2015 (data da notificação das autoridades impetradas - fls. 121/122), não ser compelido à devolução dos valores recebidos a maior durante a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.333.388-4, de 31/08/2009 a 30/04/2015) com renda mensal inicial superior àquela apurada após o procedimento de revisão levado a efeito pela Administração Indireta, garantindo-lhe a devolução dos valores que, após 11/06/2015, lhe tenham sido descontados do benefício, ressalvado, ainda, o direito de a Administração, em ação própria, comprovar a má-fé daquele. Custas na forma da lei, atentando-se ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001845-35.2015.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP**

VISTOS, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A (C.N.P.J. n. 45.483.450/0001-10) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quanto recolhido, conforme alegado, indevidamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado). A título de providência liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS. A inicial (fls. 02/19), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 20/98. Por decisão de fl. 101, a apreciação do pedido de medida liminar foi postecipada para depois das informações. Notificada (fl. 108), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 113/116), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação guerreada. Juntos documentos (fls. 153/161). A UNIÃO (Fazenda Nacional) postulou o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009 (fl. 111). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 119/120). Os autos viram conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. Conquanto indubitosa a existência de entendimentos em sentido contrário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento e, como tal, não pode ser excluído da base de cálculo das guerreadas contribuições. Em reforço à tese aqui esboçada, vale observar que esta é a orientação pacífica na jurisprudência pátria, a qual conta, inclusive, com enunciados jurisprudenciais, conforme se infere dos Enunciados n. 68 e 94 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Enunciado n. 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Enunciado n. 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca ao supratranscrito verbete sumular n. 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra ele integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito, a título de ilustração, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 42/918

como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349499, Processo n. 0004099-28.2013.4.03.6114, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349991, Processo n. 0006640-24.2010.4.03.6119, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1707722, Processo n. 0019980-63.2008.4.03.6100, j. 05/08/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Nos termos do quanto acima esposado, outra providência não resta senão a denegação da segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Consequentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). DEFIRO o pedido de ingresso no feito, formulado pela UNIÃO (fl. 111). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001848-87.2015.403.6107** - COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEICULOS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEÍCULOS LTDA (C.N.P.J. n. 06.901.191/0001-49) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quanto recolhido, conforme alegado, indevidamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado). A título de providência liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS. A inicial (fls. 02/20), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 21/38. Os autos, à decisão de fl. 42, foram remetidos à 8ª subseção judiciária, sob a argumentação de incompetência absoluta desta 7ª subseção. No entanto, esclarecido o erro material, por parte da impetrante (fls. 44/47), a referida decisão se deu reconsiderada (fl. 48). Notificada (fl. 60-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/70), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação guerreada. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 72/73). Os autos viram conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. Conquanto indubitosa a existência de entendimentos em sentido contrário, não vislumbro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 43/918

qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento e, como tal, não pode ser excluído da base de cálculo das guerdadas contribuições. Em reforço à tese aqui esboçada, vale observar que esta é a orientação pacífica na jurisprudência pátria, a qual conta, inclusive, com enunciados jurisprudenciais, conforme se infere dos Enunciados n. 68 e 94 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Enunciado n. 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Enunciado n. 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca ao supratranscrito verbete sumular n. 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito, a título de ilustração, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349499, Processo n. 0004099-28.2013.4.03.6114, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349991, Processo n. 0006640-24.2010.4.03.6119, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1707722, Processo n. 0019980-63.2008.4.03.6100, j. 05/08/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Nos termos do quanto acima esposado, outra providência não resta senão a denegação da segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Consequentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0004115-03.2013.403.6107** - UNIAO FEDERAL X AGROPEC SEIVA TRATORES MAQ E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - ME X AGROPECUARIA CONTACT LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TRIANGULO LTDA X CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA X HA FOMENTO COML/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 847, DATADO DE 28/09/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0000861-51.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ASSECON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA(SP067360

- ELSON WANDERLEY CRUZ)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 262/263, DATADA DE 30/09/2015- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

### CAUTELAR INOMINADA

**0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2)** - PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão, cópia acostada às fls. 547/556, proferido nos autos da ação Rescisória, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias, observando-se que o ora Executado é um ente público, fomeça, ainda, contrafê.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000092-43.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2)) PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 426 extrato pagamento de RPV, comunicando a disponibilização da importância requisitada e nos termos do r. despacho de fl. 411 fica a parte EXEQUENTE intimada.

### Expediente Nº 5527

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003591-50.2006.403.6107 (2006.61.07.003591-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER PADUA MAROTTA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X GINO COBUCCI FILHO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1316/2015 Folha(s) : 2856Vistos em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WAGNER PÁDUA MAROTTA (brasileiro, casado, empresário, nascido no dia 11/06/1967, natural de Birigui/SP, filho de Waldomiro Marotta e de Maria Margarida Pádua Marotta) pela prática do crime previsto no artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da inicial que o denunciado, na condição de responsável legal e de fato pela administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde (SISA), no período compreendido entre dezembro de 2003 a dezembro de 2004, consciente e voluntariamente, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados do Consórcio, no valor consolidado de R\$ 85.653,21 (oitenta e cinco mil, seiscientos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).Ainda conforme o parquet, o acusado, agindo como responsável tributário, na qualidade de agente de retenção, embora tenha determinado fossem arrecadadas as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas pelo Consórcio, omitiu-se em proceder ao recolhimento à Previdência Social dentro do prazo legal.Ao final da descrição fática, o órgão ministerial arrolou três testemunhas (JAIR GONÇALVES, ISABEL ROGÉLIA SANSONI CARDOSO GOMES e AFONSO APARECIDO RIBEIRO DE JESUS).A denúncia (fls. 266/268), embasada, dentre outros, nos elementos de prova contidos no inquérito n. 16-065/2006, foi recebida no dia 11/03/2010 (fls. 271/271-v).Não se conseguiu localizar o réu para citá-lo pessoalmente (fls. 304, 328-v, 339, 349), circunstância que levou o órgão ministerial a requerer fosse ele citado por edital (fl. 352), pleito este que foi atendido por decisão de fl. 353.Citado por aquela forma ficta (fls. 355 e 357), o acusado fez-se presente nos autos mediante defensor constituído (fls. 362/364), ocasião na qual formulou requerimento para que lhe fossem assegurados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido foi deferido (fl. 365), ocasião na qual se determinou a expedição de carta precatória, visando a sua citação pessoal, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual.Citado pessoalmente (fl. 372), o réu respondeu à acusação por escrito (fls. 373/385), alegando que, no período em que exerceu a presidência do Consórcio Intermunicipal de Saúde (gestão 2003/2004), este se encontrava em crise financeira, tendo em vista os atrasos ou mesmo a inexistência de repasses das prefeituras, do Governo Federal e do próprio Ministério da Saúde (que só foram normalizados em 07/01/2005), à vista do que só lhe restou, como saída para manter a entidade em funcionamento, não realizar o pagamento dos encargos previdenciários (inexigibilidade de conduta diversa). Com isso, teria procedido sem dolo específico de causar prejuízo aos cofres previdenciários, mesmo porque atuara em situação de estado de necessidade da pessoa jurídica administrada. Supletivamente, arguiu que poderiam os presidentes que lhe sucederam na administração do Consórcio realizar o pagamento do débito e, assim, provocar a extinção da sua punibilidade. Não foram arroladas testemunhas.As teses arguidas, por dependerem de instrução probatória, não foram suficientes para, num primeiro momento, determinar a absolvição sumária, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito em termos instrutórios (fls. 387/387-v).Duas testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (JAIR [fl. 430, mídia à fl. 433] e AFONSO [fl. 474, mídia à fl. 475]) e o denunciado foi interrogado (fl. 498, mídia à fl. 499). À vista da não localização da testemunha ISABEL (fl. 526), dispensou-se a sua oitiva (fl. 497).Ultimada a produção da prova oral, as partes, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereram fosse a Procuradoria da Fazenda Nacional oficiada para o fim de informar a situação do débito tributário que desencadeou a pretensão penal condenatória (fl. 497). O pedido foi deferido, assinando-se às partes o prazo sucessivo de cinco dias, contados da juntada

aos autos das informações fazendárias, para apresentação de alegações finais (fl. 497-v). Pelo Ofício PSFN Araçatuba n. 36 (fls. 533/534), a UNIÃO informou não haver registros de pagamento e/ou pedido de parcelamento do débito apurado em nome de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 536/539), a despeito de convencido da materialidade delitiva, requereu o reconhecimento, em favor do denunciado, da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa (CPP, art. 386, VI). A defesa (fls. 543/548), por seu turno, também se manifestou no mesmo sentido. Finalmente, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 549). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. DA MATERIALIDADE DELITIVA. Conforme se depreende do Discriminativo Analítico de Débito juntado às fls. 11/12, o qual integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.709.302-0 (fls. 03/20), o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Penápolis, nos meses de ago/2004, set/2004, out/2004, nov/2004 e dez/2004 (inclusive no tocante aos valores despendidos a título de 13º salário em dez/2004), embora tenha realizado os descontos das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, destinadas à Seguridade Social e incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a eles, deixou de recolhê-las, no prazo legal, aos cofres públicos. Os órgãos fazendários apuraram que dessa forma de proceder resultou o não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social na ordem de R\$ 85.653,21, cujo crédito tributário foi regularmente constituído. A testemunha de acusação JAIR GONÇALVES (mídia à fl. 433) e o próprio denunciado WAGNER (mídia à fl. 499), em juízo, confirmaram aquilo que apurado pela fiscalização, isto é, que no período acima mencionado não houve recolhimentos, aos cofres públicos, das contribuições destinadas à Previdência Social e que tinham sido descontadas de pagamentos efetuados a segurados e a contribuintes individuais contratados pelo Conselho e que estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Com isso, tem-se como indubitosa a comprovação da materialidade delitiva. DA AUTORIA DO FATO. Os fatos foram corretamente atribuídos ao denunciado WAGNER PÁDUA MAROTTA, pois, na época em que os repasses deixaram de ser realizados (entre ago/2004 e dez/2004, inclusive 13/2004), ele era o responsável pela gestão do Conselho Intermunicipal de Saúde (SISA) de Penápolis. Sim, pois, tendo ele sido eleito pelo Conselho de Prefeitos para ocupar o cargo de Presidente do Conselho Intermunicipal, conforme Ata de Reunião juntada às fls. 76/80, detinha em suas mãos o poder de deliberação sobre os destinos dos recursos financeiros da entidade presidida. Com efeito, do Estatuto do Conselho, juntado às fls. 57/74, se extrai que este tinha em sua estrutura básica os seguintes órgãos: (i) Conselho de Prefeitos; (ii) Presidente; (iii) Conselho Fiscal; e (iv) Secretaria Executiva (artigo 8º). Ainda nos termos do aludido Estatuto, o Conselho de Prefeitos era o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados e presidido pelo Prefeito de um dos Municípios, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos (art. 9º, 1º). Com a eleição do denunciado para o referido cargo, passou ele a ser o responsável pela movimentação, em conjunto com o Coordenador Geral, das contas bancárias e dos recursos do CISA (artigo 14, IV), fato este admitido por ele próprio quando do seu interrogatório judicial. A par da prova documental e da confissão, as testemunhas JAIR GONÇALVES e AFONSO APARECIDO, ao serem inquiridas sob o crivo do contraditório e com respeito ao dever de dizer a verdade, confirmaram que o denunciado era quem, à época dos fatos em apuração, estava no comando do Conselho Intermunicipal. Em face de tais considerações, pode-se dizer que os fatos narrados na inicial foram corretamente imputados ao réu WAGNER PÁDUA MAROTTA, que em nenhum momento tentou se eximir da responsabilidade pela deliberação que culminou no não recolhimento aos cofres públicos dos valores descontados dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e devidos à Seguridade Social. DA TIPICIDADE. O fato praticado por WAGNER, cuja materialidade e autoria são indubitosas, encontra adequação típica no preceito primário do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o qual pune o denominado delito de apropriação indébita previdenciária e está assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. O delito perpetrado pelo denunciado perdurou de AGOSTO/2004 a DEZEMBRO/2004 (inclusive a competência 13/2004) (06 competências), de forma que a agressão ao cofre da Previdência se renovava mês a mês, isto é, a cada vez que contribuições previdenciárias eram descontadas de pagamentos efetuados a segurados e não repassadas no prazo legal. A agressão culminou num prejuízo ao Fisco na ordem de R\$ 85.653,21 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos). A repetição da conduta, em especial se se considerar as condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a inferir que as subsequentes possam ser havidas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71). A propósito, insta ressaltar que a reiteração do comportamento delituoso evidencia a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de não proceder aos recolhimentos, no prazo legal, das contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas de pagamentos efetuados pelo Consórcio a segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse ponto, destaco que o tipo penal em testilha não exige, para a sua consumação, finalidade específica de causar prejuízo aos cofres previdenciários, conforme aduzido pelo réu em sede de resposta escrita e de alegações finais. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, que não pressupõe qualquer finalidade específica no ânimo do agente, consoante iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30710, Processo n. 0004980-86.1999.4.03.6181, j. 24/08/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33705, Processo n. 0002823-12.2002.4.03.6125, j. 03/08/2015, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41679, Processo n. 0900116-67.2005.4.03.6181, j. 30/07/2015, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Embora tenha o denunciado, conforme alegado pela defesa e por ele próprio, procedido com ânimo de manter o Conselho Intermunicipal em operação, prestando atendimento à população, a opção pela emprego dos recursos financeiros escassos no pagamento de funcionários e de fornecedores, em manifesto prejuízo da Previdência Social, foi intencional, isto é, dolosa. A despeito, então, do motivo que animou o agente - a intenção de manter o Conselho em operação -, o fato em si não deixou de ser contrário à legislação que determinava (e continua determinando) o recolhimento aos cofres da Previdência daqueles valores descontados de pagamentos efetuados a segurados do Regime Geral de Previdência Social (obrigação do responsável tributário), advindo daí, por conseguinte, o caráter ilícito do fato e a impossibilidade

de se falar em estado de necessidade como excludente desse elemento do fato típico. Ao cuidar desse tema, doutrina autorizada no assunto preleciona: Como visto, quando for revelada no caso concreto uma situação de dificuldade tal que impossibilite os recolhimentos, não se poderá condenar o acusado. Resta perquirir os efeitos jurídicos do reconhecimento dessa impossibilidade financeira. Na teoria finalista, o dolo é informado pela consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo (Bitencourt: 1994). Quer dizer, havendo consciência - ou compreensão - do fato (conduta, resultado e relação causal), bem como vontade de praticá-lo, estará presente o dolo. Transpondo tais elementos para o crime em exame, quando o agente deixa de recolher a contribuição, por sua livre vontade, com a consciência de que está assim agindo, estará presente o dolo, que não é afastado pela situação de dificuldade financeira, pois isso não afeta a consciência nem a vontade de se omitir, nem tampouco impede materialmente a realização do devido. Não há que falar, tampouco, em exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade, tal como definido no artigo 24 do CP. Em primeiro lugar, não há aqui situação de perigo, entendida esta como risco a um bem jurídico, a não ser que se entenda haver perigo de possibilidade de desativação da empresa. Depois, exige-se que o perigo não tenha sido causado pelo sujeito. Ora, o risco é iminente à atividade empresa, caracterizada exatamente pela incerteza do sucesso. Como ninguém é obrigado a constituir uma empresa, tem-se que é o próprio agente que se coloca na situação de perigo. Não pode, tampouco, existir o dever legal de enfrentar o perigo, quando é dever do sócio fazê-lo. Por fim, exige-se a inevitabilidade do comportamento lesivo, que também não se faz presente, em regra, no caso da omissão de recolhimento, pois o administrador poderá: a) tomar empréstimos bancários; b) vender os bens da empresa ou pessoais; c) despedir os empregados; ou d) desativar a empresa. A solução mais técnica, então, está em considerar a dificuldade financeira extremada como concretização de uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a afastar a culpabilidade do agente (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Lima, 5ª T. u., 14.6.05). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 41) Embora a situação não estivesse a cuidar da constituição, pelo denunciado, de uma empresa, é claro que ele foi colocado na condição de Presidente do Conselho porque assim o permitiu, assumindo, com isso, os riscos que a condução daquela entidade poderiam lhe trazer, em especial quando optou por fazer uso dos recursos financeiros segundo a forma já revelada. Pois bem. Conquanto o fato praticado pelo denunciado disponha de adequação típica e possa ser considerado ilícito, as provas encartadas aos autos ilustram que ele foi praticado no contexto de uma situação de inexigibilidade de conduta diversa. Desde a fase inquisitorial, o acusado vem afirmando que as contribuições não foram repassadas à Previdência por absoluta impossibilidade prática de assim o fazê-lo, já que o Consórcio, sempre deficitário e dependente dos repasses financeiros dos Municípios consorciados e dos Governos Estadual e Federal, não dispunha de recursos para tanto, além daqueles necessários ao custeio das suas atividades (fls. 109/110). AFONSO APARECIDO RIBEIRO DE JESUS, ao ser questionado sobre os fatos pela autoridade policial, noticiou que o Consórcio presidido pelo denunciado operava com sérias dificuldades financeiras, ocasionadas, entre outros motivos, pela falta de repasse dos Municípios (fl. 115), fato corroborado por ISABEL ROGÉLIA SANSONI CARDOSO GOMES, que também foi inquirida sobre os fatos (fls. 154/155). ISABEL ainda esclareceu que a falta de recursos também decorria dos atrasos, por parte do Ministério da Saúde, dos repasses das verbas destinadas ao pagamento de serviços prestados em campanhas e em ações de saúde, circunstância esta que conduziu a administração do Consórcio, naquele fim de ano (segundo semestre do ano de 2004), a optar pela cessação temporária do pagamento dos encargos para direcionar o suporte necessário às despesas com salários e fornecedores. Os termos do depoimento de ISABEL encontram consonância com a versão apresentada por JAIR GONÇALVES (fls. 156/157), que também colaborou com as investigações. A pessoa de GINO CORBUCCI FILHO, a qual sucedeu o acusado na Presidência do Conselho Intermunicipal de Saúde (gestão 2005/2006), na linha do quanto asseverado pelas demais pessoas ouvidas, enfatizou que o déficit financeiro do Consórcio sempre foi um problema presente, razão pela qual, também à sua época, obrigações tributárias federais foram sucumbidas diante da necessidade de pagamento das despesas decorrentes da prestação dos serviços médicos especializados (fls. 188/189). Ao ser inquirido em juízo, JAIR GONÇALVES (mídia de fl. 433) praticamente reiterou os termos da versão que apresentou à autoridade policial, inclusive no tocante aos atrasos dos repasses pelos Municípios participantes, destacando, inclusive, que as dívidas eram muitas e o dinheiro era pouco, o que levava o Consórcio a priorizar o pagamento dos funcionários e a compra de medicamentos para não fazer acessar o atendimento à população. Quando indagado sobre a possibilidade de os valores não recolhidos aos cofres públicos terem sido apropriado pelo réu, disse simplesmente desconhecer tal ocorrência. AFONSO APARECIDO RIBEIRO também foi ouvido em juízo (mídia à fl. 475). Porém, nesta oportunidade, quase não trouxe informações relevantes ao esclarecimento do ocorrido. Por fim, mantendo a mesma linha de argumentação, o acusado, quando do seu interrogatório por este Juízo (mídia à fl. 499), voltou a sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, alinhado - é importante destacar - à versão apresentada pelas demais pessoas que também foram inquiridas a respeito dos mesmos fatos. Com efeito, a despeito de ter assumido a deliberação pela não efetuação dos repasses à Previdência, destacou que assim o fez em virtude da insuficiência financeira, visando, com isso, a manutenção do Consórcio na prestação dos serviços públicos essenciais à população. Embora o débito não tenha sido quitado ou parcelado - consoante informação fazendária de fls. 533/534 -, isso, por si só, não tem o condão de influir no móvel que conduziu o acusado à tomada daquela decisão que, mais tarde, viria a desencadear a pretensão penal condenatória ora em apreciação, em especial se se considerar a inexistência nos autos de qualquer elemento indiciário no sentido de que as verbas tenham sido desviadas para o custeio de interesses privados do acusado ou de pessoas a ele próximas. Na linha do quanto asseverado pela defesa (fls. 543/548), e conforme muito bem pontuado pelo órgão ministerial (fls. 536/539), embora alternativas de superação da crise tenham sido buscadas - em especial a tentativa de fazer com que os Municípios consorciados honrassem com seus compromissos -, não se logrou evitar a adoção da providência contrária ao dever de cumprimento da obrigação tributária. Tal conduta, contudo, não resultou no aproveitamento dos recursos em finalidades outras que não fossem aquelas para as quais o Consórcio havia sido instituído, com o que não há se falar em dolo de aproveitamento por parte do denunciado. Ao que tudo indica, portanto, incorreu o denunciado em hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, à vista do que deve ele ser isento de pena por exclusão da sua culpabilidade. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO o denunciado da imputação com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Verifique a Serventia se as cópias de fls. 417/417-v (Carta Precatória Criminal n. 09/2014, processo n. 0007460-21.2006.403.6107) e de fls. 418/418-v (Auto de Apresentação e Apreensão, IPL 16-240/06) foram corretamente juntadas aos presentes autos, devendo, em caso negativo, desentranhá-

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000339-55.2014.403.6108** - DIRCENEIA APARECIDA DA COSTA X CELIA REGINA COSTA FIRMINO X ROSA MARIA DA COSTA X LEIA TEREZINHA DA COSTA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2015, às 16 hs 00 min, sendo o suficiente para o comparecimento da parte autora a publicação do presente. Intimem-se.

**Expediente N° 10564**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003800-60.1999.403.6108 (1999.61.08.003800-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR) X ELZEARIO BARBOSA NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO E MS010516 - Andrei Soljenitzen de Castilho E MS010634 - Abdalla Yacoub Maachar Neto)

Deliberação de fl.809: Tendo o acusado Jamil alterado seu endereço sem previamente comunicar o juízo (folha 805), decreto-lhe a revelia, restando desnecessárias futuras intimações para comparecimento. Em prosseguimento, designo o dia 03/12/2015, às 16h50min, para o interrogatório do acusado Jamil, bastando, para a realização do ato, a intimação de seu advogado pelo DJe. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em R\$ 80,00. Providencie a Secretaria o necessário ao seu pagamento.

**Expediente N° 10565**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004700-81.2015.403.6108** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X DAVI ALVES DE MEIRELES(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.93/95: ante os argumentos apresentados pelo MPF postergo o início da audiência para as 17hs30min, a fim de ouvir a testemunha Érico, em 10 de novembro de 2015. Autorizo a secretaria à comunicação ao MPF pelo correio eletrônico institucional.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9246**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002181-75.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Antônio Carlos Catharim afirmou, às fls. 2825/2828, que, levantadas as restrições impostas a seu patrimônio, constatou não terem sido aplicados juros e correção monetária sobre o montante que permaneceu depositado judicialmente por 31 meses. Requereu o pagamento das diferenças que entende devidas. Às fls. 3057/3059, esclareceu como chegou à soma dos valores. À fl. 3068-verso, item 3, a CEF afirmou que os depósitos realizados em nome do requerente foram remunerados apenas com a variação da TR, pro rata die, nos mesmos moldes do cálculo da remuneração base das contas de Caderneta de Poupança. É a síntese do necessário. DECIDO. Como reconhecem Antônio Carlos Catharim (fls. 3057/3058) e a CEF (fl. 3068), aplicável ao caso em tela o art. 11, parágrafo 1º, da Lei 9.289/1996: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Assim, consoante o Banco Central do Brasil, de acordo com a legislação atual, a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas: I - a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e II - a remuneração adicional, correspondente a: a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%. A remuneração dos depósitos de poupança é calculada sobre o menor saldo de cada período de rendimento. O período de rendimento é o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança, para os depósitos de pessoas físicas e de entidades sem fins lucrativos. Para os demais depósitos, o período de rendimento é o trimestre corrido, também contado a partir da data de aniversário da conta. A data de aniversário da conta de depósito de poupança é o dia do mês de sua abertura. Considera-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. A remuneração dos depósitos de poupança é creditada ao final de cada período de rendimento, ou seja: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Isso posto, constatado que a CEF observou as regras legais no que tange à remuneração básica e aos prazos, INDEFIRO o pleito formulado por Antônio Carlos Catharim. Em prosseguimento, ao MPF, para ciência do quanto decidido pelo E. TRF da Terceira Região, fls. 3079/3081, bem como para apresentação de contrarrazões em face das apelações de Joseph Georges Saab e Vladimir Scarp (fls. 2969). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF, para processamento e julgamento dos recursos. Intimem-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10306**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013279-27.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Designo o dia 26 de abril de 2016, às 15:40 horas para audiência admonitória. Int.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0015202-88.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao DEECRIM da 4ª RAJ de Campinas, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

**Expediente N° 10307**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ante o teor da certidão de fl. 559-verso, intime-se derradeiramente o defensor Dr. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA, OAB/SP 87.487, constituído pelo réu Cândido Mota Barreto Filho, a apresentar os memoriais, no prazo de 02 (dois) dias. Considerando a inércia do defensor até o presente momento, referido prazo correrá exclusivamente em cartório. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da aplicação de multa prevista na legislação e providencie-se a intimação pessoal o réu Cândido a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que decorrido este prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6546**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela empresa NALCHEM TERMOPLÁSTICOS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0009881-14.2011.403.6105. Alega a embargante que a execução é nula, pois lhe são exigidos créditos tributários em que tem direito a compensação. Aduz ainda a ilegalidade da taxa Selic, bem como do encargo legal de 20% previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69. A embargada apresentou impugnação às fls. 85/89 refutando as alegações iniciais. Depois, veio aos autos a petição de fl. 91, com os documentos de fls. 92/144v. É o breve relato. DECIDO. A Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desencanaix (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconspasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Sobre o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69, deve-se dizer que ele alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substituindo, assim, os honorários advocatícios, que, assim, não são devidos. A jurisprudência já fixou a legalidade da cobrança de tal verba. Vejamos. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível

alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101790761, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1277971, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:11/10/2013 RDDT VOL.:00220 PG:00170).No mais, conforme indicado na petição de fl. 91, corroborada pelos documentos de fls. 92/144v., não assiste à embargante o direito a obter qualquer compensação pois nos documentos de fls. 93/95 percebe-se que as declarações de compensação da embargante não foram admitidas pela Receita Federal por haver contrariedade ao art. 79 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Custas na forma da lei. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

**0014076-08.2012.403.6105** - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela K & M Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos n. 0002315-77.2012.403.6105, na qual se exige o pagamento de contribuições previdenciárias.Alega a embargante a nulidade da CDA que aparelha a ação de execução, em razão da iliquidez do débito apontado. Aduz, também, a decadência de uma das CDAs em cobro, bem como a ilegalidade da contribuição ao Sebrae, da contribuição ao Incra, da contribuição ao SAT (RAT) e do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Por fim, pede o reconhecimento de ilegalidade das multas cobradas sobre os débitos tributários e da Taxa SELIC.Em impugnação aos embargos (fls. 116/140, com documentos às fls. 141/158), a exequente, ora embargada, refuta os argumentos iniciais e apresenta documentos comprobatórios de sua tese, pugnano pelo decreto de improcedência total dos embargos.Por fim, a embargante manifestou-se em réplica (fls. 159/175).DECIDO.Da alegada ilegalidade das CDAsOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsps 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da embargante, já que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade das CDAs, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Por fim, confirmando os argumentos supramencionados, vale conferir o acórdão abaixo proferido pelo e. STJ dentro da sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC.EMENTATRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 6º A petição inicial indicará apenas :I o juiz a quem é dirigida;II o pedido; eIII o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.

Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...)5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Da alegada decadência: A alegada decadência sobre a dívida ativa n. 39.937.775-1 não comparece, posto que os tributos exigidos na CDA em tela, foram constituídos pela própria embargante, via GFIP, contudo, de forma intempestiva (fls. 141/157). No mais, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. A execução tem por objeto a cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. n. 436432, DJ 18/08/2006). Da contribuição ao INCRAA contribuição devida ao INCRA foi originalmente instituída pela Lei 2.613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF. O fato da empresa não possuir empregado na área rural não a exime da contribuição em tela, conforme vem decidindo a jurisprudência, destacando-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI foram devidas por empresas de transporte rodoviário até janeiro de 1994, passando a partir daí a contribuir para o custeio do SEST/SENAT, por força da Lei nº 8.706/93. 3. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200061190243777, j. 28.02.2008, DJ 18.03.2008, p. 514, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Pierro). (destaque) Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau). Da contribuição ao SEBRAEO constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das microempresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei 8029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (microempresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a exação em tela, conforme cito. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração

de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.(2ª Turma, RE-AgR nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello).Da contribuição ao SAT (RAT) e do Fator Acidentário de Prevenção - FAPO Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVIII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n.8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n.8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.Posteriormente, veio a lume a Lei n.10.666/03 (conversão da MP 83/2002), que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destaques não são do original)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes.O Decreto n.6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n.8.212/91, vinculando uma e outro ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Decreto n.6.957/09 alterou o Decreto n.3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art. 202-A, 303, 305 e 337.Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n.1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n.1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Conforme o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir sobre a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT), por ocasião do julgamento do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03, restou assentado que a legalidade estrita em matéria tributária é garantia instituída para os contribuintes, e que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. Registre-se que a Lei nº 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, TRF1, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). Com efeito, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Há no caso respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Da constitucionalidade das multasQueixa-se a embargante de que a Fazenda Nacional adota procedimento de mensuração dos juros, multa e demais encargos, de forma a desobedecer aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque faz incidir o mesmo percentual sobre a mesma base de cálculo, sem distinguir a capacidade econômica dos contribuintes, dispensando, dessa forma, tratamento igual a pessoas que se acham em situações distintas.Todavia, a legislação que prevê a cobrança dos encargos devidos em razão de inadimplência não viola o princípio da isonomia porquanto se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles.Igualmente, como já se decidiu, o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF1, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, Rel. o Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929).Não persuade, em verdade, a tese esposada pela embargante, na medida que os encargos cobrados (multa, juros etc) decorrem de vigorante regime legal, preordenando-se a garantir e proteger o crédito público, bem de caráter indisponível visto que cometido ao atendimento de supinos interesses sociais. A FN os cobra na forma predicada em lei. Não por ato de vontade do Administrador, mas por este estar adjungido ao princípio da legalidade.A multa moratória de até vinte por cento (art. 37-A, da Lei nº 10.522 /2002, c/c o art. 61 , da Lei nº 9.430 /96) foi reconhecida como constitucional pela Corte Suprema. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), decidiu pelo caráter não confiscatório da multa em patamar de até vinte por cento. Os juros contam-se sobre o capital corrigido. É assim que dispõe a legislação, indicada na CDA. Caso contrário, haveria o locupletamento ilícito do devedor em detrimento do credor impago. Os juros, mais ainda, computam-se do vencimento da obrigação, porque é daí que o capital deixa de integrar-se ao

patrimônio do credor e cumprir a finalidade a que predisposto. Finalmente, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e propende a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Da Taxa SELIC Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desençaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistir ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Fica, então, prejudicado o pedido da parte embargante sobre a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001891-98.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0007576-23.2012.403.6105.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação, bem como o há erro na identificação do sujeito passivo. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que a embargada, em sua manifestação de fls.17/29, trouxe aos autos documentos do processo administrativo não restando demonstrado a ocorrência da alegada notificação, ao contrário, pela análise dos documentos de fls. 23, 27 e 28 verifico que ausentes a assinatura e a identificação de eventual recebedor.Em se tratando de aplicação de penalidade, a modalidade de lançamento é a de ofício, cf. art. 149, IV, do CTN, exigindo-se a notificação ao contribuinte, o que se extrai do art. 145 do mesmo diploma legal. Apenas com a comunicação pode-se considerar aperfeiçoado o ato de lançamento e, por consequência, constituído o crédito tributário. Ausente, no presente caso, prova de tal notificação.Nesse sentido, r. doutrina: Notificação. Condição de eficácia. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei (...) (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 17ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015, p. 1.024).E também, a jurisprudência:AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO...1. A ampla defesa, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que permite aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2.Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua incidência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3.A notificação do lançamento do crédito tributário constitui consição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes...) (STJ, 1ªT., Resp 1073494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, set/2010) Fonte: PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 17ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015, p. 1.024.Prejudicado o exame das demais alegações da embargante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa nº2083.Condenno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014371-11.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Marco Antônio Rodrigues à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química da IV Região nos autos nº 0009597-35.2013.403.6105.As partes, em petição conjunta de fls. 55/57, comunicam a realização de acordo. É o relatório. Decido.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, EXTINGUINDO O FEITO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Servindo a presente como ofício expedido, deverá a CEF proceder à transferência do valor de R\$ 5.578,78, para a data de 07/12/2013, para a conta de titularidade do exequente, mantida perante este mesmo banco, agência 2527, conta n.º 03.000031-6. O valor remanescente será posteriormente levantado pelo executado, ora embargante, mediante alvará de levantamento.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, devendo os autos da execução fiscal n.º 0009597-35.2013.403.6105, após a comprovação da transferência dos valores, virem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao prazo recursal.Desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas ex lege.P.R.I.

**0006048-80.2014.403.6105 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES E MG139981 - TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que seja apreciada a petição de fls. 216/217.Intime-se.

**0007973-14.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, nos autos dos processos n.º 0005816-10.2010.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de multa administrativa por infração, inscrita sob n.º 30109328657.Alega a embargante, em apertada síntese a exclusão da cobrança de multa e juros.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que a execução fiscal obedece a rito próprio, Lei nº. 6.830/80; que as disposições sobre a cobrança de crédito em caso de falência encontram-se nos artigos 29 e 31 da referida lei; que a legislação estabelece regras para o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa após o encerramento do processo falimentar; que é certo que a regra do artigo 23, II, da revogada Lei das Falências deve ser respeitada, mas a falência não interrompe a execução fiscal; que somente após proposta a execução fiscal tomou conhecimento da falência; que nunca foi procedida cobrança dentro do processo de falência; que os valores cobrados estão dentro da legalidade, não existindo qualquer vício de forma ou nulidade; que a vedação da cobrança da multa deve limitar-se à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal; que a execução fiscal pode e deve prosseguir, pois poderá ser direcionada

contra o sócio (art. 4º, Lei nº. 6.830/80), não sendo plausível sua extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.) O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Sem preliminares ou prejudiciais. Passo ao exame do mérito. A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., consoante se verifica da documentação de fl. 14/22. A falência daquela foi decretada em 20/10/2003, e os efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006, retroagindo àquela data. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº. 7.661/45). Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Pretende-se nos autos de execução apensos o pagamento de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por infração ao disposto na Portaria n.º 116/00, artigo 10, inciso II; Regulamento Técnico N.º 05/01, aprovado pela Portaria n.º 309/01; Portaria n.º 589/01, artigo 1º e Lei n.º 9.847/99, artigo 3º, inciso XI. Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº. 7.661/45. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios. Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa nº. 30109328657, que instrui a execução em apenso. Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em face da baixa complexidade da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos nº. 0005816-10.2010.403.6105.P.R.I.

**0006159-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-86.2014.403.6105)  
ASSOCIACAO PELA INFANCIA E JUVENTUDE DE PAULINIA(SP164642 - DENISE BACCARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Associação pela Infância de Juventude de Paulínia, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo n.º 0010917-86.2014.403.6105.Pelo despacho de fls. 37, foi determinado que a parte embargante instruisse os embargos com cópias da CDA, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora.Devidamente intimada, deixou de se manifestar.Vieram os autos conclusos.DECIDO.No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual e emendar a petição inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 37. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005894-62.2014.403.6105** - MIRIAM NUNES DA SILVA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por MIRIAM NUNES DA SILVA à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Serviços Tempo Mão de Obra S/C Ltda, Aguinaldo Carlos Cruz e Euzi Nunes da Silva (autos n. 0011329-37.2002.403.6105) em que fora promovido arresto contra bem de sua propriedade.Alega a embargante que, em 24/09/2007, adquiriu, do executado Aguinaldo Carlos Cruz, pelo preço de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o imóvel objeto da matrícula n.º 128.667, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sustenta que é adquirente de boa-fé, uma vez que à época da alienação, não recaia qualquer restrição sobre o bem. Requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos do embargante argumentando que na data do negócio o débito em execução já estava inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. DECIDO.De fato, registra a CDA n.º 60.050.523-5, que o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em 28/03/2002.O art. 185 do Código Tributário Nacional assenta que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Entretanto, a discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada. O contrato de compra e venda foi celebrado em 24 de setembro de 2007 (fls. 17/18), o bem imóvel foi objeto de arresto apenas em 10 de maio de 2011 (fls. 61) o qual foi convertido em penhora em 10 de outubro de 2013 (fls. 80). Não havendo restrições feitas na matrícula do imóvel em tela na data da compra, torna-se patente a boa-fé do terceiro adquirente uma vez que se tratando de bem imóvel, a presunção absoluta de fraude só existe com publicidade do gravame feita mediante a inscrição junto à matrícula do imóvel no respectivo cartório de registro de imóveis. E tal não ocorreu na espécie, uma vez que o arresto, posteriormente convertido em penhora, ocorreu somente em 10/05/2011. Já o arresto feito nos autos de execução somente foi averbado respectivo cartório de registro de imóveis na matrícula do imóvel em referência na data de 16/06/2011 (fl. 63).Assim, patenteou-se a boa-fé da embargante, de maneira que não é lícito que lhe seja imposta a perda da propriedade.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído. 3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C.STJ: 4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (REO 00148123320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. No caso em tela, o imóvel só foi objeto de constrição judicial, porque o negócio jurídico realizado entre o executado e a ora embargante não foi levado ao registro imobiliário, existindo tão somente uma escritura pública de compra e venda. Desse modo, não havia como a Fazenda Nacional ter conhecimento de que esse imóvel não mais pertencia ao executado. Assim, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Levante-se a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 128.667, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se ofício em tal sentido. Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0609003-02.1995.403.6105 (95.0609003-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Intercuf Industria e Comércio Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.2.95.003028-49.A exequente requereu a extinção do feito (fls. 169).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 20, intimando-se o depositário de sua destituição do encargo.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.201,31 (dois mil, duzentos e um reais e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 58/918

trinta e um centavos) transferido para uma conta judicial mantida junto a CEF (fls. 139) em favor da empresa executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017801-59.1999.403.6105 (1999.61.05.017801-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X LUIS GONZAGA VALENTE RIBEIRO**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Gonzaga Valente Ribeiro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 1409/1999.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 52).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0017700-85.2000.403.6105 (2000.61.05.017700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dois R S Engenharia e Com/ Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.201256-20.Após tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 12, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Solicitado o desarquivamento dos autos em 14/05/2015, a executada se manifestou às fls. 30/32 requerendo o reconhecimento da prescrição.A exequente às fls. 38 reconhece a ocorrência da prescrição.É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor. Distribuída a execução em 22/11/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 17/04/2001 (fls. 09). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos.Com efeito, conforme se verifica os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 13)Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional.O comparecimento do executado aos autos apenas se deu em 10/06/2015, tendo, já transcorrido o prazo prescricional.Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º 80.6.99.201256-20, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Com efeito, o valor executado era devido à época do ajuizamento. A executada não foi localizada para citação, porque não manteve seu cadastro atualizado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005511-41.2001.403.6105 (2001.61.05.005511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERVA COML/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Serva Com/Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.00.010957-39. Após tentativas frustradas de citação da executada (fls. 28, 38, 47 e 103 v.), foi realizada a citação por edital em 03/07/2008 (fls. 137/138).A exequente requereu, em 01/08/2013, a inclusão dos sócios administradores da empresa executada, Cláudio Antônio Pivari e Wlamir Alves Pereira Bezerra, no polo passivo da execução (fls. 162/165), tendo em vista restar configurado o encerramento irregular das atividades da executada.É o relatório. DECIDO.A respeito do prazo prescricional, dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do

debito pelo devedor. Distribuída a execução em 13/06/2001, o primeiro despacho que determinou a citação foi exarado em 22/06/2001 (fls. 26) e, após infrutíferas diligências de citação, foi exarado novo despacho, deferindo a citação por edital em 11/04/2008. Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 03/07/2008, com a efetiva citação da executada por edital. Pois bem, o oficial de justiça, já em 04/12/2002, havia certificado nos autos, que a executada não fora encontrada para cumprimento da diligência de citação, o mesmo ocorrendo em outras três diligências determinadas pelo juízo. Verifica-se que, desde 03/02/2003, quando obteve vista dos autos (fls. 48), a exequente tinha o conhecimento de que a empresa executada encontrava-se encerrada ou dissolvida, o que veio a se confirmar posteriormente, com a informação de cancelamento do seu CNPJ, conforme consta das pesquisas anexadas aos autos às fls. 167/172 e 173. O pedido para inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo do feito somente foi deduzido em 01/08/2013 (fls. 162/165), quando já ultrapassados 5 (cinco) anos da ciência da extinção da sociedade, considerado como marco inicial do prazo prescricional, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios administradores da executada, o momento em que o exequente teve ciência de que a empresa estava encerrada, por meio da certidão expedida pelo oficial de justiça (Teoria da Actio Nata). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A CITAÇÃO DA PESSOA DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO. PRAZO. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, adoto o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, que aplica a teoria da actio nata, de modo que, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa após a certificação emitida pelo oficial de justiça em 20.05.2010, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AI 00196421720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. DATA DA CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, estabelecia a citação pessoal feita ao devedor como causa interruptiva da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. 2. Somente após a vigência da LC nº 118/2005 o despacho que ordena a citação passou a ter o efeito interruptivo da prescrição. 3. Destaque-se que, consoante o disposto no art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data da propositura da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010). 4. Não há que se falar em inércia da exequente, na hipótese desta manter-se diligente no curso do processo, promovendo as medidas aptas à satisfação do seu crédito, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ. 5. O marco inicial do prazo prescricional, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, é a data em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade. A partir de então está autorizado o redirecionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação conhecida e provida. (AC 201002010127952, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/09/2014.) Assim, indefiro o pedido de inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo do feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do direito ao redirecionamento da execução à pessoa dos sócios da executada, pelo decurso de mais de cinco anos entre 04/12/2002, data da ciência acerca do encerramento da empresa, e 01/08/2013, data de protocolo da petição requerendo a sua inclusão no polo passivo da execução. No mais, verifica-se que a empresa executada encontra-se encerrada há mais de 05 (dez) anos, inclusive com baixa em seu CNPJ, conforme se depreende da consulta à inscrição pelo sistema e-CAC (fls. 167/172), bem como da informação obtida junto à Receita Federal (fls. 173). Outrossim, mostraram-se infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis da executada. Assim, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal, verificando-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000607-41.2002.403.6105 (2002.61.05.000607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAKE A WISH COM/ E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Make a Wish Com/ e Confecções de Roupas - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº FGSP200105837. A executada foi citada em 13/06/2002 (fls. 16). Ante a notícia de encerramento da falência da executada, com sentença proferida em 07/04/2009 (correção do erro material em 14/04/2009), transitada em julgado em 25/05/2009, a exequente requereu, em 06/12/2013 (fls. 61) o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 07/04/2009, com correção de erro material em 14/04/2009. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos casos de encerramento da falência da empresa devedora, com sentença já transitada em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a execução fiscal deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que inexistentes motivos que ensejassem o redirecionamento da execução aos sócios (REsp nº 761759 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005, pág. 261; REsp nº 758363 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, pág. 312). 2. No caso, está comprovado o encerramento definitivo da falência da devedora, decretada em 21/01/85 (fl. 189), não se verificando, nos autos, a existência de motivos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal. 3. A União não provou que o sócio tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. 4. A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297). 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 05099234819834036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FGTS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO NÃO CONFIGURADAS.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.- Hipótese de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em que o redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos administradores da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.- A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.- Recurso desprovido. (AC 00353965320074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201401544009, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2014 ..DTPB:.) Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 93 e reconhecimento de ofício a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000699-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LIVRARIA CIRCULO CULTURAL LTDA X SUELI BOEHNE X CELSO SILVA COSTA**

Vistos. Sueli Brenhe Tarricone peticionou às fls. 106/121 objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal. A exequente apresentou impugnação, refutando as alegações do excipiente e pugando pela manutenção da excipiente no polo passivo da ação. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 61/918

abarcam (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. É de se reconhecer, a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo desta ação de execução fiscal. Isso porque quando da constatação da dissolução irregular, ou seja, em 2002 (fl. 30) a excipiente não mais era sócia da empresa executada, conforme a ficha cadastral de fls. 148/148v. Ocorre que este juízo segue a linha de jurisprudência do e. STJ que apenas possibilita o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente no momento do vencimento do tributo e da dissolução irregular (STJ, AgRg no AREsp 729285/SC, DJe 19/08/2015 e AgRg no AREsp 696320, DJe 26/08/2015), o que, como dito, não ocorre na espécie. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente Sueli Brenhe do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0001176-42.2002.403.6105 (2002.61.05.001176-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURICIO DE SOUZA SENDEN**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Mauricio de Souza Senden, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 226-013/2002. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 43). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006966-07.2002.403.6105 (2002.61.05.006966-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCO ANTONIO VIANA X MARCO ANTONIO VIANA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marco Antônio Viana, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.02.003568-71. Após diversas diligências, o executado foi citado em 17/11/2010 (fls. 49). Em 11/11/2011 foi requerido o rastreamento de numerário através do sistema BacenJud, o que foi deferido às fls. 56/57. A exequente se manifestou às fls. 165, reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 25/06/2002, o despacho que determinou a citação foi exarado 10/07/2002 (fls. 12). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida. Em 25/11/2002 (fls. 16), a exequente foi intimada do despacho de fls. 15, tendo deixado de se manifestar (fls. 17). Os autos foram arquivados nos termos do artigo 40 da LEF, tendo sido desarquivados em 14/03/2005 para juntada de petição da Fazenda Nacional. A citação válida ocorreu apenas em 17/11/2010 (fls. 49). Muito embora, não existam nos autos elementos que demonstrem a data da efetiva notificação de lançamento pela qual foram constituídos os créditos tributários ora em execução, é certo que quando da citação já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, intimada da não localização do executado e do arquivamento dos autos (fl. 16), a exequente somente se manifestou nos autos quase três anos após. Não se pode dizer que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Enfim, verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa

ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.4.02.003568-71, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, da quantia depositada às fls. 163. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000411-37.2003.403.6105 (2003.61.05.000411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCIO ANTONIO DE FARIA ROSA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Marcio Antônio de Faria Rosa, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.02.010989-98A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 47). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002751-17.2004.403.6105 (2004.61.05.002751-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X TEREZINHA DE LOURDES SECCON VIGNATTI**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Terezinha de Lourdes Seccon Vignatti, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 30387/00, 23930/01, 26719/02 e 28646/03. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 87/88). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor bloqueado a través do sistema BacenJud e posteriormente transferido para a conta judicial n.º 2554.005.00051631-6. (fls. 77). Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004540-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO STAUT**

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MAGAZZINO RESTAURANTE BAR E DANCETERIA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Conforme entendimento pacificado no E. STJ, no caso de tributos declarados e não pagos, o termo a quo da prescrição quanto ao montante declarado pelo contribuinte, é a data de entrega da correspondente declaração. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas. 2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015) No que concerne à interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 13/04/2004 (fl. 20), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela

citação válida. Ressalte-se que o E. STJ consolidou ainda o entendimento de que com a aplicação de sua própria Súmula 106, c/c o artigo 219, 1º, do CPC, o marco interruptivo da prescrição, retroagem a data do ajuizamento da execução. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013. 3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015) No sentido dos entendimentos acima esposados, não é demais trazer a colação a mencionada r. decisão do E. STJ, proferido sob a égide do artigo 543-C, REsp 1120295/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002,

não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) A vertente execução exige o pagamento da COFINS das competências 07/1999 a 03/2000 e 06/2000 a 12/2000, bem como as correspondentes multas de mora (fls. 03/19) e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega de declarações em 31/05/2000, 14/11/2000 e 28/02/2001. Ajuizada a ação em 05/04/2004 (fl. 02), a empresa executada foi citada em 13/04/2005 (fls. 32/verso), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal. Ademais, do exame dos autos observa-se que a demora na realização da citação é de ser imputada exclusivamente a mecanismos inerentes a Justiça, razão pela qual a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução. Destarte, não ocorreu o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a entrega das declarações e a citação, ou mesmo a destruição da execução, razão pela qual desacolho a alegação de prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 96/133. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Expeça-se novo mandado de citação para o co-executado Luiz Cláudio Ribeiro Staut, uma vez que a sra. Oficiala de Justiça, às fls. 82, deixou de cumprir a diligência de citação do sócio incluído no polo passivo em 12/02/2010. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009568-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAX BUFFET E REFEICOES COLETIVAS LTDA X MARCOS ANTONIO XAVIER**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Max Buffet e Refeições Coletivas Ltda e Marcos Antônio Xavier, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.2.00.001766-03, 80.4.03.015029-20 e 80.6.00.004778-31. A empresa executada foi citada em 31/08/2004 (fls. 28), por carta. Expedido mandado de penhora e avaliação, a diligência restou negativa uma vez que não foi localizado o executado e tampouco seus bens. Em 11/12/2007 foi requerida a inclusão do sócio gerente no polo passivo, o que foi deferido às fls. 64, entretanto o co-executado não foi localizado (fls. 67/verso e 87). A exequente se manifestou às fls. 165, reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 30/7/2004, o despacho que determinou a citação foi exarado 09/08/2004 (fls.26). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 31/08/2004, às fls. 27. Verifico, no entanto, que os créditos tributários exigidos na presente execução foram constituídos a partir da apresentação das correspondentes declarações de rendimentos. As CDAs n.º 80 2 00 001766-03 e n.º 80 6 00 004778-31, referentes a débitos de imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro respectivamente do ano base de 1996, exercício de 1997, mediante a apresentação da declaração de rendimentos de n.º 970838232090. Já, a CDA n.º 80 4 03 015029-20, pela apresentação da declaração de rendimentos - SIMPLES 980867358090, ano base de 1998, exercício de 1999. Conforme entendimento pacificado no E. STJ, no caso de tributos declarados e não pagos, o termo a quo da prescrição quanto ao montante declarado pelo contribuinte, é a data de entrega da correspondente declaração. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE**

PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas. 2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015) Conforme documento de fl. 87, a declaração de rendimentos - SIMPLES do ano base, referente à CDA nº. 80 4 03 015029-20, do ano base de 1998, exercício de 1999, foi recepcionada pela Secretaria da Receita Federal em 30/05/1999. De sorte que, quando do ajuizamento da presente execução, em 30/07/2004 (fl. 02), já havia decorrido o lustro prescricional quinquenal. No que concerne à declaração de rendimentos de nº. 970838232090, referente às outras duas CDAs, embora não haja elementos nos autos a demonstrar a data de sua apresentação, cuida-se de declaração relativa ao ano base de 1996, exercício de 1997, com data de entrega prevista para abril ou maio de 1997. Não há notícia nos autos de que a declaração tenha sido entregue extemporaneamente. Lado outro, a própria exequente afirma implicitamente que se trata de tributos mais antigos que o exigido na CDA nº. 80 4 03 015029-20, e se aqueles estão prescritos, estes também se encontram. Com efeito, não há nos autos elementos que levem a conclusão em sentido diverso. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014506-67.2006.403.6105 (2006.61.05.014506-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CERALIT S/A Indústria e Comércio, visando a satisfação de crédito inscrito em Dívida Ativa, oriunda de auto de infração de obrigação acessória previdenciária. Em sede administrativa a executada apresentou recurso voluntário pleiteando a nulidade do lançamento, com a consequente declaração de inexistência do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa desta Execução Fiscal. A autoridade administrativa rejeitou o recurso por intempestividade. A executada ajuizou Mandado de Segurança sob nº 0003297-04.2006.4.03.6105, em 16/07/2007, para o fim de afastar o óbice da intempestividade do recurso administrativo. A liminar foi indeferida e a segurança denegada, sendo proferida sentença nos termos do artigo 269, I do CPC. Em sede de Apelação, o E. TRF da 3ª Região proferiu Acórdão, em 20 de outubro de 2009, concedendo a segurança para o fim de determinar o processamento regular do recurso interposto no processo administrativo. Após a ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o recurso administrativo foi julgado improcedente, em 11 de setembro de 2014, mantendo o lançamento tributário. Requer a exequente o prosseguimento da Execução Fiscal, com a convalidação dos atos praticados após o trânsito em julgado do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais (fl. 104). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a Execução Fiscal ajuizada em 01/12/2006 teve regular prosseguimento, tendo em vista a inexistência das causas suspensivas do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entretanto, após a prolação do V. Acórdão pelo E. TRF da 3ª Região em 20 de outubro de 2009, que determinou o prosseguimento do recurso administrativo interposto pela executada, impunha-se, com a devida vênia, o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da presente execução. É que a inscrição em Dívida Ativa pressupõe crédito definitivamente constituído. Portanto, se o débito em cobro estava em discussão na esfera administrativa, não gozava o título executivo em questão, de certeza, liquidez e exigibilidade. Diante disso, o título executivo que deu azo à presente execução não se reveste dos pressupostos necessários à sua completa higidez (artigo 586 do CPC). Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. ADMISSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra lançamento tributário realizado pelo INSS, que não foi aceito diante da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Contra essa decisão administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, sendo-lhe denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal, devidamente recebida e processada. A sentença foi reformada, tendo sido concedida a segurança pela Corte regional, garantindo-se ao contribuinte o processamento do seu recurso administrativo. Recebida a impugnação administrativa, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. O contribuinte agravou ao TRF da 4ª Região pretendendo a extinção da execução, e não sua suspensão, já que entende que o recebimento do recurso administrativo, ainda que por decisão judicial, retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada, aresto contra o qual se interpôs o recurso especial. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 3. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Ora, se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 66/918

corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 4. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. 5. Recurso especial provido. RESP - 1052634 Relator(a) CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2009. Assim, nada obstante as alegações trazidas pela exequente à fl. 104, fundadas nos princípios da celeridade e da economia processual, e ainda na ausência de prejuízo, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução é nula vez que extraída de inscrição realizada antes da constituição definitiva do crédito tributário, impondo-se dessa forma seu cancelamento e a extinção da presente execução. Anoto, por oportuno, que nada obsta que, querendo, a exequente promova corretamente a inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário em questão ajuizando nova execução. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. De consequência, condeno a Fazenda Nacional no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003297-67.2007.403.6105 (2007.61.05.003297-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTENAS REAL LTDA-EPP.(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Antenas Real - EPP, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.06.036848-64 e 80.6.06.091818-71. Às fls. 53, a exequente informou que a CDA n.º 80.2.06.036848-64 foi cancelada por decisão administrativa e a CDA n.º 80.6.06.091818-71 foi paga, pugnando pela extinção da execução. DECIDO. De fato, cancelada a CDA n.º 80.2.06.036848-64 e satisfeita a obrigação pelo devedor quanto à CDA n.º 80.6.06.091818-71, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo os pedidos deduzidos e declaro extinta a presente execução, com relação às CDAs n.º 80.2.06.036848-64 e n.º 80.6.06.091818-71, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I do Código de Processo Civil, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003361-77.2007.403.6105 (2007.61.05.003361-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TESE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da executada Tese Engenharia a Consultoria Ltda, peticionou à fl. 103 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito à fl. 106, juntando documentos às fls. 107/123. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie. No mais, defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

**0013799-65.2007.403.6105 (2007.61.05.013799-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de União Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 646.121-4, 677.626-4 e 712.037-1. Os embargos à execução foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a ilegalidade da cobrança do IPTU (fls. 53/56). A exequente informou o cancelamento da inscrição do débito (fls. 59). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009229-02.2008.403.6105 (2008.61.05.009229-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDISON RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de José Edison Rodrigues, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 41189/03, 41190/03, 14343/04, 2006/015227, 2007/014740, 2007/039091 e 2008/013662. O exequente às fls. 37 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010592-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010592-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARGARETH NAVI DOS SANTOS ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Margareth Navi dos Santos ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 2049. O exequente requereu a extinção do feito

em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 17).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0012050-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012050-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLARICE PIRES ALVES CORREA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Clarice Pires Alves Correa, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n's 005234/2009 e 033660/2009, .O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 12).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0015263-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015263-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP251006 - CAMILA SILVEIRA FRANCO DE PAULA FREITAS)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Tasqa Serv Analíticos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 199451/08, 199452/08 e 199/453.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 69).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015318-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015318-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO APARECIDO MARQUES**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP em face de Marcio Aparecido Marques, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 034341/2007.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 20).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000958-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000958-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA CRISTINA ARRUDA ROBERTO(SP314634 - JOSE PAULO RIBEIRO)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Sandra Cristina Arruda Roberto, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 30281.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 81).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000977-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000977-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VALERIA LUIZ**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Silvia Valeria Luiz, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 30318.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 47).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.P.R.I.

**0000978-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000978-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VALERIA LUIZ**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Sílvia Valéria Luiz, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 30317.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014520-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA CRISTINA SOARES**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Roberta Cristina Soares, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 249581/10, 249582/10 e 249583/10.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014689-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAES & MASCHIO LTDA ME**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 12: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

**0015016-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R. TSUJI ACESSORIOS - EPP X RINKO TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)**

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RINKO TSUJI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em síntese, a inexistência do débito.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Da nulidade do título executivo e da execução, bem como do cerceamento de defesa:Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.Ademais, cerceamento de defesa não se reconhece. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não-recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação.No mais, verifico que o pedido administrativo de revisão e extinção da dívida exequenda foi formulado pela executada em 25/01/2012, tendo sido

determinado o prosseguimento da cobrança em 23/03/2012 (fls. 107). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 30/35. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de valores da executada através do sistema BacenJud. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

**0002443-34.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE OLIVEIRA(SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Raquel de Oliveira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 51687. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 67). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005791-60.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.(SP353953 - ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO E SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 40/41, interposta por Águia Terceirização e Serviços Ltda, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional). Aduz, em apertada síntese, que promoveu o parcelamento das CDAs n.ºs 39.122.647-9 e 39.122.648-7, pelo que requereu a extinção da presente execução fiscal ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a suspensão do feito. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 93, aduzindo que o pedido de parcelamento do débito foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu, pois, a suspensão do feito por 6 (seis) meses, bem como vista dos autos, após o decurso do prazo. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. De início é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que os créditos materializados nas CDAs n.ºs 39.122.647-9 e 39.122.648-7 vieram a ser incluídos em regime de parcelamento. Contudo, diversamente do pugnado pela excipiente, a Fazenda aduz que o efeito a ser dado a tal fato não é a extinção dos feitos e sim a suspensão deles. E tem razão. Com efeito, no caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da ação, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. Assim, havendo causa de suspensão do crédito tributário, no caso o parcelamento aderido pela executada, defiro a suspensão do feito em arquivo pelo período de (seis) meses. Findo o referido prazo, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios e custas nos casos de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0007662-28.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO PAZIN

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face de Luis Antônio Pazin, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 044874/2010. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 20). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008621-96.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIZA ENGENHARIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 70/918

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 47/62, com documentos juntados às fls. 63/129, interposta pela executada Ediza Engenharia Ltda - ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A exequente/excepta manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 131/132v.), juntando documentos às fls. 133/141. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. No presente caso patenteou-se o reconhecimento jurídico no pedido, tendo em vista que a própria Fazenda Nacional acolheu a alegação de prescrição suscitada pela executada e pugnou pela extinção parcial da execução. Com fundamento no art. 26 do CPC, a exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. Deve a execução prosseguir com relação à cobrança dos valores apontados pela exequente à fl. 133, sem necessidade de substituição das CDAs. P.R.I.

**0010118-48.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RN SISTEMAS E TECNOLOGIA S/C LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de RN Sistemas e Tecnologia S/C Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.2.10.018096-24, 80.2.11.001244-25, 80.6.10.034003-23 e 80.6.11.003382-54. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 35). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010996-70.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE PEDRO BRUMATTI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL em face de José Pedro Brumatti, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 2011, livro 01, folha 1462-SP. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 13). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013533-39.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC NUNES FERREIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Joana D'Arc Nunes Ferreira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 52792. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 58). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015435-27.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO HILKNER SILVA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Fábio Hilkner Silva, às fls. 21/36, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega, em apertada síntese, que, mesmo tardiamente, apresentou DIRF retificadora e que, assim, agiu de boa fé.

Outrossim, aduz que a exequente, havendo recebido a DIRF retificadora, há cinco anos, já deveria ter se pronunciado, requerendo a extinção do feito. A exceção apresentou impugnação às fls. 38/45. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, especialmente pela necessidade de juntada de novos documentos pelas partes. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

**0016966-51.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clin Moura Oliveira SC Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 1519/11. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 54/55). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017754-65.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA ECKSTEIN DOS SANTOS FAIAN

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Carla Eckstein dos Santos Faian, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 1520. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000130-66.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAN

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Manasse Trefliglio Zerunian, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.11.001098-01. A exequente requereu a extinção do feito (fls. 67). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos) transferido para uma conta judicial mantida junto a CEF (fls. 43) em favor do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006858-26.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSNET PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LIMITADA ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Transnet Pesquisa e Desenvolvimento Ltda ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs 80.2.11.054355-34, 80.6.11.099061-74, 80.6.11.099062-55 e 80.7.11.022506-45. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 65). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro

extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008351-38.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE CAMPINAS-NORTE LTDA. - EPP(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Vistos. A executada, SOCIEDADE CAMPINAS NORTE LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. É a síntese do relatório. Decido: A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...). Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS INDENIZADAS Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Em relação às férias indenizadas, o e. TRF da 3ª Região tem entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de natureza salarial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. Com relação às férias indenizadas, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.020335-3, Re. Des. Federal Toru Yamamoto, 1ª Turma, DJ 17/01/2014). De tal forma realmente não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o

adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a excipiente possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) A excipiente insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou acidente deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...) (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do auxílio-acidente, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. De tal forma que reconheço a ilegalidade na cobrança de todas as verbas pleiteadas pela excipiente, devendo então ser elas decotadas do crédito tributário exigido nas CDAs. Em consequência, defiro a suspensão da exigibilidade de tais verbas (FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar que a exequente, nos termos do art. 284 do CPC e do 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, substitua a CDAs que aparelham a presente cobrança, excluindo-se apenas os valores indevidos, conforme o teor da fundamentação deste julgado. Recolha-se o mandado de citação e penhora. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00

(mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

**0009473-86.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO OSAWA PAVAN

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Fábio Osawa Pavan, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 7689.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 15).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011800-04.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em radiologia da 5ª Região em face de Maria Aparecida da Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 7044.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012924-22.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Cia/ Brasileira de Distribuição, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs 192, 1, 130, 129 e 128..A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 35).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001482-25.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X SONIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Sonia Aparecida Mateus dos Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 682010 exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001553-27.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO CARVALHO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria do Carmo Carvalho, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 68237.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001596-61.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X REINALDO ALVES NOGUEIRA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Reinaldo Alves Nogueira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 68350.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de

sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002298-07.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDISON RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de José Edison Rodrigues, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nºs 2009/012431, 2010/011369, 2011/033079, 2011/034478 e 2012/007594. O exequente às fls. 31 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002484-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUTH AMERICA OVERSEAS LOGISTICA LTDA(Proc.032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de South America Overseas Logística Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 40.897.026-0 e 40.897.027-8. Os executados foram citados às fls. 23. O exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista o parcelamento das CDAs (fls. 31/verso e 32/33). É o breve relato. DECIDO. O parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Quando o parcelamento precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. In casu, o parcelamento foi formalizado em 21/02/2013 (fls. 32/33) e a execução fiscal ajuizada em 08/03/2013, restando obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 77697 SP 2003.03.00.077697-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/08/2009, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade do título executivo, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários tendo em vista a inexistência de representação processual nestes autos de execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004151-51.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos. Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 80/82, interposta por Escola Arquimedes EPP LTDA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 77/77v., juntando documentos (fls. 78/84) e refutando as alegações da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar a alegação da excipiente. Fica afastada a ocorrência da prescrição. Consoante evidenciado pelos documentos juntados pela exequente houve adesão do contribuinte a programa de parcelamento da exequente em 09/12/2007, com rescisão em 08/10/2009. Depois, novo pedido de parcelamento que não veio a ser concretizado (fl. 83). Portanto, há no caso o reconhecimento e confissão da dívida, interrompendo a contagem do prazo prescricional. (Cf. STJ - REsp 2009.002749-11, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 26/08/2010). Portanto, a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito

e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Pois bem. Com a rescisão do acordo por falta de pagamento em 08/10/2009, o novo marco inicial da contagem do lustro prescricional foi fixado em tal data. Consequentemente, não incide prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários inseridos naquele parcelamento, já que a presente ação foi distribuída em 25/04/2013, portanto há menos de 5 (cinco) anos do novo termo inicial do prazo de prescrição. Vale lembrar nessa toada que a Primeira Seção do e. STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Assim, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

**0012280-45.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO ALBERTO GARCIA DAGOSTINI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Julio Alberto Garcia DAGostini, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2011/007931, 2011/026445, 2012/006956 e 2013/013915. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29/30). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012307-28.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROLANTS LUKAS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 31: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

**0012333-26.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO BROLLO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 32/33: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.

**0013250-45.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO HELIO VIDAL BLAYA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de João Helio Vidal Blaya, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.13.006503-95. Pela petição de fls. 36 a exequente requer a extinção do feito tendo em vista o falecimento do executado, conforme certidão de óbito de fls. 39. É o relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2013, no entanto, o executado faleceu em 31/08/2004, consoante certidão de óbito à fl. 39. Verifica-se, portanto, que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação, quando da sua propositura, a presente execução fiscal deve ser extinta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi

editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011.DTPB)Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, ante a ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014264-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAUNSA REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS L

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Taunsa Representações de Máquinas Agrícolas Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs 42.681.536-0 e 42.681.537-8.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 44).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014659-56.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS BERNARDES

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Antônio Marcos Bernardes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 75567.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014746-12.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X ELIANE MARIA DA SILVA FERREIRA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Eliane Maria da Silva Ferreira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 75592.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014752-19.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X FABIA MANOEL DIAS

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Fábria Manoel Dias, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 75596.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015008-59.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X VALERIA DA COSTA BORTOLOTTI

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Valéria da Costa Bortolotti, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 75701.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 30).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015138-49.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIANP - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO NEUROPSIQUIATRICO LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de CIANP - Centro Integrado de Atendimento Neuropsiquiátrico Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 543/13.A parte exequente requereu às fls. 39/40, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de que as anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 foram remidas.É o relatório. Decido.Ante a remissão do crédito tributário noticiada pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante o princípio da causalidade.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0015507-43.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SKYLIFT TAXI AEREO LTDA - ME

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Skylift Taxi Aéreo Ltda - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.13.019928-14.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 18).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015922-26.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RACHID MOHAMAD MOURTADA JUNIOR

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Rachid Mohamad Mourtada Junior, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 270157.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 22).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001629-17.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO BONAFE JUNIOR

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Mario Bonafê Junior, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 52028/2013.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002820-97.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BRUNO DE MELLO SCALA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Bruno de Mello Scala, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 279808/14, 279809/14, 279810/14, 279811/14, 279812/14, 279813/14 e 279814/14.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 21).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004967-96.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRIUM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 151/167, interposta por Atrium Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Produtos Alimentícios Ltda - EPP, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional).Aduz, em apertada síntese, que promoveu o parcelamento das CDAs nºs 80.2.13.0115525-72, 80.6.13.038251-50, 80.6.13.038252-30 e 80.7.13.014742-50, pelo que requereu a extinção da presente execução fiscal ou, caso não seja esse o

entendimento do Juízo, a suspensão do feito até o término do parcelamento. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 176/177, aduzindo que o pedido de parcelamento do débito foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu, pois, a suspensão do feito por 12 (doze) meses, enquanto se aguarda o cumprimento do parcelamento ao qual aderiu a executada. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. De início é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece que os créditos materializados nas CDAs nºs 80.2.13.0115525-72, 80.6.13.038251-50, 80.6.13.038252-30 e 80.7.13.014742-50 vieram a ser incluídos em regime de parcelamento. Contudo, diversamente do pugnado pela excipiente, a Fazenda aduz que o efeito a ser dado a tal fato não é a extinção dos feitos e sim a suspensão deles. E tem razão. Com efeito, no caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da ação, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. Assim, havendo causa de suspensão do crédito tributário, no caso o parcelamento aderido pela executada, defiro a suspensão do feito pelo período de (doze) meses. Findo o referido prazo, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Posto isto, acolho em parte a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios e custas nos casos de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0005688-48.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO/SP(163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA BUENO CHOUERI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Priscila Bueno Choueri, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4091. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006921-80.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANA FOGACA SAIKALI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Eliana Fogaça Saikali, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2011/033704, 2012/011708, 2013/018084, 2014/009626 e 2014/028955. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28/29). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007006-66.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTOTELES FELIX

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Aristóteles Felix, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nºs 2011/032960, 2012/006770, 2013/013737 e 2014/005470. O exequente às fls. 29 requereu desistência do feito. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007513-27.2014.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda do Município de Campinas em face da União Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 5471.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 07).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, uma vez que somente após a oposição de embargos à execução a exequente cancelou a inscrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0008451-22.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARANA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)

DE C I S ã OSob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 127/137, interposta pela executada PARANA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduz a excipiente, em apertada síntese, a existência de nulidade nas CDAs que aparelham a presente cobrança.A UNIÃO apresentou impugnação às fls. 71/74, refutando as alegações iniciais.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações insertas na inicial.Os débitos constantes na CDA nº 80.1.13.002220-83 foram constituídos por meio de declaração do contribuinte.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:Art. 2.º (...)5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrora, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

**0009829-13.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO HUMANA S/C

A exceção de pré-executividade, oposta às fls. 07/15, deverá ser analisada após o esclarecimento a ser feito pela exequente, acerca da alegação de pagamento do crédito em cobro.Assim, defiro o pedido formulado às fls. 25 e reiterado às fls. 31/33v., para determinar a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias.Intimem-se.

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Verbena Confecções e Comércio Ltda - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 111.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 10).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010567-98.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

DE C I S Ã OSob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 127/137, interposta pelo executado CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Aduz o excipiente, em apertada síntese, a existência de nulidade nas CDAs que aparelham a presente cobrança.A UNIÃO apresentou impugnação às fls. 166/166v., refutando as alegações iniciais.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações insertas na inicial.Os débitos constantes na CDA nº 80.1.13.002220-83 foram constituídos por meio de declaração do contribuinte.Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...).5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

**0010881-44.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Vistos.A executada, INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA, opõe exceção de pré-executividade (fls. 16/32) sustentando a que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que às fls. 48/69

defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. É a síntese do relatório. Decido: A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...). Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a excipiente possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc.

1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias)A excipiente insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou acidente deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do auxílio-acidente, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.De tal forma que reconheço a ilegalidade na cobrança de todas as verbas pleiteadas pela excipiente, devendo então ser elas decotadas do crédito tributário exigido nas CDAs. Em consequência, defiro a suspensão da exigibilidade de tais verbas (TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE - primeiros 15 dias). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar que a exequente, nos termos do art. 284 do CPC e do 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, substitua a CDAs que aparelham a presente cobrança, excluindo-se apenas os valores indevidos, conforme o teor da fundamentação deste julgado. Recolha-se, por ora, o mandado de citação e penhora.A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

**0013245-86.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGILIO SOARES DIAS(SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Virgilio Soares Dias, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.1.14.103448-25 e 80.1.14.103449-06.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 122).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (mil reais), uma vez que somente após a apresentação de defesa pelo executado a exequente cancelou a inscrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0013758-54.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA - ME(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por KAIRSPLIT AR CONDICIONADO COMÉRCIO LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a ocorrência da prescrição dos débitos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Conforme entendimento pacificado no E. STJ, no caso de tributos declarados e não pagos, o termo a quo da prescrição quanto ao montante declarado pelo contribuinte, é a data de entrega da correspondente declaração.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO

PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES.1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas.2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)No que concerne à interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 14/01/2015 (fl. 53/53vº), portanto na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a presente redação do artigo 174, I, do CTN que dispõe que o despacho judicial que ordenar a citação interrompe a prescrição se dava pela citação válida.Ressalte-se que o E. STJ consolidou ainda o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução (art. 219, 1º, CPC).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. CORREÇÃO DE TESE JURÍDICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS.INOCORRÊNCIA.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. O argumento utilizado pela Corte a quo, qual seja, o de que a execução fiscal foi ajuizada às vésperas do decurso do prazo prescricional, não se presta, por si só, a caracterizar desídia do ente público exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013.3. A correção da tese jurídica esposada pelo Tribunal a quo, fazendo incidir à espécie o hodierno entendimento deste Sodalício Superior sobre o tema, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015)No sentido dos entendimentos acima esposados, não é demais trazer a colação a mencionada r. decisão do E. STJ, proferido sob a égide do artigo 543-C, REsp 1120295/SP:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido

ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ora, segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos do regime denominado Simples, dos períodos de apuração 2009 e 2010, cujos vencimentos ocorreram entre 13/03/2009 e 20/01/2011. Os débitos constantes da CDA foram confessados como devidos pelo próprio contribuinte mediante entrega de declarações. Ressalte-se que a apresentação das declarações ocorreu em 04/03/2010 e 25/03/2011 (fls. 72/75vº). Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da entrega da declaração, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 15/12/2014 (fl. 02). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada (fl. 53), datado de 14/01/2015, foi proferido antes de cinco anos da entrega das declarações, portanto, antes do decurso do prazo de prescrição quinquenal. Demais disso, os efeitos da interrupção da prescrição decorrentes do aludido despacho retroagem à data da propositura da ação, 15/12/2014, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CTN. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54/67. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

Vistos.Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 132/142, interposta por Champ DORO Distribuidora de Produtos Alimentícios - Eireli, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição.A exequente apresentou impugnação às fls. 148/150 refutando as alegações do excipiente.É o breve relatório. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar a alegação do excipiente.Sobre a prescriçãoFica afastada a ocorrência da prescrição.Consoante evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança (SIMPLES) se refiram aos períodos de 01/2006 e 12/2006, estes foram constituídos por meio de auto de infração, com notificação pessoal do executado em 04/03/2010, conforme se denota das CDAS que instruem o feito.Segundo o disposto no art. 174 do CTN, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: (grifos nossos)Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves).Sendo o crédito constituído em 04/03/2010 e a presente ação ajuizada em 15/12/2014 (fl. 02), com despacho citatório exarado nos autos em 14/01/2015 (fl. 130), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Fls. 151: Antes de ser analisado o pedido da executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta informe a localização dos veículos identificados às fls. 146, para lavratura do auto de penhora. No mesmo prazo, deverá a

empresa executada informar se o veículo furtado encontrava-se segurado. Em caso positivo deverá depositar nos autos o valor do prêmio do seguro. Defiro o pedido de fl.149, no qual requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

**0000856-35.2015.403.6105** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CESAR AUGUSTO MATTIONI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Comissão de Valores Mobiliários em face de Cesar Augusto Mattoni, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs 38, 39, 40 e 41, todas inscritas no livro n.º 700, no dia 13/06/2014. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 09). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001747-56.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA MELLIN

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria da Conceição de Almeida Mellin, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 85503. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001789-08.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILVA DE FATIMA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Nilva de Fátima da Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 85539. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001863-62.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA MOURA DE SALVI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Debora Moura de Salvi, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 85616. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002224-79.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO SERGIO DE SENA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Sebastião Sérgio de Sena, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2014/007552, 2014/034917, 2014/035146, 2014/035402, 2014/035577 e 2014/035688. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 26/27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 32/34, interposta pela executada Carlos Antonio de Jesus Amparo ME, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A exequente/excepta manifestou-se pela denegação do pedido (fls. 38/42), juntando documentos. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. Assiste parcial razão à executada/excipiente. Quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCFT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Os tributos ora exigidos foram constituídos em 28/05/2004 (fl. 43), não havendo falar em decadência. Depois de constituídos os créditos tributários, conforme comprova a excepta às fls. 45/46, a empresa executada aderiu a 2 (dois) parcelamentos, ocasião em que o prazo prescricional restou interrompido (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Portanto, há no caso o reconhecimento e confissão da dívida, interrompendo a contagem do prazo prescricional. (Cf. STJ - REsp 2009.002749-11, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 26/08/2010). Portanto, repetitivamente, a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Pois bem. Em relação à primeira adesão ao parcelamento (fl. 45), feito em 19/10/2006, houve rescisão do acordo por falta de pagamento em 17/10/2009. Assim, o novo marco inicial da contagem do lustrum prescricional foi fixado em tal data. Consequentemente, incide prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários insertos naquele parcelamento, já que a presente ação foi distribuída em 17/03/2015, portanto há mais de 5 (cinco) anos do novo termo inicial do prazo de prescrição. Vale lembrar nessa toada que a Primeira Seção do e. STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Assim, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Já no que pertine ao parcelamento de fl. 46 houve adesão da executada em 14/06/2010, com rescisão em 04/04/2011. Destarte, o novo marco inicial da contagem do lustrum prescricional foi fixado em tal data. Consequentemente, não incide prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários insertos naquele parcelamento, já que a presente ação foi distribuída em 17/03/2015, portanto há menos de 5 (cinco) anos do novo termo inicial do prazo de prescrição. Consequentemente, reconheço a prescrição dos créditos tributários insertos na acordo de parcelamento de fl. 45 e deixo de reconhecê-lo quanto ao acordo de parcelamento de fl. 46. Contudo, os documentos trazidos aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional são insuficientes para que se saiba quais CDAs estão contidas em qual parcelamento. Assim, determino que ela traga esclareça tal ponto e aos autos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

**0004093-77.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Emerson Antônio Araújo da Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 149463/2014. O executado opôs, às fls. 08/35, exceção de pré-executividade, alegando, em apertada síntese, que promoveu o parcelamento do débito em data anterior à propositura da presente ação. O exequente manifestou-se, às fls. 36, requerendo a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 10 (dez) meses. É o breve relato. DECIDO. O parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Quando o parcelamento precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. In casu, os boletos para pagamento do parcelamento aderido pelo executado foram emitidos em 21/01/2015 (fls. 20/29), evidenciando que o parcelamento fora formalizado anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal

(23/03/2015). Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito, resta obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 77697 SP 2003.03.00.077697-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/08/2009, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, I, do CPC. De consequência, condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**0004189-92.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FELIPE CHAMELET SOTOVIA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luis Felipe Chamelet Sotovia, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 146926/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004388-17.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EUGENIO PICCOLOMINI (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ EUGÊNIO PICCOLOMINI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição: Os débitos aqui discutidos são relativos ao ano base 1998/1999, tal cobrança refere-se ao IRPF e multa de ofício, com a lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte de 02/10/2002. A excepta em sua manifestação de fls. 31/69, esclareceu que o excipiente, quando notificado do auto de infração, exerceu seu direito de defesa no processo administrativo, impugnando o auto em 30/10/2002. Pela documentação acostada às fls. 34/69 verifica-se que o processo administrativo se encerrou em 16/04/2014, data da ciência do decurso de prazo, fls. 64/verso. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, deu-se com o exaurimento das instâncias administrativas em 16/04/2014. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Em 29/08/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 23/03/2015 (fl. 02). Ressalto que a exaustiva argumentação trazida pela excipiente não se sustenta, uma vez que não se pode falar em decurso de prazo prescricional durante o período em que a dívida não pode ser exigida. No caso sob exame o crédito tributário somente se tornou passível de cobrança após a notificação do excipiente da decisão final na seara administrativa. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/20. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 33). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei n. 6.830/80). P.R.I.

**0004407-23.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BENEDICTO DE ANDRADE (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Benedicto de Andrade, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80.1.14.048296-18 e 80.1.14.104520-40. O Espólio de José Benedicto Andrade opôs, às fls. 09/55,

exceção de pré-executividade, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi promovido em 23/03/2015, após quase dois anos do falecimento do executado, ocorrido em 01/12/2013. Aduz, ainda, que o falecimento do executado fora noticiado nos autos do processo administrativo nº 13836.000440/2010-66 em 16/09/2014. A exequente, ora excepta, manifestou-se, às fls. 56/57, reconhecendo a pretensão do excipiente, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Pugnou, ainda, por sua não condenação em verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2015, no entanto, o executado faleceu em 01/12/2013, consoante certidão de óbito à fl. 29. Verifica-se, portanto, que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação, quando da sua propositura, a presente execução fiscal deve ser extinta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011.DTPB) Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, acolho a exceção de pré-executividade interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, promovida execução contra parte ilegítima para compor a lide, é legítima a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, haja vista que o executado foi obrigado a contratar advogado para os defenderem. Assim, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004610-82.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALKIND COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face do Alkind Comercio de Produtos Químicos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.04.015994-67. Expedido mandado de citação em 11/06/2012 (fls. 07/verso), a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/21, em 03/09/2015. Em 25/09/2015 os autos saíram em carga ao exequente, que se manifestou em 02/10/2015 requerendo a extinção do feito em virtude da duplicidade da cobrança (fls. 23). É o relatório. DECIDO. A Fazenda Nacional informa que está sendo cobrada em duplicidade a CDA n.º 80.2.04.015994-67, uma vez que aparelha também a execução fiscal nº 0014925-97.2004.8.026.0248, em trâmite perante o Anexo Fiscal de Indaiatuba. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de extinção é posterior à citação e à apresentação de defesa pelo executado, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0004698-23.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIO TEIXEIRA LEITE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Mario Teixeira Leite, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80.6.09.027271-49 e 80.6.14.008747-80. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 22). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005247-33.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Euro Petróleo do Brasil, José Luis Ricardo, Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.15.001584-16, 80.6.15.004295-75, 80.6.15.004296-56 e 80.7.15.003354-97. Em 13/07/2015 (fls. 128/141) os executados Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda apresentam exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal em virtude de decisão exarada no Mandado de Segurança n.º 0006264-07.2015.403.6105. As fls. 142 foi deferido o pedido de suspensão do feito

em relação à Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fl. 149). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. O pedido de extinção é posterior à apresentação de defesa pelos executados Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda e, embora a inscrição tenha sido cancelada desde 06/07/2015, a exequente apenas informou nos autos o cancelamento em 10/09/2015. Assim, nos termos do artigo 20, 4º do CPC e considerando o valor exequendo, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor do patrono dos referidos executados que ora arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005924-63.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CARTONAGEM BRASIPLE LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese a nulidade da CDA e a iliquidez do título executivo ante a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º e 8º da Lei nº. 9718/98 e da necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Rejeito a preliminar de ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador. As contribuições ora exigidas foram declaradas como devidas pela própria excipiente de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, totalmente descabida, beirando à má fé, a alegação da excipiente nesse sentido. Rejeito a preliminar de nulidade das CDAs. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Rejeito a alegação de iliquidez dos títulos executivos ante a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º e 8º da Lei nº. 9718/98 e da necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. De início observo que das seis CDAs ora executadas, somente duas referem-se a essas contribuições, a CDA de nº. 80 6 14 088810-17 - COFINS e a CDA de nº. 80 7 14 019786-76 - PIS. Rejeito de plano a alegação de iliquidez em razão da declarada inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º e 8º da Lei nº. 9.718/98. Na hipótese dos autos estão sendo exigidas contribuições para a COFINS e para o PIS dos períodos de apuração maio e junho de 2013, cujo regime de tributação se sujeita às Leis nº.s 10.637/2002 e 10.833/2003 e suas alterações. Ocorre que mencionadas leis, repetem a atacada ampliação da base de cálculo das aludidas exações, nos mesmos moldes da Lei nº. 9.718/98 sem, no entanto, padecerem de igual inconstitucionalidade, tendo em vista a alteração promovida pela EC nº. 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, prevendo como fato gerador das contribuições sociais a receita ou o faturamento. Rejeito a alegação de iliquidez dos títulos em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A excipiente sequer faz prova de suas alegações, de que nos valores confessados por ela própria como devidos mediante a entrega das correspondentes declarações, houve a guerreada inclusão. Ademais, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, desacolho a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que a base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado cinge-se em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da

mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao aduzir que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a embargante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a embargante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS e para a COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS. Lado outro, embora o Pleno do E. STF, quando da apreciação do RE nº 240.785, por maioria tenha adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, pena de violar o artigo 195, I, b, da CF/88, o fato é que referido julgamento se deu independentemente do exame conjunto, seja com a ADC 18/DF, seja com a RE nº. 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico. Isso ocorreu em face do reconhecimento de que houve alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao caso isolado em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. De sorte que, não obstante o decidido no RE nº 240.785, o certo é que o entendimento sobre a matéria ainda não está pacificado no Excelso Pretório, podendo haver uma mudança de rumo. Dessa forma, nada impede que este magistrado prossiga decidindo na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Anoto, ainda, por oportuno, que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Por fim, reitero que às CDAs nº 80.2.14.054090-08, 80.2.14.054091-99, 80.3.14.002861-26, 80.6.14.088809-83, que também aparelham a presente execução, não se aplicam as alegações do excipiente quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, por tratarem de tributos diversos. Rejeito a alegação de que o percentual de 20% de multa de mora possui caráter confiscatório. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 60/70. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 03). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio P.R.I.

**0012056-39.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA SANTOS PRIOR

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Silvana Santos Prior, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 92055. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0013570-95.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Fls. 3.133: Indefiro. As razões trazidas pelo peticionário não são suficientes para afastar o segredo de justiça decretado às fls. 494. Não vislumbro por parte do peticionário o necessário interesse jurídico para que seja afastado o sigilo dos autos. Ademais, conforme fls. 3.195/3.197 houve homologação de acordo nos autos n.º 1092956-24.2014.8.26.0100, restando suspensa a noticiada execução. Para intimação do indeferimento, inclua-se o nome do advogado signatário da petição de fls. 3.133, Dr. Hernani Zanin Junior, OAB/SP

305.323, no sistema de acompanhamento processual. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional da petição de fls.3.183/3.192 e da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 3.200. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 107/2015, encaminhada à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0002802-86.2008.403.6105 (2008.61.05.002802-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.115), já depositados conforme documento de fls. 143. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 6549**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007746-29.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GUERNELLI(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que após a conversão do bloqueio de ativos financeiros, operacionalizado à fl. 171/172, em penhora, a importância de R\$ 3.807,26 (fls. 46/47), foi transferida para conta de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 178/179). Intimado de tal ato e do prazo para interposição de embargos à execução (fls. 177 e 180), o executado peticionou às fls. 184 e 190/191, comunicando o parcelamento do débito ora exequendo e requerendo, posteriormente, a baixa da restrição/cancelamento de bloqueio de ativos financeiros, o que foi indeferido à fl. 190. No entanto, não houve a interposição de embargos a esta execução, conforme certificado à fl. 201, até porque o executado parcelou sua dívida junto à exequente. Do exposto retro, pode se depreender que a manutenção da penhora da importância acima discriminada apenas oneraria o executado, máxime enquanto realiza o pagamento de referido parcelamento, vez que aquela ficaria privado de tal importância e ainda teria que arcar com o compromisso ora assumido, razão pela qual determino a conversão do valor penhorado nestes autos em renda da União. Intime-se, destarte, a exequente para que informe os competentes códigos de conversão, devendo ser, posteriormente, oficiado à CEF para que cumpra esta determinação, comunicando o Juízo por ocasião do cumprimento. Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se a exequente a fim de que tome as devidas providências. Por fim, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 184 e 193), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (DESPACHO REPUBLICADO PARA O EXECUTADO em nome do advogado Dr. Eduardo Lopes Trindade).

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5937**

## MONITORIA

**0013836-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DE LIMA

DESPACHO DE FLS. 71: J. Dê-se vista à CEF. (referente à carta pregatória de n. 143/2014).

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1)** - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 1.030/1.035 e 1.039/1.057, em razão do óbito do co-autor ARMANDO LUPORINI, defiro a habilitação dos herdeiros elencados, a saber: Roberto Luporini, Natalino Luporini Neto, Cleide Luporini de Lima e Adriana Munhoz Luporini, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos quanto à separação dos valores, conforme depósito de fls. 540/542, entre os 04(quatro) herdeiros acima indicados. Intime-se e cumpra-se.

**0007747-14.2011.403.6105** - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as várias diligências negativas quanto à localização da empresa SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, bem como ante a manifestação de fls. 452, da BAUHERR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, entendo por bem, neste momento, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, que se solicite à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do falecido JOSÉ MILTON ANDRADE DOS SANTOS, portador do RG nº 2060475-SSP/SP e CPF nº 896-832.343-72, nome da mãe, LUZIA ANDRADE SANTOS, nascido aos 19/10/1981, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se e intemem-se as partes.

**0005718-20.2013.403.6105** - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

INDEFIRO o requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(fl. 930/931), bem como INDEFIRO o requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(fl. 940/941), ante a ausência de amparo legal. Ademais, se o exequente entende que houve modificação na situação econômica do executado, deve ele, por seus próprios meios, comprovar o alegado, se utilizando dos requisitos preconizados na Lei de Assistência Judiciária. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

**0003803-96.2014.403.6105** - ANTONIO COSMO DONISETI PANIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a mensagem eletrônica encaminhada à AADJ, conforme fls. 150/151, solicite-se novamente a cópia do Procedimento Administrativo, tendo em vista o determinado às fls. 149. Com a juntada dos dados supra, dê-se vista à parte Autora, pelo prazo legal, volvendo a seguir conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 198: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 163/197 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0012047-14.2014.403.6105** - BENEDITO SERGIO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 272: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 245/271. Nada mais.

**0000827-82.2015.403.6105** - JAIR PETERLINI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a petição e planilhas de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, considerando-se o valor apurado, prossiga-se com o presente. Assim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JAIR PETERLINI, RG: 16.572.561 SSP/SP, CPF: 088.300.978-10, NB 168.084.536-2, DATA NASCIMENTO: 24/10/1963; NOME MÃE: BARBARA ARAÚJO PETERLINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 111: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 93/110 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009870-92.2005.403.6105 (2005.61.05.009870-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUSA X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARIA TEREZA SANTOS TORTELLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, proceda-se ao apensamento destes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0081067-66.1999.403.0399, certificando-se. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STJ, conforme certidão de fls. 344, remetendo os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, juntamente com os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017761-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS EZIPATO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 112 noticiando a formalização de acordo administrativo para pagamento do débito, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidas custas ou honorários advocatícios em vista do acordo realizado. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 115: Tendo em vista a sentença prolatada, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 111, independentemente de cumprimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000086-96.2002.403.6105 (2002.61.05.000086-8)** - IVANA MARIA DE SOUZA X CRISTINA YOCHIE IWASAKI X SILVIA MAURA MOREIRA DA SILVA GONCALVES FERREIRA X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X MARTA MARIA DE SOUZA PINTO SILVA X CRISTINA PAULA PERA X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X EMERSON TERRA ALVES X ISABEL CRISTINA BRAGA ARROYO(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls. 276, aguarde-se decisão no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

**0009975-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009975-2)** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante acerca do requerido pela União Federal às fls. 243. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 76. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Int.

**0004426-34.2012.403.6105** - PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0)** - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 -

PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS. 698: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 696/697. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5390**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que constou na sua parte dispositiva o reconhecimento do labor especial desempenhado entre 11.12.1998 até 31.5.2003, quando o correto seria de 11.12.1998 até 31.3.2005. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a contradição apontada. De fato o labor especial reconhecido pelo Juízo refere-se ao período entre 11.12.1998 até 31.3.2005, tendo constado erroneamente na parte dispositiva o período de 11.12.1998 até 31.5.2003. Anoto que, conforme se extrai da planilha de fl. 470, esse período de tempo especial foi corretamente computado nos cálculos da sentença. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor DÉCIO ANTÔNIO GUERRA (RG 8.804.587 SSP/SP, CPF 002.042.748-42) ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 11.12.1998 até 31.3.2005, laborado na empresa International Paper do Brasil Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/132.331.799-3) a partir de sua concessão (DER, DIB e DIP em 31.3.2005). PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2006, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (19.12.2011), ou seja, aquelas anteriores com base no art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 19.12.2006, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que revise o benefício do autor, computando-se o labor especial ora reconhecido, e passe a pagá-lo com a renda nova mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/132.331.799-3. Declare EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P. R. I.

**0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 519/528), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões às fls. 533/542, dê-se vista ao INSS. Publique-se sentença de fls. 512/516. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

**0012985-43.2013.403.6105** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007399-88.2014.403.6105** - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que teve cessado o auxílio-doença, mas que permanece incapacitada, sem conseguir retornar às atividades, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo assim ser condenado o réu a indenizá-la pelos danos morais que lhe causou. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/38. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 41), a autora apresentou seus quesitos às fls. 45/46, tendo o INSS apresentado assistente técnico e quesitos à fl. 47 e verso. Citado, o réu apresentou contestação e documentos de fls. 48/82, alegando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada em razão de ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. No mérito, negou a presença dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 102/107. Laudo pericial juntado às fls. 119/123, realizado por ocasião da perícia médica em 15.9.2014, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 124 e verso, para determinar a implantação do auxílio-doença em favor da autora. Interpostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 130/131), apreciados à fl. 135 e verso. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 134. O INSS apresentou recurso de agravo retido (fls. 137/139), bem como informou às fls. 140/145 que a última remuneração da autora, constante do CNIS, seria relativa ao mês 10/2010, não obstante a data de rescisão do contrato de trabalho constante da CTPS seja 31.1.2013. Assim, requereu a expedição de ofício à empresa para comprovação da efetiva prestação de serviços, o que foi indeferido à fl. 148. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral da autora e na condição de segurada da mesma. Nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade ortopedia), apresenta patologias degenerativas de coluna lombar, cervical e joelhos, encontrando-se, assim, incapacitada total e permanentemente para a atividade de labor habitual desde 2011, quando concedido o benefício de auxílio-doença. Neste ponto, anoto que a data de início da incapacidade não pode ser fixada tal como estimada no laudo pericial (desde 2011), eis que, anteriormente à presente ação, a autora havia ingressado com o feito nº 0005477-34.2013.403.6303, perante o Juizado Especial Federal (JEF), onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, conforme cópia de fl. 80 e verso, considerando perícia realizada naquele Juízo em 30.8.2013, que concluiu pela capacidade da autora (fls. 77/79). E tal data harmoniza-se com as perícias realizadas no INSS, uma vez que a autora passou por diversas perícias desde 2012 até meados de 2014, tendo sido considerada capaz em todas elas (fls. 61/69). Assim, considerando, de um lado, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e, de outro, que em 30.8.2013, data da perícia médica realizada no JEF, a autora foi considerada capaz, parece razoável considerar-se que a incapacidade laboral ora apurada só poderia advir a partir do dia seguinte àquela perícia, ou seja, 31.8.2013, uma vez que o período anterior já fora objeto de análise judicial, em decisão passada em julgado. Resta, portanto, a análise da condição de segurada da autora na data em questão. Observo que o benefício nº 31/543.137.456-3 foi concedido para o período de 16.10.2010 a 21.3.2012, conforme fl. 59. Alega o INSS que não constam remunerações no CNIS para a autora após 10/2010, referentes ao vínculo com a empregadora Pruserv - Comércio e Serviços de Limpeza Ltda - ME, não obstante conste na CTPS da autora a sua data de saída como sendo 31.1.2013 (fl. 20). Ocorre que as anotações em CTPS presumem-se válidas e, não tendo o réu se desincumbido do ônus de diligenciar perante a referida empregadora (como decidido à fl. 148), deve-se concluir que a autora ainda detinha a qualidade de segurada em 31.8.2013. Finalmente, no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que o indeferimento do benefício previdenciário à autora não resultou de erro grosseiro ou má-fé. Tanto assim, que, no período em que a autora realizou as diversas perícias no INSS (2012/2014), a perícia judicial (realizada no JEF) também concluiu pela ausência de incapacidade laboral, de modo que não há que se falar que tenha havido negativa injustificada por parte do INSS. Incabível, portanto, a condenação em indenização por danos morais. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARLENE AMARAL DE ALMEIDA (RG 15.558.011-5 SSP/SP e CPF 023.367.858-11) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 31.8.2013, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e

juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas processuais pelo réu, isento. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/543.137.456-3. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0008154-15.2014.403.6105** - ANTONIO FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.60/64), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008717-09.2014.403.6105** - UMBERTO APARECIDO SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010017-06.2014.403.6105** - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com a conversão para aposentadoria por invalidez se for o caso, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, em razão de problemas ortopédicos, necessitou realizar intervenção cirúrgica, estando incapacitada no momento. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença de 3.7.2014 a 30.11.2014 (NB 31/606.815.065-1), quando haverá a cessação, em razão da alta programada. Sustenta que permanece incapacitada, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ser condenado o réu a indenizá-la pelos danos morais que lhe causou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 57). A autora apresentou seus quesitos a fl. 9-v e o INSS os seus às fls. 61/62. O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 68/76). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 78/124), alegando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, bem como apontando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. O laudo pericial (fls. 129/133), realizado por ocasião da perícia médica em 24.11.2014, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 134 e verso, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou quesitos suplementares (fl. 140 e verso), os quais foram respondidos pelo Senhor Perito às fls. 155/156. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo INSS, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 161/162). A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 150/152. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral da autora e na condição de segurada da mesma. Verifica-se, no entanto, que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade ortopedia), apresenta patologia degenerativa em manguito rotador de ombro esquerdo e alterações degenerativas em coluna lombar, encontrando-se, assim, incapacitada total e permanentemente para a atividade de labor habitual desde 14.2.2014. Em relação à qualidade de segurada da autora, estabelece o artigo 15, II, e 2º da Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como a autora manteve vínculo empregatício até 15.2.2012, considerando-se o prazo de doze meses acrescido da prorrogação de doze meses em razão da condição de desempregada, conclui-se que mantinha a qualidade de segurada em 14.2.2014, como já constou da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Anoto a desnecessidade

de registro no Ministério do Trabalho para comprovar a situação de desemprego, desde que demonstrada a rescisão do vínculo empregatício por iniciativa do empregador, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento (fls. 161/162). Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão do benefício em período anterior a 14.2.2014, uma vez que esta foi a data fixada pelo senhor perito para o início da incapacidade permanente. Acrescento que a perícia médica, realizada no Juizado Especial em 23.10.2013, concluiu que a autora não estava incapacitada (fls. 120/121). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a verificada no presente feito, tendo em conta que a última perícia realizada pelo INSS (em 3.7.2014, cf. fl. 49), concluiu pela incapacidade laboral da autora, tanto que o benefício foi concedido até 30.11.2014 (data da alta programada). Haveria, portanto, a possibilidade de prorrogação do auxílio-doença - ou mesmo a sua conversão em aposentadoria por invalidez -, caso a autora tivesse requerido uma nova perícia, o que não ocorreu. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida à fl. 136ª e verso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora (APARECIDA SOUZA CÂNDIDO, portadora do RG 20.627.275-3 SSP/SP e CPF 096.980.738-41) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.2.2014 (DIB e DIP). CONDENO o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 14.2.2014 até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/606.815.065-1. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0011677-35.2014.403.6105** - CAETANO CARLOS BERTOLI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/126), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011823-76.2014.403.6105** - CLAUDIO CARDOZO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente a previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo

para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012864-78.2014.403.6105 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/28. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 32/46). O réu apresentou contestação às fls. 50/54, discorrendo sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. Ainda que o réu não tenha alegado a ocorrência de prescrição quinquenal, aprecio-a por se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 5.12.2009. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 101/918

observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida

quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 32/46, sendo que as partes não se insurgiram.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor OSWALDO ANTONIO DA SILVA (RG 8.124.939-1 SSP/SP e CPF 134.431.788-04) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 5.12.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 32/46.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/086.021.855-4.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**0000105-36.2015.403.6303 - GISELA SNE OR(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do autor.Pelos despachos de fl. 56 e 61 foi determinada a intimação da autora para juntada dos originais da procuração e da declaração de pobreza. Regularmente intimada, a autora não se manifestou conforme certidões de fl. 60 e 62. Determinada, então, a intimação pessoal da autora para o cumprimento do referido despacho, conforme comprova o AR de fl. 65, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 66. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000686-51.2015.403.6303 - VALDELICE BENTO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do autor.Pelo despacho de fl. 27 foi determinada a intimação da autora para juntada dos originais da procuração e da declaração de pobreza. Regularmente intimada, a autora não se manifestou conforme certidão de fl. 29. Determinada, então, a intimação pessoal da autora para o cumprimento do referido despacho, conforme comprova o AR de fl. 32, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 33. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006496-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-14.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução em face de ALCINDO AURELIANO MOTA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, apontando erro no cálculo dos juros de mora e da correção monetária e apresentando os valores que entende devidos.Recebidos à fl. 25, os embargos foram DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 103/918

impugnados às fls. 27/29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações de fls. 37/61. O embargante impugnou tais cálculos às fls. 63/73, alegando incorreção em determinado período. Determinado o retorno dos autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 75/88, dos quais o embargante discordou em relação à correção monetária. Novamente encaminhados à Contadoria, fixando-se os parâmetros para a elaboração dos cálculos (fl. 93), foi apresentada a planilha de fls. 94/97, tendo o embargante manifestado ciência à fl. 98 verso, e o embargado concordado expressamente (fl. 101). Relatei e DECIDO. Anoto que os cálculos apresentados pela Contadoria estão muito próximos dos apresentados pelo embargante e que houve, portanto, verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, fixando o valor da condenação em R\$ 43.243,78 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até março de 2014. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (R\$ 47.731,10, cf. fls. 187/189 dos autos principais) e o ora fixado, os quais serão deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 94/97 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

**0000181-72.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016426-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016426-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de ANTONIO CARLOS PICOLO. Em síntese, alega ter implantado e iniciado o pagamento do valor revisto da aposentadoria do embargado desde 08/07/2011 (fl. 384 dos autos principais), fato que não foi levado em consideração por este em seus cálculos de liquidação e que ampliou a conta indevidamente até 9/2014. Além disso, em relação à correção monetária houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), quando o correto seria a TR (Taxa Referencial), até a definição da modulação dos efeitos na ADI nº 4357-DF e nº 4425-DF, devendo prevalecer em relação à correção monetária o determinado no julgado. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se às fls. 180/189 pela homologação dos cálculos da contadoria judicial apresentados nos autos principais. À fl. 190 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Com as informações da contadoria de fls. 191/211, manifestaram-se as partes às fls. 212/213 e às fls. 215/220. Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0016426-71.2009.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária determinou que a incidência se faça na forma das Súmulas 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/91 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tornou-se inexecutível em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Além disso, verifica-se que no cálculo da contadoria consta o encontro de contas até outubro de 2011 (data do efetivo pagamento da revisão concedida nos presentes autos), tendo sido considerada a revisão administrativa efetivada pelo próprio INSS em junho de 2010. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 82.112,83 (oitenta e dois mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos), atualizados até março de 2015, bem como em R\$ 8.220,75 (oito mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavo) a título de honorários advocatícios, nos termos dos documentos de fls. 191/211. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 191/211 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002883-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002883-2)** - JOSE ROBERTO PIRES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007792-23.2008.403.6105 (2008.61.05.007792-2)** - CLAUDIO ALVES PIRES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010412-95.2014.403.6105** - JOAO GUALBERTO FATTORI(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)** - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 1184, 1192 e 1193, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013582-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013582-2)** - VALDECIR PRUDENTE NOVELLO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PRUDENTE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 286, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 509 e 510, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007442-52.2010.403.6303** - ANTONIO CHICONI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 234 e 235, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001554-80.2011.403.6105** - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 276 e 277, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011643-31.2012.403.6105** - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANEZIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 242 e 243, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006883-68.2014.403.6105** - PROFIRO LOPES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 118 e 119, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5405**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, em face de VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO, ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, OSMAR ZANDOMENIGUI, NEUSA MARIA ZANDOMENIGHI, PÉROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA, MÁRIO NELSON ZANDOMENIGHI, IARA MÁRCIA ZANDOMENIGHI, MARIÂNGELA ZANDOMENIGHI, CARLOS ROBERTO MOSCA e DALVA CLÁUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 13.595 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. A ação foi inicialmente proposta em face dos proprietários constantes da transcrição RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LUDO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, LETICIA FUNARI e do compromissário comprador MÁRIO JOAO ZANDOMENIGHI. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal, em razão de requerimento da União Federal. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a inissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fls. 50/51). À fl. 59 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada,

conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 67. Alguns expropriados foram excluídos da lide e incluídos seus herdeiros. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido à fl. 341 e verso. Os sucessores do compromissário comprador, Mário Nelson Zandomenighi e Iara Márcia Zandomenighi, foram citados e apresentaram a contestação de fls. 360/367, acompanhada de fls. 368//370, requerendo a citação dos demais herdeiros. Impugnaram o valor apresentado. Os proprietários constantes da Transcrição e seus sucessores foram excluídos da lide pela decisão de fl. 463, tendo sido incluídos os sucessores do compromissário comprador. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 535). Pelo despacho de fl. 539 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 575/597. O Município de Campinas manifestou-se às fls. 601/604 pela concordância com o laudo quanto ao valor fixado para abril/2010. Da mesma forma manifestaram-se a União à fl. 605 e verso, e a Infraero à fl. 610 e verso. Os expropriados Mário Nelson Zandomenighi e Iara Márcia Zandomenighi manifestaram-se às fls. 613/618 pela discordância. Pelo despacho de fl. 623 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 572) e definitivos (fl. 629). Os expropriados Mário Nelson Zandomenighi e Iara Márcia Zandomenighi apresentaram recurso de agravo retido (fls. 625/627), sobre o qual manifestaram-se a União às fls. 637/638, e a Infraero à fl. 640. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 575/597) avaliou o imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 586), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaud e demais normas aplicáveis. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não o fizeram pela via adequada, ou seja, através de assistente técnico regularmente indicado, nos moldes do art. 421/CPC. Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até outubro de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.917,97 (fl. 05). A perícia judicial (laudo às fls. 575/597) fixou o valor da avaliação em R\$ 9.360,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União, a Infraero e o Município. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 586), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011-5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 13.595 (Lote 05, Quadra G), do Loteamento Jardim Califórnia, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Convento em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 59). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial -

abril de 2010, fl. 586), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 67 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

## MONITORIA

**0001694-12.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 6/8), referentes a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 43.539,89 (atualizado até 28.2.2014). Citado, o requerido apresentou os embargos monitorios de fls. 61/85, alegando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; a ilegalidade da cobrança de juros acima de 1% ao mês; a ilegalidade da capitalização dos juros; e a ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com correção monetária. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fl. 101/110). Às fls. 142/143 e 144/145 constam as cópias das cláusulas gerais do contrato de Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direto Caixa. A audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a alegação de ausência de assinatura nas cláusulas gerais do contrato de Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direto Caixa de fls. 142/143 e 144/145, tendo em vista que na cláusula oitava do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, assinado pelo embargante (fl. 8), consta referência expressa a tais cláusulas gerais - registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF -, que, portanto, fazem parte integrante da avença. Os documentos de fls. 6/8 mostram que está bem composto o polo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR figura na condição de devedor principal do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Cheque Especial e Contrato de Crédito Direto Caixa. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pomenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto

no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 1% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato de Cheque Especial (fl. 142-verso) e na cláusula décima quarta e seu parágrafo único do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 145) e, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 8ª e 14ª e seu parágrafo único dos contratos em discussão (fl. 142-verso e 145), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Comissão de permanência, correção monetária e juros de mora São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 16 e 24 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fl. 17 e 25, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 1604.0400.000002884-60 e 1604.0400.000002885-40, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009525-53.2010.403.6105** - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, e determinada a averbação de tempo de serviço comum como rural. Pela petição de fl. 274 e verso informa o INSS a ocorrência de erro material consistente no período constante no

dispositivo da sentença. Fundamentação Observo que constou equivocadamente do dispositivo da sentença de fls. 267/269 o reconhecimento do período como rurícola de 1º.1.1977 a 31.12.1986, quando o correto seria 1º.1.1977 a 31.12.1982. Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fls. 267/269, para fazer constar em seu dispositivo o reconhecimento do tempo de serviço comum do autor como rurícola, de 1º.1.1977 a 31.12.1982, nos termos da fundamentação. Mantenho no mais a sentença tal como proferida. Comunique-se à AADJ, com cópia desta sentença para juntada aos autos do PA do NB 41/147.195.362-6.

**0013799-89.2012.403.6105** - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio das partes e a certidão de trânsito em julgado de fl. 209, arquivem-se os autos. Int.

**0013827-23.2013.403.6105** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista os recursos apresentados pelas partes, desapensem-se os autos, remetendo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005100-41.2014.403.6105** - VALDEVINO PEREIRA COELHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/129), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011736-23.2014.403.6105** - JOAO LOREDO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/126), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003264-96.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) MARCELO SCROCCA CUNDIEV X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Embargada (fls. 75), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0003274-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) FIODOR CUNDIEV (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Embargada (fls. 61), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0610493-54.1998.403.6105 (98.0610493-5)** - AGE EMPREENDIMIENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se vista à impetrante TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com a observação de que a certidão solicitada será expedida para esta denominação social. Após a disponibilização no Diário Eletrônico, aguarde-se manifestação da requerente sobre a expedição pelo prazo de 5 (cinco) dias e, no silêncio, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado, com a ressalva de que, no ato de sua retirada, a interessada deverá recolher as custas de expedição. Após a retirada da referida certidão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016363-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016363-8)** - ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA (Proc. ADOLFO MANOEL DA SILVA E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 110/918

silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007352-32.2005.403.6105 (2005.61.05.007352-6)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007079-48.2008.403.6105 (2008.61.05.007079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0)) GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002676-26.2014.403.6105** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 281/285. Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a questão de sua legitimidade passiva, bem como que não ficou esclarecida a forma de compensação / restituição a ser processada. Relatei e DECIDO. Razão assiste ao Sebrae - SP, eis que a r. sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre a sua arguição de ilegitimidade passiva. Examino, portanto, tal preliminar e o faço para rejeitá-la, pois, ainda que essa entidade não seja destinatária da totalidade das contribuições discutidas no feito, é certo que recebe parte delas, sendo ainda a representante da entidade nacional neste Estado (onde tem domicílio a impetrante). E, ainda que este Juízo compartilhe do entendimento do embargante quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais já firmaram entendimento em sentido diverso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à r. sentença de fls. 281/285 a fundamentação supra no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva do Sebrae. Ressalto que a compensação será efetuada nos termos e na forma prevista na legislação pertinente. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

**0007694-28.2014.403.6105** - CONTATUS ELETRICIDADE LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 272/276. Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a questão de sua legitimidade passiva. Relatei e DECIDO. Razão assiste ao Sebrae - SP, eis que a r. sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre a sua arguição de ilegitimidade passiva. Examino, portanto, tal preliminar e o faço para rejeitá-la, pois, ainda que essa entidade não seja destinatária da totalidade das contribuições discutidas no feito, é certo que recebe parte delas, sendo ainda a representante da entidade nacional neste Estado (onde tem domicílio a impetrante). E, ainda que este Juízo compartilhe do entendimento do embargante quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais já firmaram entendimento em sentido diverso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à r. sentença de fls. 272/276 a fundamentação supra no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva do Sebrae. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

**0000183-42.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, bem como ao SAT/RAT, incidente sobre auxílio educação, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e acidente, auxílio transporte, auxílio alimentação, adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado, abono de férias, assiduidade e único anual. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. Insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referidas,

argumentando que têm natureza indenizatória ou não decorrem de efetiva prestação de serviços por parte do empregado, que sequer se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Constituição e no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/123. Determinada a emenda à inicial para incluir no polo passivo as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições destinadas ao Sistema S (fl. 130), foi apresentada a petição de fl. 131, requerendo a exclusão do pedido relativamente aos valores recolhidos aos Terceiros que compõem o Sistema S. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 139/168, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a legalidade das incidências em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. Intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, pugnou a impetrante pelo afastamento (fls. 171/175). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 176/180, bem como foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo (fls. 219/228). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 229/230, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida o art. 195, I, a, da Constituição da República, que a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido, observando, quando existentes, os entendimentos jurisprudenciais já consolidados em nossos Tribunais. Da contribuição previdenciária incidente sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio

indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre o 13º salário: O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba trabalhista possui cunho salarial e deve, portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre as horas extras e seus adicionais e sobre o adicional noturno, de periculosidade e insalubridade: Da mesma forma, o E. STJ já firmou entendimento sobre a litude das incidências sobre as horas extras e seus adicionais, bem como sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420). Da contribuição incidente sobre o auxílio-educação: O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para o trabalho. Por tal fundamento, o C. Superior

Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)Da contribuição incidente sobre as férias gozadas:Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido(ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre o auxílio-transporte:Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014)Da contribuição incidente sobre o auxílio-alimentação:Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, podendo-se citar o seguinte:RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido. (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/05/2005 PG: 00295)Da contribuição

incidente sobre o abono assiduidade: Quanto às contribuições incidentes sobre o abono assiduidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014) Da contribuição incidente sobre o abono único: Finalmente, no que concerne às contribuições incidentes sobre o abono único, o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. ACÓRDÃO CONFRONTADOS NÃO PROFERIDOS NO MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. 1. Impõe-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência quando os acórdãos confrontados não forem proferidos no mesmo grau de cognição, como no caso, em que a Primeira Turma, por considerar inadmissível o recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, ao passo que a Segunda Turma, no acórdão paradigma, adentrou diretamente o mérito da causa para afirmar que, por expressa determinação legal, o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AEDAG 201103125790, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 12.1.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 12.1.2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) e da contribuição ao SAT/RAT sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-educação, férias indenizadas, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em casos de doença ou acidente, auxílio-transporte, aviso prévio indenizado, abono assiduidade e abono único anual, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 12.1.2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. REJEITO o pedido de exclusão da contribuição sobre salário maternidade, décimo terceiro salário, as horas extras e seus adicionais, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias gozadas e auxílio-alimentação. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012972-73.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada a fl. 2, contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX (instituída pela Lei nº 9.176/1998), conforme determinada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011. No mérito, requer-se a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria em questão, determinando-se a cobrança dos valores originalmente previstos no artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998. Requer-se, ainda, a compensação e/ou a restituição dos valores recolhidos a esse título desde 1.6.2011, conforme apurar-se em procedimento próprio. Alega a impetrante que a Lei nº 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, que é exigida no ato do registro da Declaração de Importação. Salieta que, em meados de 2011, o Ministério da Fazenda por meio da Portaria MF nº 257/2011, estabeleceu o reajuste da taxa em mais de 500%, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa e motivação. Sustenta a ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade, pois entende que somente lei em sentido estrito poderia determinar a majoração dessa taxa, uma vez que possui natureza tributária. Juntou os documentos de fls. 22/37 e uma mídia digital sem identificação (fl. 37). Intimada, a União manifestou interesse na causa e pediu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 54/61. Arguiu a inadequação da via eleita, por voltar-se a impetração contra lei em tese, bem como a ilegitimidade passiva, por não ter atribuição para editar ou revogar o ato normativo combatido nos presentes autos. No mérito, pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate. É o relatório. DECIDO Razão assiste à autoridade impetrada. É que, quanto ao primeiro pedido (declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011), a presente impetração não reúne condições de prosseguimento, uma vez que se trata claramente de impetração contra lei em tese, inadmissível em nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento de há muito consolidado no E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. De fato, a impetração não

apontou concretamente qualquer ato coator, ou seja, qualquer operação de importação, presente ou futura, na qual seja exigido o pagamento da taxa vergastada. Nesse sentido, continua atual a lição de Hely Lopes Meirelles: O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 14ª edição, 1992, p.18)(grifou-se). Em outras palavras, da forma como colocada, a postulação visa, na realidade, provimento de cunho exclusivamente declaratório, qual seja a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, o que é manifestamente inviável em sede mandamental, como bem assinala Sérgio Ferraz Assis, a sentença [no mandado de segurança] poderá ser condenatória (como se depreende, p. ex., do art. 5º da Lei 4.348, de 26.6.64), constitutiva (na maior parte das vezes) e mesmo executória (v.g., 3º do art. 1º da Lei 5.021, de 9.6.66). Em todos esses casos, ela ainda será, em maior ou menor grau (mas nunca com exclusividade, à vista da própria dicção da previsão constitucional), declaratória. Cumpre ponderar que não se trata de uma carga declaratória aberta, de cunho normativo, invocável como regra regeadora para situações administrativas análogas: a força declaratória dirige-se unicamente ao ato coator já praticado, atingindo, no máximo, outros idênticos, já em vias de consumação. Nesses limites, a segurança poderá ter, a um só tempo, feição corretiva e preventiva. Mas, em face de uma praxe administrativa coercitiva, que se pratica em periodicidade previsível, se o interessado quiser afastar, de uma vez, a renovação de constrições, caber-lhe-á usar outros instrumentos jurídicos (cautelares, ação de inconstitucionalidade etc.), que não o mandado de segurança. Acima de tudo, porém, a sentença, no writ, é mandamental. O caráter mandamental dessa sentença traduz-se em que ela contém uma determinação inescusável à autoridade competente para a prática do ditame judicialmente posto. É a cominação, em si, que há de ser cumprida, não se admitindo qualquer via subsidiária reparatória ou satisfativa (in Mandado de segurança (individual e coletivo) Aspectos polêmicos, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 128/129) (grifou-se). Afastada a possibilidade de discussão do primeiro pedido, torna-se também inviável o prosseguimento do feito em relação ao segundo pedido (compensar e restituir valores recolhidos desde 1.6.2011), uma vez que é cediço que o mandado de segurança não se presta a veicular pedido de cobrança, como também já foi de há muito decidido pelo E. STF: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Destarte, inexistindo pressupostos básicos ensejadores da via mandamental, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 12.016/09, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente à impetrante o acesso às vias judiciais ordinárias para a discussão das questões suscitadas neste feito. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008280-65.2014.403.6105** - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por PASTIFICIO SELMI S/A, qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de seguro fiança em garantia de crédito tributário, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao processo nº 10830.005667/2003-31. Afirma a autora que necessita da renovação de Certidão Negativa de Débitos para desenvolver suas atividades, especialmente para participar licitações públicas, razão pela qual quer antecipar-se à propositura da execução fiscal dos débitos apontados pela Receita Federal, no sentido de oferecer o seguro garantia judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/148, complementado pelos de fls. 163/2307. O pedido de liminar foi deferido às fls. 308/312. Citada, a União apresentou contestação às fls. 318/328, informando a insuficiência da garantia oferecida. Às fls. 332/347 a autora apresentou a complementação da garantia. Pela petição de fls. 349/350 a União comprovou o ajuizamento da Execução Fiscal. Intimada a se manifestar, discordou a autora quanto ao pedido de não condenação da União em honorários advocatícios e requereu o desentranhamento da garantia e remessa ao Juízo da Execução (autos 0007950-34.2015.403.6105), bem como a transferência do depósito judicial para aquele Juízo. É o relatório. DECIDO. Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.** 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013.) Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, com cópias da petição de fls. 167/176 e 332/342, para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0007950-34.2015.403.6105. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta nº 2554.635.00026358-2 para a referida Execução Fiscal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000492-78.2006.403.6105 (2006.61.05.000492-2)** - JOAO ISRAEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 342, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito, bem como informado acerca do efetivo recebimento pelo exequente. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0008484-75.2015.403.6105** - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JUAREZ TOSTES FILHO X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por T L L COMERCIAL E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a prestação e contas. À fl. 70 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial. Pela petição de fl. 75 requereu o autor a desistência do feito. Embora já tenha havido decisão declinando da competência, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, acolho excepcionalmente o pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010572-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 136 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 136 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 6/12, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010817-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIJA KLEIN(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 208 a exequente requereu a desistência do feito, informando a dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 208 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009165-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 138 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 138 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 6/12, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009173-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 97 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 97 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 6/12, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013109-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 71 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 71 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 6/12, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013116-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 136 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 136 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 6/10, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002086-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que, pela petição de fl. 79/80, a exequente requereu a desistência do feito, informando a dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 79/80 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 5437**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-81.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 941/947. Dê-se vista às partes. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Expediente Nº 5255**

**DESAPROPRIACAO**

**0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART**

Da análise dos autos, verifico que, o pólo passivo da ação já foi fixado através do despacho de fls. 210. Entretanto, de toda a documentação juntada aos autos, não há como seja definido por este Juízo a quota parte do imóvel pertencente ao espólio de Marcílio Angarten e a quota parte do imóvel pertencente a Cristina Amstalden, uma vez que a matrícula de fls. 199 menciona apenas a venda de partes ideais em diferentes proporções de uma gleba de terras e, por sua vez, na escritura de compra e venda de fls. 201, há menção de que os vendedores eram senhores e possuidores de partes ideais, em diferentes proporções da mesma gleba de terras, além da anuência à venda e desistência da preferência de compra por Cristina Amstalden. Assim, se os proprietários anteriores eram senhores e legítimos possuidores de partes ideais em diferentes proporções, sem maiores especificações, e a quota parte de Cristina Amstalden não foi incluída na venda, resta saber qual é a quota parte desta expropriada para fins de indenização. Por outro lado, verifico que Cristina Amstalden, até a presente data não foi localizada para citação. Destarte, considerando que na escritura de compra e venda de fls. 201/201<sup>v</sup> referida expropriada compareceu representada por procurador, Nestor Stocco, e há informação de que a procuração que lhe foi passada encontra-se registrada naquele cartório sob nº 1610, intím-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, diligenciarem perante aquele serviço notarial a fim de que se encontre a qualificação de Cristina Amstalden ou de quem lhe represente para fins de sua citação. Com a informação, cite-se-a através de mandado e/ou Carta Precatória. Sem prejuízo do acima determinado, deverão as expropriantes, no mesmo prazo, especificar quais são as quotas partes do imóvel expropriado pertencentes ao espólio de Marcílio Amgarten e Cristina Amstalden. Faculto os esclarecimentos acima ao espólio de Marcílio Amgarten. Por fim, considerando que o laudo de fls. 372/402 não menciona os confrontantes dos imóveis, e que tal determinação restou expressa na decisão de fls. 177/178, intím-se os senhores peritos a complementá-lo, no prazo de 30 dias. Deverão também, manifestar-se sobre as petições de fls. 406/408 e 410/412<sup>v</sup>, no que se refere à classificação da terra nua. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para deliberações sobre o levantamento do saldo remanescente do montante depositado à título de honorários periciais. Int. CERTIDAO DE FLS. 429: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos, apresentados às fls. 425/427. Nada mais.

**0007473-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO**

Primeiramente intím-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intím-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, considerando a citação do expropriado por edital (fls. 122), deverá o mesmo, para eventual levantamento do valor da indenização, comprovar o domínio do imóvel, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intím-se.

**MONITORIA**

**0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILSON LIMA DA CRUZ**

1. Em face da certidão de fls. 101/102, considero o réu citado com hora certa. 2. Assim, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intím-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 4. Intím-se.

**0009098-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA

Em razão da citação do réu ter-se realizado por edital, fls. 55/58, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0008077-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Fls. 63/71: a Caixa comprova interposição de Agravo de Instrumento em virtude de sua inconformidade com a decisão por mim proferida às fls. 55 dos autos, onde determino a juntada da via original do contrato que ensejou a propositura da ação monitória.Reconsidero minha decisão. De fato, tem-se que a ação monitória possui o condão de constituir o título executivo e, sendo o caso, à parte adversa caberá impugnar a autenticidade do contrato.Nesse sentido observamos a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA, POR CÓPIA, DO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A FIDEDIGNIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em regra, exige-se que a execução por título executivo extrajudicial seja aparelhada com o original do título executivo, porquanto, normalmente, trata-se de título de crédito, ou seja, circulável, daí a necessidade de que o original acompanhe a inicial da execução. 2. Ocorre que o contrato de abertura de crédito não é título executivo (enunciado da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça). É por isso que a autora não tem pretensão executiva, tendo que se valer da monitória para que o título executivo seja formado. 3. Nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil, à parte incumbe suscitar incidente de falsidade do documento contra si produzido no prazo da contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. 4. Nos embargos, que, na monitória, servem de contestação, o réu não lançou dúvidas sobre a fidedignidade da cópia do contrato de crédito rotativo que acompanha a inicial. Lançou-se dúvida sobre a evolução do débito, mas não sobre a veracidade do documento. 5. Incide, pois, na espécie, o disposto no Código Civil: Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. 6. Apelação não provida.(AC 00074377320044013400, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2013 PAGINA:145.)Assim, prossiga-se com a ação, expedindo-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o réu de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. artigo 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Oficie-se, por e-mail, o relator do Agravo de Instrumento, dando-lhe ciência desta decisão.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009229-89.2014.403.6105** - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte ré acerca da interposição do agravo retido de fls. 1.011/1.014, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003773-49.2014.403.6303** - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pela autora, às fls. 376/383.Intimem-se.

**0006530-91.2015.403.6105** - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o laudo pericial de fls. 150/179, mantenho a decisão de fls. 126/127.2. Dê-se vista às partes acerca do referido laudo, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

**0010062-73.2015.403.6105** - SANDRA REGINA DE FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

**0012552-68.2015.403.6105** - MARIA WILHELMINA JACINTHA VAN KAMPEN DIEGUEZ(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/51 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.54/83, interposta pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003298-59.2015.403.6303** - ANIBAL CORRAL(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Afasto a prevenção indicada às fls. 34, em face da divergência de objetos.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Fl. 18/25v: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010467-80.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Oficie-se novamente à São Rafael Sociedade de Previdência Privada, com cópia de fls. 124 e 139, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo, os dados apontados pela Contadoria Judicial.Com a resposta, retornem os autos àquele setor.Juntados os cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos juntados às fls. 154/158. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

**0017150-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1. Defiro o pedido formulado à fl. 284 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Observe-se que a petição de fl. 284 (protocolo nº 2015.61050039711-1) não veio acompanhada dos documentos nela mencionados.4. Intimem-se.

**0006298-50.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

1. Em face da certidão de fl. 89, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

**0008979-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOUSEANE CARNEIRO DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento ao despacho de fls. 28 pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a promover o andamento do feito no prazo de 48 horas.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0011227-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIAGO APARECIDO NONATO MARSON

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a via original do contrato nº 0741.260.0000959-10. Intime-se.

**0011546-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ODAIRES DA CRUZ SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a via original do contrato nº 25.0296.110.0058865-11. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012549-16.2015.403.6105** - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005308-64.2010.403.6105** - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONOMIR GALLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 242/244. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 105.065,03 em nome do autor. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 238. Int. DESPACHO DE FLS. 238: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

**0015976-94.2010.403.6105** - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 791,16 (setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). 2. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado, em local apropriado na Secretaria. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 595: Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a requisição de pequeno valor (RPV) dos honorários. Com a indicação expeça-se o RPV no valor indicado às fls. 594. Após a expedição e conferência do ofício requisitório, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Não havendo indicação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

**0011934-65.2011.403.6105** - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 645/654, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 645/654 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente (PRC), no valor de R\$ 214.636,78 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) e outro (RPV) no valor de R\$ 22.969,76 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogada deve ser expedido este último. 5. Intimem-se.

**0002272-09.2013.403.6105** - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

**0005651-21.2014.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X ALIBRA INGREDIENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 96/98 foi prolatada com suporte no entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (RE 595.838, apreciado no regime de repercussão geral), não se submetendo ao reexame necessário e, em face do pedido de desistência da apelação, fls. 118/119, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 96/98.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014115-20.2003.403.6105 (2003.61.05.014115-8)** - ZENITO ALVES DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZENITO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5263**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008333-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Sr. Perito para vistoria no imóvel objeto do feito (24/11/2015, 14 horas, no estacionamento da empresa responsável pela segurança - Cobrase).Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-27.2014.403.6105** - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, formulado às fls. 228/229, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.2. Designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 228/229.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

**0009790-16.2014.403.6105** - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 24 de novembro de 2015, a partir das 8 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Unilever, no endereço indicado à fl. 201.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Publique-se o despacho de fl. 206.5. Intimem-se.6. PROFERIDO À FL. 206: 1. Acolho o pedido formulado pela Sra. Perita, à fl. 203.2. Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado dos termos do despacho de fl. 199, para que informe se aceita e encargo e, em caso positivo, para que designe dia e hora para a realização da perícia.3. Intimem-se.

**0010600-88.2014.403.6105** - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o erro material constante na carta de intimação expedida às fls. 448, bem como a proximidade da audiência de conciliação

designada para o dia 27/11/2015, às 13 horas e 30 minutos, determino a expedição de mandado para intimação das partes, a ser cumprida por oficial de justiça desta Subseção. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, informar que a data indicada na carta expedida constou por equívoco. Int.

**0013643-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBSON VIEIRA FARIA - ME X ROBSON VIEIRA FARIA

1. Citem-se os réus. 2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007786-69.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-42.2015.403.6105) EVANDRO DOVIGO(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010252-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X C S FREITAS & CIA LTDA - ME X CLAUDIO SILVA FREITAS X MARCELA SENA FREITAS

Intimem-se pessoalmente os executados, com urgência, através de mandado a ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, acerca do despacho de fl. 186.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007914-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUDREY ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5266**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003629-78.2000.403.6105 (2000.61.05.003629-5)** - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Desapensem-se estes autos dos do agravo nº 2006.03.00.011083-8, remetendo-se estes últimos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**0009285-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009285-0)** - ITATIBA - COM/ DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União, à fl. 282. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0005658-76.2015.403.6105** - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através da GRU, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2620**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO)**

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, em que pleiteia em sede de tutela antecipada que seja determinado aos réus, de forma solidária, a manutenção dos serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec mediante o pagamento de valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, até que sejam criados serviços substitutivos nos termos da Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, sob pena de cominação de multa diária. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 40/43), para determinar que a União Federal, em caso de insucesso nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita Allan Kardec e o Município de Franca, mantivesse os serviços prestados pela Fundação, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Na hipótese de descumprimento das determinações contidas na decisão, fixou-se multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão revertidos à Fundação Espírita Allan Kardec ao final desta ação. À fl. 45 determinou-se o apensamento dos autos ao Inquérito Civil nº 1.34.005.000014/2015-34. A Fundação Espírita Allan Kardec informou que foram infrutíferas as tratativas para formalização de novo convênio (fls. 58/61), bem como que, embora o convênio tenha vencido no dia 10 de agosto de 2015 a Secretaria Municipal de Saúde continuou a encaminhar pacientes para internação e não efetuou depósito na conta corrente da instituição (fls. 68/79). Certidão de fl. 82 informa que a União Federal foi devidamente intimada na pessoa de sua representante legal em 10/08/2015 para cumprimento da decisão proferida nestes autos, e a certidão de fl. 83 indica que até o dia 20/08/2015 não houve cumprimento pela ré. Instado (fl. 84), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86, requerendo que se determinasse o bloqueio de valores necessários em contas públicas da União a fim de garantir a manutenção dos tratamentos de saúde prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec. Posteriormente (fls. 88/96), o autor apresentou petição e documentos, e informou que a União não cumpriu a determinação judicial e reiterou o pedido de bloqueio dos valores. Determinou-se que o Ministério Público Federal esclarecesse qual o montante que pretendia que fosse bloqueado (fl. 97). Manifestação do Ministério Público Federal e documentos juntados às fls. 99/150. Indica o valor de R\$ 465.906,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), referente aos atendimentos prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Requereu que haja o bloqueio do valor referido pelo sistema BACEN JUD e que estes sejam imediatamente transferidos para a conta corrente da Fundação Espírita Allan Kardec, indicada à fl. 57. Proferiu-se decisão (fls. 152/156), que deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou o bloqueio via BACEN JUD da conta do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) no montante de R\$ 465.906,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), referente aos atendimentos prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Estipulou-se, ainda, que efetivado o bloqueio, os valores deveriam ser transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3995, em Conta Judicial vinculada a esse Juízo e Processo. Caso o valor bloqueado satisfizesse o montante acima, ordenou-se a abertura de vista à parte autora. Se for inferior, determinou-se que os autor viessem conclusos. Não foram encontrados valores na conta do Fundo Nacional de Saúde, conforme informação obtida pelo sistema BACEN JUD de fl. 162. Determinou-se, então, o bloqueio nas contas do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Advocacia Geral da União, Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira, Órgão Público do Poder Executivo Federal, Estado de São Paulo e Município de Franca. A Fundação Espírita Allan Kardec informou às fls. 165/169 que não foram efetuados depósitos em sua conta até 02/09/2015. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/192). Em 16/09/2015 a Fundação Espírita Allan Kardec informou que foi realizado depósito do montante de R\$ 357.645,74 (trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em sua conta corrente, referente aos serviços prestados no período de 11/08/2015 a 31/08/2015. Informações do BACEN JUD inseridas às fls. 194/197, demonstrando que foi positivo o bloqueio na conta do Estado de São Paulo e Município de Franca. Considerando que os valores bloqueados foram superiores ao solicitado pela parte autora, determinou-se o desbloqueio do valor excedente, mantendo-se bloqueado metade do valor em relação ao Município de Franca e metade em relação ao

Estado de São Paulo, tendo em vista que o valor bloqueado com relação à União foi irrisório (R\$ 0,04). Determinou-se, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre os bloqueios, bem como sobre o depósito informado pela Fundação Espírita Allan Kardec em fl. 193. O Município de Franca apresentou petição às fls. 202/280, requerendo o imediato desbloqueio das contas do Município, remetendo ao cumprimento parcial pela União Federal, ou que seja intimada esta a depositar o valor remanescente. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 281, requerendo a intimação da União para que esclareça porque o cumprimento da decisão judicial foi apenas parcial; intimação da Fundação Espírita Allan Kardec para que informe todo primeiro dia útil de cada mês o valor devido pelos atendimentos prestados no mês anterior; e que seja determinado à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Franca, de modo solidário, que depositem no prazo de cinco dias os valores que forem informados pela instituição, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a efetivação de bloqueio dos valores necessários nas suas contas correntes pelo sistema BACENJUD. Proferiu-se decisão às fls. 284/285, que determinou a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) e o desbloqueio dos valores excedentes, estipulando que metade desse valor seria suportado pelo Município de Franca e, a outra metade, pelo Estado de São Paulo, até o cumprimento pela União Federal da decisão de fls. 40/43 em sua integralidade. A União manifestou-se e acostou documentos (fls. 296/298), e requereu a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da decisão de fls. 284/285. Posteriormente, acostou o comprovante de depósito (fl. 327). A Fazenda do Estado de São Paulo informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração das decisões de fls. 163 e 284/285 (fls. 331/366). O Município de Franca também apresentou petição aduzindo a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 367/395). Manifestação do MPF sobre o depósito efetuado pela União inserta à fl. 396, oportunidade em que pleiteou que o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) depositado na conta da Fundação fosse considerado como parte do pagamento pelos serviços prestados pela instituição no mês de setembro de 2015, e que fosse determinado aos réus que efetuassem, solidariamente, na conta da Fundação, depósito no valor de 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários em suas contas públicas. Foram juntadas as contestações e documentos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 397/443), pelo Município de Franca (fls. 446/551). O MPF reiterou sua manifestação anterior, e requereu em caráter de urgência que o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), depositado na conta da Fundação Espírita Allan Kardec em 08.10.2015 pela União seja considerado como parte do pagamento dos serviços prestados pela instituição no mês de setembro de 2015, bem como que seja determinado aos réus, solidariamente, que depositem na conta da Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de cinco dias, o montante de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários nas contas públicas dos réus (fls. 554/555). Certidão de fl. 556 informa que o prazo para a União cumprir a decisão de fls. 284/285 expirou em 03/11/2015. Determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo para que a União cumprisse a determinação da decisão de fls. 284/285 (fls. 557 e 558). A Fundação Espírita Allan Kardec informa nos autos que no mês de outubro de 2015 foram contabilizadas 6.332 (seis mil, trezentas e trinta e duas) diárias referentes aos atendimentos prestados aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, com diária estabelecida em R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), o que totaliza o montante de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Às fls. 560/562 o MPF manifestou-se e requereu que seja imediatamente bloqueado nas contas públicas dos réus o valor de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), já descontado o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) depositado na conta da Fundação Espírita Allan Kardec em 08/10/2015 pela União. Pleiteia que após a efetivação do bloqueio os valores sejam imediatamente transferidos para a conta corrente da Fundação Espírita Allan Kardec, indicada à fl. 57. Roga que, em relação do mês de outubro de 2015, seja determinado que os réus depositem solidariamente na conta da Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de cinco dias, o valor de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários em suas contas públicas. Certidão de fl. 563, datada de 04/11/2015, informa que não houve cumprimento pela União sobre o que foi determinado na decisão de fls. 284/285. É o relatório do necessário. DECIDO. Relativamente aos pedidos de reconsideração formulados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 331/366) e pelo Município de Franca (fls. 367/395), mantenho as decisões de fls. 163 e 284/285 por seus próprios fundamentos. Considerando os requerimentos da parte autora às fls. 560/562, e o não cumprimento, pela parte ré, da determinação de fls. 40/43 e determinações seguintes, defiro o pedido da parte autora para determinar o bloqueio no valor de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referente ao mês de setembro de 2015 e o valor de R\$ 649.663,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos) relativamente ao mês de outubro de 2015. Os valores bloqueados deverão ser transferidos para a conta à disposição desse juízo, na agência 3995 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, fica desde já determinada a transferência dos valores para a Fundação Espírita Allan Kardec, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 560/562 (Caixa Econômica Federal, agência 1676-8, c.c 1153-7). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com o detalhamento da transferência que contenha o ID e cópia de fl. 143, servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11368**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8)** - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0003107-33.2005.403.6119 (2005.61.19.003107-3)** - ROBERTO TAVARES X RICARDO DONIZETE ALVES SANTOS X PAULO GUILHERME DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000636-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000636-5)** - SEVERINO MANUEL DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0005314-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005314-8)** - PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2)** - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0002201-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002201-6) - ILORA LAUTERT FELS(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000816-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000816-2) - JOSELITO DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0001435-14.2010.403.6119 - FRANCISCO HIDALGO POZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0003725-02.2010.403.6119 - MARTINHA MARIA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0007600-77.2010.403.6119 - ELIESER SOUZA CERQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0010835-52.2010.403.6119 - LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0006788-98.2011.403.6119 - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000747-81.2012.403.6119** - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0006716-77.2012.403.6119** - LAURINDO ANTUNES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0011258-41.2012.403.6119** - EDGAR FRANCISCO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000300-59.2013.403.6119** - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0001362-37.2013.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0001901-03.2013.403.6119** - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0004767-81.2013.403.6119** - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo

controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0005799-24.2013.403.6119** - JULIO ACACIO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0006522-43.2013.403.6119** - VILMA GERVAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0007205-80.2013.403.6119** - GILSENETE DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007577-29.2013.403.6119** - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0007684-73.2013.403.6119** - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007984-35.2013.403.6119** - CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0008671-12.2013.403.6119** - JAIR BENEDITO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0009248-87.2013.403.6119** - SIDNEY FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0009481-84.2013.403.6119** - MESSIAS BARBOSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 190/191), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009493-98.2013.403.6119** - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009513-89.2013.403.6119** - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0010997-42.2013.403.6119** - AZEVEDO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0007927-80.2014.403.6119** - MAURO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000609-12.2015.403.6119** - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 101/102), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001065-59.2015.403.6119** - MARIVALDO SILVA DE LUCENA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

### Expediente Nº 11369

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000954-75.2015.403.6119** - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pleiteando a publicação na Imprensa Oficial da decisão proferida à fl. 116, que recebeu o recurso de apelação oposto pela impetrante e concedeu à parte contrária o prazo para apresentar as suas contrarrazões, citando o disposto no artigo 518 do CPC. A impetrante foi devidamente intimada à fl. 136 para apresentar as suas contrarrazões ante o recurso interposto pela União. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. O artigo 518 do CPC não especifica de que maneira a parte contrária deverá ser intimada. Já o artigo 20 da Lei 11033/2004 é explícito ao

afirmar que as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. A parte contrária, ou seja, a União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, foi pessoalmente intimada à fl. 117, bem como apresentou às suas contrarrazões às fls. 118/125. A pretensão no trâmite quanto à intimação pessoal já foi satisfeita, não havendo necessidade de publicação na Imprensa Oficial. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

**0009795-59.2015.403.6119** - CAE-LIDER TRAINING DO BRASIL LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Analisando a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinente. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65). Também a jurisprudência é pacífica nesse sentido: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona. (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade coatora competente para responder a presente ação, segundo informado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, é a Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP (fl. 56), não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

**Expediente Nº 11370**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006105-22.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X MARCEL VIEIRA DE SOUZA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X DANIELLE MARTINS DA SILVA (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ E SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, abro vista para a defesa de IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA para ciência quanto à juntada de fls. 610/615 e para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Segue cópia da r. decisão de fls. 533/534v: (...) 5. Retornados os autos do Parquet, OFICIE-SE à d. Delegada de Polícia ÁUREA ALBANEZ (24º DP de São Paulo) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, (i) a destinação dos cinco pares de calçado em que teriam sido encontrados os invólucros de entorpecente e (ii) se foi feito registro fotográfico dos calçados e respectivas palmilhas. 6. Com a resposta da autoridade policial, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a defesa constituída dos réus para ciência e para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias (CPP, art. 403, 3º).

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10304**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010260-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ILIAS KOFAS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)**

A Lei 9.289/96 dispõe que serão isentos do pagamento de custas os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Não há nos autos qualquer dado que indique que o sentenciado não possui condições financeiras para o recolhimentos dos valores, a não ser a informação do seu advogado constituído (fl. 253). Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos elementos que justifiquem o pedido de isenção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 240-verso, segundo parágrafo, oficiando-se à procuradoria da Fazenda Nacional.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2342**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002544-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)**

Sentença: A União Federal, em 09 de abril de 2007, ajuizou execução fiscal em face de Flacipel Comércio de Aparas e Sucatas Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 80 2 04 056001-25, n.º 80 6 04 084906-64 e n.º 80 6 06 069421-11 (fls. 02/23).O despacho citatório foi proferido em 13 de agosto de 2007 (fls. 25), seguindo-se a citação postal cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 18 de outubro de 2010 (fls. 27).Não houve penhora.Às fls. 39/65, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento posterior ao ajuizamento da ação.Às fls. 66/67, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo o seu pleito com extratos das CDAs n.º 80 2 04 056001-25, n.º 80 6 04 084906-64 e n.º 80 6 06 069421-11, os quais evidenciam as quitações das dívidas. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de outubro de 2015. THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0006485-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006485-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Sentença: O Município de Mariporã/SP, em 13 de outubro de 2005, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 5449 (fls. 02/03). Foi proferido despacho citatório em 17 de outubro de 2005 (fls. 02), seguindo-se a citação postal em 04 de maio de 2006 (fls. 07). Houve constituição de advogado por parte da executada (fls. 09/14) e depósito judicial do montante exigido (fls. 46). Às fls. 62, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, com liberação da garantia, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Homologo a renúncia do prazo recursal municipal. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 46). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF. Guarulhos, 16 OUT 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0011297-19.2007.403.6182 (2007.61.82.011297-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP054588 - MARILENA DE SOUZA PINHEIRO E SP215760 - FABIANO VERGILIO GAVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Sentença: O Município de Mairiporã/SP, em 30 de março de 2005, ajuizou execução fiscal em face de Ricardo Renzo e Celso Luiz Renzo, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 3951 e nº 4025 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 04 de julho de 2005 (fls. 02), mas as citações não foram efetivadas (fls. 07/08). Não houve comparecimento espontâneo. Posteriormente, houve o redirecionamento da execução fiscal para a Caixa Econômica Federal, com despacho citatório em 26 de abril de 2006 (fls. 09) e citação postal em 23 de novembro de 2006 (fls. 21). A Caixa Econômica Federal constituiu advogado (fls. 14/19). Não houve penhora. Às fls. 53/57, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos que evidenciam as quitações das dívidas. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2015. THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0011119-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO)

Sentença: A União, em 14 de outubro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Abratur Viagens e Turismo Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 08 016905-50 e nº 80 7 08 010410-87 (fls. 02/42). Foi proferido despacho citatório em 27 de outubro de 2009 (fls. 44), seguindo-se a citação pessoal em 17 de setembro de 2012 (fls. 50v). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de pagamento e parcelamento em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 51/78). Aberta vista, a exequente reconheceu a procedência das alegações quanto ao pedido de parcelamento e requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias para sua apreciação administrativa, ponderando que aquele possui como condição a renúncia ao direito de defesa (fls. 80/93). Dada nova vista, a exequente requereu nova suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 7 08 010410-87, o qual evidencia sua quitação (fls. 96/97). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade em parte e, com relação à CDA nº 80 7 08 010410-87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a executada reconhece que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Por ocasião da próxima vista, a União Federal deverá se manifestar com relação à CDA nº 80 2 08 016905-50, vez que já transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido. Oportunamente, apreciar-se-á a parte remanescente da exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0010564-09.2011.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Sentença: O Município de Mariporã/SP, em 23 de outubro de 2009, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 19221, nº 19517, nº 19222, nº 19518, nº 19520, nº 19225, nº 19521, nº 19226, nº 19522, nº 19227, nº 19523, nº 19228, nº 19524, nº 19229, nº 19525, nº 19230 e nº 19526 (fls. 02/20). Foi proferido despacho citatório em 27 de outubro de 2009 (fls. 02), seguindo-se a citação postal em 08 de junho de 2010 (fls. 30). Houve constituição de advogado por parte da executada (fls. 24/28). Às fls. 40, com relação às CDAs nº 19221, nº 19517, nº 19222, nº 19518, nº 19520, nº 19225, nº 19521, nº 19228, nº 19524, nº 19230 e nº 19526, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento; e, com relação às CDAs nº 19226, nº 19522, nº 19227, nº 19523, nº 19229 e nº 19525, desiste da ação. Ante o exposto, com relação às CDAs nº 19221, nº 19517, nº 19222, nº 19518, nº 19520, nº 19225, nº 19521, nº 19228, nº 19524, nº 19230 e nº 19526, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação às CDAs nº 19226, nº 19522, nº 19227, nº 19523, nº 19229 e nº 19525, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0003929-75.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVANDRO PEREIRA(SP036438 - REINALDO RINALDI)

Sentença: A União Federal, em 04 de maio de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Evandro Pereira, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 1 05 014757-89, nº 80 1 09 025222-49 e nº 80 1 11 032022-09 (fls. 02/13). Foi proferido despacho citatório em 09 de maio de 2012 (fls. 15/17), seguindo-se a citação pessoal em 03 de abril de 2014 (fls. 22). Às fls. 23/34, o executado alegou pagamento e parcelamento em data posterior ao ajuizamento da ação. Às fls. 36/43, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento em relação à CDA nº 80 1 09 025222-49; reconheceu que os créditos relativos à CDA nº 80 1 11 032022-09 encontram-se parcelados; e requereu o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80 1 05 014757-89, com intimação para indicação de bens à penhora. Ante o exposto e tendo em vista o extrato juntado (fls. 37), com relação à CDA nº 80 1 09 025222-49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Outrossim, ante o extrato acostado aos autos (fls. 38), reconheço que os créditos objetos da CDA nº 80 1 11 032022-09 encontram-se com suas exigibilidades suspensas por parcelamento. Nesta parte, aguarde-se oportuna provocação da União Federal. No mais, manifeste-se o executado com relação à petição fazendária e documentos que a acompanham no que toca à CDA nº 80 1 05 014757-89. Por ocasião da próxima vista, a União Federal deverá se manifestar com relação ao seu interesse no prosseguimento do feito, vez que a CDA nº 80 1 05 014757-89 possui valor consolidado de apenas R\$ 1.981,63, para 13.10.2014 (fls. 43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015 ETIENE COELHO

**0009683-95.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFRE MORETTI FILHO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Sentença: A União Federal, em 14 de setembro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Jofre Moretti Filho, objetivando a satisfação de laudêmios e multas representados pela CDA n.º 80 6 12 017933-48 (fls. 02/08).O despacho citatório foi proferido em 26 de setembro de 2012 (fls. 10/10v). Houve comparecimento espontâneo e oferecimento de exceção de pré-executividade, na qual, sob diversas óticas, o executado alega que o imóvel que deu origem ao laudêmio não tem seu domínio útil alterado desde 1991 (fls. 11/32). Às fls. 45, a União Federal, sem se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 6 12 017933-48. Pelo exposto, demonstrado o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Considerando que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução foram frutos de erro da União Federal, o qual somente foi corrigido após a constituição de advogado e o oferecimento de exceção de pré-executividade, com equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a exequente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais a título de honorários de sucumbência, isto é, aproximadamente 3% (três) por cento do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0011125-96.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X NIKIGAS COMERCIAL LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 08 de novembro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Nikigás Comercial Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 72 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 27 de novembro de 2012 (fls. 06/06), seguindo-se a citação pessoal em 27 de novembro de 2014 (fls. 11). Não houve penhora. A executada, com representação processual irregular (não foi juntada aos autos cópia de contrato social consolidado), opôs embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos como exceção de pré-executividade (fls. 12), em que alega pagamento em 28 de novembro de 2014 e pede a condenação nos termos do artigo 940 do Código Civil (fls. 13/23). Às fls. 26/32, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 28 de novembro de 2014. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, vez que oposta por advogado que não comprovou ter poderes para tanto, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento posterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Para fins de publicação, inclua-se o nome do Dr. Alfeu Geraldo Matos Guimarães, OAB/SP n.º 175.703, no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2015. THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0007531-40.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Mariporã/SP, em 04 de novembro de 2009, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 19936, n.º 19937, n.º 19939, n.º 19940, n.º 19941, n.º 19942, n.º 19943, n.º 19944, n.º 19945, n.º 19946, n.º 19947 e n.º 19951 (fls. 02/15). Foi proferido despacho citatório em 09 de novembro de 2009 (fls. 02), seguindo-se a citação postal em 26 de março de 2010 (fls. 16). Houve constituição de advogado por parte da executada (fls. 27/31). Às fls. 70, com relação às CDAs n.º 19936, n.º 19937, n.º 19939, n.º 19940, n.º 19941, n.º 19942, n.º 19943, n.º 19944, n.º 19945, n.º 19946 e n.º 19951, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento; e, com relação à CDA n.º 19947, a desistência da ação. Ante o exposto, com relação às CDAs n.º 19936, n.º 19937, n.º 19939, n.º 19940, n.º 19941, n.º 19942, n.º 19943, n.º 19944, n.º 19945, n.º 19946 e n.º 19951, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação à CDA n.º 19947, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, na forma do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015 ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0007745-31.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs n.º 20106; 20107; 20108; 20109; 20110 (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 13/07/2006 (fls.02); seguindo-se a citação postal da executada, em 11/06/2007 (fls.11).Não houve penhora de bens.Às fls. 73, o MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, em relação às CDAs n.º 20107; 20108; 20109; e 20110. No que concerne à CDA n.º 20106, o exequente requer a desistência da ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs n.º 20107; 20108; 20109; e 20110, e nos moldes do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, no que tange à CDA n.º

20106.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de outubro de 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0008349-89.2013.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP294987 - FRANCISCO MAGELA ALVES MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 20087; 20088; 20089; 20090; 20091 (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 13/07/2006 (fls.02); seguindo-se a citação postal da executada, em 14/03/2008 (fls.19).Não houve penhora de bens.Às fls.49, o MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, em relação às CDAs nº 20087; 20088; 20090; e 20091. No que concerne à CDA nº 20089, o exequente requer a desistência da ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs nº 20087; 20088; 20090; e 20091, e nos moldes do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 20089.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de outubro de 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0003005-93.2014.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Sentença: O Município de Mariporã/SP, em 09 de setembro de 2011, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 17839, nº 18442, nº 17841, nº 17843, nº 18445, nº 17844, nº 18497, nº 17888, nº 18498, nº 18499, nº 17889 e nº 18503 (fls. 02/26). Foi proferido despacho citatório em 19 de setembro de 2011 (fls. 02), seguindo-se a expedição de carta citatória cujo aviso de recebimento não foi juntado aos autos (fls. 27). Houve comparecimento da executada aos autos (fls. 29/33). Às fls. 47 e fls. 53, com relação às CDAs nº 17839, nº 17843, nº 18445, nº 17844, nº 18497, nº 17888 e nº 18498, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento; e, com relação às CDAs nº 18442, nº 17841, nº 18499, nº 17889 e nº 18503, a desistência da ação. Ante o exposto, com relação às CDAs nº 17839, nº 17843, nº 18445, nº 17844, nº 18497, nº 17888 e nº 18498, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação às CDAs nº 18442, nº 17841, nº 18499, nº 17889 e nº 18503, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 OUT 2015ETIENE COELHO MARTINS - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0003889-25.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FARMAPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP219864 - MARCIA PEREIRA)

Sentença: A União Federal, em 16 de maio de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Farmapart Administração e Participações S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 80 2 14 000472-30, nº80 6 14 000714-82 e nº 80 6 14 000715-63 (fls. 02/21).Foi proferido despacho citatório em 18 de junho de 2014 (fls. 30/30v), seguindo-se a citação pessoal em 28 de abril de 2015 (fls. 10). Houve comparecimento espontâneo, com alegação de que houvera o pagamento em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 31/46).Às fls. 47, o Diretor de Secretaria informa que, no sistema próprio, consta anotação no sentido de que os créditos inscritos na dívida ativa sob nº 80 2 14 000472-30, nº80 6 14 000714-82 e nº 80 6 14 000715-63, encontram-se extintos por pagamento. Ante o exposto, demonstradas as quitações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0001131-39.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA LIMA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

**0002053-80.2015.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP294987 - FRANCISCO MAGELA ALVES MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs nº 3270; 3268; 6751; 6358; 16940; 18033; 17653; 16941; 16942; 18034; 16943; 16949; 16950; 18042; 18043; 18044; 17660; 16951; 18045; 16952; 17662; 16953; 16954; 16956; 18050;

16957; 16958; 16959; 18053; 17667; 16960; 18054; 17668; 16961; 18055; 16962; 18056. O despacho citatório foi proferido em 14/09/2012 (fls.02). Não houve penhora de bens. Às fls. 89, o MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ requer a extinção do feito, em virtude de pagamento, em relação às CDAs nº 18043; 18044; 17660; 16951; 16958; 16959; 18054; 17668; 16961; 6751; 6358; 16953; 16954; 16940; 16949; 18055; 16962; 16942; 18042; 16960; 16950. No que concerne às CDAs nº 16952; 16941; 3270; 18034; 16956; 18050; 16957; 18053; 17667; 18056, o exequente requer a desistência da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito às CDAs nº 18043; 18044; 17660; 16951; 16958; 16959; 18054; 17668; 16961; 6751; 6358; 16953; 16954; 16940; 16949; 18055; 16962; 16942; 18042; 16960; 16950, e nos moldes do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, no que tange às CDAs nº 16952; 16941; 3270; 18034; 16956; 18050; 16957; 18053; 17667; 18056. Manifeste-se, o exequente, em termos de prosseguimento, quanto às CDAs nº 3268; 18033; 17653; 16943; e 18045, uma vez que a manifestação de fls.89 foi omissa em relação àquelas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0005408-98.2015.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP215760 - FABIANO VERGILIO GAVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Mairiporã/SP, em 20 de julho de 2005, ajuizou execução fiscal em face de Rivo Harri Pamplona, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 19456, nº 20284, nº 19449 e nº 19457 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 26 de julho de 2005 (fls. 02), seguindo-se a citação postal em 06 de dezembro de 2005 (fls. 11). Não houve penhora. Às fls. 25, com relação à CDA nº 19456, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Posteriormente, houve o redirecionamento da execução fiscal para a Caixa Econômica Federal, com despacho citatório em 23 de junho de 2009 (fls. 35) e citação pessoal em 05 de março de 2010 (fls. 38). Houve constituição de advogado pela Caixa Econômica Federal (fls. 41/46) e pelo executado Rivo Harri Pamplona (fls. 56). Às fls. 73/77, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos que evidenciam as quitações das CDAs remanescentes de nº 20284, nº 19449 e nº 19457. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2015. THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0007750-82.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Sentença: O Município de Mairiporã/SP, em 08 de março de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal e de Luiz Antônio Ribeiro de Souza, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 20115, nº 19676, nº 19240, nº 19538, nº 18097, nº 17711 e nº 17001 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 13 de março de 2013 (fls. 02), seguindo-se a citação postal de Luiz Antônio Ribeiro de Souza em 31 de julho de 2013 (fls. 18). Não houve constituição de advogado por Luiz Antônio Ribeiro de Souza. Não houve comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal. Não houve penhora. Às fls. 22, o exequente requer a extinção da execução fiscal, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2015. THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4978**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/11/2015 138/918**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006166-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006166-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X MARCELO JOSE MARITAN(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES)**

O Ministério Público Federal denunciou Rodrigo Santiago de Oliveira e Marcelo José Maritan, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/01/2013, fls. 225/226. Em 24/07/2013, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados (fls. 337/338). Às fls. 388/389v, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 388/389v, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as condições a que estavam obrigados. Assim, declaro extinta a punibilidade de Rodrigo Santiago de Oliveira, brasileiro, empresário, nascido aos 15/09/1981, filho de Vanilda Santiago de Oliveira e de Cláudio Sotero de Oliveira, RG n. 29.372.844-6 SSP/SP, CPF/MF 222.541.038-06, e de Marcelo José Maritan, brasileiro, empresário, nascido aos 20/10/1976 filho de Antônia José Maritan e de Luiz Carlos Maritan, RG n. 24.925.655-1 SSP/SP, CPF/MF 260.650.578-60, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ152469 - ANDREW WILSON FARIA VIEIRA)**

1. Intime-se, pela segunda vez, a defesa de JOHNNY DEMANI GONÇALVES (na pessoa de seus defensores constituídos Dr. JORGE WILSON SOARES VIEIRA, OAB/RJ nº 141.037 e Dr. ANDREW WILSON FARIA VIEIRA, OAB/RJ n. 152.469), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 229 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 28/09/2015, conforme certidões de fl. 315-verso), APRESENTANDO MEMORIAIS, NO PRAZO ADICIONAL DE 05 (CINCO) DIAS. 2. Saliente-se aos nobres advogados que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. 3. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). 4. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para adoção das providências previstas em lei.

**0002539-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA)**

AUTOS Nº 0002539-65.2015.4.03.6119JP X MAURÍCIO CESAR PALHUCA AUDIÊNCIA DIA 21/01/2016, ÀS 15H00MIN. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: MAURÍCIO CESAR PALHUCA, brasileiro, casado, pastor evangélico, filho de Eliseu Palhuca e de Crescioni Martins Palhuca, nascido aos 06/04/1977, RG nº 25.884.967-8 SSP/SP, CPF nº 152.118.708-83, com endereço residencial na Av. Celso Garcia, 1515, Belém, São Paulo/SP. 2. Fls. 136/146: trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogada constituída, na qual a defesa alega que a materialidade e a autoria não restaram provadas. Aduz a defesa que a apreensão dos equipamentos, em especial do transmissor, poderia demonstrar a falta de justa causa para a ação penal, pois, em caso de equipamento com potência reduzida, nossos tribunais entendem que deve ser aplicado o princípio da insignificância. Acrescenta, ainda, que os documentos mencionados pelo MPF na denúncia não são capazes de demonstrar a materialidade do delito. Com relação à autoria, a defesa argumenta que o desafeto do réu, conhecido por Grilo, desenvolveu as atividades de telecomunicações clandestinas descritas na denúncia com o escopo de prejudicá-lo. Como é sabido, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. Ao contrário do que sustenta a defesa, o fato de os equipamentos de transmissão não terem sido apreendidos não é capaz, por si só, de afastar a materialidade do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. E isso porque há outras provas que revelam a existência da materialidade, lembrando que o Termo de Representação de fl. 14, o Auto de Infração de fl. 15, o Relatório de Rádio Monitoração de fl. 17 e o Relatório de Fiscalização de fls. 18/24 foram elaborados por fiscais da ANATEL, ou seja, gozam de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Com relação à potencialidade lesiva dos equipamentos de transmissão, esta também poderá ser provada por outros meios de prova que não a pericial, valendo recordar que os fiscais da ANATEL foram arrolados como testemunhas pela acusação. Finalmente, vale salientar que até mesmo nos crimes que deixam vestígios a perícia é prescindível quando há outras provas capazes de demonstrar a materialidade. Com relação à autoria, verifico que as alegações da defesa dependem de instrução probatória. Saliento, ademais, que, nesta fase, prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis. Fixadas essas premissas, tenho que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, não sendo o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 e DESIGNO o dia 21/01/2016, ÀS 15H00MIN, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que

reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:(i) a INTIMAÇÃO do acusado MAURÍCIO CESAR PALHUCA, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas MÁRCIO MACIEL, credencial nº 00846-0, e MARCOS RODRIGUES, credencial 00886-1, ambos com endereço comercial na ANATEL, localizada na Rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo, SP, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação:(iii) a INTIMAÇÃO do Superior Hierárquico das testemunhas acima qualificadas, também com endereço na Rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo, SP, para que fique ciente da audiência ora designada, oportunidade em que aqueles servidores serão ouvidos como testemunhas de acusação (artigo 221, 3º, CPP).4. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0003567-68.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)

AUTOS Nº 0003567-68.2015.4.03.6119JP X MARIA HELENA VIANA AUDIÊNCIA DIA 21/01/2016, ÀS 14H00MIN. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- MARIA HELENA VIANA, brasileira, solteira, profissional liberal, terceiro grau incompleto, filha de Arcelino Francisco Viana e de Antonia Assis Viana, nascida aos 15/05/1956, natural de Mossoró/RN, passaporte nº FM485882/SR/DPF/RN, CPF 307.903.104-06, com endereço na Rua Rio Azul, 7933, Bairro Satélite, Natal/RN. Fls. 198/201: trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, alegando atipicidade da conduta descrita na inicial, em razão de as mercadorias não terem sido desembaraçadas na Aduana, não transpassando, portanto, a barreira alfandegária. Com efeito, segundo a denúncia, a mercadoria trazida do exterior pela acusada não chegou a ser desembaraçada, ou seja, não ultrapassou a barreira alfandegária. No entanto, tal fato ocorreu por circunstância alheia à vontade da acusada, qual seja: a fiscalização aduaneira. Nesse contexto, o que se verifica não é atipicidade da conduta, mas sim, em tese, a figura da tentativa, o que, inclusive, será analisado por ocasião da sentença. Portanto, mesmo acolhida esta tese, não seria caso de absolvição sumária, mas de condenação, razão pela qual não merece ser acolhida. Saliento, ademais, que, nesta fase, prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis. Fixadas essas premissas, tenho que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, não sendo o caso de se decretar a absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 399 do CPP, e DESIGNO o dia 21/01/2016, ÀS 14H00MIN, tendo em vista a pauta sobre carregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN a INTIMAÇÃO da acusada MARIA HELENA VIANA, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.4. Expeça-se mandado para INTIMAÇÃO das testemunhas NILO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, matrícula 18778933, e ELVYS DEMILSON DE ARAÚJO, matrícula 535122809, ambas lotadas na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação.5. Expeça-se ofício ao Superior Hierárquico das testemunhas acima qualificadas, também lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que fique ciente da audiência ora designada (art. 221, 3º, CPP).6. Desentranhem-se os documentos de fls. 178/185 e encaminhe-os ao SEDI para que seja cancelado o protocolo e efetuado novo protocolo no processo correspondente, qual seja: 0003568-53.2015.4.03.6119.7. Regularize-se o Apenso I, apondo os documentos em folhas suporte e numerando-as.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

**0004806-10.2015.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0004806-10.2015.403.6119. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Ré: ASSUNTA MIGLIATICO SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ASSUNTA MIGLIATICO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 56/58). Narra a inicial, em

síntese, que a denunciada, no dia 24 de abril de 2015, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Etihad Airways, com destino final a Deli, na Índia. Narra, ainda, que, nessa data, o papiloscopista da polícia federal Helvio Gavioli do Amaral abordou Assunta quando esta se encontrava no fila do check in e, em razão de ter percebido certo nervosismo em sua atitude, resolveu levá-la ao setor de raio x, local no qual se constatou a existência de substância orgânica em uma de suas malas. Consta da denúncia, também, que, já na Delegacia de Polícia Federal, foi feita revista pessoal e nas bagagens, tendo sido localizados, em uma delas, diversos tipos de fichários e pastas nos quais havia substância em pó de coloração branca. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo preliminar de constatação, verificou-se que tal substância era cocaína, num total de 10,391 Kg. Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 93/105. A denúncia foi recebida no dia 06 de julho de 2015, consoante decisão de fls. 108/111. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 179). As partes requereram a expedição de ofício à companhia aérea na qual a ré viajou e ao hotel na qual ficou hospedada para colheita de informações, assim como à Delegacia de Polícia Federal, para obtenção de certidão de movimentos migratórios em nome de Luigi Itratante, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 180/182). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação da ré (fls. 201/208v). A defesa, nessa fase, invocou a ocorrência de nulidade no auto de prisão em flagrante. No mérito, alegou ausência de autoria e a ocorrência do erro de tipo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima, além do reconhecimento da confissão espontânea e de atenuante inominada, da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, substituição das penas privativas por restritivas de direitos, fixação do regime menos gravoso e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 212/226). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Não ocorreu eiva na lavratura do flagrante, ao contrário do que sustenta a defesa. De fato, consta do termo de interrogatório que a presa foi ouvida na presença de intérprete, o qual, inclusive, assinou o ato respectivo (fl. 05). De outra parte, foi entregue à ré a nota de ciência das garantias constitucionais, também assinada pelo intérprete, tendo o Delegado responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante, comunicado os fatos ao Consulado, por meio do ofício anexado à fl. 29. Assim, afasto a arguição da defesa e, sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 10,931 Kg encontrado no interior de fichários acondicionados na mala da ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 73/77). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em mala transportada pela acusada (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fl. 13), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da mala da ré quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Pâmela Lopes da Silva, agente aeroportuária que acompanhou a abertura da mala e a realização do teste preliminar, a qual foi ouvida na condição de testemunha comum. Em seu depoimento, Pâmela confirmou que acompanhou a revista realizada na mala da ré e a realização do narcoteste, cujo resultado foi positivo para cocaína. Passando para a análise do interrogatório da acusada, esta negou que soubesse da existência da cocaína, tendo afirmado, em linhas gerais, que estava transportando a mala a pedido de seu namorado, de nome Luigi, o qual não teria embarcado em razão de um imprevisto de última hora. Alegou, ainda, que veio ao Brasil a convite de tal pessoa e que se hospedou em um hotel em Santos. Disse, também, que pensava estar levando apenas um presente para um conhecido de seu namorado, que reside na Índia. Negou que tivesse prestado as informações contidas nas declarações de fl. 05, segundo a qual receberia cinco mil euros para transportar o entorpecente. Como se vê, a acusada confirmou que estava transportando a mala na qual o entorpecente foi encontrado, não obstante tenha negado ter conhecimento de que nela havia drogas. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Assunta Migliatico praticou a conduta descrita na inicial. 3. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Assunta subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Assunta, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. Não há que se falar em erro de tipo, mesmo o inescusável, em face da ausência de verossimilhança nas alegações da ré. De fato, muito embora tenha o ofício da empresa aérea comprovado que a pessoa de nome Luigi Interrante viajou ao lado da acusada (fl. 198), não há nos autos qualquer outra prova apta a conferir crédito a alegação de Assunta, no sentido de que não participava da empreitada criminosa. De fato, não se mostra razoável que pessoa com razoável grau de discernimento aceite transportar mala de outrem, com peso excessivo e sem verificar o que há no interior, acreditando que está apenas fazendo um favor, tal como alegado em Juízo. De outra parte, as próprias circunstâncias nas quais a viagem foi realizada são aptas a demonstrar que havia nela objetivo ilícito. Friso, ainda, que, pela forma como se expressa, percebe-se que Assunta não é pessoa ingênua, a ponto de não desconfiar das circunstâncias que nortearam a entrega da mala, tão comumente usadas pelas organizações que se dedicam ao tráfico. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I,

tenho que esta se define pela finalidade que a agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que a agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pela passagem aérea anexada à fl. 14. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Não incide no caso dos autos, todavia, a causa de aumento prevista no inciso III, do mesmo dispositivo. Nesse ponto, tenho que, para configuração da majorante, é necessário que haja, no mínimo, prova cabal de que o crime tenha sido cometido no interior de veículos de transporte público, prova essa não existente no caso dos autos, uma vez que a prisão ocorreu antes do embarque aéreo, não havendo, também, evidências que comprovem a utilização de tal transporte antes de ser a ré abordada. De outra parte, mesmo que fosse essa a hipótese dos autos, melhor analisando a questão, tenho que merece prevalecer o entendimento segundo o qual a majoração só deve ocorrer nos casos em que a agente faz uso do transporte público para possibilitar a maior disseminação do entorpecente, circunstância essa não ocorrente quando a droga é levada em mala, na maioria das vezes oculta em fundos falsos ou escondida em objetos. Friso, ainda, que, pela própria forma como estava escondida a cocaína na hipótese em apreço (hermeticamente acondicionada dentro em fichários que estavam dentro da mala da ré), a possibilidade de disseminação dentro do meio de transporte seria praticamente impossível. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Assunta Migliatico às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte acostado à fl. 89 ao Consulado da Itália em São Paulo, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Defiro o requerimento de fl. 200.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (10,391 Kg). Nesse ponto, saliento que não se pode considerar que agente que carregue mais de dez quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, ainda, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucas gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Com relação à pureza da cocaína, mesmo que tal grau seja de 40 ou 50%, tratar-se-ia de quantidade considerável, tendo em vista o preço elevadíssimo de revenda da droga no exterior e a notória possibilidade de diluição, com vistas a auferir mais lucro ainda. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Assunta antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, conseqüências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 8 (oito) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 8 (oito) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior grande quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e alta lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio

corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta grammas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art.44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com mais de dez quilos de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que ainda não foram localizados quaisquer outros integrantes da organização criminosa, razão pela qual não se pode considerar que a indicação do nome de eventual pessoa envolvida, como fez a ré, foi determinante para possibilitar a completa identificação dos demais envolvidos. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, a pena base é superior a oito anos e as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 800 (oitocentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal

direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que a ré é estrangeira, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presa justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege.4.4. Do perdimento Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens descritos nos itens 4, 5 e 6 do auto de apresentação e apreensão de fl. 13, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.4.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Assunta Migliatico no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6039**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004857-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOBREGA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int

### **DESAPROPRIACAO**

**0010049-71.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, bem como a manifestação da parte ré de fls. 154/157, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0000714-33.2008.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANA LÚCIA DA COSTA EPP e outroJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de ANA LÚCIA DA COSTA-EPP e ANA LÚCIA DA COSTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.249,52 (cinquenta mil e duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao Contrato de Financiamento - Recurso do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 21.0272.731.0000025-02, firmado em 25 de agosto de 2005 (fls. 11/35). Frustradas as diversas tentativas de citação pessoal, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de

citação por edital (fl. 188), o que foi deferido à fl. 189. Expedido o edital de citação (fl. 191), determinou-se à parte autora a retirada do edital para fins de cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. O edital foi publicado no diário oficial (fl. 192) e retirado em secretaria (fl. 195). Na sequência, a CEF requereu prazo de 20 dias para juntar os comprovantes de publicação, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 197). A parte autora informou que o edital de citação venceu antes da devida publicação em jornal local, razão pela qual requer a expedição de novo edital de citação, bem como nova publicação no diário oficial (fl. 198). O pedido foi reiterado à fl. 200. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Após deferida a citação por edital, este foi expedido (fl. 191) e determinado à parte autora a retirada para fins de cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Dispõe o referido dispositivo legal que é requisito da citação por edital a sua publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. O edital foi publicado no diário oficial (fl. 192) e, em seguida, intimada a parte autora para retirá-lo em secretaria (fl. 195), a fim de promover a publicação em jornal local, uma vez que não se trata de parte beneficiada pela justiça gratuita (art. 232, 2º, CPC), ressaltando-se a necessidade de apresentação das cópias das publicações. A Caixa Econômica Federal requereu prazo de 20 dias para a juntada dos comprovantes de publicação, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 197). Não cumprida a diligência, a parte autora informou que o edital de citação venceu antes da devida publicação em jornal local, razão pela qual requereu a expedição de novo edital de citação, bem como nova publicação no diário oficial (fl. 198). Todavia, tal providência não merece deferimento. Com efeito, o prazo para o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil é peremptório, sendo inalterável pelas partes e pelo próprio juiz, consoante prevê o artigo 182 do mesmo diploma legal. De fato, o prazo para a publicação do edital tem em vista o próprio desenvolvimento do processo, que restaria prejudicado se os prazos fossem prolongados indefinidamente ou a contento das partes. Além disso, a parte autora não alegou qualquer justificativa para a não observância do prazo constante do edital de citação, o qual já fora fixado no máximo previsto em lei, razão pela qual, também sob esse prisma, não merece acolhida o pedido. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da requerida, pressuposto para a intimação, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ

CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para justificar o não cumprimento da determinação judicial, sob pena de responder pelo crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 28 de outubro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARQUES SILVA**

<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0005884-83.2008.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROBERTO MARQUES SILVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de ROBERTO MARQUES SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 81.725,45 (oitenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao Contrato de Crédito Educativo-CREDUC nº 94.2.19813-0 e aos Termos Aditivos de fls. 12-18. Frustradas as diversas tentativas de citação pessoal, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de citação por edital (fl. 204), o que foi deferido à fl. 205.Expedido o edital de citação (fl. 206), determinou-se à parte autora a retirada do edital para fins de cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.O edital foi retirado em secretaria (fl. 210).Na sequência, a CEF requereu prazo de 20 dias para juntar os comprovantes de publicação, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 213).A parte autora informou que o edital de citação venceu antes da devida publicação em jornal local, razão pela qual requer a expedição de novo edital de citação, bem como nova publicação no diário oficial (fl.214). O pedido foi reiterado à fl. 216.Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Após deferida a citação por edital, este foi expedido (fl. 206) e determinado à parte autora a retirada para fins de cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Dispõe o referido dispositivo legal que é requisito da citação por edital a sua publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.O edital foi publicado no diário oficial e, em seguida, intimada a parte autora para retirá-lo em secretaria (fl. 210), a fim de promover a publicação em jornal local, uma vez que não se trata de parte beneficiada pela justiça gratuita (art. 232, 2º, CPC), ressaltando-se a necessidade de apresentação das cópias das publicações.A Caixa Econômica Federal requereu prazo de 20 dias para a juntada dos comprovantes de publicação, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 213).Não cumprida a diligência, a parte autora informou que o edital de citação venceu antes da devida publicação em jornal local, razão pela qual requereu a expedição de novo edital de citação, bem como nova publicação no diário oficial (fl. 214). Todavia, tal providência não merece deferimento.Com efeito, o prazo para o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil é peremptório, sendo inalterável pelas partes e pelo próprio juiz, consoante prevê o artigo 182 do mesmo diploma legal.De fato, o prazo para a publicação do edital tem em vista o próprio desenvolvimento do processo, que restaria prejudicado se os prazos fossem prolongados indefinidamente ou a contento das partes.Além disso, a parte autora não alegou qualquer justificativa para a não observância do prazo constante do edital de citação, o qual já fora fixado no máximo previsto em lei, razão pela qual, também sob esse prisma, não merece acolhida o pedido. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da requerida, pressuposto para a intimação, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 146/918

autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para justificar o não cumprimento da determinação judicial, sob pena de responder pelo crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do requerido.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 04 de novembro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0004703-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0004703-76.2010.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: GISELE DE ALMEIDA COSTAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de GISELE DE ALMEIDA COSTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.725,58 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado em 10 de agosto de 2009 (fls. 09-17). Frustradas as diversas tentativas de citação pessoal, a Caixa Econômica Federal requereu a realização de citação por edital (fl. 131), o que foi deferido à fl. 132.Expedido o edital de citação (fl. 134), determinou-se à parte autora a retirada do edital para fins de cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.O edital foi retirado em secretaria (fl.139).Na sequência, a CEF requereu prazo de 15 dias para manifestação, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 141).A parte autora informou que o edital de citação venceu antes da devida publicação em jornal local, razão pela qual requer a expedição de novo edital de citação, bem como nova publicação no diário oficial (fl. 142). O pedido foi reiterado à fl.144.Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Após deferida a citação por edital, este foi expedido (fl.134) e determinado à parte autora a retirada para fins de cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Dispõe o referido dispositivo legal que é requisito da citação por edital a sua publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.O edital foi publicado no diário oficial e, em seguida, intimada a parte autora para retirá-lo em secretaria (fl. 139), a fim de promover a publicação em jornal local, uma vez que não se trata de parte beneficiada pela justiça gratuita (art. 232, 2º, CPC), ressaltando-se a necessidade de apresentação das cópias das publicações.A Caixa Econômica Federal requereu prazo de 20 dias para a juntada dos comprovantes de publicação, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 141).Não cumprida a diligência, a parte autora informou que o edital de citação venceu antes da devida publicação em jornal local, razão pela qual requereu a expedição de novo edital de citação, bem como nova publicação no diário oficial (fl. 142). Todavia, tal providência não merece deferimento.Com efeito, o prazo para o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil é peremptório, sendo inalterável pelas partes e pelo próprio juiz, consoante prevê o artigo 182 do mesmo diploma legal.De fato, o prazo para a publicação do edital tem em vista o próprio desenvolvimento do processo, que estaria prejudicado se os prazos fossem prolongados indefinidamente ou a contento das partes.Além disso, a parte autora não alegou qualquer justificativa para a não observância do prazo constante do edital de citação, o qual já fora fixado no máximo previsto em lei, razão pela qual, também sob esse prisma, não merece acolhida o pedido. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da requerida, pressuposto para a intimação, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 147/918

requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para justificar o não cumprimento da determinação judicial, sob pena de responder pelo crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da requerida.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 04 de novembro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0006372-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

Expeça-se carta precatória para citação no endereço declinado à fl. 139.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0005512-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta de citação por hora certa, sem cumprimento por parte dos correios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliente desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0008204-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao levantamento do valor bloqueado via BACENJUD À fl. 194.Int.

**0002316-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Fl. 98 - Indefiro, haja vista que o endereço postulado pela autora para tentativa de citação da ré, é inútil porque não indica numeração de imóvel em avenida de longa extensão. Portanto, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a extinção do feito.Int.

**0004519-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

Fl. 69 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0010013-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE PATRICIA CARDOSO X WANDA PEREIRA RIOS CARDOSO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0007844-64.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO BRAZ DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 46, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005837-65.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007254-24.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ora, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Fl. 335 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0011282-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 169/174: Trata-se de pedido da executada, para que a restrição aos veículos seja apenas de alienação e não de circulação. O art. 664 do CPC determina que a penhora acarreta a apreensão e depósito dos bens, medida que só é compatível com a restrição total adotada pelo RENAJUD. Ademais, não se tratando de empresa transportadora, não se pode dizer que os bens são indispensáveis ao exercício da atividade. Com efeito, a executada pode contratar prestadores de serviços de transporte para tanto. Por fim, a medida adotada é a única que garante com algum grau de segurança que os bens não serão ocultados. Ressalte-se ainda que não procede o argumento no sentido de que devem ser adotados outros meios menos onerosos ao devedor. Com efeito, no presente caso não foram oferecidos bens à penhora e a restrição pelo BACENJUD bloqueou apenas R\$ 4.832,12, para uma dívida superior a R\$ 160.000,00. Posto isso, indefiro o pedido. Int.

**0002359-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ILDO VELOSO DE MIRANDA

Ante a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso às fls. 46/81. Conforme requerido pela parte autora determino a remessa dos autos à Central de Conciliações para tentativa de composição entre as partes, buscando privilegiar a conciliação como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Cumpra-se

**0001210-52.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores constantes à fl. 106 verso. Intime-se e cumpra-se

**0000033-19.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 84, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a extinção do feito. Int.

**0005926-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CANDIDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 34, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009853-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO PEREIRA SILVA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011113-05.2000.403.6119 (2000.61.19.011113-7)** - FER BOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002104-43.2005.403.6119 (2005.61.19.002104-3)** - CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007050-53.2008.403.6119 (2008.61.19.007050-0)** - MOABE DIAS SANTANA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011221-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011221-2)** - JAIR FERREIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001864-44.2011.403.6119** - BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004788-86.2015.403.6119** - RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008241-89.2015.403.6119** - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Fls. 709/710 - Acolho como emenda à inicial. Oficie-se ao SEDI, por meio eletrônico, solicitando a correção do polo passivo do feito, para constar como autoridade coatora apenas o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP. Após, cumpra-se a decisão de fl. 707 verso. Em tempo, regularize o advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, seu cadastro perante o sistema processual da Justiça Federal, para que futuras publicações possam sair em seu nome, haja vista que nem o número de inscrição da OAB informado, confere com os registros. Intime-se e cumpra-se

**0009356-48.2015.403.6119** - CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra a parte impetrante, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 75, atribuindo valor à causa no montante do débito que pretende ver mantido no REFIS. Ademais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 79), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0010307-42.2015.403.6119** - MARIA CECILIA LAPA DE CARVALHO(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

PROCESSO N.º 0010307-42.2015.403.6119 IMPETRANTE: MARIA CECÍLIA LAPA DE CARVALHO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos para apreciação de pedido de liminar. A impetrante alega em síntese que levou bicicleta ao exterior mas quando de seu reingresso no país, o bem foi retido por não ter sido apresentada nota fiscal de compra. Não vislumbro, neste momento, atuação abusiva das autoridades alfandegárias. Do termo de retenção de fl. 15 consta que o bem foi retido e que a viajante vai apresentar nota fiscal de compra. O prazo constante do documento é de 45 dias. Ou seja, não está caracterizada demora injustificada da autoridade impetrada. Ademais, não é ilegal a retenção de bagagem que ingressa em território nacional fora dos padrões regulamentares próprios e, no presente caso, a impetrante não fez prova da regularidade do reingresso do bem. Por fim, ressalte-se que, pelos fatos de fls. 22, 23 e 31, não é possível concluir-se que se trata da mesma bicicleta. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Intime-se o seu representante judicial. Após, vista ao MPF. Guarulhos, 04 de novembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0010520-48.2015.403.6119** - ROBERTA TORRES MASIERO(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição, com valor mínimo de R\$ 10,64. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Sem prejuízo, providencie cópia do contrato social e alterações, se o caso, para verificação se o subscritor da procuração possui poderes para tanto, devendo, ainda, colacionar a peça original do instrumento aos autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)** - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Fls. 170/200 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações apresentadas, devendo se abster de quaisquer atos tendentes a turbacão na posse da parte ré, até ulterior deliberação deste juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de concordância com as argumentações da ré.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9618**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003273-71.2005.403.6117 (2005.61.17.003273-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8)) IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0001216-02.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO JOSE

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 31.175,18 (atualizado até 14/05/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Intime-se por intermédio de carta (fls.54) acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0001505-32.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Diante da aposentadoria do contador do juízo, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá apresentar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias.Deverá responder a todos os quesitos

formulados pelo Juiz e pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tomem os autos conclusos. Int.

**0001509-69.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO SANCHEZ(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Considerando-se a aposentadoria do contador deste juízo, nomeio o perito Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários. Com a vinda da informação, intime-se o embargante para que deposite o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova requerida. Oportunizo a CEF o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico sob pena de preclusão. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC.

**0001088-45.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001855-83.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000572-88.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre a preliminar apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001005-92.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001299-47.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESQUADRITECH COMERCIO E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME X ELIEZER DOS SANTOS X BARBARA JORDANA BASSO

Proceda-se à CITAÇÃO dos demandados na Av. Dudu Ferraz, 2780, Jardim Olímpia, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 2272/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003542-13.2005.403.6117 (2005.61.17.003542-5)** - SUELI DE FATIMA FRACAO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n.º 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000112-38.2014.403.6117** - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X PAULO JOSE PAULINO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, retorne ao imóvel em questão para verificação das condições de habitabilidade em complementação ao laudo inicial.

**0000794-90.2014.403.6117** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes se tem interesse em participar de audiência conciliatória.

**0000475-88.2015.403.6117** - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencia a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrando toda a evolução do pagamento das parcelas do financiamento relativo ao contrato dos mutuários ora autores. Com a juntada intime-se os autores para ciência dos novos documentos. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0000835-23.2015.403.6117** - GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitada em julgado a r. sentença proferida na causa, tomou-se devido o valor materializado a título de condenação. Isto posto, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001361-58.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da aposentadoria do contador do juízo, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá apresentar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juiz e pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tornem os autos conclusos. Int.

**0002827-87.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da aposentadoria do contador do juízo, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá apresentar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juiz e pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tornem os autos conclusos. Int.

**0000361-86.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que o prazo fatal para interposição de recurso findou-se em 10/07/2015 e o protocolo do apelo deu-se em 13/07/2015, julgo deserta a apelação interposta pelos embargantes. No mais, esclareça a parte embargada como pretende prosseguir com o feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

**0000372-18.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem o referido valor sob pena de renúncia à prova pericial por eles requerida.

**0000704-82.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Oportunizo o prazo adicional de mais 20 (vinte) dias para que os embargantes depositem o valor dos honorários periciais sob pena de renúncia à prova pericial por eles requerida. Decorrido o prazo sem atendimento tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0001024-35.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se que os embargantes aduzem, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entendem como correto, apresentando sua memória do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

**0001251-25.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-58.2014.403.6117) ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Vista à(o) embargada(o) para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001283-30.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117) TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que há manifestação da embargada desistindo da penhora efetuada por considerar ser o bem imóvel protegido pela Lei 8.009/90. Considerando-se que a embargada já apresentou sua impugnação, manifestem-se os embargantes, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001343-03.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117) GUSTAVO DONISETTE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se que o embargante aduz, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende como correto, apresentando sua memória do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

**0001344-85.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117) MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que o embargante aduz, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende como correto, apresentando sua memória do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

**0001751-91.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante uma vez que o bem penhorado não é o imóvel de matrícula n.º 57.035 descrito pela embargante às fls. 27/30, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001753-61.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-51.2014.403.6117) CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No presente caso há penhora avaliada que demonstra a insuficiência da execução e os elementos declinados na inicial, contrastado com os veículos objeto da penhora, não demonstram de forma inequívoca a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001755-31.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117) IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Considerando-se que a embargada já apresentou sua impugnação, manifestem-se os embargantes, no prazo legal, sobre a impugnação

apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000229-92.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI (SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000231-62.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-86.2014.403.6117) MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO - ME X MARIA APARECIDA MILANEZ DE CHICO (SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro aos embargantes o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de memória do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

**0000248-98.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-31.2014.403.6117) TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000258-45.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-64.2015.403.6117) ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO (SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro aos embargantes o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de memória do cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

**0000378-88.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-30.2014.403.6117) IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES (SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Oportunizo o prazo adicional de mais 20 (vinte) dias para que as embargantes aditem a inicial apresentando o valor que entendem como sendo correto, apresentando a devida memória do cálculo. Assevero que o desatendimento poderá ensejar a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento da alegação de excesso de execução. Int.

**0000697-56.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117) MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI (SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000798-93.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-70.2015.403.6117) VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR X LEONILDA TONON TREVISAN (SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por VESTIMENTAS ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA. - EPP, IVANIR TREVISAN e LEONILDA TONON TREVISAN à execução de título extrajudicial nº 0000612-70.2015.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação dos créditos representados pelas cédulas de crédito bancário nºs 000315197000014890, 240315556000009001, 240315605000076312 e GiroCaixa Instantâneo OP 734. Preliminarmente, as embargantes aduzem a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título executivo não preenche os requisitos legais. No mérito, sustentam excesso de execução em decorrência de inúmeras práticas abusivas, ora elencadas: a) vedação da capitalização de juros remuneratórios e b) vedação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21-115). Instadas a apontar o excesso da execução e a trazer planilha discriminada do que entendem ser devido (fl. 117), as embargantes não cumpriram a determinação. Brevemente relatados, decido. Nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (destaquei). Em que pese a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 117), as embargantes aduziram a impossibilidade de fazê-lo, requerendo a intimação da embargada para apresentação de elementos para emendar a petição inicial. Com efeito, embora tenham sido advertidas sobre as formalidades que devem revestir a peça

vestibular dos embargos que veiculem alegação de excesso de execução, as embargantes omitiram o valor que entendem correto; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível, imputando ao juízo o cumprimento de seu dever. Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo. Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Ante a inércia das embargantes, que fizeram tabula rasa da determinação de fl. 117, não conheço da alegação de excesso de execução consubstanciada na vedação da capitalização de juros e na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial.

**0000801-48.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-79.2014.403.6117) JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos.

**0000831-83.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-50.2015.403.6117) JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos.

**0000921-91.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-46.2014.403.6117) CARLOS EDUARDO FERNANDES CALCADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000981-64.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117) DANIELA VIVENCIO GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 37 do CPC é admissível a intervenção de advogado sem mandato para praticar atos urgentes, todavia, destacada à excepcionalidade, urge que o causídico ofereça, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular instrumento de mandato sob pena de considerar-se inexistentes os atos processuais não ratificados em tempo hábil, o que se determina a parte embargante. Int.

**0001008-47.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-57.2015.403.6117) RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo aos embargantes o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0001270-94.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001297-77.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-97.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIER PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a preliminar apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001680-55.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a embargante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Aduz a parte embargante ter seu nome anotado em cadastro desabonador de crédito, todavia não comprova sua alegação com quaisquer documentos que demonstrem tal inserção, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando-se que a embargante aduz, entre outras defesas, haver excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende como correto, apresentando memória do cálculo sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

**0001714-30.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-39.2015.403.6117) LUCIMARA MAGON ROTA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e das cópias das peças processuais relevantes, nos termos dos art. 37, 283 e 736, parágrafo único do CPC.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001279-56.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001094-67.2005.403.6117 (2005.61.17.001094-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANI VIEIRA DOS SANTOS(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Indefiro por ora o praxeamento do imóvel penhorado, pois ainda não houve o devido registro da penhora. Para além, considerando-se que o valor da dívida relatada pela CEF (fls.90) perfaz a quantia de R\$ 5.504,02 (atualizada até 05/01/2015), e a parte ideal do imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 40.000,00 em 12/11/2007, reputo possível, por ser menos gravoso para do devedor, haver tentativa de conciliação entre as partes desde que haja concordância expressa das mesmas. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em conciliar. A questão atinente à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado fica postergada se frustrada a conciliação e após o devido registro da penhora, uma vez que eventual praxeamento requer reavaliação mais próxima da data dos leilões.

**0001987-48.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO REGUINI X VIVIANI BORTOLOTTI

Considerando-se que a proprietária dos veículos foi citada na cidade de Pederneras/SP (fls.102), condiciono a expedição de carta precatória para penhora ao prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência de condução no juízo deprecado. Oportunizo o prazo improrrogável de 30 para juntada de tais comprovantes. Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

**0001858-09.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se tem interesse em restringir os veículos descritos na pesquisa RENAJUD (fls.84/85).

**0000228-78.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON LANZONI JUNIOR

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF:959.727.818-91). Dessecessária a anotação de sigilo uma vez que já efetivada. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos

devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0002364-48.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRE FREZADOS BELLA SOLA LTDA - ME X PAULO CELSO MACCORIN X ISMAR RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO LUIS CARMINATTO

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s), CPF: 101.056.728-40, 092.634.828-02 e 096.349.628-07. Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0002381-84.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF:190.993.598-02). Desnecessária a anotação de sigilo uma vez que já efetivada. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0000804-37.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. P. SORRATINI - ME X JOAO PAULO SORRATINI

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 410.343.778,25). Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0000968-02.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J A DE ALMEIDA PESPONTO - ME X JOEL ALVES DE ALMEIDA

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF:130.791.058-00). Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0001144-78.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAMICO CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Em face da nova sistemática instituída pela Lei 11.382/2006 os executados não tem a iniciativa de nomear bens à penhora, que passou a ser primazia do exequente (art. 652, 2, do C. P. Civil), assim, tendo em vista que não houve pagamento, oportunizo vista pessoal a exequente para que, em querendo, indique a medida constritiva que pretende seja efetivada ou faça pedido correlato para satisfação de seu crédito.

**0001384-67.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDER J CORDEIRO - ME X JANDER JOSE CORDEIRO

Considerando-se que exequente manifestou desinteresse pela quantia de R\$ 78,39 arrestada pelo sistema BACENJUD, este Magistrado providenciou diretamente por meio eletrônico o desbloqueio da aludida quantia. Para além, expeça-se novo mandado de citação e intimação do arresto do veículo GM/OMEGA GLS placa BMA8459, em face do novo endereço informado pela esposa do devedor.

**0001385-52.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA N DE FREITAS TAKAGI - ME X MARIA NEIDE DE FREITAS TAKAGI

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 410.343.778,25). Desnecessária a anotação de sigilo uma vez que já efetivada. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0001732-85.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado.

**0001765-75.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ARAGON FILHO ME X ODAIR ARAGON FILHO

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 319.029.748-75). Desnecessária a anotação de sigilo uma vez que já efetivada. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

**0001789-06.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA MOLAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DANIELA MOLAN X GUILHERME MOLAN X NATALIA MOLAN

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados (CPF: 366.719.638-51, CPF: 363.702.098-05, CPF: 334.713.788-47). Desnecessária a anotação de sigilo no sistema processual uma vez que já efetivada. Outrossim, considerando-se que a exequente manifestou-se favoravelmente (fls.94) a penhora do veículo CITROEN/C3 90 M TENDANCE, proceda-se à penhora, depósito, avaliação e registro RENAJUD do referido veículo, ressalvado que recairá a penhora sobre os DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE em relação ao veículo gravado com alienação fiduciária ainda não quitada, situação essa a ser apurada pelo oficial de justiça ao executar a constrição. Deverá o oficial de justiça, em sendo possível, informar o saldo devedor do aludido contrato de alienação fiduciária. Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-MANDADO N. 2292/2015 - SM 01. Ultimadas as determinações, renove-se a vista à exequente.

**0000071-37.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Em face da nova sistemática instituída pela Lei 11.382/2006 os executados não tem a iniciativa de nomear bens à penhora, que passou a ser primazia do exequente (art. 652, 2, do C. P. Civil), assim, tendo em vista que não houve pagamento e, em vista de não ter havido oposição de embargos do devedor, oportunizo vista pessoal a exequente para que, em querendo, indique a medida constritiva que pretende seja operacionalizada ou faça outro pedido correlato para satisfação de seu crédito. Para além, oportunizo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Int.

**0000375-36.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA X APARECIDO ANTONIO BERGAMASCO X HENRIQUE DONIZETE MILANI

Em face da nova sistemática instituída pela Lei 11.382/2006 os executados não tem a iniciativa de nomear bens à penhora, que passou a ser primazia do exequente (art. 652, 2, do C. P. Civil), assim, tendo em vista que não houve pagamento e, em vista de não ter havido oposição de embargos do devedor, oportunizo vista pessoal a exequente para que, em querendo, indique a medida constritiva que pretende seja operacionalizada ou faça outro pedido correlato para satisfação de seu crédito. Para além, oportunizo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000733-06.2012.403.6117** - ADALBERTO CASAGRANDE DIAS X ADAO PEREIRA ARAUJO X ANDRE LUIS MARQUES X ANDRE LUIS SIMURRO X CARLOS AUGUSTO CECCHI X DORIVAL FERREIRA X EDILSON TORTORO X FABIO EMERSON GONCALVES ARRABACA X JEFFERSON RICHARDSON MASTELLO DOS SANTOS X JOAO DE FATIMA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 160/918

ESPANHA X JOSE CARLOS PAGOTO X JUAREZ ALEXANDRE SOLDI X LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIZ CARLOS ZALBINATE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Ciência as partes acerca do retorno do presente processo a esta Subseção. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa.

**0001166-10.2012.403.6117** - IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Ciência as partes acerca do retorno do presente processo a esta Subseção. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000109-20.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o executado para que implemente o pagamento devido à exequente, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0002603-52.2013.403.6117** - DE VITO & LEGNARO LTDA - ME(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DE VITO & LEGNARO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DE VITO & LEGNARO LTDA - ME

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002779-31.2013.403.6117** - NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000567-18.2005.403.6117 (2005.61.17.000567-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALJO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERNANDO COUTINHO(Proc. RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO COUTINHO

Nos termos do artigo 475-J intime-se a o executado para que efetue o pagamento devido à exequente CEF, referente a dívida reconhecida, no valor de R\$ 12.227,29 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos reais) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

**0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0)** - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL S/A

Adimplida a obrigação nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8)** - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Considerando-se que os autos estavam em carga com a CEF na fluência do prazo para os executados manifestarem-se nos autos, restitua-lhes o prazo para manifestação a contar da publicação deste despacho.

**0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5)** - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME APARECIDO DOMINGUES

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000653-13.2010.403.6117** - ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ENCINAS NEGRAO DE TULIO

Nos termos do artigo 475-J intime-se a o executado para que efetue o pagamento devido à exequente CEF, referente a sucumbência, no valor de R\$ 141,40 (cento e quarenta e um reais e quarenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

**0000856-04.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Nos termos do artigo 475-J, intimo o devedor, ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES, para que promova o pagamento do débito, no valor de R\$ 19.873,55 (dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de sua advogada, a qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

**0001987-14.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 78.251,87 (atualizado até 14/05/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0002100-65.2012.403.6117** - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPARETTO

Em face da concordância da CEF (fl.187), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em seu favor.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000428-85.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Considerando-se que o executado é domiciliado em Brotas/SP dê-se vista a CEF para dizer se insiste na penhora do veículo restrito no sistema RENAJUD (fl.94).Havendo interesse deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligência de condução no juízo de Brotas.Verificada a comprovação depreque-se a penhora do veículo restringido.

**0000694-72.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE PEREIRA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a executada para que implemente o pagamento devido à exequente, no valor de R\$ 993,00 (atualizado até 03/06/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Intime-se por intermédio de carta (fls.59) a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0001094-86.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

Nos termos do artigo 475-J intime-se a o executado para que efetue o pagamento devido à exequente CEF, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

**0001324-31.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELSO GIMENES(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO GIMENES

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de carta de intimação visto que seu patrono, regularmente intimado, não ratificou seu pedido de vista com a juntada da competente representação, reputando, assim, ineficaz seu pleito.

**0002700-52.2013.403.6117** - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002828-72.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o executado para que implemente o pagamento devido à exequente, no valor de R\$ 1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000081-18.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-52.2013.403.6117) ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001720-37.2015.403.6117** - JOAO PRADO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS. Aduz que no momento em que se aposentou, não se atentou e não sacou os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS. E, ao procurar a Caixa Econômica Federal, foi-lhe informado que o levantamento somente seria possível com a expedição de alvará judicial. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 04-13. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual e, reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos e redistribuídos neste Juízo Federal (fls. 14-15). É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 8036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de concessão de aposentadoria pela Previdência Social. A concessão de aposentadoria ao autor está comprovada pelo documento de fl. 08. Não há nos autos informação a respeito da recusa da Caixa Econômica Federal em autorizar o levantamento do saldo depositado nas contas vinculadas de FGTS. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias: a) Atribua corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido; b) Apresente cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial; c) Comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo de levantamento do saldo depositado nas contas vinculadas de FGTS e a recusa da requerida. Nessa hipótese, a configuração de litígio tornará incompatível o rito procedimental adotado pelo autor, de modo que deverá emendar a petição inicial para adequação do rito, formulando os pedidos concernentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Escado o prazo, venham os autos conclusos, inclusive para aferição da competência deste Juízo. P.I.

**Expediente Nº 9653**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003895-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003895-3)** - LUIZA CARMASSI X DIVA RAFFANI GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVAO DIZ X MARIA CARMEM ORTEGA LEONETTI X YOLANDA ARGENTON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se, ressaltado pender o trânsito em julgado da AR 0008805-54.1999.4.03.0000.

**0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)** - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.363/366 - Diante da impossibilidade de a parte autora assinar a declaração de que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais, determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, compareça em secretaria para firmá-la na presença de servidor deste Juízo, bem como para ratificar os termos do contrato de honorários juntado (f. 329).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000292-74.2002.403.6117 (2002.61.17.000292-3)** - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ/MF: 47.572.649/0001-40), para garantia do débito totalizado de R\$ 1.855,56.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

**0002426-59.2011.403.6117** - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.286.Int.

**0000496-69.2012.403.6117** - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.157: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0001216-36.2012.403.6117** - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005574-98.1999.403.6117 (1999.61.17.005574-4)** - ANTONIO ENIO MARQUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.153/176 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001113-24.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-53.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os documentos requeridos pelo embargante na petição de fls.89/91.Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

**0001650-20.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-56.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

**0001684-92.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-44.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001927-75.2011.403.6117** - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X VILMA DA SILVA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ação de interdição em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP (Processo nº 0001420-11.2015.8.26.0165), providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do termo de compromisso de curatela provisória. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001892-81.2012.403.6117** - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.247: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0000673-96.2013.403.6117** - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001368-50.2013.403.6117** - GILMAR BORGES DE LIMA X ANA PAULA SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILMAR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo regularizada a representação processual do autor diante da nomeação de Ana Paula Santos como curadora provisória nos autos da ação de interdição (fl.107), bem como a juntada da procuração de fl.108. Isto posto, e diante da expressa concordância do autor (fl.101) com os cálculos apresentados pelo INSS (97/100), homologo-os. Expeça-se ofício RPV, aguardando-se o pagamento em secretaria. Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de sua esposa, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitam os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado em nome do autor (incapaz) por sua curadora. Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que a curadora faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil. Int.

**0001481-04.2013.403.6117** - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela

parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002335-95.2013.403.6117** - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DAVID RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. No mesmo prazo, promova o patrono do autor, a regularização da representação processual, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório dos honorários em nome do causídico apontado à f. 97. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9)** - LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO X GIAN CARLOS MARIANO (LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO) X GIOVANA CAROLINA MARIANO (LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO) X CARLOS POYANO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 744/771. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000229-29.2014.403.6117** - CECILIA LUCIA ESTEVAM(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl. 142: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000729-61.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pelo perito contábil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000747-82.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pelo perito contábil. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001683-10.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-17.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004111-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004111-3)** - JANDIRA APARECIDA RUIZ X LAZARA EGIDIO RUIZ(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X JANDIRA APARECIDA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré. Sem prejuízo, autos ao SUDP para correto cadastramento das partes.

**0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9)** - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3)** - DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DARCI ANTONIO SEGATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9)** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X APARECIDA FOGOLIN SCIOTTI X VITALINA FOGOLIN CERAZZI X JOSE FOGOLIN X ANTONIA FOGOLIN X IVONE APARECIDA FOGOLIN X IONE MARIA FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor à fl.847, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pelo patrono da parte autora. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001285-05.2011.403.6117** - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO CARLOS PITOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.113, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001707-77.2011.403.6117** - BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 167/918

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000762-56.2012.403.6117** - ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002229-70.2012.403.6117** - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.122/123.Com a resposta, vista ao autor.Int.

**0000440-02.2013.403.6117** - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JORGE CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001474-12.2013.403.6117** - ANTONIO BATISTA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001864-79.2013.403.6117** - ELISABETE QUINELI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELISABETE QUINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.122/130.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002172-18.2013.403.6117** - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6623**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 168/918

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20/11/2014, contra ALAN NERCELDO DOS SANTOS, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 312, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 259/261). Segundo a peça acusatória no período de novembro de 2008 a março de 2009, o denunciando, na condição de tesoureiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em Marília, apropriou-se, mediante fraude, de dinheiro pertencente à citada entidade, que tinha a posse em razão da sua função (fls. 03/06). Para tanto, o denunciando falsificou datas em recibos e carimbos (mediante corretivo) de devolução de valores pagos por alunos e responsáveis financeiros por ocasião de desistência/cancelamentos de cursos, apoderando-se para si dos respectivos valores, bem como lançando em duplicidade no livro contábil da aludida entidade. A Auditoria Interna do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC verificou que foram R\$ 5.291,82 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais, oitenta e dois centavos) os valores pagos em duplicidade a título de devolução a alunos desistentes ou que fizeram cancelamento de matrícula em cursos, conforme se vê pelo Relatório de Auditoria Interna - GPG 002/09 (fls. 14/22). Patente, pois, o prejuízo sofrido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Ouvido a respeito, o denunciando confessou a prática delitiva, acrescentando que: ... Quando a direção da Escola descobriu os valores desviados, tiveram uma conversa comigo e eu acabei confessando o meu erro (fls. 220/221).Foram arroladas 3 (três) testemunhas pela acusação. A peça acusatória veio instruída com o Inquérito Policial nº 56/2009, da Delegacia de Polícia Civil do 5º Distrito Policial de Marília/SP (fls. 02/240). A denúncia foi recebida no dia 24/11/2014 (fls. 263/264).O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 269/298).Afastadas preliminares e hipóteses de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (fls. 300/301).As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, com exceção da testemunha em comum, Hassao Matsumo, em razão de seu falecimento (fls. 325/327, 331 e 336/338).O réu foi interrogado (fls. 339/341).Em sede de alegações finais, o ilustre Procurador da República requereu a condenação, porque o crime imputado ao réu logrou provado (fls. 343/351). Por seu turno, o nobre defensor do acusado alegou ser o réu confesso e de bons antecedentes, aduzindo que a conduta deveria ser desclassificada para peculato culposo ( 2º e 3º), tendo em vista que o réu não fora contratado segundo o regime de servidor público, mas sim segundo as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Também, não sendo o crime de peculato contra o patrimônio, mas sim contra o bom nome da Administração, também seria causa para desclassificar o delito, já que o nome do SENAC não foi prejudicado, uma vez que os alunos não sofreram prejuízo, sequer tiveram conhecimento acerca dos fatos. Aduziu, ainda, impossibilidade de aplicação da regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Por fim, rogou pela absolvição, ou em caso de condenação, sejam aplicadas penas mais brandas ao réu (fls. 353/364). É o relatório.D E C I D O.Ao acusado ALAN NERCELDO DOS SANTOS foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 312 do Código Penal (peculato), pois no período de 11/2008 a 03/2009 apropriou-se, na condição de tesoureiro do SENAC e de forma fraudulenta, a quantia de R\$ 5.291,82 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).Prevê o artigo 312 do Código Penal o crime de peculato, cuja redação é a seguinte:Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Como se vê do dispositivo legal pelo qual o acusado foi denunciado (CP, artigo 312), sua conduta se enquadraria na primeira parte dele, o peculato-apropriação, segundo o qual o funcionário público age como se a coisa fosse sua, retendo, dispondo ou consumindo o objeto material. Com a edição da Lei nº 9.983/2000, foram modificados diversos dispositivos do Código Penal, dentre os quais, o conceito de funcionário público, para fins penais, positivado no artigo 327, 1º, do Código Penal, o qual restou sensivelmente ampliado, no que respeita às hipóteses de equiparação:Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.(grifei).Apesar das diferentes conceituações sobre Administração Pública, os doutrinadores, contudo, admitem haver uma indissociável relação entre Administração Pública e a satisfação dos interesses da coletividade.Hely Lopes Meirelles, após trazer à lume a classificação de Administração Pública em sentido formal e material, conceitua-a como sendo todo aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 20ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. pg. 61.Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite haver dois sentidos orientadores para a conceituação da Administração Pública: Em sentido objetivo, material ou funcional, a administração pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado (in Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. pg. 61/62).O Estado pode desempenhar suas atividades típicas diretamente (através dos seus órgãos), de forma centralizada ou indiretamente, por meio de outorga aos seus órgãos de administração descentralizada ou através de delegação às empresas particulares, que por sua vez, colaboram com o Estado no desempenho de atividades típicas da Administração Pública, desde que de interesse coletivo.Portanto, há duas formas de descentralização das atividades típicas da Administração Pública: a outorga e a delegação.A outorga de atividades típicas da Administração Pública ocorre quando o Estado descentraliza suas atividades, instituindo, para tanto, autarquias ou entidades paraestatais. O 2º do artigo 327 do Código Penal, identifica as entidades paraestatais cujos servidores são considerados funcionários públicos para efeitos penais. São elas: empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público. A doutrina, por outro lado, também insere como entidades paraestatal os serviços sociais autônomos, tais como o SENAC, SENAI, SESC e SESI. Para Hely Lopes Meirelles, Serviços sociais autônomos são todos aqueles que instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais,

de cooperação com o Poder Público... (op. cit. p. 335). O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 66.354, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007, páginas 201, decidiu o seguinte, in verbis: Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da natureza jurídica do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, entidade da qual tiveram origem os recursos desviados e indevidamente apropriados pelos indiciados. O SENAC é uma entidade paraestatal, criada pelo Decreto-Lei nº 8.621/46, administrada pela Confederação Nacional do Comércio, dotada personalidade jurídica de direito privado, mas com atuação em área de interesse público, qual seja, a educação profissional à toda sociedade brasileira. Acerca das entidades paraestatais, que, por não fazerem parte nem da Administração Pública Direta, nem da Indireta, compõem o chamado Terceiro Setor, tendo em vista a sua cooperação com o Estado, colhe-se os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro para a elucidação da questão: Em todas as entidades estão presentes os mesmo traços: são entidades privadas, no sentido de que são instituídas por particulares; desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém em colaboração com ele; recebem algum tipo de incentivo do poder público; por essa razão, sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas (in Direito administrativo, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 481). Nesse contexto, possuindo o SENAC jurisdição em todas as unidades da federação e, sujeito à fiscalização e controle pelo poder público, através do Tribunal de Contas da União, há de se aplicar, in casu, o verbete Sumular nº 208 desta Corte, que preceitua: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Verifica-se, pois, que o interesse da União encontra-se implicitamente caracterizado, tendo em vista que as receitas e despesas do SENAC estão sujeitas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento desta Corte, externado no seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEF. CONTROLE DO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, nos termos da súmula 208/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal relativa ao crime de desvio de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, porquanto sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União. 2 - Conflito conhecido para declarar competente Juízo Federal de Ilhéus/BA, o suscitado. (STJ, CC 36.386/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12.02.2003). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para a instrução e julgamento do feito. Portanto, a conduta descrita na denúncia enquadra o réu ao tipo penal relativo ao crime de peculato (artigo 312, do Código Penal), pois a apropriação de bens do SENAC o equipara como funcionário público para fins criminais, conforme o 1º, do artigo 327, do Código Penal. E pelo que consta dos autos, entendo que restou configurado e provado a prática, pelo réu, do crime de peculato, pois indene de dúvidas a materialidade delitiva, autoria e culpabilidade. Cabalmente demonstrado o prejuízo do SENAC. Do Relatório de Auditoria Interna do SENAC - GPG 002/09 (fls. 15/22), instruído com os documentos de fls. 23/200, restou apurado o valor total de R\$ 5.291,82 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) pagos em duplicidade, bem como as irregularidades descritas na denúncia, no qual, conclui-se, ainda, não existir participação de outros funcionários além do acusado nessas fraudes. As declarações das testemunhas, de forma unânime, convergem com a acusação formulada na denúncia. Com efeito, a testemunha de acusação Zaki Namour, membro da Gerência de Planejamento e Gestão do SENAC e subscritor do mencionado Relatório de Auditoria Interna, assim declarou (fls. 326): Voz 1: Então, boa tarde. Voz 2: Boa tarde Excelência. Voz 1: Senhor Zaki Namour? Voz 2: Isso. Voz 1: Ok, então o senhor é auditor interno, certo? Voz 2: Correto. Voz 1: Ok, senhor Zaki Namour vou começar agora a colheita do seu depoimento ok? Primeiramente o senhor tem alguma relação de parentesco, de amizade ou inimizade, com o réu? Voz 2: Não. Voz 1: Perfeito, então o senhor se compromete a falar a verdade perante esse juiz? Voz 2: Sim. Voz 1: O senhor está ciente que pode responder por crime caso falte com a verdade? Voz 2: Sim. Voz 1: Perfeito. O Ministério Público Federal. Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito que: Voz 3: Boa tarde. Voz 2: Boa tarde. Voz 3: O senhor é auditor interno do SENAC? Voz 2: Sim. Voz 3: Desde quando? Voz 2: Desde março de 2.008. Voz 3: O senhor conheceu, conhece, enfim, Alan Nercelso dos Santos? Voz 2: Ele foi funcionário do SENAC, da unidade Marília. Voz 3: Da unidade Marília, tá, e o senhor conheceu ele, o senhor teve algum contato com ele? Voz 2: Pessoal não. Voz 3: Não? Como é que o senhor sabe que ele é funcionário do SENAC de Marília? Voz 2: Por indicações de documentos que tem no SENAC e declarações de outros funcionários do SENAC. Voz 3: Desculpe, o senhor pode falar um pouquinho mais alto que eu não ouvi. Voz 2: Por documentos do SENAC que informam ele ser funcionário do SENAC. Voz 3: Tá bom, mas o senhor teve contato com ele por qual razão? Voz 2: Contato pessoal com ele eu não... Voz 3: Não, o senhor sabe dele, o senhor tratou de algum caso, eu sei que o senhor fez aqui uma auditoria, mas eu preciso que isso fique constando do seu depoimento, por isso que eu to perguntando. O senhor teve contato com ele do SENAC por que razão? O senhor foi procurado pra fazer uma auditoria em um caso dele, foi isso? Voz 2: Exato. Voz 3: Então é isso que eu estou querendo que o senhor me conte o que aconteceu? Voz 2: Nosso Departamento de Planejamento de Gestão, que é a auditoria, foi solicitada, porque foi feito um trabalho de auditoria visando identificar indícios de procedimentos administrativos inadequados né. Voz 3: Por parte dele? Voz 2: Por parte dele. Voz 3: Ah tá bom. Voz 2: O e-mail de solicitação falava isso. Voz 3: Tá. O que seria esse procedimento inadequado que o senhor mencionou? O quê que falava... O que quê o senhor tinha que procurar nessa auditoria? Voz 2: Existe um processo interno, de controle interno das devoluções de matrícula feita aos alunos. Voz 3: Tá, o quê que é a devolução de matrícula feita aos alunos? Voz 2: É quando, por exemplo, algum aluno do SENAC decide não mais frequentar e ele tem o direito de ressarcimento deste valor. Voz 3: Tá certo. Voz 2: Que ele pagou por ocasião do curso. Voz 3: Tá. Voz 2: E a denúncia, pedido de auditoria, foi em função de que existiam duplicidades, foi detectada o pagamento, duplicado de um mesmo aluno né. Voz 3: Então o mesmo aluno teria recebido duas vezes o valor a ser devolvido pelo cancelamento. Voz 2: Esse é o indício. Voz 3: Tá. Voz 2: Fomos lá para analisar isso. E também que eles apontavam pro... Allan em questão, como sendo o responsável por esse procedimento administrativo. Voz 3: Tá, quando você diz eles né, você falou: eles apontaram, eles constataram, era o pessoal lá da unidade? Voz 2: Isso. Voz 3: Isso, de Marília? Voz 2: O Gerente da unidade, o Hassao, e da Coordenadora Administrativa, a Priscila. Voz 3: Tá, eles que perceberam isso num primeiro momento? Voz 2: Perceberam isso num primeiro momento. Voz 3: Aí chamaram a auditoria... Voz 2: Chamaram a auditoria... Voz 3: Tá. O senhor é... então o senhor lidou com documentos isso? Voz 2: Correto. Voz 3: O quê que o senhor usou pra fazer o seu trabalho de auditoria? Voz 2: Eu usei os relatórios do sistema de pagamentos ao fornecedor, utilizei os requerimentos de matrícula os processos anexos ao requerimento de matrícula... de requerimento de devolução de matrícula e ... verifiquei também... fiz uma contagem de caixa... fiz outros procedimentos, mas sinceramente

eu não lembro agora (incompreensível). Voz 3: Tá, e daí o quê que o senhor constatou analisando esse material? Voz 2: Constatei que o processo de, de devolução de matrícula ele estava sendo feito duas vezes... Voz 3: O valor era pago duas vezes? Como é que ele fazia isso pra... ele lançava duas vezes o valor no sistema? Como é que era? Voz 2: Assim, quando alguém solicita a devolução ele... é preenchido o requerimento de devolução onde passa por vários setores de dentro do SENAC pra dizer que a devolução está ok, pode ser prosseguida a devolução, esse documento, ele fica arquivado junto ao processo de pagamento e aí é pago para o aluno né. Voz 3: Tá. Voz 2: E o quê que aconteceu? Esse é... esse processo de pagamento foi pago duas vezes, no sistema tinha indicativo de duas vezes pra mesma pessoa, com base no relatório e histórico de pagamento eu verifiquei que repetia-se o nome, não era uma coisa normal de acontecer. E quando eu verifiquei na primeira data que foi a devolução não tinha a documentação arquivada, já na segunda data tinha a documentação arquivada e o requerimento de matrícula continha a alteração por corretivo, branquinho, (termo que a gente chama), na data como se fosse representando e em alguns casos, eu não lembro quais, tinha a conta, era a conta corrente que às vezes a gente creditava, também, credita na conta, apagada, uma vez que não tem a conta corrente, o valor é pago via caixa. Voz 3: Tá. Tinha essa inconsistência no caixa também? A inconsistência financeira mesmo, de falta de dinheiro? Voz 2: No caixa, assim, existia uma divergência, mas não pude apurar, porque o movimento não tava fechado, não tinha como afirmar que existia, que a diferença que existia de fato... Voz 3: Tá. Voz 2: E o movimento tava atrasado e não dava pra determinar. Voz 3: Tá certo. O senhor se lembra mais ou menos quantas vezes ele fez isso, digamos assim, o senhor... ele fez... o senhor conseguiu constatar que teria tido esse pagamento em duplicidade? Voz 2: Quantas vezes eu não consigo lembrar, mas assim, em torno de valores, foi em torno de aproximadamente cinco mil reais. Voz 3: Cinco mil reais de prejuízo? Voz 2: Porque os... Voz 3: Pode falar. Voz 2: Porque os valores ele são muitos, são valores pequenos assim em valores unitários né, em média assim, mais ou menos, duzentos, cem reais. Voz 3: Tá. E por fim como é que como é que foi possível saber quem... eu já sei o que foi feito e saber quem fez? Como é que sabia que era o Allan? Era só ele que tinha essa função lá... Voz 2: Só ele que tinha essa função... Voz 3: Só ele que tinha essa função. Voz 2: Com base... a gente tem um manual que descreve a função de cada um, fizemos a entrevista junto a pessoas do administrativo que eram as responsáveis a fim de saber quem fazia o que, além do que a própria testemunha, ... a própria..., o Gerente da unidade, também a Coordenadora Administrativa que relatou o que aconteceu, por base nessa... documentação, ... manual que descreve as funções eu pude apurar que isso era uma responsabilidade, fazer esse fechamento de devolução de valores ao cliente. Voz 3: Tá, mas ficava algum registro, por exemplo, no sistema ou tinha documentos assinados por ele também, ou foi das pessoas dizerem: Não, quem fazia isso era ele e pronto? Voz 2: Não, o documento assim, eu não lembro bem, mas assim, o que foi localizado na época né, foi localizado um bloco de anotações onde a caligrafia se assemelhava à dele, baseado nos outros documentos que eu também não lembro, que se assemelhavam a dele e neste documento, neste bloco de anotações, continham valores que foram devolvidos em duplicidade anotado a mão e também tinham outros valores que não foram devolvidos em duplicidades. Voz 3: Tá que teria sido feito por ele, é isso? A caligrafia semelhante a dele, o senhor falou. Voz 2: A caligrafia semelhante a dele. Voz 3: Tá jóia então. Da minha parte era só isso então, obrigada. Dada a palavra ao advogado de defesa foi dito que: Voz 4: Sem perguntas Excelência. Voz 1: (incompreensível). LEGENDA: Voz 1: Juíza Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Defensora ad hoc. Nesse mesmo sentido, a testemunha de acusação Priscila Dias de Almeida, Gerente Administrativa do SENAC, declarou (fls. 337): Voz 1: Priscila Dias de Almeida? Voz 2: Sou eu. Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Allan Nercelso dos Santos. E a senhora, na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Certo. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Pois não. Priscila, boa tarde. Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi respondido que: Voz 2: Boa tarde. Voz 3: A respeito dos fatos envolvendo o senhor Allan, o quê que a senhora sabe? Voz 2: Na época que aconteceu os fatos eu era a Coordenadora do Allan e eu tinha acabado de vir de um treinamento em São Paulo, de um treinamento da área de módulo financeiro, que eu tinha dez meses de SENAC. Conferindo o movimento financeiro eu detectei um pagamento em duplicidade e eu fui tirar um relatório pra ver o que tinha acontecido, de ter acontecido esse pagamento em duplicidade. Achei estranho, porque tava ali naquele momento de novo aquele pagamento, aquela documentação e fui pegar na documentação anterior, porque ficava durante um ano, um ano e meio a documentação, toda documentação da unidade, pra pegar o pagamento anterior, achando que tinha sido um erro, que eles tinham pago duas vezes, feito o processo duas vezes do aluno e eu vi que a documentação não estava naquele movimento, ela tinha sido excluída do movimento. Nisso eu peguei e falei: Mas por quê que ela foi excluída do movimento? e verifiquei que era a mesma documentação. E aí eu verifiquei também que tinha algumas coisas que estavam rasuradas, a data, tinha uma assinatura no documento que, a priori, eu achava que era da aluna e depois foi averiguado que não era da aluna. E aí, nisso, eu comuniquei meu Gerente na época, o Hassao Matsumo, e ele pediu que eu tirasse um relatório durante um período de mais ou menos um ano, e foi averiguado que havia muitos pagamentos em duplicidade. Nisso a gente começou a puxar os relatórios, eu pedi até algumas coisas em São Paulo e só tinha um recibo, então a pessoa tirava o recibo do documento e colocava no pagamento mais atual, às vezes era pago em banco e depois colocava como se tava pagando em caixa e assinava o recibo. Isso foi o que aconteceu. Aí veio uma auditoria de São Paulo, do SENAC, onde levantou várias documentações e pedindo pra gente abrir o boletim de ocorrência do fato que tinha acontecido lá, que foi uma improbidade administrativa, e foi isso que aconteceu. Voz 3: Quem era o responsável pela Tesouraria? Voz 2: Tesouraria? Voz 3: É. O tesoureiro, quem era o tesoureiro? Voz 2: Era o Allan. Voz 3: O Allan? Voz 2: Isso. Voz 3: E essas irregularidades foram atribuídas a quem? Voz 2: A quem? Voz 3: É. Essas irregularidades. Voz 2: Ao Allan. Voz 3: Ao Allan? Voz 2: Isso. Voz 3: Foi isso que foi apurado? Voz 2: Isso, isso foi apurado na época. Voz 3: E em contato com ele, o quê que ele disse? Voz 2: Na época, eu cheguei no outro dia, que até então eu nunca imaginava que era motivo de fraude de documentação. Nós chegamos na segunda-feira. O meu Gerente, ele chegou mais cedo, pediu pra eu levantar, ligamos pra São Paulo e chamamos o Allan na sala pra ver o que tinha acontecido, por que tava se pagando a priori em duplicidade as coisas pra determinados alunos. E aí ele falou que não sabia, naquele primeiro momento, daquela determinada pessoa que eu tinha pego, aí o Gerente falou pra ele: Mas e se eu te falar que tem mais pagamentos desse tipo?. Aí o Allan abaixou a cabeça, começou a chorar e pediu desculpa, que ele tava passando uma situação financeira ruim, que ele não queria ter feito esse tipo de coisa, foi isso que aconteceu. Voz 3: Então foi apurado que ele se apropriou do dinheiro? Voz 2: Isso. Voz 3: Do SENAC? Voz 2: Isso. Voz 3: E esse dinheiro seria o lançado na contabilidade do SENAC em duplicidade? Voz 2: Isso, isso. Voz 3: Como sendo alunos desistentes ou cancelado a matrícula? Voz 2: Isso, devoluções de alunos, isso mesmo. Voz 3: Quer dizer, lançava pra justificar a retirada do dinheiro? Voz 2: Isso, pra tirar dinheiro do caixa. Voz 3: E era ele que era responsável pelo dinheiro? Voz

2: Isso, ele era o tesoureiro da época, eu era responsável pelo departamento como um todo, por isso que eu conferia todo o processo, desde o patrimônio até o RH, eu era responsável como um todo e foi numa dessas conferências que eu consegui levantar essa fraude que aconteceu. Voz 3: E ele teria falsificado o recibo, carimbo? Voz 2: O carimbo na época não, mas o recibo foi falsificado, escrito assinaturas de alunos na época, sim. Voz 3: Com corretivo? Voz 2: Não, porque era assim, quando se pagava no banco, a priori ele saía do banco, no banco você não tem o recibo, o recibo é o depósito que a gente fazia. Voz 3: Sei. Voz 2: Depois que a gente foi averiguando, eu junto com a auditoria, às vezes tirava do banco primeiramente, depois passava-se dois, três meses, foi coisa assim mais ou menos, ele tirava do caixa, aí ele pegava o recibo colocava a data e escrevia o nome do aluno, entendeu? Era isso que foi averiguado na época. Voz 3: Ele, o Allan, que a senhora disse? Voz 2: É, o Allan. Voz 3: O Allan? Voz 2: Isso. Voz 3: E ele justificou a apropriação desse dinheiro em razão de dificuldades financeiras? Voz 2: Isso, na época sim. Voz 3: A senhora chegou a prestar depoimento à Polícia Civil, do Estado. Voz 2: Sim. Voz 3: E consta aqui o seu depoimento. Eu vou pedir que senhora tivesse acesso a esse depoimento, só me dizer se é a sua assinatura e se corresponde à verdade o que nele contém, ou se a senhora tem alguma retificação a fazer. Voz 2: Tá certo. Voz 3: Esse depoimento corresponde com a verdade? Voz 2: Sim. Voz 3: Tá na folha 06 dos autos do inquérito. Antes disso acontecer, antes dessa descoberta, teve algum outro fato que chamou atenção, envolvendo o senhor Allan? Voz 2: Não. Voz 3: Lá no SENAC? Voz 2: Não. Voz 3: Ele devolveu esse dinheiro pro SENAC? Voz 2: Ai não fiquei sabendo se ele devolveu. Voz 3: O SENAC chegou a demiti-lo em razão disso? Voz 2: Sim, sim. Voz 3: A senhora participou da comissão que investigou esses fatos no âmbito do SENAC? Voz 2: Sim, eu participei, mas porque eu tava também sob suspeita, então foi um auditor, que até então na época, até eu poderia, por ser a gerente dele de imediato, eu e o meu gerente podíamos até ser, se apurasse que a gente tivesse envolvimento, até a gente ia ser mandado embora na época. Voz 3: Certo. Então a senhora era tida como provável autora da subtração? Voz 2: É, até mediante se não fosse provado nada. Voz 3: Pelo fato da senhora também ter... Voz 2: Isso, porque eu poderia ser coautora dele na época, mesmo eu tendo levantado tudo eu poderia, então a auditoria ela foi bem imparcial. Eu só participava dela ela pedindo informações de documentação, de alguns procedimentos. Voz 3: Nada mais Excelência. Voz 1: A defesa tem a palavra. Voz 4: Obrigado. Dona Priscila, boa tarde. Dada a palavra ao advogado de defesa foi respondido que: Voz 2: Boa tarde. Voz 4: A denúncia consta que o seu Allan, aqui presente, ele era tesoureiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, o SENAC, ele era tesoureiro? Voz 2: Sim, ele fazia parte do movimento financeiro. Voz 4: Veja bem, eu perguntei se ele era tesoureiro. Voz 2: Sim. Voz 4: Porque na carteira profissional dele, ele era registrado, correto? Voz 2: Uhum. Voz 4: Na carteira profissional dele consta como agente administrativo. Voz 2: Sim. Voz 4: E não tesoureiro. Voz 2: Sim. Voz 4: Se ele fosse um agente administrativo, ele teria acesso a esses documentos que a senhora acabou de relatar? Voz 2: Sim, até porque ele tinha um termo, que ele assinou esse termo que quem mexia com recursos, com dinheiro, todos nós tínhamos esse termo assinado, todos nós éramos, eu era Coordenadora Administrativa, e todos nós, o resto do meu operacional, era agente técnico administrativo, só que cada um tinha uma determinada função, uma era a parte de RH, outro patrimônio e na época o Allan, ele era a parte de tesouraria. Voz 4: A senhora era diretamente responsável por ele? Voz 2: Sim. Voz 4: Total? Voz 2: Por ele sim. Voz 4: Dentro desse registro de carteira então constava na carteira profissional dele, é obvio que no sistema dele ele era um celetista. Voz 2: Sim. Voz 4: Ou seja, se recolhia o INSS, Fundo de Garantia, correto? Voz 2: Sim. Voz 4: E como tal, quando isso ocorreu, ele foi demitido a bem do serviço público? Não né, porque ele não era funcionário público. Voz 2: Não, ele não era, ele foi demitido. Voz 4: Ele não era funcionário público? Voz 2: Do SENAC na época. Voz 4: Nunca foi funcionário público? Voz 2: Não, não. Voz 4: E nessas condições ele foi demitido por justa causa? Voz 2: Sim, na época eu acho que sim. Voz 4: Correto? Voz 2: Sim. Voz 4: Foi a senhora quem entrevistou ele quando se descobriu esses possíveis roubos? Voz 2: Eu e o Hassao. Voz 4: Os dois? Voz 2: Nós dois. Voz 4: O Hassao é o que faleceu não é? Voz 2: Isso, na época sim. Voz 4: A senhora era diretamente ligada ao seu Hassao? Voz 2: Eu era, ele era meu Gerente direto e o Allan, eu era Coordenadora na época do Allan. Voz 4: Então seu Hassao fiscalizava a senhora e a senhora fiscalizava o seu... Voz 2: Isso, mais ou menos. O seu Hassao, a responsabilidade dele era fiscalizar como um todo. Voz 4: Perfeito. Voz 2: Entendeu? Mas tinha uma certa hierarquia sim. Voz 4: Perfeito. Esses prejuízos, nenhum aluno, porque esses prejuízos se referiam a matrículas efetuadas, correto? Voz 2: Isso. Voz 4: Pagas. Voz 2: Certo. Voz 4: Depois o aluno desistia do curso e pedia devolução dessa matrícula? Voz 2: Isso, normalmente mais ou menos isso. Voz 4: Mais ou menos isso? Voz 2: Mais ou menos isso. Voz 4: Então esses prejuízos levantados pela auditoria, as pessoas de fora que tiveram esses cancelamentos de nada souberam? Voz 2: Não souberam, não souberam. Voz 4: Eles não souberam de nada? Voz 2: Não. Voz 4: Apenas a investigação ficou interna? Voz 2: Isso, uma auditoria interna. Voz 4: Perfeitamente. Voz 2: Eu acredito que sim porque não foi divulgado na época pra aluno nenhum, até porque foi uma coisa interna do SENAC. Voz 4: Mas o sentido inclusive da minha pergunta é tentar saber se houve prejuízo para os alunos. Voz 2: Não, não houve prejuízos para os alunos. Voz 4: Aqueles que pagaram e não tiveram o seu dinheiro ressarcido. Voz 2: Não, todos foram ressarcidos. Voz 4: Supostamente o dinheiro que ele pegou, supostamente pegou por necessidade, segundo ele, quem sofreu esse prejuízo entre aspas foi o SENAC. Voz 2: Isso, isso. Voz 4: E não os terceiros. Voz 2: Não os terceiros. Voz 4: Que também não ficaram sabendo disso. Voz 2: Não. Voz 4: Perfeito. Ele confessou a culpa dele? Voz 2: Sim. Voz 4: Justificou a culpa dele? Voz 2: Da maneira que eu falei, ele pediu desculpas na época, porque como eu podia ser mandada embora junto com ele. Eu tinha acabado de entrar no SENAC, tinha dez meses de SENAC. Ele pediu perdão, falou: Pri, me perdoa., eu falei na época pra ele: Não precisa me pedir perdão. Voz 4: Isso significa que a senhora conviveu com ele dez meses. Voz 2: Dez meses. Voz 4: Durante esse período de dez meses o quê que a senhora achou da personalidade dele? Voz 2: Nossa, olha, eu nunca suspeitaria do Allan, por isso que quando eu peguei essa fraude, tudo isso que aconteceu foi um choque pra mim. Voz 4: Sempre teve uma conduta elevada? Voz 2: Sim, sim, ele sempre teve, só... Voz 4: Respeitador? Voz 2: Sempre, quanto a isso sim. Voz 4: Educado? Voz 2: Sim, educado. Voz 4: Não só com a senhora como outras pessoas? Voz 2: Não, com todo mundo, com todo mundo. Voz 4: Agradeço, muito obrigado. Voz 2: Tá bom. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa. Ao ser interrogado em juízo, o réu ALAN NERCELSON DOS SANTOS confessou a prática delitiva (fls. 339/340). Voz 1: Alan Nercelson dos Santos? Voz 2: Isso. Voz 1: Senhor Alan, o senhor está sendo processado pelo Ministério Público Federal e hoje o senhor vai ser interrogado. O senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder as perguntas que serão feitas, está certo? Voz 2: Certo. Voz 1: Aqui eu tenho algumas perguntas, são obrigatórias. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre residência. Voz 2: Moro na rua Waldeir Hawers, número 110, Parque dos Ipês, Marília. Voz 1: Mora com quem lá? Voz 2: Eu moro com a minha família, minha esposa e meus dois filhos. Voz 1: O senhor tem uma esposa e dois filhos? Qual é a idade deles? Voz 2: Tem uma

menina de treze anos e um menino de sete anos. Voz 1: A sua esposa trabalha? Voz 2: Trabalha. Voz 1: Meios de vida ou profissão. Voz 2: Eu sou funcionário público. Voz 1: Do quê? Como que é? Estadual? Voz 2: Estadual. Voz 1: Agente de escolta? Voz 2: Correto. Voz 1: Trabalha na penitenciária? Voz 2: Correto. Voz 1: Oportunidades sociais, lugar onde exerce sua atividade é aqui na Penitenciária de Marília? Voz 2: Não, trabalho em São Paulo. Voz 1: São Paulo? Voz 2: São Paulo. Voz 1: Penitenciária de? Voz 2: De Santana. Voz 1: Santana. Vida pregressa: notadamente se já foi preso ou processado alguma vez? Voz 2: Nunca. Voz 1: Nunca foi preso nem processado? Voz 2: Não. Voz 1: As outras perguntas, se é verdadeira a acusação que lhe é feita. Voz 2: Sim. Voz 1: O senhor já conhece as provas apuradas? Praticamente foi a auditoria autorizada pelo SENAC. Voz 2: Eu não tive de ter as provas, de ver, mas... Voz 1: Você foi ouvido lá? Voz 2: Eu fui ouvido na Delegacia e na época... Voz 1: No SENAC nada? Voz 2: No SENAC sim. Voz 1: O senhor tinha advogado lá no processo administrativo? Voz 2: Não, não tinha, não tive. Voz 1: Mas teve chance de contratar um? Voz 2: Fui muito leigo e acabei não contratando, mas sim, eu tive sim. Voz 1: Se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas. A única testemunha da acusação é a Priscila. Voz 2: A Priscila. Voz 1: O senhor tem alguma coisa contra ela? Voz 2: Não. Voz 1: O Zaki de São Paulo? Voz 2: Eu não conheço. Voz 1: Não conhece? Voz 2: Não conheço. Voz 1: Ele era da auditoria? Voz 2: Ele é da auditoria. Voz 1: Tem alguma coisa contra ele, aconteceu algum fato que... Voz 2: Não conheço. Voz 1: Não. Se tem algo mais a alegar em sua defesa. Voz 2: Não, não tenho. Eu admito a culpa do que foi feito. Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 3: Você devolveu o dinheiro? Voz 2: Na realidade a testemunha, ela se equivocou, eu não tive a oportunidade de reparar esse erro que eu cometi através de devolver esse dinheiro, eu não tive essa oportunidade. Voz 3: Mas depois desse tempão, de dois mil e nove pra cá, seis anos. Voz 2: Seis anos. Voz 3: O senhor não procurou saber um meio de devolver esse dinheiro? Voz 2: Eu já até cheguei a conversar na época, mas nunca tive essa oportunidade não. Voz 3: Tá, então o senhor não devolveu o dinheiro? Voz 2: Não devolvi. Voz 3: Nada mais Excelência. Voz 1: A defesa tem a palavra. Voz 4: Obrigado. Alan, você é réu confesso. Voz 2: Admito a culpa. Voz 4: Sim, a culpa. Você pegou esse dinheiro porque você tava passando necessidade na época, é isso? Voz 2: É, porque foi um momento de fraqueza, tava passando por uma necessidade familiar até e infelizmente acabei cometendo isso. Voz 4: Você não devolveu o dinheiro porque você não teve oportunidade de fazê-lo, seria isso? Voz 2: Correto. Voz 4: E hoje, se houvesse essa oportunidade de você devolver sem prejuízo do sustento de sua esposa e os seus dois filhos, você estaria disposto a fazê-lo? Voz 2: Estaria sim. Voz 4: Não ouvi. Voz 2: Estaria. Voz 4: Sem mais perguntas Excelência. Voz 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Réu. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de defesa. A única testemunha de defesa ouvida, Sonia Aparecida de Freitas (fls. 338), também em nada contrariou a tese acusatória. Nesse contexto, comprovadas a materialidade e autoria, bem como inexistindo excludentes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ALAN NERCELDO DOS SANTOS no crime previsto no artigo 312 c/c artigo 327, inciso I, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, artigo 71). Passo a lhe dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal: -A) Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que, quanto às circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), verifico que a culpabilidade do acusado é normal. Da análise de seus antecedentes, constata-se que o réu é primário e não possui maus antecedentes. Os elementos constantes nos autos não permitem avaliar a sua personalidade, assim não o prejudicando. Nada há nos autos que desabone sua conduta social. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo penal infringido. A consequência é normal à espécie razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) ano de reclusão. -B) Na segunda fase de aplicação da pena, circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d do Código Penal, pois o réu confessou a autoria do delito ao ser interrogado perante este juízo, mas deixo de aplicar a redução, pois a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Com efeito, dispõe o enunciado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. -C) Na terceira fase de aplicação da pena, entre as causas de aumento ou diminuição, reconheço a incidência da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), havendo um liame volitivo entre as diversas condutas, o que restou demonstrado nos autos. Assim aumento a pena em 1/6 (um sexto), a qual passará para 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) DE RECLUSÃO, pena privativa que torno definitiva, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. Observo que o órgão de acusação não requereu a aplicação da causa de aumento prevista no 2º, do artigo 327, do Código Penal. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 2 (dois) ano e 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e F-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade. Entendo, também, que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e que eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só poderia ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -I) embora a defesa tenha alegado não ser cabível a reparação dos danos ao ofendido, por falta de reiteração do pedido da acusação, em sede de alegações finais, e falta de condições financeiras por parte do réu, entendo ser dever do juiz estabelecer ao réu (que exerce atividade remunerada como servidor público) um mínimo para reparação dos danos por ele causados. Assim, atendendo pedido do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL formulado na denúncia e com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu a reparar o dano ocasionado ao ofendido (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em Marília,), no valor de R\$ 5.291,82 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir da ocorrência do dano pelos

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3572**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004448-74.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1373:Nos termos da Portaria n.º 001/2006 deste Juízo, e tendo em vista haver constatado que o texto do ato ordinatório de fl. 1370 encontra-se incompleto, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes intimadas de que, em 20/10/2015, foi expedida a Carta Precatória Criminal n.º 044-2015-CRI à Comarca de Santo Antônio da Platina/PR (para inquirição da testemunha EDSON ELEUTÉRIO SILVÉRIO), a Carta Precatória Criminal n.º 045-2015-CRI à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR - Foro Regional de Araucária/PR (para inquirição da testemunha JORGE LUIZ MARCELINO DE BARROS), e a Carta Precatória Criminal n.º 046-2015-CRI à Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR - Foro Regional de Mandaguari/PR (para inquirição da testemunha ROZILENE MARIA BUCHER), arroladas pelos réus, nos termos da decisão de fl. 1363.

**0004384-93.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Indefiro a requisição da testemunha Giancarlo Tenório, uma vez que sendo servidor público civil o seu chamado a Juízo se dará na forma do 3.º do art. 221, do CPP, não sendo o caso de medida reservada aos militares.Além do mais, a defesa técnica, também titular do direito previsto no art. 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94, não fez prova de obstáculo criado pelo órgão federal em declinar o paradeiro de sua testemunha, informação útil ao exercício de sua atividade profissional nestes autos.Assim, sob pena de preclusão da aludida prova, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a defesa de Washington informe nestes autos o local de lotação e exercício funcional da testemunha Giancarlo.Deixo para deliberar oportunamente sobre os interrogatórios, tendo em vista a manifestação do defensor do corréu Washington e o silêncio da defesa de Gisberto. Publique-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4149**

**CARTA PRECATORIA**

**0007458-30.2015.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE BOSO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X GERSON ANTONIO BOSO(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONINHO BOSO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROBERTO EDUARDO SALEN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Designo o dia 15 de MARÇO de 2016, às 15:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA de defesa Roberto Eduardo Salen, com endereço na Rua Fernando F. da Costa, 1625, sala 04, Bairro Alemães, em Piracicaba/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal

**EXECUCAO DA PENA**

**0002737-69.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Vistos, etc. Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.065,94, conforme requerido pela defesa (fls. 28/30) e aceito pelo MPF (fls. 37/38). Comunique-se o juízo deprecado para que proceda à intimação do condenado para início imediato do pagamento e do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista informação de f. 39 dos autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005693-39.2006.403.6109 (2006.61.09.005693-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR E SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Visto em Sentença ERVAL FRANCISCO, ERIVALDO PEREIRA LIMA e FÁBIO APARECIDO COLOMBANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que no dia 15 de setembro de 2006, por volta das 15:00 horas, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação 09 (nove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautênticas, no restaurante Borsato, localizado no Auto Posto Borsato, em Sumaré-SP e guardavam 78 (setenta e oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautênticos, quando foram surpreendidos por policiais militares na Rodoviária Anhanguera, Km 126, Pista Norte, Americana-SP. Afirma a denúncia que no dia dos fatos os denunciados Erval e Erivaldo compareceram no restaurante Borsato, localizado no Auto Posto Borsato, Município de Sumaré-SP e utilizaram uma máquina caça-níqueis por, aproximadamente, vinte minutos. Após esse período, informaram o funcionário José Maria Gomes da Silva, que estava no caixa do estabelecimento comercial, que ganharam o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Relata que o funcionário, ao abrir a máquina para retirar o dinheiro, verificou que no seu interior havia nove cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ao afirmar que acionaria a polícia, os réus Erval e Erivaldo evadiram-se do local dos fatos em um veículo Ford/Explorer, de cor escura, placa BNP 1306. Informa ainda que, em revista pessoal nos acusados, foi encontrado o valor de R\$ 1000,00 (mil) reais em poder de Erval, em notas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais falsas, no interior de seu sapato; o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em poder de Erivaldo, também em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeitas e a quantia de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais) em notas verdadeiras e no interior do veículo, o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) em notas verdadeiras e uma folha de cheque do denunciado Fábio. Conclui a denúncia que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial, existindo fortes indícios de que os denunciados possuíam consciência sobre a falsidade das cédulas. A denúncia foi recebida em 16/05/2007 (fl. 217). Citados, os acusados Erval Francisco, Fábio Aparecido Colombano e Erivaldo Pereira Lima apresentaram resposta à acusação às fls. 405/406, 407/408 e 368/369. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 415/416. Durante audiência de instrução, realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação às fls. 449, 450 e 464, bem como interrogatório dos réus fls. 405/408. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu diligências às fls. 705 e 709. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 710/717, requerendo a condenação dos acusados Erivaldo Pereira Lima, Erval Francisco e Fábio Aparecido Colombano. Alegações finais pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 175/918

defesa às fls. 725/731, 762/767 e 774/775 postulando a absolvição dos acusados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 108/110. Com efeito, concluiu a perícia que as 87 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) eram falsas. A autoria também é incontestada apenas em relação aos réus Erval Francisco e Erivaldo Pereira Lima. Restou demonstrado que os acusados ERVAL FRANCISCO e ERIVALDO PEREIRA LIMA agindo de forma livre e consciente, introduziram em circulação 09 (nove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautênticas no estabelecimento comercial Restaurante Borzato, localizado no Auto Posto Borsato, além de terem em sua posse 78 (setenta e oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. De fato, na guarda, a autoria restou delimitada, considerando que R\$ 1.000,00 (mil) reais em cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) foram contradas com o réu Erval, bem como a guarda de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), também em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, em poder de Erivaldo, reforçado, portanto, a responsabilidade de ambos quanto ao repasse das notas no citado estabelecimento. Durante audiência de instrução, a testemunha Vanderson Antonio de Carvalho afirmou que na ocasião tiveram conhecimento de que os ocupantes de uma caminhonete de cor preta teriam tentado introduzir moeda falsa em um posto de combustível, chamado Borsato, inserindo-as em uma máquina caça níquel. Assevera que depois teriam ido em direção à Americana-SP. Mencionou que eles tentaram fugir, sendo necessário apoio de outras viaturas. Destacou que no interior da caminhonete estavam os três rapazes, sendo que no tênis de um deles estavam ocultadas cédulas falsas de cinquenta reais. Por fim, disse que as cédulas eram bem feitas (fl. 449). A testemunha Mário Eduardo Carminatti alegou que estavam em patrulhamento quando souberam que rapazes de uma ecosport preta teriam tentado passar notas falsas em um posto ou restaurante de Sumaré, tendo-lhe sido informado as placas do veículo, que estava indo em direção de Limeira-SP. Salientou que na revista um dos três rapazes possuía um maço de notas falsas de cinquenta reais e pelo olhar era possível perceber que conheciam a falsidade, além de ter se verificado a repetição de número de série. Por fim, afirmou que um deles teria dito que adquiriu as cédulas em São Paulo e iria trocá-las no interior (fl. 450). A testemunha José Maria Gomes da Silva asseverou que trabalhava no estabelecimento comercial mencionado na denúncia. Aduziu que na data dos fatos pessoas jogaram em máquina caça níquel, ganharam prêmio e saíram cédulas falsas da máquina. Expôs que chamou a polícia, até mesmo porque as pessoas saíram correndo. Não soube esclarecer se foram estas pessoas que introduziram as cédulas espúrias na máquina (fl. 464). Em seu interrogatório, o réu Erval Francisco afirmou que não sabia que as cédulas eram falsas. Mencionou que é mecânico e Erivaldo queria comprar um carro, de modo que ele e Fábio iriam avaliar o carro em Leme/SP, só que pararam no posto para tomar o café. Mencionou que Erivaldo estava com dinheiro, de modo que lhe deu um pouco para jogarem juntos nas máquinas caça níqueis e, no momento de retirarem o prêmio, o rapaz do estabelecimento disse que as cédulas eram falsas e iria chamar a polícia, razão pela qual saíram do local. Afirmou que, no meio do caminho, Erivaldo pediu para guardar parte do dinheiro no tênis e, na hora do pânico, seguiu esta orientação, sendo depois foram abordados pela polícia e foram presos. O réu Erivaldo Pereira Lima afirmou que com mais dois colegas foram buscar sua irmã em Americana-SP, sendo que tinha recebido algumas cédulas em sua banca na feira da madrugada, as quais eram algumas boas e outras falsas. Alegou que pararam no posto Bozano na Anhaguera para foram tomar um refrigerante e resolveram jogar na máquina caça níquel, que na época não era proibido. Mencionou que ganharam um prêmio na máquina, só que o funcionário resolveu abrir a máquina e verificou a falsidade das cédulas eram falsas e ameaçou de chamar a polícia, de modo que eles saíram do local e no caminho a polícia os esperava. Conclui-se, portanto, que o réu Erval, após a notícia pelo funcionário do restaurante do auto posto Borsato, de que as cédulas eram falsas tinha pleno conhecimento da inautenticidade e, mesmo assim, efetivou a guarda das notas em seu tênis, praticando a conduta delitiva, sendo irrelevante o fato de pertencerem ao réu Erivaldo. Lado outro, no que tange ao réu Fábio Aparecido Colombano não há elementos suficientes para comprovação de sua participação no delito. Com efeito, o acusado Fábio permaneceu fora do estabelecimento comercial em que ocorreram os fatos, dentro do veículo, de modo que não tentou introduzir cédula falsa em circulação e nem mesmo possuía cédula falsa consigo. De fato, parece crível a versão apresentada no sentido de que pretendia fazer a avaliação do carro, já que é funileiro. Infere-se do interrogatório do réu Fábio Aparecido Colombano na época tinha uma funilaria com Erval e prestavam serviços para Erivaldo, sendo que nessa ocasião, ele e Erval foram juntos avaliar o carro do senhor Erivaldo. Na oportunidade Fábio não foi junto ao restaurante porque estava cansado de dirigir. Destacou que eles iriam cobrar de cem a duzentos reais para avaliar o veículo. Elemento subjetivo Em que pesem as alegações dos réus Erval e Erivaldo no sentido de que não tinham conhecimento de que as cédulas eram falsas, a versão restou isolada no contexto probatório. Isso porque a simples menção de que as cédulas eram falsas fez com que os acusados se Erval e Erivaldo se evadissem do local, sendo importante destacar que o modus operandi de Erivaldo, que escondeu as cédulas espúrias dentro de seu tênis. Assim, demonstrado o dolo dos acusados Erval e Erivaldo, consistente na prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. GUARDAR E INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). DOLO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP, E MINORANTE DO ART. 16 DO CP. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP, fixando as penas definitivamente em 4 anos e 2 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 80 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. Há provas nos autos suficientes para demonstrar que o apelante agiu com vontade livre e consciente ao guardar e colocar em circulação papel-moeda que sabia falsificado (três notas de R\$ 10,00). Ressalte-se que o tipo descrito art. 289, parágrafo 1º, do CP, não exige o elemento subjetivo específico, mas apenas o dolo genérico, sendo desnecessário para a consumação do delito um efetivo prejuízo a um particular, porquanto se trata de crime contra a fé pública. 3. O crime de estelionato só se configuraria se o papel-moeda tivesse sido grosseiramente falsificado, nos termos da Súmula nº 73 do STJ, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Em consonância com o disposto na Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base para o mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 5. Inaplicabilidade da atenuante do art. 65, III, d, do CP, ou da causa de

diminuição do art. 16 do CP. Primeiro porque o agente não buscou reparar o dano voluntariamente. Segundo porque houve apenas a reparação parcial do dano causado ao particular. Terceiro porque o crime de moeda falsa tutela a fê pública, tendo o Estado como principal sujeito passivo e, secundariamente, o particular prejudicado. Por conseguinte, não se pode afirmar que eventual restituição feita ao particular tenha o condão de reparar a fê pública atingida. 6. Apelação parcialmente provida, para: a) reduzir a pena-base para o mínimo legal; b) modificar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão para o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, do CP); c) substituir a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito (art. 44 do CP).(Processo ACR 200584000055669 ACR - Apelação Criminal - 9707 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:13/06/2013 - Página:229)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para condenar ERVAL FRANCISCO e ERIVALDO PEREIRA LIMA pela prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal e absolver FÁBIO APARECIDO COLOMBANO, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena.Do réu ERVAL FRANCISCO no que concerne às circunstâncias judiciais, não verifico maior reprovabilidade na conduta. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais (fl. 244). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias multa.Não há agravantes ou atenuantes.Não há causas de aumento e de diminuição, de sorte que, a pena passa a ser definitiva de 03 anos e 10 dias multa.Não havendo informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de oito salários mínimos, que poderá ser parcelada em até dezesseis vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade. Réu ERIVALDO PEREIRA LIMANO que concerne às circunstâncias judiciais, não verifico maior reprovabilidade na conduta. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais (fl. 245). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão e 10 dias multa.Não há agravantes ou atenuantes.Não há causas de aumento e de diminuição, de sorte que, a pena passa a ser definitiva de 03 anos e 10 dias multa.Não havendo informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de oito salários mínimos, que poderá ser parcelada em até dezesseis vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar e não houve requerimento neste sentido.Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) advogado(s) dativo(s) no máximo da tabela. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;b) expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;c) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal).Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010152-11.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

**0004266-94.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI)

Visto em SENTENÇA JOÃO ROBERTO MAGALHÃES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, 1º, alínea d c.c. o artigo 184, 2º, ambos do Código Penal e ao artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 05 de dezembro de 2008, na rua Paulo Palu Primo n.95, Bairro Horto Florestal, no município de São Pedro/SP, o acusado adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistindo em 236 (duzentos e trinta e seis reais) maços de cigarros de marcas diversas. Notícia ainda que no mesmo dia, por volta das 08h30 min, no mesmo local, o réu JOÃO ROBERTO possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da sua residência, 5 (cinco) cartuchos calibre 38 (auto de exibição e apreensão às fls. 30/34), munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia em 31 de julho de 2012 (fl. 228). O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 247/248.A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 253.Foram ouvidas por meio de carta precatória três testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 301/307). O MPF desistiu da oitiva de uma quarta testemunha (fl. 314) e o réu, de maneira implícita, fez o mesmo com a sua terceira testemunha (fl. 318).Foi realizado o interrogatório do réu (fls. 334/336), oportunidade em que as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo

Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu João Roberto Magalhães, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d c.c. o artigo 184, 2º, ambos do Código Penal e do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 342/349). Por seu turno, a defesa alegou que os indícios que permitiam o início do processo não se confirmaram durante instrução criminal. Afirmou que todas as testemunhas informaram que os CDs e DVDs estavam no interior da residência do réu e não em seu estabelecimento comercial. Aduz que não existe prova material segura da materialidade delitiva, já que nem o auto de apreensão, nem no laudo pericial relacionam os materiais apreendido. Por fim, no que tange à munição, esclareceu que o acusado exercia a função de guarda municipal. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Análise o mérito. O réu está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alínea d c/c o artigo 184, 2º, ambos do Código Penal e do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Análise cada um deles. Do crime do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal Rezava o citado artigo na época dos fatos: Contrabando ou descaminho. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A autoria restou demonstrada. A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. Consta do processo auto de exibição e apreensão de 157 (cento e cinquenta e sete) maços de cigarros Eight, 31 (trinta e um) maços de cigarros Mill e 48 (quarenta e oito) maços de cigarros Mill Azul (fl. 28). O laudo apresentado às fls. 83/85 do inquérito policial constatou que os cigarros são oriundos do Paraguai. Nesse contexto, os fatos referem-se ao delito de descaminho. Com efeito, faz-se necessário distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil, que se destina exclusivamente à exportação, sendo, portanto, a importação proibida, com tipificação no artigo 334-A do Código Penal, na modalidade contrabando e a importação de cigarros de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação, que se amolda ao artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. O caso em análise restringe-se à importação de cigarros de origem estrangeira. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Laudo de Exame Merceológico aponta avaliação das mercadorias em R\$ 9.660,00, ao passo que a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã calculou os tributos federais devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante de R\$ 4.442,22. 5. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 7. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. Ainda que se considere o limite vigente na época dos fatos, verifica-se que o valor é inferior a R\$ 10.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 2653 MS 0002653-16.2005.4.03.6002, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 22/01/2013, PRIMEIRA TURMA) PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$ 1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 4279 MS 0004279-37.2009.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/02/2013, SEGUNDA TURMA) Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a

tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. FALTA DE INTERESSE FISCAL NA EXECUÇÃO DO DÉBITO. CRIME DE BAGATELA. ATIPICIDADE FÁTICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (mochilas, calculadoras, brinquedos, canetas, lápis, etc) em R\$ 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), equivalentes a US\$ 1.643,49 (mil, seiscentos e quarenta e três dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos), conforme laudo de exame merceológico. 3. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 7. Aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes. 8. Apelação provida. (TRF 3. ACR 37849. Juiz Conv. Rel. Marcio Mesquita. E-DJF3 em 27.11.2012) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Depreende-se dos autos que a quantidade de cigarros apreendidos não atinge montante significativo, de modo que deve ser aplicado o princípio da insignificância, com fundamento na atipicidade material. Assim, não tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, pelo réu JOÃO ROBERTO MAGALHÃES. Do crime do artigo 184, 2º, do Código Penal Reza referido artigo: Violação de direito autoral Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) A materialidade encontra-se cabalmente demonstrada pela documentação acostada aos autos. Consta do processo auto de exibição e apreensão de 62 (sessenta e dois) CDs e 89 (oitenta e nove) DVDs de títulos diversos (fl. 29). O laudo apresentado às fls. 36/39 do inquérito policial constatou as peças analisadas apresentam características discrepantes às observadas nos originais encontrados no mercado, sendo caracterizadas como cópias grosseiras. A título de exemplo, consta do laudo que elas não apresentam holograma FLAPF, os encartes são de papel de baixa gramatura, não há identificação dos discos na parte frontal e quando há, está feita com caneta hidrográfica, também está ausente a inscrição IFPI. A documentação comprova, portanto, a apreensão de mercadorias destinadas ao comércio com violação do direito de artista. A autoria também restou demonstrada. Conforme o boletim de ocorrência de fls. 26/27 e o auto de exibição e apreensão de fl. 29, as mídias foram encontradas na residência do réu e na mercearia de propriedade da sua esposa. A esposa do réu, em suas declarações à polícia afirmou que há mais de uma semana da diligência um rapaz deixou as mídias na mercearia em consignação para serem vendidos pelo preço de R\$ 3,00 (três reais) e que eles seriam vendidos pelo valor de R\$ 4,00 (quatro reais). Afirmou, também, que ao saberem que os CDs e DVDs não podiam ser comercializados os guardaram em sua residência (fl. 06). A testemunha Carlos Henrique Boeira afirmou ter recebido denúncia anônima. Feito o relatório foi deferida busca e apreensão na residência e mercearia do réu onde foram encontradas mídias visivelmente piratas. No mais, em seu interrogatório o réu JOÃO ROBERTO MAGALHÃES alegou que os CD's eram para uso próprio e foram encontrados em sua residência, fato este que restou isolado no contexto probatório. Com efeito, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de o sujeito violar o direito autoral praticando uma das condutas descritas no tipo também restou demonstrado, já que o réu pegou os CDs e DVDs evidentemente falsos em consignação por R\$ 3,00 (três reais) e os alienava por R\$ 4,00 (quatro reais). Em que pese o réu tenha alegado perante a justiça estadual não saber ser crime a venda de CDs e DVDs piratas, considerando a consciência do homem médio e também o fato de que ele já trabalhou para a guarda municipal e, portanto, tem conhecimento de ilícitos rotineiramente praticados pelas pessoas, tinha condições de saber da ilicitude da prática, motivo pelo qual é possível a imputação da conduta a ele. No mais, não há nos autos provas de quaisquer circunstâncias capazes de excluir a ilicitude, culpabilidade ou punibilidade pelo delito. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, pelo réu JOÃO ROBERTO MAGALHÃES. Do crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 Reza referido artigo: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua

guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A materialidade encontra-se cabalmente demonstrada. Foram apreendidos na residência do réu 05 (cinco) cartuchos da marca CDC, íntegros, sendo 04 (quatro) de pontas ogivais em chumbo nú e 01 (um) com ponta oca semi encamisada e estojos metálicos na cor amarelada (latão), com vestígios de oxidação em sua superfície, conforme o laudo pericial de fls. 61/62 e auto de exibição e apreensão de fls. 30/34. A autoria também restou demonstrada. Conforme o boletim de ocorrência de fls. 26/27 e o auto de exibição e apreensão de fls. 30/34, os cartuchos foram encontrados na residência do réu. A testemunha Carlos Henrique Boeira afirmou que no dia não localizaram qualquer arma, mas apenas cinco cartuchos e também mídias visivelmente piratas. A testemunha João Oliveira Gimenes confirmou o que foi dito pela testemunha anterior, destacando que a munição encontrada era mais antiga e sem uso. Também confirmou que o réu foi, anteriormente, guarda civil municipal. A testemunha Orivaldo de Jesus Sgorlon confirmou o que foi dito pelas testemunhas anteriores. No mais, em seu interrogatório o réu JOÃO ROBERTO MAGALHÃES alegou que trabalhou na guarda municipal de São Pedro por oito anos e estes cartuchos eram de sua propriedade. Ressaltou que precisavam adquirir as munições com recursos próprios, já que a prefeitura não fornecia e isso ficou guardado na gaveta. Não merece acolhimento a tese de defesa, considerando que o delito é formal, configurando-se com a simples posse de munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente do motivo do agente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. INCIDÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. SIMPLES POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que eventual apreensão de munições isoladas não descaracteriza o crime previsto no art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, por ser delito de perigo abstrato e de mera conduta, para o reconhecimento da prática dessa infração penal, basta a simples posse da munição, sem autorização da autoridade competente, independentemente da comprovação, por perícia, do efetivo prejuízo ou da lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1360271 MG 2013/0004882-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014) Ante todo o exposto, condeno o réu JOÃO ROBERTO MAGALHÃES nas penas do artigo 184, 2º, ambos do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003 combinados com o artigo 69, também do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do crime do artigo 184, 2º, do Código Penal Na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo e, por isso, a sua valoração neste momento configuraria bis in idem. Quanto aos antecedentes, apesar de verificar que o réu já possui uma condenação por crime praticado anteriormente a este (fl. 239 v.), deixarei par utilizá-lo na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos para análise da conduta social e da personalidade do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo e, por isso, já foram analisadas para a imputação do delito ao réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 03 meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, resultando em 03 (três) meses e 15 dias de detenção. Ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva passa a ser de 03 (três) meses e 15 dias de detenção. Quanto à sanção pecuniária, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 11 dias-multa. Para cada dia multa, ante a ausência de especificação acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do delito do artigo 12 da Lei 10.826/2003 Na primeira fase da dosimetria da pena, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo e, por isso, a sua valoração neste momento configuraria bis in idem. Quanto aos antecedentes, apesar de verificar que o réu já possui uma condenação por crime praticado anteriormente a este (fl. 239 v.), deixarei par utilizá-lo na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos para análise da conduta social e da personalidade do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo e, por isso, já foram analisadas para a imputação do delito ao réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 ano de detenção. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a presença da agravante da reincidência, de modo que aumento a pena base em 1/6, resultando em 01 ano e 02 meses de detenção. Ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de detenção. Quanto às sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual fixo em 11 dias-multa. Para cada dia multa, ante a ausência de especificação acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o concurso material de delitos, conforme o disposto no artigo 69 do Código Penal, somo as penas cominadas aos delitos e fixo a pena final em 01 (um) ano, 05 meses e 15 dias de detenção e 22 dias-multa. Como regime inicial de cumprimento da pena, fixo o ABERTO. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, que será definida pelo Juízo da Execução e por uma pena pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser recolhida em guia própria, com identificação do nome, do CPF do depositante e número do processo, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação). Deixo de fixar o valor mínimo de reparação dos danos, ante a ausência de pedido e de elementos nos autos para sua aferição. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI

para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0006550-75.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

**0008043-87.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

## **Expediente Nº 4152**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8)** - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA DA CRUZ X LUIZ CARLOS ALIBERTTI X ISMAEL APARECIDO ALIBERTI X JURANDYR ALIBERTI X CLAUDEMIR ALIBERTI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X WALDOVINO SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 00019359619994036109INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ: Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Nivaldo da Silva (advogado), Antônio Castilho, Paulo Roberto Aliberti (exequente), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ. Piracicaba, 05 de novembro de 2015.

**0002553-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002553-3)** - BARBUIO PRESENTES LTDA - ME X NILDE APARECIDA POLLINI BARBUIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BARBUIO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0002553-07.2000.403.6109INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ: Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Celso Rizzo (advogado), Barbuio Presentes Ltda (exequente), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.

**0000225-65.2004.403.6109 (2004.61.09.000225-3)** - MARIA HELENA PAVANI ABDALLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA HELENA PAVANI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0000225-65.2004.403.6109INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ:1- Comunicamos que os autos se encontram com vista ao Dr. Alencar Naul Rossi, OAB-SP017573, nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ. Piracicaba, 05 de novembro de 2015.

**0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3)** - FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FERMINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0009563-58.2007.403.6109INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ: Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Dr. Valdir Aparecido Taboada (advogado), Joaquina Rodrigues Lopes (exequente), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.

#### **Expediente Nº 4153**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006281-31.2015.403.6109** - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP

Visto em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança movido por MARIA JOSÉ CARESIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA, visando compelir a autoridade impetrada a cessar imediatamente o benefício n. 155.842.344-0, já que concedido com documentos falsos à pessoa inexistente, bem como o restabelecimento do valor integral de seu benefício n. 165.826.633-9. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 31. Informou que existem indícios de irregularidades no benefício NB 21/155.842.344-0. Assevera que encaminharam o caso à Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamentos de Riscos, a fim de que sejam investigados os fatos e as informações e em razão de sigilo, aguarda-se o pronunciamento do órgão para prosseguimento das apurações. Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão. É o relato. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. Depreende-se das informações prestadas no PT 35.917.000693/2014-04 em 04/09/2014 que foram providenciadas emissões de ofícios aos cartórios, com intuito de apurar a veracidade dos documentos apresentados nos autos, bem como possível irregularidade na concessão da pensão por morte NB 21/155.842.344-0 perante a Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista. Com efeito, ao realizarem o rastreamento nos sistemas, verificou-se que foram concedidos mais de dois benefícios de pensão por morte, semelhantes ao caso em questão, adotando-se o mesmo procedimento. Ressalte-se que, além dos benefícios requeridos na unidade, detectaram-se outros benefícios, com as mesmas características, requeridos em outras Agências da Previdência Social, de modo de que se encaminhou o caso à Assessoria de Pesquisas Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APEGR, solicitando a investigação dos fatos e informações quanto ao não prosseguimento das apurações. Nesse contexto, constata-se, portanto, que os indícios de fraude referem-se apenas ao NB 21/155.842.344-0, não se relacionando, portanto, ao benefício de pensão por morte concedido à parte impetrante sob n. 165.826.633-9, de modo que não pode ser onerada com o desconto em 50%, ocasionado com o desdobramento do benefício n. 155.842.344-0. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar o restabelecimento do benefício da impetrante n. 165.826.633-9. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6018**

**CARTA PRECATORIA**

**0004497-19.2015.403.6109** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X CARLOS JOSE FACHINELLI DO PRADO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante do desinteresse do Juízo deprecante na realização de videoconferência, as oitivas das testemunhas serão realizadas pelo método convencional na data e horário já designados (dia 12 de novembro de 2015 as 14h00) na sala de audiências desta 2ª Vara. Publique-se com URGÊNCIA para ciência da defesa. Diante da proximidade da audiência, comunique-se ao MPF por telefone, certificando.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6534**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002849-92.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-52.2013.403.6112) ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 141: Intime-se, novamente, a Requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventual contrato de seguro celebrado com Edevandro Perotto, bem como comprove o efetivo pagamento de indenização e o direito de sub-rogação nos direitos do veículo, nos termos como determinado na manifestação judicial de fl. 76. Após, com juntada dos documentos pela Requerente, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, venham os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006388-66.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-79.2015.403.6112) ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 91 e 107 para os autos do Inquérito Policial n.º 0006219-79.2015.403.6112. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

DESPACHO DE FL. 1233: FIS. 1215/1216: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15:10 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Rainha Juniur. Fls. 1231/1232: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Eduardo Gomes Moraes, observando o endereço informado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 631/2015 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP) DESPACHO DE FL. 1238: Fl. 1237: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Rainha Juniur pelo Sistema de Videoconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 1194. Depreque-se a intimação dos réus para participar da audiência e acompanhar o depoimento das referidas testemunhas. Encaminhe-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília/DF cópia deste despacho. Providencie a Secretaria o agendamento da

audiência no sistema Call Center. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1248: Fls. 1221: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Fls. 1242/1247: Tendo em vista a impossibilidade de gravação na data anteriormente agendada, redesigno para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Rainha Júnior pelo Sistema de Videoconferência, conforme carta precatória expedida à fl. 1194. Depreque-se a intimação dos réus para participar da audiência e acompanhar o depoimento das referidas testemunhas. Encaminhe-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília/DF cópia deste despacho. Comunique-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 1258: TERMO DE INTIMAÇÃO: FL. 1257: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus

**0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDSON RIBEIRO GONZAGA, RG n 22.355.145 SSP/SP, CPF nº 112.430.288-31, nascido em 30.03.1969, natural de Vila Vargas/MT, filho de Laucídio Ribeiro Pedroso e Amélia Gonzaga Ribeiro, e SILVANA CRISTINA TORRETI, RG n 22.017.074 SSP/SP, CPF nº 112.567.268-42, nascida em 05.10.1968, natural de Araçatuba/SP, filha de Lindaura Torreti, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Denuncia que no dia 02 de maio de 2009, no lago da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, Município de Panorama/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados, agindo em concurso, estavam praticando pesca utilizando-se de redes de nylon com malhas de 140 mm e 350 metros de comprimento, petrechos proibidos para o local, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa Conjunta do IBAMA nº 3, de 28 de setembro de 2004, que permite a pesca profissional no referido local com rede de emalhar com malha igual ou superior a 80mm (oitenta milímetros), com máximo de 100 m (cem metros) de comprimento. Segundo ainda a denúncia, foram pescados 45 Kg das espécies Armado, Corimba e Cascudo. A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 100). Perante o juízo deprecado, os réus foram citados (fl. 165/verso) e aceitaram as condições impostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo (fls. 169), posteriormente revogada por este juízo (fl. 195), retomando a ação o seu curso com apresentação de defesa preliminar (fls. 208/209). A testemunha Erivelto Nicoletti, arrolada conjuntamente pela acusação e pela defesa, foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 240/243). Houve desistência da oitiva da testemunha Agnaldo Silva Torquato, homologada por este juízo (fl. 365). Os réus foram interrogados perante o juízo deprecado (fls. 380/383). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 386/389); a defesa, por seu turno, postula a absolvição ou decretação da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual (fls. 395/400). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a alegação de ocorrência de prescrição virtual, visto que a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de forma antecipada (prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual), calculada em estimativa de aplicação de pena mínima no caso de condenação, tem como pressuposto o trânsito em julgado para a acusação ou o não provimento do seu recurso (artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior ao da Lei nº 12.234/2010), ainda não ocorridos nos autos. Ademais, o reconhecimento da prescrição antecipada não está agasalhado pela jurisprudência, conforme vedação anunciada na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito. A materialidade delitiva está comprovada pelos Autos de Infração Ambiental de fls. 08 e 09, Boletim de Ocorrência Ambiental de fl. 10, Termo de Apreensão de fl. 12, documentos de fls. 13/15 e laudo de dano ambiental de fls. 57/58. A autoria também é incontestável. Perante a autoridade policial (fls. 41/42 e 51/52), os réus confirmaram a utilização de redes com comprimento de 350 metros, petrecho cuja utilização não é permitida no Rio Paraná, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2004, de 28/09/2004, expedida pelo IBAMA. Referida norma permite utilização de rede de emalhar com o máximo de 100m (cem metros) de comprimento para o local onde ocorreu o fato. Em juízo, afirma o acusado Edson que no local onde estava acostumado a pescar, na região do Rio Tietê, as medidas das malhas eram diferentes das permitidas em Rosana, onde foi abordado pelo policiamento ambiental, e que não tinha conhecimento dessa diferença. Silvana, por seu turno, confirmou que sabia quanto ao limite de 100 metros de rede, justificando a utilização de rede maior em virtude de muita maré. Ora, os acusados são pescadores profissionais e nessa condição têm conhecimento de que há regras diferentes quanto a comprimento de rede, tamanho de malhas, petrechos que podem ou não ser utilizados e cuja permissão ou proibição podem variar de acordo com a região onde estão realizando a pesca, não excluindo a conduta dos réus a justificativa por eles apresentada. Além disso, a prova oral produzida confirmou a prática do delito descrito na denúncia. Deveras, a testemunha Erivelto Nicoletti, policial militar ambiental que abordou os acusados na lagoa da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, afirmou que ambos foram surpreendidos usando redes de 350 metros de comprimento, acima dos 100 metros permitidos para o local. Comprovada, portanto, a prática delitiva pelos réus, cabendo afastar a alegação de defesa no sentido de que os réus, na hipótese de condenação, estariam cumprindo a pena duas vezes pelo fato de terem comparecido em juízo para justificar atividades, uma das condições para suspensão do processo. A alegação não procede porque os réus não cumpriram integralmente as condições fixadas, com as quais concordaram em audiência perante o juízo deprecado, tampouco requereram a alteração dessas condições, como parcelamento ou diminuição do valor, ou mesmo substituição por outro tipo de condição diferente de pagamento em pecúnia. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados EDSON RIBEIRO GONZAGA e SILVANA CRISTINA TORRETI, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59

do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Os Réus são primários, tratando-se o fato descrito na denúncia de episódio isolado de suas vidas. Não há elementos nos autos para aferir personalidade e conduta social. Os motivos alegados para a prática do delito (sustento da família) não podem ser utilizados como justificativa para a prática de ilícitos. As circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, que torno definitiva não havendo agravantes/atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade a entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Deixo de condenar os réus à pena de multa, considerando que já aplicada multa no valor de R\$ 1.726,36 (um mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) na esfera administrativa (fl. 08). Arcarão os Réus com as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0000393-14.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MATEUS DE SOUZA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

DESPACHO DE FL. 935: Tendo em vista que o réu João Paulo da Rocha constituiu defensor, conforme Procuração juntada à fl. 930, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Luciana P. Garcia Moura, OAB/SP nº 325.894. Arbitro os honorários da defensora em 2/3 do valor máximo da Tabela I, da Resolução CJF nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário. Após, vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.719/08. Com a devolução dos autos pelo MPF, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim. DESPACHO DE FL. 939: Chamo o feito à ordem. Cota de fl. 938: Revogo a manifestação judicial de fl. 935, no tocante à abertura de vistas às partes para as alegações finais. Tendo em vista que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se as defesas dos acusados para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 1 (um) dia. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA) Int.

**0006501-59.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

DESPACHO DE FL. 366: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 368: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 366.

**0002489-31.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra NAERSON APARECIDO DA SILVA, RG n 1001427/SSP/MS, CPF n 147.020.798-24, natural de São Paulo/SP, nascido em 07.04.1973, filho de Naerson Valério da Silva e Maria Valério da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 62, IV, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 24 de março de 2013, por volta das 14h20min, na Rodovia SP 272, altura do Km 55, em Mirante do Paranapanema/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários abordaram o acusado, que conduzia o veículo cavalo trator, marca Mercedes Benz, placas MQQ 4100/Redenção/PA, acoplado à carreta semi-reboque placas AAB 6207/Guaíra/PR, transportando 351.210 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e dez) maços de cigarros das marcas Eight, Record e Meridian, todos de procedência paraguaia e importação proibida, sem comprovação de introdução regular no país. Consta da denúncia que o acusado foi contratado por terceira pessoa que optou por não identificar, para receber e efetuar o transporte dos cigarros contrabandeados, tendo se deslocado até Douradina/MS, onde, com conhecimento da origem ilícita e entrada proibida em território nacional, recebeu os cigarros para transportá-los, em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, tendo o acusado praticado o crime mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, informa a denúncia que a carga está avaliada em R\$ 140.484,00 (cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) e aponta ilusão tributária de R\$ 571.069,39 (quinhentos e setenta e um mil, sessenta e nove reais e trinta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fl. 272). O acusado foi citado (fl. 327) e apresentou defesa preliminar (fls. 328/329). Perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas Reginaldo da Silva Cardoso e Wagner Scaramboni, arroladas pela acusação (fls. 358/363 e 366/368), e o réu foi interrogado (fls. 388/390). As partes não requereram realização de diligências (fls. 395 e 396/verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 398/405). O acusado, por seu turno, postula a absolvição, alegando atipicidade da conduta, pois apenas transportava mercadorias alienígenas dentro do Brasil. Aduz ainda que a grande quantidade de mercadoria não pode conduzir a acréscimo de pena em razão de ter sido apreendida, não gerando qualquer prejuízo ao fisco. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão, a não aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em caso de condenação (fls. 451/457). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e

apreensão de fls. 08/8-A e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 91/96, atestando a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e o valor dos tributos iludidos. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado foi preso em flagrante na posse dos cigarros estrangeiros que estavam acondicionados na carreta que dirigia. Por ocasião da prisão em flagrante delicto, afirmou que foi contratado por uma pessoa que conhece apenas pelo nome de JUVENAL para transportar o caminhão de cigarros até a cidade de Belo Horizonte/MG; e que carregou o caminhão na cidade de Douradina/MS, e receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte da carga. (fl.05) A prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Deveras, os policiais militares Reginaldo da Silva Cardoso e Wagner Scaramboni, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmaram que o acusado estava transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros desprovidos de documentação comprobatória de regular importação. O policial militar Reginaldo da Silva Cardoso relatou que em razão de informação do setor de inteligência da Polícia Militar, de que havia de cinco a seis caminhões transportando cigarros naquele dia, houve a abordagem à carreta conduzida pelo réu em rodovia situada no município de Mirante do Paranapanema, ocasião em que foi constatada a existência de grande carga de cigarros estrangeiros. Igualmente, a testemunha Wagner Scaramboni relatou em juízo que o acusado vinha dirigindo uma carreta Mercedes da cor branca e que durante a abordagem policial, ao questioná-lo quanto ao conteúdo da carga, ele prontamente respondeu que se tratava de cigarros estrangeiros que teriam como destino a cidade de Belo Horizonte/MG. Em juízo, o acusado confessou os fatos, admitindo ter conhecimento de que transportava carga ilícita de cigarros mediante a promessa de pagamento da quantia de dois mil reais, dizendo que aceitou praticar o delito em razão de sua situação financeira. Não há dúvidas, portanto, de que o réu praticou o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional para terceiros comercializarem-na. A defesa, no entanto, alega que a conduta de transportar os cigarros dentro do território nacional é atípica, o que não procede, visto que o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco inserta no artigo 334, 1º, alínea b. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de cigarros existentes na carreta que conduzia. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu NAERSON APARECIDO DA SILVA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário, não havendo nos autos elementos para aferir sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos da prática criminosa, a difícil situação financeira, além de não comprovada nos autos, não serve como justificativa para a prática de delitos. Em relação às consequências do delito, a grande quantidade de cigarros transportados (351.210 maços) deve ser sopesada em desfavor do réu, apesar de terem sido apreendidos pela polícia por ocasião da prisão em flagrante, visto que causaram ilusão tributária de grande valor. Quanto às circunstâncias, nada há que justifique acréscimo da pena, visto que normais para a espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, resultando, portanto, pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, que tomo definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União, bem como dos veículos mencionados na denúncia, porquanto apesar de o laudo pericial de fls. 236/250 não apontar adulteração, ao que parece se trata de veículos clonados, conforme noticiado às fls. 273/309. Ademais, foram utilizados como instrumento do crime na medida em que a carreta estava totalmente ocupada com mais de trezentos e cinquenta mil maços de cigarros contrabandeados e essa carga, além de não estar acompanhada de documentação comprobatória de regular importação, estava lastreada em documento fiscal falsificado, conforme laudo de fls. 64/68 (art. 91, II, a, CP). Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela metade que restou da fiança prestada pelo réu após decretação de sua quebra, somado ao valor depositado à fl. 27, devendo ser tudo revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE (PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)**

Fl. 209: Uma vez que o acusado não foi localizado no endereço informado, conforme certidão de fl. 209, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se a defensora constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado onde o réu poderá ser encontrado, juntando o respectivo comprovante, ficando ciente de que a fiança poderá ser julgada quebrada, caso confirmada a alteração de endereço, sem comunicação prévia a este Juízo. Fls. 210/212: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 186/918

informando os endereços constantes dos autos, salientando que o acusado não foi encontrado em nenhum deles. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3638**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004425-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) MRA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de restituição dos veículos: RENAULT MASTER 11M3, ano/modelo 2005, cor branca, placas DQR-8026, chassi 93YADCUH55J603850, e CHEVROLET S10 LTZ, ano/modelo 2013, cor preta, placas FIB-9796, chassi 9BG148LH0DC462605, apreendidos por ocasião das prisões em flagrante efetuadas em 03/09/2013 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal (fls. 48/49). Alega o requerente que comprovada a propriedade dos veículos, bem como que os mesmos não mais interessam à instrução processual, é de ser deferido o pedido. Foram solicitados os esclarecimentos requeridos pelo i. Procurador da República, vieram aos autos as informações da Receita Federal e da Polícia Federal de que os referidos veículos se encontram no pátio da Receita Federal e que não foram objeto de formalização de Processo Administrativo para aplicação de multa ou perdimento (fls. 51, 52, 55 e 57). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de restituição de um dos veículos (o Renault), sem prejuízo de eventual restrição administrativa, e solicitando seja oficiado ao Banco Safra S.A. para que se manifeste sobre eventual objeção à restituição do veículo Chevrolet S10 ao requerente, vez que consta como proprietário em alienação fiduciária ao requerente MRA Distribuidora de Brinquedos Ltda - ME (fls. 64/66). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. O pedido anterior, o qual é agora reiterado, foi indeferido por ter sido acolhido parecer contrário do i. Procurador da República em que manifestou a necessidade de apuração de possível envolvimento da requerente no cometimento do crime, resguardando a aplicação da lei penal. Contudo, diante da manifestação das folhas 64/66 de que os veículos não mais interessam à instrução processual, é de rigor a restituição dos veículos na esfera penal. Não obstante o requerimento do Ministério Público Federal de se oficiar ao Banco Safra S.A. para que se manifeste acerca de eventual objeção à devolução do veículo, respeitosamente entendo que em caso de eventual inadimplência das parcelas da alienação fiduciária, poderá o referido banco proceder nas formas da Lei para obter a restituição do veículo, motivo pelo qual indefiro o requerimento do i. Procurador da República. Diante do exposto, defiro a restituição dos veículos RENAULT MASTER 11M3, ano/modelo 2005, cor branca, placas DQR-8026, chassi 93YADCUH55J603850, e CHEVROLET S10 LTZ, ano/modelo 2013, cor preta, placas FIB-9796, chassi 9BG148LH0DC462605, na esfera penal, sem prejuízo de eventual restrição administrativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0007652-89.2013.403.6112. Intimem-se. Presidente Prudente, 3 de novembro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 503/509: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0002655-68.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Fls. 658/663 e 685/687: Indefiro o requerimento de novas diligências pela defesa do réu DAYWIS GOMES TEIXEIRA, tendo em vista

que em nada interferem nos fatos apurados, que dizem respeito à gestão da pessoa jurídica Navegação Fluvial São Paulo Mato Grosso LTDA, gerenciada pelos corréus, e ao imposto por ela sonogado. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias ao réu DAYWIS, para apresentação de alegações finais. Int.

**0004761-61.2014.403.6112** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001430-37.2015.403.6112** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004223-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 3639**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007989-78.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado-secretaria. Int.

#### **MONITORIA**

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 13:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte ré, por mandado, dando-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008677-21.2005.403.6112 (2005.61.12.008677-2)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tenho por corretos os cálculos do Contador Judicial, no valor de R\$ 13.651,32, posicionado para 02/2015. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intime-se.

**0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8)** - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente o autor, no prazo de cinco dias, o cálculo com destaque da verba honorária, de acordo com o contrato juntado à fl. 328. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

**0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3)** - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 191: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial. Int.

**0001688-86.2011.403.6112** - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do autor, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002129-67.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Dê-se vista ao RÉU da carta precatória devolvida, pelo prazo de cinco dias, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

**0004953-96.2011.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Determino a suspensão do andamento processual deste feito até o julgamento final dos autos da ação ordinária nº 0008547-94.2006.4.03.6112. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0008632-07.2011.403.6112** - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 118: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para a parte autora manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial. Int.

**0000302-84.2012.403.6112** - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em sede recursal, o Egrégio TRF3ª Região analisando requerimento autoral para decretação de nulidade do laudo pericial houve por bem anular a sentença monocrática, o retorno dos autos à origem a fim de que outro exame técnico pericial fosse elaborado, desta feita por profissional regularmente inscrito no CRM/SP, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos. Designada a perícia, sobreveio informação do advogado do demandante, informando que o mesmo fora acometido de AVC, estaria residindo com familiares na cidade de Araçatuba (SP) e pugnando para que fosse deprecado o ato de realização da prova técnica àquela Subseção Judiciária Federal. Contudo, determinada a comprovação dessa circunstância, o autor se manteve inerte, vindo os autos conclusos para sentença. (fólias 148, 150/151 e 153/157). Em consulta ao banco de dados do sistema PLENUS/DATAPREV constatou-se que o autor estaria recebendo auxílio-doença. Resultou dessa consulta, também, endereço na cidade de Araçatuba (SP), razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para que se informasse ao Juízo acerca da subsistência do interesse de agir. Informou que a percepção do benefício apenas reforçaria sua demanda e insistiu no processamento dos autos deprecando-se ao Juízo da Subseção de Araçatuba a realização da perícia. (fólias 157/160 e 161/163). Pois bem. Vê-se que o demandante está impossibilitado de comparecer à sede deste Juízo para submeter-se a perícia judicial, tendo em estima que a causa do benefício por incapacidade atualmente ativo é doença grave (vide HISMED, À folha 159). Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria Judiciária adote as providências pertinentes no sentido de deprecar à 7ª Subseção Judiciária Federal do Estado, localizada na cidade de Araçatuba (SP), a realização de perícia médica judicial no autor desta ação, indicando o endereço constante da folha 162.P.I.

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 186, fica aberta vista do laudo juntado à fl. 188 à parte autora, por cinco dias. Depois, ao réu, por igual prazo.

**0006366-13.2012.403.6112** - LUCIANA AIDY CORREA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008283-67.2012.403.6112** - VERA LUCIA ANSELMO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009721-31.2012.403.6112** - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 149/166: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

**0004657-06.2013.403.6112** - NILSON LARA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006043-71.2013.403.6112** - JOAO MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/60: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Facultó-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

**0006846-54.2013.403.6112** - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002544-45.2014.403.6112** - DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora das fls. 99 e seguintes. Intimem-se.

**0002911-69.2014.403.6112** - ELPIDIO APARECIDO SILVA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações com pedidos de indenização pelo Sistema Financeiro de Habitação. Neste sentido, veja-se a decisão do TRF-4. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. Sendo o valor da causa, individualmente considerado, inferior a 60 salários mínimos, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Federal.MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo parti(TRF-4 - AG: 50215208820144040000 5021520-88.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 15/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/10/2014). A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Ante o exposto e considerando o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

**0003303-09.2014.403.6112** - LUCAS MANFREDINI X IVONETE DE SOUZA MANFREDINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Arbitro os honorários da perita DENISE CREMONEZI (folha 72), no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002837-78.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos; razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 126/128; bem como a prova testemunhal. Int.

**0006939-46.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO AC3 LTDA

Em vista dos documentos juntados com a inicial, defiro o pedido de tramitação com sigilo processual nº 4. Anote-se no sistema. Cite-se o réu. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006762-82.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-64.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0006763-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0006915-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0007005-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0007006-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-35.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1)** - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trasladem-se cópias das folhas 1026/1032 para os autos da execução fiscal em apenso (00029550620054036112). Após, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000326-44.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-25.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 733/734: Dê-se vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009774-46.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 14:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte ré, pela via postal, dando-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003636-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003636-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X STAMPA SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO DE FREITAS X IZAURA NORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo da relação processual para FAZENDA NACIONAL. Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, que desconstituiu o título executivo que embasou a execução fiscal embargada e extinguiu a ação executiva, cancelo a penhora da fl. 349. Requisite-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de

Presidente Prudente que cancele o registro da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.006 (AV. 5 da M. 29.006, de 16.07.2010), comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de ofício. Oportunamente, desansem-se estes autos do processo de embargos e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003262-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003262-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

O Executado APARECIDO ORLANDO MORETTI requereu a liberação do importe de R\$ 2.245,78, bloqueado em razão da determinação da fl. 60. Sustenta que o valor bloqueado é decorrente de percepção de aposentadoria. Com efeito, os documentos das fls. 65/73 comprovam que a referida quantia, creditada na conta bancária é oriunda de sua aposentadoria. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do referido valor. Solicite-se a CEF o cancelamento da transformação comunicada às fls. 74/75 e a transferência do valor para a conta 92.003605-9, agência 0286, do Banco Santander de titularidade do Executado Aparecido Orlando Moretti (CPF 465.258.158-00). Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0011457-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011457-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NILO NORIYUKI SHIMABUKURO

Fls. 70/74: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se os autos conforme determinação na fl. 69. Int.

**0001220-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001220-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN NARANDIBA

Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de precatório e transmita-se-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, e artigo 10, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a exequente.

**0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 1160/1177: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001902-09.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0000519-59.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento total do depósito comprovado à fl. 12. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0001045-89.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS AUGUSTO CARRICONDO DENARIO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007011-33.2015.403.6112** - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em análise pedido de liminar em mandado de segurança. Espólio de HUGO AUGUSTO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando a anular Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como obter declaração judicial de que o imposto de renda sobre parcelas recebidas de forma acumulada deve incidir segundo as tabelas vigentes em cada mês, e não de forma global. Alega o Impetrante que requereu benefício previdenciário de Aposentadoria em 01/02/2006, o qual foi deferido em sede recursal apenas em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 192/918

16/12/2008, gerando valores em atraso recebidos de forma acumulada no exercício de 2009. Relata, ainda, que a Receita Federal Do Brasil efetuou lançamento de imposto devido sobre o valor recebido pelo Impetrante aplicando alíquota de 27,5% acrescido de multa, juros e correção monetária (fls.33/50).Sustenta ser indevida a incidência na forma prevista, tendo em vista que não foi o Impetrante quem deu causa à demora no pagamento do benefício.Assevera que a jurisprudência é dominante no sentido de amparar sua pretensão. Julga estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar, uma vez que devidamente demonstrado o fumus boni iuris nas decisões colacionadas e o periculum in mora no prejuízo material que terá com a inclusão de seu nome na dívida ativa da União.Requer a medida liminar para que seja suspensa a cobrança do Imposto de Renda na maneira como foi calculado, até julgamento final do presente mandamus. É o relatório. Decido.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.Analisando as questões colocadas pelo impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, entendo que a liminar não pode ser concedida.Embora o autor decline como causa de pedir a indevida incidência da alíquota máxima da tabela do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, compulsando os autos, vejo que o lançamento fiscal deu-se por omissão de rendimentos tributáveis (fl. 35/36). O impetrante dá a entender que tais rendimentos teriam sido lançados de forma equivocada em local impróprio (rendimentos recebidos de pessoas físicas; item 5 do pedido, fl. 25/26), mas não é o que se vê em sua DIRPF (fl. 43/49). Ou seja, os rendimentos que alega terem sido recebidos de forma acumulada simplesmente não foram declarados.Assim, embora a tese invocada esteja amparada em bom direito (os rendimentos recebidos de forma acumulada não podem ser objeto de incidência global e pela alíquota máxima), circunstância que será mais bem analisada por ocasião da sentença, o fato é que o lançamento fiscal se embasa na omissão de rendimentos tributáveis.Ressalto, ainda, que, com o falecimento do impetrante e a ausência de notícia de que a atuação fiscal ora contestada esteja afetando a renda ou o patrimônio próprio dos herdeiros ou do cônjuge supérstite, não se vislumbra o periculum in mora exigido para a concessão da medida antecipatória pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência desta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos.Ante a presença de documentos fiscais, aponha-se o sigilo documental nos autos.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o impetrante.Presidente Prudente, 3 de novembro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA

RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1301: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo, sobrestando-se o feito em secretaria. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Fl. 1310: Luiz Silvino do Nascimento não executou a sentença ao tempo que o fizeram os demais coautores/exequentes, estando prescrito seu direito de receber os valores em atraso. Intime-se.

**1200525-27.1998.403.6112 (98.1200525-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da PARTE 11 para MARIA AMELIA DE SOUSA e do número do CPF para 069.862.788-10. Considerando que o valor para esta coautora/exequente já foi requisitado e comunicado seu pagamento (fls. 556 e 616), tendo sido elucidado o equívoco no documento e na grafia do nome (fls. 634/642), autorizo o levantamento do valor depositado na

fl. 616. Expeça-se o competente alvará (RG: 16.255.669 SSP/SP, CPF: 069.862.788-10). Venham os autos para transmissão do requerimento expedido na fl. 1454. Fl. 1506: Nada a deferir, pois a mencionada coautora/exequente foi excluída (fl. 204). Intime-se.

**0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7) - JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 229: Suspendo, por ora, a requisição determinada à folha 227. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

**0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 140: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (trinta dias), para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores. Int.

**0000036-97.2012.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIMARIO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho da folha 171. Tendo em vista o pedido de destaque das verbas honorárias contratuais, à folha 167, e o nome da contratada constante do documento da folha 168, intime-se a advogada do autor para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 3641**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 26 de novembro de 2015, às 13h00. Se necessário, cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Encaminhe-se ao perito Ernesto Norio Takahashi, pela via eletrônica, cópia da inicial, da contestação, do Relatório Técnico de Vistoria (fls. 326/341 do procedimento preparatório) e dos quesitos apresentados. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005677-32.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL AUGUSTO ALEXANDRE**

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando à imediata busca e apreensão da motocicleta Honda CB-300, de cor vermelha, ano/modelo 2011, placa EEA-6755/SP, RENAVAM nº 331378221, dada em garantia de contrato de abertura de crédito vinculado ao veículo em comento. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/16). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 16 e 18). A medida liminar foi deferida e, a despeito das diligências encetadas, não se logrou êxito na localização do requerido. (folhas 19, vs, 20, 54, 65/66, 69 e 71). Instada a se pronunciar acerca do resultado de pesquisa de endereço do réu, no sistema Webservice, a CEF apresentou manifestação de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeru o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 74/46). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0003219-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SANTOS & MALAQUETA REPRESENTACOES LTDA - ME**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 75. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003910-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0010538-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o adimplemento do débito decorrente do contrato descrito na inicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/20). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 20 e 22). Ordenada a citação, o réu não foi localizado para que se cumprisse o ato, mas, compareceu espontaneamente, sendo-lhe nomeado advogado dativo que interpôs embargos, regularmente processados. Sobreveio sentença que os rejeitou e julgou procedente o pedido da CEF. (folhas 23, 24-vs, 32-vs, 39/43, 47/54, 60/74, 75, 77/78, 79/81 e vvss). Transitada em julgado a sentença, foram arbitrados e solicitados os honorários do advogado dativo. Não se logrou localizar o réu para intimação acerca do pagamento do título (92, 96, 100/102, 105/106, 108/109). Instada a se pronunciar acerca do resultado de pesquisa de endereço atualizado do réu, no sistema Webservice, a CEF apresentou manifestação de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 116 e 118/119). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006929-70.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o adimplemento do débito decorrente do contrato descrito na inicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/16). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 15 e 17). Instada, a CEF comprovou a inexistência de prevenção deste feito em relação àquele constante do quadro indicativo que acompanhou a distribuição. (folhas 16, 18, 19/20, 21/32, 33/35 e 36/48). Ordenada a citação, o réu não foi localizado para que se cumprisse o ato, mas, compareceu espontaneamente, sendo-lhe nomeado advogado dativo que interpôs embargos, regularmente processados. Sobreveio sentença que os rejeitou e julgou procedente o pedido da CEF. (folhas 49, 50-vs, 70/71). Instada a se pronunciar em face do tempo decorrido, a CEF apresentou manifestação de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 73 e 75/76). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006931-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 57. Intime-se.

**0004041-60.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR

Ante a certidão da folha 31, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2)** - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7)** - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2)** - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o longo tempo decorrido desde a propositura da ação e que a sentença foi anulada e determinada a produção de novo laudo socioeconômico, informe o autor se ainda reside no mesmo endereço ou o eventual novo endereço, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001401-26.2011.403.6112** - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003077-09.2011.403.6112** - JORGE MACHADO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004707-03.2011.403.6112** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005569-71.2011.403.6112** - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006511-06.2011.403.6112** - GILBERTO LIBERATI JOLO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidentes sobre valores recebidos a título de juros de mora sobre verbas de natureza indenizatória advindas de reclamatória trabalhista julgada procedente. Tramitou regularmente o feito com sentença de procedência, tendo sido minimamente alterada pelo E. TRF/3ª Região em acórdão regularmente transitado em julgado. Aqui recebidos os autos e cientificadas as partes acerca de seu retorno, o autor requereu prazo para manifestação e na sequência, expressamente desistiu da demanda, pugnano pela sua extinção. (folhas 239/247).Relatei brevemente. Decido.O credor tem a faculdade de desistir a qualquer momento, independentemente da anuência da parte contrária, no caso das execuções não embargadas, a teor do que diz o art. 569 e do CPC.Ante o exposto, torno extinto o processo, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil.Sem custas ou condenação em verba honorária, tendo em vista que a execução não se iniciou.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de novembro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0006533-64.2011.403.6112** - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação da folha 279-verso, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos

respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0006667-91.2011.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002236-77.2012.403.6112** - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de aposentadoria por idade mista ou híbrida, alegando-se, em apertada síntese, o exercício de trabalho rural e urbano, requerendo-se a soma desses períodos, com fundamento nos artigos 48, 49 e 142, da Lei nº 8.213/91 e único do artigo 49 do Decreto nº 2.172/97. Assevera a demandante que no dia 30/09/2010 requereu administrativamente o benefício (NB nº 41/148.499.261-7 - folha 42), mas que este lhe teria sido indeferido ante a não comprovação da carência exigida, motivo que a traz a Juízo para deduzir a pretensão de aposentadoria por idade híbrida ou mista. Requer, por derradeiro, os benefícios assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 51 e vs.). Sobreveio aos autos, rol de testemunhas da autora. (folha 53). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou que os documentos acostados na exordial não se prestam como início material de prova do tempo de serviço por ela pleiteado. Pugnou pela improcedência. (folhas 54 e 55/62). Sobreveio réplica da autora às folhas 65/69. Deferida a produção da prova oral, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP) a ouvida da autora e a inquirição das testemunhas por ela indicadas. (folha 70, 76/83 e 98/99). A autora apresentou memoriais de alegações finais e, em apartado, forneceu o original do documento já juntado aos autos precedentemente. O INSS se manteve inerte, inclusive, em relação ao original da declaração apresentada. (folhas 102/104, 106/107, 108 e 111). É o relatório. Decido. A Autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade 41/148.299.261-7, no dia 30/09/2010 e foi este indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência - tempo rural não computado como carência. (folha 33). Sua pretensão cinge-se à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao: 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor: seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material

indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91. (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais indiciárias: cópia da certidão de casamento da autora, realizado no dia 09/04/1988, onde o cônjuge varão está qualificado como campeiro (atividade de natureza rural); Declaração firmada por Ademir Furlan em 20/10/2010, dando conta de que autora laborou para ele pelo período compreendido de 1962 a 1969; Ficha de Inscrição do marido da autora na Colônia de Pescadores Z-24 Jorge Tibiriçá, Declaração lavrada pela mesma Colônia de Pescadores, atestando que cônjuge varão laborou como pescador artesanal pelo período de 12/09/1991 a 31/12/1994; cópia do título eleitoral do esposo da demandante, de 18/02/1986, onde ele aparece qualificado como lavrador; cópia da CTPS do cônjuge da autora contendo dois vínculos rurais nos períodos de 11/09/1985 a 05/05/1986 e de 31/03/1989 a 11/06/1989; cópia da carteira de filiação e recibo de pagamento de anuidade do ano de 1994, emitidos pela Colônia de Pescadores Z-24, indicando como titular o esposo da autora. (folhas 20, 39, 40/42, 44, 46/47 e 48). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento de Pedido de Uniformização em sessão realizada no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como habitualmente o faz o INSS, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural e, por conseguinte, o pescador - que à aquele se equipara na condição de segurado especial - para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. O que se extrai como exigência para a comprovação da atividade rural é a apresentação de princípio de prova material, que pode se consubstanciar em qualquer documento, desde que razoável, o que demonstra que o elenco constante do artigo 106 da LBPS representa rol puramente exemplificativo. Ressalte-se que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, no caso de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, documentos em nome do pai da parte autora, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material. Porém, imprescindível que a prova testemunhal seja coerente, robusta e harmônica para se fazer apta à transmutar o início material de prova em prova efetiva do exercício do labor rural e de pesca artesanal, pelo período declarado. A prova testemunhal jaz registrada às folhas 76/78 e 98/99, respectivamente, as declarações das testemunhas e o depoimento da autora. Assim se pronunciou a primeira testemunha Marina Regina Martins dos Santos: Conheço a autora há uns 43 (quarenta e três) anos. Eu a conheci aqui no Município de Teodoro Sampaio, como trabalhadora rural. Eu trabalhava na época no Centro de Saúde, na área de visitadora sanitária. Depois a autora passou a trabalhar no Centro de Saúde, já no ano de 1972. Ela ficou pouco tempo no Centro de Saúde e voltou a trabalhar na área rural. Ela também costurava um pouco. Ela trabalhou como rural para o senhor Furlan em roças de café e milho. A partir de 1972 a autora sempre intercalou seu trabalho, ora como rural, ora no Centro de Saúde, ora como costureira. Mas, antes disso, quando ela era mais nova, só trabalhava na área rural. Conheço o atual marido da autora e me lembro dele trabalhando apenas como pescador. A segunda testemunha Francisco Renaldo Alves Lacerda, por sua vez, declarou: Sou cunhado da autora, sou casado com a irmã dela. Conheço a autora há 22 (vinte e dois) anos. Quando conheci a autora, ela sempre trabalhou como costureira em casa. Sempre ouvi falar que ela era trabalhadora rural antes de ser costureira. Desde que a conheço, a autora sempre trabalhou como costureira. A autora me dizia que trabalhava na área rural para o Furlan. Tenho conhecimento que a autora trabalhou uns 7 (sete) anos na área da saúde. O marido da autora sempre foi trabalhador rural. Em depoimento pessoal, assim declarou o autor Maria Marta Serafim da Silva: Nesta data conto com 66 (sessenta e seis) anos. Comecei a trabalhar com 14 (quatorze) anos de idade, na Fazenda de Sebastião Furlan. Eu fazia trabalho rural. Nessa época eu também morava nessa fazenda com minha família, isto é, pais e mais 10 (dez) irmãos. Lá era cultivado o café e o trabalho rural envolvia a derriça de ramos, a secagem de grãos, abanamento e ensacamento. Após a conclusão da lavoura do café vinha o cultivo da mamona, cujos grãos eram tratados de forma similar. Os animais que eram usados na propriedade eram cavalos que auxiliavam no arado do solo. Morei e trabalhei nessas condições, nessa propriedade, dos meus 14 (quatorze) aos meus 20 (vinte) anos. Quando eu tinha em torno de uns 20 (vinte) anos, o fazendeiro vendeu essa propriedade e o novo dono passou a criar gado no lugar. Ficamos sem serviço e viemos morar na cidade de Teodoro Sampaio (SP). Fiquei sem trabalho por um período e voltei a trabalhar aos 22 (vinte e dois) anos, ao assumir o cargo público no Posto de Saúde, após o respectivo concurso público. Esse cargo era provisório e fiquei nele durante 07 (sete) anos. Ao final desse período deixei esse cargo. A partir de então, passei a ajudar meu marido que havia iniciado a atividade de pescador profissional, que foi exercida pelo meu marido pelo período de 03 (três) anos. O auxílio que menciono se refere à limpeza e cuidados com os peixes após estes serem pescados. Durante esse período eu acompanhava meu marido durante a semana quando este se deslocava para as margens do Rio Paraná para pescar. Após esse período voltei a trabalhar na cidade fazendo bicos, como costureira. Não exerci mais atividades rurais. Por outro lado, meu marido fazia diárias no campo. Impende destacar que, a despeito de a testemunha Francisco Renaldo Alves Lacerda não haver sido contraditada a testemunha Francisco Renaldo Alves Lacerda, cunhado da autora (1º do art. 414 do CPC), é certo que seu conteúdo não apresenta elementos que se aproveitem ao desiderato, haja vista que não testificou a efetiva lida campestre da autora e, portanto, à este não há como se atribuir a credibilidade decorrente da isenção de uma testemunha comum, ante o vínculo afinidade que obviamente os envolve. (CPC, art. 405, 2º, I). Os documentos das folhas 21 e 45 fazem prova plena do trabalho urbano da autora pelo período compreendido entre 31/12/1971 a 31/03/1978, haja vista se tratar de documentos emitidos por Autoridade Pública, possuindo, portanto, fé pública e presunção de veracidade das informações neles contidas. Comprovam o total de 06 anos, 03 meses e 03 dias. Todavia, não obteve a mesma sorte quanto a comprovação do período laborado no campo, pelo período compreendido entre seus 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, fatos que remontam aos anos de 1962 a 1968 - segundo relata -, bem

assim, a atividade pesqueira, juntamente com o marido, no período de 1991 a 1994. A autora, que possui considerável início material de prova da atividade rural e pesqueira, não logrou êxito em corroborá-la com os depoimentos das testemunhas, ou melhor, da única testemunha isenta inquirida - Marina Regina Martins dos Santos - que foi insuficiente para ratificar o efetivo exercício do trabalho rural e nada mencionou acerca da atividade pesqueira. Porém, o documento juntado aos autos como folha 39 não pode ser considerado como início material de prova, equivalendo per se a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em Juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. Declaração indicando que o suposto ex-empregador da autora era proprietário de imóvel rural e que ela teria laborado para ele não têm aptidão para comprovar a sua atividade agrícola, visto que não evidencia a efetiva prestação de serviços. (destaquei). No que tange a atividade pesqueira, os documentos das folhas 40, 41 e 48 - representam indício de que a autora laborou nessa condição, todavia, a prova testemunhal mostrou-se frágil, sendo certo que nenhuma das testemunhas mencionou a atividade, não oferecendo suporte para que se possa corroborar a documentação apresentada pela vindicante, incidindo, portanto, a Súmula nº 249 do STJ. Ademais, a demandante invoca a aplicação do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade de 60 (sessenta) anos de idade, para mulher, somando-se o tempo de atividade rural e pesqueira a período intermediário de atividade urbana. Entretanto, o texto da lei é claro no sentido de que se trata de benefício devido ao trabalhador rural. Ou seja, trata-se de benefício devido aos trabalhadores rurais, inseridos no meio campesino ao tempo do implemento do requisito etário ou, ainda, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Embora não contem com tempo de atividade rural equivalente à carência exigida, poderão computar períodos pretéritos de atividade urbana, desde que se qualifiquem como trabalhadores rurais ao tempo do implemento da idade ou do requerimento. (destaquei). Não é o caso da autora, que é trabalhadora urbana e pretende computar tempo de atividade rural pretérito na carência do benefício de aposentadoria por idade. O benefício por ela requerido é devido aos trabalhadores rurais e reclama que a atividade rural seja comprovada, pelo tempo de carência exigido, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Neste contexto, considerando que não restou demonstrado o efetivo labor nas lides rurais pelo período equivalente à carência em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário, é circunstância que conduz ao decreto de improcedência. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação aposentadoria por idade híbrida ou mista, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a autora demanda sob a égide da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença. (Precedente do STF). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0004104-90.2012.403.6112** - MADALENA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004329-13.2012.403.6112** - RAQUEL DO CARMO DE JESUS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS (MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA)

Trata-se de demanda de rito ordinário visando à concessão de benefício da pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, João Ulisses de Jesus, ocorrido em 11/08/2006. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, sucedendo-se emenda à inicial no sentido de comprovar a qualidade de segurado do extinto. (folhas 09/16 e 18/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou que a autora promovesse a citação dos demais dependentes do falecido e ordenou a citação do INSS. (fls. 22, vs. e 23). Regular e pessoalmente citados, os réus contestaram o pedido sucedendo-se réplica da autora rechaçando a argumentação do ente previdenciário. (folhas 39/47, 48/89, 90, 91/92, vvss, 93, 103-vs e 106/109). Deprecadas - aos juízos das comarcas de Juciara e Chapadas dos Guimarães (MT), respectivamente -, a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Elvira Pedro dos Santos. Os atos estão registrados em mídias digitais audiovisuais (folhas 112/114, 145 e 159). Considerando que a autora empreendeu viagem ao exterior, não tendo sido realizada audiência para tomada de seu depoimento pessoal, este Juízo houve por bem suspender o andamento processual e, tendo decorrido o prazo assinalado, a autora foi instada a se manifestar. (folhas 123/125, 125, 160/161). Sobreveio requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito. Ambos os réus discordaram: Elvira Pedro pugnou pela extinção pelo abandono e, o INSS, condicionou sua concordância à manifestação de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação e, quanto à esta postulação a autora discordou. (folhas 162/171 É o relatório. Decido. É possível a desistência da ação, mesmo em caso de recusa do réu, se a renitência for infundada. Porém, a desistência deve ser justificável, seja por falta de interesse no prosseguimento do feito, seja por já se ter sido obtido o bem da vida buscado com a demanda. No caso dos autos, no entanto, apesar de o processo estar instruído com as partes das provas pertinentes, é evidente que permaneceu sobrestado por um longo tempo, por determinação do Juízo, aguardando o retorno da demandante de viagem ao exterior, para prestar depoimento pessoal, prova que o Juízo aferiu imprescindível. A despeito de não se ter ciência dos motivos que ensejaram a viagem da demandante a outro país, fato que também nada acresce à demanda, há motivo plausível para justificar seu pleito de desistência e extinção sem resolução do mérito. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial

eleito para a dedução do pleito. Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tomaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0005573-74.2012.403.6112** - MARIA ALVES DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007549-19.2012.403.6112** - APARECIDA DE SOUZA TELES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008462-98.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 24/25 e vsvs). A autora apresentou sua quesitação, após o que, realizada a perícia, veio aos autos do laudo respectivo (fls. 27/28 e 31/35). Citado, o INSS que ofereceu resposta pugnando pela improcedência, pela falta da condição de segurada da requerente, no momento da incapacidade. Forneceu documentos (fls. 36, 37/38, vsvs, 39 e 40/45). Manifestou-se a pleiteante sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 47/48). Por requisição judicial e a requerimento do INSS veio ao encadernado prontuários médicos da parte autora, que sobre ele se manifestou, reforçando os termos da inicial (fls. 52, 58/65, 66/99, 100/101 e 106/107). Sobre os prontuários também se manifestou o INSS, após o que juntou-se extrato do CNIS, sobrevivendo aos autos, em cumprimento a determinação judicial, laudo complementar, sobre o qual disseram as partes. O INSS forneceu documentos (fls. 110, 112, 113, 116, vs, 117, 120/121, 123 e 124/127). Decretada a sigilação dos autos, sobreveio derradeira manifestação da autora (fls. 131 e 133/134). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou que é filiada do RGPS e que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Já o INSS sustenta tratar-se de doença preexistente. Pois bem, examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente claro e conclusivo o expert quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, por ser ela portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose em coluna cervical, redução dos espaços discais de T5 a T9, artrose de joelhos, cervicálgia, dorsálgia e hipertensão arterial. Asseverou ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tanto no laudo como em seu complemento, o jusperito asseverou que data de 02/10/2012 o início da incapacidade. (fls. 31/35, 116, vs e 117). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e complemento elaborados por jusperito e juntados como folhas 31/35, 116, vs e 117. Não prospera a alegação do INSS de que se trata de doença preexistente. Após a análise dos prontuários médicos da requerente o perito apresentou laudo complementar ratificando os termos do laudo pericial, notadamente quanto à DII (02/10/2012). Também deixou claro que os documentos médicos datados de 2001 a 2004 não indicam quadro incapacitante, nem tampouco aquele datado de 13/05/2009. (fl. 116-vs). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi

cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da Autora desde 06/06/2012, data do requerimento administrativo NB 31/551.748.138-4, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável pela APSDJ para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.748.138-42. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA. 3. Número do CPF: 109.209.558-604. Nome da mãe: Maria Dantas de Jesus Lima. 5. NIT principal: 1.228.506.730-76. Endereço da Segurada: Rua Antônio Boscoli, nº 324, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 06/06/2012. 11. Data início pagamento: 04/11/2015. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0000730-32.2013.403.6112** - VALFRIDO PIRES DE SOUZA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

**0001968-86.2013.403.6112** - LOURDES SARTORI (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002341-20.2013.403.6112** - CLEUZA SILVA BARBOSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003445-47.2013.403.6112** - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA (SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Reconsidero a primeira parte do despacho da fl. 222. Conforme já decidido na fl. 73 o prazo de carência do financiamento estudantil firmado pelo autor foi prorrogado, deixando, por conseguinte, a CEF, de lhe exigir os valores cobrados, até ulterior determinação deste Juízo. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença, na qual será fixada o prazo final do período de carência.

**0003884-58.2013.403.6112** - SUELI CUSTODIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004107-11.2013.403.6112** - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO (SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à ré das cartas precatórias pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação das alegações finais. Intimem-se. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 202/918

se.

**0004973-19.2013.403.6112** - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 92/104 e 110/129: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

**0005633-13.2013.403.6112** - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita DENISE CREMONEZI (folha 77), no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006109-51.2013.403.6112** - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Joice Pereira Gomes, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em apertada síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 15 de maio de 2013 (15/05/2013), nasceu sua filha KETELLY BEATRIZ GOMES DOS SANTOS, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 12). Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial determinou à autora a comprovação do indeferimento administrativo, condicionou a citação da autarquia previdenciária ao cumprimento da determinação retro e, ainda, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, a remessa dos autos ao Parquet Federal. (folha 29). Ultimada a providência pela autora, sucedeu-se a citação pessoal do representante judicial do ente autárquico. (folhas 31/32, 33 e 34). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. Alegou que a autora não comprovou o exercício do labor rural no período de carência exigido para o benefício, inexistindo, também, início material de prova dessa atividade, que não pode ser provada somente com prova testemunhal, conforme verbete da Súmula nº 149, do STJ. Pugnou pela total improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (fls. 35/37, vss e 38). Sobreveio réplica da autora, onde rechaçou a tese contestatória e reafirmou a essência do pleito deduzido inicialmente. Em apartado, requereu a produção de prova testemunhal. (folhas 41/45 e 46). O I. Representante do Ministério Público Federal também requereu a produção de prova testemunhal visando à comprovação do efetivo labor rural e, por conseguinte, da condição de segurada especial da demandante. Ponderou acerca da desnecessidade de requerimento administrativo e apresentou cópia de precedente jurisprudencial. (folhas 50/51 e 52/54). Deferida a produção de prova testemunhal, em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. (folhas 56 e 63/76). A autora apresentou memoriais de alegações finais e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, deixou transcorrer in albis o prazo sem, contudo, fazê-lo. (folhas 86/89 e 92/96 e 97). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha José Roberto dos Santos, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha José Roberto dos Santos, à folha 70. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito a criança nasceu no dia 15/05/2013 e a presente demanda foi ajuizada no dia 16/07/2013, antes de se consumir o lapso temporal prescricional, época em que a autora contava 15 anos de idade e, portanto, incapaz nos termos do art. 3º, I, do nCC/02, contra os quais não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Como início material de prova, a autora apresentou: cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 28/07/1998, onde seu genitor está qualificado como trabalhador rural; cópia de caderneta de campo, onde ela figura como filha do titular do lote e consignando trabalho parcial; cópia de certidão de residência e trabalho rural nº 188/2013, e termo de permissão de uso do lote, consignando nestes documentos - emitidos por órgão público vinculado a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - com presunção de veracidade das informações neles contidas; declaração cadastral relativa ao lote rural atrás mencionado, em nome de seu pai, consignando as atividades nele desenvolvidas, além de Notas Fiscais de Produtor também em nome de seu genitor - Paulo Sérgio Gomes, relativas aos anos 08/2007; 04/2009; 06/2010; 09/2011; 11/2012 e 02/2013. (folhas 11 e 13/26). A documentação apresentada pela demandante constitui início de prova material satisfatória, apta a viabilizar a análise e

aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Ketelly Beatriz Gomes dos Santos. As duas testemunhas ouvidas - Maria Creuza Avelino Linara e Mauro Porfirio de Lima -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora sempre exerceu a atividade rural no sistema de regime familiar, fazendo-o habitualmente auxiliando os pais na roça, inclusive durante o período gestacional da filha e até bem pouco tempo antes do seu nascimento. Asseveraram que os pais da autora também são trabalhadores rurais. Disseram que pouco tempo depois do nascimento da filha, a autora já havia retomado o exercício do labor rural. (Mídia da folha 76). A primeira testemunha inquirida - Maria Creuza Avelino Linara - se manifestou nestes termos: Moro no mesmo assentamento que ela, residimos em lotes próximos. A família dela recebeu o lote em 2005, ela ajuda nos trabalhos, com o gado, mandioca, milho e na horta. Se dedica na parte da tarde ao lote da família. Ela teve a criança, acho que com 14 (quatorze) anos. Nessa época trabalhava com os pais, trabalhou durante a gravidez, trabalha ainda hoje, mesmo com a filha pequena. Só trabalhou com os pais. Sei que estuda, não sei em que período. Sei que trabalha à tarde no lote. Moro a um lote de distância do lote deles. Os pais dela são o Paulo e a Cleide. A família é composta por ela, o pai a mãe e mais 03 (três) irmãos. Não conheço o pai do filho da autora. Dificilmente vou à casa dos pais da autora, encontro-os eventualmente na cidade ou na estrada. Não sei qual a distância do meu lote em relação a o lote dos pais da autora. A autora se desloca para a cidade por meio de ônibus ou carro. Sempre vejo que autora trabalhando no lote dos pais. Mauro Porfirio de Lima, por sua vez, assim se pronunciou: Moro no mesmo assentamento que eles, no lote 72 (setenta e dois). Não me recordo o número do lote deles. Os lotes estão a uma distância de 2.000 (dois mil) metros por estrada. Presencio a Joice trabalhando no lote dos pais. Ela estuda a noite agora, antes estudava de manhã. Quando estudava de manhã trabalhava na parte da tarde e a agora ajuda os pais. A autora planta milho, mandioca, ajuda a apartar bezerro. Sempre que passo na estrada ou vou fazer o serviço para um vizinho vejo a autora trabalhando. Trabalhou durante a gravidez, sempre trabalhou com os pais no período que os pais receberam esse lote. Mora ela os pais, o bebê e também tem irmãos. Ajuda na plantação de mandioca, e eucalipto, inclusive fui eu que tombei a terra para eles. O lote tem 21 (vinte e um) hectares, que é a média dos lotes. Já vi o pai do filho da autora, mas não o conheço, não sei o nome, sei que trabalha, mas não sei no que. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela autora, in verbis: Moro com meus pais, no Assentamento Arco Íris, lote 54 (cinquenta e quatro). Eu ajudo no trabalho da roça, a plantar eucalipto e a tocar bezerro. Faço isso desde os 11 (onze) anos. Eles estão nesse lote há 10 (dez) anos. Apenas nós 03 (três) trabalhamos nesse lote. O lote tem 09 (nove) alqueires e meio. Naquele lote tem horta, gado, eucalipto, essas coisas. Estudo a noite e trabalho a tarde no lote. Assim, encerrada a instrução processual, a autora comprovou cabalmente a atividade rural não só com a prova documental indiciária linhas de trás elencada, mas, também pelo depoimento das testemunhas Maria Creuza e Mauro Porfirio. A documentação apresentada inicialmente se consubstanciou em razoável início de prova documental que foi corroborado pela idônea e confiável prova testemunhal produzida, comprovando o seu efetivo exercício na atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. E a demandante provou sua condição de rural e o exercício efetivo da atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício. (destaque). Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Ketelly Beatriz Gomes dos Santos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, único e artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. (folha 29). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C 2. Dados da Segurada: Joice Pereira Gomes, brasileira, solteira, trabalhadora rural, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 28/07/1998, filha de Paulo Sérgio Gomes e Cleide Pereira Leal Gomes, RG nº 52.774.591-1 SSP/SP, CPF/MF nº 462.924.498-073. Dados da representante: Cleide Pereira Leal Gomes, brasileira, casada, trabalhadora rural, natural de Presidente Epitácio (SP), onde nasceu no dia 25/08/1977, filha de Sebastião Pereira Leal e Maria Augusta Soares Leal, RG nº 34.297.296-0 SSP/SP, CPF/MF nº 315.997.498-744. Nome da filha: KETELLY BEATRIZ GOMES DOS SANTOS 5. Data nascimento da filha: 15/05/2013 - folha 126. Endereço da segurada e de sua representante: Assentamento Arco-Íris, lote n 54, Mirante do Paranapanema (SP) - CEP: 19260-000.7. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 8. RMA e RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 9. DIB: 15/05/2013 - Folha 1210. Data início pagamento: 03/11/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0007576-65.2013.403.6112** - VALTER BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, visando ao desconto de empréstimo consignado limitado em 30% do rendimento líquido do Requerente. Postulou a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/37). Deferidos o pleito antecipatório e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41 e vsvs). Citada, a CEF ofereceu contestação sustentando que o autor omitiu rendimentos levados em conta para a contratação dos empréstimos; bem como inexistência de cláusulas abusivas nos contratos celebrados, que têm força vinculante. Pediu a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Aguarda a improcedência. Fomeceu procuração e documentos (fls. 49/62, 63, vs e 64/79). Ato seguinte, a ré interpôs recurso de agravo retido nos autos e informou o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 80/86 e 87). Fornecendo documentos, a pleiteante requereu que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Após, se manifestou sobre a contestação e o agravo (fls. 89/90, 91/92 e 95/103). Mantida a decisão agravada e deferido o pedido para que a CEF se abstenha de incluir o nome do vindicante nos cadastros de proteção ao crédito, que também foi agravada (fls. 104 e 106/111). A parte ré comprovou o cumprimento da segunda decisão agravada, que foi mantida (fls. 112/115 e 117). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código do Processo Civil). O Autor alega, resumidamente, que é servidor público municipal aposentado e que recebe seus proventos do IPREVEN - Instituto Previdenciário Municipal de Presidente Venceslau/SP. Afirma que contraiu empréstimos consignados junto à CEF provenientes dos contratos 24.0338.110.0006988-52, 24.0338.110.0006989-33 e 24.0338.110.0007164-27, com prestações mensais de R\$ 652,72, R\$ 610,62 e R\$ 299,84, respectivamente, totalizando débito mensal no montante de R\$ 1.563,18, o que compromete mais que 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida. Para comprovar o alegado, além de cópias dos aludidos contratos, forneceu demonstrativos de pagamento de sua aposentadoria referentes aos meses de junho e setembro de 2013 (fls. 14/37). Por seu turno, em contestação, a CEF sustenta que o Juízo foi induzido a erro ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o autor omitiu rendimento levado em conta para a contratação dos empréstimos, notadamente o decorrente de pensão no valor de R\$ 1.106,75 (um mil cento e seis reais e setenta e cinco centavos). Para os servidores do Poder Executivo da União, trata o artigo 8º, caput, do Decreto nº 6.386/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.574/2008: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. Por seu turno, para os trabalhadores celetistas, determina a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 2º, 2º, inciso I, assim dispõe: 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e (...) Já o C. STJ firmou entendimento no sentido de que Os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários (STJ, AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). Vê-se que o comando normativo insculpido no art. 2º, 2º, I da Lei nº 10.820/2003 impõe a limitação dos descontos de 30% (trinta por cento) à remuneração disponível e não como pretende o vindicante, se restrinja aos proventos de aposentadoria. Importante salientar que o art. 6º do referido dispositivo legal, com a redação vigente à época da contratação dada pela Lei nº 10.953/2004, já previa o empréstimo consignado aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, a possibilidade de concessão em razão de um benefício não exclui ao outro. É certo que não se pode consignar prestações de empréstimos em folha de pagamento quando extrapolado o limite de 30% dos vencimentos do servidor, eis que, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, em razão da natureza alimentar que lhes é inerente. Todavia, como dito anteriormente, se a impenhorabilidade se estende aos proventos de aposentadoria e pensões, não é razoável limitar a consignação dos 30% apenas à aposentadoria, especialmente se quando para a contratação dos empréstimos foi utilizado para o estabelecimento da margem consignável também os valores recebidos a título de pensão, caso dos autos, como pode se observar dos documentos juntados como fls. 64/65 e 74/75. Vejamos, contudo, se houve o respeito à limitação de 30% legalmente imposta. Para os contratos de empréstimo nº 24.0338.110.0006988-52 e nº 24.0338.110.0006989-33, entabulados em 15/05/2013, foram fixadas as margens consignáveis de R\$ 652,72 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 610,62 (seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), respectivamente (fls. 64 e 69). Já para o que recebeu o nº 24.0338.110.0007164-27, contraído em 03/07/2013, a margem consignável foi estipulada em R\$ 300,00 (trezentos reais), como se observa da fl. 74, restando efetivamente consignado o valor de R\$ 299,84 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), consoante se denota das fls. 15, 31 e 79. A somatória dos valores consignados perfaz o valor de R\$ 1.563,18 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). O valor a ser considerado para o efeito de estabelecimento do limite de 30% em comento é o do vencimento bruto, excluindo-se excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Portanto, a somatória do valor bruto dos proventos de aposentadoria (R\$ 3.728,04 - fl. 70) com o recebido a título de pensão (R\$ 1.106,75 - fls. 65 e 75) perfaz o montante de R\$ 4.834,79 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos). Deste montante, deve ser excluído o valor de R\$ 261,81 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 70). Assim, tem-se que a base para o estabelecimento da limitação dos 30% é R\$ 4.572,98 (quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), o que resulta no limite de R\$ 1.371,89 (um mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), inferior aos R\$ 1.563,18 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) consignados. Destarte, forçoso reconhecer que há extrapolação do valor de R\$ 191,29 (cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos) na consignação em tela. Da litigância de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual. Antes, depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Aqui, nota-se que, ao deduzir sua pretensão, de fato a parte autora omitiu do Juízo informação e documento, consistente no recebimento de benefício de pensão o qual serviu de base para o estabelecimento da margem

consignável, que foi limitada em valor inferior ao que seria de direito. Resta claro, assim, a tentativa do demandante alterar a verdade dos fatos o que, tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça, cuja repressão é dever indeclinável do juiz, conforme estabelece o artigo 125, III do CPC, sob pena de incidir nas disposições da LOMAN e Resolução nº 30 do C. CNJ, imponho multa e o dever da parte autora indenizar a parte contrária. Em razão da litigância de má-fé ora reconhecida, que resulta do descumprimento do dever processual de expor os fatos em juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, pleiteando de molde a perseguir no processo, objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, imponho ao demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa, nos termos dos artigos 14, incisos I e II; 16; 17, incisos II e III e 18 e 2º, do CPC. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para determinar que a prestação decorrente do empréstimo consignado seja reduzida ao valor não superior a 30% da somatória dos proventos de aposentadoria com a pensão percebidos pelo autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no contrato, ficando mantida a decisão antecipatória com os ajustes necessários em relação ao que aqui ficou decidido. Aplico à parte autora multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observado que o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 41-vs). Custas na forma da Lei. Oficie-se ao IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau/SP para cumprimento. P.R.I.C. Presidente Prudente, 27 de outubro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004618-72.2014.403.6112** - OSCAR SIZUO ONIMATSU (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 19/78). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo comentários acerca dos requisitos para comprovação da atividade especial, sustentando que as exercidas pela parte autora não o são. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 82, 83/92, vsvs e 93). Fornecendo documentos, o pleiteante se manifestou sobre a contestação e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/109 e 110/136). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 138). Por determinação judicial, o postulante apresentou documentos idênticos aos fornecidos com a réplica, devidamente assinados, sobre os quais nada disse a parte ré (fls. 139, 141/142, 143/174 e 176). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora na inicial a parte autora mencione o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/534.524.678-1, formulado em 13/09/2012, com a inicial apresenta documentos relativos apenas ao pedido de aposentadoria especial NB 46/160.987.504-1, formulado em 29/08/2012. O P.A. por ele referido trata-se de auxílio-doença previdenciário (fl. 47). O autor sustenta que trabalhou em atividades urbanas especiais no período de 08/05/1981 a 29/08/2012, cujo reconhecimento e conversão para comum pelo fator 1,40 requer, bem assim seja o INSS condenado conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a

atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Cumpre ressaltar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Com o fito de comprovar suas alegações, o vindicante trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento relativo ao ajuste anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA-2012, o próprio PPRA, parte de PPRA do setor de Usinagem e Ferraria, bem assim Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 37/38, 41, 49, 61/62, 63, 66, 68, 143/162 e 163/169 e 171/174). Do PPP encartado aos autos, bem como do documento juntado como fl. 53, extrai-se que o autor, na Divisão Regional de Presidente Prudente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o autor sempre trabalhou na função de mecânico (denominação alterada para auxiliar de serviços gerais a partir de 01/10/2008). Embora o período demandado seja de 08/05/1981 a 29/08/2012, aludido PPP tem responsável técnico apenas no período de 28/01/2010 a 27/04/2011, sendo certo que o Ajuste Anual do Programa de Prevenção fornecido refere-se apenas ao ano de 2012 (fls. 38, 41, 50, 62, 66 e 68). Já o LTCAT produzido em 2013 é conclusivo no sentido de inexistir periculosidade no Setor de Oficina do DER (fls. 143/162). O documento juntado às fls. 171/174 que o autor alega ser P.P.R.A do setor do autor (sic), na verdade é parte de LTCAT do Setor de Usinagem relativo ao cargo/função de Encarregado I. Tal documento, bem como o LTCAT das fls. 143/162 apenas indicam que os limites de tolerância de ruído podem ultrapassar os níveis recomendados, ou que a exposição pode estar acima dos limites de tolerância, não afirmando categoricamente que o obreiro efetivamente trabalhou exposto a ruídos acima dos limites de tolerância. Assim, a habitual e permanente exposição ao ruído indicada nos referidos documentos, por si só não levam à conclusão de que os níveis estariam acima do limite legal. Repito que o LTCAT apresentado é conclusivo quanto à inexistência de trabalho com exposição a fatores de risco, porquanto informa inexistência de periculosidade no trabalho desempenhado. Importante também repisar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que informa a existência de responsável pelos registros ambientais apenas de 28/04/2010 a 27/04/2011, indique o trabalho sob o fator de risco ruído ao nível de 97 dB(A), portanto superior ao tolerável, como já dito para tal agente sempre foi exigível a apresentação de laudo técnico que, aqui, conflita com a informação contida no PPP quanto ao efetivo risco à saúde. Portanto, conforme fundamentação supra, nenhum período que se pretende como especial restou comprovado. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de outubro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0006475-56.2014.403.6112 - JOSE ARLINDO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

JOSÉ ARLINDO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 42/158.802.783-7 em 29/3/2012, o qual foi indeferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - Segunda Câmara de Julgamento, sob a fundamentação de que o trabalho exercido na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda., no período de 15/02/1985 a 06/11/2002, não poderia ser enquadrado como especial, nos termos da legislação previdenciária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 13/73). A assistência judiciária gratuita foi deferida, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido (fls. 76, vs, 79 e 80). Citado (fl. 81), o INSS ofertou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações quanto à legislação aplicável à espécie, bem como quanto à documentação apresentada pela parte autora, sustentando que não houve exposição a agentes agressivos. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; concluindo que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Forneceu extrato do CNIS (fls. 82/88, vsvs, 89, 90 e vs). Réplica à contestação e manifestação sobre provas, pela parte demandante (fl. 93). Sobre a especificação de provas nada disse a Autarquia Previdenciária (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não há prescrição, porquanto o pedido prende-se a 21/3/2012 e a demanda foi ajuizada em 16/12/2014. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 207/918

do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem necessidade da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. E isto se dá porque, a partir de então, é necessária a demonstração do exercício do labor com efetiva exposição a algum fator agressivo, não mais se podendo presumir a especialidade da atividade sem essa prova. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no

regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Já para comprovação da exposição ao agente insalubre calor, sempre foi necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Anoto que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários (PEDILEF 50003944520124047115. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira. DOU 31/05/2013, pág. 133/154). Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irremediavelmente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29.4.1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Finalmente, segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região, o formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. Da mesma forma, não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. (APELREEX 00037349120104036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722145. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. TRF3 - DÉCIMA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 19/03/2014). Do período especial pleiteado. Pretende o Autor o enquadramento do período de 15/02/1985 a 06/11/2002 no qual trabalhou junto à empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda. no cargo de mecânico, como atividade especial, e sua conversão em atividade comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido administrativo restou indeferido pelo não enquadramento da atividade como especial, sobrevivendo recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada apenas no período de 15/02/1985 a 28/04/1995, por enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Deixou de reconhecer o restante do período sob a fundamentação de extemporaneidade do laudo técnico. (fls. 43 e 69/73). Contra tal decisão o INSS recorreu à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, restando decidido pela 2ª CaJ não ser cabível o enquadramento por atividade profissional, porquanto a atividade do segurado era de mecânico e não de obreiro do setor de barragem de hidrelétrica (fls. 69/73). Passo, então, à análise do período demandado tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. O contrato de trabalho está anotado na CTPS à folha 28, com as respectivas contribuições previdenciárias constam do CNIS da folha 90. Com o fito de comprovar o alegado, forneceu laudo pericial e formulário DIRBEN - 8030, encartados como folhas 34/36 e 37, respectivamente. Cumpre ressaltar que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de mecânico, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. (AC 00103360620074036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1553385. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. TRF3 - OITAVA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 15/05/2015). Consta do formulário DIRBEN - 8030 juntado como folha 37, que o vindicante trabalhou, dentre outras localizações da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera/SP, nos respectivos canteiros de obras, oficina de manutenção, tomada d'água e vertedouro, eclusa, trincheiras e pedreiras. Suas atividades, em síntese, consistiam no reparo de veículos, motoniveladoras, retroescavadeiras, pá-carregadeiras, guindastes e carretas; manutenção preventiva e corretiva em geradores de alta tensão; bem assim no acompanhamento e supervisão dos serviços inerentes à manutenção dos equipamentos nas oficinas, pátios e canteiros de obras, escavações e desmonte de rochas. No referido formulário há informação de que, durante todo o período de 15/02/1985 a 06/11/2002, ele trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao fator de risco ruído ao nível de 91,3 dB(A), o que está confirmado no laudo técnico juntado como folhas 34/36. A medida de proteção indicadas no item 7 do aludido laudo, bem como a apontada no documento da folha 42 não têm o condão de descaracterizar a prejudicialidade do agente ruído, experimentado ao nível de 91,3 dB(A). E, ainda que se tivesse assinalado o uso de EPI eficaz, o que não é o caso dos autos, como dito alhures, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. O laudo técnico das folhas 34/36 é conclusivo quanto ao trabalho do postulante sujeito ao agente físico ruído em nível superior ao legalmente estatuído, sendo de reconhecer a atividade como efetivamente trabalhada sob condições especiais para efeitos previdenciários. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. (AGRESP 200900453175, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1127806, Relator(a): JORGE MUSSI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/04/2010). A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma LBPS. Anoto que, embora não conte do extrato do CNIS os recolhimentos individuais (fl. 90 e vs), eles restaram comprovados às folhas 17/26 e não foram impugnados pelo INSS. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador

proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. (TRF-3ª R., 2ª.T., AC 03106297-93/SP, Rel. Juiz. ARICÊ AMARAL, DJU:21/08/96, PAG:59457).E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Se os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na CTPS, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, quando do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.802.783-7 (21/03/2012), o demandante contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Sequência Especial PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Não 01 01 1979 14 02 1985 6 1 14 - - -2 Sim 15 02 1985 06 11 2002 - - - 17 8 223 Não 01 04 2003 01 01 2005 1 9 1 - - -4 Não 01 08 2005 31 12 2002 - 5 - - -5 Não 09 01 2006 07 07 2006 - 5 29 - - -6 Não 08 07 2006 03 09 2007 1 1 26 - - -7 Sim 03 07 2008 03 08 2008 - 1 1 - - -8 Não 01 09 2008 29 03 2012 3 3 29 - - -Soma até o pedido administrativo: 11 28 100 17 8 22 Correspondente ao número de dias: 4.900 6.382 Tempo total : 13 7 10 17 8 22 Conversão: 1,40 24 9 25 8.934,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 5 Destarte, a soma dos períodos de trabalho, já convertido o tempo especial em comum e excluída a colidência verificada quanto aos períodos de 09/01/2006 a 07/07/2006 e 09/06/2006 a 03/09/2007, perfaz, até a data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, suficiente para a concessão da aposentadoria demandada. Passo ao dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 15/02/1985 a 06/11/2002 e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/03/2012, data do requerimento administrativo NB 42/158.802.783-7 (fl. 15). CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário já que, embora não seja possível aferir o valor exato do proveito econômico obtido pelo autor, certamente não ultrapassará o limite previsto no art. 475 do CPC. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/158.802.783-72. Nome do Segurado: JOSÉ ARLINDO DA SILVA3. Número do CPF: 008.624.538-444. Nome da mãe: Ivone Stuchi da Silva5. Número do NIT: 1.099.754.590-66. Endereço do segurado: Rua Domingos Matheus, nº 488, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 21/03/201210. Data início pagamento: 29/10/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, em 29 de outubro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000235-17.2015.403.6112** - SEBASTIAO MANOEL DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A prova, nestes casos, é através de documentos, razão pela qual entendo desnecessária a perícia requerida às fls. 29, 31 e 105/106. Int.

**0001558-57.2015.403.6112** - SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à majoração da alíquota de 3% para 4%, da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Sustenta a autora que tal majoração a ela não se aplica, por tratar-se de empresa corretora de seguros, não equiparada a agente de seguros privados e nem a sociedade corretora previstos no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Conclui postulando lhe seja reconhecido o direito de restituir, repetir ou compensar os valores pagos a esse título (diferença de 1%) nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 14/150. Citada, a União ofereceu contestação, defendendo a legalidade da alíquota. Aguarda a improcedência da ação (fls. 155/159). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 161/167). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A empresa/autora tem por objeto social a administração e corretagem de seguros dos ramos: elementares, capitalização, planos previdenciários e saúde, conforme Cláusula 3ª do instrumento particular de alteração contratual de sociedade simples limitada (fl. 143/148). Segundo o artigo 18 da Lei nº 10.684, Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas

referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O referido 6º, faz referência ao 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, o qual, entre outras, prevê as empresas de seguro privado. Ocorre que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). AGARESP\_201303320334 (Acórdão) STJ Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB: Decisão: 19/05/2015 ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Assim, os valores comprovados nos autos, recolhidos pela autora nos últimos cinco anos que excederam a alíquota de 3% devem ser por ela repetidos/compensados, na forma do pedido. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar que a majoração do artigo 18, da Lei nº 10.684/2003 (alíquota da COFINS de 3% para 4%) não se aplica à autora, estando reconhecido o seu direito a restituir ou compensar as contribuições recolhidas (diferença de 1%) nos cinco últimos anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC que é composta de juros e correção monetária. Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa e no pagamento das custas em reposição com correção monetária e os juros de mora aplicados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de novembro de 2015. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL

**0006937-76.2015.403.6112** - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP207755E - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Angelo Ermelino Marcarini e Lucia Helena Anhasco Marcarini ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal visando a compelir a ré a proceder à reavaliação do valor do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo que firmaram, antes de proceder à sua alienação extrajudicial. Alegam que firmaram contrato de mútuo nº 120006066989 com a Caixa Econômica Federal para construção de imóvel residencial localizado na Rua Darce Dainese Roman, 586, Parque Residencial Damha II, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, sendo referido imóvel dado em garantia no referido contrato. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, passaram a não mais ter condições de arcar com as parcelas pactuadas, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para purgarem a mora, sob pena de ser levada a efeito a consolidação da propriedade em favor da credora e posterior leilão do bem imóvel para satisfação da dívida (fls. 20 e 26/49). Entretanto, entendem que a avaliação constante do contrato se encontra defasada em relação ao valor real de mercado, de modo que eventual arrematação traria grande prejuízo aos autores, vez que não se encontram em condições de purgar a mora a fim de evitar que a credora adote tais providências. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. É o relato do que basta para decidir o pedido urgente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. A verossimilhança advém de um juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Os autores firmaram contrato de mútuo com a ré (fl. 26 e ss.), por meio do qual receberam R\$ 295.000,00, aos quais adicionaram R\$ 77.797,09 em recursos próprios, para fins de construção de imóvel residencial, dando tal imóvel em alienação fiduciária em garantia. A relação jurídica entre autores e a ré se rege pela Lei nº 9.517/1997. Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira, sendo que os fiduciários detêm apenas a posse direta do bem. Vencida e não paga a dívida, e constituído em mora os fiduciários, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida de forma plena em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.517/1997, art. 26 e 27). Alegam os autores que o valor do imóvel para fins de leilão, R\$ 490.000,00, é muito inferior ao valor de mercado. Entretanto, vejo que tal valor foi estipulado por ocasião da celebração da avença, no ano de 2008, e os autores não juntaram qualquer documento minimamente indiciário de que a CEF pretenda levar o imóvel a leilão por tal valor, sem qualquer reavaliação. Aliás, sequer há comprovação de que a consolidação da propriedade tenha se efetivado. Veja-se que a própria cláusula contratual invocada para dar suporte ao pedido dos autores diz expressamente que a CEF poderá fazer nova avaliação do imóvel (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Terceiro, Inciso I, parte final). Assim, inexistente prova robusta de que a CEF tencione levar a efeito o leilão do imóvel pelo valor anunciado pelos autores, o que retira um dos requisitos para que a tutela seja antecipada, neste momento processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de voltar a analisá-la, acaso os autores juntem prova documental de que a CEF esteja em vias de proceder ao leilão extrajudicial do bem por valor irrisório ou defasado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de outubro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0006978-43.2015.403.6112** - MARCOS VINICI NOCHETI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de

Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 38, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Novembro de 2015. Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0007039-98.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 21/24, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004166-62.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ DA CRUZ NAZARE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0012984-13.2008.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 10.509,69 (dez mil quinhentos e nove reais e sessenta e nove centavos), embora a parte embargada execute a quantia de R\$ 13.613,15 (quinze mil seiscentos e treze reais e quinze centavos), valores posicionados para março/2014. Instruiu a inicial a documentação juntada aos autos como folhas 05/27. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a embargada se limitou a requerer que os cálculos fossem submetidos à Contadoria Judicial. (folhas 29 e 31). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. O INSS concordou com o valor apontado no item 3.a, do parecer. A Embargada deles discordou, apontou divergências e pugnou pelo retorno dos autos ao Vistor Contábil para esclarecimentos, providência deferida e determinada pelo Juízo. (folhas 32, 33/57, 55, 58/59 e 60). O Contador Judicial procedeu aos esclarecimentos e emitiu parecer acompanhado de novas planilhas, estas decorrentes de incorreção nos lançamentos das parcelas pagas de 09/2012 a 12/2012. Acerca deste, a embargada, desta feita externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum constante do item 03, b (sic). O INSS se manteve silente e assim, me vieram os autos conclusos. (folhas 61/71, 73, 75 e 76/77). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 15/08/2014, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 11/09/2014, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária, o que reverbera no cálculo da verba honorária, majorando-a. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos - a autora/embargada por ter se utilizado de critérios de aplicação dos juros de mora diverso ao fixado na sentença e também porque o benefício nº 532.755.018-0 fora revisto com base no art. 29, II da LBPS e ela não considerou a renda revista ao relacionar os valores recebidos; o INSS, porque ao relacionar os valores recebidos não utilizou a RMI revista. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Vale ressaltar que a incorreção relativa às parcelas pagas em 09/2012 a 12/2012 foi sanada quando do retorno dos autos àquela Seção, redundando em concordância expressa da autora/embargada e em concordância tácita do INSS com o seu teor. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 4.b da folha 61, que totaliza o valor de R\$ 9.542,04 (nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 9.542,04 (nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), dos quais R\$ 6.472,41 (seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 3.069,63 (três mil sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até março/2014. Não há

condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 30 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0012984-13.2008.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer, planilhas das folhas 61/71. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 04 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005729-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) RITA DE CASSIA SILVA LIMA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Emende a embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto nos incisos V e VII, do artigo 282, do CPC. Traslade-se cópia da nomeação da folha 291 dos autos principais para estes embargos. Int.

**0006932-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Em face dos documentos das fls. 31/56, decreto o sigilo processual nº 4. Anote-se. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004330-76.2004.403.6112 (2004.61.12.004330-6)** - VIACAO MOTTA LTDA (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SPI26518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Em face da inércia da embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004298-61.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO (SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Trata-se de embargos de terceiro, visando excluir da indisponibilidade o Apartamento 701, localizado no 9º pavimento do Edifício Sabastian Prat, situado à Avenida Coronel José Soares Marcondes nº 556, na Vila Boa Vista, em Presidente Prudente-SP, com área útil de 127,99 m², área de uso comum de 41.19185 2m de propriedade exclusiva dos Embargantes estranhos na ação revocatória nº 1996.12.00530-3. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fls. 16/48). Citada, a União contestou, levantando preliminar de ilegitimidade dos embargantes e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta que não houve turbação da posse, porque foi cumprida ordem judicial na ação revocatória para a indisponibilidade do bem, além do que a alienação promovida pelo réu José Clarindo Capuci aos embargantes, em 09/02/1999, feita após o ajuizamento de inúmeras execuções fiscais pela União, conduz ao inequívoco reconhecimento da fraude à execução, possível em sede de embargos de terceiro. Aguarda a improcedência. Juntou documentos (fls. 62/77 e 79/262). O pleito liminar foi indeferido (fls. 265/266). Os embargantes se manifestaram sobre a contestação (fls. 269/299). Contra a r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos embargantes a União interpôs agravo retido (fls. 301/311). Foi deferida a formação do litisconsórcio passivo necessário, com a determinação para que os embargantes promovessem a citação de Clarindo Capuci (fl. 333). José Clarindo Capuci manifestou-se nos autos (fls. 366/372). Foi deferida a produção de prova oral para a oitiva de José Clarindo Capuci em depoimento pessoal (fl. 417). Se manifestaram em alegações finais os embargantes (fls. 431/442); Jose Clarindo Capuci (fls. 443/451) e por fim a União (fls. 453/458). É o relatório. DECIDO. Os embargantes ajuizaram embargos de terceiro em face da União, alegando que adquiriram o imóvel matrícula 30.758, 2º CRI de Presidente Prudente-SP, e que vem sofrendo esbulho e turbação na posse do referido bem, por decisão judicial proferida nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal, para onde foi distribuída em 23/02/1996 (fl. 82). Tal ação revocatória foi promovida pela União contra o Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda, Mauro Martos, Osmar Capucci, Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, José Clarindo Capuci, Luiz Carlos dos Santos e José Filaz com o objetivo de, entre outras coisas, decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, responsáveis pelas dívidas, em decorrência do princípio da responsabilidade patrimonial. O pleito antecipatório deduzido pela União na referida ação revocatória foi indeferido pelo Juízo de Primeira Instância. Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União foi dado provimento pela Corte Regional, que deferiu a indisponibilidade do bem objeto dos presentes embargos de terceiro, tendo sido determinada a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente (Av-2/30758, em 10/12/1997). Em 02/02/1999 a decisão foi revista pelo TRF da 3ª Região, que ordenou a cessação dos efeitos da indisponibilidade anteriormente determinada, conforme Av-3/30758. O imóvel em questão pertencia a José Clarindo Capuci, réu na ação revocatória acima mencionada, tendo sido alienado aos embargantes em 09/02/1999 (R-4/30758), uma semana depois de levantada a indisponibilidade (fls. 22/23). Julgada no mérito a revocatória, os pedidos foram acolhidos em parte, para, entre outras medidas, decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Em decorrência disso, quando do julgamento do recurso de apelação interposto na ação revocatória, em 18/12/2007 foi determinada a indisponibilidade dos bens dos réus, os quais já haviam se tornado litigiosos com a propositura da demanda (Av-5/30758). No momento os autos da referida ação

revocatória se encontram no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento de recursos especiais interpostos contra o v. acórdão da Corte Regional. A 3ª turma do STJ reafirmou o entendimento de que a pessoa que adquire bem litigioso não possui a qualidade de terceiro e, portanto, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, buscando defender tal bem em execução movida contra quem o alienou. Para defender a posse de um imóvel, ameaçado pela insolvência decretada contra o alienante, o comprador opôs embargos de terceiro. A decisão de 1º grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o autor não teria legitimidade na causa. O embargante que adquiriu coisa já litigiosa está sujeito aos efeitos que a decisão guerreada produziu, não sendo mais considerado terceiro. Os compradores/Embargantes tinham ciência dos ônus judiciais sobre o imóvel. A compra do imóvel ocorreu em 09/02/1999, quase três anos após a citação do vendedor. Veja-se que José Clarindo Capuci foi citado na ação revocatória antes de 22/08/1996, pois esta é a data do protocolo da impugnação à sua contestação (fl. 158). A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o adquirente de qualquer imóvel pode obter certidões que mostram a situação pessoal dos alienantes, bem como do próprio imóvel e, com isso, cientificar-se da existência de eventuais demandas e ônus sobre o objeto do contrato. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial. A jurisprudência da 3ª e 4ª turmas do STJ é unânime em não considerar como terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, não podendo, portanto, opor embargos, aplicando-se o disposto no artigo 42, parágrafo 3º, do CPC. AGARESP\_201400989414 (Acórdão) STJ Ministro(a) SIDNEI BENETI DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB: Decisão: 19/08/2014 EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE COISA LITIGIOSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA. 1.- Aquele que adquire coisa litigiosa não detém legitimidade para ajuizar Embargos de Terceiro. Precedentes do STJ. 2.(...). Não tem a qualidade de terceiro aquele que adquire a coisa litigiosa, com o que não pode opor os embargos respectivos, aplicando-se-lhe o disposto no art. 42, par. 3º, do CPC. RESP 200802607603 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102151 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:26/10/2009 ..DTPB: EMEN: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, 3º DO CPC. 1. Não possui legitimidade ativa para Embargos de Terceiro quem sucedeu à parte litigante, ainda que ignore o vício litigioso, pois é indiferente que a aquisição tenha sido antes ou depois da sentença condenatória, porquanto Não importa se a parte, A, alienou a coisa a C, e C a D; D não é terceiro, nem o seria E, que a recebesse de D (Pontes de Miranda citado no acórdão recorrido - fls. 246) - Inteligência do art. 42, 3º do CPC; 2. Consoante precedentes desta Colenda Corte de Justiça Quem adquire coisa litigiosa não é terceiro legitimado a opor embargos e ainda que não haja sido registrada a ação, no registro imobiliário, não é terceiro quem sucede na posse após a citação a respeito da coisa sub judice - REsp 9.365/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, entre outros. 3. Não é razoável admitir que a alienação de coisa litigiosa provocada pelo próprio autor (alienante e vencido na demanda), obste o cumprimento da sentença transitada em julgado em favor dos réus que obtiveram êxito judicial na imissão da posse de imóvel, mormente se alienação do bem ocorreu em detrimento das regras de lealdade processual. 4. Recurso Especial não conhecido. Como visto, mesmo o desconhecimento a respeito da litigiosidade do bem não afasta a ilegitimidade ativa do adquirente para o manejo dos embargos de terceiro. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade de parte ativa ad causam e o faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de outubro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004200-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o adimplemento do débito decorrente do contrato descrito na inicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/18). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 18 e 20). Regular e pessoalmente citada a executada, decorreu o prazo legal sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. (folhas 83 e 85). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito, pugnou e foi deferida a realização de penhora on\_line que, contudo, resultou negativa. (folhas 86/93). Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, sobreveio manifestação da CEF, de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 94 e 96/97). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal Substituto

**0010535-43.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA CLEMENTINO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o adimplemento do débito decorrente do contrato descrito na inicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/25). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 23 e 27). Regular e pessoalmente citada a executada, não se logrou localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo legal sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. (folhas 39 e 42/43). A CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito, pugnou e foi deferida a realização de penhora on\_line que, contudo, resultou negativa, assim como também

resultou negativa a penhora e avaliação de veículos automotores indicados pela CEF. (folhas 45/48 e 49/51 e 81).Instada a se pronunciar acerca do ocorrido, sobreveio manifestação da CEF, de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requeveu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 82 e 84/85).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004391-34.2004.403.6112 (2004.61.12.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LINCOLN WRUCK DE ALMEIDA**

Fl. 31: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001461-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)**

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0001169-72.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO LUIZ ROMAN**

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004589-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 14. Intime-se.

**0006035-26.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 08, vs e 09/10).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0006036-11.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 18, vs e 19/20).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004259-30.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

**0003026-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003026-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Em vista da manifestação do BACEN às fls. 36/37, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando o adimplemento do débito decorrente do contrato descrito na inicial.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/16).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 16 e 18).Recebida a inicial e ordenada a citação do réu, o réu pessoalmente citado e, tendo decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, o mandado de citação foi constituído em título executivo, tendo a CEF apresentado demonstrativo do valor atualizado do débito e pugnado pela realização de penhora on\_line, que resultou negativa. (19, 81, 84/104).O réu foi pessoalmente intimado a quitar o débito, contudo não o fez nem apresentou impugnação, sucedendo-se a juntada de nova planilha com o valor atualizado do débito e nova diligência via BacenJud, que resultou negativa, assim como também resultou negativa a tentativa de penhora de uma motocicleta que encontrava-se alienada fiduciariamente ao Banco Financ. Logrou-se penhorar um veículo automotor de propriedade do réu. (folhas 139, 141, 143/160, 162/163, 206-vs, 207 e 221/226).A CEF apresentou planilha atualizada e pugnou pela designação de leilões do bem penhorado. Deprecado o ato ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), restaram negativas ambas as praças, assim como a nova diligência via BacenJud. (folhas 229/249, 252, 281, 284/289 e 315/317).Instada a se pronunciar em face de todo o processado, a CEF apresentou manifestação de desistência da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 320 e 322/323).É o relatório. DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Libero da constrição o veículo automotor penhorado à folha 221/222.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0009222-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) MARIA DE JESUS FONSECA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS FONSECA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de dois dias, informe a exequente se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários dos executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

**0002583-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Ante a certidão da folha 112, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3565**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005400-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Instada a apresentar os quesitos relativos à prova pericial requerida, a parte embargante, com a petição retro, apresentou 6 quesito.No que toca à produção de provas, o Código de Processo Civil traz importantes dispositivos que devem ser observados presente caso, envolvendo a produção de prova pericial. Vejamos: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as prova s necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras prova s produzidas; III - a verificação for impraticável.Nessa esteira, a prova pericial aqui requerida é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, uma vez que os questionamentos estampados nos quesitos são essencialmente de natureza jurídica ou fático-documental, sendo desnecessária a nomeação de expert na área contábil para prestar os devidos esclarecimentos.Assim, indefiro a realização da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0000034-25.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9)) FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001966-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, em despacho.Com a petição das fls. 1035/1042, a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. apresentou embargos de declaração à sentença de fls. 1024/1031, ao argumento de que houve omissão quanto à apreciação da questão atinente à prescrição.Pois bem, em princípio o fato de o relatório da sentença embargada fazer referência à prescrição, diante da ausência de alegação nesse sentido na peça vestibular, não poderia servir de justificativa para acolher os presentes embargos, uma vez que questões não alegadas na inicial transcendem os limites da lide, sendo inoportuna sua apreciação na sentença.Contudo, conforme a parte embargante alegou, prescrição é matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer momento e apreciada de ofício pelo juiz, sendo oportuno e conveniente que seja enfrentada e resolvida nos presentes autos.Por outro lado, os princípios do contraditório e da ampla defesa, recomentam que a parte contrária seja ouvida antes que apontada questão seja resolvida.Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte embargada (União) se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada ocorrência de prescrição.Intime-se.

**0004690-25.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-84.2015.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000971-35.2015.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam, a parte embargante, com a petição de folhas 56/57 requereu a juntada do Acórdão nº 17-29.434 da 7ª Turma do DRJ/SPOII, alegando que o ônus da apresentação é da parte embargada e, em clara

contradição, apresentou as referidas cópias. Requereu, ainda, a apresentação do acordo com a guardiã provisória do menor referindo-se à ação n. 557/98, o que não foi juntado aos autos. A Fazenda, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide e o Ministério Público Federal requereu a juntada dos depoimentos a ser realizado no processo n. 00021604820154036112. No que toca aos documentos apresentados pela embargante, nada a deferir eis que a embargada e o Ministério Público Federal deles tomaram conhecimento e nada requereram. Quanto à apresentação do acordo com a guardiã provisória do menor referindo-se à ação n. 557/98, a parte poderá fazê-lo a qualquer tempo antes da sentença, ressalvado vista da parte contrária. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, deferido o requerido pelo Ministério Público Federal determinando que se aguarde a audiência a ser realizado no feito n. 00021604820154036112. Após, o traslado dos documentos relativos àquela audiência, determino que se dê vista às partes. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006524-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201876-69.1997.403.6112 (97.1201876-8)) BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Cite-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar sua resposta, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172341 - ELOISA BALIZARDO E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Coma petição de folhas 520/524, a parte executada, após extenso relato da situação da empresa que culminou na dívida exequenda e da impossibilidade de saldá-la, insurge quanto aos pedidos de diligências formulados pela exequente que, segundo sustentou, seriam pedidos genéricos, não guardando relação com o caso concreto e a suspensão da prescrição estaria ocorrendo por prazo indeterminado, impossibilitando a prescrição e afrontando o artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal que propõe a duração razoável dos processos e a celeridade processual. No presente caso, observo que a execução fora suspensa em 31/01/2011 em razão do parcelamento da dívida (fl. 501). Em 30/01/2015, a Fazenda, com a petição de folha 513, informou que as inscrições das dívidas não foram consolidadas no parcelamento, requerendo a retomada da execução. Por meio do despacho de folha 515, o pedido foi indeferido por tratar de pedido genérico, não guardando relação com o fato concreto. Assim, a Fazenda, com a petição juntada como folha 518, requereu a penhora on Line via Sistema Bacenjud e, em seguida, a executada apresentou a petição de folha 520/524 acima referida. Primeiramente deve ser observado que o sobrestamento do feito decorreu de informação trazida pela parte executada relativa ao parcelamento da dívida (fl. 458) e não do artigo 40, 2º da LEF, como sustentou na petição retro. Importante ressaltar esse fato pois o parcelamento da dívida é fato suspensivo da prescrição até a sua quitação ou a rescisão do parcelamento pelo não pagamento das respectivas parcelas. Com dito acima, o sobrestamento do feito se deu em razão do parcelamento da dívida. No entanto, ainda que decorresse do artigo 40, 2º da LEF, a jurisprudência majoritária segue no sentido de que Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013). Assim, indefiro o requerido na petição retro. Observo, por fim que a Fazenda, apesar de sustentar a inocorrência da consolidação do parcelamento, não apresentou documentos capaz de comprovar sua alegação. Tal comprovação, no entanto, torna-se desnecessária ante as alegações da executada na petição retro onde resta patente que a exigibilidade de crédito não se encontra suspensa. Assim, defiro o requerido pela Fazenda e determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito. Intime-se.

**0008075-06.2000.403.6112 (2000.61.12.008075-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Avoquei estes autos. Observo que a sentença de folha 71 constou equivocadamente nome diverso ao da parte executada. Assim, corrigindo aquele erro material, retifico a sentença de folha 71 para constar o nome do executado FRANCISCO JOSÉ FERREIRA JACINTHO onde constou equivocadamente JOSÉ ANTONIO DA SILVA GARCIA. No mais, permanece inalterado o teor da sentença. Intimem-se.

**0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em decisão. Efetivada a penhora sobre o veículo (fls. 294) e avaliação (fls. 303/304), o executado insurgiu-se contra a aplicação de multa, correção monetária e demais consectários, requerendo seja considerada apenas o valor originário da dívida inscrita, ou seja, R\$ 9.934,03 e a consequente declaração de extinção da dívida (fls. 305/306). A exequente requereu a designação de hasta pública (fl. 309) e requereu a rejeição do pedido do executado (fls. 312-verso). É o relatório. Delibero. A presente execução fiscal está respaldada na

Certidão de Dívida Ativa, e respectivo anexo, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. A propósito, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.730/80 (LEF) assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; (destaque) III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número de inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.... Ao contrário do que afirma o executado, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Pelo exposto, improcedem as alegações do executado e indefiro o pedido de fls. 305/306. No mais, defiro o pedido da União de fl. 309 e determino a realização de Hasta Pública. Considerando-se a realização da 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0003273-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EXTINPRES EQUIP CONTRA INCENDIOS LTDA(SPI28783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIM RUBENS JUNIOR(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa da União. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento do feito. Intime-se.

**0001129-95.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE P PRUDENTE**

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/84, requerendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição. Com vistas, a União manifestou-se às fls. 101/104, alegando que o débito não está prescrito, ante a confissão dos débitos por meio do parcelamento. Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.133.027/SP) decidiu que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Por fim, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição. Assim, comprovado o fato constitutivo da prescrição (decorso do prazo de cinco anos desde o lançamento fiscal), cabe ao credor provar eventuais fatos impeditivos da prescrição (CPC, art. 333, II), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou a interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único). Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. Aduz a excipiente que entre sua inadimplência e a propositura da ação transcorreu mais de 5 (cinco) anos. A Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para constituir os créditos tributários e depois de constituídos e inscritos em dívida ativa, mais cinco anos para cobrá-los, pois de acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. As CDAs 39.337.137-9 e 39.337.138-7 em cobrança neste feito se referem a créditos tributários relativos a contribuições sociais, não recolhidos no período de 12/2002 a 13/2007. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º.1.2003, 1º.1.2004, 1º.1.2005, 1º.1.2006, 1º.1.2007 e 1º.1.2008, com termos finais, em 31.12.2007, 31.12.2008, 31.12.2009, 31.12.2010, 31.12.2011 e 31.12.2012. Conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo das consultas juntadas às fls. 103/104, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento da dívida por parte da empresa executada, abrangendo a totalidade dos débitos com Confissão de Dívida Fiscal protocolado em 04/11/2009 (fl. 104). A concessão de

parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. Todavia, os créditos de 12/2002 a 13/2003 já se encontravam decaído, uma vez que deveriam ter sido objetos de cobrança até 31.12.2007 e 31.12.2008. Com o não pagamento das parcelas, o valor recolhido no parcelamento pela executada deve ser apropriado/deduzido do saldo devedor, ocorrendo a sua rescisão em 29/12/2011 (fl. 104) - data esta na qual cessou a suspensão de exigibilidade e iniciou o curso da prescrição. Esse marco é importante para fixar que a partir de então passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 03/02/2012, sendo certo que a própria citação ocorreu em menos de cinco anos - em 28/05/2015 (fl. 70). Desta forma, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários relativos ao período de 12/2002 a 13/2003. Ante ao exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do título executivo, no que tange à cobrança de valores cuja incidência se deu entre 12/2002 a 13/2003, mantendo hígida as CDAs 39.337.137-9 e 39.337.138-7 quanto aos créditos incidente no período de 01/2004 a 13/2007. Para o prosseguimento da execução, a parte exequente deverá substituir as CDAs em execução, excluindo os valores não devidos. No mais, o feito deve ter regular seguimento em relação ao débito remanescente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Intime-se.

**0007927-72.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SPI53621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Conforme consta da certidão lançada na folha 100, a executada foi intimada em seu endereço, na pessoa de seu representante legal, inexistindo qualquer evidência de que tenha encerrado suas atividades. Nada a deferir quanto ao requerido nas folhas 96/97 tendo em vista que foi preventivamente cancelando o leilão designado. Ante a arrematação informada, desconstituiu a penhora. No mais, tendo restadas infrutíferas as tentativas de satisfação da dívida, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0010047-88.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o recolhimento das custas judiciais devidas. No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa da União. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento do feito. Intime-se.

**0005473-51.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME X DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SPI65441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA)

Com urgência, intime-se a parte executada para que comprove o pagamento relativo ao alegado parcelamento, bem como para que regularize a representação processual em relação ao subscritor da petição de folhas 101/102.

**0006375-04.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME

Vistos, em decisão. Efetivada a penhora sobre o veículo (fls. 56/57), a exequente requereu a designação de hasta pública (fl. 61). A parte executada, às fls. 63/65, requereu a declaração de impenhorabilidade do bem, tendo em vista tratar-se de bem financiado com gravame fiduciário. Com vistas, a exequente manifestou-se pela possibilidade da penhora e requereu a expedição de mandado de livre penhora em reforço (fl. 69-verso). É o relatório. Delibero. Dispõe o artigo 11, incisos VI e VII, da Lei nº 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200800891043, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (RESP 200600934447, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) O posicionamento deste tribunal não destoa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao

executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00302126220124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS DO CO-EXECUTADO CITADO. VEICULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80.- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora.- A despeito de ter sido devidamente citado, o agravado não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou frustrada. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor, submetido a financiamento bancário, foi solicitada a penhora, contudo indeferida, ao fundamento de que o executado somente tem a expectativa sobre eventual e futuro direito de obter a propriedade do bem, medida que não se mostra adequada à satisfação do débito.- Não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito.- Agravo provido para determinar que sejam penhorados os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo. (AI 00196493820144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF 3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)No caso dos autos, o executado, devidamente citado (fl. 38), não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou frustrada, consoante se verifica à fl. 39. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor (fls. 40), submetido a financiamento bancário (fl. 43), foi expedida carta precatória para penhora do bem (fl. 45), devidamente cumprida (fls. 56/57). Nesse contexto, cumpre salientar, que não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, ou seja, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Esta natureza de constrição, que abarca direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, se inspira na continuidade do pagamento do financiamento até a integral quitação da dívida, quando há a transferência do domínio legal do veículo ao adquirente, sem se perder de vista as regras que tratam de transferência por tradição. A propriedade de um bem que tem seu domínio reservado a outrem em razão da alienação fiduciária de que trata o Decreto-lei n 911/69 só vem a se convalidar quando desaparece quitado o financiamento e sustado o ônus contratual, mas, considerando que são mensuráveis economicamente e passíveis de transferência a terceiros, os direitos são também penhoráveis, podendo ser alienados judicialmente para pagamento da dívida executada. Eventualmente consolidada a posse e a propriedade em favor do comprador-executado, os direitos constritos se confundem com os direitos sobre a propriedade do bem, e a penhora se estende a ela. Havendo, todavia, rescisão do contrato, por qualquer motivo, o domínio é entregue ao financiador, e passa a restar ao adquirente somente a recuperação do que já havia pago, em havendo algum saldo de eventual leilão, de modo que a penhora lavrada sobre os direitos se transforma, por consequência, em penhora desses créditos, condicionada, porém, à existência de diferença entre a dívida e o valor do bem a receber da financeira. Ressalte-se que não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 63/65, já que é admissível a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. No mais, defiro o pedido da União de reforço da penhora, nos termos do requerido no verso da folha 69. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0002953-84.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, sob a alegação de que o auto de infração contra ela lavrado, que deu origem ao Processo Administrativo nº 15940.000159/2010-61, que reconheceu débitos da COFINS no período entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, é absolutamente nulo/inefcaz para os débitos anteriores a outubro de 2008, uma vez que tem como fundamento decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, que cassou retroativamente o Certificado de Entidade Filantrópica da executada. Contudo, referida decisão foi parcialmente modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao entender que a suspensão do certificado outorgado à excipiente passou a atingir somente os períodos posteriores à prolação da decisão, ou seja, de outubro de 2008 em diante. Ao final requereu o acolhimento da presente exceção, para o fim de declarar a nulidade do título em que se fundamenta a presente execução, decretando-se a extinção do processo executivo, com a consequente condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Conforme termos de carga e recebimento lançados à fl. 176, mesmo com vistas dos autos por mais de três meses, a exequente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 221/918

alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, a questão está relacionada ao fundamento jurídico que ensejou o auto de infração, o que levaria a inexistência de parte dos débitos cobrados. Pois bem, em decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, a parte executada teve cassado retroativamente o Certificado de Entidade Filantrópica, razão pela qual foi declarada como entidade não imune, o que ensejou a cobrança de créditos tributários no período em que deixou de recolhê-los sob o manto de tal imunidade. Entretanto, obteve em sede de agravo (0046706-41.2008.403.0000), provimento judicial reconhecendo efeito ex nunc à decisão proferida na Ação Civil Pública, impedindo a suspensão da imunidade tributária com efeitos retroativos, ou seja, de acordo com o que foi decidido em sede de agravo de instrumento, o cancelamento do certificado de entidade beneficente da executada somente terá efeito a partir de outubro de 2008, o que impede a cobrança da contribuição para a COFINS anterior a esta data. Por oportuno, esclareço que em pesquisa junto ao sistema processual foi possível constatar que a Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9 foi considerada suplementar à Ação Civil Pública nº. 97.1206971-0 e não uma nova demanda, razão pela qual foi definido que toda a discussão, inclusive o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046706-3, passasse a ficar vinculada à Ação Civil Pública nº 97.1206971-0. Pondere-se que nos presentes autos não discute o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social posterior a outubro de 2008, o que obviamente seria impossível de ser resolvido por exceção de pré-executividade, mas tão somente o reconhecimento de que, em sede de agravo (0046706-41.2008.403.0000), foi concedido efeito ex nunc à decisão proferida na Ação Civil Pública, impedindo a suspensão da imunidade tributária com efeitos retroativos. Diante disso, poderia o fisco efetuar o lançamento tributário somente para fins de constituir o tributo, resguardando-se de eventual decadência, mas de forma alguma promover medida executiva do crédito tributário cujo embasamento jurídico (decisão liminar) foi cassado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 27/07/2006, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.011460-6, em 18/05/2001, posteriormente mantida pela r. sentença concessiva da segurança, em 23/09/2005. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta a realização de atos de cobrança pelo Fisco, especificamente, o ajuizamento do executivo fiscal, havendo, tão somente, a possibilidade de se constituir o crédito para fins de prevenir a decadência do direito de lançar. 3. Mantida a condenação na verba honorária, em obediência ao princípio da causalidade, segundo o qual, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Processo AC 00046782020064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487165 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011) Dessa forma, há de se reconhecer a nulidade do título executivo, no que se refere à exigência do período em que antecedeu ao deferimento da medida liminar que cassou o Certificado de Entidade Filantrópica. Registre-se que enquanto a questão referente à imunidade tributária da parte executada em tal período não seja definitivamente decidida nos autos da Ação Civil Pública nº 97.1206971-0, resta suspensa a exigibilidade e consequentemente o transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. MULTA. HONORÁRIOS. (...) 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da liminar concedida em mandado de segurança acarreta, via de consequência, a própria suspensão do lapso prescricional, uma vez que, suspensa a exigibilidade desse crédito, não tem como a Autoridade fiscal proceder à cobrança judicial desses valores. (...) (Processo AC 50132828220124047200 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 02/07/2015) Por outro lado, tal reconhecimento não leva a nulidade total da CDA, remanescendo a exigibilidade da parte do crédito executado cuja incidência ocorreu após o deferimento da liminar. Com relação a esse período (outubro a dezembro de 2008), a despeito de a parte executada ter feito menção à isenção decorrente do PROUNI, ela mesmo destacou a necessidade de dilação probatória e a intenção de discutí-los em sede de embargos à execução, de forma que não há na presente exceção de pré-executividade questionamento quanto à cobrança da COFINS no período entre outubro de 2008 e dezembro de 2008, cabendo regular prosseguimento da execução em relação a este período. Ante ao exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do título executivo, no que tange à cobrança de valores cuja incidência se deu antes de outubro de 2008, mantendo hígida a CDA quanto ao crédito incidente no período de outubro de 2008 a dezembro de 2008. Ressalto, contudo, que a presente decisão não afeta o direito de o fisco lançar o tributo para prevenir a decadência, tal como já formalizado, mas apenas impede o ajuizamento de execução fiscal enquanto vigente os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046706-3. Para o prosseguimento da execução, a parte exequente deverá substituir a CDA em execução, excluindo os valores não devidos. No mais, o feito deve ter regular seguimento em relação ao débito remanescente. Ante aos valores depositados pela parte autora proceda à Secretaria a respectiva penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Junte-se aos autos extrato referente à consulta processual da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9 e do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046706-3. Intime-se.

**0004534-37.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Vistos, em decisão. Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às folhas 16/24, requerendo a suspensão do feito e de qualquer ato de constrição, tendo em vista a empresa estar em processo de recuperação judicial, sendo vedado quaisquer atos que comprometam o patrimônio da empresa. Juntou os documentos de fls. 25/66. Em manifestação, a Fazenda Nacional argumentou que o mero deferimento da recuperação judicial não obsta as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento. Por fim, requereu a improcedência das alegações. (fls. 69/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em manifestação ao pedido de recuperação judicial, o Juízo Estadual da Comarca de Guaraniésia homologou o Plano de Recuperação Judicial, contudo, constou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 222/918

expressamente que o crédito tributário não se sujeita ao Plano de Recuperação Judicial e, portanto, as execuções fiscais não restam sobrestadas com a homologação e processamento dele. (fls. 51/52) Tal decisão enquadra-se ao que dispõe o 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (7º) As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Pelo disposto, o simples deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Sobre o assunto, a Jurisprudência Pátria é esclarecedora neste sentido, vejamos: Processo AI 00021949420134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496558 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

.. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 04.6.2007, p. 294. 3. Ao determinar a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não do processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento, como bem determinou a r. decisão agravada. A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 4. No presente caso, a agravante não se encaixa na hipótese ressalvada pela legislação, motivo pelo qual deve prosseguir a execução fiscal, com todos os atos destinados à satisfação do credor. 6. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 13/12/2013 Assim, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, devendo os atos de alienação de bens da executada, contudo, serem submetidos ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (AgRg no REsp nº 1.462.017/PR). Considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e que o deferimento do plano de recuperação judicial, que diz respeito exclusivamente a débitos perante credores privados, depende da prévia regularização dos créditos da Fazenda Pública (extinção ou suspensão da sua exigibilidade), é perfeitamente possível o processamento da execução. A presente execução fiscal visa a cobrança de contribuições para o FGTS, as quais são consideradas dívida não tributária, que conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Ocorre que, embora não considerados como de natureza tributária, os débitos de FGTS, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional, são considerados como débitos fiscais, aplicando-se o disposto no 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme jurisprudência abaixo colacionada. AG 201302010013376 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225211 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUELS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/08/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA RELATIVA AO FGTS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, inaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - Em se tratando de execução fiscal visando a cobrança de contribuições para o FGTS, as quais são consideradas dívida não tributária, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Ocorre que, embora não considerados como de natureza tributária, os débitos de FGTS, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional, são considerados como débitos fiscais. - Por força do disposto no 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.? - A apresentação de exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo para oposição dos embargos. - Recurso improvido. Data da Decisão 30/07/2013 Data da Publicação 12/08/2013 Portanto, a recuperação judicial não suspende o processamento da presente execução fiscal, contudo, na vigência da ação de recuperação judicial, eventual montante arrecadado no bojo deste executivo fiscal, por força de leilão realizado, deverá ser informado aquele Juízo para providências pertinentes. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada para suspensão do processamento da execução. Em prosseguimento, intime-se a exequente para requerer o que é de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Não conheço do pedido formulado na petição retro uma vez que o valor ali referido (fl. 226) já se encontra disponível para o requerente para saque diretamente junto à instituição bancária, sendo desnecessária qualquer intervenção deste Juízo. Dê-se vista à Fazenda e, com o trânsito em julgado, cumpra-se a ordem de arquivamento.

**Expediente N° 3570**

**MONITORIA**

**0006186-26.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da decisão de fls. 126/131.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010137-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010137-0)** - ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tornem os autos à CEF para que cumpra o determinado no despacho de fls. 600, manifestando-se sobre a alegação de não pagamento de honorários advocatícios. Intime-se.

**0003968-93.2012.403.6112** - JOAQUIM ALVES FRANCISCO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 126/130), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

**0003034-67.2014.403.6112** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0000962-73.2015.403.6112** - JORGE TEOFILIO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001394-92.2015.403.6112** - MARIA SALETE DIAS DE LIMA X MARIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA X NEUZA MARIA DA SILVA X NEUZA NUNES SOUZA DOS SANTOS X NILSON MENDES DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls.315: reabro o prazo aos autores para eventual irrisignação relativamente à decisão de fls. 705 e verso. Intime-se.

**0001639-06.2015.403.6112** - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Restituo o prazo à parte autora para manifestação sobre a decisão da fl. 712 e verso. Intime-se.

**0003399-87.2015.403.6112** - OSMAR ALVES MOREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003546-16.2015.403.6112** - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em despacho.Sentenciado o feito, a parte autora requereu a fixação de prazo razoável para cumprimento, pela ré, quanto ao que ficou decidido, com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento (folha 158 - verso).Pedi, ainda, a expedição de ofício ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal, visando providências cabíveis para cumprimento da ordem pelo setor competente. É o relatório.Delibero. Constou, na parte final do julgado (folha 157 dos autos), a concessão dos efeitos da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao autor.Ante o exposto, por ora, defiro parcialmente o pedido da parte autora para que se expeça ofício ao Senhor Chefe da DPF de Presidente Prudente, para as providências cabíveis, visando o cumprimento do que ficou decidido na sentença das folhas 151/157.Intime-se a União, para igual finalidade. Intime-se.

**0004596-77.2015.403.6112** - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002159-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da ação formulado pela embargante.Em vista do pedido de desistência da ação, cancelo a audiência designada para 25/11/2015.Libere-se a pauta.Intime-se.

**0003026-56.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003711-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-31.2007.403.6112 (2007.61.12.012901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003976-65.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-79.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004227-83.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004242-52.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-43.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004898-09.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006164-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006239-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-30.2009.403.6112

(2009.61.12.012709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006342-77.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006381-74.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERALDO SANTOS CAETANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006471-82.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006861-52.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-57.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n. 002097-57.2014.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0006862-37.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 0010067-79.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0006863-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n. 0000643-13.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002898-70.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X ROQUE DOS SANTOS CASTILHO X JOSE ROBERTO PEREIRA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002935-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP332767 - WANESSA WIESER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 226/918

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007013-03.2015.403.6112** - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e a compensação do que recolheu no quinquênio que antecedeu a inpetração. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a decisão prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 é favorável à sua tese. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida

ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. De outra banda, não há como deferir a pretensão liminar no sentido de permitir à parte impetrante proceder à compensação nesse momento, posto que tal somente é possível após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS. Notifiquem-se a autoridade impetrada, o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, expedindo-se o necessário para tanto. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8)** - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7)** - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3)** - IVONE MARTINELLI PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE MARTINELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0009727-38.2012.403.6112** - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 261/299), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002791-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Cientifique-se a i. causídica que atuou neste feito quanto a impossibilidade de se expedir a mencionada solicitação de pagamento, tendo em vista a mensagem constante do Sistema AJG. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Caso seja sanada tal irregularidade, proceda-se conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0001088-60.2014.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura, ora requerida, invadiu a faixa de domínio para retirada de terra de um barranco. Assim, requereu sua reintegração na posse da apontada área. Citado, o Município de Presidente Bernardes apresentou sua contestação, com preliminar de falta de interesse de agir da requerente, tendo em vista que não houve, na área mencionada, turbação ou esbulho. Disse que apenas procedeu à manutenção/conservação de uma estrada municipal próxima à linha férrea. Falou que tal estrada dá acesso a vários bairros rurais do município, bem como a uma unidade da Fundação Casa que está sendo construída. Argumentou que a manutenção da estrada é feita todos os anos e visa impedir, inclusive, erosão, que pode atingir a linha férrea. Sustentou que as fotos apresentadas com a contestação demonstram a inexistência de turbação ou esbulho. Pelo despacho da folha 173, fixou-se prazo para que a ALL se manifestasse acerca da continuidade da turbação e seu interesse na demanda. Pela petição das folhas 217/218, a requerente sustentou que a turbação continua e assim requereu a reintegração de posse. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, determino a realização de auto de constatação, a ser realizado por Oficial de Justiça do Juízo, para que o mesmo verifique as condições do local em questão (km 759+300 ao 759+700, paralelo com a Rua João Pesente, Município de Presidente Bernardes), se possível com fotos, informando se houve a extração de terras de um barranco de contenção, o que causou alagamento na área próxima à linha férrea, bem como eventual invasão da faixa de domínio da ALL, considerando-se o limite a ser respeitado de 15 metros de cada lado da área tida como *nom aedificandi* (artigo 4º, da Lei n. 6.766/1979, com redação dada pela Lei n. 10.932/2004). Deverá o Oficial de Justiça, ainda, colher informações junto à Municipalidade, no tocante às obras realizadas na área, bem como informar a medidas tomadas para evitar a invasão dos limites ferroviários, de forma a não causar prejuízos a linha férrea. Expeça-se mandado. Intimem-se as partes e o DNIT.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004503-22.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Aos réus para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP. Intimem-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006377-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006377-2)** - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO X ROBERTA LUCIA DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da

execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000484-07.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003038-12.2011.403.6112** - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008868-56.2011.403.6112** - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005228-94.2001.403.6112 (2001.61.12.005228-8)** - MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA CANDIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3)** - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0)** - MERCEDES DIAS BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DIAS BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1)** - MARINETE DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008749-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008749-9) - JONATHAN JEFFERSON SOARES X ANGELA CANELA SOARES (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JONATHAN JEFFERSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCANJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001293-94.2011.403.6112 - JOSE CAMILO DE LIMA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0002402-46.2011.403.6112** - ARIANE LOPES VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003025-13.2011.403.6112** - VALTER SHUZI NICHII(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SHUZI NICHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0003771-75.2011.403.6112** - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005459-72.2011.403.6112** - VALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005108-65.2012.403.6112** - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRUZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0005478-44.2012.403.6112** - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0007134-36.2012.403.6112** - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0007270-33.2012.403.6112** - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0009595-78.2012.403.6112** - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0001361-73.2013.403.6112** - LEOCADIA DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003668-97.2013.403.6112** - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0003891-50.2013.403.6112** - CARLOS LUIZ SOARES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

**0005365-56.2013.403.6112** - GISLAINE APARECIDA RAFAEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1638**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0301341-40.1993.403.6102 (93.0301341-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARI TEIXEIRA TEMISTOCLES HENRIQUE GARCIA ETIQUETAS PAULISTA L X ARI TEIXEIRA X TEMISTOCLES HENRIQUE GARCIA(SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)**

Defiro o pedido de vistas dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Dr. João Soares Landim - OAB/SP 59.035, conforme requerido às fls. 75.Int.-se.

**0312158-95.1995.403.6102 (95.0312158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

**0312053-50.1997.403.6102 (97.0312053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE GERALDO PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)**

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0006506-34.1999.403.6102 (1999.61.02.006506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)**

Despacho 136: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se..Manifestação da exequente às fls. 137/140.

**0010597-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X ORLANDO VITALIANO FILHO(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)**

Despacho 142: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se..Manifestação da exequente às fls. 143/146.

**0011166-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011166-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X**

BRAFER LANCHONETE LTDA X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Despacho de fls. 214: Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0019267-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PANIFICADORA DELICIA LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

**0019503-15.2000.403.6102 (2000.61.02.019503-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONDEVEL CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

**0019551-71.2000.403.6102 (2000.61.02.019551-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K G K INFORMATICA LTDA ME

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

**0052623-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA X DERLY REGISTRO PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

**0003474-50.2001.403.6102 (2001.61.02.003474-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010949-57.2001.403.6102 (2001.61.02.010949-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)

Ciência do retorno dos autos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Int.-se. Cumpra-se.

**0010966-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em

nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0010967-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLIBAS CLEMENTI(SP197042 - CLEISE CLEMENTI)**

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0009674-39.2002.403.6102 (2002.61.02.009674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO)**

Fls. 403: Tendo em vista que os embargos à execução já foram julgados, estando os autos no arquivo, desnecessário o traslado da petição de fls. 386.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003868-52.2004.403.6102 (2004.61.02.003868-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SCATENA E VANIN LTDA**

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

**0004133-20.2005.403.6102 (2005.61.02.004133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.S.M. SOLDAS COMERCIO LTDA X YUJI OYAMA X TOKIE OYAMA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)**

Dê-se ciência à exequente do extrato emitido pelo sistema BACENJUD encartado aos autos para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)**

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 820/828, intime-se o executado para querendo, adequar a carta de fiança apresentada às fls. 818. Prazo de 10 (dez) dias.Sendo apresentada nova garantia da dívida, abra-se vista a exequente para manifestação. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos a Exequente para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.

**0004477-30.2007.403.6102 (2007.61.02.004477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA IPE LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)**

Despacho 125: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se..Manifestação da exequente às fls. 126/127.

**0006453-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURO VERDE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP**

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

**0010260-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER BALAVENUTO RIBEIRAO PRETO - ME**

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

**0004286-43.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

1- Fls. 25: Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 22, esclareça a exequente o pedido formulado. Prazo de 10 (dez) dias.2 - Fls. 26/39: Anote-se. Considerando que o executado foi devidamente notificado da renúncia, prejudicado o pedido de intimação do executado para constituição de novo procurador.Int.

**0000700-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLOBAL S.A. - ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

**0002837-79.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Despacho de fls. 73: Considerando que o débito em cobro foi parcelado e aguarda a consolidação das contas, consoante informação apresentada pela exequente, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente comunicar ao Juízo, no máximo em trinta dias após a consolidação referida, a situação do parcelamento, cabendo a ela, em qualquer caso, requerer o desarquivamento do feito para, em sendo o caso, ulterior prosseguimento.Int.-se. Despacho de fls. 76: Fls. 74: Acolho os embargos de declaração da Fazenda Nacional e determino a intimação do executado para que comprove a inclusão do débito exequendo em parcelamento, uma vez que a CDA nº 80 1 12 094788-87, que origina o presente feito, não se encontra incluída em parcelamento, conforme se verifica do documento de fls. 75, pois o débito parcelado junto à Fazenda Nacional, é o constante da CDA de nº 80 1 12 120329-5 (fls. 70).Int.-se.

**0004005-19.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO CONSORCIO.COM INTERMEDIACOES DE QUOTAS DE CONS(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0002164-52.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Despacho 234: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se..Manifestação da exequente às fls. 235/244.

### **Expediente Nº 1643**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300176-50.1996.403.6102 (96.0300176-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARDEAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

**0304266-67.1997.403.6102 (97.0304266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE

Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 684, tendo em vista a penhora efetuada nos presentes autos conforme fls. 58/59. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0014940-12.1999.403.6102 (1999.61.02.014940-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA X IZIDRO PEDRO DE FREITAS(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0009150-13.2000.403.6102 (2000.61.02.009150-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010198-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010198-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012071-42.2000.403.6102 (2000.61.02.012071-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012180-56.2000.403.6102 (2000.61.02.012180-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMASTER ADMINISTR E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade

do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0017211-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017211-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Intime-se.

**0019554-26.2000.403.6102 (2000.61.02.019554-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA

Considerando que a diligência pelo sistema BACENJUD não localizou bens do devedor, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0011523-80.2001.403.6102 (2001.61.02.011523-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0001188-65.2002.403.6102 (2002.61.02.001188-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0001202-49.2002.403.6102 (2002.61.02.001202-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0001271-81.2002.403.6102 (2002.61.02.001271-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do

parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0013764-90.2002.403.6102 (2002.61.02.013764-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP COMUNICACAO LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

**0003775-26.2003.403.6102 (2003.61.02.003775-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0006936-44.2003.403.6102 (2003.61.02.006936-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA OKA ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0011141-19.2003.403.6102 (2003.61.02.011141-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Intime-se.

**0014113-59.2003.403.6102 (2003.61.02.014113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0014742-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014742-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade

do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0001333-53.2004.403.6102 (2004.61.02.001333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004062-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004062-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NETINHO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

**0004073-47.2005.403.6102 (2005.61.02.004073-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIBEEF COMERCIAL LTDA. X RICARDO JOSE FAGUNDES(SP289617 - AMIRA RAMADAN E SP259887 - PAULA DE LIMA ANTONIAZZI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0005764-96.2005.403.6102 (2005.61.02.005764-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0011721-78.2005.403.6102 (2005.61.02.011721-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NELSON VALENTIM BARANDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Considerando a petição do executado constante de fls. 19/20, dou-o por citado, tomando sem efeito os despachos de fls. 42 e 43. Isso posto, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.Int.-se.

**0001639-51.2006.403.6102 (2006.61.02.001639-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VERENICE VICARI DE MELO(SP152823 - MARCELO MULLER)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-

se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004401-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004401-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R MONTEIRO & MONTEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

**0010039-54.2006.403.6102 (2006.61.02.010039-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP328576 - IGOR APARECIDO CORREA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0014284-11.2006.403.6102 (2006.61.02.014284-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0003152-20.2007.403.6102 (2007.61.02.003152-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP256255 - PATRÍCIA MIDORI KIMURA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0009863-41.2007.403.6102 (2007.61.02.009863-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004010-17.2008.403.6102 (2008.61.02.004010-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0006659-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006659-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0009128-03.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X B.H.B. SERVICOS DE LOCUCAO LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004439-42.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDEAL TRANSPORTES LTDA(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

**0004796-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SENIOR SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA UNIDADE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

**0001455-51.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0002010-68.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004183-65.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSM COM/ E SERVICIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 243/918

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0005973-84.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CANDIDO AUTO SOCORRO E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0007715-47.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0008220-38.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MONCOES SERVICOS CULTURAIS ESPECIALIZADOSS LTDA ME(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0008404-91.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0000832-50.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA BERNADETE GARCIA DOS SANTOS(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 37, bem como, o extrato de fls. 48 emitido pelo sistema RENAJUD, prejudicado o pedido formulado às fls. 41/47.Cumpra-se o último parágrafo da referida sentença.Int.

**0002501-41.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MULTIBIKE LTDA - EPP(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade

do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0002898-03.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0003581-40.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004142-64.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA - EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0005621-92.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0004458-43.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.A. MORE ANTENAS - ME(SP343316 - GUILHERME TOGNON DE FREITAS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4434**

**CARTA PRECATORIA**

**0000270-07.2015.403.6102** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, comunique-se o Juízo Deprecante.

**EXECUCAO DA PENA**

**0007404-22.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Fls. 116/119: intime-se a honrada defensora, tendo em vista que a presente Execução Penal figura como condenado somente: Elson Rodrigues Gomes.O mencionado condenado, apesar de ter figurado juntamente com Célia Regina Toneloto, como corréus nos mesmos autos da Ação Penal nº 0000391-79.2008.403.6102, possuem Execuções Penais distintas, conforme já explicitado às fls. 104.Para cada um deles foi expedida uma carta precatória, igualmente distintas, sendo que as penas a serem cumpridas dizem respeito a cada um, individualmente.Assim, deverá o condenado Elson Rodrigues Gomes comprovar, os recolhimentos dos valores pecuniários a ele impostos, com depósito em Juízo vinculado a estes autos.Int.

**0005243-05.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das penas de multa e das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005632-87.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Intime-se a defesa do sentenciado para trazer aos autos documentos comprobatórios atuais acerca da incapacidade laborativa.Após, retomem aos autos ao Ministério Público Federal.

**PETICAO**

**0009476-45.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-68.2015.403.6102) PAULO CEZAR AMARANTE(SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Paulo César Amarante, detento já definitivamente condenado, deduz pedido de detração de pena e progressão de regime.O presente juízo federal não é competente para apreciar o requerimento, bem como para prosseguir nos demais termos da execução da pena do sentenciado. Isso porque o mesmo já está preso, e teve como regime inicial de sua sanção corporal o semi-aberto. Em situações como essa, incide o teor da Súmula no. 192 do Superior Tribunal de Justiça, assim, redigida:COMPETE AO JUIZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.Desta forma, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Penal de no. 0005685-68.2015.403.6102, à Comarca de Serranópolis/GO, com nossas homenagens.Traslade-se cópias dessa decisão aos autos da respectiva Execução Penal.P.I.

**Expediente N° 4435**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006933-06.2014.403.6102** - JOSE CARLOS BIM(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 246/918

Tendo em vista o manifesto desinteresse na produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o próximo dia 10/11/2015, às 15:00 horas. No mais, concedo o prazo de 15 dias para total cumprimento das demais determinações contidas na decisão de fls. 156/156v.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3990**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005652-78.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-20.2015.403.6102) GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME X ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA X GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela parte embargante. Deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5.º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

**0009454-84.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-27.2012.403.6102) PABLO SANTOS DE CASTRO(SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 6: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.050/60. Trata-se de embargos à execução em que o embargante busca desconstituir o crédito exigido por meio da Execução n. 0006186-27.2012.403.6102. É o breve relato. Decido. Primeiramente, vale dizer que o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que os embargos à execução devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, o que não ocorreu no presente caso. E ainda, o artigo 738 do Código de Processo Civil prescreve: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Analisando a certidão da f. 7, verifico que os executados foram citados para opor embargos, tendo sido juntado o mandado em 5.10.2015. Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 6.10.2015 (terça-feira) e teve seu termo final em 20.10.2015, conforme prevê o caput do artigo acima transcrito. Estes embargos foram opostos no dia 21 de outubro de 2015, após, portanto, ter transcorrido o prazo legal em que deveria ter sido oposto. Ressalto que é firme o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça de que o termo a quo para a oposição de embargos à execução, na hipótese de vários devedores, inicia-se após a juntada aos autos dos respectivos mandados de intimação, começando a partir daí a fluir o prazo autônomo de cada executado (STJ, Resp 256439, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DIU 4.3.2002, p. 304). Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução n. 0006186-27.2012.403.6102. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X LELIA MARIA DAVID(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003558-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

F. 127: tendo em vista o requerimento de leilão, determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados (f. 76), lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intimando os executados de tais atos. Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida. Após, tendo em vista que Franca é sede de Subseção da Justiça Federal, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0007813-37.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

F. 170: expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, conforme despacho das f. 33-34, observado o novo endereço fornecido. Int.

**0010809-08.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0000129-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000156-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo, em relação à coexecutada Maria de Lourdes Araujo Pereira, devidamente citada. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0002950-67.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

F. 159: indefiro o requerimento de nomeação da executada para o encargo de depositária do imóvel de matrícula n. 69.554, tendo em vista sua expressa recusa, conforme certidão da f. 78 dos autos. A propósito, transcrevo o teor da Súmula n. 319 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.. Note-se que o atual morador do referido imóvel manifestou-se no sentido de aceitar o encargo de depositário, conforme certificado pela Oficial de Justiça à f. 155 dos autos. Assim, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

**0003775-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 248/918

E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005797-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006180-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

F. 139: tendo em vista o requerimento de leilão, determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (f. 68), lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intimando os executados de tais atos. Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0006186-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0007575-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0007684-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça da f. 164, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Tendo em vista a discordância da exequente com o requerimento das f. 145-147, bem como a ausência de manifestação do Banco Bradesco S.A., apesar de intimado para tanto, permaneça, por ora, o bloqueio de transferência determinado à f. 113 dos autos. Int.

**0007905-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0008220-72.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 84). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0003942-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004577-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados até nova provocação das partes. Int.

**0007248-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0004584-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0004795-66.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 90: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0006536-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X L & L - CERVEJARIA LTDA - ME X LANA FRANCIS GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de

construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0006659-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIO DE CONFECOES BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0006678-48.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME X ADRIANO MARTINS FONTES X TIAGO ALEX CHIODA

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0007927-34.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELIO ROCHA PAIXAO - ME X HELIO ROCHA PAIXAO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0003385-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COVAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ANDREIA DE PAULA FERNANDES X VALNEI WILIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA

Ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004713-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SUELI BERNARDES DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0005450-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014424-79.2005.403.6102 (2005.61.02.014424-5)** - DAIR MAGRINI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP186728 - CRISTIANE LOURENÇO DE CARVALHO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005510-74.2015.403.6102** - CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante aduziu, em síntese, que: a) em decorrência de sua atividade empresarial, está sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; d) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos (f. 25-44). A decisão das f. 55-56 indeferiu a medida liminar pleiteada, que visava à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 67-76. Houve manifestação do Ministério Público Federal, às f. 78-79, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput). No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis. De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, 1.). Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as

quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. (omissis). (STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013) No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral. De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005783-53.2015.403.6102** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da sentença prolatada à f. 461, que concedeu parcialmente a ordem pleiteada neste feito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, autorizando a utilização das verbas indevidamente recolhidas para fins de compensação, observando-se a legislação tributária. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de levantamento dos valores que foram depositados judicialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 253/918

analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, não há qualquer notícia de depósito judicial realizado nestes autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009745-84.2015.403.6102** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET E SP349002 - PEROLA SEGATTO ROSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a compensação dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos. A impetrante afirma, em síntese, que: a) na condição de empregadora, deve recolher a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição é devida, em casos de demissão sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho; c) a contribuição teve por finalidade a recomposição do equilíbrio orçamentário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que decorreu da necessidade de pagamento do complemento de atualização monetária, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; d) atualmente, aquele fundo goza de expressivo superávit patrimonial, razão pela qual não tem cabimento a continuidade da cobrança da contribuição em questão. Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição, viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Foram juntados documentos (f. 44-146). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). A impetrante objetiva o não recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001. No julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.556, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015) Nessas circunstâncias, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Posto isso, indefiro a liminar. Considerando-se o pedido formulado no item c da f. 41, promova a impetrada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, requerendo sua citação. Após, deverá o SEDI retificar o termo de autuação para a inclusão da Caixa Econômica Federal. Em seguida, notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a regularização, cite-se a Caixa Econômica Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005857-10.2015.403.6102** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

F. 69-79: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a retificação do pólo passivo do feito para inclusão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Intimem-se as requeridas, nos termos dos artigos 867 e seguintes do CPC. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201744-34.1989.403.6104 (89.0201744-3)** - JOSEFA SANTOS PEREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9)** - DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7)** - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7)** - DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA X ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APARECIDA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X IVETE SILVA DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4)** - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0008825-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008825-7)** - LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1)** - MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Informe a requerente, comprovando, se é portadora de doença grave.Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0)** - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7)** - PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Informe o exequente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, proceda-se à alteração do cadastro.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2)** - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 -

MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informem os requerentes, comprovando, se são portadores de doença grave. Em caso positivo, corrijam-se os requerimentos. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0013621-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013621-3)** - MARIA ALDINA PIEDADE BAIARRADA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2)** - EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo proceda-se à alteração do cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0)** - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0)** - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o exequente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, proceda-se à alteração do cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2)** - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0003376-39.2009.403.6311** - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0008415-22.2010.403.6104** - MARLY NUNES DE LIMA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe a requerente, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, proceda-se à alteração do cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0010257-37.2010.403.6104** - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0007087-23.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cadastramento dos requerimentos. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0010440-71.2011.403.6104** - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0012422-23.2011.403.6104** - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0001991-85.2011.403.6311** - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0008338-42.2012.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0008479-61.2012.403.6104** - REINALDO LISBOA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0003048-12.2013.403.6104** - RAFAEL COELHO RODRIGUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003433-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003433-5)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0006367-22.2012.403.6104** - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIME DAVID ADISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9)** - MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO INDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0008698-74.2012.403.6104** - TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA CRISTINA NOGUEIRA PINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe a requerente, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, proceda-se à alteração do cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0002800-07.2013.403.6311** - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA LUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6364**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6)** - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 608/611: dê-se ciência a CEF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0)** - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X ALDOVIR FLORIANO DA SILVA X ALDEMIR FLORIANO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHANOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS X MANOEL LANCHANOVO NETO X MARIO JOSE LANCHANOVO X NANSI LANCHANOVO X NAIR LANCHA MAGALHAES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, voltem-me conclusos.Int. Cumpra-se.

**0205594-57.1993.403.6104 (93.0205594-9)** - VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002132-32.2000.403.6104 (2000.61.04.002132-5)** - IVANIRA DE LIMA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000617-88.2002.403.6104 (2002.61.04.000617-5)** - LUZIA ROSA GONCALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0014890-38.2003.403.6104 (2003.61.04.014890-9)** - LINO BONELLO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0004958-89.2004.403.6104 (2004.61.04.004958-4)** - EDEMAR ISAU DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3)** - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 897: a pedido da CEF, susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0008660-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008660-0)** - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ X SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0012546-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012546-0)** - JOAO CARLOS MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006479-35.2005.403.6104 (2005.61.04.006479-6)** - JOSE HERALDO PROCOPIO JUNIOR X VIVIANA CRISTINA DIAS PROCOPIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 244: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0012296-80.2005.403.6104 (2005.61.04.012296-6)** - GABRIEL DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008468-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008468-4)** - PAULO LOPES DA SILVA X DEBORAH GOMES RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003371-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003371-5)** - MARIA VANILDA DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação aonde a parte autora vem requerendo a revisão de contrato habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Compulsando os autos às fls. 165, no termo de audiência, a pedido da própria autora foi determinado os depósitos mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), para possível acordo futuro. Não havendo acordo nos autos, o mesmo, foi julgado e sentenciado, com a improcedência da ação, tendo sido confirmado pela 2ª instância a sentença proferida. A CEF vem às fls. 663, solicitar apropriação dos depósitos para o abatimento da dívida na esfera administrativa. Por sua vez, a parte autora se opõe ao pedido, esclarecendo que eventuais valores deverão se cobrados em ação própria. Assim, contudo que consta nos autos, defiro o pedido da CEF e determino que officie-se a Caixa para apropriação dos depósitos para abatimento na dívida, pois foi com a vontade da parte autora que ficou suspenso o andamento do processo administrativo até o final desta ação. Int. Oficie-se.

**0006334-71.2008.403.6104 (2008.61.04.006334-3)** - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002978-34.2009.403.6104 (2009.61.04.002978-9)** - CARLINDA MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006972-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006972-6)** - ELZA JESUS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0010739-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010739-9)** - ANANIAS ISIDORO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0006636-32.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007188-60.2011.403.6104** - ALZIRA ANDRE DA SILVA X NOBUKI SHIRAIISHI SATO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007668-38.2011.403.6104** - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001338-88.2012.403.6104** - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência.1. Indefiro a petição de fl. 243.2. Durante a extensa marcha processual, diversas minutas de bloqueio de valores foram efetuadas, sem, contudo, atingir o valor pretendido pela CEF, ora exequente. Ademais, as tentativas de citação e intimação dos autores, ora executados, igualmente se mostraram infrutíferas.3. Nesse ponto, uma vez indeferido o pedido de bloqueio de valores, não é possível o levantamento requerido nos autos sem que a CEF se manifeste expressamente, em termos de continuidade do feito, se os valores depositados às fls. 236/237 satisfazem ou não seu crédito.4. Ante o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a satisfação ou não da obrigação.5. Caso negativo, desde fica autorizado o levantamento conforme requerido à fl. 243, devendo após a expedição do necessário, os autos serem remetidos ao arquivo, onde aguardaram provocação pelo prazo de 01 ano, eis que não é possível a extinção neste momento.6. Manifestando-se a CEF positivamente, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados às fls. 236/237 e tomem os autos conclusos para extinção.7. Intimem-se.

**0011960-32.2012.403.6104** - JOSE DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001397-42.2013.403.6104** - JOAO SIMAO DE FARIA NUNES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003203-15.2013.403.6104** - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 275: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido da parte autora. Int.

**0007393-21.2013.403.6104** - ELISABETH RICARDINA SEIXAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007395-88.2013.403.6104** - ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007595-95.2013.403.6104** - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007820-18.2013.403.6104** - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007891-20.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007973-51.2013.403.6104** - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0008738-22.2013.403.6104** - SALOMAO GOMES SEGALL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010054-70.2013.403.6104** - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010783-96.2013.403.6104** - WILSON PITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003233-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-68.2014.403.6104) HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.086,34 (dois mil oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 133/136), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0007220-60.2014.403.6104** - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0007358-27.2014.403.6104** - CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a convalidação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH que celebrou com a ré (fl. 29/58).2. Alega que, em 30/12/2009, firmou com a CEF o contrato em referência, cujo objeto consistiu em bem imóvel situado à Avenida Campos Sales, 79 - Apartamento 01 - Vila Mathias - Santos/SP - descrito com maior precisão na margem da matrícula nº 29.298 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fl. 62/65) -, o qual foi então avaliado no montante de R\$ 90.000,00. Como pagamento de entrada, dispendeu a quantia de R\$ 20.000,00, obrigando-se a pagar o saldo devedor em 360 prestações mensais e sucessivas.3. Por motivos alheios à sua vontade, todavia, deixou de adimplir as prestações acordadas, fato que acabou por dar causa à consolidação da propriedade do bem em favor do banco. No entanto, afirma que hoje dispõe dos recursos financeiros para proceder à quitação do débito oriundo do acordo, e assim, busca purgar a mora em que incorreu, com fundamento no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, de modo a restaurar-se a propriedade fiduciária do imóvel que foi seu objeto. 4. Para sustentar seu pedido, invoca ainda o princípio da função social da propriedade e o princípio da boa-fé objetiva, bem como requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - com a inversão do ônus da prova que daí decorreria.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 26/75.6. A decisão de fl. 77 concedeu à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), diferindo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação.7. Citada, a ré contestou à fl. 82/89 (verso), sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado, particularmente de sua cláusula que dispõe acerca da alienação fiduciária em garantia, e da regularidade do procedimento que a executou.8.

À fl. 100/101, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De outro giro, determinou-se a inclusão do feito na pauta de audiências da Semana Nacional de Conciliação nesta Subseção Judiciária. Por fim, facultou-se à autora a realização do depósito judicial, primeiramente, das parcelas vencidas do contrato, e após, das parcelas vincendas, na forma dos documentos de fl. 50/58 e 66/72.9. Instadas à especificação de provas a produzir (fl. 100 - verso), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 105 e 119).10. Fl. 106: petição da CEF promovendo a juntada dos documentos de fl. 107/118.11. Fl. 120: petição da demandante.12. À fl. 121/125, a autora interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 100/101, os quais foram rejeitados (fl. 126/129).13. Fl. 134: Guia de depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 4.000,00, recolhida pela demandante.14. A CEF não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aduzindo que já se consumara a execução do contrato (fl. 135/136).15. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 137). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares18. Vejo que a autora socorre-se do CDC para estear a inversão do ônus da prova. 19. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990. Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que escreve: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.20. No entanto, considerando-se as circunstâncias da questão controvertida posta em Juízo, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu devidamente os termos pactuados, não restando caracterizada, como se demonstrará a seguir, ilegalidade ou irregularidade quaisquer em sua conduta.21. Dessa forma, indefiro o requerimento de inversão do ônus prova.Mérito22. De início, anoto que não se afigura possível a aplicação, in casu, dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois o contrato não apresenta cláusula que cuide de garantia hipotecária, mas sim de alienação fiduciária em garantia, a qual detém procedimento de execução próprio e predito na Lei nº 9.514/1997 - de onde provieram, registre-se, as disposições avançadas a respeito da matéria. 23. Diante de tanto, não há que se falar em aplicação subsidiária do dispositivo legal invocado - a saber, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 - para fundar o saldo do débito após a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, mas antes de sua arrematação pelo agente fiduciário.24. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato - dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros -, pois o princípio romanista do pacta sunt servanda ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.25. Igualmente, não pode a demandante valer-se do princípio da boa-fé objetiva, quando, em verdade, furtou-se ao cumprimento do contrato, deixando de efetuar o pagamento das prestações acordadas. Nesse sentido, sobressai ainda o fato de que, conquanto ela tenha manifestado na peça exordial sua intenção de adimplir com o débito, uma vez facultada pela decisão de fl. 100/101 - de que foi intimada em 10/11/2014 - a efetuar o depósito judicial do montante integral da dívida, do modo ali discriminado, fê-lo tão somente em 19/02/2015, e apenas quanto à parte de seu valor total.26. Ora, o desejo de contratar continua sendo livre, e em financiamento imobiliário as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos ao mutuário.27. Em síntese, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)28. Em relação à alienação fiduciária, prevista no contrato em comento e no artigo 17, IV, da Lei nº 9.514/1997, cumpre salientar que em tal modalidade de garantia o credor adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida; com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Assim, nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autora) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso, e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.29. Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a demandante quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.30. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente

fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, tal como dispõe o artigo 27 da lei citada.<sup>31</sup> Com efeito, os artigos 26 e 27 dessa Lei preveem, respectivamente, os ritos para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida, e para a realização do leilão público para alienação do bem. Leiam-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)<sup>32</sup>. Do tanto que se pode conferir das provas coligidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação de nº 6 na matrícula do bem em testilha (fl. 64), providenciou-se a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que, no prazo de 15 dias, satisfizesse as obrigações contratuais pendentes - o que também pode ser demonstrado pelos documentos de fl. 66/74 -, sem que tenha ela purgado a mora. Com isso, em 22/08/2014, após o recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos devido (fl. 59/61), consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da CEF.<sup>33</sup> Ato contínuo, seguiu-se o leilão do bem, conforme consta de fl. 136, onde se consigna em reprodução de mensagem de correio eletrônico que o imóvel foi retomado pela instituição financeira.<sup>34</sup> Assim, após o inadimplemento repetido do mutuário (fl. 93/99) - não havendo nos autos, frise-se, qualquer documento que evidencie que a demandante tentou negociar seu débito junto à ré -, inviável privar-se a instituição financeira de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico e o contrato preveem essa possibilidade, que se revela então simplesmente como exercício regular de direito. 35. A propósito, transcrevo o aresto seguinte: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010950-33.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)<sup>36</sup>. Com isso, os valores depositados judicialmente (fl. 134) devem ser restituídos à autora, uma vez que a dívida já foi legalmente executada.<sup>37</sup> Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 38. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos à requerente.<sup>39</sup> No mais, providencie a Secretaria a liberação, à autora, do valor por ela depositado judicialmente.<sup>40</sup> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006387-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-04.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. FILIPE CARVALHO VIEIRA, qualificado nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança.2. Narrou na inicial, que não foi intimado da realização da penhora efetuada no sistema Bacen-Jud, tomando conhecimento da mesma através de carga efetuada nos autos principais, em apenso.3. Sustentou que foi feita penhora de valor depositado em sua conta poupança, provenientes de honorários advocatícios recebidos no exercício de sua profissão, devendo o desbloqueio ser efetuado por tal razão, bem como se trata de conta poupança, impenhorável, segundo alegou.4. Com a inicial (fls. 02/04), juntou documentos a fim de comprovar suas alegações à fl. 05, 10/12, 16/20.5. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 23/24.6. Foram concedidos a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.7. Os embargos à execução não merecem provimento.8. Com efeito, é incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.9. No mérito, não se sustenta as alegações do embargante no tocante à penhora sobre conta poupança, tendo em vista a movimentação bancária demonstrado nos documentos que instruíram a inicial, não restando cabalmente demonstrada a natureza salarial da conta poupança indicada como bloqueada.10. Frise-se que o valor de R\$ 201,99 fora bloqueado em 24/10/2014, ao passo que o valor de R\$ 500,00 foi depositado na conta do autor em 26/06/2014, portanto, em data anterior ao bloqueio guerreado, restando evidente que somente se encontra bloqueado o valor de R\$ 201,99 e não o valor atribuído pelo autor como fruto do seu trabalho como advogado.11. Tendo em vista a não demonstração efetiva da natureza salarial da conta sob exame, reputo necessária a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 201,99.12. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e mantenho o bloqueio dos valores indicados na inicial.17. Condeno o autor-embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.18. Sem condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.19. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000183-36.2001.403.6104 (2001.61.04.000183-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADELMAR DE ALMEIDA X DIONIZIO DE BRITO X EDISON GOMES DA COSTA X ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO X WALDOMIRO ALVES CANANEA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003825-17.2001.403.6104 (2001.61.04.003825-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147146 - CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0008933-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008933-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000892-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000892-0)** - CLEONICE LOPES OREFICE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002155-21.2013.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006269-13.2007.403.6104 (2007.61.04.006269-3)** - VALDILON ALVES BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000796-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000796-0)** - JULIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X ROSINEIA CONCEICAO SILVA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 268/273: dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002479-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002479-9)** - A&H COML/ LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002696-30.2008.403.6104 (2008.61.04.002696-6)** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009374-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009374-8)** - ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Em face da informação supra, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.2- Após isso, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 319 dos autos. Int. Cumpra-se.

**0006481-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006481-9)** - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO SUDOESTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010179-09.2011.403.6104** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000002-49.2012.403.6104** - DANIELA BANKS DOS SANTOS ESTEVES(SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004122-38.2012.403.6104** - INFIBRA S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. 2- Após, intime o impetrante para retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Em seguida, e com a guia resgate, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

**0006026-93.2012.403.6104** - MAURICIO GALANTE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007847-35.2012.403.6104** - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011023-22.2012.403.6104** - ALINE OLIVEIRA DE AMORIM(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008042-83.2013.403.6104** - RUBENIR MEDEIROS DE PAULA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008073-06.2013.403.6104** - FABIO DE OLIVEIRA ALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008279-20.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 99: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 80/2015, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo alvará como requerido. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se

**0008455-96.2013.403.6104** - LUCIANA DA SILVA POVOAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 85), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 83.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008713-09.2013.403.6104** - CONCEICAO APARECIDA DA FONSECA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009224-07.2013.403.6104** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009297-76.2013.403.6104** - ADRIANO JOSE DE SOUZA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009999-22.2013.403.6104** - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 167. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010006-14.2013.403.6104** - RONIEL D ELION NICOLA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011368-51.2013.403.6104** - VALERIA ALBUQUERQUE BERNARDES(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001451-71.2014.403.6104** - ANDREY RODRIGUES MARTINS X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X PAULA ADRIANA SANCHES X PAULO FRANCISCO LEME FRANCO X REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO X SIBELE DE SOUZA FREITAS X SIMONE MARIA OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER SUMAN(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 187), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 185. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002283-07.2014.403.6104** - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP340507 - THIAGO CIPRIANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos.Int. Cumpra-se.

**0004678-69.2014.403.6104** - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 172), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 170. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004679-54.2014.403.6104** - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 170), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 168. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005443-40.2014.403.6104** - DANIELA USHIRO CAVALHEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 66. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006238-46.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006294-79.2014.403.6104** - ANTONIO LIMA NASCIMENTO X ELISANGELA SILVA DE ANDRADE X MARCIA APARECIDA MENDONCA DE CASTRO CRISTO X MARCELO MOREIRA PINTO X MARGARETE CONCEICAO DA SILVA X SOLANGE ASCOLI MENDES X THIAGO RODRIGUES DE SOUZA SANTANA X WANDER PAULO RODRIGUES

MARTINS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006298-19.2014.403.6104** - ADRIANA CARLA MOUSINHO X DEBORA CRISTINA GERMANO DAS CHAGAS SOMOGYI X MARIA LUCIA DE LIMA X MARINA MARICO MICHE AZEVEDO X ROSANGELA JUSTINO DE ALMEIDA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008272-91.2014.403.6104** - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 133/142, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando acostada aos autos a contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 156/163, abra-se vistas dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009809-25.2014.403.6104** - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 69/72.2. Em síntese, o embargante alegou omissão do julgado no tocante ao pedido de compensação das filiais, conforme constou na petição inicial e documentos que a instruíram.É o relatório. Fundamento e decido.3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a impetrante, através da petição de fls. 77/80, pretende o recebimento de embargos de declaração por via oblíqua, mediante o reconhecimento de mero erro material.4. Disse a impetrante que por mero erro material protocolou embargos de declaração, os quais foram endereçados a processo diverso desta ação mandamental, conforme fls. 81/82.5. Aduziu ainda que o teor dos embargos que pretende o recebimento versa sobre a matéria discutida na presente ação, bem como as partes são as mesmas.6. Analisando o petitório de fls. 81/82, depreende-se que a impetrante interpôs embargos de declaração endereçados aos autos do mandado de segurança nº 0008272-91.2014.403.6104, em tramite regular perante esta 1ª Vara Federal de Santos, no qual figura como a impetrante é a empresa NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP, não havendo, portanto, identidade de parte.7. Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que naqueles autos, a impetrante já havia interposto embargos de declaração, não acolhidos, sendo instada a prestar esclarecimentos, mediante a decisão disponibilizada em 21/09/2015 no D.E. da 3ª Região.8. Em petição protocolada em 23/09/2015, após tomar conhecimento do decidido nos autos do MS nº 0008272-91.2014.403.6104, a impetrante requereu o recebimento da petição de fls. 81/82 como embargos de declaração nestes autos, por força de mero erro material.9. Contudo, em que pese não haver identidade de partes, verifico que a subscritora da petição de fls. 77/80, representa as impetrantes em ambos os feitos, sendo certo ainda que o conteúdo de fls. 81/82 diz respeito à sentença de fls. 69/72 destes autos.10. Portanto, entendo que se trata de mero erro material, perfeitamente sanável.11. Nesse sentido:1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINOU EMENDA À INICIAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO ESCUSÁVEL. 1. Sentença que extinguiu embargos de terceiros, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inércia da parte demandante em cumprir determinação judicial de emenda à inicial. 2. À primeira vista, não merece qualquer reparo a decisão do primeiro grau. Até o proferimento da sentença, não havia nos autos qualquer indício de cumprimento do despacho, restando não sanado o vício ali apontado. 3. No entanto, a parte autora tinha protocolado, tempestivamente, petição visando atender à determinação judicial, endereçando-a, equivocadamente, aos autos de outra demanda, em tramitação perante o mesmo juízo, situação essa só conhecida após a prolação da sentença. 4. Estando corretos os demais dados de identificação contidos na petição, escusável foi o erro cometido pelo causídico não se justificando a manutenção da sentença de indeferimento da inicial. 5. A mera oposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária. Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia do contraditório. (RESP 152511/MG; Relator: Min. Cesar Asfor Rocha; DJ:29/05/2000 pg00158). 6. Nulidade da sentença decretada para admitir a petição e submetê-la à apreciação do juízo do primeiro grau. Retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 444724 AL 0008163-39.2006.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 08/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/10/2009 - Página: 221 - Ano: 2009).12. Assim, recebo a petição de fls. 81/82 como embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.13. Sem razão a embargante.14. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.15. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da leitura do inteiro teor da peça inicial, notadamente os pedidos deduzidos à fl. 20, itens a e b, não há menção à compensação pelas filiais.16. Observando os autos, a única menção às filiais está estampada à fl. 02, quando da qualificação da impetrante: MATRIZ COMÉRCIO DE ESSENCIAS E EMBALAGENS PARA COMÉSTICOS LTDA E FILIAIS.17. Não há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 268/918

pedido deduzido expressamente no sentido de que o objeto da presente ação mandamental abarca as filiais da impetrante.18. Ademais, ainda que assim o fosse deduzido, não haveria razão, pois é entendimento deste Juízo que a matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais.19. Considerando a autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento - que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente -, não há se falar em legitimação da matriz.20. Nesse sentido (grifei):2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ. 1. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008).4. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.5. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).4. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)21. Portanto, a apreciação do pedido inicial esteve adstrita à matriz.22. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.23. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.24. Não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.25. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.26. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.27. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.28. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000374-90.2015.403.6104 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, na qual requer provimento jurisdicional que determine à impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto das DI nº 14/2359056-4 e 142453336-0, cujo despacho foi interrompido por ter entendido a autoridade fiscal que houve divergência entre o valor declarado e o valor pago.2. Às fls. 103 e verso, foi proferida decisão deferindo o depósito judicial.3. A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 103 e verso, uma vez que referida decisão deferiu o depósito da diferença do imposto de importação devido, ao passo que o pedido liminar deduzido pela impetrante pretendia o depósito do valor das mercadorias apreendidas.4. Os embargos de declaração foram acolhidos para desautorizar o depósito da diferença do imposto de importação devido, aguardando-se a vinda das informações da autoridade coatora, a fim de nova análise do pedido liminar.5. Informações prestadas às fls. 119/128.6. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 130/156.7. A liminar foi indeferida às fls. 157/159.8. Em decisão juntada às fls. 163/166, verifica-se que o agravo de instrumento interposto pela impetrante às fls. 130/156 teve provimento negado.9. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs novo agravo de instrumento às fls. 171/196, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme se verifica na consulta processual informatizada, parte integrante de presente sentença.10. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (fl. 199).11. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.12. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial.13. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).14. Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.15. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.16. Passando à análise do caso concreto, com escora na vasta documentação apresentada pela autoridade impetrada, bem como na robustez de suas informações, as alegações da autora não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.17. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação da prática de irregularidade no tocante ao valor declarado das mercadorias importadas pela impetrante.18. Em 15/12/2014, a autoridade fiscal interrompeu o despacho aduaneiro relativo a DI nº 14/359056-4, registrando no sistema SISCOMEX Termo de Retenção e Fiscalização de Mercadorias, intimando o importador, ora impetrante, a prestar diversas informações previstas na legislação aduaneira, quedando-se inerte, acarretando em 15/12/2010 a determinação para retificação da NCM para 39162000 e recolher multa correspondente.19. A impetrante juntou alguns documentos, devidamente analisados pela autoridade fiscalizadora, culminando com nova anotação SISCOMEX (tela de interrupção do despacho aduaneiro) informando a impetrante acerca da constatação da divergência entre o valor declarado e o valor real das mercadorias no mercado, requerendo outras providências de sua responsabilidade.20. Em 05/01/2015, a impetrante, a fim de cumprir o determinado pela autoridade fiscalizadora, apresentou suas justificativas, contudo, desacompanhas de prova documental.21. Nessa quadra, cumpre registrar que para a DI 14/2453336-0, no cumprimento das exigências da autoridade fiscal, a impetrante limitou-se a informar que se não se trata do mesmo produto relacionado na DI 14/3259056-4.22. A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão deduzida nos autos, a autoridade fiscalizadora solicitou análise laboratorial das mercadorias para determinar sua qualidade.23. Cotejando as razões da impetrante, com força nos documentos juntados, notadamente as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o procedimento de fiscalização se deu de forma escorreita, dentro do estabelecido na legislação aduaneira.24. Das informações de fls. 116/128, depreende-se que foi oportunizada à impetrante, no curso do procedimento adotado no SISCOMEX, a juntada de todos os documentos hábeis a refutar a possível divergência no valor das mercadorias objeto da presente ação mandamental, o que não fez a tempo e a modo, ou se cumpriu alguma exigência legal, o fez de forma parcial e insatisfatória.25. De outro lado, à mingua de amparo legal, não prospera o pedido quanto ao depósito do valor das mercadorias e não a diferença do imposto devido.26. A impetrante alega que não há discussão nestes autos quanto a correta classificação tributária das mercadorias (o que efetivamente levaria a existência de tributo a ser recolhido), mas sim a ausência de informações por parte da autoridade coatora.27. Sem razão a impetrante.28. De posse das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se facilmente que o despacho aduaneiro foi interrompido por força de irregularidades no valor declarado das mercadorias importadas pela impetrante.29. Sendo informada acerca das irregularidades, conforme já esclarecido, a impetrante deixou de cumprir as exigências legais, não prestando as informações solicitadas ou fazendo-a de maneira incompleta.30. O fato é que, não há diferenças de imposto a recolher, conquanto não arbitrado o preço final das mercadorias pela autoridade impetrada, o que ocorrerá com a confecção do laudo pericial já solicitado pela autoridade coatora.31. Portanto, estando o despacho aduaneiro suspenso, aguardando a confecção de laudo, considerando estritamente o pedido deduzido na inicial, observando-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.008630-8, a improcedência é medida que se impõe.32. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.33. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.34. Custas ex lege.35 Oportunamente, arquivem-se os autos.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000644-17.2015.403.6104** - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI E SP322061 - THIAGO SILVEIRA BIALLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (AGU), de fls. 143/151, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000854-68.2015.403.6104** - JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (AGU), de fls. 89/95, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001260-89.2015.403.6104** - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (AGU), de fls. 87/95, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001869-72.2015.403.6104** - VALERIA APARECIDA DE CASTRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALÉRIA APARECIDA DE CASTRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP.2. Conforme narra na inicial, requereu auxílio-doença previdenciário em 29/10/2014 e, mesmo após ter sido considerada incapaz para o trabalho, seu pedido foi negado por ausência da carência exigida em lei.3. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/48).4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51).3. Instada a prestar informações (fl. 51), a impetrada quedou-se inerte (fl. 57).4. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição protocolada pela impetrada em 14/05/2015.5. Às fls. 59/64, a impetrada informou a concessão do benefício e a liberação dos valores devidos.6. Em decisão proferida à fl. 65, foi determinado que a impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, especificamente no tocante ao conteúdo de fls. 59/64.7. A impetrante insistiu no prosseguimento do feito, alegando que o benefício concedido não poderá ser cessado sem que ocorra a reabilitação profissional (fls. 68/72).9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.10. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente às fls. 59/64, verifico que o pedido deduzido na inicial foi atendido pela autarquia.11. Em que pese a argumentação da impetrante às fls. 68/72, não há razão que lhe assista, na medida em que inova seu pedido, ou seja, vindica concessão de auxílio-doença acessório à reabilitação profissional, sendo certo que referido pedido não guarda correlação com aqueles deduzidos em sua peça inicial.12. Tendo a autarquia demonstrado a concessão do auxílio-doença, ainda que num primeiro momento o benefício tenha sido negado por falta de carência exigida em lei, a improcedência se impõe, especialmente quanto à inovação pretendida pela impetrante.13. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a ordem.14. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.15. Custas ex lege.16. Ciência ao MPF.17. Oportunamente, arquivem-se os autos.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003002-52.2015.403.6104** - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESSEX TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.2. De acordo com a inicial, a impetrante é sociedade empresária dedicada ao comércio exterior e promove a importação de mercadorias para revenda no mercado interno.3. Em 09/10/2013 a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos iniciou procedimento contra a impetrante para apurar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e eventual interposição fraudulenta de pessoas, o que suspendeu o desembaraço aduaneiro de suas cargas.4. Contra tal medida, a Essex ajuizou ação ordinária (autos 61739-37.2013.401.3400, 13.ª Vara Federal do Distrito Federal) e obteve a antecipação dos efeitos da tutela para facultar o desembaraço das mercadorias mediante caução judicial em dinheiro.5. A fiscalização foi encerrada em julho de 2014, quando o fisco concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a caracterização de interposição fraudulenta. 6. Não obstante tal conclusão, em janeiro de 2015, ao registrar as declarações de importação (DI) relativas às primeiras compras realizadas após o encerramento da ação fiscal, a impetrante verificou que novamente suas importações foram encaminhadas automaticamente para o canal cinza de conferência aduaneira, o que ocasionou a retomada da suspensão do desembaraço aduaneiro.7. Apesar de ter enviado dois ofícios para questionar as razões de inclusão no canal cinza, a alfândega não respondeu. 8. Por conta de severa limitação em sua atividade mercantil, decorrente das limitações impostas pelo fisco, que suspendeu o despacho aduaneiro das importações efetuadas pela impetrante, esta não conseguiu desembaraçar todas as cargas. Assim, a Alfândega do Porto de Santos lavrou 3 autos de infração para aplicar a pena de perdimento de mercadorias, em razão do abandono (procedimentos administrativos fiscais - PAF - 11128.728154/2014-53, 11128.725210/2014-06 e 11128.725211/2014-42).9. Diante disso, a impetrante pediu a prorrogação do prazo à alfândega e registrou que nunca teve a intenção de abandonar suas cargas, mas tão-somente dificuldades no exercício de sua atividade em razão dos bloqueios do fisco. Também informou que foi obrigada a retomar suas atividades de forma gradativa, visto que não tinha a capacidade financeira de reiniciar o despacho aduaneiro de uma só vez.9. Ademais, a impetrante deixou consignado que não pretendia exercer a faculdade prevista no art. 2.º da IN SRF 69/99, mas sim alegar que não tinha a intenção de abandonar as cargas, exclusivamente com a finalidade de afastar a pena de perdimento.10. O Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos, contudo, indeferiu o requerimento com base em entendimento equivocado, obtido da premissa de que a impetrante teria postulado o início do despacho aduaneiro na forma do art. 2.º da IN SRF 69/99, quando, na verdade, teria apenas impugnado a pena de perdimento. 11. Concluiu, portanto, que, em razão da ausência de desídia ou intenção de abandonar a mercadoria, a aplicação da pena de perdimento seria equivocada, razão pela qual requereu provimento judicial que a anule e, consequentemente, autorize o desembaraço aduaneiro dos respectivos produtos.12. Com a inicial (fls. 02/19) vieram os documentos de fls. 20/636.13. A liminar foi indeferida às fls. 640/642.14. As informações foram prestadas às fls. 649/657, acompanhadas dos documentos de fls. 658/696.15. Contra decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento de fls. 698/723, ao qual foi deferido efeito suspensivo.16. Às fls. 742/749,

a impetrada informa o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento antecitado.17. Em decisão juntada às fls. 751/752, o Agravo de Instrumento teve negado seu seguimento.18. Em manifestação de fl. 754, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.19. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.20. No mérito, o pedido é improcedente.21. Nos termos da decisão de fls. 640/642, a qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, nos três procedimentos administrativos fiscais (PAF) objeto da controvérsia (números 11128.728154/2014-53, 11128.725210/2014-06 e 11128.725211/2014-42), constata-se esta sequência de fatos:- em julho de 2014 a conclusão do relatório final de fiscalização foi pela inexistência de elementos que indicassem a prática de irregularidades relativas à interposição fraudulenta de pessoas ou acobertamento de reais adquirentes das mercadorias (fls. 56/90);- foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias em razão da expiração do prazo previsto no art. 23, II, a, do Decreto-lei 1455/76 ( 1 - PAF 11128.728154/2014-53, auto de infração 0817800/EQMAB0003912014 - 10/08/2014, cf. fls. 130/131 ; 2 - PAF 11128.725210/2014-06, auto de infração 0817800/EQMAB000205/2014 - 28/04/2014, cf. fls. 287/288; 3 - PAF 11128.725211/2014-42, auto de infração 0817800/EQMAB000207/2014 - 29/04/2014, cf. fls. 444/445);- impugnação da ESSEX TRADE ao ato de infração, pela qual a empresa disse que, não obstante ultrapassado o prazo previsto no art. 23, II, a, do Decreto-lei 1455/76, não havia a intenção de abandono de mercadoria ( 1- PAF 11128.728154/2014-53: fls. 133/138, apresentada em novembro de 2014; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 290/295, apresentada em julho de 2014; 3 - PAF 11128.725211/2014-42, fls. 449/454, apresentada em julho de 2014);- a impugnação foi acolhida pela Alfândega do Porto de Santos, que declarou insubsistente a ação fiscal para afastar a aplicação da pena de perdimento e autorizar o início do despacho aduaneiro (1 -PAF 11128.728154/2014-53: fls. 214/217; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 336/339; 3 - PAF 11128.725211/2014-42, fls. 531/534);- foi requerido prazo de 30 dias pela ESSEX para que fosse iniciado o despacho aduaneiro (1- PAF 11128.728154/2014-53: fls. 218/222, requerimento de 15 de janeiro de 2015; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 340/344, requerimento de 13 de novembro de 2014; 3 - PAF 11128.725211/2014-42: fls. 535/539, requerimento de 13 de novembro de 2014); - o pedido de prorrogação do prazo para início do despacho aduaneiro foi indeferido pela alfândega (1 - PAF 11128.728154/2014-53: fls. 284/285; 2 - PAF 11128.725210/2014-06: fls. 441/442; 3 - PAF 11128.725211/2014-42: fls. 635/636).22. Os fatos acima narrados infirmam as alegações da demandante, visto que, ao contrário da afirmação da inicial, a Alfândega do Porto de Santos reconheceu, quando declarou insubsistente a ação fiscal (fls. 214/217, 336/339 e 531/534), que não havia a intenção de abandono de mercadorias e concedeu um prazo para que fosse iniciado o despacho aduaneiro.23. Logo, a prorrogação de prazo requerida pela impetrante para iniciar o desembaraço das mercadorias (fls. 218/222, 340/344 e 535/539) já tinha sido concedida uma vez, razão pela qual, não é plausível a tese de ilegalidade da decisão que a indeferiu, uma vez que foge à razoabilidade a possibilidade de a Alfândega ser obrigada a deferir sucessivos adiamentos para o início do despacho aduaneiro, sobretudo quando já expirado o prazo para configuração do abandono de carga.24. Nesse sentido, não é plausível o argumento segundo o qual a impetrante teria apenas impugnado a pena de perdimento, e não requerido o início do despacho aduaneiro. A partir do momento em que a alfândega afasta a pena de perdimento, por uma decorrência lógica, ela deve determinar que o interessado promova o início do despacho de importação, porquanto não é razoável que a mercadoria fique aguardando, sem um prazo determinado, até que se inicie o desembaraço aduaneiro.25. Ademais, a vontade de afastar a pena de perdimento é indissociável da intenção de iniciar o despacho aduaneiro.26. De outro giro, a partir do momento em que a autoridade julgou insubsistente a ação fiscal, a impetrante já poderia ter iniciado o despacho aduaneiro. Ainda que não tenha a intenção de abandonar as mercadorias, não é exigível que se aguarde por tempo superior àquele previsto em lei para a configuração do abandono, independentemente da falta de recursos financeiros.27. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.29. Custas ex lege.30. Ciência ao MPF.31. Oportunamente, arquivem-se os autos.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003216-43.2015.403.6104 - CONSORCIO PIETC-RMC(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Como bem salienta o impetrado à fl. 206 - verso, o valor atribuído à causa pelo impetrante, da monta de R\$ 50.000,00 (fl. 37), não corresponde com adequação ao proveito econômico que à parte interessada pode advir, efetivamente, com o deslinde da questão posta em Juízo, de modo a cumprir-se o que dispõem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Muito embora a apuração exata da base de cálculo dos tributos discutidos no processo - isto é, do valor aduaneiro das mercadorias importadas pelo impetrante - dependa também de dados que não foram ainda coligidos ao feito, seu valor pode atingir a importância de aproximadamente R\$ 1.338.000,00, de acordo com estimativa fornecida pela autoridade coatora (fl. 206 - verso e 207 - verso).4. Ora, a tramitação mais célere da ação mandamental não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante conferido ao valor da causa, e peça sua retificação, a fim de conformá-lo ao benefício patrimonial pretendido. 5. Ainda que assim não fosse, pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida em referência, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979. 6. Assim, determino ao impetrante que promova a readequação do valor da causa, providenciando, ato contínuo, a complementação das custas processuais devidas, recolhidas até aqui no importe de R\$ 250,00 - ou seja, 0,5% do valor atribuído à demanda ab initio (fl. 40 e 169).7. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003234-64.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOA INTERNACIONAL LTDA EPP contra ato DO INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.2. Conforme narrou a inicial, a impetrante tem como objeto social a comercialização, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de diversos produtos, entre eles peças automotivas.3. No exercício de sua atividade, promoveu a importação de diversas peças automotivas, acobertadas pelos CEs 1514051664834445, 1514051664843193, provenientes do mercado asiático (China), transportadas no contêiner SUDU 54017-8.4. Aduziu que a autoridade

aduaneira selecionou para conferência física por amostragem a carga amparada pelos conhecimentos de transportes eletrônicos (CE) 1514051664834445, 1514051664843193, provenientes do mercado asiático (China), transportadas no contêiner SUDU 54017-8, consignadas à impetrante.5. Sustentou ainda, que a impetrada afirmou que no curso do procedimento fiscalizatório, a empresa impetrante apresentou documentos ideologicamente falsos, a fim de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, tendo em vista que os valores constantes nas declarações de importação registradas pela impetrante estavam muito abaixo do valor real de daqueles praticados pelo mercado.6. Foi instaurado o procedimento fiscal nº 11128.729189/2014-18 (Auto de Infração 0817800/41242/14), sendo aplicada a pena de perdimento às mercadorias.7. Rematou seu pedido, requerendo o liminarmente o desembaraço e a liberação das mercadorias.8. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 16/79.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 87).10. As informações foram prestadas às fls. 96/120, com cópia do processo administrativo fiscal às fls. 121/249.11. A liminar foi indeferida às fls. 252/254.12. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.13. No mérito o pedido é improcedente.14. Depreende-se das informações constantes no processo administrativo nº 11128729194/2014-12 (fls. 121/250), que a decisão impugnada foi proferida no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como prevê o ar. 53 do Decreto-lei 37/66.15. Prima facie, a autoridade fiscalizadora desconfiou da intenção da impetrante em ocultar o real proprietário da mercadoria, razão pela qual foi-lhe dada a oportunidade de apresentar os documentos necessários a infirmar a possibilidade aventada pela auditoria, o que segundo a impetrada, não foi cumprido pela impetrante, não provando a disponibilidade, a origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior.16. Ante à ausência de comprovação pela impetrante, Receita Federal do Brasil concluiu então pela existência de interposição fraudulenta de pessoas na operação comercial, culminando com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e expedido ofício ao Ministério Público para apuração de eventual infração penal.17. Nesse toar, foram consideradas as seguintes circunstâncias para fundamentar a conclusão do procedimento administrativo, conforme narrado às fls. 122/149: - verificação física e intimação para apresentação de documentos, análise dos documentos apresentados;- análise de preços; valores dos produtos e adulteração do valor aduaneiro mediante utilização de documento falso ou adulterado.18. As circunstâncias narradas às fls. 122/149, evidenciadas às fls. 233/249, demonstram a integralidade do processo de averiguação e a constatação das irregularidades, de forma coesa, hígida.19. Concluiu a fiscalização que diante do exposto no processo administrativo de fls. 121/250, restaram materializadas as hipóteses legais de dano ao erário previstas no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009, sendo forçosa a apreensão das mercadorias tendentes à aplicação da pena de perdimento.20. Verifica-se, portanto, que houve justificativa para a autoridade indeferir o trânsito de mercadorias, pois verificou que os recursos utilizados na importação são provenientes de terceiros, decisão proferida com fundamento no artigo 689, inciso VI e XVII, 3º a 6º do Decreto nº 6759/2009.21. É entendimento deste juízo que em se tratando de decisão fundamentada, proferida com base em atribuição legal, não fica configurada, a situação apresentada pela impetrante, a saber, a ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, sem apontar irregularidade ou apresentar justificativa.22. Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, ilegalidade a ser combatida, sendo de rigor a improcedência do pedido.23. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.24. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.25. Custas ex lege.26. Oportunamente, arquivem-se os autos.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003611-35.2015.403.6104 - DOM LOGISTICS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

1. DOM LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner SUDU8789511.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio exterior e, no exercício de suas atividades, foi contratada para o transporte de cargas pela importadora OAK Intermediação de Negócios e Consultoria Empresarial Ltda, entre os portos de Qingdao/China e Santos/Brasil, sendo contratada como armadora a empresa Hamburg Sud. Efetuado o transporte, as mercadorias foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos de fls. 18/43.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 46).7. A autoridade prestou as seguintes informações às fls. 60/76:- preliminarmente, que a impetrante não possui legitimidade ativa para impetração da ação mandamental, uma vez que não é proprietária do container, mas sim tão somente agente de carga, não podendo pleitear direito que não lhe pertence;- que o consignatário da carga registrou Declaração de Importação para as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 8789511, dando início ao despacho aduaneiro de importação;- que no curso do despacho aduaneiro foram feitas exigências não cumpridas pelo importador, sendo as mercadorias consideradas abandonadas, em razão do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado, nos termos do art. 642, 1º, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009;- que o abandono de mercadorias, presumido em virtude de decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado sem que se tenha iniciado o despacho aduaneiro é infração considerada dano ao erário, com aplicação da pena de perdimento, através de procedimento fiscal, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76- que as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, sendo ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de impugnação do auto de infração;- que o desfecho do julgamento administrativo pode conferir ao importador a possibilidade de dar continuidade ao despacho aduaneiro, impossibilitando assim a devolução do contêiner;8. A liminar foi deferida às fls. 77/82.9. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (fl. 90).É o relatório. Fundamento e decido.10. Inicialmente, esclareço que não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 273/918

Santos.11. No mérito, o pedido é procedente.12. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada.13. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela.1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 -

PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 15. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante. 16. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 19. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 25. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 878.951-1, as mesmas foram consideradas abandonadas após o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que se tenha iniciado o despacho aduaneiro, ou seja, 90 dias após sua chegada que ocorreu em 06/08/2014. Na data em que prestadas as informações (20/05/2015), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável. 26. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner SUDU 878.951-1. 27. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 28. Ratifico a liminar concedida às fls. 77/82. 29. Sentença sujeita ao reexame necessário. 30. Ciência ao MPF. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003674-60.2015.403.6104 - C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI44997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

1. C.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que no prazo de 48 horas lavre Auto de Infração, com a consequente liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 15/0689272-0, sem a prestação de garantia ou depósito prévio em dinheiro. 2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que explora o ramo de fabricação de moda íntima, com representação fora do território nacional. Afirmando ainda que sua produção depende de insumos importados. 3. Esclareceu que no exercício de suas atividades registrou a DI nº 15/0689272-0. No curso do despacho aduaneiro, foram feitas exigências no sistema SISCOMEX, requerendo entre outras, que a impetrante alterasse NCM atribuída à DI em comento para aquela indicada pela autoridade coatora. 4. Aduziu que mesmo após apresentar seu inconformismo a autoridade coatora permaneceu inerte, não lançando o competente Auto de Infração. 5. Rematou seu pedido requerendo que a autoridade coatora lance o Auto de Infração com a liberação da mercadoria sem prestação de garantia ou depósito em dinheiro. 6. Com a inicial (fls. 02/38) vieram os documentos de fls. 40/103. 7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 107). 8. As fls. 115/123, a autoridade coatora prestou suas informações, esclarecendo que as mercadorias foram submetidas à fiscalização, culminando com a lavratura de Auto de Infração, restando interrompido o despacho aduaneiro. A lavratura do auto de Infração não enseja a liberação automática das mercadorias, o que poderá ocorrer a partir do início da fase litigiosa e mediante a prestação de garantia. 9. À fl. 184, impetrante efetuou o depósito do valor da multa exigida, sendo que a autoridade coatora em manifestação de fl. 189 informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação das mercadorias acobertas na DI descrita na inicial. 10. Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte. 11. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido. 12. Da análise do pedido deduzido pela impetrante, cotejando-o com os documentos colacionados na inicial, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, amparada no documento de fl. 189, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse superveniente. 13. O teor das informações prestadas pela autoridade impetrada se coaduna com o conteúdo do documento de fl. 189, na medida em que nas informações consta expressamente que a liberação das mercadorias poderia ser feita após a instalação da fase litigiosa, com a lavratura do Auto de Infração e a prestação de garantia, o que efetivamente ocorreu. 14. Portanto, considerando estritamente o pedido deduzido na inicial, ou seja, a lavratura do Auto de Infração, entendo que no momento em que a garantia foi prestada e as mercadorias foram liberadas, a falta de interesse se materializou. 15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 16. Conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. 17. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 275/918

argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81.)18. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.19. Custas ex lege.20. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005021-31.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA LTDA, para assegurar a liberação dos contêineres BSIU 924472-5, EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCIU 828147-6 e TCLU 886015-7.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Custas à fl. 57.7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 73).8. A autoridade prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram submetidas a procedimento fiscal que colimou com a lavratura de Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem (fls. 82/89).9. Às fls. 90/123, a impetrada Transbrasa em suas informações, aduzindo que é parte ilegítima, requerendo sua exclusão do pólo passivo da lide.10. A liminar foi deferida às fls. 124/128.11. Irresignada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 139/152), os quais tiveram seguimento negado (fls. 153/158).12. Às fls. 163/165, a impetrante interpôs Embargos de Declaração, apontando omissão do julgado de fls. 124/128 no tocante à unidade de carga BSIU24472-5, os quais foram recebidos e acolhidos (fls. 166/169).13. Em manifestação à fl. 177, a impetrada informou de deixou de recorrer da decisão de fls. 166/169.14. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 182).15. Vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.16. Inicialmente, esclareço que não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.17. No mérito, o pedido é procedente.18. Não obstante este Juízo Federal da 1ª Vara já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada.19. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) 2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o

operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) 3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) 4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008/0.5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (Processo AgRg no Ag 932219 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203).6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204)20. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 21. Vale registrar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nesta vara) as sentenças proferidas acompanham a jurisprudência dominante.22. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 23. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 24. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 25. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 26. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.27. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner. 28. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador, que deu início ao despacho aduaneiro, será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779. 29. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.30. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.31. No caso dos autos mercadorias acondicionadas nos contêineres BSIU 924472-5, EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCIU 828147-6 e TCLU 886015-7 foram apreendidas em procedimento fiscal com lavratura de Auto de Apreensão e Guarda Fiscal, estando retidos os contêineres desde a chegada em 15/01/2015 e 19/02/2015. Quando prestadas as informações (24 de julho de 2015 - fl. 82), os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega.32. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres BSIU 924472-5, EISU 922250-2, EISU 932768-0, GLD 936064-7, EISU 984925-7, EMCU969003-3, FCIU 828147-6 e TCLU 886015-7.33. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 34. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o Gerente do Terminal Transbrasa Transitária Brasileira Ltda, nos termos da decisão de fls. 124/128.35. Sentença sujeita ao reexame necessário. 36. Ciência ao MPF.37.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005250-88.2015.403.6104** - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 218/219: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0005331-37.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A(SP361202 - MARINA RODRIGUES FERREIRA)

Ante o contido nas informações de fls. 208/209, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005655-27.2015.403.6104** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que efetue o desembaraço aduaneiro das mercadorias acondicionadas nos contêineres TCLU 4263380, MEDU 8499898 e DRYU 9516161, consignadas nas Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1.2. Alegou a impetrante que é empresa que se dedica à fabricação de pás personalizadas para turbinas eólicas e no exercício de sua atividade importou diversas mercadorias do exterior, registrando as Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1.3. Aduziu que, por força do movimento paredista deflagrado pelos Auditores da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias está paralisado, acarretando-lhe sérios prejuízos financeiros.4. Pediu a concessão de liminar para liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1.5. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com os documentos de fls. 11/81.6. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 89 e 108)7. Nestas (fls. 150/155), a autoridade impetrada informou que as mercadorias objeto da presente ação mandamental foram submetidas a despacho aduaneiro de importação em 03/08/2015 (DI 15/1366851-1 e 04/08/2015 (DI 15/1379216-6), sendo que, no curso do processo de conferência, a fiscalização aduaneira solicitou perícia para as duas declarações de importação, registrando-se na tela da DI, no sistema SISCOMEX, a mensagem SOLICITADA ASSISTENCIA TÉCNICA. Ainda, informa que no momento em que foram prestadas as informações, os despachos aduaneiros de importação estão interrompidos, aguardando a emissão dos laudos periciais para o prosseguimento.8. Contra decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agrado de instrumento (fls. 171/183), os quais tiveram o seu seguimento negado.9. Em parecer de fls. 187/188, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.10. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.11. No mérito o pedido é improcedente.12. Dos documentos acostados aos autos (fls. 12/81), com força nas informações prestadas às fls. 150/157, verifico não há direito líquido e certo violado por ato ilegal.13. No caso em apreço, as Declarações de Importação (DI) objeto desta ação foram submetidas à verificação documental e a mercadoria, à conferência física, momento no qual a fiscalização aduaneira requereu a realização de perícia (assistência técnica) para a perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário (fl. 151 e 152), com fundamento nos artigos. 564 e 813 do Decreto nº 6.759/09.14. Nesse ponto, impende registrar, que dentre as diversas finalidades previstas para o procedimento de fiscalização e conferência de mercadorias importadas, destaca-se, por oportuno, aquelas destinadas a identificar sua natureza, a classificação fiscal, a quantificação e o seu valor, sendo prerrogativa do Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil solicitar assistência técnica no curso do despacho aduaneiro, com o fito de identificar, quantificar e definir a correta classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho.Dispõe o Decreto n. 6.759/2009:Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º).(...)Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.15. Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda) o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, ou seja, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.16. De outro lado, os fatos narrados na inicial não se assemelham à realidade fática, na medida em que a impetrante pretendia o prosseguimento de despacho aduaneiro paralisado força de movimento paredista - segundo alega.17. Sem razão.18. As informações prestadas pela autoridade impetrada narram que o despacho aduaneiro está interrompido, aguardando a entrega de laudo pericial.19. Portanto, o argumento defendido pela impetrante, a paralisação do despacho aduaneiro quanto às Declarações de Importação nº 15/1379216-6 e 15/1366851-1 em razão da deflagração de movimento paredista pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos não merece acolhimento.20. A vexata quaestio não merece maiores digressões. Entre a data do registro das declarações de importação (03/08/2015 - DI 15/1366851-1 e 04/08/2015 - DI 15/1379216-6), o ajuizamento da presente ação (12/08/2015) e a prestação das informações (18/08/2015), não me parece ausente a razoabilidade no curso do processamento do despacho aduaneiro, na medida em que fundamenta a impetrante suas razões em movimento

paredista, sendo certo que, conforme já explanado na fundamentação da decisão de fls. 158/160, que adoto como razão de decidir, a interrupção do despacho aduaneiro ocorreu por força de requisição de auxílio técnico formulada pela autoridade aduaneira, exercendo, então, seu poder-dever fiscalizatório.<sup>21</sup> Com efeito, diante dos fatos narrados e os documentos apresentados, com força nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro, ilegalidade a ser combatida, sendo de rigor a improcedência do pedido.<sup>22</sup> Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.<sup>23</sup> Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.<sup>24</sup> Custas ex lege.<sup>25</sup> Oportunamente, arquivem-se os autos.<sup>26</sup> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005877-92.2015.403.6104** - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA MCC CAPITAL BLACK JAW X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA CARINA FLAT(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fls. 1445: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, promova a Secretaria a republicação da decisão de fls. 1430/1437 para a impetrante.Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Decisão de fls. 1430/1437 do teor seguinte: Decisão.1. HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO E FILIAIS impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento).2. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, alegou mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.3. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendeu que não devem incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamento.4. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 1406), as quais foram prestadas às fls. 1413/1428, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91. 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.5. É o relatório. Fundamento e decido.6. Inicialmente, quanto à legitimação, insta registrar que é entendimento deste Juízo que a matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais.7. Considerando a autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento - que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente -, não há se falar em legitimação da matriz.8. Nesse sentido (grifei):1. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ. 1. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).2. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leonar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).3. A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008).4. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.5. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).3. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 279/918

não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)8. Portanto, limito a apreciação do pedido liminar deduzido pela impetrante registrada sob o CNP nº 46.785.028/0001-82.9. Nessa quadra, analiso inicialmente a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação.10. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).11. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).12. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.13. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.14. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).15. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCR) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.16. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.17. Terço constitucional de férias.18. O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:19. Vejam-se os seguintes arestos:1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF20. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.21. Aviso prévio indenizado.22. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.23. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.24. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a

base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) 25. Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. 26. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. 27. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). 28. Vejamos: 3. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 29. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença ou acidente. 30. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição. 31. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): 4. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). 32. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito. 33. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR EM FAVOR DA IMPETRANTE HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO LTDA - CNPJ 46.785.028/0001-82, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo

22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; 2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 3. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO), APENAS 34. Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.35. Oficie-se quanto à concessão da medida antecipatória.36. Ciência ao Ministério Público Federal.37. Após, conclusos para sentença.38. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se..

**0005879-62.2015.403.6104** - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A., contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 30/09/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 84/85).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006388-90.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 215/221.2. Em síntese, a impetrada Embraport, ora embargante, alega omissão do julgado, sustentando que suas informações foram prestas tempestivamente e não apreciadas, notadamente quanto à oferta de caução, requerendo a aplicação do prazo em dobro, face à duplicidade de impetrados com advogados distintos, bem como a revogação da liminar concedida às fls. 215/221.3. É o relatório. Fundamento e decido.5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Sem razão a embargante.6. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida.7. Inicialmente, cumpre esclarecer à impetrante, ora embargante, que neste Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, não há petições ou qualquer outro expediente processual desaparecido, seja em Secretaria ou no Gabinete. Ainda, seguindo o item 02 dos presentes embargos, mais uma vez merece reprimenda a embargante, na medida em que afirma que suas informações não foram juntadas aos autos, afirmação que não corresponde à realidade fática.8. Compulsando os autos, constata-se às fls. 237/256 que as informações prestadas pela embargante estão devidamente juntadas e numeradas, sendo que referida juntada foi realizada em 23/10/2015, ou seja, em data anterior à propositura destes embargos, razão pela qual não há sustentação no argumento expendido pela embargante quanto a não juntada das informações.9. Adiante, melhor sorte não assiste a embargante no que tange à tempestividade de suas informações como pretende fazer crer, com escora na aplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil.10. A embargante foi notificada para prestar informações no prazo de 10 dias, através do ofício expedido à fl. 177. Referido ofício foi recepcionado pela embargante em 18/09/2015 e juntado aos autos em 28/09/2015 (fl. 182).11. Alegou a embargante que a fruição do seu prazo para prestação de informações teve início com a juntada do ofício em comento, ou seja, em 29/09/2015. Portanto, segundo sua tese, seu prazo venceria em 19/10/2015, considerando-se a duplicidade de advogados.12. Segundo a embargante, tendo protocolado suas informações em 15/10/2015, resta evidente a tempestividade.13. Sem razão a embargante.14. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões. Equivoca-se a impetrada no tocante à concessão de prazo duplicado para prestação de informações em sede mandamental.15. A aplicabilidade do art. 191 do CPC é incompatível com o rito especial das ações mandamentais, conquanto estas se revestem de caráter célere, tônica do mandado de segurança, que, em verdade, trata-se de uma garantia constitucional instrumentalizada em ação de procedimento ágil.16. No ponto, a lei de

regência é taxativa: findo o prazo de 10 dias para as informações do impetrado, e após ouvido o Ministério Público, com ou sem informações, a decisão deve ser proferida em 5 dias (art. 10), enquanto nos tribunais deve ser levado à julgamento na sessão imediatamente posterior à conclusão ao relator (art. 17).17. Portanto, a especialidade da via mandamental não se coaduna com a concessão de prazo duplicado para prestação de informações em mandado de segurança.18. Assim tenho por certo que a certidão de transcurso de prazo à fl. 214 está correta, pois se consideramos a juntada do ofício à fl. 182 em 28/09/2015, o termo inicial do prazo para prestação das informações pela impetrada seria 29/09/2015 e o termo final seria 10/10/2015. De outro giro, com as informações prestadas em 15/10/2015, inarredável o reconhecimento da intempestividade.19. Ademais, ainda que assim não fosse, tem-se que a impetrada foi reconhecida com parte ilegítima, nos termos da decisão de fls. 215/221.20. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.21. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.22. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.23. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.24. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.25. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.26.Por derradeiro, anote-se que a impetrada pretende a reforma da decisão que deferiu as liminar, a fim de ver para si o recebimento de sobreestadia, o que não guarda correlação com a ação mandamental, conquanto referida cobrança está ligada aos autos praticadas no exercício de sua atividade comercial, razão pela qual poderá discutir em ação autônoma, resolvendo-se em perdas e danos.20. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.21. Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**0006411-36.2015.403.6104 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE SOUZA(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP**

1. MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) NA CIDADE DO GUARUJÁ/SP., na qual requer provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé.2. Em síntese, alegou que recebia pensão alimentícia correspondente a 30% do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do Sr. João Basílio de Souza, falecido em 24/03/2000.3. Afirmou que estava separada do falecido e este residia em outro estado, razão pela qual tomou conhecimento do óbito muito tempo depois. Ciente do óbito informou a ocorrência ao INSS, requerendo então sua pensão por morte, a qual foi deferida.4. Alegou ter recebido em sua casa comunicado do INSS que informava débito com a autarquia, sob o fundamento de teria recebido pensão alimentícia indevidamente entre a data do óbito do ex-segurado e a concessão da pensão por morte.5. Por derradeiro, asseverou que recebeu a pensão alimentícia que era descontada da aposentadoria por invalidez de forma regular, ou seja, tão logo tomou conhecimento do óbito, comunicou-se com o INSS, requerendo a pensão por morte, assinalando que o falecido residia em outro estado, sendo separada de fato há muito tempo.6. Com a inicial (fls. 02/20) vieram os documentos de fls. 21/30.É o relatório. Fundamento e decido.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso, que deverá ser anotada pela secretaria na capa dos autos.8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 9. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 10. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.11. Os documentos trazidos aos autos, não vislumbro a presença do fundamento relevante, na medida em que pretende a impetrante a suspensão de desconto em benefício previdenciário, alegando recebimento de boa-fé.12. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. 13. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. 14. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.15. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição.16. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.2. Em face da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 283/918

natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014).17. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé.18. A boa-fé deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência.19. Considerando os fatos e circunstâncias da relação jurídica ora discutida, ou seja, a pretensão autoral no tocante à suspensão dos descontos em seu benefício, com escora no recebimento de boa-fé, reputo prejudicada a análise do recebimento da boa-fé alegado pela impetrante, à mingua de elementos comprobatórios.20. A análise de boa-fé ensejaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental, a qual é carecedora de prova pré-constituída, portanto, face à ausência de elementos comprobatórios da alegada boa fé, a extinção é de rigor.21. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei 12.016/2009.22. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.23. Custas ex lege.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006496-22.2015.403.6104 - COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPABO - INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 24/09/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fls.65/69).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006636-56.2015.403.6104 - CONQUEST DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MARIMEX DESPACHO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONQUEST DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 08/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 46).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de

agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006711-95.2015.403.6104** - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 76/77).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006834-93.2015.403.6104** - AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVIÁRIO SANTO ANTONIO LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 67/68).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da

entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006835-78.2015.403.6104** - PLENA ALIMENTOS LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 116/117).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006933-63.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSCO BRASIL S/A., contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 08/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 92).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência

da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006939-70.2015.403.6104** - JBS S/A X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A. E OUTRO, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 253/254).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006989-96.2015.403.6104** - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 116/117).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC,

que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007020-19.2015.403.6104** - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação.2. Sustentou o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal.3. Saliu o julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937.É o relatório. Decido.4. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar.5. Isso porque, pela leitura do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos (desde 10/03/2010 - fl. 16), sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno.6. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional.7. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)8. Remanesce, assim, precipuamente, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior, deduzido liminarmente.9. Tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual.10. Em face do exposto, dada a ausência do perigo na demora, INDEFIRO a liminar rogada.11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 12. Após, venham conclusos para sentença.

**0007073-97.2015.403.6104** - JBS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 16/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 174/175).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os

Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007082-59.2015.403.6104** - NOBLE BRASIL S.A.(SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBLE BRASIL S/A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 08/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 89).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007091-21.2015.403.6104** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 08/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 155).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007171-82.2015.403.6104** - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 15/10/2015, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 97).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007304-27.2015.403.6104** - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Ante o contido nas informações de fls. 66/74, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007752-97.2015.403.6104** - CRESIVALDO OLIMPIO DE PONTES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta

no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007793-64.2015.403.6104** - DRAGERWERK AG & CO. KGAA(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG

1. DRAGERWERK AG. & CO. KGAA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato ilegal do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no qual requer provimento jurisdicional que determine a suspensão de quaisquer atos tendentes à aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias discriminadas na fatura nº 11988784 (CTM nº DE8HAM000001276), bem como autorize a devolução da carga para o exterior.2. Alegou em apertada síntese que é empresa tradicional no ramo de comercialização de equipamentos médicos hospitalares e, no exercício de sua atividade, firmou proposta com a FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAR - FUNORTE, para a venda de determinados equipamentos hospitalares, através de exportação direta da Alemanha para o Brasil.3. Alegou que por questões inerentes e a cargo do importador, em 25/09/2014, a proposta comercial foi redirecionada para a ASSOCIAÇÃO MANTENADORA DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES, PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL - AMAS BRASIL.4. Com a chegada da mercadoria no Porto de Santos/SP em 20/12/2014, foi solicitada pela AMAS BRASIL que passasse a constar como importadora a ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS.5. Contudo, disse a impetrante que foi surpreendida com a notícia de lavratura de Auto de Apreensão da Mercadoria ERA/ZP nº 299/2015, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, que determinou a apreensão da carga por conta de questões relacionadas com a FUNORTE, AMAS BRASIL e a SOEBRAS.6. Narrou que foi notificada para prestar informações e esclarecimentos, cumprindo integralmente a solicitação.7. Asseverou que o pedido de endosso do CTM formulado pela AMAS BRASIL para que passasse a constar como importadora a SOEBRAS não foi processado, por força do procedimento fiscalizatório deflagrado pela autoridade fiscalizadora de Montes Claros/MG.8. Com efeito, afirmou que a ausência do endosso antecitado, impediu o registro da DI da carga no sistema SISCOMEX, não sendo, portanto, iniciado o competente despacho aduaneiro de importação.9. Esclareceu que o Termo de Apreensão das mercadorias foi lavrado em face da AMAS BRASIL, razão pela qual não tem acesso ao respectivo processo administrativo.10. A AMAS BRASIL impetrou ação mandamental perante a Justiça Federal de Montes Claros/MG, a fim de ver despacho aduaneiro iniciado, sendo indeferida a medida liminar.11. Rematou seu pedido, alegando que as importadoras foram notificadas extrajudicialmente para pagamento do débito relativo à carga e que, caso a mercadoria permaneça retida, poderá sofrer a aplicação da pena de perdimento. Brevemente relatado. Decido.12. Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de 48 horas para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.13. Comprovado o recolhimento das custas, atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.14. Tendo em vista a necessidade de fixação da competência, diante dos fatos narrados, ou seja, mercadorias retidas no Porto de Santos/SP por determinação do Delegado da Receita Federal de Montes Claros/MG, bem como seu valor elevado (R\$ 8.958.649,24), aliado à possibilidade de decretação iminente da pena de perdimento, notifiquem-se ambas as autoridades impetradas para, no prazo excepcional de 05 dias, apresentarem suas informações.15. Sem prejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus.16. Recolhidas as custas, oficie-se como determinado.17. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.18. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, \_\_\_ de outubro de 2015. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

**0007870-73.2015.403.6104** - IANY FERREIRA SANTANA(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a impetrante. 2- Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, pertinentes as Justiça Federal. 3- A impetrante, deverá, também, cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0007907-03.2015.403.6104** - EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004443-05.2014.403.6104** - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.2- Após, se em termos, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)**

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 337/341, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0001878-68.2014.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUÇOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença transitada em julgado nos autos em apenso.Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4156**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001723-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001723-0) - JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 106: defiro somente o desentranhamento do documento de fl. 11, pois é o único documento original que pode ser substituído por cópia, os demais são essenciais ao processo. Providencie o patrono cópia simples do documento de fl. 11, no prazo de 5 dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003503-45.2011.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 131, bem como da manifestação da Procuradoria do INSS de fl. 132 verso, no prazo de 10 dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Dê-se ciência da descida dos autos.Tendo em vista a decisão de fl.183, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)**

Ciência às partes do retorno das precatórias (fls. 193/232).No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pelo autor, apresentem memoriais.Intimem-se.

**0011509-07.2012.403.6104 - TEREZINHA GALLE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 97.Int.

**0001480-58.2013.403.6104 - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001480-58.2013.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO ALEXANDRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA.JOÃO ALEXANDRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o

reconhecimento judicial de tempo de trabalho em condições especiais, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2009). Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância, no período de 07/03/79 a 31/08/2000, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade desses períodos, razão pela qual apurou somente 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, por ocasião do requerimento administrativo. Requer ainda o reconhecimento de tempo de contribuição do período de 14/04/76 a 16/10/76, laborado para a empresa Tecnomont Projetos e Mont. Industriais, que não teria sido computado pelo INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/87. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/116). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 119/125), na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que já fora reconhecida a qualificação do período de 07/03/1979 a 30/09/93 como de atividade especial, pelo que carece o autor de interesse de agir, em relação a esse interregno. No mais, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 128/134), oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho. A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 135). Determinada a realização de perícia técnica (fls. 136), a mesma não foi realizada, tendo em vista que a empresa em que laborou não mais se encontra instalada no local de trabalho do segurado. Não obstante, a sua sucessora (J. Macedo S/A) acostou aos autos o Laudo de Avaliação Ambiental, emitido em 20/11/1991 (fls. 160/164), do qual as partes tomaram ciência (fl. 165/166). É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 49/50, o lapso temporal compreendido de 07/03/79 a 30/09/93 foi reconhecido pela autarquia como de exercício de atividades especiais, de modo que carece o autor de interesse de agir, ao menos em relação ao específico pedido judicial de reconhecimento, já que se trata de questão incontroversa. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço a prejudicial de prescrição arguida pela ré, uma vez que o autor requer o pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 07/12/2009, não havendo diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições

especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser previsto para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o

exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.O caso concretoConsoante mencionado alhures, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 07/03/1979 a 30/09/1993, totalizando 29 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fls. 49/50).No mais, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto requer o reconhecimento da especialidade do período laborado de 01/10/93 a 31/08/2000, para a empresa Lapa Alimentos.Para comprovar o exercício de atividade especial no citado período, o autor colacionou aos autos o formulário DSS 8030 de fls. 40 e o laudo técnico de fls. 41/42. Os documentos juntados dão conta que o autor, exerceu a função de eletricitista e tinha como função fazer a manutenção elétrica da empresa, tendo que comparecer às áreas de moagem de trigo para efetuar reparos, testes de manutenção corretiva, inspeções e levantamentos de circuitos elétricos energizados ou não, entre outros.Segundo laudo, esteve exposto o nível de pressão sonora de 82,2 dB (A), embora o autor afirme que o valor seria superior.Para dirimir a controvérsia, este juízo deferiu a produção de prova pericial, no local de trabalho, uma vez que o segurado sustenta que não houve alteração de maquinário a justificar a diferença na medição em relação ao período anterior (07/03/1979 a 30/09/93), no qual restou apurado o nível de 93 dB (A).Porém, a prova não pôde ser produzida, ante o fechamento da empresa, estando disponíveis, portanto, o Laudo de Avaliação Geral das Condições Ambientais emitido em 1991, apresentado pela sucessora da empregadora.Deste modo, não há elementos nos autos para desqualificar os níveis de pressão sonora constantes dos relatórios fornecidos pelo empregador ao segurado.Anoto que não é possível presumir que as condições de trabalho continuam as mesmas que as do período anterior (07/03/1979 a 30/09/93).Sendo assim, conforme salientado acima, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB (A) permite o enquadramento, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo.Porém, a partir de 1997, porém, com o advento do Decreto 2.172/97, a caracterização da atividade especial passou admitida para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB (A).Nesse compasso, com arrimo na documentação acostada aos autos, somente é possível considerar especial o interstício entre 01/10/1993 a 05/03/1997, eis que o autor esteve exposto a ruído

superior a 80 dB (A). Assim, deve ser considerado especial apenas o período entre 01/10/1993 a 05/03/1997. No mais, quanto ao período em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, entre 14/04/76 a 16/10/76, laborado na para a empresa Tecnomont, não há nos autos nenhum documento que comprove a efetiva prestação de trabalho. Ressalte-se que as cópias das CTPS juntadas pelo autor não trazem informação sobre o referido vínculo, de modo que, a mingua de outras provas e início de prova material, é inviável o acolhimento do pleito autoral. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do autor até 07/12/2009 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 31 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria. Passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional. Com efeito, até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, a regra de transição assegurou esse direito aos segurados filiados à previdência antes da publicação da EC nº 20/98, desde que cumpridos os seguintes requisitos complementares: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Logo, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: tempo de contribuição de 30 anos, na data da EC 20/98 (direito adquirido ao benefício); ou atender às regras de transição veiculadas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo, período conhecido como pedágio). No caso em comento, considerando os tempos de contribuição reconhecidos pela autarquia, verifico que o segurado atingiu até a EC 20/98, 29 anos, 04 meses e 02 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 30 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98, consoante cálculos em anexo, que ficam fazendo parte da presente. Na DER (07/12/2009), o autor possuía 31 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, de modo que possuía tempo suficiente para a aquisição do direito, estando também preenchido o requisito etário, eis que nascido em 18/07/1954. Portanto, o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional, desde a DER, o que ora deve ser reconhecido. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (07/12/2009). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, descontando-se as quantias eventualmente recebidas a título de outro benefício previdenciário, no mesmo período, que deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios. A atualização monetária deverá ser efetuada a partir do dia em que deveriam ter sido pagos as prestações vencidas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, à vista da sucumbência mínima da autora, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, e considerando a natureza alimentar do benefício, reconsideração a decisão de fls., para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 151.077.128-7 Segurado: JOÃO ALEXANDRE Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 07/12/2009 CPF: 801.170.668-34 Nome da mãe: Maria Ana da Conceição Endereço: Epitácio Pessoa, nº 733, Sítio Paecará - Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, CEP 11.463-000. Santos, 26 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002020-09.2013.403.6104** - MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA FERNANDES SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X ELCIENE BARBOSA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 97, no prazo de 15 dias. Int.

**0001979-03.2013.403.6311** - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE

Manifêste-se a parte autora acerca da não localização da Empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda, no prazo de 10 dias. Com o novo endereço, expeça-se novo ofício. Reitere-se o ofício nº 552/2015 (fl. 218). Int.

**0003931-80.2014.403.6311** - NIVALDO DE SOUZA VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 131), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007428-10.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-79.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9)** - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 539/543, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)** - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido às fls. 268/270, pois cabe à parte autora diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos, em caso de negativa da instituição, expeça-se o referido ofício. Int.

**0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X OSWALDO ABRANTES FILHO X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001912-97.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, SONIA MARIA ABRANTES RODACKI, SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA, OSWALDO ABRANTES FILHO, propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Os exequentes informaram que os valores depositados pelo INSS estão incorretos e apresentaram cálculos complementares das diferenças devidas (fls. 354/367). Intimado, o INSS apresentou novos cálculos (fls. 370/384). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, por sua vez, também apresentou informações e cálculos (fls. 386/389). Os exequentes concordaram expressamente com o cálculo apresentado pela autarquia relativo à ausência de implantação (fls. 381/384) e com a conta da contadoria judicial referente o saldo remanescente (fl. 391). O INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 393/398). Este juízo enfrentou as questões alegadas pelas partes e acolheu os cálculos da autarquia para fixar o valor devido em R\$ 7.948,10 (fls. 399/402). Os exequentes opuseram agravo retido (fls. 404/407). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 424/429 e 489/491), devidamente liquidados (fls. 433/438, 494, 497 e 500) e acostados extratos de pagamento (fls. 439/444, 461/462, 464/465, 467/468, 470/471, 473/474, 495/496, 498/499, 501/502). O agravo retido foi devidamente processado e a decisão mantida (fl. 410). Instada, a parte exequente se manifestou e requereu o juízo de retratação em virtude

do agravo retido ou a prolação de sentença de extinção (fl. 504). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida e preclusa nesta instância o pedido de complementação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1)** - JOSE MORAIS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS (fls. 576/597), bem como do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento complementar (fls. 598/599), referente à diferença TR/IPCae tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0)** - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos.Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo a memória de cálculo.Int.

**0003224-20.2011.403.6311** - JOAO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 113, arquivem-se os autos.Int.

**0004636-88.2012.403.6104** - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autor autora acerca dos ofícios do INSS de fls. 119/127, pelo prazo de 20 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004036-96.2014.403.6104** - ADILSON MORGADO SANTIAGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MORGADO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 123/133) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 4161**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3)** - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0207044-98.1994.403.6104Sentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração pelos coautores ALBERTO AUGUSTO MENDES, JOSÉ CARLOS MACIEL, CONCEIÇÃO ALVES BRAZ RODRIGUES e MANUEL VIEIRA em face da sentença de fl. 960, ao argumento de omissão, contradição e obscuridade.Aduzem os embargantes, em suma, que a sentença ora embargada sofre de obscuridade e contradição, pois abordaria apenas a execução de um dos autores, mas a extinguiu em relação a todos. Por fim, os embargantes alegam que a sentença seria omissa a respeito de alguns pontos anteriormente suscitados.DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com

a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Os pontos que se alega omissão (TR e IPC), não foram questões ventiladas pelos exequentes e não cabe inovar a lide nesse momento processual. A alegada ausência de apuração da verba honorária já foi enfrentada pelo juízo na decisão de fl. 753, restando preclusa conforme já reconhecido pelos embargantes (fl. 829). Ademais, instada a se manifestar quanto à integral satisfação da pretensão (fl. 898), a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 899), de modo a dar ensejo à preclusão do ato, nesta instância. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0203075-36.1998.403.6104 (98.0203075-9) - ANTONIO IA DE QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO IA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203075-36.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANTONIO IÁ DE QUEIROZ EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: ANTONIO IÁ DE QUEIROZ, propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. Em virtude do r. acórdão (fls. 203/204) que determinou o prosseguimento da execução, a CEF procedeu nova recomposição nas contas vinculadas do autor (fls. 210/217). Instado a se manifestar, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Assim, nada mais sendo devido em cumprimento da obrigação fixada na sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4163**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S. PAULO LTDA-COPERSUCAR (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Tendo em vista as alegações da impetrante de fl. 722, e a efetivação da penhora no rosto dos autos (fls. 693/698), oficie-se à CEF para a transferência da quantia de R\$ 5.728.792,67 (cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos do valor existente na conta nº 2206.005.30334-4 (fl. 307) à ordem do juízo da 1ª Vara da Comarca de Serrana/SP, processo nº 0003918.24.2010.8.2.0596, no prazo de 10 (dez) dias. O saldo remanescente da referida conta, deverá ser convertido em renda da União, sob o código 8047. Deverá a instituição financeira informar ao juízo da execução (1ª Vara da Comarca de Serrana) a realização da operação, bem como a este juízo. Comunique-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, do presente despacho. Sem prejuízo, oficie-se ao CEF do TRF, solicitando a conversão em renda da União do depósito efetuado na conta n. 1181.635.00002517-7 (fl. 309), sob o código 8047. Realizadas as operações financeiras, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0206729-02.1996.403.6104 (96.0206729-2) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS DO PORTO DE SANTOS (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008953-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008953-5) - P&P COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010850-61.2013.403.6104 - MAURICIO DA SILVA FERNANDES (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011592-86.2013.403.6104 - CARLA MAYR MACEDO FELIPE X CECILIO CORREIA DE ANDRADE FILHO X DALVA CORREA DORIA X GILVANETE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE AGUIAR X MONA MOHAMED YOUSSEF EL**

MALT X RONALDO VIDAL LIMA X SILVANA GOMES DA SILVA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DAS CHAGAS FERREIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011611-92.2013.403.6104** - NELSON SCIAROTTA FILHO(SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012611-30.2013.403.6104** - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CLAIR BATISTA SANTOS X DEBORA ALVES DE FARIAS X MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO X MARIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS X MICHELLE DIAS COSTA ALVINO X NATALIA PETROVAS X ROSANGELA SIQUEIRA DE MELO X SOLANGE CECILIA DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO X SOLANGE PEREIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000223-61.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 170/174 e 177 para ciência e cumprimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001069-78.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia de fls. 318/320 e 323 para ciência e cumprimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006047-98.2014.403.6104** - SOUBALCO IMP/ E EXP/ LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006282-65.2014.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007563-56.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009230-77.2014.403.6104** - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000883-21.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004695-71.2015.403.6104 - YANG MING (AMERICA) CORP(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004695-71.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YANG MING (AMERICA) CORP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: YANG MING (AMERICA) CORP, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº GLDU 744986-6, GESU 542414-0, YMLU 819488-4, FCIU 334965-5, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. O valor das custas prévias foi recolhido (fl. 91). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 108). Notificada, a autoridade impetrada esclareceu a situação jurídica das cargas acondicionadas nos respectivos contêineres e defendeu a legalidade do procedimento fiscal (fls. 116/131). A liminar foi parcialmente deferida (fl. 137/139). As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 151/177 e 179/187). Ao recurso da União foi negado efeito suspensivo (fls. 191/202). Porém, foi concedido efeito ativo ao recurso do impetrante para determinar a desunitização dos demais contêineres (fls. 212/229). O MPF se manifestou pela concessão da ordem e determinação à Alfândega do Porto de Santos/SP para que entregue os contêineres pleiteados à impetrante (fls. 234/235). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação estão em situações jurídicas diferentes, que podem ser agrupadas em três grupos: a) Mercadorias desembaraçadas - contêineres nº GLDU 744956-6 e YMLU 819488-4. b) Mercadoria abandonada - contêiner nº FCIU 334965-5. c) Mercadorias apreendidas, retidas ou bloqueadas - contêineres nº GESU 542414-0, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6. No entendimento deste magistrado, cumpre apreciar a presença dos requisitos legais para a devolução das unidades de carga levando em consideração a heterogeneidade de situações jurídicas supramencionadas. Em relação ao primeiro bloco (grupo a), anoto, inicialmente, que a exordial contém erro material em relação ao contêiner mencionado como GLDU 744986-6 (fl. 22), uma vez que o documento de fl. 71 refere-se ao contêiner nº GLDU 744956-6, o que foi corroborado pelas informações da impetrada. Feita esta reparação, verifico que não há prova de ato coator em relação aos contêineres do grupo a (mercadorias desembaraçadas), haja vista a informação da autoridade impetrada no sentido de que as cargas já foram desembaraçadas pela alfândega, ou seja, encontra-se encerrada a atuação da fiscalização aduaneira e as respectivas mercadorias estão à disposição dos importadores, de modo que a devolução da unidade de carga correspondente independe de ato estatal. Em relação ao segundo bloco (grupo b), segundo as informações prestadas pela autoridade aduaneira, as mercadorias acondicionadas no contêiner foram abandonadas, em razão do decurso do prazo máximo para desova da carga. Nesta situação, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Todavia, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Assim, como ainda não foi decretada a pena de perdimento, a carga encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99, de modo que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro. Nesse sentido, transcreve o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, apesar da lavratura de auto de infração decorrente de abandono, inexistente óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, assim que vencida a inércia do consignatário da carga. Aliás, vale ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Aliás, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Portanto, configura-se risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada.

Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia (demurrage). Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em relação ao último grupo (c), a autoridade impetrada noticiou que as mercadorias foram retidas, bloqueadas ou apreendidas em virtude de procedimentos administrativos fiscais, ora em curso. Nesta situação, reputo abusiva a apreensão da unidade de carga. Com efeito, em que pese não tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa apreensão às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais poderá ser aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. De outro lado, na presença de ato estatal que impede o desembarço das mercadorias em razão da imputação de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador resta inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Vale apontar que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas fiscais, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, na presença de ato de autoridade que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro por tempo indeterminado, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Sendo assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de assegurar a devolução ao impetrante das unidades de carga nº GESU 542414-0, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6. Custas proporcionais, em razão da sucumbência recíproca. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se aos eminentes relatores dos agravos de instrumento interpostos. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005189-33.2015.403.6104 - SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005189-33.2015.403.6104 IMPETRANTE: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de compensação nº 04016.91739.280314.1.3.04.4309 e 35854.17316.280314.1.3.04.4931 e a expedição de certidão negativa débitos. Segundo a inicial, a impetrante requereu compensação de indébitos com tributos federais vincendos (PAF nº 10845.902.637/2013-87 e nº 10845.902.638/2013-21), que não foram homologados pela autoridade tributária, pois o DARF referente ao indébito não foi acostado à Declaração de Créditos de Tributos Federais - DCTF. Em razão disso, relata que a administração tributária promove a cobrança dos tributos declarados e cuja compensação não foi homologada, nos autos dos respectivos processos. A fim de resolver essa pendência, notifica o impetrante que efetuou a retificação da DCTF e apresentou novos pedidos de compensação (autuados sob o nº 04016.91739.280314.1.3.04.4309 e 35854.17316.280314.1.3.04.4931), ora em análise na Receita Federal. Sustenta que possui direito líquido e certo à apreciação dos pedidos de compensação apresentados, em razão do decurso do prazo máximo previsto em lei, e à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que seu crédito é suficiente para saldar o débito declarado. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/86). O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 88). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do comportamento estatal (fls. 95/102). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/107). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, à vista da impossibilidade de dilação probatória. Três questões distintas permeiam o presente mandado de segurança e devem ser enfrentadas, quais sejam: a) apresentado um pedido de compensação, qual é o prazo legal para a administração tributária analisar esse pedido? b) não homologada a compensação apresentada pelo contribuinte, é possível a cobrança imediata do tributo declarado ou há necessidade de lançamento fiscal? c) quais são os efeitos produzidos por novo pedido de compensação em relação a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 302/918

débitos objeto de anterior pedido de compensação não homologada? Para solucionar essas questões, cumpre destacar que, desde 2002, o pedido de compensação extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolutória de homologação da autoridade administrativa competente, a ser realizada no prazo de até 05 anos (art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96). No caso, como as declarações de compensação objeto do writ foram realizadas em 2014, ainda não escoou o prazo máximo para a administração tributária efetuar a homologação, não cabendo ao Poder Judiciário reduzir o lapso temporal instituído pelo legislador, à míngua de desproporcionalidade. Anoto, de passagem, que a declaração de inconformismo e o recurso ao Conselho de Contribuintes, interpostos em face de decisão que nega pedido de compensação foram elevados ao patamar dos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-se entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, CTN). Assim, caso não seja homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais têm o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido (STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010; TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011). Deste modo, enquanto pendente de discussão administrativa sobre pedido de compensação, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação. Todavia, não havendo notícia da apresentação do recurso cabível em face da decisão que não homologou a primeira compensação, que é a hipótese dos autos, torna-se desnecessária a realização de novo lançamento, uma vez que a declaração do contribuinte é instrumento hábil e adequado para documentar a existência do crédito tributário em favor do fisco e liquidá-lo, sendo inidôneas para suspender sua exigibilidade quaisquer impugnações apresentadas extemporaneamente pelo contribuinte (art. 74, 6º da Lei nº 9.430/96). Nesta medida, após a preclusão administrativa da discussão sobre a compensação, o tributo não compensado pode ser imediatamente cobrado pela autoridade competente, independentemente de novo lançamento. Por fim, resta esclarecer qual é a eficácia legal de novo pedido de compensação em relação aos débitos declarados e cuja compensação não foi homologada. Neste âmbito, importa destacar que não pode ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (artigo 74, 3º, V, Lei nº 9.430/96). Caso seja efetuado, como fez o impetrante, a eficácia suspensiva não é produzida, sendo considerada como não declarada (inexistente) a compensação (art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96). Com a devida licença, vale a citação do diploma que regula a compensação, na sua redação atual, a fim de espancar qualquer dúvida quanto aos efeitos da segunda declaração de compensação mencionada na inicial: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de

inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).Vê-se, portanto, que o prazo legal de cinco anos para a administração tributária analisar os pedidos de compensação objeto do processo não escoou.De outro lado, não homologada a compensação apresentada pelo contribuinte, o tributo declarado tornou-se exigível, obstando a emissão de certidão negativa de débitos.Por fim, os novos pedidos de compensação (autuados sob o nº 04016.91739.280314.1.3.04.4309 e 35854.17316. 280314.1.3.04.4931) consideram-se como não realizados, uma vez que têm por objeto débitos idênticos a pleito de compensação anterior não homologado.Nestes termos, havendo tributos exigíveis, não há razão para determinar a expedição de certidão negativa débito em favor do impetrante.A propósito, trago à colação precedente similar ao caso em exame:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MS - IPI - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (LEI 9.430/96, ART. 74) - SUSPENSAÇÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - CPD-EM: IMPOSSIBILIDADE.1. Art. 74 da Lei 9.430/96, 12: Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491 , de 5 de março de 1969; (...) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.2. Em se tratando de crédito de terceiros decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, correta a decisão que indefere o pedido de homologação.3. Legítima a cobrança de débitos cuja compensação foi indeferida por expressa vedação legal e sobre os quais não incide qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade prevista no ar. 151 do CTN.4. Apelação da impetrante não provida.(TRF 1ª Região, AMS 00118964820054013800, Rel. Juiz Federal Conv. RAFAEL PAULO SOARES PINTO, 7ª Turma, e-DJF1 09/08/2013).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005230-97.2015.403.6104 - ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005230-97.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBERTO EIJI KOHIGASHIIMPETRADO: CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSentença Tipo ASENTENÇA:ROBERTO EIJI KOHIGASHI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio da embarcação do tipo JET-SKI (EIJI XV) nº de inscrição 401M2010000591, com propulsão a motor, sob nº de série M6879283, fabricante Bombardier.Em apertada síntese, aduz ter sido surpreendido com o recebimento do ofício nº 601/CPSP-MB 084.1.01, expedido em 14 de abril de 2015, noticiando o bloqueio de inscrição da embarcação acima descrita. Entende que o referido ato violou seu direito líquido e certo de navegar com a referida embarcação, pois entregou à Capitania dos Portos, em 01/06/2013, os documentos originais que comprovam a compra do referido JET-SKI, sendo emitida a documentação de transferência, na época, e tendo o impetrante, inclusive, renovado o seguro obrigatório anual em 2014.Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos (fls. 09/20).A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 22), as quais foram prestadas (fls. 29/37).Na ocasião, a autoridade impetrada sustentou a regularidade do procedimento administrativo e esclareceu, em suma, que o bloqueio da embarcação não impede o proprietário de navegar com ela, mas tão somente a transferência da propriedade. No mérito, mencionou que a providência acautelatória adotada foi tomada pela Capitania dos Portos de São Paulo, após a realização de procedimentos investigatórios, que identificaram casos de cadastro irregular de embarcações.A União requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples, apresentou defesa às fls. 34/43 e requereu a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46).O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 51).É o relatório.DECIDO.Defiro o ingresso da União como assistente simples do impetrado.O mandado de segurança é instrumento adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da CF).No caso em exame, o impetrante pretende a edição de provimento judicial que imponha o imediato desbloqueio de embarcação.Todavia, consoante informou a autoridade impetrada, o bloqueio da transferência da embarcação deu-se em virtude de procedimento de investigação criminal, atualmente em trâmite na 1ª Auditoria Militar de São Paulo, no qual se evidenciou grande quantidade de operações irregulares de cadastro de embarcações, realizadas na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, em período anterior.Dentre as embarcações com inscrição irregular encontra-se a moto aquática de propriedade do impetrante, para a qual não foi localizado documento que comprova a transferência da propriedade de Isabel Maria Ferreira, antiga proprietária, para Sérgio Gandom da Rosa, de quem o impetrante alega ter adquirido o bem, consoante exigido pela legislação vigente (NORMAM-03/DPC).Nesta medida, em decorrência da identificação de um possível vício na cadeia sucessória, a Capitania dos Portos decidiu, cautelar e temporariamente, bloquear a transferência da propriedade das embarcações envolvidas nas investigações, o que não impede que elas continuem a ser conduzidas normalmente (fl. 33).Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não observo mácula no procedimento administrativo que culminou com o bloqueio de transferência temporário da transferência

da embarcação, até que sejam prestados os devidos esclarecidos pelos interessados, o que se justifica inclusive para que sejam protegidos os terceiros de boa-fé. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005651-87.2015.403.6104** - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0005651-87.2015.403.6104 Chamo o feito à ordem Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de dias, sob pena de extinção do feito (art. 284 c/c art. 257 do CPC). Intime-se. Santos, 05 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0005884-84.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005884-84.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NORASIA CONTAINER LINES LIMITED IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP Sentença Tipo B SENTENÇA: NORASIA CONTAINER LINES LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização dos contêineres TGHU 623.067-2, GESU 630.008-3, CLHU, 896.292-8, TCLU 569.896-8, FCIU 919.731-2 e GESU 397.953-5. Aduz, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga em comento foram abandonadas, mas, os referidos contêineres utilizados no transporte estão sendo indevidamente retidos pela autoridade impetrada, juntamente com a mercadoria, o que lhe vem ocasionando prejuízos diários (fls. 02/20). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 143). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 149/163). Foi deferida liminar (fls. 165/166). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 175). A impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Inicialmente destaco que não se trata de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a desunitização das unidades de carga ocorreu em virtude da ordem judicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, estão submetidas a procedimento de fiscalização, por infração mais gravosa que o simples abandono (fl. 152 verso). Com efeito, em que pese tenha a impetrada informado que não há óbices da aduana para devolução das unidades de carga, a desunitização pretendida pela impetrante foi condicionada, pela autoridade aduaneira, à possibilidade de armazenamento das mercadorias no recinto (fl. 152 v.), ou seja, no recinto alfandegado Ecoporto Santos. Ora, não está obrigado o Terminal depositário a arcar com os custos da desunitização e guarda das mercadorias apreendidas pela impetrada, fora dos contêineres, o que é ônus da impetrada, responsável pela retenção das mercadorias. Com efeito, não é possível estender os efeitos da eventual sanção de perdimento das mercadorias às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro (infração mais gravosa que o simples abandono), o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não

constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar a devolução das unidades de carga nº TGHU 623.067-2, GESU 630.008-3, CLHU, 896.292-8, TCLU 569.896-8, FCIU 919.731-2 e GESU 397.953-5.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da União.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007942-60.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz FederalEm face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 4165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006947-81.2014.403.6104** - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, indefiro a realização das perícias nas especialidades em oncologia e socioeconômica requerida pela parte autora às fls. 82/86, pois, trata-se de matéria já apreciada na decisão de fl. 63.Designo o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 15:20 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro pelo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, perito nomeado à fl. 63.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, (fl. 60/61, pelo réu (fl. 62) e pela parte autora (fl. 16).Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Intimem-se pessoalmente o autor, o INSS e o perito.Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2)** - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício n 255/2015.Considerando o informado à fl. 479, oficie-se a Usiminas, antiga Cosipa, conforme requerido à fl. 471/473Intime-se.

**0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6)** - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a Maria Auxiliadora Menezes Melle sobre o noticiado pelo INSS às fls. 458/461 no tocante a revisão do benefício de aposentadoria especial n 46/84.360.507-3 e a pensão por morte n 21/300.092.610-2 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, digam os demais autores se a obrigação foi integralmente satisfeita.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1)** - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o noticiado às fls. 269/270, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o determinado às fls. 264, procedendo a execução invertida.Após, deliberarei sobre o informado às fls. 271/296.Intime-se.

**0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9)** - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a apuração da diferença a ser paga administrativamente em favor de Rolando Walter, Alexandre Formentin, Antonio Domeni Vargas, Eudorico Bueno Martiniano, Maria Helena Sampaio Ferraz, Mario dos Santos e Wladyr Antonio Grisolio, conforme informado à fl. 249.No mesmo prazo, deverá, informar a este juízo as medidas adotadas para o cumprimento da determinação, comprovando documentalmente.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls 434/444, 584/590 e desta decisão.Intime-se.

**0018102-67.2003.403.6104 (2003.61.04.018102-0)** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 299, defiro a habilitação de Maria de Fatima de Sousa Villar (CPF n 029.145.958-75) como sucessora de Maria da Conceição Mendes de Sousa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Maria da Conceição Mendes de Sousa, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000073 (20130070900) expedido em favor da falecida. Intime-se.

**0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1)** - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Oficie-se ao INSS solicitando o encaminhamento a este juízo da documentação requerida por Antonio Tadeu Camargo à fl. 206.Intime-se.

**0006162-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006162-7)** - ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do informado pelo INSS às fls. 376/378 no sentido de que procedeu a averbação dos períodos concedidos no julgado.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009566-23.2010.403.6104** - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 136/186 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS no sentido de que nada é devido.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003891-45.2011.403.6104** - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO

Dê-se ciência a José Carlos Pinto da documentação juntada às fls. 114/176 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS às fls. 93/97. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012384-11.2011.403.6104** - ANTONIO DANTE SCACHETTI(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 155/164. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0002801-60.2011.403.6311** - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 142/147, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0001698-23.2012.403.6104** - SANDRO JUSTINO DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS solicitando a documentação requerida pela parte autora às fls. 69/70. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0001748-49.2012.403.6104** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos, às fls. 151/156, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora a partir de 10/12/2007, data do requerimento administrativo, levando-se em consideração a impossibilidade de acumulação da mesma com auxílio-acidente, mas os salários por ele representados no cálculo da aposentadoria. Deferida, também, a antecipação da tutela para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Decisão confirmada pelo acórdão de fl. 167/170. Em cumprimento a sobredita decisão, informa o INSS à fl. 179, que apesar de haver notificado o autor da implementação do seu benefício, este não efetuou nenhum saque dos pagamentos na rede bancária, o que gerou a suspensão automática do benefício por falta de saque. Assim, para regularização e integral cumprimento da sentença judicial, reativou o benefício de aposentadoria, depositando o valor devido, no período, para saque imediato, e em contrapartida comunica que, efetuará o desconto de 30% relativos ao mesmo período em que o autor continuou a receber o auxílio-acidente. Alega que por problemas no sistema informatizado da Autarquia, não cessou o benefício, no momento em que deveria. Por sua vez, comparece o autor às fls. 180/196, requerendo a suspensão dos descontos em seu benefício por ter recebido de boa-fé, e não estar sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. DECIDO. No presente caso não há elementos para supor que faltou o autor com boa-fé. Mas a ausência de má-fé não é razão para fazer nascer um direito a nunca devolver o que se recebe indevidamente, senão a evitar que verbas alimentares já recebidas e incorporadas nesta condição ao patrimônio, e presumivelmente gastos assim, sejam retiradas do patrimônio do administrado, causando um prejuízo que é injusto de suportar, por erro que foi da Administração. O caso dos autos é de correção e adequação do julgado ao título judicial. Se o cumprimento fosse menos do que cabível pelo título, decerto a Administração teria de sofrer com a complementação, tal que nunca pague menos. Se cumprisse incorretamente, a adequação da execução ao título implica à devolução, sim, e não ao sacrifício indevido aos cofres públicos. Assim, considerando o valor que recebe o autor, e por tratar-se de verba caráter alimentar, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda ao desconto de 10%, mensalmente, em sua aposentadoria, até o pagamento total do valor recebido a maior, não havendo, dessa forma, real desfálque em sua realidade alimentar. Intime-se o INSS para o cumprimento desta decisão, imediatamente. Cumpra-se e Intime-se.

**0000664-42.2014.403.6104** - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 135/143. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado

a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002655-58.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

**S E N T E N Ç A** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos à execução que lhe move a pensionista JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, decorrente da condenação referente à ação pelo procedimento ordinário em que pleiteou a revisão do valor da RMI de benefício previdenciário de seu respectivo instituidor. Juntou documentos. Alegando que os valores propostos pela embargada estão incorretos, propugna pela procedência dos presentes embargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 14/15), acompanhada de nova conta, em relação a qual o embargante manifestou sua discordância. Encaminhados os autos ao setor contábil, procedeu-se a elaboração de cálculos (fls. 28/43). Alegando coisa julgada e anterior pagamento nos autos do processo nº 1999.61.04.007365-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, o INSS sustenta nada mais ser devido à embargada. Para comprovar sua assertiva, carrou os documentos de fls. 48/104. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, o embargante comprovou que por meio da ação anterior ajuizada pelo instituidor da pensão, o Sr. João Benedito de Almeida, logrou obter a revisão da RMI de sua aposentadoria, observando-se na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos nos recálculos nas rendas mensais seguintes. Igualmente, o pagamento das diferenças daí decorrentes, não atingidas pela prescrição. Conforme se depreende das fls. 100 e 101, o trânsito em julgado de referida demanda ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação principal (re)proposta pela embargada (nº 0016529-91.2003.4.03.6104), cuja pretensão mostra-se idêntica àquela intentada pelo instituidor do benefício, e onde houve a habilitação para o recebimento do crédito (fl. 104). Na petição de fls. 105/106, a embargada admite o pagamento, justificando, porém, a presente execução porque haveria saldo remanescente a título de juros de mora e honorários advocatícios. Tanto assim, novo valor foi apresentado (fls. 107/112). O embargante ratificou a alegação de identidade entre os feitos, nada obstante a parte contrária afirmar a inexistência de relação entre eles. Verifico, contudo, assistir razão ao INSS, pois a prova documental produzida não deixa dúvida sobre a sua assertiva. E, se existiam valores ainda a receber, o pleito deveria ter sido deduzido no bojo da ação nº 1999.61.04.007365-5, onde a embargada foi habilitada. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo não haver valores a serem executados. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios e custas, em razão de litigar sob o beneplácito da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000039-08.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 66/88, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0)** - LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 137/142 - Dê-se ciência as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se

**0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4)** - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212 - Defiro. Reitere-se o ofício de fl. 210, assinalando para resposta o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4)** - GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 125/129, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

**0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES ALARCON X ANA CLAUDIA ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALTER RODRIGUES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 5905-7 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve o levantamento do alvará n 1/2015. Na hipótese de já ter ocorrido o levantamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

**0006451-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006451-2)** - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 217 - Indefiro, pois a providencia requerida é incumbência da parte, devendo a mesma fornecer o valor remanescente que entende devido. Intime-se.

**0001817-91.2006.403.6104 (2006.61.04.001817-1)** - DENIS MOREIRA RUAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MOREIRA RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do informado pelo INSS às fls. 208/222 no sentido de que foi revisto o benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição n 42/144.360.136-2. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008543-08.2011.403.6104** - ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARY ISABEL ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 163, bem como o teor do documento de fl. 160, defiro a habilitação de Rosemary Isabel Archangelo (CPF n 107.378.448-76) como sucessora de José Carlos Archangelo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de José Carlos Archangelo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000132 (20130125450) expedido em favor do falecido. Intime-se.

### Expediente N° 8248

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000159-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000159-1)** - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0013552-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013552-6)** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**0000192-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000192-7)** - JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS, expeça-se ofício requisitório atentando a secretaria para o requerido às fls. 289/294.Intime-se.

**0010824-39.2008.403.6104 (2008.61.04.010824-7) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA RIBEIRO X FILIPE MANUEL DOS SANTOS SOUSA X MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0000063-41.2011.403.6104 - ERASMO EVANGELISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação de fl. 122, expeça-se ofício requisitório.Considerando que Iolanda Duarte de Lima Silva não figura no polo ativo da lide, intime-se a Dra. Kátia Helena Fernandes Simões Amaro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a juntada aos autos da petição de fls. 117/121.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 125. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0006569-33.2011.403.6104 - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação a ausência de revisão do benefício.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O embargo de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a aposição do recurso; porquanto a requisição de pagamento foi expedida na modalidade de Precatório.Por tal razão, deixo de receber os embargos declaratórios de fls.145/146.Observo, todavia, que o acordo firmado e homologado por este Juízo à fl. 125, no valor de 40.779,54 (quarenta mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) deverá ser requisitado por meio de RPV - Requisição de Pequeno Valor, porquanto dentro do limite estabelecido para tanto.Sendo assim, altere-se a modalidade da requisição, bem como o nome da advogada que deverá receber os honorários contratuais.Após, proceda-se a sua transmissão. Publique-se o despacho de fl 147.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203200-43.1994.403.6104 (94.0203200-2) - GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X CIBELE PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0)** - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0005775-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005775-0)** - GISELA MOSER KRINAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELA MOSER KRINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5)** - NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR ) X NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9)** - LUANA ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUANA ALMEIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5)** - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0)** - DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a regularização do polo ativo da lide fazendo constar como autora Dulcinea Aparecida Arioli Nascimento em substituição a Dulcinea Aparecida Ariole.Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Duclinea Aparecida Arioli Nascimento, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 207/212.Intime-se.Publique-se o despacho de fl 266.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3)** - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0006030-33.2012.403.6104** - JORGE ANTONIO SOARES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007005-55.2012.403.6104** - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância do autor com a conta apresentada pelo INSS, bem como a desistência do requerimento de citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 126/127), expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora no tocante a ausência de revisão do benefício.Intime-se.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 128 que determinou a intimação do INSS.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002387-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002387-5)** - ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203662-39.1990.403.6104 (90.0203662-0)** - NILTON MACHADO RIGOS X ADILSON FONTES DE ABREU X SALVADOR SANCHES X NESTOR PIRES X DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002331-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002331-5)** - ELIANE AZEVEDO(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Ministério da Defesa às fls. 238/239 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

**0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2)** - COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Observo que o acórdão de fls.773/782, determinou que fosse arbitrado por este Juízo os honorários sucumbências.Equivocado foi o entendimento do pleito de fls. 819/820, porquanto o autor desistiu tão somente dos honorários da fase de execução.Assim, reconsidero o despacho de fl. 821, e em consonância ao acórdão proferido, arbitro como verba sucumbencial, 10% do valor dado à causa.Intime-se.

**0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1)** - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP189484 - CAROLINA VICENTINI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002487-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002487-8)** - ALENCASTRO GODOY MOURA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Oficie-se ao Cartório de Registro de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 313/918

Imóveis, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 49/51. Intime-se.

**0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6)** - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2)** - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAYER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005798-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005798-0)** - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004462-50.2010.403.6104** - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 131/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003674-02.2011.403.6104** - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005098-79.2011.403.6104** - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 514/528, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0000356-40.2013.403.6104** - HELIO DE JESUS PACHECO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal e INSS às fls. 149/152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0006991-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010328-34.2013.403.6104** - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se as informações, juntando-se cópia nos autos. Considerando a não concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls 483, certificando-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a União para que requeira o que for de seu interesse. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202736-82.1995.403.6104 (95.0202736-1)** - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 297/310 - Dê-se ciência. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 200 em favor da parte autora. Com a

liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9)** - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.44107-0 (R\$ 7.571,96 - conforme guia de depósito de fl. 154), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 788/2015. Intime-se.

**0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0)** - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.44720-6 (R\$ 7.040,15 - conforme guia de depósito de fl. 172), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 792/2015. Intime-se.

## **Expediente N° 8289**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003422-57.2015.403.6104** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença. O GERRESHEIMER PLÁSTICOS SÃO PAULO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra o ato praticado pelo SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação (DI) nº 15/0634642-3. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/65). A União Federal manifestou-se às fls. 81/82. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Por meio da petição de fls. 102/103 a demandante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 105. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve perda do objeto da presente ação. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. P. R. I.

**0003925-78.2015.403.6104** - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando, assegurar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo à Impetrante em dívida ativa, bem como que não promova qualquer desconto no seu benefício. Segundo a exordial, a Impetrante ajuizou ação perante a Justiça Estadual na Comarca de Cubatão, cuja pretensão cingia-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de agravo de instrumento, obteve a antecipação da tutela para receber o auxílio-doença. Alega-se na inicial que, julgado improcedente o pedido em primeiro grau, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça, reformou a sentença para conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença concedido antes da propositura da ação, compensando-se, no pagamento dos atrasados, os valores recebidos a título daquele benefício restabelecido por força da tutela antecipada concedida nos autos. Afirma a Impetrante que o INSS limitou-se a cessar o benefício concedido na tutela antecipada, não concedeu a aposentadoria, mas passou a cobrar a dívida dos valores já recebidos em face da decisão judicial, sem aguardar a execução para compensá-los, conforme determinado no acórdão. Com a inicial, vieram documentos. Previamente notificado, o Impetrado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 27/34, verso). Liminar deferida (fls. 36/37). Informações prestadas às fls. 55/61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 74/75). É o relatório. DECIDO Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. Pois bem. A argumentação exposta pela Impetrante dá segurança ao Juízo para concordar com a plausibilidade dos argumentos. Isso porque o documento de fl. 11, carta endereçada à segurada, determina a imediata devolução aos cofres públicos dos valores recebidos em duplicidade a título de auxílio-doença. Neste documento há referência ao Processo nº 0008039-20.2011.9.26.0157 da 1ª Vara Cível de Cubatão - SP, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de instrumento, para deferimento do auxílio-doença (fls. 13/16). Comprova, entretanto, a Impetrante que após ser julgado improcedente o pedido, em sede de apelação, obteve a tutela pretendida, ou seja, a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 20/24). No acórdão, ressaltou o DD. Relator: [...] os valores posteriormente percebidos pela requerente a título de auxílio-doença deverão ser devidamente compensados. Neste sentido, observa-se a fls. 146/149 que foi concedida, em sede de agravo de instrumento, tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença. Assim, os valores recebidos a este título deverão ser compensados quando do pagamento das parcelas vencidas da inativação. Ademais, o auxílio-doença restabelecido por força da tutela antecipada deverá ser

imediatamente cessado caso ainda esteja ativo. Pesquisando-se no sítio eletrônico do Eg. Tribunal de Justiça apura-se que, apesar de já proferido acórdão, a ação ainda se encontra em segundo grau (pesquisa em anexo). Pesquisa no CNIS mostra que ainda não foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Impetrante (INFBEN em anexo). Não há, pois, justificativa legal para exigência dos valores que deverão posteriormente ser compensados conforme decisão judicial. Nesse contexto, não cabe que a medida administrativa ora questionada sujeite a Impetrante a ver contra si tomadas providências de cobrança, inclusive o ajuizamento de ação de execução fiscal após a inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha praticar qualquer ato tendente à inscrição do débito relativo à Impetrante (fls. 11/12) em dívida ativa, bem como para que deixe de promover qualquer desconto em seu benefício, até ulterior deliberação judicial, ou, se já inscrito que seja imediatamente excluído. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0004540-68.2015.403.6104** - APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA APARECIDA ESTELA GUANAIS SILVA DE SANTANA, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja analisado o requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 162162722, de modo a ser fixado em valor correto de sua média salarial. Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 17/12/2014, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado. A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou informações. Liminar deferida às fls. 51/52. INSS noticia que a liminar foi cumprida (fls. 58/59). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 72). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. No caso em tela, a impetrante no presente mandamus busca resposta ao seu requerimento de revisão de benefício previdenciário, formalizado em 17/12/2014 (fl. 19). Diante da documentação acostada aos autos e da falta de informações, reputo caracterizada a mora administrativa e, assim, a liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, tomando como incontroverso o fato de ter ultrapassado o prazo legal para que fosse apreciado o requerimento pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento judicial, cujo resultado, porém, ficará ao entendimento da Autoridade Coatora, conquanto trata-se de matéria que exige dilação probatória inviável de ser conhecida no estreito rito do Mandado de Segurança. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0006178-39.2015.403.6104** - GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. X GEVISA S A X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (SP094479 - FRANCISCO ANTONIO DANIELO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 286/306: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 215/216) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006208-74.2015.403.6104** - BW FOODS. (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Decisão liminar: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BW FOODS, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, seja relevada a pena de perdimento para que se autorize a devolução da carga ao exterior. Alega a Impetrante ter importado 26.000 quilos de Filé de Polaca do Alasca congelado, de Dalian na China, conforme conhecimento marítimo NYKS 2302367840, com validade até 01/12/2016. Relata que diante da subida do dólar ficou impossibilitado de efetuar o pagamento ao exportador, ficando inviável a permanência do produto no país. Assim, começou as tratativas com o exportador para o retorno da mercadoria, mas em virtude da distância geográfica entre os contratantes e a dificuldade de comunicação com os intervenientes da operação, a conclusão do procedimento se prolongou além do esperado, resultando na lavratura do Auto de Infração por abandono. Sustenta, ainda, que em nenhum momento abandonou as mercadorias ou teve a intenção de fazê-lo; o que houve foi a dificuldade de comunicação com o exportador somada à crise de ordem econômica, agindo sempre de boa-fé. Afirma, que em 02/07/2015 foi emitido termo de apreensão, no bojo do Processo nº 11128.723437/2015-90, no qual apresentou Impugnação, indeferida em 19/08/2015. Em suma, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando não ter havido qualquer dano ao erário e que a decisão que indeferiu a conversão da pena de perdimento em multa e o pedido de devolução da mercadoria ao exportador é desproporcional e irrazoável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/99. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 74/76). Juntou documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Pois bem. A devolução ao exterior de mercadoria importada encontra expressa previsão legal, podendo ser autorizada pelo titular da unidade da SRF, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76: IN

SRF 680/2006. Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Resumindo a situação fática abordada nestes autos e a aplicação das normas que regem a questão controvertida, trago à colação excerto das informações (fl. 76): Outrossim, no momento em que foi apresentada a impugnação administrativa ainda não havia sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias. Portanto, naquele momento não havia previsão legal de conversão da pena de perdimento em multa, pois, em primeiro lugar, seria um contra-senso se falar em conversão da pena de perdimento em um momento em que sequer havia sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias e, em segundo lugar, naquele momento bastaria à Impetrante solicitar autorização para início do despacho aduaneiro de importação, com o cumprimento das formalidades legais e pagamento dos tributos e encargos legais devidos, para que fosse autorizado o início do despacho em parecer fundamentado que tornaria a ação fiscal insubsistente, nos termos do art. 2º e seu 2º da IN SRF nº 69/99, anteriormente reproduzidos. Contudo, no atual momento, tendo sido aplicada a pena de perdimento, ainda resta à empresa ora Impetrante uma única alternativa, qual seja, solicitar a conversão da pena de perdimento em multa no valor aduaneiro da mercadoria, antes de efetivada a destinação das mercadorias, conforme o art. 4º, II da IN SRF nº 69/99, in verbis: A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente: I - ao valor dos tributos devidos, na hipótese prevista no inciso V, sem prejuízo de aplicação da multa tipificada na alínea c, do inciso II, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985; e II - ao valor aduaneiro da mercadoria, nas demais hipóteses. 1º Considera-se ocorrida a destinação da mercadoria a partir da assinatura do correspondente Ato Declaratório ou Termo de Destruição, conforme o caso. 2º O chefe da unidade de despacho deverá, no respectivo processo, declarar convertida a pena de perdimento em multa e autorizar o início ou a retomada do despacho aduaneiro. Art. 5º Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou a retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º ou 4º, conforme o caso. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva, em especial porque a lei confere ainda meios para que seja viabilizado o desiderato do importador. Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Int. e oficie-se.

**0006294-45.2015.403.6104 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão de fls. 37/38 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma o embargante que o decisum incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre o pedido de abstenção de restrição judicial no prontuário do veículo importado, bem como nos documentos necessários à sua regularização perante o DETRAN. Relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão incorreu na omissão apontada. Assim, presente o vício apontado pelo requerente, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a decisão embargada nos seguintes termos: O pedido de abstenção de inclusão de qualquer restrição judicial no prontuário do referido veículo importado, bem como nos documentos necessários à sua regularização junto ao DETRAN não deve ser acolhido, pois tais anotações apenas conferem publicidade acerca da existência de discussão sobre o tributo, sem que isso signifique óbice ao registro e ao emplacamento do veículo importado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente na importação e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro do automóvel marca Suburban 1500 4x4 LTZ, ano modelo 2015, cor preta, chassi 1GNSK8KCXFR655934, objeto da LI nº 15/2931076-2. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada, procedendo-se às anotações devidas. Int.

**0006543-93.2015.403.6104 - JBS S/A X NOVA ANDRADINA X CACHOEIRA ALTA X ALTA FLORESTA X MARABA X PONTES E LACERDA X PIMENTA BUENO X ITUIUTABA X CAMPO GRANDE X NAVIRAI X DIAMANTINO X LINS X CONFRESA X PRESIDENTE EPITACIO X MOZARLANDIA X ANDRADINA X ARAPUTANGA X CUIABA X VILHENA X PEDRA PRETA X BARRA DO GARCAS X GOIANIA X ITURAMA X BARRETOS X COLIDER(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

Sentença. JBS S/A e outros, qualificados na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paralisado, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 187/192. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 208/212. A União Federal manifestou-se às fls. 226/228. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 233/234). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0006643-48.2015.403.6104** - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 141/143. A União Federal manifestou-se às fls. 148/150. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização, objeto da demanda, foram analisados e liberados (fls. 151/152). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0006710-13.2015.403.6104** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 76/78. A União Federal manifestou-se às fls. 82/84. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0006771-68.2015.403.6104** - VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. JBS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Com a inicial vieram documentos. Em resposta ao despacho de fl. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 76/78. A União Federal manifestou-se às fls. 82/84. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização, objeto da demanda, foram analisados e liberados (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0006881-67.2015.403.6104** - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. VILHETO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - MINISTÉRIO A AGRICULTURA - PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a

continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 45/49. Notificada, a d. autoridade prestou informações às fls. 56/58. A União Federal manifestou-se às fls. 64/69. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0006935-33.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 96, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0006982-07.2015.403.6104** - JBS S/A (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. JBS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGLAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 247/249. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 252/253). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0006983-89.2015.403.6104** - JBS S/A X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA. (SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. JBS S/A e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA, qualificadas na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - MINISTÉRIO A AGRICULTURA - PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 157/161. Notificada, a d. autoridade prestou informações às fls. 170/171. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0007017-64.2015.403.6104** - SEARA ALIMENTOS LTDA X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. SEARA ALIMENTOS LTDA e BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA, qualificadas na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - MINISTÉRIO A AGRICULTURA - PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 130/134. Notificada, a d. autoridade prestou informações às fls. 163/165. A União Federal manifestou-se às fls. 169/171. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 178/179). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por

força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0007018-49.2015.403.6104** - JBS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. JBS S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 109/110. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0007040-10.2015.403.6104** - SEARA ALIMENTOS LTDA X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. SEARA ALIMENTOS LTDA. e BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA., qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - MINISTÉRIO A AGRICULTURA - PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 95/99. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0007068-75.2015.403.6104** - MINERVA S.A.(SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. MINERVA S/A, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SIF Nº 3155, objetivando a emissão da documentação sanitária essencial para exportação e circulação de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada. O Impetrado manifestou-se às fls. 85/86. À fl. 87 a impetrante formula o pedido de extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0007083-44.2015.403.6104** - NOBLE BRASIL S.A.(SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. NOBLE BRASIL S.A, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a emissão do Certificado Fitossanitário da mercadoria embarcada pela impetrante no navio MV NORD HONG KONG, em conformidade com o Requerimento

Para Fiscalização de Produtos Agropecuários nº 00066779/2015-SVAPSNT/SP, deferido, em 09/09/2015. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 76/78. Notificada, a d. autoridade prestou informações às fls. 85/86. O impetrante noticiou a emissão do Certificado Fitossanitário nº 00066779/2015-SVAPSNT/SP à fl. 95. A União Federal manifestou-se às fls. 98/102. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

**0007137-10.2015.403.6104** - RECKITT BENCKISER ( BRASIL ) LTDA.(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SANTOS, objetivando a análise e deferimento das mercadorias e insumos listados nas Declarações de Importação nº 1516732415 e 1516737077, enquanto perdurar o movimento grevista. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 65/66. O impetrante noticiou que as mercadorias, objeto da demanda, foram liberadas (fl. 67). A União Federal manifestou-se às fls. 68/72. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefê do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0007163-08.2015.403.6104** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 81/82, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007166-60.2015.403.6104** - OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 156/195: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 129/131) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007170-97.2015.403.6104** - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença. MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 76/77. Notificada, a d. autoridade prestou informações às fls. 81/82. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefê do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Ao SEDI para regularização do polo ativo. P. R. I. O.

**0007395-20.2015.403.6104** - WAL MART BRASIL LTDA.(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA



## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5061

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS

Autos nº 0007986-31.2005.403.6104 Considerando a falta de intimação do réu Wilson José Longuinho da Silva, noticiada às fls. 329, bem como a ausência do mesmo e de seus patronos, devidamente intimados às fls. 318, retiro de pauta a audiência marcada para esta data. Redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Moreth Tostes e interrogatório do réu para o dia 11/03/2016, às 14:00 horas. Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário. Santos, 03 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5065

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003152-33.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THELMO RODRIGO DA SILVA X NILSON AZEVEDO FIEL X FABIO ZACARIAS DE LIMA X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ X GEORGE XAVIER GONCALVES(SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Thelmo Rodrigo da Silva, NILSON AZEVEDO FIEL, Fabio Zacarias de Lima, Manoel Nelsongria do Nascimento e George Xavier Gonçalves, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c/c art. 14, II, c/c art. 299, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do corréu NILSON AZEVEDO FIEL (fls. 272). Em 16 de outubro de 2015 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu NILSON AZEVEDO FIEL (fls. 313). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON AZEVEDO FIEL dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus. P.R.I.C. Santos, 19 de outubro de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5068

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008000-15.2005.403.6104 (2005.61.04.008000-5)** - JUSTICA PUBLICA X TONY RICARDO ZUFFO(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X CHOUNG CHOUL LEE

Defiro a utilização de cópia integral dos autos n. 0005765-02.2010.403.6104 como prova emprestada aos presentes autos, devendo, todavia, serem as cópias requeridas ao Juízo no qual tramita a ação pelo Ministério Público Federal. Cientifique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DR<sup>a</sup>. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3695

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000861-66.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-81.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000593-75.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-16.2012.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002221-31.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-37.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001605-22.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-04.2013.403.6115) MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MÁRCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C.B. DO A. CONFECÇÕES E OUTRO, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo de placas FFT3535. Afirma ter adquirido o veículo da coexecutada Cristiane Borio do Amaral, em 23/01/2013, não tendo procedido ao registro da transferência em virtude de o bem estar alienado fiduciariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-23). Foi deferida a medida liminar (fls. 25). Em contestação, a CEF reconheceu o pedido do embargante (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. Como já dito, conforme documento trazido às fls. 19, o veículo objeto dos presentes embargos encontra-se alienado fiduciariamente. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciante, possuindo o devedor fiduciário apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciante. No entanto, não há controvérsia a ser dirimida, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 29/30) e não há indícios de fraude. Por fim, em relação ao ônus sucumbenciais, não socorre ao embargante dizer não ter sido possível a comunicação ao DETRAN da aquisição do veículo alienado. Cabe ao órgão controlar o ato, por exemplo, por ver se a alienação comunicada tem a intervenção do credor fiduciário; afinal, o devedor fiduciante não tem irrestrita liberdade de alienar o bem dado em garantia, limitação compreensível na eficácia da garantia e, hoje, verificável na aplicação analógica do art. 26, 8º, da Lei nº 9.514/1997. Assim, deu causa à presente demanda. Do fundamentado, decido: 1. Resolvo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para, confirmar a medida liminar deferida e levantar a constrição que recaí sobre o veículo de placas FFT3535 (fls. 53 da execução). 2. Condene o embargante em honorários fixados em R\$ 500,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso; b. Tendo em vista que já houve o levantamento da restrição que recaía sobre o bem (fls. 58 da execução), com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-31.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002626-04.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECOES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL

Defiro o pedido de fls. 62/63, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Observe-se: 1. À falta de outros bens a executar, intime-se o exequente a dizer, em 05 dias, acerca do interesse na penhora dos veículos, constrictos às fls. 57, considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 48). 2. Intimem-se, para ciência.

## EXECUCAO FISCAL

**1600651-03.1998.403.6115 (98.1600651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X JOAO OLIVA X JOAO OLIVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

As execuções fiscais ajuizadas antes de 26/03/2012 não são atingidas pela falta de interesse processual de que fala o art. 1º, II da Portaria nº 75/12/MF. Em regra tais execuções fiscais, ainda que versem sobre crédito igual ou inferior a R\$20.000,00, podem prosseguir. No entanto, a requerimento do Procurador da Fazenda, é possível a suspensão e arquivamento da execução, sob determinadas circunstâncias (art. 2º), que, rigorosamente, redundam na hipótese de suspensão, arquivamento e início de decurso da prescrição intercorrente previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em razão da falta de outros bens penhoráveis suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e conclusão para sentença de extinção, considerando que o exequente dispensa sua intimação. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados nos autos (fls. 258/9), por meio de GRDE, constando a inscrição FGB000126222. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n. 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado. Publique-se para ciência do executado.

**1600840-78.1998.403.6115 (98.1600840-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X SPGRAF - ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ CARLOS MARTINS X JOAO AUGUSTO CAZARIM(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado João Augusto Cazarin, em que alega a prescrição intercorrente, tendo em vista o feito ter permanecido suspenso no período de 1982 a 1993 (fls. 195-9). Resposta da Fazenda Nacional às fls. 201-2. Decido. Observo que a presente execução ficou arquivada por mais de dez anos (fls. 08-9), o que ensejaria o decurso do prazo prescricional. No entanto, com razão a União quando afirma a inoccorrência de prescrição intercorrente, em virtude da natureza do débito. As execuções fiscais de créditos de FGTS não seguem as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). A jurisprudência do STF e do STJ pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). Assim, apesar de a ação ter permanecido em arquivo por período superior a dez anos, não houve o decurso do prazo prescricional trintenário. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Intime-se o excipiente por publicação. 4. Considerando-se que o endereço indicado na certidão de fls. 186 já foi diligenciado (fls. 114), não tendo sido localizado o veículo bloqueado nos autos, convenço-me da inexistência de bens executíveis, devendo ser suspenso o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**0000535-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000535-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X RAWA ENGENHARIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CELIO SALVADOR PETRILLI X WANDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rawa Engenharia, Incorporação e Construção Ltda e Wandir Augusto de Carvalho Braga (fls. 133-63). Resposta do exequente à exceção às fls. 169-73. O exequente apresentou CDA substitutiva da original às fls. 194-214. Os executados aditaram a exceção de pré-executividade às fls. 219-26. Decido. A inclusão do excipiente Wandir Augusto de Carvalho Braga no polo passivo da execução é indevida. Primeiro, a dívida é de FGTS, que não tem caráter tributário. Daí, inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional. Eventual inclusão haveria de alegar e provar os pressupostos próprios da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo, a propósito, a inclusão daquele que não consta na CDA, para responder à execução fiscal, não prescinde do contraditório, que não foi observado. A vinda de nova CDA, desta vez com o nome do excipiente, não saneia a participação que lhe foi imposta até agora. Para isto, converge a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). Portanto, deve o mencionado excipiente ser excluído do polo passivo da execução. Quanto à citação por edital da pessoa jurídica, não é nula, mesmo que o endereço constante na ficha Jucesp seja diferente daquele que o órgão fazendário mantém em seus cadastros, como domicílio tributário. Pela mesma razão, não há nulidade da CDA. Quanto à alegação de nulidade do lançamento, a mera alegação de ausência de notificação não desconstitui a dívida, especialmente se há diligências para empreendê-la em endereço cadastrado (fls. 179-80, 185-6). Quanto à nulidade da execução, por falta de nomeação de curador, em que

pese o enunciado nº 196 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se sustenta, à luz da sistemática legal, a necessidade de curador especial ao executado citado fictamente. Textualmente, o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, exige a curatela ao réu revel citado fictamente. A referência à revelia circunscreve a prescrição ao processo de cognição, em que se cita para contestar, isto é, oportunizar o contraditório a fim de formar a certeza jurídica. Este quadro não é observado da execução, cujo início é lastreado em título revestido de certeza; não por menos, a citação serve como instância de pagamento, não de oportunidade de embargos, donde a desnecessidade da curatela especial. Em relação à prescrição, consigno que, se tratando de débito não tributário (FGTS), aplicam-se as regras de prescrição do Código Civil, no caso, aquele vigente à época do ajuizamento da execução (CC/1916). Assim, a prescrição trintenária deve ser considerada interrompida com a citação do devedor (Código Civil/1916, art. 172, I). Os débitos foram constituídos com a inscrição em dívida ativa, em 20/05/1983 (fls. 04). A citação válida do devedor, por meio de edital, ocorreu em 19/10/2005 (fls. 31-2). Sendo a prescrição trintenária, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional. Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente. É importante lembrar, a sistemática se introduziu nas execuções fiscais apenas com o advento da Lei nº 11.051/04, por inclusão do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (com vigor desde 30/12/2004, segundo o art. 34, III). Antes da modificação legal, as execuções fiscais destituídas da garantia da penhora ou sem que se fossem encontrados os devedores eram arquivadas, sine die, à espera de suprir uma daquelas faltas. Assim, não se pode contar a prescrição intercorrente antes de 30/12/2004 - por falta de amparo legal -, embora a figura passe a valer, a partir de então, aos feitos já arquivados, não importa há quanto tempo. Lembrando que a prescrição de débitos de FGTS é trintenária, observo que os autos nunca foram arquivados a pedido do exequente, após 2004, por mais de 30 anos. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade para fins de excluir Wandir Augusto de Carvalho Braga do polo passivo da execução. 2. Julgo improcedente a exceção quanto aos demais pedidos. 3. Condeno o excepto em honorários de mil reais. Observe-se complementarmente: a. Intime-se o executado por publicação. b. Ao SUDP para exclusão de Wandir Augusto de Carvalho Braga do polo passivo. c. Diante da inexistência de bens executíveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. d. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (30 anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**0001431-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001431-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001430-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK) X LUIS FERNANDO PORTO X JOSE FERNANDO PORTO**

Chamo o feito à ordem 1. Da análise do feito, verifico que resta pendente de cumprimento a parte final da decisão de fls. 226/7, no que se refere à citação dos sócios que foram incluídos no polo passivo (Luiz Fernando Porto e José Fernando Porto). 1. Destarte, cite-se o executado Luiz Fernando Porto, observado o endereço de fls. 238. 2. No que se refere ao coexecutado José Fernando Porto, considerando a notícia de seu falecimento às fls. 238, suspendo a ordem de citação e determino a intimação da advogada constituída no feito, Dra. Rosa Maria Werneck (fls. 152), para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos a certidão de óbito apta a comprovar a informação. 2.2. Com a juntada da certidão ou decorrido o prazo assinalado, vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, haja vista que o pedido de fls. 263, deferido às fls. 296, resta prejudicado, por se referir à penhora de imóveis do coexecutado José Fernando Porto, cujo falecimento resta pendente de confirmação. 3. Intime-se.

**0001281-57.2000.403.6115 (2000.61.15.001281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP090379 - CRISTINA RANGEL) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)**

Às fls. 133-4, o exequente requer a conversão em renda do produto da arrematação, bem como a distribuição do valor remanescente aos processos que elenca às fls. 134. Os arrematantes do imóvel, por sua vez, às fls. 146-8, requerem: imissão na posse do imóvel, com a suspensão da conversão em renda até que a posse esteja imitada, baixa das penhoras constantes na matrícula do bem, bem como a sub-rogação do valor do débito de IPTU do imóvel no preço da arrematação. Decido. O exequente indicou cinco processos para os quais deve ser distribuído o valor remanescente da arrematação. Dentre eles, há três processos que tramitam na Justiça do Trabalho (0180700-29.2005.5.15.0106, 0187500-61.2000.5.15.0008 e 0132500-88.2005.5.15.0106). Necessária se faz a indicação do número originário dos referidos processos, quando tramitavam nesta Justiça Federal, para que seja possível a confirmação da existência de penhoras sobre o bem arrematado. Em relação aos pedidos dos arrematantes, reputo ser o caso de expedição de mandado de imissão na posse, sem haver, no entanto, suspensão do pagamento ao credor, pois a arrematação está perfeita e acabada desde a assinatura do auto de arrematação. Quanto ao IPTU, não deve ser deferido o pedido, pois todo o produto da arrematação será utilizado para o pagamento de créditos preferenciais da União. Por fim, saliento que a baixa das penhoras constantes na matrícula do imóvel, de processos desta 1ª Vara, será determinada após a confirmação dos processos que receberão créditos advindos da arrematação. Do exposto: 1. Indefiro a sub-rogação do débito de IPTU no preço da arrematação. 2. Estando cumpridas todas as exigências posteriores à arrematação, defiro o pedido de expedição de mandado de imissão na posse. Cumpra-se complementarmente: a. Intimem-se os arrematantes, por publicação. b. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes. c. Intime-se o exequente para que indique o número dos processos originários referentes aos autos em trâmite na Justiça do Trabalho, indicados às fls. 134, bem como para que traga o modelo de DARF para conversão em renda nestes autos. d. Com a resposta, venham os autos conclusos para conversão em renda e distribuição do valor da arrematação, bem como para levantamento das penhoras desta 1ª Vara que recaem sobre o bem.

**0002273-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)**

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.2.99.048851-61. A União, nos autos principais (fls. 138 e 141 dos autos nº 0002668-10.2000.403.6115) informa o cancelamento administrativo do título executivo. Assim, havendo o cancelamento dos

débitos (fls. 144 dos autos principais), imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Levanto o arresto às fls. 32. 4. Traslade-se cópia de fls. 144 dos autos nº 0002668-10.2000.403.6115 para os presentes autos. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002668-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002668-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI X PAULO CESAR NOGUEIRA SILVEIRA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Paulo César Nogueira Silveira (fls. 133-6), em que alega a prescrição. Resposta da Fazenda Nacional às fls. 138-41. Decido. Em relação ao débito inscrito na CDA nº 80.2.99.048851-61 não há controvérsia a ser decidida, pois o exequente informou o cancelamento administrativo do débito, pelo reconhecimento da prescrição (fls. 144), restando somente a análise das alegações quanto à CDA nº 80.6.99.215418-90. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame (fls. 143). Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicie da homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 04/12/2000 (fls. 12), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição com a citação do executado, em 14/12/2000 (fls. 14). Considerando-se que o débito foi definitivamente constituído em 25/04/1996 (fls. 143), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto à prescrição do redirecionamento da execução ao sócio responsável, não constante no título executivo, é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 18. O exequente foi intimado em 11/09/2001 (fls. 21), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 08/05/2002 (fls. 23), dentro do prazo legal, portanto. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal tributária feito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propicia a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, como já mencionado acima, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Cabe ao interessado promover a citação daquele contra quem pretende litigar (Código de Processo Civil, art. 219, 2º, primeira parte). No entanto, opera-se a retroação da causa interruptiva da prescrição à data do requerimento de redirecionamento se a demora da citação é imputável ao Judiciário. No presente caso, o requerimento de redirecionamento foi feito pelo exequente em 08/05/2002 (fls. 23). O pedido foi deferido em 11/04/2003 (fls. 30). A citação do coexecutado, ora excipiente, somente ocorreu em 15/08/2013 (fls. 127). Entretanto, noto que o decurso de tempo até a efetiva citação se deu em virtude das diligências à busca do endereço dos coexecutados, submetidas ao Juízo, o que não pode ser considerado inércia do exequente na promoção da citação, bem como à morosidade dos trâmites de citação por meio de carta precatória. Portanto, deve a interrupção da prescrição retroagir à data do requerimento de redirecionamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução ao excipiente. Do exposto: 1. Julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo excepto, para fins de declarar a prescrição em relação ao débito inscrito na CDA nº 80.2.99.048851-61 (autos em apenso). 1. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 2. Deixo de condenar o excepto (PFN) em honorários, pois houve o cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 80.2.99.048851-61, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. 2. Defiro o pedido do exequente de fls. 129. Assim, procedi ao cadastramento dos executados no Bacenjud, quanto ao valor da presente execução (fls. 142), bem como à transferência do valor bloqueado às fls. 98 para conta à disposição deste Juízo. Cumpra-se complementarmente: a. Promova-se a busca de veículos dos executados pelo Renajud, juntando-se os comprovantes. b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud. c. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

**0001205-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001205-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

1. Manifeste-se o executado acerca da juntada de fls. 74/91, observado o prazo de 10 dias.

**0001203-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001203-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA X JOSE RONALDO PASCHOALINO(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE)**

Inicialmente, indefiro o pedido da União (fls. 170) para que seja individualizado pelo executado o valor pago para cada trabalhador, por incabíveis nestes autos, uma vez que a quantia, na forma em que discriminada na inicial, foi devidamente paga, conforme requerido. Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme informado pela exequente (fls. 168), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000527-66.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERICA REGINA E SILVA SAO CARLOS ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X ERICA REGINA E SILVA(SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)**

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de indisponibilidade de bens dos executados, sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 190). Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o inadimplemento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis. Ademais, deve estar claramente demonstrado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis em nome do executado (STJ, AGRESP 1125983, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2009). No caso sub judice, verifico que o executado foi regularmente citado (fls. 73). Não foram localizados valores financeiros suficientes para bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 74-7, 177) e pelo sistema Renajud (fls. 76-7). Não foram encontrados bens imóveis (fls. 192-3). Portanto, restou evidenciado que a exequente esgotou os meios de busca de bens penhoráveis, a permitir o decreto de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o pedido da exequente, para declarar a indisponibilidade de bens de ERICA REGINA E SILVA SAO CARLOS ME (CNPJ nº 02.634.912/0001-40) e ERICA REGINA E SILVA (CPF nº 216.846.708-02). 2. Para que não haja prejuízo às partes, transferei o valor bloqueado às fls. 74 para conta à disposição do Juízo. Junte-se o comprovante. 3. Comuniquem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud), bem como cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados. 4. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**0000935-57.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 265, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000683-20.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X AVANTI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 72/75, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento da dívida se deu por parcelamento especial liquidado, conforme extrato de fls. 72/74, levante-se em favor do executado os valores depositados às fls. 70. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-48.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLICIDADE A.D.B. SAO CARLOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 99/101, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levanto as restrições que recaíram sobre os veículos de fls. 86. Nesta data, promovi o desbloqueio dos valores constritos às fls. 85 pelo Bacenjud. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e Renajud. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002180-35.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 64/68 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000599-14.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J  
CHRISTIANO COMERCIAL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Os autos foram desarquivados em 03/11/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002176-27.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X  
COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

O oficial executante de mandados apresentou consulta sobre como proceder quanto à penhora de veículo (fls. 135).O mandado é ato vinculado, devendo ser cumprido em sua integralidade. Ademais, a execução se realiza no interesse do credor, cabendo a ele decisão sobre a conveniência da penhora (Código de Processo Civil, art. 612).Saliento, ainda, que o crédito da Fazenda Nacional é preferencial, ficando atrás apenas dos créditos trabalhistas. Não havendo qualquer informação nos autos de haver penhora de natureza trabalhista, não há como se afirmar a não efetividade da constrição, ainda que não garanta a totalidade do débito.Do exposto:1. Em resposta à consulta apresentada pelo oficial executante de mandados, determino que seja dado integral cumprimento ao mandado expedido, realizando-se a penhora sobre o veículo Peugeot de placas EPW6964. Expeça-se novo mandado.2. Intime-se novamente o executado, por publicação, para regularizar a procuração, em 15 dias, conforme item 4 de fls. 127, sob pena de ser considerada inexistente a manifestação às fls. 53-125.3. Cumpra-se o item 6 de fls. 127.

**0000598-92.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO GENARI SEVERINO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 11, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 11), formando-se coisa julgada nesta data.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se por mera publicação, observando a renúncia do exequente em ser intimado com vista.

**0000699-32.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS  
ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 15, verso.Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a matrícula atualizada do bem indicado à penhora. Após, dê-se nova vista ao exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001630-40.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115  
(2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES(SP154497 - EMERSON  
FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NESTOR  
ROBERTO MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Em razão do pagamento da dívida por meio de requisitório (RPV - fls. 99), satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002451-59.2003.403.6115 (2003.61.15.002451-6)** - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI  
VALERA E SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE  
BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o autor em sua manifestação de fls 136/137, outorgou poderes a novos advogados, Dr Luis Francisco Furtado Duarte, OAB/SP n. 220.672, CPF 274.013.528-93 e Dr Fabrício Hernani Cimadon, OAB/SP 213.182, CPF 275.001.438-77, e os alvarás foram expedidos em nome do autor e do antigo patrono, autorizo o levantamento dos alvarás pelos advogados supracitados.

**0001023-22.2015.403.6115** - LUIZ CARLOS FONTANARI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E  
SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001039-73.2015.403.6115** - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 329/918

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001395-68.2015.403.6115** - GIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001463-18.2015.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

Vistos os autos nesta data. De início, cuida destacar que restou determinado às partes que fosse juntada aos autos consolidação do débito da Prefeitura com a União, com a eventual incidência das Leis Complementares ns. 148/2014 e 151/2015, para análise em oportuna audiência de mediação. Tal medida, à luz da atual diretriz do E. Conselho Nacional de Justiça no sentido da busca de soluções alternativas ao conflito, encetava eventual composição consensual da lide. Ocorre que na oportunidade da tentativa de conciliação, ocorrida em 21 de agosto de 2015, a União não trouxe os débitos consolidados, o que vem a revelar, à evidência, o desinteresse quanto aos desdobramentos do presente feito, eis que narrado em audiência que o corpo técnico da Secretaria do Tesouro Nacional deixou de comparecer ao ato por problemas orçamentários para deslocamento de pessoal. Até então, pois a Prefeitura Municipal de São Carlos aforou nova demanda em face da União, agora, deduzindo, especificamente, a repactuação do contrato objeto desta ação, objetivando, todavia, sua repactuação com base nas Leis Complementares ns. 148/2014 e 151/2015 (Processo n. 0001696-15.2015-403.6115). Frise-se que, à vista do sistema processual da Justiça Processual ter destacado eventual prevenção, reportados autos vieram para análise. Em 16 de setembro de 2015, o juízo reconheceu a prevenção, pela comunhão de objetos, havendo conexão entre as ações, na medida em que, na parte da aplicabilidade de aludidos diplomas normativos, a ação superveniente abarcaria tais questões. Dessa forma, à vista do exposto, outra medida não colhe senão o prosseguimento, exclusivamente, nos autos n. 0001696-15.2015-403.6115 na análise da aplicabilidade das Leis Complementares ns. 148/2014 e 151/2015 no contrato firmado entre autora e ré. As demais questões, inclusive a perícia contábil requerida pela União, serão oportunamente analisadas. Após os esclarecimentos acima feitos, determino: 1. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, dizer sobre: a) as contestações apresentadas; b) contraminutar o agravo retido interposto pelo Banco do Brasil às fls. 746/755 e, c) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. 2. Com o decurso do prazo, intime-se o Banco do Brasil a especificar em 05 dias as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 3. Em seguida, decorrido o prazo, intime-se a União para dizer, em 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e, ainda, contraminutar, querendo, o agravo retido interposto pelo Banco do Brasil às fls. 746/755. 4. Tudo cumprido tomem os autos conclusos para análise das provas. Intimem-se.

**0001696-15.2015.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS move em face da UNIÃO e pleiteia a repactuação do contrato de financiamento firmado com a ré em 21/01/2000, no valor de R\$ 31.764.936,60 à época, nos moldes da Lei Complementar nº 148/2014. Em sede de tutela antecipada requer o autor a repactuação da dívida, no prazo de 30 dias da intimação da decisão, sendo que o saldo devedor seja repactuado somente ao final da demanda. Sustenta que em 21/01/2000 o Município celebrou com a União, representada pelo Banco do Brasil, o contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas no valor de R\$ 31.764.936,60 à época e hoje o valor é de R\$ 161.655.689,48, aproximadamente, com pagamento em 360 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 20/02/2000, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 de 13% da receita líquida real do Município. Caso houvesse inadimplência, a penalidade de mora seria de mais 4% sobre os 13% já fixados. Diz que nenhum dos municípios brasileiros honrou com a obrigação assumida, tanto que em 25/11/2014 foi publicada a Lei Complementar 148/2014, que dispôs sobre novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas entre os entes federativos, consistentes em corrigir a dívida pela SELIC ou IPCA mais 4% ao ano, excluída a correção feita pelo IGP-DI, acrescida de 6% a 9% ao ano, o que seria muito benéfico ao Município. No entanto, a Secretaria do Tesouro Nacional recusa-se a cumpri-la ao argumento de que padece de regulamentação. Alega que alguns municípios e estados ajuizaram ação para dar eficácia à LC 148/2014 e houve decisões concedendo o pleito. Argumenta que, diante da situação em que se encontra a municipalidade, em 29/01/2015 o autor protocolizou junto à STN o ofício nº 92/2015/PGM (processo nº 32.710/2014), que visa à repactuação do contrato, conforme previsão na LC nº 148/2014. Porém, o autor obteve a informação que a repactuação não poderá ser feita de imediato, pois a LC nº 148/2014 depende de regulamentação. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/76. Foi determinado ao Município a emenda à inicial para articular os efeitos da repactuação pretendida, o valor da parcela que entende incontroversa com a repactuação e a justar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda (fls. 79). Houve manifestação do autor às fls. 83/143. Intimado o Município a carrear aos autos cópia da inicial apontada no termo de prevenção (fls. 145), manifestou-se às fls. 146/203. Em 16 de setembro de 2015, o juízo reconheceu a prevenção desta ação com os autos nº00001463-18.2015.403.6115, pela comunhão de objetos, havendo conexão entre as ações, na medida em que, na parte da aplicabilidade de aludidos diplomas normativos, a ação superveniente abarcaria tais questões. Na oportunidade, determinou-se que o Município emendasse a inicial nos termos da decisão de fls. 79. Novamente o Município carrou aos autos a manifestação e documentos de fls. 219/229. Relatados brevemente, decido. Apresenta o autor o valor da causa de R\$ 100.000.000,00 e o valor da parcela mensal de pagamento da dívida com a renegociação de R\$ 364.354,27. Diz que a dívida de R\$ 126.000.000,00 seria reduzida com a repactuação ora pretendida em R\$ 100.000.000,00, ficando em R\$ 26.733.375,99 o valor da dívida, ora discutida, do Município para a União. Assim, acolho a emenda à inicial (fls. 219/222). Ajusto o valor da causa para R\$ 100.000.000,00 (fls. 222). Pois bem. A tutela antecipada ora

pretendida esbarra naquela medida que foi deferida nos autos apensos sob nº 0001463-18.2015.403.6115 que ora transcrevo: Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os bloqueios a serem efetuados pela União, em cumprimento ao contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas celebrado em 21/01/2000, sejam feitos no limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da RLR como valor da parcela a ser suportada pelo Município, nos termos do caput da cláusula quarta, afastando-se a mora que recai sobre o Município perante a União, até ulterior decisão do Juízo. A antecipação de tutela determinada nos autos apensos reduziu o valor dos pagamentos mensais do Município, em cumprimento ao contrato discutido, para R\$ 369.448,71 em setembro, por exemplo (fls. 667 do apenso). Tal valor de pagamento mensal em muito se aproxima do que o autor pleiteia nesta ação, motivo pelo qual tenho que não há urgência na medida ora pleiteada, com a mitigação da garantia constitucional do contraditório. Desse modo, considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, a documentação acostada aos autos e a situação do autor que se encontra respaldado em medida antecipatória, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do fundamentado: 1. Acolho a emenda a inicial (fls. 207/229). 2. Postergo a análise do pedido antecipativo. 3. Ao SUDP para constar o valor da causa de R\$ 100.000.000,00. 4. Cite-se para contestar em 60 dias.

**0002295-51.2015.403.6115** - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARDOSO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção da revisão de benefício previdenciário. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica do termo de prevenção às fls. 24, o autor ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0000852-32.2010.403.6312, com pedido e causa de pedir que esgotam o pedido desta demanda, conforme se verifica da sentença de fls. 28/44, transitada em julgado (fls. 44). Percebe-se do pedido que a parte autora quer a revisão do benefício previdenciário - NB 108.730.956-2 e isso já foi objeto de trânsito nos autos nº 0000852-32.2010.403.6312, ainda que agora venha a alegar outros índices não alegados na petição inicial daqueles, mas analisados em sentença transitada em julgado. O embasamento do pedido de revisão já foi totalmente analisado na oportunidade daquele processo. Há identidade entre esta demanda e a vertida nos autos nº 0000852-32.2010.403.6312. Assim, não há outra causa de pedir e encontra-se evidente a coisa julgada, diante da sentença proferida no Juizado especial Federal, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas. Resta suspensa a exigibilidade diante da gratuidade que ora defiro (artigo 3º, da Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002537-10.2015.403.6115** - MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário em que MIRIS SANTOS DE ARAÚJO move em face da UNIÃO e pretende o restabelecimento da pensão militar que recebia até agosto de 2015 em decorrência da morte de seu pai Gonçalo Santos de Araújo. Determina a emenda à inicial para ajustar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, veio aos autos a manifestação de fls. 47/54. Brevemente relatados, decido. Ainda que a autora não tenha trazido aos autos o valor que entende devido a título de pensão militar, acolho a emenda a inicial para manter o valor da causa aquele da petição inicial. Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a autora, caso devido, terá o recebimento dos valores a título de pensão. Assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Cite-se para contestar. 3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intime-se a autora, por publicação ao advogado para ciência desta.

**0002580-44.2015.403.6115** - LUCIVALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora promove contra Caixa Econômica Federal - CEF e Progresso e Habitação de São Carlos - PROHAB visando a manutenção no programa Minha Casa Minha Vida, uma vez ter sido contemplada no sorteio realizado para este fim, mas excluída por pendência relativa ao CADIN, sendo incompatível com o programa. Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre a autora, de um lado e de outro a PROHAB ou o Município a quem cabe, dentre outros, selecionar os integrantes do Programa. Não há contrato formalizado com a CEF. No caso, ajunte-se, a ré Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, pois sua atribuição se cinge a gerir os recursos destinados à concessão da subvenção do programa (Lei nº 11.977/09, art. 9º). Por sua vez, os municípios, dentre outros que não a ré, têm a atribuição de selecionar os beneficiários do programa (Decreto nº 7.499/11, art. 23, I). A causa de pedir articula a incorreta exclusão da participação no programa, etapa que não cabe à ré. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outros entes que não a CEF. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa pública federal - tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual. Do exposto, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002626-33.2015.403.6115** - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CESAR DA COSTA BELOTTI e JOICE APARECIDA STELLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a renegociação do contrato de financiamento sob a alegação de impossibilidade de cumprimento do acordado por dificuldades financeiras. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteiam que a requerida se abstenha de executar os autores extra e/ou judicialmente visando a retomada do imóvel, sob pena de multa diária pelo descumprimento de um mil reais. Afirma a parte autora que o autor Julio Cesar Belotti da Costa celebrou com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 155552129786, em 10/04/2012, para o financiamento do imóvel, porém foi demitido e teve sua renda diminuída, que somado ao fato de sua esposa estar em tratamento médico de câncer na cidade de Barretos, não está conseguindo arcar com as parcelas do financiamento. Diz que após inúmeras tentativas de acordo com a ré, não foi possível a renegociação e nem mesmo o pagamento do valor em atraso. Pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento, com a aplicação do código de defesa do consumidor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/53). Esse é o relatório. **D E C I D O.** O autor pede a suspensão de execução, judicial ou extrajudicial, da propriedade fiduciária em mãos do réu e a imposição de renegociação contratual. Requer em antecipação de tutela, a imposição de obrigação de não fazer, a saber, que o réu se abstenha de executar os autores. Narra que celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 101.378 (fls. 21/22). Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (cláusula 13ª às fls. 33 verso), com o devido registro (R.09 às fls. 22). Aduzem como periculum in mora a circunstância de residir no imóvel. A antecipação de tutela da obrigação de fazer depende de fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final, nos termos do art. 461, 3º do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante a justificar o pleno deferimento da medida antecipativa. A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (art. 26 da Lei nº 9.514/1997). A alegação do autor de que não conseguiu adimplir a obrigação assumida por dificuldades financeiras não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que ocorreu, conforme menciona. Assim, como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual. No entanto, a CEF pode aceitar ou não a proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência, oportunidade e os termos da lei. Neste ponto, sabe-se que a atual diretriz do E. Conselho Nacional de Justiça está direcionada à implementação de métodos consensuais de solução de conflitos. Nesta sede de sumária cognição encontro relevância nos argumentos apresentados na inicial a ensejar a parcial concessão da tutela antecipada para determinar que a ré proceda à análise do pleito dos autores no que toca ao pagamento dos valores em atraso e a renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento nº 155552129786. Para tanto, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em 25/11/2015, às 14:20hs., oportunidade em que as partes, querendo, deverão trazer proposta de conciliação para pagamento quitação do saldo devedor e possibilidade de renegociação da dívida. Desnecessária a aplicação de multa por descumprimento da tutela, de acordo com o que foi deferido. A parte autora deverá explicar a inclusão na lixeira da autora Joice Aparecida Stella, considerando que o contrato de financiamento com a ré foi firmado somente pelo autor Julio Cesar da Costa Belotti. Ante o exposto, decido: 1. Defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré que proceda à análise do pleito dos autores no que toca à renegociação da dívida advinda do contrato de financiamento nº 155552129786. 2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante das declarações às fls. 8 e 11. Anote-se. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em 25/11/2015, às 14:20hs, oportunidade em que a ré, querendo, deverá trazer proposta de conciliação para quitação do saldo devedor e para eventual renegociação da dívida. 4. Intime-se o autor, para, em dez dias justificar o polo passivo da demanda no que toca à autora Joice Aparecida Stella. 5. Intimem-se as partes do decidido. 6. Sem prejuízo do determinado, cite-se a ré para contestar a ação. Publique-se. Registre-se.

**0002634-10.2015.403.6115** - ALEX BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO X LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA X SANDRO DELLEVEDOVE(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alex Barbosa de Camargo, Antonio Carlos Cardoso, Duane Nascimento Oliveira, Luciana Carvalho, Luiz Fernando Silva de Oliveira e Sandro Dellevedone, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiAPe/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao

custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...) .No entanto, neste juízo de cognição sumária, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho.Nesse sentido, decidiu o E. STJ, cujas ementas transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio- transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art.97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)A urgência da medida se justifica diante da alegada exigência de comprovação de utilização de auxílio-transporte feita pela Universidade.Ante o exposto:1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que ré - Universidade Federal de São Carlos suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 para assegurar aos autores a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios de deslocamento residência-trabalho-residência, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, a irregular percepção.2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor Duane Nascimento Oliveira regularize a representação processual, trazendo procuração e declaração de carência (fls. 11), sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida em face dele.3. Após o cumprimento do item 2, citem-se, para contestar em 60 dias.4. Contendo as contestações preliminares ou defesa indireta de mérito, intemem-se os autores a replicar em 10 dias.5. Contendo as contestações apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4 ou 5, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002636-77.2015.403.6115 - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Induscomel Indústria e Comércio de Correntes Massari Ltda, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 4526/2015, por não exercer atividade submetida à fiscalização do Conselho.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de contratação de profissional específico da área, bem como da inscrição junto ao CREA, requerendo, ainda, a determinação de abstenção do Conselho em lavrar novos autos de infração até decisão definitiva nos autos.Juntou procuração e documentos (fls. 13-33).Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, afasto a prevenção apontada às fls. 34. Como se observa às fls. 36, a ação ali indicada tinha por objeto a anulação de auto de infração diverso do que ora se discute nestes autos.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, reputo não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações a fim de se conceder o pedido antecipatório de tutela.As atividades do profissional de engenharia estão descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, estando disposto, na alínea h, o seguinte:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...)h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.A Resolução CONFEA nº 417/98, que regulamentou o enquadramento de empresas industriais sujeitas à fiscalização e ao registro perante o CREA, relaciona as atividades na área de indústria metalúrgica. Dentre as atividades, consta, no item 11.04: Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.No caso dos autos, o contrato social da sociedade empresária aponta como objeto social indústria e comércio de correntes de ferro, como o principal; operações diretamente ou indiretamente ligadas a ferragens, como argolas, ganchos, fivelas, pregos, peças de ferro para implementos agrícolas, para selarias e para máquinas em geral; importação e exportação de produtos de suas atividades ou a ela necessários (fls. 16).Perante a Receita Federal do Brasil consta que a sociedade empresária tem como atividade econômica principal fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados (fls. 22).Assim, noto que a atividade principal da autora se subsume ao item 11.04 da Resolução CONFEA nº 417/98, bem como ao conceito de produção técnica especializada, industrial previsto no artigo 7º, alínea h, da Lei nº 5.194/66.Portanto, pelas razões expostas, não resta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 333/918

preenchido o requisito da verossimilhança, necessário ao deferimento da medida pleiteada, com a supressão do contraditório. Saliento, por fim, que o depósito do valor do débito é faculdade da parte, não sendo necessário qualquer deferimento judicial para tanto. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se o réu, para contestar em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000684-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000684-9)** - GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a executada a pagar aos autores 15.766,00 (fls. 322/325 e 334/335). O executado não impugnou o valor cobrado (fls. 346) e requereu a compensação do crédito que restou indeferida (fls. 357). Comunicada a penhora no rosto dos autos nº 0000684-78.2006.403.6115 (fls. 371), determinou-se que o valor depositado nos autos ficasse à disposição do Juízo (fls. 375), o que foi cumprido (fls. 381/382). Foi vinculado o valor a receber pelo exequente nestes autos aos de nº 0001826-78.2010.403.6115 (fls. 385), conforme cumprimento de fls. 388. Os honorários foram pagos ao advogado (fls. 380). Do exposto: 1. Extingo o cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Observe-se: a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. b. Oportunamente, arquite-se.

## **Expediente Nº 3703**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001387-28.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU(SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

À vista da certidão retro, cancele-se a nomeação de fls. 828, em observância ao art. 23, 1º, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Nomeio para a defesa da ré Eliana Aparecida Jeronymo de Souza, o advogado dativo Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, já nomeado para a defesa do corréu Rafael Soares da Costa, com escritório na Rua Antônio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, São Carlos/SP e, para a defesa do réu Lindamir Souza de Lima, o advogado dativo, Dr. Marcos Moreno Bertho, OAB/SP nº 97.823, já nomeado para a ré Lucilene Soares da Costa, com endereço na Rua Cândido Padim, nº 131, Vila Prado, São Carlos/SP, ficando desde já registrado que quando do arbitramento de seus honorários deverá ser observada a regra prevista no art. 25, 2º, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intimem-se os(as) advogados(as) nomeados(as), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado e apresente contestação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. Intime-se a ré Eliana acerca da nova nomeação, bem como para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium. Intime-se o réu Lindamir acerca da nomeação, bem como para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judicium. Cumpra-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0000425-33.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 116 e, em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 33, pela autora. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi citado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002641-02.2015.403.6115** - MONICA CRISTINA ASSAIANTE DE SOUZA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mônica Cristina Assaiante de Souza, contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), objetivando que a autoridade coatora revise o ato que inadmitiu pontuação à impetrante relativos à sua experiência profissional durante o período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, entre 16/01/2008 e 06/06/2014. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, sediada na Capital Federal. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Brasília, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Brasília - DF. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001046-65.2015.403.6115** - ANTONIA VIEIRA DE LIMA(SP062886 - LUIZ CARLOS RIEDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 22 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002581-97.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JAIME DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a notícia de levantamento do depósito (fls. 126/127), bem como que a concordância do exequente sobre os valores depositados (fls. 121vº), resta quitada a dívida. Do fundamentado, em razão da liquidação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3704**

### **MONITORIA**

**0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Considerando a petição de fls. 127, bem como a decisão de fls. 129 e o trânsito em julgado (fls. 148), arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Alessandra Relva Izzo Pinto, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. 2. Intimem-se os executados, pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 151/156. pa 1,10 3. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001464-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Defiro o requerido às fls. 110, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 106/109, em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento à ação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com anotação baixa-sobrestado. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000067-11.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) ISRAEL CARLOS(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 154 e trânsito em julgado para os autos da ação 0002443-72.2009.403.6115. À vista da certidão de fls. retro, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000909-35.2005.403.6115 (2005.61.15.000909-3)** - CANINHA VILLA VELHA COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR

1. Defiro o requerimento de fl. 344 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-11.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

Diante da petição de fls. retro, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002059-07.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

1. Fls. 191: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0002609-02.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 652, 2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 132. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9304**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002396-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002396-8) - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/11/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE X APARECIDO ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 1.399/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: APARECIDO ROQUE (sucessor de APPARECIDA PULICE ROQUE) Requerido: INSS Fls. 308/309, 318 e 320: Diante da concordância do INSS, defiro a habilitação do ESPÓLIO DE BENEDITO ROQUE. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE BENEDITO ROQUE, representado pela inventariante, ARAGUAIA SOLANGE DE SOUZA ROQUE (CPF 20.274.472-3), como autor e BENEDITO ROQUE e APPARECIDA PULICE ROQUE como sucedidos, conforme documentos de fls. 311 e 314 e observando o Comunicado NUAJ 02/2008. Cumprida a determinação, cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 296/297. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, comunicando que o valor a ser requisitado será, oportunamente, colocado à disposição daquele Juízo, nos autos do Inventário nº 1027835-42.2015.8.26.0576. Cópia da presente servirá como ofício. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar o Espólio de Aparecido Roque como exequente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Fls. 192/195, 221 e 223: Diante da concordância do INSS, defiro a habilitação de PHELIPE SILVA FREDDI como sucessor do autor Fabiano Freddi. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, fazendo constar PHELIPE SILVA FREDDI (CPF 478.632.908-80), representado por sua genitora SIMONE CRISTINA GARCIA GONÇALVES SILVA (CPF 34.666.994-7), como sucessor de FABIANO FREDDI e este, como sucedido, observando os documentos de fls. 198/201. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos da decisão de fl. 178 e verso. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 207/208: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 208, atualizada em 30/09/2015. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Fls. 223/224: Ciência às partes da audiência designada nos autos da carta precatória expedida para Mirassol/SP (17/11/2015, às 13:40h). Intimem-se.

**0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 181: Ciência às partes da audiência designada nos autos da precatória expedida para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS (27/01/2016 - 14 horas). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005044-68.2015.403.6106 - JOSE ALVES TOSTA NETO(SP301171 - NICOLLE CRIVELLARO LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Citem-se. Com a juntada das contestações, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004738-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)**

Fl. 98: Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício

1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar o patrono do embargado como exequente. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição do exequente para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4) - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006558-37.2007.403.6106 PARTE AUTORA: ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 231). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 116 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0010250-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010250-0) - ELIANA ISABEL GROSSI X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X CELSO BENEDITO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X ELIANA ISABEL GROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 138: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se formalmente a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 131/134. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 3.983,88, atualizado em 31/07/2015, sendo R\$ 1.600,44 em favor de ELIANA ISABEL GROSSI, R\$ 713,88 em favor de MÁRIO AUGUSTO SINIBALDI, R\$ 419,78 em favor de MÁRCIA CRISTINA XAVIER CRUZ e R\$ 1.249,78 em favor de Celso Benedito, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1) - WALTER DANILO CETRONE (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER DANILO CETRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/11/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**Expediente Nº 9308**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706847-75.1997.403.6106 (97.0706847-7) - JOSE CARLOS HERNANDEZ (SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007687-72.2010.403.6106** - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012645-53.2000.403.6106 (2000.61.06.012645-1)** - ANTONIO FURLANETTO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007871-72.2003.403.6106 (2003.61.06.007871-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS AUGUSTO VIEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra JONAS AUGUSTO VIEIRA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. Sentença às fls. 267/269, julgando procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 2.621,94, com correção e juros moratórios. Apelação pelo requerido. Acórdão às fls. 302/304, transitado em julgado (fl. 306), negando seguimento à apelação. Intimado para pagamento, o requerido não se manifestou. Realizadas tentativas de constrição de valores e veículos, infrutíferas. Manifestação da CEF às fl. 335/v., requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência da exequente, nada mais resta senão a extinção da execução, sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004437-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004437-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PILLA ALBERTI

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DEBORA PILLA ALBERTI, VILMA THERESA BOTER BERETTA e RAUL BERETTA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às requeridas Vilma e Débora (fls. 69 e 128). Sentença às fls. 211/214, julgando procedente o pedido inicial, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 30.385,41, com correção e juros moratórios. Apelação pelas partes. Acórdão às fls. 319/322, transitado em julgado (fl. 390), negando seguimento às apelações dos requeridos e dando provimento ao apelo da CEF, quanto à aplicação de juros e correção monetária. Intimados para pagamento, os requeridos não se manifestaram. Realizada restrição de transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 409) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 449). Manifestação da CEF às fl. 453/v., requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a execução fundada em título judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 449), bem como o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 409), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001885-54.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE

## Expediente N° 9309

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002040-62.2011.403.6106** - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001797-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-44.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ONIDES FERRATO DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001793-67.2000.403.6106 (2000.61.06.001793-5)** - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WALTER GONCALVES MORAES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0009029-60.2006.403.6106 (2006.61.06.009029-0)** - ADEMIR CELSO NOGUEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEMIR CELSO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9)** - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSIANE PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)** - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 340/918

finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8)** - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3)** - ANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002483-47.2010.403.6106** - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004324-77.2010.403.6106** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006071-62.2010.403.6106** - ENOC SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ENOC SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007891-19.2010.403.6106** - SERGIO AUGUSTO SECATO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO AUGUSTO SECATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0009139-20.2010.403.6106** - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002952-59.2011.403.6106** - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0003861-04.2011.403.6106** - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004222-21.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA OSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004451-78.2011.403.6106** - JAIME AVELHANEDA GARCIA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004780-90.2011.403.6106** - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DIRCE BERTELLI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006392-63.2011.403.6106** - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO GRANZOTO BELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001746-73.2012.403.6106** - CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES X ADEMAR ARADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CRISTINA DE FATIMA ORNELLAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0006980-36.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007592-71.2012.403.6106** - MARY ELEN TORRES BELINI(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARY ELEN TORRES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005547-60.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000012-87.2012.403.6106** - FREDERICO BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FREDERICO BROCANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

#### **Expediente Nº 9311**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005399-78.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé, por ordem deste Juízo, que foram proferidas decisões às fls. 79/80 e 115 deste feito, das quais fica a defesa intimada, nos seguintes termos: Fls. 79/80: Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra TIAGO RUELA e WILSON BATISTA MORAES, o seguinte:(...)Conforme se depreende dos autos, no dia 06 de outubro de 2015, por volta das 08:20h, policiais rodoviários estaduais, após verificarem o tráfego em alta velocidade dos veículos Fiat/Dobl, placas KIV-8452, conduzido por Tiago Ruela

e a caminhonete GM/S10, placas FUN-5152, dirigida por Wilson Batista Moraes, saíram em perseguição dos mesmos e quando lograram interceptá-los encontraram no interior dos citados veículos grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira e de comercialização proibida no Brasil, clandestinamente internados no país e também sem o necessário registro na ANVISA, como exige a RDC Nº 90, da ANVISA, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumíferos derivados do tabaco. Na oportunidade, constatou-se que o veículo GM/S10, placas FUN-5152, apresentava registro de furto no sistema PRODESP, tendo sido encontrado, em relação a esse veículo, um Certificado de registro e Licenciamento de Veículo em nome de Jucelino Cavaleiro Júnior. Os veículos e os cigarros foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal, tendo ali restado apreendidos o Fiat/Dobl, placas KIV-8452, e os cigarros, os quais, conforme consta dos Termos de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias a fls. 19/20, contabilizaram 60.515 maços, no valor total de R\$ 272.250,00. Consoante se infere de fls. 23/24, 32/33 e 36/39, os denunciados Tiago Ruela e Wilson Batista Moraes já foram surpreendidos outras vezes praticando o mesmo delito. Ouvido no inquérito policial, Tiago Ruela confirmou os fatos aqui irrogados, tendo afirmado que o Fiat/Dobl pertenceria a um tal de Marcos, o qual nunca viu na vida, bem como que combinara com Wilson Batista Moraes o transporte dos cigarros, tendo, para tanto, viajado para Presidente Prudente/SP no dia 05/10/2015, onde se encontrou com Wilson e, na mesma data, com ele se dirigiu até uma praça próxima à rodoviária, onde estavam os dois veículos apreendidos - já carregados com os cigarros - com as chaves nos contatos, entretanto, sem que no local estivesse alguém os vigiando. Ressaltou Tiago, outrossim, que Wilson foi quem acertou o transporte dos cigarros em tais veículos, bem com que saíram de Presidente Prudente no dia 06 de outubro de 2015, por volta das 06:00h com destino a São José do Rio Preto/SP. Disse que iria receber R\$ 500,00 pelo transporte, sendo certo que iriam deixar os veículos em um local conhecido como Pedra, aqui em São José do Rio Preto. Wilson Batista Moraes, do mesmo modo, confirmou os fatos à Polícia, tendo afirmado que o transporte da carga foi combinado com um rapaz que conheceu em um bar em Birigui/SP e do qual não sabe o nome ou outros dados qualificativos. Esclareceu, também, que ficou combinado que os veículos seriam pegos em uma praça em Presidente Prudente/SP, com as chaves nos contatos e que transportariam a carga até São José do Rio Preto/SP, pelo que iriam receber, cada qual, R\$ 500,00. Ante o exposto, porque devidamente demonstrado que os acusados, de forma livre e consciente, e em concurso de pessoas entre si e terceiros não identificados, foram surpreendidos quando transportavam para a venda cigarros de origem estrangeira clandestinamente internados no território nacional, sem registro na ANVISA e de importação e comercialização proibidas no Brasil, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL os denuncia como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos II, IV e V, do Código Penal e requer, após recebida a denúncia, sejam os réus citados para responder aos termos da presente ação, prosseguindo-se na instrução até final condenação, ouvindo-se as testemunhas, policiais militares, e que devem ser requisitados, ao final seguir arroladas. Requeremos, outrossim, quando da condenação, seja fixado, na forma do artigo 397, IV do CPP, o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando-se em consideração, principalmente, as despesas de transporte, armazenamento e destruição de tais mercadorias ilícitas custeados por recursos administrados pela Receita Federal do Brasil. [SIC](...) Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo aos denunciados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidi-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado aos denunciados ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra TIAGO RUELA e WILSON BATISTA MORAES, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos II, IV e V, do Código Penal. Citem-se os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SINIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de novembro de 2015. Fls. 115. OFÍCIO Nº1434-2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: TIAGO RUELA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Réu: WILSON BATISTA MORAES (ADV CONSTITUÍDO: DR. CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 315.700) Oficie-se, servindo cópia da presente como tal, ao Juiz ao Relator 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de cópia, encaminhando as informações solicitadas nos autos do Habeas Corpus 0024226-25.2015.4.03.0000/SP. Após, aguarde-se o decurso do prazo para os acusados apresentarem a defesa preliminar, nos termos da decisão de fls. 79/80. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Estas decisões foram proferidas nos autos do processo 0005399-78.2015.403.6106 e encontram-se com vista à defesa, nos termos da determinação deste Juízo.

**Expediente Nº 9312**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9314**

#### **MONITORIA**

**0005679-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON MACENA BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003069-11.2015.403.6106** - MARIO CIPRIANO MEDEIROS(SP333472 - LUCAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 60: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, de forma improrrogável, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002863-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 177/178: Tendo em vista a juntada do débito atualizado, bem como o lapso temporal desde a última tentativa de penhora de valores, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002810-84.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

Fl. 81-verso: Nada a apreciar, tendo em vista que a conversão já foi efetivada. Considerando que o documento de fl. 78, noticia a ausência de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, convém acrescer que cabe à exequente acompanhar o andamento da carta precatória perante o Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios. Ao arquivo conforme já determinado à fl. 80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004397-44.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2015 (SUBSEÇÃO JF/BELA VISTA-GO). CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2015 (SUBSEÇÃO JF/APARECIDA DE GOIÂNIA/GO). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) OLDAIR LUIZ PANASSOLLO, CPF 305.480.042-34 e 2) SOLENE MIRANDA PANASSOLLO CPF nº 427.580.091-53, ambos com endereço à: a) Rua S4 nº 80- aptº 702- Ed CHA DE ALVARES, Bela Vista/GO; b) Rua S4 Quadra S15 Lote 06- aptº 702- Bela Vista/GO ou c) Avenida São Paulo, Quadra 34- Lote 02, Bairro Vila Brasília, em Aparecida de Goiânia/GO- Fone (62) 35486193. DÉBITO: R\$ 391.005,56, posicionado em Julho/2013. Fl. 84-verso: Considerando que ainda não foram esgotadas as tentativas de citação dos executados, e, diante dos endereços informados à fl. 49, bem como o logradouro apontado à fl. 65, cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico/malote digital, respectivamente, à Subseção Judiciária de Bela Vista/GO e à Subseção de Aparecida de Goiânia/GO, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Sendo negativa, DEFIRO desde já o arresto requerido, devendo a Secretaria expedir mandado através da Rotina MV GM. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004358-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**0006905-50.2005.403.6103 (2005.61.03.006905-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MASTER AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA X ELIANA PEREIRA GARCIA X LAZARA PEREIRA LIMA GARCIA

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402558-21.1996.403.6103 (96.0402558-9)** - JOEL MONTEIRO DA SILVA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002092-19.2001.403.6103 (2001.61.03.002092-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)) MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0003554-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003554-3)** - VALDIR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006201-71.2004.403.6103 (2004.61.03.006201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CARLOS ALBERTO FONSECA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006203-41.2004.403.6103 (2004.61.03.006203-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006879-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006879-0)** - MARIA FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0008511-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008511-8)** - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0002371-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002371-7)** - FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA SILVA LIMA(SP082840 - ULISSES

BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0004149-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004149-5)** - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0000205-14.2012.403.6103** - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF ao argumento de que no dispositivo da sentença, em flagrante omissão, não constou que a embargante deverá cumprir a condenação após a correção efetuar o pagamento da indenização securitária, bem como recaia sobre a seguradora o ônus de suportar os acréscimos dos valores a serem devolvidos aos embargados. Aduz que a omissão quanto ao momento em que a embargante deverá cumprir a sentença poderá ensejar enriquecimento ilícito da correção Caixa Seguradora S.A.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida.Restou cristalina e delineada na parte dispositiva da sentença a condenação das rés à amortização das prestações devidas referentes ao contrato de mútuo pactuado, bem como a restituição dos valores pagos a maior. Eventual prejuízo suportado pela embargante em relação à correção Caixa Seguradora S.A., advindo do cumprimento da sentença, deverá ser deduzido em sede própria.Não obstante, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Mantenho, no mais, como lançada a sentença de fls. 235/242, em todos os demais termos.Intimem-se. Retifique-se o registro nº 00296/2015.

**0000527-34.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0004212-49.2012.403.6103** - MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.II - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com remessa ao SEDI para retificação.III - Expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005991-68.2014.403.6103** - ALVARO JOSE ALVES DE ALMEIDA X ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE X FABIO DE ADRIANE FERNANDES X HEVERTON LOPES DE OLIVEIRA X LUZANIRA BATISTA PEREIRA X MARIA DE LOURDES MORAIS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento, providencie o i. causídico o quanto determinado às fls. 277/278, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial.

**0002707-18.2015.403.6103** - MARIA GORETH RIBEIRO X FRANCISCO XAVIER RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X REGINALDO TEOFILO RIBEIRO X RONALDO CELSO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 53/79: Defiro a habilitação requerida.II - Remetam-se os autos à SEDI para retificação, devendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora, Francisco Xavier Ribeiro, Simone Ribeiro Faria, Reginaldo Teofilo Ribeiro, Ronaldo Celso Ribeiro e José

Francisco Ribeiro.III - Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntados às fls. 80/83.IV - Cite-se o INSS.V - Com a juntada da contestação, dê-se ciência à parte autora, para manifestação. Após, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001860-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400311-38.1994.403.6103 (94.0400311-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIRO SOUZA BARANANO(SP073580 - MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 32/34, sentença proferida às fls. 60/61, v. acórdão proferido às fls. 82/84 e certidão de trânsito em julgado de f. 86 aos autos da ação ordinária nº 0400311-38.1994.403.6103.No mais, remetam-se os presentes autos de embargos à execução ao arquivo, com a baixa pertinente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)** - MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400311-38.1994.403.6103 (94.0400311-5)** - JAIRO SOUZA BARANANO(SP073580 - MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL X JAIRO SOUZA BARANANO X UNIAO FEDERAL

I - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.II - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com remessa ao SEDI para retificação.III - Expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006792-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006792-3)** - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS, no prazo de de 10 ( dez ) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006614-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006614-5)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS, no prazo de de 10 ( dez ) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006004-48.2006.403.6103 (2006.61.03.006004-0)** - FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao executado da petição apresentada pela União à fl. 327.

**Expediente Nº 2843**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004994-51.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-91.2015.403.6103) CELSO RIBEIRO DIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para reafirmar a competência deste Juízo para processar e julgar os fatos em comento na ação penal nº 0003601-91.2015.403.6103, bem como para determinar a remessa da presente exceção de incompetência ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0003208-74.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

I - Fl. 174/174vº: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que sejam atualizados os valores da pena pecuniária - (fl. 93). Após, intime-se o apenado para que comprove o pagamento do respectivo valor na conta judicial 2945-005.403.6103-3, conforme os termos da Resolução nº 2014/00295 - CJF. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 159/164, muito embora tal petição tenha sido protocolada para estes autos, seu conteúdo não se refere ao presente feito. III - Fls. 176/194: Dê-se ciência ao r. do MPF. IV - Intimese a Defensora do apenado do teor do presente despacho, publicando-se para tanto.

**0004548-82.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de condenação, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao fato; bem como à pena de multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao fato delituoso. III - Assim sendo, quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentas e trinta) horas - dois anos - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação. IV - Retornem os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena de multa imposta, consistente em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa ficado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. V - Após, com o retorno dos autos da contadoria judicial, depreque-se Vara Federal de Execuções Penais de Caraguatatuba o cumprimento das penas impostas ao apenado, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 149/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a quem depreco a INTIMAÇÃO do sentenciado WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS - (CPF nº 080.873.688-43, RG nº 180420033 SSP/SP, filho de Alcio Camilo dos Santos e Dirce Camilo dos Santos, nascido aos 09/01/1962, natural de Ilhabela/SP, com endereço sito à Rua Paraná, nº 160 - São Francisco - São Sebastião/SP), para que constitua defensor, sob advertência de que, em caso contrário, passará a ser representado pela Defensoria Pública da União, bem como para comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em depósito a ser realizado através de GRU, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente e sucessivamente a que for intimado para tanto. DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 730 (setecentas e trinta) horas - 02 anos - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento; bem como para que comprove o pagamento do valor atualizado da pena de multa, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial deste Juízo - (em anexo). Fica deprecado, ainda, o acompanhamento das condições impostas à pena de prestação de serviços comunitários, pelo réu, até seu total adimplemento. VII - Fica Intime-se o sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado do quanto acima determinado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Cientifique-se o r. do MPF.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002508-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002508-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA ELISABETE EWERTON VIANA(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)

Fls. 642/644: Trata-se de embargos de declaração interposto pela Defesa, com alegação de omissão, obscuridade e ambigüidade constantes na decisão que, diante da apresentação da resposta escrita à acusação, analisou o feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Consta nos aludidos embargos, em síntese, que houve omissão das preliminares constantes na peça defensiva, como a de incompetência deste Juízo, inépcia da inicial, ausência do ardl e/ou engodo supostamente praticado pela ré, omissão da elementar do tipo penal do crime, em tese, praticado e cerceamento da defesa decorrente das perícias realizadas na fase inquisitorial. Ademais, os aludidos embargos declaratórios apontam para a contradição constante na decisão prolatada, no que diz respeito à menção ao trancamento da ação penal através de habeas corpus e ao indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa arroladas. Destaca, ainda, obscuridade quando o Juízo aponta pela incumbência do ônus da defesa realizar a perícia grafotécnica solicitada. É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, insta destacar que se trata de ação penal ajuizada em face da ré pela eventual prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal c.c artigo 61, II, alínea g e o artigo 71, todos do Código Penal, que, na qualidade de gerente geral, obteve vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consoante os termos da denúncia. Como se sabe, a instituição bancária em questão trata-se de

empresa pública federal, o que atrai a competência deste Juízo para processar e julgar os fatos em comento neste feito, consoante o quanto disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. A exordial acusatória descreve a autoria e a materialidade do ilícito eventualmente praticado pela acusada, atendendo, assim, os requisitos legais constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, de inépcia da denúncia, cujo recebimento se ratificou, ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação às diligências e perícias realizadas no âmbito do inquérito policial, considerando que tal procedimento administrativo tem caráter preparatório para a ação penal, voltado à colheita de provas para a prática de uma infração penal e sua autoria, não há que se falar em contraditório. Ademais, destaco que a menção ao trancamento da ação penal através de habeas corpus não se refere a este feito, pois tal expressão consta no texto do julgado da jurisprudência utilizada para se indeferir a produção da perícia pretendida pela defesa, o que se mantém neste momento, tendo em vista que tal pleito já foi apreciado por este Juízo - (fls. 631/636), com os fundamentos ali já expendidos. Por fim, verifico que não houve o indeferimento das testemunhas arroladas pela ré, inclusive já tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2016 às 14h30min. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 641/642 e não os acolho, ficando mantida in totum a decisão de fls. 631/636. Publique-se. Cientifique-se o r. do MPF.

**0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fl. 417: Aguarde-se a vinda da decisão definitiva a ser prolatada pela Superior Instância. Intimem-se as partes.

**0001638-24.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Considerando os termos da decisão de fls. 99/99<sup>v</sup>, não obstante o quanto apresentado pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 108/119, defiro o quanto o pedido formulado para Defesa para determinar que seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que sejam encaminhados os processos administrativos referentes à presente ação penal. Com a vinda da respectiva resposta, intime-se a ré, na pessoa de sua seus defensores constituídos, para que se manifestem, devendo, inclusive, apresentar sua respectiva defesa preliminar. Intimem-se. Cientifique-se o r. do MPF.

**0003598-39.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 304/304<sup>v</sup>: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para manter o arquivamento dos autos em relação a Danilton dos Santos, com a ressalva do quanto disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como para prosseguir na instrução do feito em seus ulteriores trâmites em relação ao acusado Celso Ribeiro Dias, tendo em vista que o aludido réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 12/11/2015 às 14h30min. Publique-se. Oportunamente, cientifique-se o r. do MPF.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002624-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002624-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0)) ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E RJ123444 - JULIO CESAR DA SILVA REYMAO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006290-50.2011.403.6103** - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 351/918

do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004832-61.2012.403.6103** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006130-20.2014.403.6103** - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial, bem como requer a alteração da data do início do benefício para 08.12.2014. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.5.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados, sob o agente nocivo ruído acima do limite permitido, às empresas BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., de 07.5.1984 a 09.4.1987, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 21.4.1987 a 17.4.1990, ORION S.A., de 08.4.1991 a 02.12.1991, AMPLIMATIC SOCIEDADE ANÔNIMA, de 24.6.1996 a 05.3.1997 e EATON LTDA., de 19.7.2000 a 08.12.2014 (consoante aditamento de fls. 121-122). Alega que trabalhou, ainda, nas empresas INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LÁTEX S.A., de 17.12.1977 a 01.5.1978, COMPANHIA INDUSTRIAL FERRINI, de 01.9.1978 a 22.8.1979, METALÚRGICA PAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, de 16.10.1979 a 15.02.1980, MIRA MAURÍCIO INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA., 01.6.1981 a 22.9.1983 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 02.9.1993 a 03.01.1995. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo prazo para juntada de laudo técnico emitido pela empresa ORION S/A. O referido laudo foi juntado às fls. 183-184, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90

dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., de 07.5.1984 a 09.4.1987, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 21.4.1987 a 17.4.1990, ORION S/A, de 08.4.1991 a 02.12.1991, AMPLIMATIC SOCIEDADE ANÔNIMA, de 24.6.1996 a 05.3.1997 e EATON LTDA., de 19.7.2000 a 08.12.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já considerou como especial o período de 17.9.1990 a 04.4.1991, conforme fls. 92-96. Quanto ao vínculo de emprego mantido com BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., de 07.5.1984 a 09.4.1987, observo que se trata de empresa sucessoras de THYSSEN FUNDIÇÕES S/A, em que o autor trabalhou como 1/2 of. mecânico (fls. 28). O autor trouxe um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 46-47, indicando sua exposição a ruídos de 91 dB (A), de 07.5.1984 a 31.12.1986, e de 103 dB (A), de 01.01.1987 a 09.4.1987. O laudo em que tal PPP aparentemente se baseou foi um laudo coletivo, elaborado no âmbito da Subdelegacia do Trabalho em Volta Redonda, local de trabalho do autor. Ainda que tal laudo não reproduza exatamente aqueles níveis de ruído, é suficientemente claro ao registrar que o ruído em toda a fábrica foi em torno de 90 dB (A) (fls. 127), reforçando as conclusões de que houve uma efetiva exposição a ruídos superiores aos tolerados. Quanto à empresa ENGESA (21.4.1987 a 17.4.1990), o PPP indica exposição a ruídos de 91 dB (A). O laudo trazido refere-se a outro empregado (Benedito Honório Sobrinho), mas que trabalhava no mesmo setor do autor (manutenção mecânica). Considerando que se trata de empresa com falência decretada, sem outros documentos, entendo que tal laudo pode servir de meio de prova nestes autos, já que subscrito por técnico e por engenheiro de segurança do trabalho. Diante destas particularidades, não é possível exigir do autor outras provas que não as já produzidas. Quanto à empresa ORION S/A, o laudo de fls. 183-184 indica não haver registros quantitativos da exposição a ruídos, nem da poeira metálica ou dos produtos químicos. Para o ruído, o laudo refere-se a uma avaliação atual de 88,3 dB (A). Mesmo que a medição atual sirva para comprovar a exposição a ruídos em data anterior, o laudo deixa bem claro que a exposição ocorreu de forma intermitente. Não há que se falar, portanto, em direito à contagem do tempo especial. Já quanto ao trabalho prestado à empresa AMPLIMATIC, ainda que o PPP faça referência a ruídos de 86 dB (A) - fls. 52, tais informações não são corroboradas pelo laudo juntado, que indica exposição a ruídos de 78/84 dB (A) - fls. 141. Tal variação não permite concluir se a exposição era em níveis superiores aos tolerados e, sendo atualmente inviável realizar uma perícia que pudesse resolver tais dúvidas, tal período deve ser computado como comum. Finalmente, quanto à empresa EATON, embora o PPP não tenha data (o que impede verificar qual o termo final das informações ali lançadas), está demonstrada a exposição do autor a ruídos sempre superiores da 91 dB (A), sendo suficiente para considerar tal período como especial. Quanto aos períodos aqui admitidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a

caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LÁTEX S.A., de 17.12.1977 a 01.5.1978, COMPANHIA INDUSTRIAL FERRINI, de 01.9.1978 a 22.8.1979, METALÚRGICA PAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, de 16.10.1979 a 15.02.1980, MIRA MAURÍCIO INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA., 01.6.1981 a 22.9.1983 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 02.9.1993 a 03.01.1995. Trata-se de vínculos de emprego devidamente anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 57. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 25 anos, 03 meses e 01 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue

a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor nas empresas INDÚSTRIA FRONTINENSE DE LÁTEX S.A. (antiga LÁTEX LEMGRUBER S/A), de 17.12.1977 a 01.5.1978, COMPANHIA INDUSTRIAL FERRINI, de 01.9.1978 a 22.8.1979, METALÚRGICA PAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, de 16.10.1979 a 15.02.1980, MIRA MAURÍCIO INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA., 01.6.1981 a 22.9.1983 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 02.9.1993 a 03.01.1995, bem como que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., de 07.5.1984 a 09.4.1987, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 21.4.1987 a 17.4.1990 e EATON LTDA., de 19.7.2000 a 27.5.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Odimar Freitas Cardoso Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.5.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 828.850.107-97. Nome da mãe Irene Freitas Cardoso PIS/PASEP 10754100550 Endereço: Rua João Friggi Filho, nº 2730, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0007486-50.2014.403.6103** - JESSE DA PAZ RIBEIRO (SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.8.1987 a 31.7.1994 e de 04.8.1994 a 05.3.1997, não reconhecendo o período posterior. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 102-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106-109. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, acrescentando não ser possível considerar especiais os períodos em que o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio doença. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis

superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 12.9.2013.O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 52-58 e 102-105), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 84 dB (A) - de 01.8.1994 a 31.10.2002 e 85 dB (A) - de 01.11.2002 a 26.8.2012 e de 27.3.2013 a 12.9.2013. No período de 27.8.2012 a 26.3.2013, o contrato de trabalho permaneceu suspenso (Lay Off)Verifica-se que, no período de 06.3.1997 a 18.11.2003, a intensidade de ruído era inferior à tolerada e nos períodos de 27.8.2012 a 26.3.2013 não houve exposição do autor ao agente ruído. Em todos os demais períodos a exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente.Deve-se excluir, ademais, o período de 15.8.2007 a 30.9.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 128), sem exposição, portanto, aos agentes agressivos em questão. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00316532020134039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2015.Deste modo, somente os períodos de 19.11.2003 a 14.8.2007, 01.10.2007 a 26.8.2012 e de 27.3.2013 a 12.9.2013 podem ser enquadrados como especiais.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a

ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. Todavia, somando os períodos deferidos nestes autos com o período reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, acolher em parte o pedido, determinando a revisão do benefício deferido administrativamente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 14.8.2007, 01.10.2007 a 26.8.2012 e de 27.3.2013 a 12.9.2013, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício deferido administrativamente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autor e réu arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jesse da Paz Ribeiro. Número do benefício: 166.652.375-2. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.567.508-6. Nome da mãe Maria Teodora da Paz. PIS/PASEP 1.039.191.090-3. Endereço: Rua Arariboia, 71, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0005880-91.2014.403.6327 - JOSE APARECIDO RUFINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.04.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.03.1990 a 05.03.1997. A inicial veio instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 42-45, sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48-48/verso. Laudo técnico pericial juntado às fls. 51/verso - 52. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 70-70/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação

previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.03.1990 a 05.03.1997. Para a comprovação desse período o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/verso-27 e laudo técnico às fls. 51/verso-52, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 81 decibéis, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial todo o período pleiteado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, verifico que o autor não alcança 25 anos, razão pela qual não tem direito à concessão de aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28.

Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (31.7.2014), 35 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.03.1990 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (09.04.2014). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aparecido Rufino. Número do benefício: 168.154.356-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.04.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 037.355.818-03. Nome da mãe: Alvarina Rosa da Conceição Costa. PIS/PASEP: 1.082.632.813-7. Endereço: Rua Córrego Cantador, nº 26, Altos Vila Paiva, São José dos Campos- SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

**000239-81.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3)) ANGELINA CANDIDA CAMARGO (SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

por morte, além de se requerer a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização por danos morais que se alega ter experimentado. Alega, em síntese, ter sido casada com JAIR ONOFRE CAMARGO, falecido em 25.08.2008. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, passou a prestar-lhe assistência após a separação, pois este sofria de depressão e alcoolismo, sendo que também passou a receber ajuda financeira do ex-marido. Afirma que da união nasceram dois filhos, que foram beneficiários da pensão por morte, cessada em razão de terem ultrapassado a idade legal. Sustenta que, à época do falecimento, foi orientada por funcionário da autarquia a requerer o benefício somente para seus filhos, não tendo requerido o benefício também para si mesma, embora também fosse dependente do falecido. Diz que ajuizou ação anterior (nº 2009.61.03.003761-3), que foi extinta sem apreciação do mérito por falta de prévio requerimento administrativo. Diz, por fim, ter direito ao pagamento de danos morais, pois afirma que o INSS lhe recusou a concessão do benefício, não recebendo a documentação pertinente à autora, mesmo sabendo que esta preenchia os requisitos para tanto. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica. Determinada a realização de audiência de instrução, a parte autora emendou a inicial, requerendo que a pensão por morte seja concedida apenas a partir da cessação da pensão atualmente recebida pelo filho da autora, tendo o Procurador Federal manifestado sua concordância e o MM Juiz acolhido a emenda pretendida. Ato contínuo, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12.08.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.01.2015 (fls. 02). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este a conservava à data do óbito, tendo em vista que, desde a data do óbito, os filhos do casal são os beneficiários da pensão, como se vê de fls. 62-63. No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Para a concessão da pensão à autora, portanto, haveria necessidade de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso em exame, todavia, sem embargo da afirmação da autora, não há notícia de que tenha efetivamente ocorrido a separação judicial. Diante disso, a manutenção jurídica do vínculo do casamento faz com que a autora seja considerada cônjuge e, nesta qualidade, não é necessária a prova da dependência econômica. Ainda que superado tal óbice, as provas produzidas no curso da instrução processual indicam que o falecido realmente era responsável pelo sustento da autora e dos filhos desta. Está demonstrado que, embora haja alguma divergência entre os endereços da autora e do falecido quando do óbito, a autora juntou documentos outros (correspondências endereçadas ao falecido), contemporâneos à época dos fatos, todos com o atual endereço da autora. Em depoimento pessoal, a autora informou que se separou judicialmente do marido, mas nunca deixaram de morar juntos. Informou que a separação no papel ocorreu cerca de dois anos antes do falecimento, mas não se separaram de fato. Quando o de cujus, faleceu ele estava em Cruzeiro junto com a família, fazendo tratamento, onde ficou internado e veio a falecer. Alegou que o falecido tinha depressão, bebia muito e tinha problemas psiquiátricos, além de câncer de pele. Disse que o marido recebia renda do INSS e que era com esse dinheiro que ele sustentava a casa. Informa que após o falecimento, a autora compareceu a uma agência do INSS para pedir a pensão, mas lhe informaram que não tinha direito por ser separada do marido. Está razoavelmente explicada, portanto, a razão pela qual o sustento da autora era mantido pelo falecido, muito embora este tivesse vários problemas de saúde e fosse dependente químico. A percepção de um benefício por incapacidade foi o que permitiu ao falecido sustentar a família, muito embora ele realmente não tivesse condições de trabalhar. A testemunha NEYDE, por sua vez, disse que conhece a autora há 20 anos. Disse que vendia cosméticos e conheceu a autora através de uma tia da autora. Soube que a autora se separou do marido, mas que ele continuava sempre por perto. Sabe que foi o autor que pediu a separação, sabe que ele ficou doente e soube que ele ficou internado. Perguntada, respondeu que era o Sr. Jair que pagava as contas da casa. Afirmou que a autora não trabalhava, que era do lar. A testemunha BENEDITA MARIA disse que é vizinha da autora há 30 anos e que o Sr. Jair era esposo da autora. Não sabe se o casal brigou ou se separou. Sabe que o Sr. Jair ficou doente, mas não sabe que ele foi se tratar em outra cidade. Disse que ele teve câncer e que foi ao velório do Sr. Jair em Cruzeiro. Disse que quem sustentava a casa era o falecido, que ele trabalhava em empresa de ônibus. Disse que a dona Angelina cuidava do casal de filhos e não trabalhava. A testemunha JOÃO FAGUNDES JACOME disse que conheceu a irmã da autora em 2003 e que foram morar juntos. Informou que passou a frequentar a casa da sogra que era na frente da casa da dona Angelina e foi quando conheceu o Sr. Jair. Não sabe dizer se o casal se separou, mas soube que o falecido ia para Cruzeiro visitar a família, mas sempre voltava. Não soube que o casal se separou no papel, e era o Sr. Jair que sustentava a família trabalhando como cobrador de ônibus. Informou que trabalhava viajando e que não estava em São José quando o Sr. Jair faleceu. Embora tais testemunhos sejam em parte contraditórios quanto à manutenção (ou não) no relacionamento entre a autora e o falecido, não há nenhuma dúvida de que a autora se dedicava aos cuidados do lar e que o seu sustento era realmente provido pelo falecido, quer com o produto de seu trabalho, quer por força de benefício recebido do INSS. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão dia seguinte à data da cessação do benefício de seu filho JEAN CARLOS CAMARGO (23.12.2016), em atenção ao aditamento à inicial de fls. 56. Resta examinar, finalmente, se estão presentes razões suficientes para condenar o INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados. Alega a autora que o INSS a teria impedido de requerer benefício para si mesma à época do falecimento de seu marido, tendo-lhe causado graves prejuízos, na medida em que o benefício previdenciário seria sua fonte de subsistência. Tais fatos não estão devidamente comprovados nos autos e, ainda que estivessem, não têm relevância suficiente para a caracterização de danos morais verdadeiramente indenizáveis. De fato, embora o benefício não tenha sido concedido diretamente à autora, esta o recebeu desde 25.8.2008, na qualidade de representante legal de seus filhos. Se o benefício tivesse sido concedido à autora desde aquela época, a sua renda teria sido repartida entre os três dependentes, de tal forma que não houve

verdadeiro prejuízo econômico decorrente da conduta do INSS. Diante disso, tampouco cabe falar em qualquer repercussão de natureza não patrimonial em relação à autora, razão pela qual o pedido relativo à indenização pelos alegados danos morais deve ser rejeitado. Embora afastado o direito à indenização, entendo que o INSS sucumbiu em parte substancial do pedido, razão pela qual deverá ser condenado ao pagamento de honorários de advogado. Não havendo prestações vencidas, tais honorários devem ser estipulados em valor fixo. Atento aos critérios do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro-os em R\$ 2.000,00. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor JAIR ONOFRE CAMARGO, cuja data de início fixo em 23.12.2016. Não há prestações vencidas. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Jair Onofre Camargo. Nome da beneficiária: Angelina Cândida Camargo. Número do benefício 141.040.854-7. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.12.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 412.619.778-82. Nome da mãe Terezinha Cândida da Fonseca. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Joana Maria Correia Laranjeira, 383, Jardim Petrópolis, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INSS para implantação do benefício, citando-o para os fins do art. 730 do CPC quanto aos honorários de advogado. Nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se o seu pagamento. P. R. I.

**0000270-04.2015.403.6103 - NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL**

NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recebimento de pensão, no valor equivalente à recebida por um Segundo-Tenente da Marinha. Alega a autora, em síntese, que é viúva de HELIO DE JESUS DE OLIVEIRA, falecido em 26.11.2011, que participou efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (no período de 03.11.1944 a 30.11.1945). Diz a autora que seu marido se enquadra na categoria de ex-combatente, fazendo jus ao recebimento da pensão prevista no art. 53, II e III do ADCT. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou alegando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial à prescrição. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do falecimento do marido da autora e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Também não há que se falar em prescrição do fundo de direito. O artigo 53 do ADCT assegura expressamente o direito à pensão por viúva de ex-combatente, independentemente da concessão da pensão especial ao próprio ex-combatente. Como a pretensão quanto ao pagamento da pensão à viúva só surge com o óbito do ex-militar, não há que se falar em prescrição. A pensão aqui pleiteada foi instituída pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, abaixo transcrito: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...). Sustenta a ré que o falecido não se insere no conceito de ex-combatente, pois não teria participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que fazem jus à pensão de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não só aqueles que participaram efetivamente de operações bélicas no Teatro de Operações da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aqueles que comprovadamente participaram de missões de vigilância do litoral brasileiro nesse período. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. OPERAÇÕES BÉLICAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, aquele que, comprovadamente, participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, cumprindo missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. II - Na espécie, restou comprovado, por certidão expedida pelo Ministério do Exército, que o autor participou de missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro, na época da Segunda Guerra Mundial. III - A discussão sobre a validade ou não da certidão apresentada pelo agravado não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, sendo que os recorrentes sequer opuseram embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRESP 978596, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18.02.2008, p. 62). Ementa: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. EMISSÃO. CERTIDÃO. 1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente. 2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria n.º 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido (AGRESP 943325, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17.12.2007, p. 329). Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO.

CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão ora agravada não se ateu ao acervo fático-probatório, o que encontraria óbice no Enunciado sumular n.º 7/STJ, mas sim ao que restou consignado no acórdão proferido quando do julgamento da apelação.2. Tendo o falecido marido da autora efetivamente participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral, faz jus ao status de ex-combatente, possuindo, portanto, direito à percepção de pensão especial nos termos dos artigos 53, inciso II, do ADCT, e 1º da Lei nº 5.315/67.3. Agravo regimental improvido (AGRESP 900164, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.11.2007, p. 263).Nessa mesma linha de entendimento são os seguintes julgados da Segunda e da Primeira Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II ADCT. LEI N.º 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.1. É assegurada pensão especial de ex-combatente àquele que participou efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não só no chamado Teatro da Itália, mas também àquele que realizou missões de patrulhamento no litoral brasileiro (art. 53, II, do ADCT, e Lei n.º 5.315/67). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O julgado abrange a imposição do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício na folha de pagamentos da União. Essa obrigação, que encontra amparo no art. 461 do Código de Processo Civil, não depende do trânsito em julgado, ex vi do art. 542, 2º, do mesmo diploma legal.3. Apelação provida (TRF 3ª Região, AC 97.03.038698-9, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 25.8.2006, p. 537). Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. TRIPULANTE DA MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS EM ZONA DE GUERRA. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR SUSCITADA PELA UNIÃO FEDERAL NAS CONTRA-RAZÕES REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Documento apresentado como complemento daquele juntado com a petição inicial, não caracteriza fato novo, desde que respeitado o contraditório (artigo 398 do CPC). Preliminar rejeitada.2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os integrantes da Marinha Mercante que participaram de, pelo menos, duas viagens na zona de ataques submarinos têm direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente (ART. 53, II, ADCT).3. Honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face à procedência do pedido.4. Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.04.000912-4, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 20.02.2008, p. 934).No caso dos autos, a certidão de fl. 17, expedida pelo Sexto Grupo de Artilharia de Costa Motorizado - Ministério do Exército, datada de 13.04.1988, descreve que HELIO DE JESUS OLIVEIRA MORAES, foi incluído como voluntário para servir no Quinto Grupo de Artilharia de Costa em 03.11.1944 e que prestou grande colaboração nos Serviços de Guerra, tendo sido excluído por conclusão do serviço militar em 30.11.1945. A folha de alterações atinentes a HELIO, juntada à fl. 35, indica que o falecido recebeu um elogio em setembro de 1945, pela ótima colaboração, disciplina, compreensão do cumprimento de seus deveres que deram prova a execução dos Serviços de Guerra. Nesses termos, é inequívoco o direito ao benefício. Fixo a data do início do benefício em 20.02.2015 (fl. 26), data da citação, tendo em vista que não há comprovação de requerimento administrativo nos autos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a conceder à autora a pensão de ex-combatente a que se refere o art. 53, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com data de início em 20.02.2015, instituída por seu falecido esposo. Condene União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**000403-46.2015.403.6103 - MARIO SERGIO LEONE CARREGOSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu aposentadoria especial perante o INSS em 23.07.2014, que foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirmo que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho prestado como médico à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.10.1989 a 27.02.2014, somente reconhecendo como especial o trabalho à empresa INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., de 22.05.1987 a 02.05.1989. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas. O autor, por sua vez, informou aguardar que o INSS apresentasse os procedimentos administrativos relativos à sua pessoa. É o relatório. DECIDO. Observe que o autor não demonstrou qualquer dificuldade na obtenção de cópias do procedimento administrativo que exigisse intervenção deste Juízo, mesmo porque tais documentos já foram anexados à inicial. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos

legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.10.1989 a 27.02.2014, na função de médico. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, o autor deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. No caso em exame, todavia, tais requisitos não estão inteiramente preenchidos. Os documentos anexados aos autos mostram que o autor não manteve vínculo de emprego com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ao contrário, os extratos do sistema CNIS anexados aos autos indicam que o dia 01.10.1989 foi o início do recolhimento de contribuições na qualidade de empresário/empregador. O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32-33, indicando a data de início da atividade em 01.10.1989, porém indica também sua condição de autônomo no campo reservado à anotação dos dados de sua CTPS. Há, ainda, esparsas relações previdenciárias do autor relativas à referida Irmandade, sempre na condição de contribuinte individual, intercalados, porém, por outras na mesma condição, junto a outras entidades (fls. 39). O autor efetuou poucos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual em relação à Irmandade: 11/2003 a 03/2004 (fls. 68), 05/2004 a 07/2004 (fls. 69), 11/2004 a 04/2005 (fls. 69), 07/2005 (fls. 70), 06/2006 (fls. 71), 11/2006 (fls. 72), e 02/2007 (fls. 72), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Não por outra razão o benefício foi indeferido com base no artigo 257 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 45/2010, que exige prova de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos no caso de autônomos. Tal regra é consentânea com o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na medida em que os contribuintes individuais do tipo autônomo, como regra, prestam serviços em locais distintos, a pessoas distintas, daí porque não raro sua exposição a agentes nocivos, quando ocorre, é de forma intermitente ou eventual. No caso do autor, tendo em vista que não mantinha vínculo de emprego com a Santa Casa, é de se presumir que prestava serviços em caráter eventual. A própria descrição de suas atividades contida no PPP é sugestiva nesse mesmo sentido, ao se referir a consultas ambulatoriais, tratamentos cirúrgicos, acompanhamento pós operatório e atendimento em escalas de sobreaviso. De todo modo, sendo certo que, em tal modalidade de prestação de serviços, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio segurado, a existência de contribuições efetivas é pressuposto indispensável para reconhecimento do tempo de contribuição e, por extensão, do tempo de atividade especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001390-82.2015.403.6103 - JOSE VANDERLEI SALGADO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 06.10.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. Intimado, o autor juntou o laudo pericial de fls. 64-68, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 363/918

a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 06.10.2011. Para a comprovação da insalubridade o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45-46 e o laudo técnico de fls. 64-68, suficientes à comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído (de intensidade variável), bem como a óleos e graxas. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro

de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, há indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos a que esteve exposto. O PPP registra, ademais, os modelos específicos de EPI fornecidos ao autor, razão pela qual, para tais agentes agressivos, os EPIs são capazes de afastar a nocividade. Vale ainda observar que a descrição das atividades realizadas pelo autor, também contida no PPP, milita em sentido contrário ao pretendido pelo autor, fragilizando substancialmente a hipótese de que tenha estado exposto a tais óleos e graxas de forma habitual e permanente. Não por acaso, aliás, o mesmo PPP registra apenas que a exposição a ruídos ocorreu de forma habitual e permanente. Estabelecidas tais premissas, deve-se excluir da contagem de tempo especial os períodos de 06.3.1997 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 31.12.2006 e 01.01.2011 a 06.10.2011. Em todos estes períodos, o nível de ruído era igual ou inferior ao tolerado, sendo certo que o uso de EPI era eficaz quanto aos agentes químicos. Admite-se, por outro lado, a contagem do tempo especial nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2007 a 31.12.2010. Sem que sejam computados aqueles períodos, o autor não atinge tempo mínimo para a conversão em aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, deferir apenas em parte o pedido, para determinar a averbação do tempo especial, com sua conversão em comum, revisando-se a aposentadoria deferida administrativamente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 31.12.2010, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Vanderlei Salgado. Número do benefício: 155.040.286-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.109.688-21. Nome da mãe Francisca Gomes Salgado. PIS/PASEP 1201764267-5. Endereço: Rua dos Girassóis, nº 49, Parque Santo Antônio, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0002788-64.2015.403.6103 - ALFREDO MACIEL PEREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que na data do requerimento de aposentadoria o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 04.07.2014. Sustenta que, no momento do indeferimento, já preenchia os requisitos necessários, sendo que o próprio INSS apurou o período de 36 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 71-72). Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido, diante da impossibilidade de cumulação da aposentadoria e do auxílio-doença. Sucessivamente, requereu sejam descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O autor pretende nesses autos, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 09.04.2014. Analisando o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 52-53, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (09.04.2014), 36 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, tempo suficiente para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 365/918

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS negou o pedido do autor alegando que o benefício de aposentadoria não poderia ser concedido enquanto o requerente estivesse recebendo o benefício de auxílio-doença nº 604.917.711-6, devendo reafirmar a DER da aposentadoria para após o término do auxílio-doença. No caso dos autos, o autor não pretende a cumulação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição que é vedada pelo art. 124, da Lei 8.213/91. Tendo completado o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria, faz jus o autor à implantação do benefício desde o requerimento, sendo cessado o benefício de auxílio-doença a partir de então. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (09.04.2014). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com dedução dos valores pagos a título de auxílio-doença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alfredo Maciel Pereira. Número do benefício 170.067.453-3 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.04.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.129.558-60. Nome da mãe Maria Taveira Pereira. PIS/PASEP 1.082.594.441-1. Endereço: Praça Paraíba, nº 220, Vila São Pedro, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002981-79.2015.403.6103 - CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, para constar o período de 04.02.1995 a 18.05.2005, laborado na empresa VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (sucessora da FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.), reconhecido em reclamação trabalhista, bem a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, computando os respectivos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Narra o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.05.2005, tendo sido computado o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 23 dias. Alega que, no bojo de uma reclamação trabalhista, transitada em julgado em 26.09.2008, foi determinada sua reintegração ao trabalho. Acrescenta que o valor referente às contribuições previdenciárias foi devidamente transferido ao INSS em 07/2014, no total de R\$ 41.067,63. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de retificação do CNIS, conforme se verifica às fls. 463 e verso, o vínculo com a empresa VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A consta do referido cadastro, com início em 16.06.1986 e última remuneração em 05/2015, de modo que não há interesse processual quanto a este pedido. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor, na réplica, limitou seu pedido às parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação, desnecessário acolher a preliminar do INSS. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. O acórdão, que declarou a nulidade da rescisão contratual havida em 03.02.1995 e determinou a reintegração do autor ao emprego (fls. 299), foi ali proferido depois de uma regular instrução processual em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, foi realizada perícia que apurou os valores da execução, inclusive o valor devido ao INSS a título de contribuição previdenciária, que foi acolhido pelo Juízo (fls. 431) e devidamente recolhido (fls. 432-434). Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado, em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 61). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme

expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012).Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.Quanto ao pedido de retificação do CNIS, conforme se verifica às fls. 463 e verso, o vínculo com a empresa VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A consta do referido cadastro, com início em 16.06.1986 e última remuneração em 05/2015, de modo que não há interesse de agir quanto a este pedido.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista referente ao período de 04.02.1995 a 18.05.2005, conforme vier a ser especificado na fase de execução.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os valores alcançados pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0003300-47.2015.403.6103** - GINA FIORAVANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte.Alega ter sido companheira do segurado HERSCHEL ROMERO CAMPOS, falecido em 14.12.2014.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 10.02.2015, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 148-149.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Realizada a audiência de instrução, a autora foi ouvida, bem como as testemunhas arroladas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (artigos 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos são os aplicáveis ao caso, em que o óbito ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664/2014 e da Lei nº 13.135/2015.No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do DATAPREV/INFBEN de fls. 168.A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito.A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.No caso dos autos, a autora juntou cópia de declaração fornecida pela UBS de Buquirinha, informando que a autora acompanhava o falecido para atendimento de enfermagem e consultas médicas (fl. 13); cópia da certidão de óbito do falecido, constando a autora como declarante (fl. 16); cópia de declaração de união estável entre a autora e o falecido, datada de 02.08.2014; cópia de guia de sepultamento na qual consta o nome da autora com o grau de parentesco nora (fl. 22); cópia de Contrato Particular de Locação de Equipamentos Ortopédicos e/ou Hospitalar constando o nome da autora como locatária (fl. 39); correspondências em nome de HERSCHEL ROMERO CAMPOS e da autora com o mesmo endereço (fls. 40-41, 48 e 58) e fotografias (fls. 132-145). Em depoimento pessoal, a autora afirmou que residia em um sítio vizinho ao sítio da família do autor e que depois do falecimento da esposa de HERSCHEL se aproximou dele e por volta de 2005/2006 ele adoeceu, passando a autora a conviver e cuidar dele, chegando a ter um relacionamento conjugal, com aprovação de seu filho. Explicou que a declaração de união estável foi ideia do falecido, pois se preocupava com a autora, já que ela sempre trabalhou de cuidadora. Durante esses anos, tiveram uma relação de marido e mulher. Somente após a manifestação da doença que não houve condições de manter o relacionamento como marido e mulher, mas permaneceram juntos até seu falecimento, acrescentando que a grande diferença de idade não impediu o relacionamento, pois o falecido era um homem culto, que se cuidava muito. Respondeu que residiam na zona rural de São José dos Campos, na Estrada da Agua Soca, 5012. Como neste endereço não chega correspondências, tinham um endereço na cidade apenas para recebimento de correspondência (Rua Luiz Gonzaga Teixeira Leite, 14), onde residia um cunhado. Indagada sobre a informação lançada no campo grau de parentesco, na guia de sepultamento de fls. 22, respondeu desconhecer o motivo pelo qual constou como nora, podendo ter sido um erro de digitação ou coisa parecida. Narrou que ele foi internado várias vezes e que acabou falecendo em casa. Respondeu também desconhecer o motivo pelo qual consta como filha do falecido na ficha de internação de fls. 77. Respondeu que não teve participação no inventário do falecido. Disse que moravam na casa da autora, um irmão com necessidades especiais e uma pessoa de nome Sandra, que veio para trabalhar e ainda mora com ela, há cerca de 20 anos. Afirmou que nunca recebeu salário para cuidar do falecido, pois quando passaram a morar juntos ele gozava de uma saúde perfeita. Indagada se deixou de trabalhar para cuidar do autor, a autora respondeu que trabalhou por um período e

depois não mais voltou a trabalhar. Seu último trabalho como cuidadora foi com uma senhora, por volta do ano de 2011/2012 que perdeu por cerca de 3 anos. A testemunha ELOI FURTADO é corretor de imóveis e administra uma casa da autora há cerca de 16 anos, situada ao lado de sua imobiliária. Disse que conheceu o senhor HERSCHEL, pois ele foi com a autora ao escritório dele há uns 10 anos e que eram um casal. Informou ainda que visitou o sítio da autora há uns 3 anos e o casal estava presente. Não sabe dizer como eles se sustentavam e sabe que a autora recebe o aluguel da casa administrada pela testemunha. Não soube responder se o casal tinha outra casa na cidade e se mais alguém residia com eles. A testemunha MARIA MADALENA BATISTA era vizinha da autora e a conhece desde 1992, tendo se mudado do bairro em 1999. Informou que a partir de 2005/2006 soube que a autora e o senhor Romero passaram a ser um casal. Disse que eles frequentavam festas de Natal e aniversários juntos. Respondeu que não tem conhecimento de separação do casal e que viviam na casa, além do casal, Sonia e um irmão especial da autora. Disse que teve uma época que vendiam leite de cabra e cesta básica. Após sua mudança para Monteiro Lobato, continuou frequentando o bairro em festas de fim de ano e aniversários. Sabe que a autora já trabalhou como doméstica e cuidadora. Pelo que se recorda, durante um tempo, a autora foi contratada pelo filho do falecido para ser sua cuidadora, mas depois passou a ser sua esposa. FERNANDA NAMIYE KAMOEI conhece a autora há mais de 10 anos, pois seu pai tem um sítio vizinho ao da autora. Disse que depois conheceu o senhor HERSCHEL ROMERO e que ele era companheiro da autora. Frequentava o sítio várias vezes durante o ano e sempre visitava a autora e seu companheiro. Respondeu que residiam outras pessoas na casa da autora. Respondeu que o sustento do casal era proveniente do trabalho da autora como doméstica e o falecido tinha alguma renda. Pelo que sabe, a autora não foi contratada como cuidadora do autor. A prova testemunhal é suficientemente convincente de modo a afastar as incongruências existentes em alguns dos documentos apresentados. Não há dúvida de que a diferença de idade entre a autora e o falecido podia gerar alguma estranheza quanto à natureza do relacionamento que mantinham. Mas tal estranheza inicial desfêz-se adequadamente no curso da instrução processual. Ademais, não parece razoável supor que a própria autora traria aos autos documentos que, em tese, a poderiam prejudicar, não estivesse convencida da real existência da união estável, que perdurou por vários anos, até a data do óbito. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo (10.02.2015), tendo em vista que este foi protocolado mais de 30 dias da data do óbito do segurado. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor HERSCHEL ROMERO CAMPOS, cuja data de início fixo em 10.02.2015. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Herschel Romero Campos. Nome da beneficiária: Gina Fioravante. Número do benefício: 172.093.139-6. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 019.720.588-78. Nome da mãe Maria de Lourdes PIS/PASEP 10895586719. Endereço: Estrada Municipal Água Soca, nº 5012, Água Soca, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004574-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-54.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0004574-80.2014.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que apresentou nos autos principais contemplam apenas os valores de honorários advocatícios devidos sobre a soma dos valores pagos a título de benefício desde a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (junho de 2013) até a data da prolação da sentença (novembro de 2013). Argumenta o INSS que não haveria parcelas de benefício a serem pagas, uma vez que a embargada teria recolhido contribuições previdenciárias no período compreendido entre a data de início do benefício afirmada em sentença (21.01.2013) e o mês de julho de 2013. Requer, assim, que o valor da execução seja de R\$ 461,68. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 91-93. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, o contador se manifestou às fls. 105-108. As partes se manifestaram às fls. 110-111 e fls. 113, verso. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais determinou expressamente que a data de início do benefício é o dia 21.01.2013, aplicando-se juros e correção monetária ao pagamento dos valores devidos em atraso, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas (fls. 92-96). Veja-se que as tais contribuições vertidas pelo embargado de janeiro a julho de 2013 já eram de pleno conhecimento do INSS, que inclusive trouxe aos autos o extrato do CNIS que as registravam (fls. 84-85 dos autos principais). O exercício de atividade profissional incompatível com a alegada incapacidade para o trabalho era fato extintivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ter sido alegado no momento processual apropriado. Nada tendo dito a respeito o INSS, parece claro que se operou a preclusão. Ainda que assim não fosse, se a sentença fixou a DIB em 21.01.2013, cabia ao INSS interpor o competente recurso de apelação. Ao tomar ciência da sentença e deixar transcorrer em branco o prazo que dispunha (fls. 104/verso dos autos principais), é evidente que a questão restou também alcançada pela coisa julgada material, não sendo possível reavivá-la na fase de execução. Mesmo que superados estes dois impedimentos de natureza processual, é possível verificar que as contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual. Ainda que esta classe de segurados suponha o exercício de atividade profissional remunerada, mesmo que sem vínculo de emprego, é mais do que

plausível a alegação do embargado de que verteu tais contribuições diante da situação de indefinição que se apresentava, já que estava em litígio judicial contra sua ex-empregadora e, ao mesmo tempo, teve o benefício previdenciário indeferido. Trata-se daquela conhecida situação de emparedamento, sendo inviável prejudicar o segurado em razão de condutas em relação às quais não deu causa. Assiste razão à embargada, por outro lado, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das prestações já pagas por força de antecipação dos efeitos da tutela, por considerar serem estas prestações vencidas. A base de cálculo sobre os quais devem ser calculados os honorários é a soma das prestações vencidas, e não, como erroneamente considerou o INSS, a soma das prestações vencidas e não pagas. Observo que a sentença é clara em determinar o pagamento de honorários sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, ou seja, a data de sua prolação. Considerando-se que, posteriormente, em janeiro de 2014, houve parcial provimento dos embargos de declaração interpostos, e que este juízo, nos autos dos presentes embargos, determinou ao senhor contador que elaborasse os cálculos de liquidação até 08.01.2014 (fls. 102), é correto o entendimento da embargada de que sejam computados honorários advocatícios sobre todos os valores pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, conquanto já tenham sido pagos, não incidindo correção monetária, nem juros de mora, referidos valores são também prestações vencidas, assim como as que ainda não foram pagas e que correspondem aos atrasados. Considero parcialmente corretos, portanto, os valores a que chegou o Sr. Contador Judicial (R\$ 6.167,09, atualizados até outubro de maio de 2014). Acrescento, todavia, a esse valor o de R\$ 898,72, que corresponde aos honorários advocatícios sobre o total do montante pago por força de antecipação dos efeitos da tutela até janeiro de 2014. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Prosiga-se na execução, observando-se como definitivo o valor de R\$ 7.065,81 (sete mil, sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), apurado em maio de 2014. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**0001974-52.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0008784-24.2007.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução, bem como autorizado o desconto de valores devidos pelo embargado à autarquia. O embargante afirma que a sentença o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sendo a DIB fixada em 03.01.2008 e a RMI em R\$ 1.172,76. Informa que o INSS considerou o salário de benefício do auxílio-doença conforme informado à fl. 210 dos autos principais. Narra que a Agência Previdenciária, em obediência à tutela antecipada concedida, implantou o benefício com RMI de R\$ 1.319,01 e DIB em 07.09.2007 (cessação do auxílio-doença). Dessa forma, sustenta que não existem valores a serem pagos à parte autora, mas existe um crédito em favor da autarquia no montante de R\$ 24.638,28. Alega, ainda, que elaborou os cálculos de acordo com a lei e o julgado e encontrou o valor de R\$ 2.054,81 a título de honorários advocatícios. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 67-129, sustentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, alegou que os valores negativos totalizam R\$ 10.927,09 e não R\$ 24.638,28 como apresentado pelo embargante. Em relação aos honorários advocatícios, alega que foram calculados com base nos períodos de 01.01.2008 a 01.11.2008 (data da sentença), cujo valor apurado foi de R\$ 30.886,69, sendo então devidos 10% ao advogado, no importe de R\$ 3.088,67. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 133-137, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de intempestividade, tendo em vista que o INSS foi citado em 02.03.2015 (fl. 226 dos autos principais) e os embargos foram protocolados em 17.03.2015, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/2001). Os embargos à execução também não constituem o meio processual adequado para que o INSS seja autorizado a descontar valores que supostamente teria pago além do devido. Trata-se de providência que poderá adotar, se for o caso, por aplicação do princípio da autotutela administrativa, ou por meio de ação própria, se assim julgar cabível. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 07.09.2007, tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para considerar devido somente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (03.01.2008) e afastar a cumulação com o auxílio-acidente. Consoante a informação prestada pela Contadoria Judicial, os cálculos do embargante são compatíveis com o julgado, esclarecendo que, para a elaboração dos cálculos da Contadoria, foi realizada a soma dos valores recebidos da aposentadoria por invalidez e dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. O próprio embargado concordou que os cálculos resultam em saldo negativo, não havendo valor a ser executado em favor do autor. Em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, a r. sentença proferida nos autos principais determinou que os honorários de Advogado seriam calculados à ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data daquela r. decisão (12.11.2008), o que foi mantido em reexame necessário pela decisão monocrática transitada em julgado. No caso em exame, tanto o INSS quanto a Contadoria Judicial calcularam os honorários de advogado considerando uma base negativa, já que os valores pagos por força da tutela antecipada foram maiores dos que os valores considerados efetivamente devidos. Tal metodologia de cálculo, todavia, resulta em uma evidente distorção, pois as prestações vencidas são aquelas consideradas efetivamente devidas, independentemente dos pagamentos que o INSS realizou administrativamente (quer a maior, quer a menor). Portanto, a base sobre a qual o percentual de honorários deve incidir (10%) é o total das prestações devidas entre a 01.01.2008 e 01.11.2008. Se a soma de todos esses valores alcança R\$ 30.886,69, os honorários a serem pagos ao patrono do embargado serão de R\$ 3.088,67. Considerando que houve sucumbência mínima do INSS, o embargado deverá arcar com o pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para fixar o valor da execução, a título de honorários de advogado, em R\$

3.088,67, atualizado até junho de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0003358-50.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-10.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0000979-10.2013.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, que a embargada teria incluído indevidamente as competências de 02/2013 a 10/2013 nos cálculos da execução, período em que o benefício deveria ser suspenso, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Teria ainda havido equívoco ao aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária, quando o devido seria o INPC. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 15-17, alegando que o IPCA-A é índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que a exclusão daquelas competências importaria violação da coisa julgada. Alega, finalmente, que não ficou caracterizada a hipótese do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, que supõe o retorno voluntário à atividade. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 30.11.2012. Apenas a autora interpôs recurso de apelação, visando ao aumento dos honorários de advogado. O recurso foi improvido por decisão monocrática, sendo também negado provimento ao agravo interno interposto, sobrevivendo o trânsito em julgado. Veja-se que a manutenção do vínculo de emprego da autora até outubro de 2013 já era de pleno conhecimento do INSS, que inclusive trouxe aos autos o extrato do CNIS que o registrava (fls. 96 dos autos principais). O exercício de atividade profissional incompatível com a alegada incapacidade para o trabalho era fato extintivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ter sido alegado no momento processual apropriado. Nada tendo dito a respeito o INSS, parece claro que se operou a preclusão. Ainda que assim não fosse, se a sentença proferida em 13.02.2014 fixou a DIB em 30.11.2012, sem determinar a interrupção dos benefícios durante a vigência do vínculo de emprego, cabia ao INSS interpor o competente recurso de apelação. Ao tomar ciência da sentença e deixar transcorrer em branco o prazo que dispunha (fls. 112 dos autos principais), é evidente que a questão restou também alcançada pela coisa julgada material, não sendo possível reavivá-la na fase de execução. Tem razão o INSS, todavia, quanto ao critério de correção monetária a ser adotado. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, determinou que o critério de correção monetária a ser aplicado para os benefícios previdenciários é o INPC (não o IPCA-A). A distinção se deu porque, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.357/DF, declarando a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.940/2009), ocorreu o chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, fazendo ressurgir as normas anteriores que teriam sido revogadas pela nova lei. Como havia, para os benefícios previdenciários, disposição específica prevendo o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006), é este o índice a ser aplicado. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para determinar a substituição, nos cálculos apresentados pela parte embargada, do IPCA-E pelo INPC. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos do autor, adequando-os a esta sentença. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000570-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000570-0)** - MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X MARIO WAGNER ANGELO X SAMUEL MOREIRA DE PAULA X WILSON SIQUEIRA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a CEF foi condenada a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, devendo as diferenças devidas ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A decisão monocrática de fls. 160-164 negou provimento à apelação da CEF e reformou a sentença de mérito quanto ao autor SAMUEL MOREIRA DE PAULA par, reconhecendo sua ausência de interesse de agir, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo legal interposto pela CEF, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 187). A CEF juntou aos autos os extratos de conta de fundo de garantia por tempo de serviço dos autores, informando que eles já receberam o índice de 84,32% (março/90) à época

(02.04.1990), bem como o índice de 20,21% (janeiro/91). A parte autora requereu a juntada dos comprovantes do suposto pagamento alegado pela ré, bem como a remessa dos autos ao contador judicial. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fl. 207, informando que restou comprovado por meio dos extratos de fls. 192-197 que a ré creditou o valor correspondente ao índice de 84,32% em 02.04.1990. Em relação ao mês de janeiro de 1991, a Contadoria esclareceu que o índice oficial aplicado administrativamente à época pela instituição bancária é superior ao índice oficial e que, deste modo, a aplicação do índice de 13,69% é desfavorável aos autores, concluindo que não existem créditos relativos a diferenças de correção monetária passíveis de execução pelos autores. A CEF se manifestou concordando com os cálculos às fl. 210. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Os extratos de fls. 192-197 comprovam que as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990), correspondente ao índice de 84,32% já foram creditadas pela ré em 02.04.1990. Em relação ao mês de janeiro de 1991, foi constatado que o índice aplicado à época pela instituição bancária é superior ao índice de 13,69% concedido judicialmente, que seria desfavorável aos autores. Dessa forma, não existem créditos relativos a diferenças de correção monetária passíveis de execução pelos autores. Em face do exposto, tendo em vista o fiel cumprimento do julgado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007360-97.2014.403.6103** - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, embora os autos estejam conclusos para sentença, o autor propôs ação cautelar anterior, em que pretendia a exibição dos autos do processo administrativo de concessão do benefício, na busca de subsídios para alicerçar a presente ação revisional. Tal ação se encontra atualmente aguardando prolação de sentença, como faz ver a consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Há, portanto, inegável conexão entre os feitos, razão pela qual esta ação deveria ter sido distribuída por dependência à ação anterior (como aliás foi requerido pelo próprio autor). Por tais razões, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência à ação cautelar nº 0007329-77.2014.403.6103. Intimem-se.

**0002457-82.2015.403.6103** - RITA DE CASSIA BATISTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

**0003018-09.2015.403.6103** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folhas 59, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**0004042-72.2015.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora alega que trabalha na empresa CD Gráfica e que o endereço fornecido nos autos está correto, muito embora em três tentativas de intimação dessa pessoa jurídica tenha havido negativa de que no local funcione a empresa gráfica. Por tais razões, determino a expedição de mandado de constatação da existência da empresa CD GRÁFICA E EDITORA LTDA, na Avenida Dom Pedro II, nº 331, Vila Maria, São José dos Campos/SP, devendo ser informado, se possível, o seu CNPJ e razão social. Constatado que se trata da empresa CD Gráfica e Editora Ltda - ME, CNPJ 03.694.705/0001-44, na qual trabalha Marcos Antônio da Silva, intime-se o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

**0004925-19.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a reestabelecer o benefício assistencial, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.068,00, que corresponderia, aproximadamente, ao valor reclamado a título de indenização por danos morais (R\$ 39.400,00), somadas as parcelas vencidas do benefício que se pretende obter. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas

até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a 12 prestações vencidas, somando um valor aproximado de R\$ 9.456,00. Assim, o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 9.456,00, somadas mais 12 prestações vincendas para se alcançar o valor total correto da causa, que seria de R\$ 28.368,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005853-67.2015.403.6103** - ELENE MARIA DE SOUZA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

**0005880-50.2015.403.6103** - ROBERTO KAZUO COGUBUM(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005899-56.2015.403.6103** - DAVID PAULO SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0005901-26.2015.403.6103** - RUBENS AMARO BITENCOURT SATURNO(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a restituir o valor indevidamente cobrado do autor (R\$205,30), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de R\$23.000,00. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00, que corresponderia à soma dos danos materiais e morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou

abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$205,30, compreendendo a soma cobrada do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$205,30, o valor total da causa correto é de R\$ 410,60, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005907-33.2015.403.6103** - CAMILA DA SILVA CINTRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LITORAL SATELITE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a restituir os valores indevidamente cobrados do autor (R\$3.000,00 relativos a taxa de corretagem, R\$5.905,30 relativos aos juros de obra, a serem pagos em dobro e R\$ 4.500,00 relativos aos lucros cessantes pelo não recebimento de aluguéis), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de R\$50.000,00.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.405,30, que corresponderia à soma dos danos materiais e morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos

materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$19.310,60, compreendendo a soma cobrada do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$19.310,60, o valor total da causa correto é de R\$ 38.621,20, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005889-12.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-18.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002330-18.2013.403.6103** - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**Expediente N° 8563**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0)** - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Int.

**0004159-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004159-3)** - MOACIR DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0002819-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002819-3)** - CACILDA SOARES DE SIQUEIRA SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum os períodos trabalhados pelo autor junto às empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, de 11.04.1975 a 18.06.1976, exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 87 decibéis; FUSAM - FUNDAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA-SP, de 02.10.1978 a 30.12.1979; HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA., de 21.11.1978 a 20.05.1982; PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA, de 29.11.1982 a 15.04.1985; NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA., de 01.06.1985 a 12.09.1990 e UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 04.02.1991 a 03.06.1992, todos na função de auxiliar de enfermagem, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para expedir a certidão de tempo de contribuição.Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004412-56.2012.403.6103** - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0000166-80.2013.403.6103** - CARLOS PEREIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA., de 01.10.1983 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.08.2012.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000260-28.2013.403.6103** - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor de 06.03.1997 a 11.04.2007.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004169-78.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FANTICHELII(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o

prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. \*

**0008160-28.2014.403.6103** - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 563-564: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8)** - PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Fls. 248-250: Ad cautelam, tendo em vista a informação prestada pelo INSS, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 50 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores bloqueados até ulterior deliberação deste Juízo.

**0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6)** - MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. \*

**0006595-68.2010.403.6103** - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Observo que o pedido de aplicação e pagamento dos juros de mora requerido às fls. 322, já objeto de apreciação na decisão de fls. 296-297, portanto, preclusa a oportunidade de nova apreciação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0000981-48.2011.403.6103** - ANTONIO FERNANDO GERALDO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. \*

**0003774-57.2011.403.6103** - TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007617-30.2011.403.6103** - GERALDO DE ASSIS CABRAL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE ASSIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000891-06.2012.403.6103** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001278-21.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001798-78.2012.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005631-07.2012.403.6103** - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002787-50.2013.403.6103** - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos e requeira a citação, nos termos do art. 730, CPC. Silente, retornem os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos, no prazo requerido.

**0003239-60.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS LEONCIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 131: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os novos valores apresentados.

**0005321-64.2013.403.6103** - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0007580-32.2013.403.6103** - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003189-97.2014.403.6103** - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004021-33.2014.403.6103** - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003257-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003257-3)** - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACIR QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003837-43.2015.403.6103** - ANTONIO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega que, em fevereiro de 2012 sofreu um acidente extralaboral, que acarretou redução de sua capacidade laborativa, em razão de amputação da falange distal do 2º dedo e amputação na altura da falange média do 3º e 4º dedo. Sustenta que requereu o auxílio-acidente em 20.03.2012, indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Alega que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 16.07.2010. Tendo recebido seguro-desemprego por cinco meses, entende que o início da contagem do período de graça deve ocorrer a partir de 16.11.2010, findando em 15.11.2011. Afirma, ainda, ter direito à prorrogação do prazo por mais doze meses, na forma do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, de tal modo que o acidente ocorreu em data em que ainda preservava a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 81-83. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 103-119, complementado às fls. 122. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu amputação traumática da falange distal do 3º e 4º dedos da mão direita. Consignou o perito que, apesar das lesões na mão, o autor trabalha normalmente como electricista. Em resposta ao quesito nº 14 do Juízo, respondeu o perito que a lesão deixou seqüela funcional, que não interfere na atividade habitual do autor. Verifica-se, efetivamente, que a presença de seqüelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho. É claro que a perda de segmentos dos dedos da mão direita, para um indivíduo destro, é sugestiva de uma perda de destreza e de que o exercício da mesma atividade profissional passaria a exigir maior esforço por parte do segurado. No caso do autor, todavia, a perícia constatou a presença de movimento de pinça normal, bem como os movimentos de preensão, com manutenção da sensibilidade e da oponência dos dedos. Tudo isso sugere, de fato, que não tenha ocorrido redução da capacidade para o trabalho. Mesmo que seja possível desconsiderar as conclusões do perito quanto à redução da capacidade para o trabalho, ainda assim não há elementos nos autos que permitam concluir pela manutenção da qualidade de segurado na data do acidente. Veja-se que o último vínculo de emprego anterior ao acidente encerrou-se em 16.7.2010 (fls. 47 e 68). O autor não trouxe aos autos qualquer documento que prove que recebeu o seguro-desemprego, de tal forma que o período de graça foi prorrogado por apenas 12 meses, findando em 15.7.2011. Diante disso, na data do acidente (04.02.2012), já não mantinha a qualidade de segurado. Mesmo que se adote o entendimento segundo o qual a prorrogação do período de graça independa do órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, haveria necessidade de demonstrar, por outros meios de prova, a continuidade da situação de desemprego. O autor não trouxe aos autos documentos que sirvam para demonstrar o motivo do término do vínculo de emprego, o que também afasta a plausibilidade de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que especifiquem outras provas que pretendam produzir. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0)** - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará de Levantamento disponível para retirada.

**0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6)** - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará de Levantamento disponível para retirada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3257**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0008728-86.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA LIMA X CLEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES(SP303824 - VALDIONOR PLACIDO VIEIRA DA SILVA)

Autos nº 0008728-86.2015.403.6110IPL 643/2015DECISÃO01. Cuidam estes autos da comunicação da prisão em flagrante de JOÃO FERREIRA LIMA e CLEIDE GOMES DOS SANTOS (qualificados às fls. 07 e 09), ocorrida em 31 de outubro de 2015, na cidade de Ibiúna/SP, pois foram pegos na posse de 127 (cento e vinte e sete) pacotes e 6 (seis) maços de cigarros estrangeiros (marcas EIGHT, SAN MAINO, VILA RICA, dentre outras descritas à fl. 12) armazenados para revenda (interrogatórios de fls. 07- 10).A Autoridade Policial manteve o flagrante e arbitrou, no caso, fiança no valor de R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais) para JOÃO FERREIRA LIMA e R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para CLEIDE GOMES DOS SANTOS (fls. 33-4).É o breve relato. Passo a decidir.2. O flagrante já foi considerado em ordem, conforme decisão proferida em Plantão (fl. 39) e que deve ser mantida.No que diz respeito, contudo, à concessão da fiança pela Autoridade Policial, tenho-a por indevida.A situação fática descrita no Auto de Prisão em Flagrante, embora tenha sido tipificada no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (=crime de descaminho), subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (=crime de contrabando):Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:.....IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.Com os presos foram encontrados cigarros estrangeiros, mencionados à fl. 12, e eles próprios admitiram, em seus interrogatórios (fls. 07 a 10), que se tratava de mercadoria destinada à venda.Na medida em que o cigarro estrangeiro, comercializado no Brasil por pessoa física, é mercadoria proibida pela lei brasileira, a conduta de tê-lo em depósito com o propósito da mercancia configura, por certo, o delito de contrabando, conforme tipificado no art. 334-A do CP e não o crime de descaminho.Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STF:ProcessoHC 120550HC - HABEAS CORPUSRelator(a)ROBERTO BARROSOSigla do órgãoSTFDecisãoA Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 17.12.2013.Descrição- Acórdão(s) citado(s): (CONTRABANDO) HC 100367 (1ªT). (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) HC 97541 (2ªT), HC 116316 (1ªT), HC 118359 (2ªT), HC 118513 (1ªT), HC 119171 (1ªT). Número de páginas: 5. Análise: 14/02/2014, TIA. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR - PARANÁEmentaEmenta: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado.Assim, perante a situação que me é apresentada, cabe, por certo, ao Juiz, de ofício, uma vez que existe tipo específico para o caso em comento, corrigir o esquadramento dado aos fatos apurados, de modo que sejam caracterizados, neste momento, como crime de contrabando, consoante tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do CP.2.1. Por conseguinte, em se tratando do suposto cometimento do crime de contrabando, não cabe à Autoridade Policial arbitrar fiança.Na medida em que o crime de contrabando estipula pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, a Autoridade Policial fica impedida de arbitrar fiança, de acordo com o art. 322, caput, do CPP.Ou seja, no caso em apreço, por ter sido a fiança indevidamente arbitrada pela Autoridade Policial, cassada, com fundamento no art. 338 do CPP e, por via de consequência, deve ser restabelecida a prisão em flagrante no presente caso.3. Por todo o exposto, decido:a) CORRIJO, de ofício, o enquadramento dado aos fatos aqui tratados, para que conste o suposto cometimento do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do CP.b) cassada a fiança concedida, RESTABELEÇO a prisão em flagrante de JOÃO FERREIRA LIMA e CLEIDE GOMES DOS SANTOS.Expeçam-se, assim, mandados de prisão, com suporte na fundamentação supra, para imediato cumprimento pela Polícia Federal.4. Sem prejuízo do acima exposto, solicitem-se as certidões de antecedentes (Polícias, Justiça Estadual e Justiça Federal) de JOÃO FERREIRA LIMA e CLEIDE GOMES DOS SANTOS a fim de que este juízo, após restabelecida a condição do flagrante, possa decidir por uma das situações tratadas no art. 310 (II ou III) do CPP.5. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao MPF. Intime-se, pela imprensa, o advogado que acompanhou os presos, quando do flagrante (fls. 08 e 10).6. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos do IPL.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006191-88.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-06.2013.403.6110) OLINDA DAS DORES MOREIRA(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0006191-88.2013.403.6110DECISÃO01. Mantenho a decisão proferida às fls. 39 e 40.2. Como bem salientou o MPF (fl. 72), os documentos juntados às fls. 57 a 69 não atestam fatos novos que possam ensejar a alteração do indeferimento da restituição do bem.Ademais, prolatada a sentença nos autos do processo-crime (cópia às fls. 75 a 97), o veículo apreendido foi objeto da pena de perdimento (item 6.1 da sentença), com fundamento nos arts. 91, II, a, e 62-3 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que comprovadamente usado para cometimento do crime de associação.3. Assim, na medida em que, agora com a sentença prolatada, a manutenção do veículo

interessa ao desfecho da demanda criminal, a negativa de restituição deve ser mantida.4. Ciência ao MPF. Intime-se.

**0008261-10.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110) ALFA SEGURADORA S.A.(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, dê-se vista ao requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a apreensão do bem.2. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0008262-92.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, dê-se vista ao requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a apreensão do bem.2. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010379-37.2007.403.6110 (2007.61.10.010379-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Trata-se de AÇÕES PENAIS PÚBLICAS ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GUNTHER PRIES, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia formulada nos autos da ação penal em apenso, processo nº 0002067-43.2005.403.6110, que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de Abril de 2001 até Dezembro de 2001 (incluindo o 13º salário), fato este que teria gerado a NFLD nº 35.416.969-6; e nos períodos de Janeiro de 2001 até Dezembro de 2001, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.416.971-8, sendo que este último caso estaria relacionado com retenções de valores efetuados em notas fiscais de prestações de serviços. Aduz a denúncia que o valor original da NFLD nº 35.416.969-6 era de R\$ 250.782,65 e o valor original da NFLD nº 35.416.971-8 era de R\$ 9.358,17. No dia 17 de Janeiro de 2008 foi recebida a denúncia relativa ao processo nº 0002067-43.2005.403.6110, interrompendo a prescrição penal, conforme consta em fls. 180 daqueles autos. Ademais, consta na denúncia formulada nos autos da ação penal principal, processo nº 0010379-37.2007.403.6110, que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de Junho de 2004 até Junho de 2005, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.831.019-9; nos períodos de Janeiro de 2002 até Junho de 2003, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.580.483-2; e nos períodos de Julho de 2003 até Maio de 2004, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.753.806-4. Aduz a denúncia que o valor original da NFLD nº 35.831.019-9 era de R\$ 599.511,56, o valor original da NFLD nº 35.580.483-2 era de R\$ 595.009,16 e o valor original da NFLD nº 35.753.806-4 era de R\$ 435.198,69. No dia 23 de Agosto de 2007 foi recebida a denúncia relativa ao processo nº 0010379-37.2007.403.6110, interrompendo a prescrição penal, conforme consta em fls. 207 destes autos principais. A decisão de fls. 222 dos autos nº 0010379-37.2007.403.6110, acolhendo o pleito do Ministério Público Federal de fls. 218/210, unificou o andamento processual das ações penais nº s 0002067-43.2005.403.6110 e 0010379-37.2007.403.6110, determinando que o acusado também fosse interrogado pelos fatos ocorridos nos autos nº 0002067-43.2005.403.6110. Em fls. 254/256 consta o interrogatório do réu GUNTHER PRIES, envolvendo as duas relações processuais. Em fls. 258/260 o réu GUNTHER PRIES apresentou a defesa prévia, antes da sistemática inaugurada pela Lei nº 11.719 de 20/06/2008, arrolando oito testemunhas. Em fls. 262 verso o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas, o que foi homologado em fls. 266. Ao longo da instrução criminal foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela defesa, perante vários juízos e com inúmeras intercorrências. Destarte, em fls. 286 consta o termo de oitiva da testemunha Antônio Carlos Wakim e em fls. 287 consta o termo de oitiva da testemunha Dori Edson Moreira de Castilho, perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em fls. 403 consta termo de oitiva da testemunha Antônio Carlos Dias de Oliveira, perante a Comarca de Garuva/SC. Em fls. 502/503 consta termo de oitiva da testemunha Ingo Redekop, ouvido perante a Seção Judiciária de São Paulo. Em fls. 506 a defesa do acusado GUNTHER PRIES desistiu da oitiva da testemunha Manuel Carlos Rodrigues da Silva, o que foi homologado em fls. 510. Em fls. 550 consta a oitiva da testemunha de defesa Isidoro Lourenço Fabbrini, perante a Seção Judiciária de São Paulo, cujo depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme mídia acostada em fls. 552, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 601/604 consta a oitiva da testemunha de defesa Amauri Pereira Frade, perante a Seção Judiciária de São Paulo, cujo depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme mídia acostada em fls. 605, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 627/631 consta o termo de oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio de Macedo, ouvido perante a Comarca de Atibaia/SP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu em fls. 636 a juntada aos autos de certidões de antecedentes, o que foi indeferido em fls. 637. A defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fls. 638, requereu a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil para comprovar a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o que foi deferido em fls. 642. Tendo em vista que o parcelamento foi deferido pela Receita Federal do Brasil, a decisão de fls. 665 (datada de 06/08/2010) suspendeu o andamento do processo e o curso do prazo prescricional. Em fls. 677 consta a comprovação de que todas as NFLD's objeto das ações penais foram objeto do parcelamento. Após longo período, em fls. 726/732 sobreveio a notícia no sentido de que o parcelamento efetuado pela empresa Tecnomecânica Pries foi rescindido em 26/04/2014, pelo que a decisão de fls. 735/736 determinou o fim da suspensão processual. Em fls. 737/741 o insigne representante do Ministério Público Federal

apresentou as alegações finais, pugnando pela condenação do réu GUNTHER PRIES com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Sustentou que eventuais alegações de dificuldades financeiras não caracterizam inexigibilidade de conduta diversa capaz de afastar a culpabilidade pela prática delituosa, havendo meios lícitos de quitação da dívida através de empréstimos. Outrossim, asseverou que o prejuízo oriundo das condutas criminosas foi alto, pelo que necessária a majoração da pena-base em razão das consequências do crime. Um dos defensores constituídos do réu apresentou alegações finais em fls. 745/754, requerendo a absolvição do acusado, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que a materialidade delitiva vem embasada única e exclusivamente em documentos juntados na fase inquisitorial, fato este proscrito. Afirmou que o réu declarou que as contribuições não foram recolhidas, pois a empresa, a qual administrava, passava por dificuldades financeiras que inviabilizavam os recolhimentos; que a pessoa jurídica entrou com pedido de concordata, tendo perdido clientes importantes que representavam 75% do faturamento da empresa; que o réu foi obrigado a vender quatro carros, dois terrenos e máquinas, não tendo agido com dolo; que a análise dos depoimentos do réu e das testemunhas aponta que as contribuições não foram recolhidas em razão da inexigibilidade de conduta diversa, citando precedentes jurisprudenciais. Sustenta que o débito não foi pago pelo réu porque na esfera trabalhista contava com 600 processos e que a pessoa jurídica ingressou com pedido de recuperação judicial perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba autuado sob o nº 1010218-88.2015.8.26.0602. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Destarte, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, fatos estes derivados da emissão de cinco NFLD's. Conforme consta nos autos da ação penal nº 0002067-43.2005.403.6110, a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de Abril de 2001 até Dezembro de 2001 (incluindo o 13º salário), fato este que gerou a NFLD nº 35.416.969-6; e nos períodos de Janeiro de 2001 até Dezembro de 2001, fato este que gerou a NFLD nº 35.416.971-8, sendo que este último caso está relacionado com retenções de valores efetuados em notas fiscais de prestações de serviços. O valor original da NFLD nº 35.416.969-6 era de R\$ 250.782,65 e o valor original da NFLD nº 35.416.971-8 era de R\$ 9.358,17. Ademais, conforme consta nos autos da ação penal nº 0010379-37.2007.403.6110, a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de Junho de 2004 até Junho de 2005, fato este que gerou a NFLD nº 35.831.019-9; nos períodos de Janeiro de 2002 até Junho de 2003, fato este que gerou a NFLD nº 35.580.483-2; e nos períodos de Julho de 2003 até Maio de 2004, fato este que gerou a NFLD nº 35.753.806-4. O valor original da NFLD nº 35.831.019-9 era de R\$ 599.511,56, o valor original da NFLD nº 35.580.483-2 era de R\$ 595.009,16 e o valor original da NFLD nº 35.753.806-4 era de R\$ 435.198,69. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, não há qualquer dúvida de que o réu GUNTHER PRIES era o sócio gerente da empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos da cláusula sexta do contrato social alterado em 03/01/1996 (fls. 89/100 dos autos principais) e demais consolidações (vide fls. 42/47 dos autos principais). Ademais, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, admite expressamente a sua qualidade de sócio gerente (fls. 255/256); sendo ainda certo que várias testemunhas de defesa ouvidas nos autos afirmaram peremptoriamente que GUNTHER PRIES era a única pessoa que administrava a pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. durante os fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, citem-se os depoimentos de: Ingo Redekop (fls. 502); Antônio Carlos Wakim (fls. 286), Dori Edson Moreira de Castilho (fls. 287), Isidoro Lourenço Fabbrini (mídia de fls. 552) e Amauri Pereira Frade (mídia de fls. 605). Assim, atuando como administrador da pessoa jurídica, conclui-se que a conduta do acusado GUNTHER PRIES subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos dois autos, envolvendo as cinco notificações fiscais de lançamentos de débitos (NFLD's). Com efeito, nos autos principais (nº 0010379-37.2007.403.6110) houve a juntada de comprovantes de pagamentos com a existência de descontos por amostragem e folhas de pagamento com a existência de descontos por amostragem em relação à NFLD nº 35.831.019-9 (fls. 48/57). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado na representação fiscal para fins penais de fls. 09/11. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 15/18) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 19/20). Do mesmo modo, em relação à NFLD nº 35.580.483-2 houve a juntada de folhas de pagamento com a existência de descontos por amostragem (fls. 101/118). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado na representação fiscal para fins penais de fls. 67/68. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 72/75) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 76/79). Igualmente, em relação à NFLD nº 35.753.806-4 houve a juntada de folha de pagamento com a existência de descontos por amostragem (fls. 170) e das relações de trabalhadores constantes em arquivo SEFIP (fls. 173/189). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado na representação fiscal para fins penais de fls. 129/131. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 135/137) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 138/139). Outrossim, nos autos apensados (nº 0002067-43.2005.403.6110) houve a juntada de comprovantes de pagamentos com a

existência de descontos por amostragem e folhas de pagamento com a existência de descontos por amostragem em relação às NFLD's nºs 35.416.969-6 e 35.416.971-8 (fls. 57/71, numeração PRM). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado na representação fiscal para fins penais de fls. 05/06 (numeração PRM). Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativos Analíticos de Débitos (fls. 10/12 e fls.25/29) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados e prestadores de serviços (descontos), que foram devidamente transportados para os discriminativos sintéticos de débitos (fls. 13/14 e fls. 30/31, numeração PRM). Portanto, a documentação acostada é prova cabal da materialidade delitiva. Até porque o próprio réu confirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme fls. 255, que de fato, as contribuições previdenciárias não foram pagas ao INSS. Em sendo assim, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva, que estaria embasada única e exclusivamente em documentos juntados na fase inquisitorial conforme alegado pela defesa em sede de alegações finais, já que o próprio réu confirma que não recolheu as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, não há menoscabo ao artigo 155 do Código de Processo Penal, já que a materialidade veio corroborada e confirmada pela confissão do próprio réu. Até porque, como a materialidade delitiva nos crimes de apropriação indébita só se forma com o lançamento tributário definitivo, é evidente que este se trata de prova não repetível, isto é, que não pode ser novamente produzida no curso da ação penal sob o crivo do contraditório, cabendo a parte ré, caso entendesse que houve alguma ilegalidade, produzir prova técnica apta a elidir a materialidade necessariamente pré-constituída. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem elementos incontrovertidos nos autos no sentido de que o acusado GUNTHER PRIES era o responsável pelos descontos no período em que geriu a sociedade e que, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados nas denúncias, fato este confirmando pelo próprio réu em seu interrogatório judicial (fls. 255/256), restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, consigne-se que as alegações do réu em sede de interrogatório e alegações finais, no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não merecem prosperar. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do sócio gerente da pessoa jurídica como uma causa suprallegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuricidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da pessoa jurídica para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples ausência de recolhimento de tributos (COFINS, PIS, ICMS, IPI, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se impor à condenação do acusado GUNTHER PRIES seria necessária a juntada de documentos que comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). Ocorre que a defesa não acostou sequer um documento contábil que pudesse descortinar a situação financeira da empresa. Sequer juntou certidões de protestos ou outros documentos que indicassem dificuldades no fluxo de caixa durante os anos de 2001 até 2005. Não juntou extratos bancários, extratos dos andamentos das ações trabalhistas, livros da empresa, suas movimentações bancárias, transações de venda de imóveis, ativos ou máquinas. Sequer provou de forma documental que tentou captar recursos para minimizar a situação, através de empréstimos bancários. Pretendeu provar as dificuldades financeiras somente através de depoimentos decorados e repetitivos. Nesse sentido, percebe-se que praticamente todos os testemunhos (fls. 286, 287, 403, 502/503, 627/631, 552 e 605) repetem a mesma cartilha: a empresa esteve em crise desde 1998 quando pediu concordata, perdendo vários clientes importantes; que em 2004 ocorreu a falência da empresa que foi revertida pelos advogados; que os salários eram pagos normalmente em dia. Ademais, atestam de forma absolutamente genérica que o réu GUNTHER PRIES teria vendido bens pessoais para saldar as dívidas (casas, terrenos, carros), sem especificar de

forma passível de identificação as características dos bens, ou seja, placas dos veículos, locais específicos em que se localizariam os imóveis, por exemplo. Ao ver deste juízo, dificuldades financeiras sérias devem ser provadas por vários documentos que, analisados de forma conjunta, comprovem de forma indubitável que a empresa não podia repassar os valores descontados de seus empregados em detrimento de sua sobrevivência. Ou seja, o réu deveria ter comprovado que a situação financeira da empresa não possibilitava o pagamento de salários, débitos trabalhistas, fornecedores e de instituições bancárias, não sendo viável que simples prova testemunhal comprove a causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Ademais, ao ver deste juízo, não existem provas de que bens pessoais do acusado teriam sido vendidos para tentar saldar as dívidas da pessoa jurídica. A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria restar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo veículos e imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. Ou seja, seria fácil para a defesa, de forma transparente, juntar aos autos escrituras de vendas de imóveis, documentos contábeis comprovando a venda de máquinas, certificados de registros de veículos comprovando a alienação de automóveis durante o período de crise. O que não é possível é atestar a venda de bens através de depoimentos genéricos e repetitivos, em relação aos quais sequer existe a identificação com clareza de quais bens teria sido vendidos. A venda de bens pessoais deve ser provada pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, consoante já asseverado alhures, e decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 516. Repita-se: no caso em questão, o réu não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a eventual situação dificultosa da sociedade tivesse levado ao não recolhimento das contribuições. Não há prova documental de dissolução da sociedade, que continua operando até os dias de hoje (conforme alinhavado em sede de alegações finais); ou de que a sociedade não conseguia saldar seus compromissos trabalhistas. Para não se impor a condenação do acusado em relação aos anos de 2001 até Junho de 2005 seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhes pertenciam à pessoa jurídica (contribuições objeto desta ação penal), o que efetivamente não foi feito pela defesa. Neste caso, há que se destacar que esta ação penal abarca contribuições retidas e não pagas referentes ao ano de 2001 (autos nº 2005.61.10.002067-6) e desde Janeiro de 2002 até junho de 2005 (autos nº 0010379-37.2007.403.6110), portanto, durante quatro anos e seis meses consecutivos (2001, 2002, 2003, 2004, até Junho de 2005). Ou seja, período extremamente longo. Nesse diapasão, se as dificuldades suportadas fossem demasiadamente elevadas, não haveria razão para o réu exercer a atividade empresarial, nessas condições, até os dias atuais, portanto, desde 2001 até 2015. Conforme bem analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento proferido nos autos da ACR nº 0000444-68.2001.403.6114, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 1ª Turma, e-DJF3 de 19/11/2009, sobre a inexigibilidade de conduta diversa, observa-se pelas provas produzidas, que os réus não demonstraram que as dificuldades enfrentadas eram de tal forma invencíveis, que não havia outro jeito de continuarem operando, senão apropriando-se de valores que não lhes pertenciam. Tanto é verdade que os acordos feitos com os bancos, os títulos protestados saldados, os pagamentos feitos aos credores, etc, comprovam que os réus priorizaram o pagamento a credores particulares em detrimento da seguridade social. Observa-se, também, que não há comprovação de que tenham disponibilizado em prol da empresa bens particulares. Embora a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que os réus continuaram regularmente operando-a durante anos, enquanto deixavam de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. Inclusive, várias testemunhas de defesa demonstraram que o réu tinha como política gerencial justamente reter as contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores e não recolhê-las, preferindo pagar fornecedores e até ICMS. Nesse sentido, a testemunha de defesa Antônio Carlos Wakim disse (fls. 286) que os valores apropriados, tendo em vista o fluxo negativo de caixa, eram usados para pagar folhas de salários e fornecedores. A testemunha Dori Edson Moreira de Castilho afirmou (fls. 287) de forma expressa que esclarece que atualmente tem sido recolhido regularmente o ICMS, porém a parte federal não está sendo recolhida em dia e (...) que não existe nenhum protesto no SERASA e os fornecedores estão sendo pagos em dia, com algumas prorrogações. A testemunha Ingo Redekop disse em fls. 502 que no período de dificuldade a prioridade de pagamento da empresa eram os salários, em seguida os fornecedores e a energia, ficando o restante para o final. Portanto, entendo que, diante do contexto probatório, revela-se impossível reconhecer a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa conforme pugnado pela defesa, adotando o réu por sua conta e risco atitude gerencial e estratégica de descontar as contribuições dos empregados para pagar fornecedores e elidir protestos de títulos. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Nas denúncias houve a narrativa de que o réu GUNTHER PRIES deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de Janeiro de 2001 até Dezembro de 2001 (autos nº 0002067-43.2005.403.6110), e desde Janeiro de 2002 até Junho de 2005 (autos nº 0010379-37.2007.403.6110, englobando as três NFLD's), sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que o réu deixou de recolher as contribuições durante os anos de 2001, 2002, 2003, 2004 até Junho de 2005, ou seja, por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, lapso temporal bastante efetivo e largo. Em sendo assim, provado que o réu GUNTHER PRIES praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo à fase de fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor extremamente alto. Com efeito, conforme documentos acostados em fls. 727/731 dos autos nº 0010379-37.2007.493.6110, o valor somado e atualizado para o mês de Junho de 2015, referente às NFLD's nºs 35.831.019-9 (fls. 727), 35.580.483-2 (fls. 728), 35.753.806-4 (fls. 729), 35.416.969-6 (fls. 730) e 35.416.971-8 (fls. 731), após a rescisão do parcelamento, remonta na quantia de R\$ 4.092.799,30 (quatro milhões, noventa e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), desconsiderando a cobrança de honorários advocatícios, ou seja, somando-se o valor principal, juros e multa de mora. Ou seja, as consequências do delito foram extremamente relevantes, já que o valor atual do débito suplanta a casa de quatro milhões de reais, fato este que gera uma majoração da pena em oito meses, destacando-se, ainda, que o caso envolve quantia muito expressiva, pelo que o patamar de aumento deve ser maior. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que o alto valor dos tributos objeto de apropriação indébita previdenciária deve gerar aumento na pena. Nesse sentido, citem-se dentre outros, os seguintes julgados: ACR nº 1999.61.08.000840-6/SP, 1ª Turma,

DJ 17/11/2008, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita; ACR nº 2000.61.09.005760-1/SP, 5ª Turma, DJ de 30/09/2008, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce; e ACR nº 2003.61.81.006643-0/SP, 2ª Turma, DJ de 07/03/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Conforme citado pelo Ministério Público Federal, o próprio Supremo Tribunal Federal admite a majoração da pena-base tendo em conta o valor dos tributos apropriados. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RHC nº 117.803/SP, DJ de 25/02/2014, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADES NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OU APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 97058, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; HC 94073, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010. 2. In casu, a) o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto art. 168-A c/c art. 71 (apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva), em razão do não repasse à Previdência Social da quantia de R\$ 2.215.462,45 (dois milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) descontada de seus empregados. b) A pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal diante das consequências do crime - prejuízo de R\$ 2.215.462,45, mantida a pena na segunda e na terceira fase, porque ausentes outras causas que influenciassem na dosimetria penal. Ao final, aumentou-se a pena em 1/6 (um sexto) por força da continuidade delitiva, chegando-se à pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. c) A condenação transitou em julgado em 26/08/2011. 3. A pena-base foi devidamente fixada, em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no tocante às consequências do delito, notadamente a extensão do dano causado aos cofres públicos (da ordem de R\$ 2.215.462,45) e o alto grau de reprovação da conduta criminoso praticada. Ademais, é certo que a magnitude do desfalque implica em uma maior exasperação de apenamento, como ocorre na hipótese. 4. A alegação de suposta existência de confissão espontânea não foi ventilada nas instâncias inferiores, de sorte que sua apreciação originária pelo Supremo Tribunal Federal caracterizaria supressão de instância, rechaçada pela firme jurisprudência da Corte (HC 93.904/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094; HC 97.761/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 79.551/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 73.390/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 81.115/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão). 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes: HC 116.442, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/11/2013; HC 113.738-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 14/11/2013. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, cassada a liminar anteriormente deferida. Os motivos e as circunstâncias para a prática não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos nos autos que desabonem a conduta social do réu ou sua personalidade. Em relação aos antecedentes, nos autos em apenso, existe a notícia de ações penais em face do réu envolvendo delito de apropriação indébita previdenciária e delito de índole fiscal, dentre elas, os processos nº 96.0607820-5 (fls. 34 do apenso de antecedentes); 0012914-07.2005.4.03.6110 (fls. 56 do apenso de antecedentes) e 0007712-97.2015.403.6110 (fls. 57). Tais registros NÃO podem ser levados em consideração, já que incide a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer forma, há que se aquilatar que no apenso de antecedentes existe prova de ação penal transitada em julgado em face de GUNTHER PRIES. Com efeito, em fls. 38 consta ação penal nº 050.98.057851-9, número atual 0057851-18.1998.8.26.0050, em curso perante a 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (Foro Criminal da Barra Funda), em relação a qual o réu GUNTHER PRIES foi condenado, como incurso no artigo 172 do Código Penal (duplicata simulada), à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 15 dias-multa em regime aberto. Conforme é possível visualizar em fls. 49/51 do apenso de antecedentes, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação interposta pelo acusado (fls. 50), tendo ele interposto Recurso Extraordinário e Especial que não foram admitidos (fls. 49). O réu GUNTHER PRIES interpôs Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls. 52 do apenso de antecedentes), que acabou não sendo conhecido. Conforme certidão obtida no sítio do Superior Tribunal de Justiça em fls. 53/55, houve o trânsito definitivo da condenação no dia 06 de Abril de 2010. Tal fato justifica o aumento da pena em 6 (seis) meses, considerando que o delito envolveu a atividade empresarial do réu (duplicata simulada). Nesse diapasão, considero ser possuidor de antecedentes criminais o agente capaz que possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, conforme ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 120. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor indivíduo que cometeu delito reconhecido por sentença transitada em julgado do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Em relação à condenação transitada em julgado, ela deve ser considerada como maus antecedentes, segundo jurisprudência pacífica de nossos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal (RHC nº 89.000/MS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 15/08/08; HC nº 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 03/04/98; HC nº 70.826/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 28/11/2008). Dessa forma, a pena-base do acusado GUNTHER PRIES deve ser fixada no patamar de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, ou seja, aumento de 8 (oito) meses por conta das consequências do delito e aumento de 6 (seis) meses por conta da existência de mau antecedente. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes. Em relação às atenuantes, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao qual este juízo deve se curvar, resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por GUNTHER PRIES em sede judicial acaba por admitir o cometimento do delito (confessa autoria e dolo). Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se

houve retratação em Juízo. Note-se que a oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber: HC nº 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/02/14; AgReg em REsp nº 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04.02.14; e REsp nº 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 01/03/11. Em sendo assim, atenuo a pena de GUNTHER PRIES em dois meses, ressaltando que a atenuação ocorreu em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação, já que a materialidade delitiva e a autoria estavam delimitadas por documentos na fase extrajudicial e o acusado utilizou escusas relacionadas com exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) visando elidir sua conduta. Destarte, na segunda fase de dosimetria, fica a pena fixada em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase de dosimetria, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses (conforme acima especificado, ou seja, desde 2001 até junho de 2005), procedo ao aumento de um meio, fixando-a, definitivamente, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O aumento de um meio é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de GUNTHER PRIES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schnmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 301 (trezentos e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença. O valor de metade do salário mínimo foi fixado considerando que o réu é empresário, retira pró-labore fixo razoável, mora em residência própria, sendo proprietário de outros imóveis situados em São Paulo, conforme consta no boletim de vida progressa elaborado em fls. 148/149 dos autos de nº 0002067-3.2005.403.6110. Ou seja, estamos diante de pessoa com rendimentos e bens muito superiores à renda da média da população brasileira, justificando-se a exasperação do valor do dia-multa dentro dos parâmetros indicados pela lei (de 1/30 até cinco vezes o valor do salário mínimo). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de GUNTHER PRIES será o semiaberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (mau antecedente e consequência do delito), entendo que ela não é suficiente para gerar regime mais gravoso das penas em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal, ou seja, as circunstâncias desfavoráveis não geram a fixação em regime fechado. Tendo em vista que a pena fixada é superior a 4 (quatro) anos, está ausente condição objetiva que rendesse ensejo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos expressos do contido no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Até porque, mesmo que a pena fosse fixada abaixo de 4 (quatro) anos, entendo ser incompatível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos, uma vez que o acusado é portador de mau antecedente em crime envolvendo sua atividade empresarial (duplicata simulada) e, ademais, deixou de recolher aos cofres públicos quantia elevada (mais de quatro milhões em valores atualizados) por longo período de tempo (quatro anos e seis meses). Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu GUNTHER PRIES, que respondeu esta ação penal em liberdade, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal grave após os fatos descritos na denúncia. Incabível, neste momento processual, a imposição de outras medidas cautelares, uma vez que não há prova atual no sentido de que o réu esteja se furtando à eventual aplicação da lei penal. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que GUNTHER PRIES poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança dos valores objeto da apropriação indébita previdenciária que já foram inscritos em dívida ativa e estão em cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo judicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por oportuno, neste caso, há que se observar que não é possível se cogitar na prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Isto porque, a prescrição é contada a partir do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação às notificações fiscais de lançamentos de débitos (NFLD's), isto é, no momento em que o lançamento tributário é constituído de forma definitiva. O Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, nos autos do HC nº 122.612, DJ de 30/03/2009, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a

consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica não haverá o delito de apropriação indébita tributária. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente. Neste caso estamos diante de cinco lançamentos tributários, sendo certo que os créditos se constituíram definitivamente trinta dias após a intimação do contribuinte, já que não houve a impugnação aos lançamentos em nenhuma das oportunidades. Destarte, analisando-se as NFLD's objeto desta sentença, temos que: 1) em relação à NFLD nº 35.831.019-9, como o AR expedido em 27/10/2005 (fls. 12 e 41) não retornou, aplica-se o inciso II, do 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, pelo que se considera como data de recebimento do AR o dia 11/11/2005, escoando-se o prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72) em 11/12/2005; 2) em relação à NFLD nº 35.580.483-2, o AR foi recebido em 03/11/2003 (fls. 119), pelo que o prazo de 30 dias escoou em 03/12/2003; 3) em relação à NFLD nº 35.753.806-4, o AR foi recebido em 04/10/2004 (fls. 192), pelo que o prazo de 30 dias escoou em 04/11/2004; 3) em relação à NFLD nº 35.416.969-6, o AR foi recebido em 07/05/2002 (fls. 89 numeração PRM dos autos nº 0002067-43.2005.403.6110), pelo que o prazo de 30 dias escoou em 07/06/2002; 4) em relação à NFLD nº 35.416.971-8, o AR foi recebido em 07/05/2002 (fls. 89 numeração PRM dos autos nº 0002067-43.2005.403.6110), pelo que o prazo de 30 dias também escoou em 07/06/2002. Portanto, temos como datas iniciais de prescrição da pretensão punitiva os dias 11 de Dezembro de 2005, 03 de Dezembro de 2003 e 04 de Novembro de 2004 referentes aos autos nº 0010379-37.2007.403.6110, sendo certo que o recebimento da denúncia nesses autos ocorreu em 23 de Agosto de 2007 (fls. 207), pelo que sequer transcorreu prazo de quatro anos entre tais marcos. Ademais, temos como data inicial de prescrição da pretensão punitiva o dia 07 de Junho de 2002 no que tange aos autos nº 0002067-43.2005.403.6110, sendo certo que o recebimento da denúncia nesses autos ocorreu em 17 de Janeiro de 2008 (fls. 180 daqueles autos), pelo que sequer transcorreu prazo de oito anos entre tais marcos. A partir dos recebimentos das denúncias (23/08/2007 e 17/01/2008) se iniciam novos prazos prescricionais que, neste caso, sofreram suspensão no transcorrer da relação processual, na medida em que todas as NFLD's foram objeto de parcelamento referenciado na Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, observe-se que os documentos de fls. 677 e 707 comprovam que todas as NFLD's objeto destas ações penais (NFLD nº 35.831.019-9, NFLD nº 35.580.483-2, NFLD nº 35.753.806-4, NFLD nº 35.416.969-6 e NFLD nº 35.416.971-8) estiveram incluídas no parcelamento. O parcelamento foi validado em 29 de Setembro de 2009 (fls. 677) e a empresa foi excluída no dia 26 de Abril de 2014 (fls. 732). Portanto, durante tal período houve a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Em sendo assim, desde as datas dos recebimentos das denúncias (23/08/2007 e 17/01/2008), descontando-se o período de suspensão (29/09/2009 até 26/04/2014), até a data da prolação desta sentença, transcorreram prazos inferiores a 4 (quatro) anos, pelo que inviável se cogitar na incidência da prescrição neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GUNTHER PRIES, portador do RG nº 8.908.187 SSP/SP, nascido em 28/01/1960, inscrito no CPF sob o nº 056.265.298-10, filho de Jacob Pries e Helene Redekop Pries, residente e domiciliado na Rua Alabarda, nº 79, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 301 (trezentos e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor correspondente a 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data desta sentença, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de GUNTHER PRIES será o semiaberto (art. 33, 2º alínea b do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. No caso de GUNTHER PRIES não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal e da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu GUNTHER PRIES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu GUNTHER PRIES, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu GUNTHER PRIES no rol dos culpados, uma vez que não é possível se cogitar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Traslade-se cópia desta sentença para ser encartada nos autos nº 0002067-43.2005.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 02/10/2015:6. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto: CONDENO ROBERT LEON CARREL, qualificado à fl. 642, por ter cometido, no período de fevereiro/março a outubro de 2004, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 4 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 1.088 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em outubro de 2004)? CONDENO SERGIO ANTONIO SACONI, qualificado à fl. 642, por ter cometido, no período de fevereiro/março a outubro de 2004, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 4 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 1.088 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/3 do salário mínimo vigente em outubro de 2004)? CONDENO SANDRO JOSÉ SACONI, qualificado à fl. 642, por ter cometido, no período de fevereiro/março a outubro de 2004, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de: 4 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 1.088 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/3 do salário mínimo vigente em outubro de 2004)? CONDENO CESAR WESLEY PORCELLI, qualificado à fl. 642, verso, por ter cometido, no período de fevereiro/março a outubro de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 389/918

2004, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de:4 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e1.088 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2004)? CONDENADO MARCELO ATHIE, qualificado à fl. 642, verso, por ter cometido, no período de fevereiro/março a outubro de 2004, o crime tipificado no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de:5 anos e 3 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e1.225 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em outubro de 2004)6.1. Custas, nos termos da lei.Indefiro os benefícios da Lei n. 1060/50 ao denunciado MARCELO, conforme pedido apresentado à fl. 2245, item d, pois ele possui parte ideal em bem imóvel, conforme assinalei no item 5.1.4, atestando, assim, capacidade financeira para arcar com as custas do processo.6.2. Não entrevejo motivos que justifiquem, nesse momento, o encarceramento dos denunciados ROBERT, SERGIO, SANDRO e CESAR, como pressuposto à apresentação de apelação.Poderão recorrer em liberdade, portanto.No que pertine à situação do sentenciado MARCELO, por todos os motivos já considerados na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 1648 a 1651) e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, permanecerá o denunciado preso, para fins de apelação.6.3. AINDA COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO.Considerando que os denunciados ROBERT, SERGIO, SANDRO e CESAR, à época dos fatos, em 2004, eram integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo e, ostentando e se valendo desta condição (=servidores públicos estaduais), praticaram o delito tratado na denúncia, devem sofrer as consequências do art. 92, I, do CP, consoante pedido formulado pelo MPF à fl. 2056, item 6, última parte.A situação dos denunciados supra tem enquadramento nas duas hipóteses do art. 92, I, do CP:- letra b, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada aos denunciados foi superior a quatro (4) anos (totalizou 4 anos e 8 meses); e- letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada fosse inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, no item 5.1.2, quando demonstrei que a conduta dos denunciados feriu dispositivos da LC 207/79 - Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo. Por conseguinte, faço uso da fundamentação lá exposta para aplicar o presente efeito da condenação.Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelos denunciados na Polícia Civil do Estado de São Paulo - tais efeitos alcançam, ainda, a situação de inatividade ou de aposentadoria (usufruída atual e eventualmente pelos denunciados) decorrentes de tais cargos ou funções que titularizavam (mesmo que alguns deles já tenham saído dos quadros da Polícia Civil, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo).Nesse sentido os seguintes arestos do STJ:PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO POR POLICIAL. PENA FIXADA EM 4 (QUATRO) ANOS. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, I, A, DO CP. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Tratando-se de crime punido com reprimenda superior a 1 (um) ano de reclusão e cometido com violação de dever para com a Administração Pública, pois o paciente, ao tempo do delito, era policial civil, não há ilegalidade no acórdão condenatório no ponto em que lhe impôs a perda do cargo público, já que expôs, fundamentadamente, os motivos pelos quais considerava devida a imposição da medida, efeito extrapenal da condenação. Exegese do art. 92, I, a, do CP.(HC 213866, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJE 30/05/2012)RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE. 1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte. 2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n.os 282 e 356 da Súmula do STF. 3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder - porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo-, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública. 6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificando sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime. 7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(realcei) (RESp 665472, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE 08/02/2010)Indexação7. DA MULTA PROCESSUAL.O defensor do denunciado MARCELO, Dr. Luis Rodolfo Cortez - OAB/SP 143.996 (instrumento de procuração à fl. 762), deve ser sancionado, de acordo com o disposto no art. 265, caput, do CPP.A primeira intimação publicada para que apresentasse as alegações finais em nome do seu cliente, MARCELO, ocorreu em 29/10/2014 (fl. 2058). Depois, veio outra intimação cuidando do assunto, em 04/11/2014 (fl. 2062). O defensor mencionado não se manifestou.Proferida nova decisão, em 27/11/2014, especialmente para que a defesa do denunciado MARCELO apresentasse as suas alegações finais (fl. 2077, item 2), publicada em nome do seu defensor em 1º/12/2014 (fl. 2078), não houve manifestação do mencionado advogado, conforme certidão de fl. 2212.Nesse momento, em janeiro de 2015, os demais denunciados já tinham apresentado suas alegações finais; faltavam apenas as do denunciado MARCELO, aliás, único denunciado que se encontra preso no presente caso.Dada a inércia do advogado de denunciado, determinei, à fl. 2213, a intimação pessoal de MARCELO, a fim de que constituísse novo defensor, sob pena de ser nomeado um por este juízo. Dessa decisão teve ciência o advogado Dr. Luis Rodolfo Cortez, posto que foi publicada em 15/01/15 (fl. 2216). Mesmo assim, não se manifestou nos autos.Enfim, para resumir, as alegações finais do denunciado MARCELO que deveriam ter sido apresentadas no final do ano de 2014 ou, no mais tardar, em janeiro de 2015, somente o foram em abril de 2015, quando o denunciado constituiu novos patronos (fls. 2232 e 2246).Ora, deixando o advogado constituído pelo denunciado, Dr. Luis Rodolfo Cortez, de cumprir decisão proferida por este juízo, pertinente à defesa do seu cliente (apresentação das alegações finais), sem apresentar qualquer justificativa (=motivo imperioso comunicado previamente ao juiz) para sua omissão (simplesmente silenciou), agravada a situação pelo fato de o denunciado encontrar-se

preso, comprometeu, sem dúvida, o andamento do feito, devendo sua conduta ser caracterizada como abandono da causa e, por consequência, deve ser penalizada, com fundamento no art. 265, caput, do CPP. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o STJ: ...Intimação não atendida para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impõe a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP .... (ROMS n. 31.273 - PR, STJ, 5ª Turma, unânime. Rel. Min. Convocado Adilson Vieira Macabu, julgado em 14.4.2011, publicado no DJ em 18.5.2011) Pelo exposto, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, condeno o advogado constituído pelo denunciado MARCELO, Dr. Luis Rodolfo Cortez (OAB/SP 143.996), no pagamento de multa no valor arbitrado em 15 (quinze) salários mínimos (mínimo legal de 10 + 5 em razão da circunstância agravante de o processo referir-se a denunciado preso), em prol da União. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO. a) juntem-se aos autos as informações obtidas, por este juízo, para fins de instrução processual (especialmente para se quantificar o valor do dia-multa), pelo sistema da Receita Federal do Brasil (últimas declarações de IRPF e DOI dos denunciados) e pelo sítio do TJ/SP (relativa ao processo n. 734/2008). b) defiro o pedido da DPU de fl. 2257, para determinar o desmembramento do presente caso em relação ao denunciado JULIO que, diferentemente dos demais, encontra-se em local incerto e não sabido. Tal providência se mostra conveniente (art. 80 do CPP), a fim de que o andamento da presente demanda não fosse prejudicado. O novo processo, assim, desmembrado, deverá ser distribuído por dependência ao presente, com fundamento no art. 77, I, do CPP. Cópias dos documentos que constituem os presentes autos, para fins do desmembramento, deverão, preferencialmente, ser digitalizadas e mantidas em mídia eletrônica. c) encaminhe-se cópia da presente sentença à DPF/Sorocaba e à Corregedoria da Polícia Civil, para conhecimento e providências, se o caso. 8.2. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. Expeça a guia para execução provisória das penas impostas ao denunciado MARCELO que se encontra preso e assim permanecerá para apelar. 8.3. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES. Lancem-se os nomes do denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. **DECISÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA EM 20/10/2015:** 1. Em face da sentença de fls. 2263 a 2308, o sentenciado ROBERT LEON CARREL apresentou embargos de declaração (fls. 2346 a 2367). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença condenatória proferida (=entendimento deste juízo acerca da competência da Justiça Federal para analisar a demanda - fls. 2347 a 2353; questão relacionada à valoração das provas que me levaram a concluir pela condenação do sentenciado ROBERT - fls. 2353 a 2357; questão de nulidade alegada pela defesa tão-somente após a prolação da sentença - fls. 2357 a 2359 - e reconhecimento, por este juízo, de circunstância agravante e de causa de aumento de pena - fls. 2359 a 2364). 2.1. Ainda, sobre a questão da nulidade, ora suscitada (fls. 2357 a 2359), além de ser formulada, no meu entendimento, em momento processual inoportuno, observo que não possui fundamento: dogmatiza que a defesa não foi intimada para os interrogatórios dos demais sentenciados e, realizada a audiência, ROBERT ficou sem defesa técnica (item 9.1. de fl. 2357). Conforme prova a certidão de publicação de fls. 1345 a 1346, o teor das duas decisões proferidas por este juízo (fls. 1308 a 1311 e 1322) que designaram a audiência destinada ao interrogatório dos denunciados residentes em Sorocaba foi publicada no DeJ de 23/02/2012, constando na referida publicação o nome do advogado do sentenciado ROBERT, o mesmo que assina a presente petição de embargos: DANIEL LEON BIALSKI, OAB/SP 125.000. Ou seja, a defesa do sentenciado ROBERT foi devidamente intimada para a audiência, mas a ela, injustificadamente, não compareceu. Na audiência, consoante prova o termo de fl. 1384, este juízo nomeou defensora para o sentenciado ROBERT, isto é, não ficou sem a devida defesa técnica. 2.2. Em suma, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, não podem ser sequer conhecidos os presentes embargos. 3. P.R.I.

**0011316-42.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARIA LUIZA RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES

Autos n. 0011316-42.2010.403.6110 Sentença tipo ESENTENÇA 1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 252-281) 2. Conforme consignado à fl. 361 e adotando a irretocável manifestação da Procuradora da República de fls. 362-63, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar à legislação processual penal. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Intime-se a sentenciada para pagamento das custas devidas (fl. 268, item C). 6. Com o trânsito em julgado, cumprido o item 4, recolhidas as custas ou, caso não sejam recolhidas, encaminhadas as peças necessárias para inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se, com baixa.

**0008053-65.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RUTH CESPEDES CHAGAS(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

DECISÃO PROFERIDA EM 03 DE MARÇO DE 2015. 1. Dê-se ciência ao Defensor Público Federal do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado - fl. 355, expeçam-se cartas de guia em nome das sentenciadas PALMIRA DE PAULA ROLDAM e RUTH CESPEDES CHAGAS, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a suas chegadas, providenciem os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 233/263. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes o acórdão proferido e se remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Após, remetam-se estes autos ao arquivo DECISÃO PROFERIDA EM 16 DE JUNHO DE 2015. 1. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União em fls. 359/359v,

publique-se a decisão de fls. 358 em nome dos defensores constituídos.2. Sem prejuízo, considerando ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cístia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada ou se a defesa permanecerá a cargo do defensor constituído em fls. 304. Após, cumpra-se a decisão de fls. 358.

**0009075-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR052839 - VAINER MARTINS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para a defesa apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias.

**0007718-12.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X CELSO GABRIEL DA SILVA

2. Feitas as considerações supra e adotando a irretocável manifestação do Procurador da República, acima referida, como motivo para decidir, tenho por assim, em relação à denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extinguir o processo pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 267, VI e 3º, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual.Observo que, quanto ao denunciado HELIO, já ocorreu extinção do processo (fl. 193, item I).Custas, nos termos da lei, pela denunciada.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa.

**0003233-32.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação de fl. 2143, expeça-se Carta de Intimação para os novos advogados constituídos pelo réu Gelson Scarpini, para que fiquem ciente da sentença proferida nestes autos, bem como para que providenciem o seu cadastramento junto ao Setor de Distribuição deste Juízo, a fim de que possam receber futuras intimações. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado Marcos Motta de Oliveira (fl. 2141), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.3. Dê-se vista à defesa do acusado Marcos Motta de Oliveira para que apresente suas razões de apelação.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.5. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se pessoalmente o réu Marco Antonio Grassi, para que fique ciente da sentença proferida, devendo ser encaminhado junto com a carta precatória o Termo de Apelação.

**0002606-91.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP277632 - EDUARDO CORREA MARTINS E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Autos nº 0002606-91.2014.403.6110 Ação PenalDECISÃO1. SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, preso em 30.06.2015, por conta da decisão proferida nos autos n. 0002607-76.2014.403.6110 (fls. 3734 a 3751) que decretou a sua prisão preventiva, assim como de outros envolvidos na chamada Operação Moikano (crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), faz, à fl. 380v, pedido de liberdade provisória.O MPF, à fl. 391, manifestou-se desfavoravelmente.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do denunciado, explanados na decisão de fls. 3734 a 3751 da Representação Criminal n. 0002607-76.2014.403.6110 e também na decisão de fls. 42-6v dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0005242-93.2015.403.6110 permanecem inalterados. Não trouxe a defesa fato novo que possa ensejar a revogação da medida.Consoante fundamentado nas decisões suprarreferidas, há nos autos indícios suficientes acerca do cometimento do crime tipificado no art. 241-A do ECA, bem como da autoria.O crime, como já mencionei nas decisões anteriores, envolve pessoas vulneráveis - crianças e adolescentes, fomenta prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação e dissimula, com facilidade e pelo mundo inteiro, pois cometido pela internet, a desgraça dos jovens (crianças e adolescentes) submetidos a atos de pornografia ou de sexo explícito.Aliás, conforme mencionou o Procurador da República na manifestação de fl. 391, com a juntada do laudo de n. 3522/2015 (fls. 360/379), verifica-se que SIDNEI supostamente se envolveu em outras condutas delituosas, após a data dos fatos tratados na denúncia, não mencionadas nesta (foram encontrados, no disco rígido do seu computador, 62 imagens e 9 vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes). Ou seja, verifica-se portanto que, ainda em 2015 (época da apreensão do disco rígido submetido à perícia (fls. 184-8), o denunciado possivelmente continua usando arquivos de tal natureza (conteúdo de pornografia infantojuvenil), situação que atesta seu inclinação para a prática de delito tipificados no ECA.Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação.Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado à fl. 380v. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do PLP n. 0005242-93.2015.403.6110. 5. Defiro o requerimento formulado no item 19 da fl. 391, devendo a Secretaria encaminhar à DPF em Sorocaba o laudo de fls. 360/379 (substituindo-o por cópia), bem como cópia integral dos autos, para instauração de inquérito policial destinado à apuração do novo fato.Os bens mencionados à fl. 388 deverão permanecer vinculados ao novo IPL a ser instaurado.6. Intime-se. À defesa para apresentação de

alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Ciência ao MPF.

**0004026-97.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

DENUNCIADO PRESODECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA1. A denúncia de fls. 102-3 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crimes ocorridos em 19 de maio de 2015, no km 280 da Rodovia SP 280, município de Boituva/SP, quando apreendidos cigarros de procedência estrangeira (529 pacotes das marcas PALERMO, EIGHT, MILL e PLAY) e maconha (447,30kg), em poder do denunciado ANDERSON SILVA DE SOUZA, que os transportava em um veículo FORD/ECOSPORT de placa ATK-5199. Ademais, infôrma acerca da sua autoria (ANDERSON SILVA DE SOUZA, qualificado à fl. 102) e classifica os delitos supostamente cometidos (art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal - redação da Lei n. 13.008/2014 - e arts. 33, caput, e 40, I, da Lei n. 11.343/2006). Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (Declarações de fls. 02 a 04; Autos de Apresentação e Apreensão das mercadorias que estavam com o denunciado - fls. 07 e 17; Laudos de fls. 20-2, 66-9 e 75-7 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Planilha de estimativa de tributos iludidos - fls. 70-2). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 1.1. Observo que, em casos envolvendo crime tipificado na Lei n. 11.343/2006 e crime mencionado no CP, isto é, crimes submetidos a procedimentos diferentes, aplica-se o procedimento comum ordinário, por ser mais benéfico ao denunciado, consoante já decidiu o STJ: Processo RHC 55780 / RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0009972-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2015 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSA IDENTIDADE, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPUTADOS A TODOS OS ACUSADOS E OS DEMAIS ILÍCITOS ASSESTADOS APENAS AOS CORRÉUS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. 2. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos, em que se apura numa mesma ação penal a prática dos crimes de uso de documento falso, de falsa identidade, de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, submetidos ao procedimento comum ordinário, e de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, cujo processo e julgamento segue o rito da Lei 11.343/2006. 3. Havendo conexão entre os ilícitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados - e os dispostos nos artigos 304 e 307 do Código Penal e 12 e 16 da Lei 10.826/2003 - atribuídos apenas aos corréus -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa ao recorrente. Precedentes. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade. 2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual. 3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante. 4. Recurso improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Dessarte, no presente caso, haja vista que envolve delitos tratados na Lei n. 11.343/2006 e no CP, será observado o procedimento comum ordinário. 2. Se o caso, uma vez que foram recentemente solicitadas (fl. 85, verso), requisitem-se as respostas que ainda não foram encaminhadas, relacionadas às certidões de antecedentes do denunciado. Cópia desta servirá como ofício. 3. Cite-se o acusado, para que responda à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para apresentar defesa. Cópia desta servirá como carta precatória para essa finalidade. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 5. Defiro o pedido de desmembramento do IPL com o intuito de que seja averiguada, também, eventual responsabilidade de outras pessoas pelos fatos criminosos aqui tratados, conforme fundamentada manifestação do MPF de fl. 104. Providencie-se, como solicitado, observando-se que os novos autos deverão ser distribuídos, a este juízo, por dependência à presente ação, com fundamento nos arts. 76, III, e/ou 77, I, do CPP. 6. Como bem determinou a Autoridade Policial (fl. 78), o veículo apreendido (fl. 09) deve ser encaminhado à RFB, para fins de perdimento administrativo. 7. Autorizo, com fundamento no art. 50, 3º, da Lei n. 11.343/2006, atestada a regularidade formal dos laudos de fls. 20-2 e 66-9, com a aquiescência do MPF (fl. 104), a destruição da droga apreendida, mantendo-se o necessário para contraprova. Oficie-se ao DPF/Sorocaba, com cópia dessa decisão, para cumprimento desse item. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008501-96.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) RACHEL FERNANDES MEIRELLES(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O Embargante menciona, em sua petição inicial, que instruiu o feito com cópias das suas declarações de imposto de renda dos anos de 2012, 2013 e 2014. Todavia, compulsando os autos verificou-se que tais documentos não acompanharam a petição. Desta forma, concedo 10 (dez) dias de prazo ao Embargante para junte aos autos os documentos mencionados. 2. Com a juntada dos mesmos, ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0006704-85.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Autos n. 0006704-85.2015.403.6110 Ação Penal Acusados: LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO e Outros DECISÃO 1. LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, vulgo BOTAFOGO, por seus advogados, postula Revogação da Prisão Preventiva c/c Pedido de Efeito Extensivo (fls. 248 a 250). Alega que não teve participação nos fatos narrados nos autos e que estariam a justificar sua segregação cautelar. Requer, ainda, a extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória ao denunciado Welisson Cleyton Vargas Oliveira, nos autos do processo n. 0004240-88.2015.403.6110, para si. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito do denunciado (fl. 266). Relatei. Decido. 2. Trata-se o presente feito de desdobramento decorrente da investigação policial denominada Operação Cristal, instaurada para investigar atos possivelmente praticados por membros de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Após a realização de diligências preliminares, que resultaram em indícios da prática dos delitos tratados na Lei n. 11.343/2006, a autoridade policial representou pela interceptação das comunicações telefônicas realizadas entre o investigado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (JUNINHO) e possíveis traficantes. Deferidas as medidas, foram identificados possíveis membros da ORCRIM, envolvidos na prática de atos voltados para o tráfico de drogas, dentre eles, o investigado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO. A autoridade policial representou pela prisão temporária dos investigados, que restou deferida por meio da decisão de fls. 591 a 620 dos autos da Representação n. 0004240-88.2015.403.6110. A prisão temporária foi convertida em prisão preventiva (decisão de fls. 971 a 1002 dos autos da representação). Ainda, neste feito, foi decretada a prisão preventiva do denunciado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, conforme decisão de fls. 197/200, sendo o mandado de prisão expedido e cumprido, conforme documentos de fls. 268/269. 2.1. Sustenta a defesa a não participação do denunciado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO nos fatos narrados na peça acusatória de fls. 163/196. Todavia, não foram apresentados quaisquer argumentos para justificar a concessão da liberdade provisória ao denunciado, ou mesmo novas alegações que respaldassem o pedido de revogação da prisão preventiva. 2.2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações de fls. 248/250, quaisquer fatos novos que possam ensejar a revogação da medida. Além do mais, não existe, nos autos, prova da atividade lícita desempenhada pelo denunciado, até sua prisão. No que diz respeito à extensão dos efeitos da decisão proferida em relação ao denunciado WELISSON, mostra-se sem fundamento a pretensão da defesa do denunciado LUIZ. Conforme cópia ora acostada a estes autos, a decisão proferida nos autos n. 0004240-88.2015.403.6110 apreciou a situação de diversos agentes envolvidos nas ocorrências da Operação deflagrada e, de maneira extremamente fundamentada, assinalou que a situação de WELISSON, em relação aos demais (incluindo aqui o denunciado LUIZ), era única e diferente, razão pela qual lhe foi possível a concessão do benefício da liberdade provisória. Assim, mantido o panorama fático que inspirou a prolação daquela decisão, mostra-se incabível a pretensão da defesa do denunciado LUIZ, no que tange a ser beneficiado por aquela decisão proferida que, aliás, foi-lhe desfavorável, porquanto decretou a sua prisão preventiva. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se, ademais, inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido formulado. 5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF. 6. Haja vista a manifestação de fls. 276-9, torno sem efeito o item 3 de fl. 263.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6155**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 122/148, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes porém, os autos deverão ser remetidos ao contador para a atualização dos cálculos até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, o que ocorreu em 03 de agosto de 2015, conforme certidão de fls. 148. O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento contrário à inclusão de juros moratórios em período posterior à data de feitura dos cálculos de liquidação, assentando que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Na esteira do entendimento manifestado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público. O termo final da incidência dos juros moratórios, portanto, deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Para a expedição dos ofícios requisitórios, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos estes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X SEBASTIAO PEIXOTO X JOSE MAURO PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por SEBASTIANA PEIXOTO CÂMARA, MARIA JOSÉ PEIXOTO KNUPP, SEBASTIÃO PEIXOTO e JOSÉ MAURO PEIXOTO, na qualidade de filhos e de herdeiros da autora ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO. Juntam documentos às fls. 231/243, a certidão de dependentes do INSS a fl. 247 bem como, ainda, certidão do óbito de Mário Peixoto, cônjuge da autora e pai dos herdeiros acima nomeados (fl. 252). Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 248. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 247. Os habilitandos demonstram o óbito da autora (doc. fls. 231), o óbito do marido desta, Mário Peixoto (fl. 252), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida a fls. 229/230, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes SEBASTIANA PEIXOTO CÂMARA, MARIA JOSÉ PEIXOTO KNUPP, SEBASTIÃO PEIXOTO e JOSÉ MAURO PEIXOTO, conforme previsão do art. 1603 do CC de 1916 (art. 1787 do CC de 2002 e art. 1577 do CC de 1916). Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, digam os autores, expressamente se concordam com o cálculo apresentado pelo executado. Não havendo concordância, deverão apresentar a conta que entendem como sendo a correta. Deverão, ainda, cumprir integralmente o despacho de fl. 224/224v. Na hipótese de concordarem com o cálculo apresentado pelo executado e uma vez cumpridas as determinações de fls. 224/224v., expeçam-se as requisições dos valores devidos individualmente para cada herdeiro habilitado. Int.

**0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2)** - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações do autor e do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetautos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002674-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002674-2)** - MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Embora o(s) autor(es) não tenha(m) requerido o início da execução contra a Fazenda Pública nos moldes estabelecidos pelo CPC, determina-se a CITAÇÃO da União Federal para os fins do art. 730 do CPC, tendo em vista a manifesta intenção de promover a execução e as disposições contidas no art. 125, II, do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. Junte(m) o(s) autor(es) as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4)** - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0)** - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Int.

**0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6)** - JOAO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 330, juntando os referidos comprovantes de regularidade haja visto que os mesmos não acompanharam a petição de fls. 334. Int.

**0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0)** - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 174, juntando os referidos comprovantes de regularidade haja visto que os mesmos não acompanharam a petição de fls. 178. Int.

**0004178-24.2010.403.6110** - MARA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente as determinações d fls. 153. Int.

**0008461-56.2011.403.6110** - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada das cópias das decisões proferidas em Agravo em Recurso Especial. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004610-72.2012.403.6110** - JURACI BARBOSA PRADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que JURACI BARBOSA PRADO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Claudinei Ventrella, ocorrido em 07.01.2010, e que foi indeferida administrativamente pelo INSS (NB 21/151.083.169-7), em 20.03.2010 e 09.06.2011, ao argumento de que ...os elementos constantes dos autos mostram-se insuficientes para comprovar a união estável entre a requerente e o segurado na data do falecimento deste.... Alega a parte autora que viveu em união estável com Claudinei Ventrella durante aproximadamente 38 anos, até a data do óbito do companheiro segurado, e instruiu o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte com documentos que gozam de fé pública, para comprovar a convivência com o falecido, assim como a sua dependência financeira, não obtendo sucesso no reconhecimento dessa condição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/54. Decisão de fls. 56/57 com determinação de emenda à inicial para o fim de atribuir valor correto à causa e de apresentação de certidão de habilitados à pensão por morte. A autora promoveu emenda à inicial às fls. 60/62. Às fls. 64/67 foi proferida decisão determinando a retificação do valor da causa e declinando da competência para processar a julgar a demanda em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Decisão de fls. 71/73, proferida pelo Juízo Especial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado consoante certidão de fl. 78, deixando de contestar o pedido. Às fls. 111/113, suscitado conflito de competência perante o e. TRF-3ª Região, com base no valor da causa, cujo entendimento com relação ao cálculo difere do Juízo que declinou da competência em favor do JEF/Sorocaba. Às fls. 120/123, memorial de cálculo do valor da causa realizado pelo Contador Judicial. A autora requereu às fls. 124/125, a reconsideração da decisão de fls.

111/113, que restou, no entanto, mantida, conforme despacho de fl. 127. Nos autos de conflito de competência nº 0015103-37.2014.4.03.0000/SP foi designado este Juízo para o processamento e julgamento da ação (fls. 133/143 e 155/156), e os autos vieram redistribuídos. Às fls. 151/154, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mantido o indeferimento às fls. 157/158. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas em audiência realizada conforme termo acostado às fls. 176/177, e os depoimentos, colhidos por meio eletrônico audiovisual, foram armazenados em mídia eletrônica acostada à fl. 178. Às fls. 180/183-verso, vieram as alegações finais das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A união estável, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arrola no seu 3º: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais: a) (...) b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Com efeito, a relação de documentos tratada no 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação da união estável mediante a apresentação de outras provas. Por outro lado, uma vez comprovada a condição de companheira ou companheiro em união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213 /1991. No caso, foram comprovados nos autos o óbito do segurado (cópia da certidão de fl. 16), sua qualidade de segurado (fls. 89), nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, posto que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data da cessação, com a morte, em 07.01.2010, restando o impasse no que tange à qualidade de companheira da autora e à relação de dependência econômica. A autora alega ter convivido em união estável com Claudinei Ventrella durante aproximadamente 38 anos e, para comprovar a adução, carrou aos autos cópias de fotografias do casal (fls. 19/22); declaração, termo de responsabilidade e recibo de pagamento da internação hospitalar do de cujus (fls. 23/26 e 33), certidão de batismo na qual o casal figurou como padrinhos do batizando (fls. 27/28); comprovantes de endereço, consistentes em cópias de conta de energia elétrica e de telefone emitidas em nome de Claudinei Ventrella (fls. 29/30); proposta de inclusão da autora como titular de conta bancária conjunta (fls. 31/32), e certidão de óbito da mãe de Claudinei Ventrella, declarado pela autora (fl. 34). Consoante os depoimentos armazenados na mídia eletrônica de fl. 178, as testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram a convivência entre Juraci Barbosa Prado e Claudinei Ventrella, inclusive à época do óbito deste. Todas as testemunhas disseram conhecer Juraci e Claudinei há muitos anos. Segundo Yoshiro Watanabe, a autora mora na Vila Carvalho e o falecido foi também seu conhecido desde 1959, época em que se preparava para ingressar na faculdade. Alegou que o casal conviveu muitos anos juntos, mas, desconhece a existência de filhos gerados. Afirmou que Juraci convivia com o de cujus, estando com ele durante o período da hospitalização e por ocasião do óbito. Ivanilda Monteiro Ferreira, contou que trabalhava para o companheiro da autora, elaborando a contabilidade das suas clínicas, mas quem administrava era Juraci. Aduziu que desde quando conheceu a autora, o casal estava sempre junto. Recordou-se que ele faleceu em janeiro de 2010 e, nessa ocasião eles estavam juntos, acrescentando que o falecido tratava a autora como minha esposa e que não tiveram filhos. O depoimento de Natalina Canavezi corroborou os anteriores. Verifica-se, portanto, que, segundo a prova testemunhal, efetivamente Juraci Barbosa Prado conviveu em união estável com Claudinei Ventrella até a data do óbito. No entanto, os documentos acostados ao feito não se revestem da robustez necessária para se constituírem em elementos de convicção da alegada união entre a autora e o falecido. Das fotografias acostadas às fls. 19/22, pode-se observar que são relativamente recentes, não podendo se inferir tão somente das imagens postas, a relação marital do casal, assim como da certidão de batismo de fls. 27/28, tampouco pode-se presumir a condição, porquanto desnecessário que o par de padrinhos, em eventos que tais, seja formado por pessoas unidas pelo casamento ou pela união estável. A autora não se desincumbiu de comprovar o teto comum com o de cujus. O endereço residencial declarado pela autora em diversas oportunidades e, também, nestes autos, é diverso do endereço residencial do falecido. A despeito de figurar nas contas de energia elétrica e de telefone acostadas às fls. 29/30, o endereço da autora e o nome de

Claudinei Ventrella como responsável, observo que trata-se do endereço de entrega da fatura de outra unidade consumidora. Na verdade, a conta de consumo de energia elétrica residencial do imóvel encontra-se acostada à fl.76, indicando o imóvel onde reside a autora como unidade de consumo sob a responsabilidade de Juraci Barbosa Prado. Às fls. 31/32 dos autos a parte autora juntou cópia de proposta de sua inclusão na titularidade conjunta da conta nº 25.045-3 do Banco Itau S/A, cujo primeiro titular era Claudinei Ventrella, datada de 23.01.1975. Consta do documento o endereço residencial da autora - Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 30, com complemento comercial, do que, em tese, pode-se vislumbrar a atividade de administradora financeira exercida pela autora em relação aos objetos profissionais e pessoais do falecido, desenvolvidos na área médica, tal como relatado pela testemunha Ivanilda Monteiro Ferreira: ... quem administrava era Juraci ..., bem assim, justificar a entrega de contas de energia e telefone de unidades pertencentes ao falecido no endereço da autora, posto que responsável pelo controle e pagamento, detendo, para esse fim, a titularidade conjunta de uma conta corrente com o de cujus. Saliente-se, ainda, que informado no formulário bancário o estado civil da autora como outros, sugerindo a condição de convivente, mas, omitido o nome do cônjuge. Com relação à certidão de óbito da mãe do falecido, onde constou como declarante a autora (fl. 34), não consiste elemento de prova seguro da convivência com o de cujus. Também não socorre a autora os documentos hospitalares juntados no feito (fls. 23/26 e 33), porquanto neles foram registrados, supostamente indicados pela própria autora, então acompanhante do enfermo, diferentes endereços residenciais da autora e de Claudinei Ventrella. Nesse toar, a autora não logrou êxito em comprovar a convivência pública, contínua e notória, com Claudinei Ventrella, tampouco a sua dependência econômica. Note-se, ainda, que não se cogita de um convívio de aproximadamente 38 anos, como informado pela parte autora, não possa ser demonstrado com elementos mais significativos e fortes de convencimento. Releve-se que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles que viviam sob dependência econômica do segurado morto. Nesse aspecto, vale ressaltar que consta do processo informação de que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 2004 (fl. 83), e, demais disso, pesquisa realizada por este Juízo revelou que a autora é microempresária, titular da empresa J. B. Prado Sorocaba - ME, CNPJ: 00.362.431/0001-06, constituída em 1994, portanto, há mais de vinte anos ativa. Dessa forma, também a dependência econômica do de cujus para a sobrevivência da autora não se mostra crível. Importante registrar, ainda, que o instituidor do benefício, deixou bens e não deixou testamento, consoante observação em sua certidão de óbito (fl. 16). Por força das previsões contidas nos artigos 1790 e 1845, do Código Civil vigente, o companheiro ou companheira não figura como herdeiro necessário do falecido, sendo facultado ao autor da herança dispor da totalidade de seu patrimônio em testamento, caso não possua herdeiros necessários. No caso dos autos, o falecido Claudinei Ventrella não deixou testamento (fl. 16). Outrossim, como se infere dos documentos acostados ao processo, não possuía herdeiros necessários, mas, somente parentes colaterais - irmãos, hipótese em que, a considerar Juraci Barbosa Prado como sua companheira, participaria ela da sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, nos limites da previsão contida no artigo 1790, do Código Civil. Isto porque, conforme pesquisas deste Juízo, no período de convivência informado pela autora, qual seja, 38 anos anteriores à data do falecimento de Claudinei Ventrella, foram adquiridos pelo de cujus, diversos bens imóveis e o direito ao pagamento de diferenças de correção monetária em saldos bancários conferido em sentença judicial prolatada nos autos do Procedimento do Juizado Especial Civil - Bancários nº 0051342-49.2007.8.26.0602. No entanto, verifica-se das matrículas dos imóveis adquiridos e da decisão judicial nos autos nº 0051342-49.2007.8.26.0602, que os bens deixados pelo falecido foram partilhados somente entre os irmãos, Gustavo Ventrella Neto e Creusa Ventrella, consolidando a conclusão deste Juízo de que não há nos autos elementos que sustentem a alegação da parte autora. Assim, nos termos da fundamentação acima, e de acordo com o disposto do artigo 16, inciso I, 3º e 4º c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/91, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte de Claudinei Ventrella. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Custas ex-lege. Junte-se aos autos, imediatamente após esta sentença, as telas de pesquisas realizadas por este Juízo, acima referidas, que subsidiaram a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-73.2014.403.6110 - JOSE ZIMMERMANN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004473-22.2014.403.6110 - CLAUDINEI APARECIDO LEITE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 11.02.2014, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição especial. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou reconhecer lapsos de atividade especial, comprovados com a apresentação de todos os documentos necessários. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial nos interstícios de 24.03.1995 a 07.09.1995 e de 03.12.1998 a 11.02.2014, na data da DER - 11.02.2014, a ser considerada como data de início do benefício - DIB. Alternativamente, requer (i) seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo, reconhecendo e averbando os períodos de 24.03.1995 a 07.09.1995 e de 03.12.1998 a 11.02.2014 como atividade especial, e (ii) sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/133. Por decisão proferida às fls. 136 e verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, e indeferido o

pedido de antecipação da tutela. O INSS, regularmente citado, contestou a demanda às fls. 142/147. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a fatores de risco físico (eletricidade e ruído) e agentes químicos, durante os períodos que indica, comprovados junto à Autarquia Previdenciária, que considerados especiais, lhe garantiria tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Alega, outrossim, que o INSS deixou de reconhecer como especial os interstícios objetos da lide e requer a procedência da ação para o fim de obter a aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos labores especiais que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 11.02.2014), produzindo reflexos financeiros. Requer, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, ao argumento de que continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente

maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de electricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, ressaltando que, conforme documento de fl. 122 e 125/126, foram enquadrados administrativamente pela Autarquia Previdenciária os períodos de 13.02.1986 a 10.04.1986, 11.04.1986 a 23.03.1995, 18.09.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998. Portanto, ausente o interesse do autor em relação a tais lapsos de labor. Período: 24.03.1995 a 07.09.1995 O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta de registro lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cuja cópia (fls. 73) integra estes autos. Contudo, não apresentou o PPP ou documento equivalente emitido pela empregadora relativamente ao período apontado. Dos registros lançados na CTPS, denota-se que o autor laborou no exercício das atividades inerentes ao cargo de Aprendiz no Departamento Elétrico (fl. 73). De fato, para o reconhecimento da especialidade é necessária a demonstração efetiva da exposição ao agente eletricidade. No entanto, ausente nos autos, o período de 24.03.1995 a 07.09.1995 deve ser computado como tempo de atividade comum. Período de 03.12.1998 a 11.02.2014 Segundo as anotações constantes da CTPS e das informações prestadas pela empresa empregadora, o segurado laborou no período em apreço no Departamento de Manutenção, na Oficina Elétrica e no setor de Vigilância e Fiscalização, exercendo as atividades inerentes aos cargos de Oficial Eletricista C e B, e de Porteiro. Da descrição das atividades indicadas no PPP emitido em 04.09.2012 (fls. 33/36), consta que, até 31.10.2010, o segurado executava ... serviços de manutenção e reparos nos equipamentos elétricos e nas instalações com tensões de até 6.600 volts. Faz serviços em painéis, motores, transformadores, circuito de alimentação e força motriz, comando e iluminação, e a partir de 01.11.2010, passou a exercer atividades inerentes ao cargo de porteiro, consistentes na recepção de clientes, acompanhamento de vigilantes em rondas e de empregados nas entradas e saídas. Informa o PPP que o segurado, no exercício das atividades descritas, até 17.07.2004, se expunha a fatores de risco físico eletricidade acima de 260 volts e ruído de intensidade de 91,00 dB(A). Nos períodos subsequentes laborou exposto ao agente ruído na intensidade de 82,10 dB(A) até 31.10.2010, de 89,9 dB(A) de 11.11.2010 a 04.09.2012 (dada da emissão do PPP). Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica. Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa. Com relação ao fator ruído indicado no PPP, de 91,00 dB(A) no período de 18.09.1995 a 17.07.2004, e de 89,9 dB(A) no período de 01.11.2010 a 04.09.2012 (emissão do PPP), encontra-se acima do limite de tolerância. Entretanto, está dentro dos parâmetros toleráveis a exposição indicada para o período de 18.07.2004 a 31.10.2010, de 82,10 dB(A), nos termos da fundamentação acima. Destarte, devem ser reconhecidos como labor em atividade especial exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, os períodos de 18.09.1995 a 17.07.2004 e de 01.11.2010 a 04.09.2012 (data de emissão do PPP). Dessa forma, considerando os períodos ora reconhecidos como especial (18.09.1995 a 17.07.2004 e de 01.11.2010 a 04.09.2012), dentro dos limites do pedido inicial do autor, e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 153, verifico que não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, pleiteado nesta demanda, na data da DER. Deve-se observar, no entanto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor apresentado nos autos (fls. 34/36), foi emitido em 04.09.2012, com apontamentos da exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade até a data da emissão do documento. Assim, ainda que o autor permaneça empregado na mesma empresa - Companhia Brasileira de Alumínio - CBA como aduz e comprova o registro da CTPS, o PPP é documento hábil à comprovação da exposição contínua do autor aos agentes de risco, não podendo ser reconhecida como especial, portanto, a atividade laborativa exercida após a data de emissão do PPP - 04.09.2012. No tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado subsidiariamente pelo autor, considerando o tempo de atividade especial reconhecido nesta demanda e o

cálculo apresentado pela contadoria judicial, verifico que foi implementado o tempo de contribuição legalmente exigido, fazendo jus à sua concessão, na data do requerimento administrativo. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 18.09.1995 a 17.07.2004 e de 01.11.2010 a 04.09.2012, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDINEI APARECIDO LEITE, a ser implantado na data da DER - 11.02.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as eventuais diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006321-44.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007986-95.2014.403.6110** - MAURICIO DEMICIANO ROSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURÍCIO DEMICIANO ROSA qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o seguinte período: de 18.11.1998 a 02.10.2013, laborado na empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA., incorporada pela SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Informou o segurado que o INSS enquadrou como especial apenas o período de 10.11.1986 a 05.03.1997, em face do entendimento da senhora perita autárquica que analisou o PPP, de que o uso eficaz do EPI neutraliza os efeitos do agente nocivo ruído para o interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013. Portanto, postula a parte autora o período controvertido, qual seja, de 18.11.1998 a 02.10.2013, no qual laborou na empresa CHAEFFLER BRASIL LTDA. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde 02.10.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/16, com cópia do processo administrativo - Mídia CD. Decisão de fls. 19/19-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 24-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 25/27-verso dos autos. Despacho de fl. 28 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Após, nada mais sendo requerido pelas partes tornam-se os autos conclusos para sentença. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 33/35. Certidão de fl. 37 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 28. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDO.** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária não reconheceu como labor em condições especiais o período posterior a 06.03.1997. Portanto, postula a parte autora o reconhecimento de atividade especial de 18.11.1998 a 02.10.2013, no qual laborou na empresa CHAEFFLER BRASIL LTDA. Para comprovar o alegado o segurado Maurício Domiciano Rosa juntou aos autos cópia do processo administrativo Mídia-CD, onde consta a Carteira de Trabalho (fls. 13/18 do processo administrativo), Cadastro Nacional de Informações Social do segurado (fls. 21/36 do processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 40/41-verso do processo administrativo, Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 41/42 do processo administrativo); Comunicado da Decisão fls. 50/52 do processo administrativo. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito (fls. 25/27-verso) alega que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tem atenuado a ação nociva de agente nocivo ruído. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que sempre trabalhou que é passível de ser averbado como especial o período de 18.11.1998 a 04.03.2013, devido à submissão ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), independentemente do uso do EPI. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação ao período postulado o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/40-verso do processo administrativo, onde informa que o segurado laborou na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, no setor de Usinagem onde exerceu a função de Ajudante Geral e Operador de Máquina. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da

vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Por sua vez, analisando o Perfil Profissiográfico na Seção de Registros Ambientais, 15-Exposição a Fatores de Riscos (fl. 40 do processo administrativo), verifico que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93,0 decibéis no período de 18.11.1998 a 30.01.2004 e 89,5 decibéis no período de 31.01.2004 a 19.12.2011 e 88,2 decibéis, no período de 20.12.2011 a 02.10.2013, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que nos períodos acima o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Por fim, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Diante deste entendimento, reconheço como labor em condições especiais o período 18.11.1998 a 04.03.2013, posto que o segurado esteve exposto, no referido período, ao fator de risco ruído de, 93,0 decibéis no período de 18.11.1998 a 30.01.2004, 89,5 decibéis no período de 31.01.2004 a 19.12.2011 e 88,2 decibéis, no período de 20.12.2011 a 02.10.2013, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Vale dizer, em todos os períodos o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância à época. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial o período de 18.11.1998 a 02.10.2013. Portanto, na data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em 02.10.2013 o segurado contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos (dois) meses e 12 (doze) dias de trabalho em condições especiais, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o período de: 18.11.1998 a 02.10.2013, como laborado em atividade especial, períodos esse que somados totalizam mais de 25 anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial em 02.10.2013, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003804-33.2014.403.6315 - GUILHERME RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

GUILHERME RAMOS qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: de 06.03.1997 a 31.05.1998; de 01.06.1998 a 02.12.1998, de 03.12.1998 a 31.05.2002, de 01.06.2002 a 18.11.2003; de 19.11.2003 a 31.03.2005; de 01.04.2005 a 21.12.2012; de 01.02.2013 a 11.11.2013, todos laborados na empresa Arjo Wiggins Ltda. Informou o segurado que o INSS enquadrou como especial os períodos 10.10.1994 a 05.03.1994, laborado na empresa Arjo Wiggins Ltda e o período de 15.01.1985 a 30.11.1993, laborado na empresa Serrana Logística Ltda. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo em 11.11.2013. A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Posteriormente foi declinada a Competência do Juizado para julgar o feito e distribuído para Segunda Vara Federal de Sorocaba, acompanhada dos documentos de fls. 13/77. Decisão de fl. 80 na qual foi dada ciência as partes da redistribuição a esta vara, bem como o autor foi instado a retificar o valor da causa e, por fim, determinou-se que a parte autora juntasse cópia do aditamento e da petição inicial para formação da contrapé. Petição inicial protocolada pela parte autora à fl. 82, com a planilha de cálculo em anexo (fl. 83), a fim de cumprir o despacho de fl. 80. Decisão de fls. 84/84-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 87/94 dos autos. Despacho de fl. 97, no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Após, nada mais sendo requerido pelas partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 402/918

tornam-se os autos conclusos para sentença. Informações fornecidas pela Contadoria do Juízo informando que o Parecer encontra-se encartado à fl. 60 dos autos. Certidão de fl. 103 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais os períodos de 10.10.1994 a 05.03.1994, laborado na empresa Arjo Wiggins Ltda e o período de 15.01.1985 a 30.11.1993, laborado na empresa Serrana Logística Ltda. Portanto, os referidos períodos são incontestados. Passo a analisar os períodos que a parte autora postula o reconhecimento de atividade especial, que são os seguintes: de 06.03.1997 a 31.05.1998; de 01.06.1998 a 02.12.1998, de 03.12.1998 a 31.05.2002; de 01.06.2002 a 18.11.2003; de 19.11.2003 a 31.03.2005; de 01.04.2005 a 21.12.2012; de 01.02.2013 a 11.11.2013, todos laborados na empresa Arjo Wiggins Ltda. Para comprovar o alegado o segurado Guilherme Ramos juntou aos autos cópia do processo administrativo, onde consta a Carteira de Trabalho (fls. 27/53), Carteira de Identidade e CPF (fl. 15), Certidão de Casamento (fl. 16), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 20/24, Resumo Para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 25/26); Comunicação de decisão (fls. 18/19). Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito (fls. 87/94) alega que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tem atenuado a ação nociva de agente agressivo ruído. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Sustenta o autor que é passível de ser averbado como especial os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1998; 01.06.1998 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.05.2002; 01.06.2002 a 18.11.2003; 19.11.2003 a 31.03.2005; 01.04.2005 a 21.12.2012; 01.02.2013 a 11.11.2013, todos laborados na empresa Arjo Wiggins Ltda. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação ao período postulado o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 e 23/24 do processo administrativo, onde informa que o segurado laborou na empresa SERRANA LOGÍSTICA LTDA, no setor de tecelagem. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Por sua vez, analisando o Perfil Profissiográfico na Seção de Registros Ambientais, 15- Exposição a Fatores de Riscos (fl. 20), verifico que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído de 87,4 decibéis no período de 10.10.1994 a 31.05.1998; de 83,7 decibéis no período de 01.06.1998 a 31.05.2002 e de 87,4 decibéis no período de 01.06.2002 a 18.11.2003. Desta forma, nos períodos de 06.03.1997 a 31.05.1998; 01.06.1998 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.05.2002; 01.06.2002 a 18.11.2003, o nível de ruído tolerável pela legislação previdenciária vigente à época era de 90,0 decibéis, ou seja, restou demonstrado que o segurado não laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. No que se refere ao agente nocivo calor, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não descreve de forma detalhada o tempo de exposição ao calor, pois conforme o item 1.1.1 Anexo III, Decreto 53.831/64, 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3048/99 e Jurisprudência consolidada, o calor, para valer como elemento de insalubridade deve ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. No presente caso, em razão da incompletude do PPP, inclusive o referido Perfil Profissiográfico encontra-se ilegível, razão pela qual não acolho o reconhecimento de atividade especial pelo agente nocivo calor. No mesmo sentido, também com relação ao agente nocivo hidrocarboneto, pois o Perfil Profissiográfico, como acima mencionado, é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas. Ao contrário, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 20/21 é superficial ilegível, não contendo as informações detalhadas sobre a exposição do agente nocivo hidrocarbonetos, poeiras, etc. Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.05.1998; 01.06.1998 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.05.2002; 01.06.2002 a 18.11.2003. Entretanto, com relação aos períodos 19.11.2003 a 31.03.2005; 01.04.2005 a 21.12.2012; 01.02.2013 a 11.11.2013, laborados na empresa Arjo Wiggins Ltda; constato que o conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciária à fl. 20 - Seção II, Item 15 - Exposição a fatores de Riscos, o segurado laborou submetido ao agente físico

ruído de 87,4 decibéis a 94,6 decibéis nos períodos de 01.06.2002 a 31.03.2005 e de 88,2 decibéis a 90,1 decibéis de 01.04.2005 a 11.11.2013. Diante da informação contida no Perfil Profissiográfico restou comprovado que o segurado laborou submetido agente agressivo ruído acima do limite de tolerância à época, isto porque com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido reduziu para o patamar de 85 decibéis. Portanto, reconheço como labor em condições especiais os períodos de 01.06.2002 a 31.03.2005; 01.04.2005 a 11.11.2013, posto que durante os referidos períodos o autor laborou submetido ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, considerando os períodos de 10.10.1994 a 05.03.1994, de 15.01.1985 a 30.11.1993, já reconhecidos pelo INSS como labor em condições especiais, somados aos períodos de 01.06.2002 a 31.03.2005; 01.04.2005 a 11.11.2013, reconhecidos em juízo também como atividade especial, verifico que o segurado não implementou o tempo suficiente de 25 (vinte) e 5 (cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. No entanto, acolho o pedido alternativo contido no item 6 da Petição Inicial, para averbar os períodos acima como atividade especial, com a devida conversão e somar aos períodos laborados em atividade comum, e, por conseguinte, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11.11.2013, data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer como labor em condições especiais os períodos de: 10.10.1994 a 05.03.1994, de 15.01.1985 a 30.11.1993; de 01.06.2002 a 31.03.2005; 01.04.2005 a 11.11.2013, com a devida conversão e somar aos períodos laborados em atividade comum, e, por conseguinte, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11.11.2013, data do requerimento administrativo. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003252-67.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS ALFREDO MIRANDA DA SILVA**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. À fl. 84 foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 23/12/2014, conforme cópia de certidão de óbito de fl. 92. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/04/2015, portanto, após o óbito do autor, impõe-se a extinção do feito. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fl. 90; porquanto estranho a estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003560-06.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)**

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005373-68.2015.403.6110 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005412-65.2015.403.6110 - LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0006965-50.2015.403.6110** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a atribuição de valor correto à causa é obrigação do autor por ocasião da distribuição, como requisito essencial da petição inicial bem como, ainda, que este é fator determinante para verificação da competência absoluta dos juizados especiais, concedo ao autor, mais uma vez, o prazo improrrogável de dez dias para que regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, conforme despacho de fls. 25, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Deverá ainda juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Int.

**0008131-20.2015.403.6110** - Y. YAGINUMA LOTERIAS VOTORANTIM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, ainda, recolhendo a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópia da emenda para formação da(s) contrafé(s). Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008092-23.2015.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMAR RODRIGUES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Vistos. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP - Justiça Estadual, a fim de que seja realizada perícia nas empresas STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS e GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA para aferição do desempenho de atividades especiais pelo autor da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Para realização do ato deprecado nomeio perito judicial o engenheiro Wilson Roberto Martani, que deverá ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do laudo e também de que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, seus honorários ficam arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, (R\$ 372,80) para cada perícia, os quais serão requisitados à Diretoria do Foro depois da manifestação das partes, ficando ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a nomeação e para que encaminhe as cópias dos quesitos a serem respondidos pelo perito ora nomeado, os quais não acompanharam a deprecata. Após esta providência intime-se o perito de sua nomeação e para a retirada dos autos, ficando a seu cargo o agendamento da perícia. Cientifique-o, ainda, de que, independente do prazo para a entrega do laudo, os autos deverão ser devolvidos à secretaria até 48 horas depois de realizada à perícia. Entregue o laudo, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007665-26.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0008005-67.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-21.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CINTO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8)** - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Defiro o prazo requerido. No silêncio, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento. Int.

**0012913-51.2007.403.6110 (2007.61.10.012913-0)** - EDISON JACINTHO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISON JACINTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do

Brasil - OAB e, art. 22 da Resolução nº 128/2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se carta de Intimação para o autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dra. Gislene Cristina de Oliveira Paulino serão abatidos de seu crédito, no percentual de 30%, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o(a) autor(a) comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004723-21.2015.403.6110** - MARIA CINTO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

## **Expediente Nº 6174**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005921-30.2014.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA X LEONARDO WALTER BREITBARTH (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X SERGIO FERNANDES DE MATOS (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta pelo Ministério Público Federal em face de: (i) AGENOR BERNARDINI JÚNIOR; (ii) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS; (iii) JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA; (iv) LEONARDO WALTER BREITBARTH; (v) SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS; e (vi) VALDECI CONSTANTINO DALMAZO; como incursos nas condutas dispostas no art. 9º, incisos I e X, e art. 11, inciso II, e nas sanções previstas no art. 12, incisos I e III, todos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Documentos instrutórios constantes às fls. 09/100. Determinada a intimação dos réus para apresentação de manifestação por escrito (fls. 102), nos termos do art. 7º, 7º, da Lei 8.429/1992. Defesa preliminar de (i) AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, juntada as fls. 131/134, alegando, em síntese, que (1) os fatos narrados não se subsomem a condutas previstas como improbidade administrativa e a (2) inadmissibilidade da prova emprestada por ser decorrente de inquérito policial e, portanto, ilícita em seu nascedouro. Junta documentos às fls. 136/224. Petição de (ii) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, juntada as fls. 225/226, pleiteando (3) a contagem em dobro dos prazos (art. 191 do CPC/1973) e de (4) seu início de seu cômputo ao fim da juntada de todas as citações (art. 241, III, do CPC/1973). Já as defesas preliminares de (ii) ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e (v) SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS foram apresentadas conjuntamente, juntada as fls. 225/226, pleiteando, preliminarmente, (5) a suspensão do processo até julgamento da ação penal existente, que apura os mesmos fatos noticiados na seara criminal (Ação nº 0010422-32.2011.4.03.6110) e, quanto ao mérito, postulam (6) a rejeição liminar da ação por inexistir prova dos fatos alegados, (7) e que não foram os requeridos que cometeram tais condutas, (8) a inadmissibilidade da prova emprestada, por ser ilícita, haja vista que os requeridos não participaram de sua produção, decorreu de delação anônima, e ocorreu excesso de prazo em sua produção e, ainda, (9) que os requeridos nunca ofereceram nada ao agente público. As defesas preliminares de (iv) LEONARDO WALTER BREITBARTH e (vi) VALDECI CONSTANTINO DALMAZO também foram apresentadas conjuntamente, juntada as fls. 366/367, pleiteando, preliminarmente, (10) a suspensão do processo até julgamento da ação penal existente, que apura os mesmos fatos noticiados na seara criminal (Ação nº 0010422-32.2011.4.03.6110) e, quanto ao mérito, postula (11) a inexistência de danos ao erário em razão do pagamento do débito tributário realizado e também por (12) não subsistir prova de que os requeridos tenham agido com o fim de retardar o andamento da investigação criminal. O requerido (iii) JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação. A parte autora Ministério Público Federal manifestou-se afastando os argumentos levantados pelos requeridos (fls. 380/382). É a síntese do processado. Fundamento e decido. Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, em razão das alegações realizadas em defesa prévia, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência, em tese, de ato de improbidade, (ii) da improcedência, de plano, da ação ou (iii) da inadequação da via eleita (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por todo o material probatório existente, verifico que não é causa de rejeição da ação. Os (1) fatos descritos se subsomem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, recebendo, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente), (6 e 12) com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial. As alegações realizadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório. Quanto a alegação de (2 e 8) inadmissibilidade da prova emprestada por ser decorrente de inquérito policial, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou

expressamente acerca de sua possibilidade:EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova.(STF, Inq 2424 QO-QO / RJ - RIO DE JANEIRO, SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 20/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Quanto a alegação de necessidade de (5 e 10) suspensão do processo até julgamento da ação penal nº 0010422-32.2011.4.03.6110, não há que se falar em prejudicialidade, haja vista a existência de independência entre as instâncias penal, administrativa e cível, conforme já pacificado em nossa jurisprudência pátria: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE. 1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.2 - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 347915/AM (2001/0111224-0), Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 16/10/2007, Órgão Julgador: Quarta Turma)Quanto as demais alegações, por estarem relacionadas à conteúdo meritório, que demandam instrução probatória, não merecem ser analisadas no presente momento, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 17, 11, da Lei 8.429/1992, a qualquer tempo, caso subsistam elementos suficientes indicativos para sua aplicação.Dessa forma, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a(s) conduta(s) que caracteriza(m), em tese, o(s) ato(s) improbo(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exurgem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992.Ante o recebimento da petição inicial, determino à CITAÇÃO dos réus para que apresentem CONTESTAÇÃO por escrito, no prazo de 15 (dez) dias, por meio do procurador constituído.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite(m)-se.

**0008037-09.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Diga a autora sobre a manifestação do MPF às fls. 166 e vº. Int.

#### **MONITORIA**

**0007311-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL

Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas, devendo os documentos ser retirados pela autora no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008016-96.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110) ANDRE WILSON GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008718-42.2015.403.6110** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso

I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 25/42 e mídia digital às fls. 35. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final. Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal. Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2903**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005591-33.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Manifêste-se a CEF e o Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 450, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004023-79.2014.403.6110** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 98/103, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7)** - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO SERGIO DE PAULA X ADMIR EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X JOAO CARLOS LUVISON X KELLY CRISTINA LUVISON ALVES X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0900565-30.1994.403.6110 (94.0900565-5)** - ROBERTO JUSTI X JOSE DUILIO JUSTI X MARIA ELISA JUSTI TERRA X CAMILLO TEDDE(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV expedido(s) para posterior transmissão.

**0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2)** - JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos, para posterior transmissão. Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1, II, b) manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores da parte falecida de fls. 440/444.

**0901462-24.1995.403.6110 (95.0901462-1)** - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos, para posterior transmissão.

**0904174-16.1997.403.6110 (97.0904174-6)** - ELZA FERREIRA LEMES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0007354-50.2006.403.6110 (2006.61.10.007354-5)** - SIDNEY DE ALMEIDA BARROS(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 109, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)** - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0010224-34.2007.403.6110 (2007.61.10.010224-0)** - ORANICE DA COSTA OLIVEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5)** - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005281-37.2008.403.6110 (2008.61.10.005281-2)** - JOAO RODRIGUES VIEIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1)** - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0002167-22.2010.403.6110** - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002286-80.2010.403.6110** - CARLOS GILBERTO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às parte do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0001068-80.2011.403.6110** - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0001181-34.2011.403.6110** - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0001357-13.2011.403.6110** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0003363-90.2011.403.6110** - ANTONIO FIALHO SAQUETO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004030-76.2011.403.6110** - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0004124-24.2011.403.6110** - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls.92, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005830-42.2011.403.6110** - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às parte do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0008688-46.2011.403.6110** - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000968-91.2012.403.6110** - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às parte do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

**0001883-43.2012.403.6110** - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo

requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0005919-31.2012.403.6110** - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003394-43.2012.403.6315** - GEOVANI ZANINI - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA SILVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 198/203, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000138-91.2013.403.6110** - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da(s) guia(s) de depósito, referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) RPV(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

**0001032-67.2013.403.6110** - JOSIMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002022-58.2013.403.6110** - MAURO SQUINCALHA(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 127/130, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003019-41.2013.403.6110** - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pela parte autora às fls. 290 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006996-41.2013.403.6110** - JOAO BEZERRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000676-38.2014.403.6110** - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JESULINO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos trabalhado em atividade especial. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2010 (NB 150.941.877-3) e em 11/12/2012 (NB 160.856.201-5), sendo tais benefícios negados pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28/03/1978 a 12/07/1993, de 02/03/2007 a 25/05/2007, de 11/06/2007 a 09/11/2009 e de 07/12/2009 a 27/12/2012. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, nos períodos de 28/03/1978 a 12/07/1993, de 02/03/2007 a 25/05/2007, de 11/06/2007 a 09/11/2009 e de 07/12/2009 a 27/12/2012, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/138. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 141/145, oportunidade em que o autor requereu a expedição de ofício à empresa Companhia Brasileira de Alumínio destinado à obtenção de Laudos Técnicos, o que foi indeferido às fls. 146. O autor reiterou o pedido às fls. 148/150, que foi indeferido por decisão de fls. 151. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 04/06/2010, mediante o reconhecimento da especialidade e

devida conversão em comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 28/03/1978 a 12/07/1993, de 02/03/2007 a 25/05/2007, de 11/06/2007 a 09/11/2009 e de 07/12/2009 a 27/12/2012. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 28/03/1978 a 12/07/1993, trabalhado junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 85,00 dB no intervalo de 28/03/1978 a 31/03/1979 e 79,00 dB no intervalo de 01/04/1979 a 12/07/1993, conforme PPP de fls. 50;b) de 02/03/2007 a 25/05/2007, trabalhado junto à empresa Wustenjet, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 dB, conforme PPP de fls. 54;c) de 11/06/2007 a 09/11/2009, trabalhado junto à empresa Novata, sendo certo que o PPP não informa a exposição a agente nocivo neste período e;d) de 07/12/2009 a 27/08/2012, trabalhado junto à empresa Jecel, sujeito ao agente nocivo ruído de 89,8 dB, conforme PPP de fls. 58/59. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo**

pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que nos períodos de 28/03/1978 a 31/03/1979, de 02/03/2007 a 25/05/2007 e de 07/12/2009 a 27/08/2012 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPPs de fls. 49/51, 54/55 e 58/59. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 33 anos 05 meses e 18 dias de atividade (planilha anexa). Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito de ser possível reconhecer o exercício de atividade especial durante o interregno de 28/03/1978 a 31/03/1979, de 02/03/2007 a 25/05/2007 e de 07/12/2009 a 27/08/2012. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais em favor do autor JESULINO BARBOSA DA SILVA, filho de Maria de Lourdes da Silva, nascido aos 01/08/1957, natural de Rio de Contas/BA, portador do CPF 021.128.588-90 e NIT 10831565893, residente na Rua Espírito Santo, 230, Bairro Vila Pedágio, Alumínio/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 28/03/1978 a 31/03/1979, de 02/03/2007 a 25/05/2007 e de 07/12/2009 a 27/08/2012, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, confirmando-se a tutela deferida às fls. 62/63. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0000994-21.2014.403.6110** - ANTONIO MARIA SANTOS(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 337/338: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo n.º 146.892.249-9. Com a juntada, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002857-12.2014.403.6110** - RUBENS NATAL PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segue sentença em separado em 13 (treze) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, de pesquisas realizadas nos Sistemas DATAPREV e CNIS, além de cópias de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/115.676.190-2 que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 16 dos autos (30 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUBENS NATAL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais

à sua saúde e integridade física nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio e Primo Schincariol, nos períodos de 02/10/1978 a 02/03/1992 e de 25/06/1992 a 07/06/2004, bem como o reconhecimento de tempo de serviço rural, no período compreendido entre 09/12/1969 a 30/09/1978. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/03/2000, NB nº 42/115.676.190-2, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 02/10/1978 a 02/03/1992 e 25/06/1992 a 07/06/2004 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, além do que não foi reconhecido o período de trabalho como rural, de 09/12/1969 a 30/09/1978. Afirma que, durante os períodos de 02/10/1978 a 02/03/1992 e 25/06/1992 a 07/06/2004, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial, e que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, de 09/12/1969 a 30/09/1978 e que, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que seja acolhida prova emprestada para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Inicialmente, o autor ajuizou, em 03/02/2006, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, a ação previdenciária nº 2006.63.04.000861-3, na qual lhe foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em sentença proferida em 15/05/2008, para o fim de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação (17/02/2006). Inconformado, o INSS interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta daquele Juízo e julgar extinto o processo sem resolução do mérito. Posteriormente, o autor ingressou com nova ação, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, cujos autos foram distribuídos sob o nº 0000016-45.2013.403.6315, objetivando também a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em face da incompetência do Juízo, em razão do valor da causa. Em 14/05/2014, o autor ingressou com a presente demanda, postulando novamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido de antecipação de tutela jurisdicional foi postergada para após a apresentação da contestação pelo réu, consoante despacho de fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32. Inicialmente, ratificou a cópia do processo apresentada nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, concordando com a prova testemunhal emprestada daquele Juízo e esclarecendo que tem interesse apenas em acordo quanto ao reconhecimento do tempo rural entre 01/01/1974 a 30/09/1978. Em preliminar, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou que não existe início de prova material de efetivo exercício de trabalho rural, de maneira que não se pode admitir prova oral para demonstrar a suposta atividade rural, em função da existência de expressa vedação legal. Aduziu, ainda, que, para o enquadramento como atividade especial pelo ruído, deve haver a exposição permanente, habitual e não-intermitente a esse agente físico, contudo, no presente caso, os laudos juntados com a exordial atestam que a exposição do autor ao agente ruído era intermitente. Requereu, ao final, a decretação da improcedência do pedido. O pedido de concessão da tutela antecipada restou indeferido às fls. 33. Sobreveio réplica às fls. 36/40. Na fase de especificação de provas, o INSS, às fls. 42, requereu a expedição de ofício ao empregador Primo Schincariol para que esclarecesse se a exposição do autor ocorria de forma habitual e permanente ou se era intermitente ou predominante, quanto ao ruído ambiental. Por sua vez, o autor requereu, às fls. 43, a ratificação dos atos praticados no Juizado Especial Federal (Processo nº 2006.63.04.000861-3), onde consta a oitiva das testemunhas para a comprovação da atividade rural exercida por ele e, subsidiariamente, postulou pela designação de audiência para produção de prova testemunhal. Instado a se manifestar acerca do pedido de utilização de prova emprestada, formulado pela parte autora, o INSS manifestou sua concordância com o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº 2006.63.04.000861-3 (fls. 45). Por decisão de fls. 52, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o INSS se manifestasse acerca da informação de que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente feito, desde 17/02/2006 até o presente momento. O INSS exarou sua ciência da decisão supra às fls. 53, enquanto que a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 53. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 14/05/2009, já que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014.

**NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 02/10/1978 a 02/03/1992 e de 25/06/1992 a 07/06/2004, nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio e Primo Schincariol, respectivamente, bem como o reconhecimento de tempo em atividade rural, de 09/12/1969 a 30/09/1978, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB fixada na ação previdenciária nº 2006.63.04.000861-3, ou seja, 17/02/2006, ou, alternativamente, desde a data da citação ocorrida na presente demanda.

**DO TEMPO RURAL** Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 09/12/1969 a 30/09/1978. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante parte do período mencionado na inicial, ou seja, de 01/01/1974 a 30/09/1978 em atividade rural, como passaremos a expor. Com efeito, há nos autos farta documentação que denotam que o autor trabalhava nas lides rurais para o sustento de sua família, no período supra referido, conforme se

extrai dos documentos abaixo relacionados, acostados como prova emprestada dos autos nº 2006.63.04.000861-3, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, e anexados na mídia digital de fls. 16:1) Fls. 30/31: Instrumento Particular de Parceria Agrícola firmado entre o proprietário do imóvel rural, Ovidio Piron, e o genitor do autor, com vigência de 01/10/1975 a 30/09/1978; profissão do genitor do autor: lavrador;2) Fls. 32: Notificação ao genitor do autor para desocupar o imóvel rural, uma vez que findo o contrato de parceria agrícola em 30/09/1978; profissão do genitor do autor: lavrador;3) Fl. 35: Ficha de inscrição escolar do autor para o ano letivo de 1974, no período noturno; profissão do genitor do autor: lavrador;4) Fls. 37: Requerimento de matrícula escolar do autor para o ano letivo de 1975, no período noturno; profissão do genitor do autor: lavrador;5) Fls. 39/40: Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar em 1975; profissão do autor: lavrador;6) Fls. 42: Título Eleitoral emitido em 19/08/1976; profissão do autor: lavrador;7) Fls. 45/46: Ficha de Inscrição dos Trabalhadores Rurais de Cianorte em nome do autor, datada de 14/02/1976;8) Fls. 47: Guia de transferência escolar do autor, datada de 29/04/1977;9) Fls. 49: Requerimento de matrícula escolar do autor para o ano letivo de 1978, no período noturno; profissão do pai do autor: agricultor. Quanto às provas orais também acolhidas como prova emprestada e gravadas na mídia digital de fls. 16, observa-se que foram coesas e harmônicas no sentido de que o autor trabalhou na lavoura no município de Cianorte/PR, juntamente com sua família, no sítio de propriedade de Ovidio Piron, contudo, nenhuma das duas testemunhas estava morando no estado do Paraná nos anos de 1977 e 1978. Anote-se, outrossim, que a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria (fls. 25/26 da mídia CD de fls. 16) é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Do mesmo modo, os documentos de propriedade rural em nome de terceiro (fls. 27/29 da mídia CD de fls. 16) não constituem início de prova de atividade rural, uma vez que não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade do autor. Também as declarações de terceiros (fls. 34 da mídia CD de fls. 16) não são hábeis para comprovar a prestação de serviços na lavoura, uma vez que equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. Por outro lado, os demais documentos trazidos aos autos fazem início de prova material em favor do autor, conforme delineado acima. Assim, o marco inicial da atividade rural exercida pelo autor deve ser delimitado em 01/01/1974, eis que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a sua ficha de inscrição escolar referente ao ano letivo de 1974, indicando a profissão de lavrador do genitor. Já o termo final deve ser demarcado em 30/09/1978, tendo em vista o instrumento particular de parceria agrícola firmado pelo genitor do autor com vigência de 01/10/1975 a 30/09/1978. Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1974 a 30/09/1978 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, cujas cópias encontram-se anexadas na mídia digital de fls. 16, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor esteve aos seguintes agentes agressivos: 1) 02/10/1978 a 31/08/1984: junto à empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, nos cargos de preparador de cargas e encarregado de embarque, estando exposto ao agente ruído de 84 dB(A), conforme formulários DSS-8030 de fls. 14/15 e laudo de avaliação ambiental individual de fls. 16/17; 2) 01/09/1984 a 02/03/1992: junto à empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, no cargo de inspetor de qualidade do produto, estando exposto ao agente ruído de 98 dB(A), conforme formulário DSS-8030 de fls. 18 e laudo de avaliação ambiental individual de fls. 19/20; 3) 25/06/1992 a 08/09/1999: junto à empresa Primo Schincariol, no cargo de conferente, estando exposto ao agente ruído de 84 dB(A), conforme formulário DSS-8030 de fls. 23 e laudo técnico individual de fls. 24; 4) 01/01/2004 a 07/06/2004: junto à empresa Primo Schincariol, no cargo de encarregado de recebimento, estando exposto ao agente ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 21/22. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a

presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor nas empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio e Primo Schincariol, de 02/10/1978 a 02/03/1992 e de 25/06/1992 a 05/03/1997, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Ressalte-se que, ao

contrário do que alega a Autarquia ré, a exposição do autor ao agente ruído, no período de 25/06/1992 a 05/03/1997, deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, consoante consta do formulário DSS-8030 e laudo técnico individual de fls. 23/24 da mídia CD de fls. 16 dos autos. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS, os formulários DSS-8030, os laudos técnicos e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados, conclui-se que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/10/1978 a 02/03/1992 e 25/06/1992 a 05/03/1997, por comprovada exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de trabalho comum do autor e ao tempo rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1974 a 30/09/1978, um tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 23 dias até 17/02/2006, data da citação nos autos do processo nº 2006.63.04.000861-3, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito de não ser possível reconhecer o exercício de atividade rural em todo o período pleiteado pelo autor, nem tampouco todo o tempo de serviço especial requerido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural o período de trabalho do autor compreendido entre 01/01/1974 a 30/09/1978, além de trabalhado em condições especiais o período de 02/10/1978 a 02/03/1992 e 25/06/1992 a 05/03/1997, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 37 anos, 07 meses e 23 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor RUBENS NATAL PEREIRA, filho de José Augusto Pereira e Isolina Pereira, portador do RG nº 1.728.215, CPF 005.518.368-90 e NIT 1.085.528.699-4, residente na Rua Maria Teodora Lui Tomba, 172, Jardim Santa Tereza, Itu/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data da citação ocorrida na ação previdenciária nº 2006.63.04.000861-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 17/02/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores já recebidos a este título (NB nº 42/115.676.190-2), por força do deferimento da antecipação da tutela na sentença proferida no bojo da mencionada ação previdenciária. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0003223-51.2014.403.6110 - HERALDO JOSE OLIVEIRA MARINS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HERALDO JOSÉ OLIVEIRA MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 21/01/2014 (NB 42/167.772.574-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Argumenta que, a despeito da negativa do INSS, trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 417/918

21/10/1976 a 20/12/1976, 13/10/1977 a 07/12/1977, 12/03/1982 a 26/08/1982, 01/11/1982 a 24/03/1984, 04/05/1983 a 22/11/1983, 01/05/1987 a 30/04/1987, 01/12/1988 a 01/11/1992, 04/04/1994 a 22/08/1994 e de 29/08/1994 a 21/01/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/112. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 115/117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/132, acompanhada dos documentos de fls. 133 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 134 dos autos. Anota, inicialmente, não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu o segurado, na medida em que, não basta simplesmente pertencer a determinada categoria profissional, mas sim fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Argumenta, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de não haver custeio, em caso de deferimento do benefício. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 136. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 21/01/2014, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. compreendidos entre 02/08/1978 a 17/04/1979 e de 19/03/1984 a 30/04/1986, foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo Instituto Réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 133. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 21/10/1976 a 20/12/1976, trabalhado junto à empresa Companhia Nacional de Estamparias, na função de servente de tecelagem, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 39; b) de 13/10/1977 a 01/12/1977, trabalhado junto à empresa Ardonplast Produtos Hospitalares e Plásticos, na função de auxiliar de expedição, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 39; c) de 12/03/1982 a 26/08/1982, trabalhado junto à empresa Jaraguá S/A, indicando a exposição do autor a ruído de 93,7 dB apenas no intervalo de 04/04/1994 a 22/08/1994, conforme PPP de fls. 24; d) de 01/11/1982 a 24/03/1984, trabalhado junto à empresa ISS Servisistem, na função de encarregado, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41; e) de 04/05/1983 a 22/11/1983, trabalhado junto à empresa MAPOL, na função de servente de fábrica, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 41; f) de 01/05/1987 a 30/04/1987, trabalhado junto à empresa PRISMATIC, na função de ajudante de vidraçaria, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 42, e PPP de fls. 92, indicando ruído de 110 dB e calor de 29,49 IBUTG; g) de 01/02/1988 a 01/11/1992, trabalhado junto à empresa HURT INFER, na função de aprendiz de fiador, exposto a ruído de 82 dB e 81 dB, conforme PPP de fls. 22; h) de 04/04/1994 a 22/08/1994, trabalhado junto à empresa JARAGUA, na função de mecânico montador, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 60 e; i) de 29/08/1994 a 21/01/2014, trabalhado junto à empresa HURT INFER, conforme PPP de fls. 23, indicando ruído de 82 dB. Inicialmente, anote-se que o período trabalhado nas empresas Cia Nacional de Estamparias, Ardonplast, ISS, Marpol e Jaraguá (de 12/03/1982 a 26/08/1982), não podem ser reconhecidos como especiais diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que as categorias profissionais (servente de tecelagem, auxiliar de expedição, encarregado e servente de fábrica) tampouco permitem o enquadramento. Outrossim, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao

Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, pela exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, devem ser considerados como especiais os seguintes períodos de trabalho: 1 - de 01/05/1986 a 30/04/1987, trabalhado junto à empresa Prismatic, onde o autor trabalhou exposto a ruído de 110 dB (PPP de fls. 92); 2 - 04/04/1994 a 22/08/1994, trabalhado na empresa Jaraguá o autor trabalhou exposto a ruído de 93,7 dB (PPP de fls. 24/25); 3 - de 01/02/1988 a 01/07/1992, trabalhado junto à empresa Hurt Infêr, exposto a ruído superior a 80 dB (PPP de fls. 22) e 4 - de 29/08/1994 até 05/03/1997, trabalhado junto à empresa Hurt Infêr exposto a ruído de 82 dB (PPP de fls. 23). O período de 06/03/1997 em diante, trabalhado na empresa Hurt Infêr, não deve ser enquadrado como de atividade especial, pois os documentos apresentados nos autos (PPP

de fls. 23), indica a exposição a ruído em valores inferiores aos limites de tolerância. Também o período trabalhado na empresa Hurt Infer de 02/07/1992 até 01/12/1992 não deve reconhecido posto que o PPP informa a exposição a agentes nocivos apenas até 01/07/1992. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o período de 01/05/1986 a 30/04/1987, 04/04/1994 a 22/08/1994, 01/02/1988 a 01/07/1992 e de 29/08/1994 até 05/03/1997, devem ser considerados como especiais o que, somado aos períodos assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 02/08/1978 a 17/04/1979 e de 19/03/1984 a 30/04/1986, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 133 perfaz 11 anos, 01 mês e 25 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 118 dos autos, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/05/1986 a 30/04/1987, 04/04/1994 a 22/08/1994, 01/02/1988 a 01/07/1992 e de 29/08/1994 até 05/03/1997), além daqueles que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa (02/08/1978 a 17/04/1979 e de 19/03/1984 a 30/04/1986) com a consequente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ele soma, na data do requerimento administrativo, 34 anos, 07 meses e 20 dias de atividade comum com a conversão dos períodos especiais (planilha anexa), conforme planilha de contagem de tempo de fls. 118. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido. Deste modo, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/05/1986 a 30/04/1987, 04/04/1994 a 22/08/1994, 01/02/1988 a 01/07/1992 e de 29/08/1994 até 05/03/1997, o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, nem tampouco ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor **HERALDO JOSÉ OLIVEIRA MARIS**, brasileiro, casado, filho de Terezinha de Jesus Marins, nascido aos 16/01/1963, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF 047.707.998-96 e NIT 107.705.581-24, residente na Rua Hércules Franceschini, 645, Éden, Sorocaba/SP, mediante aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/05/1986 a 30/04/1987, 01/02/1988 a 01/07/1992, de 04/04/1994 a 22/08/1994 e de 29/08/1994 a 05/03/1997, efetuando-se as necessárias anotações, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 115/117. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0003439-12.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BALBACHAN X JOAO DECIO MIGUEL (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. **JOSÉ ROBERTO MIGUEL, MARIA APARECIDA BALBACHAN E JOÃO DÉCIO MIGUEL** ajuizaram a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a **Geordina Gradin Miguel**, mãe dos autores, desde a data da **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 09/11/2015 420/918

cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 01/12/2007, até a data de seu falecimento, ocorrido em 03/02/2014. Requerem, outrossim, que seja fixada a DIB do referido benefício em maio de 2004 e, conseqüentemente, considerado regular o recebimento do benefício sob nº 505.909.994-2 pela de cujus. Sustenta os autos, em suma, que são filhos e herdeiros de Georgina Gradin Miguel, falecida em 03/02/2014. Asseveram que a de cujus protocolou, em 21/02/2006, pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, junto ao réu, e teve seu pedido deferido, sendo certo que recebeu o benefício sob nº 505.909.994-2, no período de 21/02/2006 a 13/02/2007. Narram que, durante o período em que esteve em gozo de benefício, a segurada passou por diversas perícias médicas, sendo que as duas primeiras perícias realizadas, ou seja, 10/03/2006 e 25/07/2006, fixaram a data do início da incapacidade em 11/05/2004; já as perícias realizadas em 05/10/2006, 13/11/2006 e 12/02/2007 atestaram como a data de início da incapacidade o dia 08/08/2000, quando a Sra. Georgina não teria a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício. Na seqüência, após defesa infrutífera em procedimento administrativo, o INSS cessou o benefício da sra. Georgina, informando que cobraria a devolução do valor que foi pago indevidamente no período de 21/02/2006 a 13/02/2007, quando o benefício permaneceu ativo. Esclarecem que, em 23/08/2013, a sra. Georgina ingressou com pedido de concessão de benefício junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo que a perícia médica lá realizada atestou como data de início da doença o ano de 2006 e fixou a data do início da incapacidade em setembro de 2012. Assinalam que, todavia, o referido feito foi extinto em 11/02/2014 sem apreciação de mérito, haja vista o valor da causa ultrapassar o limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, uma semana após o falecimento da Sra. Georgina, ocorrido em 03/02/2014. Requerem, assim, a continuação do processo anterior, sem prejuízo, inclusive, do prazo decadencial ou prescricional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/24, além da mídia digital anexada às fls. 25. Emenda à inicial às fls. 30/1. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/54, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57/59. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que tange ao pleito concernente à extinção da dívida perante o INSS com a declaração da regularidade do recebimento do benefício sob nº 505.909.994-2, no período de 21/02/2006 a 17/03/2008, anote-se que não há o comprovado interesse de agir dos autores nos autos, na medida em que os mesmos informam, às fls. 30/31, em atendimento à decisão de fls. 29, que (...) a dívida ainda não foi diretamente direcionada aos herdeiros da Sra. Georgina, mas poderá ser feito nos termos do artigo 1997, do Código de Processo Civil - fls. 30. Pois bem, os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. No caso dos autos, registre-se, inicialmente, que a genitora dos autores, falecida em 03/02/2014, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.909.994-2) no período de 21/02/2006 a 17/03/2008, consoante extrato do Sistema Plenus/Dataprev e não 13/02/2007, como alega na inicial. Segundo alegam os autores, a sra. Georgina estava acometida de problemas de saúde que o incapacitavam total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Realizada Perícia Judicial em 23/10/2013, por ocasião do trâmite da ação junto ao Juizado Especial Federal (fls. 51/54), o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a sra. Georgina alegava ser portadora e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a sua incapacidade é presente desde o ano de 2012, com dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Relata o expert, outrossim, a presença da doença desde de 2006, embora narre em seu histórico que a pericianda (...) está acompanhada de sua filha Maria Aparecida Balbachan que informa que a autora está em tratamento de doença de Alzheimer desde 2004 (...). Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. Doença de Alzheimer atualmente no escore CDR fase 2 (moderada) 2. Sendo o periciando portador de doença ou lesão, esta o incapacita para o exercício de duas atividades laborais habituais? R: Sim 7. Caso o periciando esteja incapacitado para suas atividades laborais habituais, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período? R: Setembro de 2012. E conclui: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e permanente para o trabalho. A doença está presente desde 2006 e a incapacidade está presente desde setembro de 2012. Há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Tratando-se, pois, de incapacidade total e permanente, a sra. Georgina preencheria um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Verifica-se, no entanto, que o perito médico afirmou que a Sra. Georgina encontrava-se incapaz desde setembro de 2012 e, nesse aspecto, não resta comprovada a sua qualidade de segurada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, ela verteu contribuições aos cofres previdenciários no período de 02/2004 a 01/2006, e esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 21/02/2006 a 17/03/2008. Assim, portanto, na data em que fixada a sua incapacidade por perícia médica judicial, ou seja, setembro de 2012, já não persistia a qualidade de segurada da de cujus, nos termos dos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, ademais, que, embora a sra. Georgina fosse portadora de patologia clínica, não se encontrava incapacitada para o exercício de atividades habituais em data anterior a setembro de 2012, consoante Laudo Médico elaborado por Perito Judicial. Anote-se que, estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente pelo fato de que as patologias de que a de cujus ela era portadora - problemas circulatórios e doença de Alzheimer - são controladas com cuidados ambulatoriais. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão dos autores não merece guarida na medida em que, na data em que fixada a incapacidade da sra. Georgina, ela não detinha a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) No que tange ao pleito concernente à extinção da dívida perante o INSS com a declaração da regularidade do recebimento do benefício sob nº 505.909.994-2, no período de 21/02/2006 a 17/03/2008, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, desde a data da propositura da ação até a do efetivo

pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003461-70.2014.403.6110** - HORACIO PIRES DE GODOI (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 139/143 e 149/156, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0004316-49.2014.403.6110** - NORMANDO FERMINO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 131/139, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0005437-15.2014.403.6110** - VALTER LUIZ MAGOGA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 72/79, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0005865-94.2014.403.6110** - EDMILSON DE ASSUNCAO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDMILSON DE ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/07/2014 (NB 169.285.897-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, razão pela qual faz jus à concessão do benefício. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. O pedido de antecipação de tutela restou deferida às fls. 40/1. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 55. Refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/62. Às fls. 63 o INSS informa o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO.** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/07/2014, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 16/07/1986 a 04/07/2014, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que

regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 16/07/1986 a 04/07/2014. É certo que o próprio réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/07/1988 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 56. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, no período cuja especialidade a parte autora pretende ver reconhecida, ela exerceu a seguinte atividade: a) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 16/07/1986 a 04/07/2014 sujeito aos agentes nocivos ruído de 94,00 dB, no período de 16/07/1986 a 17/07/2004 e sujeito ao agente nocivo ruído de 88,30 dB no período de 18/07/2004 a 04/07/2014 (data da emissão do PPP), conforme PPP de fls. 24/29. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI -

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 16/07/1986 a 04/07/2014 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 16/07/1986 a 04/07/2014 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que perfaz o total de 27 anos, 11 meses e 19 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha de fls. 42, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 16/07/1986 a 04/07/2014, que resulta em 27 anos 11 meses e 19 dias de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 42, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDMILSON DE ASSUÇÃO, filho de Maria Evangelista Assunção, nascido aos 13/01/1965, natural de João Monlevade/MG, portador do CPF 612.295.476-49 e NIT 122.1965.014.8, residente na Rua România, 151, Sorocaba/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 24/07/2014, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006255-64.2014.403.6110** - VALTER BANDEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 225/235, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0006433-13.2014.403.6110** - JOAO TEIXEIRA DE CAMARGO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 99/107, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0007854-38.2014.403.6110** - JAMIL CHAGURI JUNIOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 97/102, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0007893-35.2014.403.6110** - MIGUEL RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 111/118 e 126/128, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0007968-74.2014.403.6110** - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 135/142 e 151/153, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0008021-55.2014.403.6110** - ANTONIO JOSE LOPES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 141/147, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0007991-84.2014.403.6315** - VIANEZ PEREIRA NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 179/187.

**0000749-73.2015.403.6110** - JOSE AGOSTINHO DE ALMEIDA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 91/95, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0000912-53.2015.403.6110** - ELISEU DE MORAES MARTINHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISEU DE MORAES MARTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 11/08/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, exposto ao agente nocivo ruído, nas empresas Moto Peças e Transmissões Ltda. (16/02/1987 a 31/03/1988) e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (05/07/1988 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 31/03/2007, 01/01/2012 a 11/08/2012). Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 11/08/2012 (NB 46/159.030.756-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 16/02/1987 a 11/08/2012). Afirma que, no entanto, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância permitido no referido período, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/177. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183/185, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital que se encontra acostada às fls. 186 e dos documentos de fls. 187/190. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente. Requer que, em sendo dado crédito a tal documento, que seja considerada a informação lá lançada no sentido de que era eficaz o EPI utilizado pelo funcionário. Anota, ainda que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 192/198. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição desde 11/08/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante os períodos de trabalho nas empresas Moto Peças e Transmissões Ltda. (16/02/1987 a 31/03/1988) e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (05/07/1988 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 31/03/2007, 01/01/2012 a 11/08/2012). Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende

reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Inicialmente, destaque-se que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/02/1987 a 31/03/1988 e de 05/07/1988 a 02/12/1998, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social acostada às fls. 187/190 dos autos. Assim, a pretensão da parte autora é ver reconhecidos como especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 11/08/2012. Antes de analisar, contudo, as atividades desenvolvidas pelo autor deve-se destacar que, por ocasião do pedido administrativo, formulado em 11/08/2012, o autor apresentou o PPP de fls. 23/25, emitido em 28/07/2012. Em Juízo, colacionou aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 150/152 - para o período de 01/04/2007 a 21/10/2013 e 160/165 - para o período de 05/07/1988 a 31/03/2007), documentos estes dos quais o réu só teve ciência por ocasião da citação. Pois bem, considerando-se os PPPs apresentado pelo autor em Juízo, o autor exerceu as seguintes atividades no período de 03/12/1998 a 11/08/2012: a) 03/12/1998 a 31/08/2006: trabalhou no setor de rebarbação da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. exposto ao ruído com intensidade de 93,7 dB; b) 01/09/2006 a 31/03/2007: trabalhou no setor de rebarbação da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. exposto ao ruído com intensidade de 86,6 dB; c) 01/04/2007 a 31/12/2011: trabalhou no setor de montagem/britagem da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. exposto ao ruído com intensidade de 84,8 dB, além de fumos metálicos; d) 01/01/2012 a 11/08/2012: trabalhou no setor de montagem/britagem da empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. exposto ao ruído com intensidade de 94,1 dB, além de fumos metálicos; No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do

art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 11/08/2012 (data da DER), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, razão pela qual não se pode considerar a especialidade pela exposição a fumos metálicos, já que houve a utilização de EPI eficaz, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Vale ressaltar que, o PPP apresentado pelo autor por ocasião do pedido administrativo não permitiria o reconhecimento da especialidade do período lá indicado (17/02/2007 a 28/07/2012) uma vez que indica ruído com intensidade menor que 85 dB e agentes químicos neutralizados pelo uso de EPI eficaz, tudo nos termos da tese supra aventada. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 11/08/2012 (data da DER), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 16/02/1987 a 31/03/1988 e de 05/07/1988 a 02/12/1988, perfaz o total de 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Todavia, conforme já salientado, os PPPs de fls. 150/152 e 160/165 foram trazidos pelo autor por ocasião da propositura desta demanda, o que permite concluir que o INSS só teve ciência do referido documento quando da sua citação, ressaltando-se, novamente, que por ocasião do pedido administrativo o autor apresentou que não permitiria o reconhecimento da especialidade do período de trabalho que o autor ora vindica. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, ele será devido a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período requerido na inicial e a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, tal benefício será devido apenas a partir da data da citação, ou seja, 09/02/2015 (fls. 182-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor ELISEU DE MORAES MARTINHO, filho de Ursila de Moraes Martinho, nascido aos 09/12/1966, portador do CPF 051.544.828-16 e NIT 12105485563, residente na Rua Décio Pereira Camargo,**

40, Serrano II, Votorantim/SP, o período compreendido entre 03/12/1998 a 11/08/2012, trabalhado junto à empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., que, somado aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 16/02/1987 a 31/03/1988 e de 05/07/1988 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 02 meses e 24 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação, ou seja, 09/02/2015, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001719-73.2015.403.6110** - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito.

**0002154-47.2015.403.6110** - JARBAS ANTONIO ROMA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 95/103, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0002155-32.2015.403.6110** - ITALO CAPELARI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 117/124, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0002234-11.2015.403.6110** - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GEREMIAS CANDIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 23/08/2005, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71. Sustenta o autor, em síntese, que, em 23/08/2005, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, por ter sido o trabalho prestado antes das alterações perpetradas pela Lei 9032/95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/38. Em síntese, sustenta que, com relação à conversão de tempo comum em especial, o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Requer seja decretada a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 41 dos autos, em formato digital. Réplica às fls. 42/61. Às fls. 66/84 o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS, em atendimento à decisão de fls. 65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/08/2005, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, somados a períodos de atividade comum, convertidos em especiais, ante a aplicação do fator de redução 0,71. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função

das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor na empresa ZF do Brasil, compreendido entre 03/03/1986 a 27/06/2015 já foi considerado especial, sendo certo que sua pretensão é somar ao referido período aqueles em que trabalhou em atividade comum, os quais pretende sejam reduzidos mediante aplicação do fator 0,71. Pois bem, o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:Art. 57. (...)... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. ... (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grife) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se

aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) No caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 34. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0002819-63.2015.403.6110** - GLAUCO D ELIA BRANCO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GLAUCO D ELIA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sucessivamente a aposentadoria por invalidez com data de início fixada na DER - data do requerimento administrativo, com a consequente condenação do réu no pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cinquenta vezes o valor do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, haja vista ter sido diagnosticado com neoplasia maligna do rim. Afirma que formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 25/11/2014, no entanto, a despeito de ter sido constatada a data do início da doença em 25/05/2011 e a data do início da incapacidade em 06/05/2013 seu pedido foi indeferido. No entanto, a despeito da comprovada incapacidade do autor, seu pedido restou indeferido, ao argumento de que as contribuições para o sistema se iniciaram em data posterior ao início da incapacidade, fixada em 06/05/2013. Assinala que a negativa do réu não deve prosperar já que cumpriu os necessários requisitos para a concessão do benefício por incapacidade ora requerido. Refere que sua incapacidade restou devidamente comprovada nos autos, além da qualidade de segurado, sendo que a neoplasia maligna, doença de que é portador, dispensa a carência normalmente exigida para a concessão do benefício em questão. Anota, ainda, que pelo indeferimento do benefício, sofreu abalo emocional, razão pela qual deve ser indenizado moralmente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25. Emenda à inicial às fls. 29/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 51/53, determinando-se a realização de prova médico-pericial. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 66/68, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se as partes às fls. 70 e 72/3. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/86, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 89/90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data do pedido administrativo que foi indeferido ao argumento de que as contribuições ao sistema previdenciário se iniciaram após a data do início da incapacidade. Nesse sentido, anote-se que o cerne da questão cinge-se em analisar se o autor detinha os requisitos necessários à concessão de benefício de auxílio-doença, entre eles a qualidade de segurado, quando sobreveio a sua incapacidade para o trabalho. Inicialmente, registre-se que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, se for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo indispensável, portanto, a qualidade de segurado. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações constante dos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - extrai-se que o último vínculo empregatício do autor, junto ao RGPS, foi extinto em 18/01/2011. Nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições ao RGPS o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições. No caso em tela, verifica-se que o autor faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que possuía mais de 120 contribuições quando, em 18/01/2011, cessou seu vínculo empregatício com a empresa Gerbo Engenharia e Manufatura Ltda.. Desse modo, o autor permaneceu como segurado obrigatório do sistema até 16/03/2013, ainda que sem efetuar recolhimentos ao RGPS, quando, então, deixou de ser segurado do RGPS. Posteriormente, em junho de 2014, o autor voltou a contribuir para o RGPS, como contribuinte individual, recuperando nessa ocasião a qualidade de segurado do RGPS, tendo efetuado recolhimentos até novembro do mesmo ano, quando, então, as contribuições efetuadas anteriormente a essa data poderiam ser computadas para efeito de carência, nos termos do disposto pelo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, para o caso de concessão dos benefícios ora pleiteados, que exigem uma carência, em tese, de 12 contribuições. Pois bem, o autor foi submetido a perícia médica (fls. 66/68) que fixou a data de início da incapacidade (DII) do autor em maio de 2015, quando diagnosticado a metástase pulmonar. Com efeito, em bem elaborado Parecer o I. Perito Judicial esclarece acerca da incapacidade parcial do autor para o trabalho, concluindo que: (...) Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a patologia diagnosticada, no estágio em que se encontra, gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Não há dependência de

terceiros para as atividades da vida diária. Outrossim, em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, o expert esclarece que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim(...)3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim(...)5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R: Maio de 2013, data do diagnóstico das metástases pulmonares. 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? R: Maio de 2011. Assim, na data de início de sua incapacidade, maio de 2013, o autor não detinha a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício. Além disso, quando recuperou a sobredita qualidade, já existiria doença preexistente que seria óbice à concessão da benesse. Vale ressaltar, outrossim, que o I. Perito afirma, também, em seu laudo, em resposta a quesito formulado pelo próprio autor, que, embora a doença de que o autor é portador possa apresentar progressão, no caso em questão ela (progressão) não se apresenta, de modo que não se pode aplicar ao caso a última parte do único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Por fim, no que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais anote-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que é necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não está configurado, por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano, quer material ou moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à parte autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento. Deste modo, fixada a data do início da incapacidade em maio de 2013, nota-se que em tal data o autor não detinha a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício de auxílio-doença requerido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual será atualizado para a data do efetivo pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 51/3. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**0004921-58.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê cumprimento à determinação de fls. 65, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito. Int.

**0005166-69.2015.403.6110** - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0005240-26.2015.403.6110** - CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0005783-29.2015.403.6110** - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0005858-68.2015.403.6110** - MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0005861-23.2015.403.6110** - LEONEL RAAB(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0005944-39.2015.403.6110** - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0005969-52.2015.403.6110** - OLIVIO TORRES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito.

**0006064-82.2015.403.6110** - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006121-03.2015.403.6110** - CLAUDIO PEROTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

**0006659-81.2015.403.6110** - JESUS GODINHO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006698-78.2015.403.6110** - CLAUDEMIR DA SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006701-33.2015.403.6110** - EDIVALDO PRESTES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0008530-49.2015.403.6110** - EDNILSON MOREIRA VICENTE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDNILSON MOREIRA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 17/01/2014 (NB 46/167.772.514-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial(a) trabalhado junto à empresa SCHAFFLER BRASIL LTDA no período de 03/12/1998 a 03/12/2013, exposto ao agente nocivo ruído de 92,00 dB até 30/01/2004, ruído de 93,4 dB de 31/01/2004 a 19/12/2011 e ruído de 93,80 de 20/12/2011 até 03/12/2013, data da emissão do PPP de fls. 81/83. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial cuja cópia está anexada às fls. 88/89, o INSS já enquadrou os períodos de 17/10/88 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 02/12/1998. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do

Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa 90 dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 03/12/2013 trabalhado junto à empresa SCHAEFFLER o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (92 dB até 30/01/2004, 93,4 dB de 31/01/2004 a 19/12/2011 e 93,8 dB de 20/12/2011 até 03/12/2013 - data da emissão do PPP), ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados e os períodos já homologados na esfera administrativa, verifica-se que o autor possui 25 anos e 01 mês e 17 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 03/12/2013, que resulta em 25 anos 01 mês e 17 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor EDNILSON MOREIRA VICENTE filho de Fany Moreira Vicente, nascido aos 16/04/1968, natural de Sorocaba/SP, portador do CPF 105.981.338-60 e NIT 12.102.373.292 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0008584-15.2015.403.6110** - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / MANDADOI) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 20.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008136-42.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-55.2014.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 2904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUVERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Retornem os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da sociedade de advogados, a fim de constar no sistema processual o nome correto da sociedade Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, conforme comprovante de inscrição cadastral que segue. Com o cumprimento, retifique-se o ofício requisitório de fls. 263, a fim de constar a referida sociedade como favorecida e alterar o advogado Ricardo para o advogado Renan Prétola Silvério de Mendonça, conforme requerido às 265/267.

**0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6)** - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, conforme informado às fls. 214/216. Após, cumpra-se o determinado às fls. 207, expedindo-se o competente RPV.

**0001453-14.2000.403.6110 (2000.61.10.001453-8)** - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6)** - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) RPV expedido(s) para posterior transmissão.

**0002027-32.2003.403.6110 (2003.61.10.002027-8)** - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6)** - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela parte autora ora executada. Após, conclusos. Int.

**0014468-06.2007.403.6110 (2007.61.10.014468-4)** - ILDEFONSO FELIX DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003246-36.2010.403.6110** - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão retro, do recurso de apelação, de acordo com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008391-73.2010.403.6110** - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Tendo em vista que os autos estiveram em carga com a União no curso do prazo para contrarrazões da ré FUNCEF, defiro o pedido de devolução de prazo. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005094-87.2012.403.6110** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor determinado na sentença de fls. 216/218. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

**0002025-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE CAMPOS

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0004930-54.2014.403.6110** - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por IMERY'S FUSED MINERALS SALTO LTDA.; IMERY'S ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA. e; IMERY'S PERLITA PAULÍNIA MINERALS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, GIIIL-RAT e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário, e sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a restituição ou a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 40 e seguintes. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 105/115. Citados, o INCRA e a União Federal ofertaram contestação, respectivamente às fls. 144/153 e 154/160. Em preliminar de mérito sustentam a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de tutela, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 161. Às fls. 228/231 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. O SESI e o SENAI apresentaram contestação conjunta às fls. 232/248, acompanhada dos documentos de fls. 249/314, asseverando a total improcedência do pedido. Por sua vez, o SEBRAE, em contestação de fls. 337/362, assinala, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, ao argumento de que, (...) sendo o SEBRAE ente de cooperação, com encargos definidos em lei, não tem legitimidade para figurar como réu na ação, já que não pode desonerar o contribuinte de recolher a contribuição instituída pela União; Ainda em preliminar, refere que, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, devem ser incluídos na lide na condição de litisconsortes passivos necessários a APEX - Agência de Promoção de Exportações do Brasil e a ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, já que suas receitas, assim como as do SEBRAE, derivam das mesmas contribuições questionadas pela parte autora. No mérito, refere a total improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às contestações às fls. 457/477. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE às fls. 337/362 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.** 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifó nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...)**3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José

Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento. (TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:)Afasto, por outro lado, a preliminar do SEBRAE concernente à necessidade de incluir no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários a APEX - Agência de Promoção de Exportações do Brasil e a ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Com efeito, ainda que as receitas de tais entidades, assim como as do SEBRAE, derivem das mesmas contribuições questionadas pela parte autora, eventual decisão favorável ao autor o beneficiará apenas em relação às entidades por ele indicadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifêi) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSSL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 29 de agosto de 2014. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário e do aviso prévio indenizado, encontram ou não

respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I - aviso prévio. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R**NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. **REVOGAÇÃO.** LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) 2 - terço constitucional de férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).3 - auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º., do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais,

consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifêi 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. 4 - DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP, E A TERCEIROS (GIL-RAT - antigo SAT, Inca, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (GIL-RAT - antigo SAT, Inca, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE). (Salário-Educação, -Inca, Sebrae, Sesc e Senac). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifêi (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada

ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A

questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788).Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, GIIL-RAT e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Inkra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente.COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃOA parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, GIIL-RAT e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Inkra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, conforme acima explicitado, deve, por conseqüente, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de

padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 29/08/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 , Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 29/08/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005

(09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER REPETIDO. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, GIIL-RAT e a devida a terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE, SENAI e FNDE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 30 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença,



Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta por ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO em face da UNIÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a anulação da inscrição em dívida ativa n.º 8011505322527. Alega, em síntese, que a ré promoveu a inscrição de débitos constituídos após a apuração de supostas omissões e deduções indevidas de imposto de renda. Afirma que protocolizou processo administrativo de anulação parcial dos débitos, cuja análise ainda está pendente. Sustenta que deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa. Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da resposta da União. Contestação da União às fls. 108/110, pugnano pela improcedência do pedido. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, com vistas a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão devidamente previstas no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No entanto, no caso dos autos, o autor não apresentou recurso administrativo ou qualquer outra impugnação contra o lançamento. Somente após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União veio o autor a formular pedido na esfera administrativa para a anulação parcial do crédito, conforme comprovam os documentos de fls. 112/145. Porém tal pedido, após a inscrição da dívida não tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito regularmente constituído e que, após, a inscrição, possui presunção de legitimidade e certeza, conforme artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. PEDIDO COMPENSAÇÃO EFETUADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em que pese constar que os processos administrativos que originaram as CDAs em cobro estão com a situação em andamento - o que levaria a crer que o crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído em razão da discussão na seara administrativa -, o crédito tributário em cobro foi constituído por meio de declaração de rendimentos, entregue em sua DCTF. 2. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 11/12/2008, anteriormente, portanto, ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que data de 28/01/2009. Desta feita, a discussão administrativa que a parte executada afirma existir nada mais é do que a análise da alegada compensação formulada após a regular inscrição do débito em dívida ativa por intermédio do pedido de revisão. 3. Diferentemente do quanto afirmado pelo contribuinte e acatado pelo d. magistrado, não há que se falar em título ilíquido ou inexigível, visto que o crédito foi regular e tempestivamente inscrito em dívida ativa. Ademais, a insurgência da parte executada mediante Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade, como defende o excipiente. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010; AI 00697976820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011. 4. Prosseguimento da execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00285971320124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1767202 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012.) Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005999-87.2015.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da parte autora acerca da manifestação da União de fls. 251. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006705-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SALTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0008516-65.2015.403.6110** - MARIO VIEIRA DE MORAIS(SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como anote-se a prioridade na tramitação do feito em atenção ao estatuto do idoso.II) Cite-se a CEF na forma da Lei, bem como intime-se a CEF para apresentar cópia do procedimento administrativo e da apólice do seguro.III) Intime-se.

**0008538-26.2015.403.6110** - ISABEL CRISTINA MORAIS DE CASTRO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

**0008539-11.2015.403.6110** - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do dano moral pretendido acrescido da vantagem econômica referente à inclusão dos pontos no cartão de crédito, recolhendo a diferença de custas eventualmente devidas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008560-84.2015.403.6110** - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo, art. 1º, I, a, fica a parte autora intimada a apresentar a cópia da GRU para conferência dos códigos de recolhimento.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007554-76.2014.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP X IVETE FERREIRA(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Reitere-se a solicitação retro. Não havendo resposta no prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013928-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013928-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-35.2007.403.6110 (2007.61.10.010308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE IPERO(SP192047 - ANA LIDIA ANDRADE VASCONCELOS)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe.Intime-se.

**0010471-73.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006145-65.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO

YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela parte autora, ora embargada, para manifestação acerca dos cálculos da contadoria. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício RPV dos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 297/299. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

**0003939-15.2013.403.6110** - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004904-56.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 31. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7)** - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

1. Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 1,61) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. 2. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo constante às fls. 1164, conforme requerido, tendo em vista que está alienado fiduciariamente. 3. Saliente-se, ainda, que nas informações constantes nos autos inexistente qualquer menção à instituição financeira que detém a propriedade do veículo, bem como aos dados e termos do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual, resta inviável que este juízo determine a penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária, conforme requerido pelo exequente, em razão da falta de elementos necessários e essenciais para a efetivação do ato construtivo, cabendo ao exequente, em querendo, diligenciar nesse sentido, a fim de que o juízo possa avaliar a viabilidade e razoabilidade da penhora requerida. 4. Por outro lado, defiro o bloqueio do veículo indicado pelo exequente às fls. 1165. Proceda-se ao bloqueio utilizando o sistema RENAJUD. 5. Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no endereço descrito na inicial, para fins de penhora, avaliação, intimação, devendo a penhora recair sobre tantos veículos quantos bastem para garantia integral do débito, podendo ser realizado, posteriormente, por este juízo, o desbloqueio de veículos que configurem excesso de penhora. 6. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 7. Intimem-se.

**0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA

Fls. 190 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 192/204. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006645-97.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR ZAMBONI X FERNANDA DA SILVA NUNES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 38 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2905**

#### **MONITORIA**

**0001652-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAMPOS VITORIA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 54, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005681-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO RODIS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011165-76.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDUARDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, manifestes-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011823-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR

Nos termos do despacho de fls. 199, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 201/206.

**0009249-70.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO

Fls. 107- Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 108. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0008329-62.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios e o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007190-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES - ME X VALMIR FIDELIS MENDES X NEIDE APARECIDA FARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FIDELIS MENDES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios e o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007246-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARTINS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DE ANDRADE

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios e o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0000024-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDINEIA MARISA PEREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0000722-90.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios e o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0001240-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME X JOSE LUIS ISQUIERDO DONA X TANIA ALVES PIRES ISQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios e o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

## **Expediente Nº 2906**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008388-45.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-14.2014.403.6110) DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP340708 - EDSON LUIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008126-95.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-40.2014.403.6110) ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENILDA ANALIA DE SANTANA OLIVEIRA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido; b) comprovar a posse do imóvel, nos termos do artigo 1.050 do CPC, trazendo aos autos cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda; c) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007858-27.2004.403.6110 (2004.61.10.007858-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON VICENTE DE SOUZA

Fls. 137. Inicialmente, promova a CEF a atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

1 - Fls.232: Inicialmente, considerando que o executado foi citado para pagamento do débito de acordo com o artigo 652 do Código de Processo Civil, indefiro sua intimação para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do mesmo Código, devendo a execução prosseguir conforme determinado na decisão de fls. 219. 2 - Deste modo, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, proceda-se à penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 233/234.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0010978-05.2009.403.6110 (2009.61.10.010978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES**

Diante o endereço informado às fls. 70, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(s) executado(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0013875-06.2009.403.6110 (2009.61.10.013875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA MARIA TAGLIASSACHI(SP056190 - RENATA MARIA TAGLIASSACHI)**

Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 83. Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0000782-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDIANO OSVALDO ROSSINI**

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 97, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0000833-16.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA**

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando

o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007740-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Fls. 114. Considerando os endereços indicados, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP: A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0008178-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIMILSON ANTONIO DA SILVA

Considerando o endereço indicado às fls. 72, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Iguape/SP: A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0000486-46.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA VANDERLI DE AQUINO

Fls. 82 e 83. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor do débito atualizado, conforme requerido. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Int.

**0004038-19.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

1. Inicialmente, recolha a autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 62/78 para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Int.

**0007330-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS

Diante da certidão de fls. 72 bem como da certidão do oficial de Justiça de fls. 64, indefiro nova diligência no endereço indicado pela CEF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007743-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, desentranhando-se a contrafé de fls. 58/65 para instrução do mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0000687-04.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação da empresa executada e do coexecutado Alessandro de Araújo, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itaquaquecetuba/SP: A Dra. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta

Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001116-68.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA THEODORA DA COSTA X ANA JULIA DA COSTA GARCIA - INCAPAZ X FERNANDA THEODORA DA COSTA

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória juntada às fls. 75/110 bem como do auto de penhora efetivada nos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003029-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 30. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido. Int.

**0003036-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES(SP203442 - WAGNER NUNES)

Fls. 85. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize a representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa com designação do(s) sócio(s) com poderes para representá-la em Juízo. Fls. 89. Por ora, dê-se vista à CEF acerca dos bens penhorados nos autos, conforme auto de fls. 94, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004361-53.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL METIDIARI LTDA - ME X MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA

Fls. 95. Encaminhe-se o despacho/carta-precatória de fls. 88, para diligência no endereço indicado na cidade de São Paulo. Int.

**0004378-89.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo a(CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0004388-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO NARCISO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 64, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0006474-77.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE DE OLIVEIRA ITAPETININGA X ROQUE DE OLIVEIRA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)

Fls. 53/71. Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória juntada aos autos e do auto de penhora de fls. 69, bem como acerca da manifestação e documentos apresentados pelo executado às fls. 72/86, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao executado dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0006509-37.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES - ME X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento do complemento das diligências do Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (fl. 76), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000690-85.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RHP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO HILARIO ALVES PRETO X CARLA THAIS SOBRAL MARTINEZ

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de RHP MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME E OUTROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário sob nº 25.3269.734.0000210-04, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/34), atribuindo à causa o valor de R\$ 74.191,05 (setenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos). Às fls. 45, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 45, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000695-10.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALIR NOGUEIRA GOMES - ME X SALIR NOGUEIRA GOMES(SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

Manifeste-se a CEF acerca do bem oferecido à penhora, conforme petição e documentos de fls. 36/43. Int.

**0000870-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0003380-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR - ME X DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0003407-70.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005109-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005111-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON DE ALMEIDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005134-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER - ME X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER X REGIVALDO DE LIMA ERINGER(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Tendo em vista a manifestação espontânea da executada Rosimeire Aparecida Cezar Eringer (pessoa física e jurídica) nos autos, às fls. 58, considero-as citadas, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, encaminhe-se a carta precatória de fls. 57 e verso, para citação tão somente do coexecutado Regivaldo de Lima Eringer. Int.

**0005143-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007739-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, fls. 49/50, e a inércia da parte requerida, proceda-se: I) à transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. II) ao desbloqueio do valor referente ao Banco Itaú, uma vez que é ínfimo (R\$ 7,74) em face do débito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 52. Int.

#### **Expediente Nº 2911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6)** - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar de fls. 373. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1)** - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora das guias de depósito complementares de fls. 568/569. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4)** - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar de fls. 229, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)** - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar de fls. 537. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3)** - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0000015-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000015-6) - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de

execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0007899-13.2012.403.6110** - JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0000736-45.2013.403.6110** - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0002169-84.2013.403.6110** - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 77/78. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0006067-08.2013.403.6110** - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007897-73.2013.403.6315** - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo a apelação de fls. 110/114, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001380-51.2014.403.6110** - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004885-50.2014.403.6110** - JULIA LARISSA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATHIA DE FATIMA ALVES AMORIM(SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0000129-61.2015.403.6110** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004130-89.2015.403.6110** - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca da alegação do descumprimento do determinado na decisão de fls. 139/140verso, no prazo de 48 horas.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1)** - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da guia de depósito complementar de fls. 265. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6627**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010130-12.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO ANTONIO DE MENDONCA(SP363369 - ANDRE LUIZ BARACAT CORTESE)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 227, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Delcídio da Silva, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4121**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002908-56.2015.403.6120** - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 120/125: o pedido formulado excede o comando da sentença proferida.Remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.Indefiro o pedido dos requeridos, tendo em vista que somente bens móveis necessários ao exercício de qualquer PROFISSÃO são impenhoráveis (art. 649 V do CPC). Assim, embora o veículo Fiat Uno seja necessário para o transporte do requerido às fisioterapias e às consultas médicas, não é alcançado pela impenhorabilidade. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003177-32.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI(SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA)

Fls. 208/228: Anote-se.Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista o informado à fl. 206.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002435-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002435-1)** - NEWTON CITRO SIMOES - ESPOLIO X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X PACITA FERNANDEZ BONFILL X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO X PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO X CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator

dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.<sup>a</sup> Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveria ser aplicada sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo Plano Bresser. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não há carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. Outrossim, o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Afirmaram os autores que Miguel de Araújo Simões (sucedido) possuía duas contas-poupança na época do expurgo pleiteado. Todavia, há nos autos prova da existência de uma única conta, pois a relação de bens, constante da Declaração de Ajuste Anual do ano-base de 1987 (fl. 40), informa a

existência de uma conta-poupança na CEF, bem como trouxe esta extratos à fl. 64 da conta nº 0293.013.99000338-5. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança nº 0293.013.99000338-5 em julho/87 é de 26,06%. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0293.013.99000338-5, a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**0005130-72.2007.403.6121 (2007.61.21.005130-5) - NELSON DE PAULA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

A CEF às fls. 88 e 105 informou que o autor fez opção pelo regime do FGTS na vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66 e, portanto, já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, não havendo diferenças a serem executadas. Juntou extratos às fls. 89/93 e 107/108. O Contador Judicial às fls. 115/132 verificou que foram aplicadas as taxas progressivas de juros nos termos do julgado, referente ao período de 01.07.1979 a 01.07.1982. Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato e à conferência do Setor de Cálculos Judiciais (fl. 135), impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6) - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por SELMA ROSA DE SOUZA e SÍLVIO GALVÃO NETO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 27.11.1987 e a condenação da ré a proceder ao recálculo do saldo devedor, com a quitação do mesmo, considerando-se: 1. A utilização do percentual dos juros nominais do contrato; 2. A substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC na correção do saldo devedor; 3. A inversão na contabilização da parcela de amortização conforme o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64; 4. A exclusão da incidência de juros capitalizados (anatocismo), substituindo a prática de juros compostos pelo regime de capitalização simples; 5. O expurgo da Tabela Price e 6. A cobrança da taxa de seguro de forma anual, bem como o reconhecimento de que o pagamento efetivado foi apto a extinguir a obrigação com o consequente cancelamento da hipoteca. Narram os autores que em 27.11.87 firmaram contrato de financiamento, tendo adimplido religiosamente as parcelas do financiamento no valor de R% 539,62 quando, ao se dirigirem ao agente financeiro para efetuar o pagamento da última parcela (180ª), foram surpreendidos com a cobrança de mais 84 parcelas no valor de R\$ 3.837,20. A partir desse momento, impossibilitados de realizar o pagamento, ficaram inadimplentes. Informam também que o agente financeiro apresentou um saldo devedor de R\$ 392.218,33 o equivalente a três vezes o valor do imóvel. Informam que em nenhum momento o agente financeiro os procurou para retificar o valor das prestações. Alegam que a utilização do Sistema Francês (Tabela Price) infringe o artigo 4º e 6º do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, Súmula 121 do STF, art. 253 do Código Comercial e Resolução Bacen nº 1446/88, pois capitaliza juros sobre juros, tomando as taxas de juros efetivas anuais superiores a cinquenta por cento, inviabilizando o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Argumentam que os índices aplicados na correção do saldo devedor do financiamento extrapolam a variação do poder aquisitivo da moeda. Especialmente, afirma a inpropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR, tendo em vista que esse índice reflete o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo ? figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio ?, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Juntaram documentos pertinentes. Contrato de financiamento e planilhas de evolução do financiamento - prazo contratual e prorrogação às fls. 15/37 Indeferido o pedido de justiça gratuita. Contestação da CEF às fls. 69/111, tendo sido aduzido preliminares de ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA e litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, defende sua conduta, porque em conformidade com a legislação do SFH. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 152). Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 159/190 e manifestações a respeito da CEF às fls. 198/211 e dos autores às fls. 224/241. Pedido de suspensão do segundo leilão extrajudicial às fls. 212/218. Deferida a suspensão da execução extrajudicial (fl. 242). Em audiência em 07.10.2010, foi determinado o pagamento das parcelas mensais no valor de R\$ 800,00 (fl. 249) e a realização de perícia contábil, tendo sido fixado o valor

dos honorários do perito em uma vez e meia o encargo mensal. Comproventes de depósitos judiciais às fls. 283/291 e 298/310 e honorários periciais às fls. 296/297. Os autores foram intimados para quitarem o pagamento dos honorários do perito, mas permaneceram inertes, razão pela qual o feito foi encaminhado conclusos para sentença sem a realização de perícia pelo expert nomeado (fls. 312/313). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ressalto que não há pedido de revisão do valor dos encargos mensais por aplicação da cláusula de equivalência salarial (cláusula sétima). As questões controvertidas são atinentes à evolução do saldo devedor quanto ao sistema e forma de amortização, índice de atualização, taxa e forma da cobrança de juros, bem como quanto à cobrança da taxa de seguro. Conquanto não tenha sido realizada a perícia contábil por expert nomeado (fl. 248), tendo em vista que não houve pagamento integral dos honorários (fls. 312 e 313), os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 159/190 são suficientes para o deslinde da controvérsia. Análise as preliminares. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é parte da relação de direito material (financiou o imóvel dos autores), não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. A EMGEA, por sua vez, não detém legitimidade para figurar no polo passivo, consoante entendimentos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (...) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, transcrevo o brilhante voto acerca do tema, proferido pelo I. Desembargador Federal, Dr. Nelton dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo, como cessionária do crédito e única legitimada para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente a lide e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. No máximo, a alegação formulada pela ré, ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, da aquiescência do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contraminuta, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Portanto, em consonância a jurisprudência acima, ainda que tenha havido a cessão dos créditos do contrato à EMGEA, sua presença no polo passivo é desnecessária. Outrossim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. Destarte, tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. DO CONTRATO CELEBRADO As partes celebraram contrato particular de mútuo com obrigações e hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH? financiamento habitacional em 27.11.1987, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro (fls. 114/116). Segundo o quadro resumo à fl. 114, o prazo para pagamento do mútuo é de 180 (cento e oitenta) meses; a taxa nominal de juros fixada é de 11,3866% ao ano e a taxa efetiva é de 12% ao ano; o sistema de amortização utilizado escolhido é o Francês (Tabela Price), as prestações mensais e os acessórios (seguro para cobertura de morte, invalidez permanente - MIP e danos físicos ao imóvel? DFI) são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES; NÃO há previsão de cobertura do FCVS de eventual saldo residual no término do prazo contratual. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula décima sexta: mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento de depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. O contrato está em fase de prorrogação, uma vez ao cabo do pagamento da última parcela do mútuo (180ª) remanesce um saldo devedor de R\$ 177.775,71 (fl. 142), tendo a CEF recalculado o valor da parcela mensal de R\$ 509,64 para R\$ 3.837,20 (vencimento em novembro/2003). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Todavia, firmou também o E. STJ o entendimento de que não incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados antes de sua vigência, pois o fato de aquele se constituir em legislação de ordem pública não traz, em si mesmo, o condão de desconstituir os atos jurídicos formalizados sob a égide de norma anterior, uma vez que sem conteúdo de aplicação imediata e intervencionista, por força da suspensividade nela prevista (Lei n. 8.078/90, art. 118) (RESP 570755). Nesse sentido: Embora o STJ venha admitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, este não deve ser aplicado in casu, porque assinado o contrato anteriormente à sua vigência. (RESP 634670). Destarte, o contrato em exame foi firmado antes da vigência do CDC, de molde a não resultar na sua

incidência. De qualquer forma, vigem os princípios do Direito Civil como o princípio da boa-fé objetiva (lealdade e cooperação entre as pessoas envolvidas nas relações obrigacionais), da razoabilidade e da justiça contratual que se analisará esta relação contratual. DA TABELA PRICE Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato ? Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price ?, argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) De fato, a cobrança de juros sobre juros há de ser aferida em cada caso concreto e o seu reconhecimento somente ocorre quando houver amortização negativa do saldo devedor, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois a dívida não estaria sendo reduzida, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Como já mencionado anteriormente, no contrato em análise restou estipulada a atualização mensal do saldo devedor mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado no reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Os autores reivindicam a incidência do INPC, a partir de março de 91, em substituição à TR. Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, meu posicionamento vinha sendo no sentido de que esse índice não deve ser usado como atualização da dívida no âmbito do SFH, mas tão-somente como remuneração de capital. Todavia, reformulo meu posicionamento anterior, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, na qual foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Cumpre salientar, ainda, que mesmo nos contratos anteriores à referida lei, é possível a aplicação da TR, bastando para tanto que o contrato preveja, como critério para atualização do saldo devedor, a variação da caderneta de poupança. Nesse sentido: No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. (STJ. AGRESP 857340). Ademais, o Poder Judiciário constatou que a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC no período vindicado. Assim sendo, nada há que ser reparado quanto à atualização do saldo devedor. DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pretendem os mutuários a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Essa tese não encontrou guarida na jurisprudência pátria. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. DOS JUROS Conforme já mencionado, o contrato estabeleceu taxas de juros da seguinte forma: taxa nominal de juros inicial de 11,3866% ao ano e taxa efetiva de 12% ao ano. Nada há que indique a inobservância pelo agente financeiro dos juros conforme estipulado. Ademais, o Contador Judicial conferiu que a dívida evoluiu nos termos contratados (fl. 159). Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. No contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano. A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa. Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price,

em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros. Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em oneração contratual, nem implica capitalização de juros. De outra parte, a previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser autoexplicativa, a seguinte ementa de julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). De outra parte, a previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas de juros pelo agente financeiro. DO SEGURO HABITACIONAL O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato. Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, eventual comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras para sua fixação, ou seja, não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN. O valor do prêmio do seguro é reajustado nos mesmos moldes dos encargos mensais e na mesma periodicidade, conforme previsão na cláusula sétima (fls. 16). Quanto ao pedido de que seja cobrada a taxa do seguro de forma anual não há amparo na lei ou no contrato. O pagamento do seguro é diluído em parcelas mensais que compõem o encargo mensal, sendo um dos acessórios conforme estipulado na cláusula sexta. Assim, não havendo, nos autos, prova de que tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP, nada há que ser revisado. DO ANATOCISMO Consoante se observa da planilha de evolução do financiamento (fls. 126/147), desde o início do empréstimo, o valor cobrado a pago a título de prestação não foi o suficiente para o pagamento dos juros mensais, eis que a planilha demonstra que em todo o período do prazo regular do financiamento a amortização foi negativa. Com efeito, como já mencionado acima, o contrato está em fase de prorrogação, uma vez ao cabo do pagamento da última parcela do mútuo (180ª) remanesce um saldo devedor de R\$ 177.775,71 (fl. 142), fato que confirma o desequilíbrio contratual, tendo a CEF recalculado o valor da parcela mensal de R\$ 509,64 para R\$ 3.837,20 (vencimento em novembro/2003). Portanto, ocorreu o fenômeno da amortização negativa (incorporação dos juros ao saldo devedor). O Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse sentido é a orientação do e. STJ, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à

correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 200701182862, Ministra Denise Arruda, DJE 22.09.2008) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RESP 200802118037, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE 19/03/2012) Nesse aspecto, para garantir ao mutuário o direito à formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária. De acordo com esses parâmetros, realizou o Contador Judicial cálculos às fls. 159/190, tendo confirmado que a CEF evoluiu o saldo devedor consoante cláusulas contratuais, bem como procedeu, nos termos do item 3 acima, a segregação dos juros não pagos em conta separada, atualizando-os monetariamente, apurando um saldo devedor de R\$ 102.989,29 em 10/2003 e primeiro encargo na prorrogação do prazo de 84 meses no montante de R\$ 2.222,98. DA REVISÃO DA TUTELA ANTECIPADA tutela antecipatória deve ser revista neste momento processual, uma vez que se apresenta alterada a situação fática em comparação àquela trazida pelos autores na data da propositura da ação. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela final pode ser revista pelo Juízo a qualquer tempo, desde que alterada a situação fática ou o convencimento acerca dos fatos (verossimilhança das alegações). Realizada a perícia judicial, restou constatado que os valores apontados pelos autores na planilha que acompanhou a petição inicial ficaram aquém dos valores adequados. Dessa maneira, para que não haja prejuízo acentuado à ré, bem como aos próprios autores, pois a suspensão dos pagamentos podem gerar resíduos impagáveis, torna-se necessária a revisão da medida anteriormente concedida (fl. 242), para o fim de que os autores, a partir da ciência desta decisão, realizem o pagamento diretamente ao agente financeiro do encargo mensal que foi apurado pelo Contador Judicial à fl. 190 (R\$ 2.222,98 - primeiro encargo do valor residual em 09.10.2003), reajustando-se conforme cláusula sétima do contrato. II- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor do saldo devedor remanescente e encargo mensal durante o prazo de prorrogação do contrato n.º 103304018731-6, para que seja o encargo mensal apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. A parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com o que dispender de custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Defiro o levantamento dos depósitos realizados para pagamento do perito judicial em favor dos autores. Oficie-se à CEF para que proceda à utilização dos demais valores depositados para a quitação de encargos mensais do contrato. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004909-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004909-1) - AGOSTINHO XAVIER(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO AGOSTINHO XAVIER, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87 (Plano Bresser), 42,72% no mês de janeiro/89 (Plano Verão), 84,32% de março/90, 44,80% de abril/90, 7,87% de maio/90, 21,87% de fevereiro/91 e 11,79% de março/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de atualização do saldo do FGTS em relação aos índices de 42,72% e 44,80% em razão da coisa julgada nos autos 2001.61.21.003326-8 (sentença à fl. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 468/918

a legalidade do procedimento por ela adotado.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito ? índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados ? a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90, 21,87% em fevereiro/91 e 11,79% em março/91. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0005068-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005068-8) - ORLANDO DE LIMA (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Aditamento à inicial às fls. 18/21. Extratos das contas poupança nº 0295.013.00035728.3 às fls. 44/45. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias,

interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, as pretensões de recomposição das perdas em razão dos Planos Verão, Collor I e Collor II foram alcançadas pela prescrição, respectivamente, em fevereiro de 2009, maio-junho/2010 e março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 18.12.2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º

da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, terá direito ao expurgo de janeiro de 1989 a conta com data de aniversário até o dia 15 do mês base. Desse modo, consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 44/45 da conta-poupança nº 0295.013.00035728.3, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados na primeira quinzena do mês subsequente o que confere direito ao expurgo do Plano Verão. Quantos aos Planos econômicos Collor I e Collor II não há prova nos autos da existência de saldo nos respectivos meses, uma vez que os únicos extratos juntados aos autos (fls. 44/45) revelam que houve saque total em fevereiro de 1990. Assim sendo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora quanto aos Planos Collor I e II. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo resolvido I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta nº 0295.013.00035728.3 a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**0005115-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005115-2) - MARIA APARECIDA PIMENTA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. A ré foi intimada para apresentar extratos da conta poupança nº 006.013.5774/100 (fl. 12), mas informou que não localizou registros dessa conta no período relativo aos expurgos reclamados (fls. 65/66). Manifestação dos autores às fls. 68/69. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde

por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados ( art. 267 CC) .Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que o documento à fl. 12 apresentado comprova a titularidade da conta conjunta. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, as pretensões de recomposição das perdas em razão dos Planos Verão, Collor I e Collor II foram alcançadas pela prescrição, respectivamente, em fevereiro de 2009, maio-junho/2010 e março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 18.12.2008. Portanto, não houve prescrição. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regrear a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. No caso em apreço, à fl. 12 dos autos há prova da existência da conta poupança nº 5774/100 da Ag. 006, cujo documento foi datado em 04.02.1975, o que se mostrou suficiente para o recebimento da ação e a citação do réu. Todavia, para analisar se há ou não direito à correção, é fundamental a comprovação, além da titularidade da conta, a data de aniversário e a existência de saldo (não importando o quantum) nos períodos compreendidos pelos Planos Econômicos mencionados pelo autor (Verão, Collor I e Collor II). O Banco depositário foi intimado (fls. 63/64), porém não obteve êxito em localizar movimentação na conta poupança durante o período em que os autores reivindicam a reparação dos prejuízos sofridos (fl. 65/66). Insistiram os autores que a ré deva demonstrar a inexistência de saldo. Conquanto seja assente na jurisprudência competir ao Banco apresentar extratos da caderneta de poupança de molde a incidir o disposto no art. 359 do CPC, não é o caso dos autos, pois não há prova da existência da conta no período vindicado, uma vez que o documento à fl. 12 não foi suficiente para comprovar que os autores eram titulares durante os Planos econômicos mencionados. Assim sendo, não há como deferir a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005198-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005198-0) - LUCIA DO CARMO GUSTAVO DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Concedido o pedido de justiça gratuita (fl. 27). Extratos das contas poupança às fls. 56/74. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 472/918

repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.<sup>a</sup> Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afásto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, as pretensões de recomposição das perdas em razão dos Planos Verão, Collor I e Collor II foram alcançadas pela prescrição, respectivamente, em fevereiro de 2009, maio-junho/2010 e março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 19.12.2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de

apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, terá direito ao expurgo de janeiro de 1989 a conta com data de aniversário até o dia 15 do mês base. Desse modo, consoante se verifica do extrato juntado à fl. 57 da conta-poupança nº 0360.013.00050580.3, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados na primeira quinzena do mês subsequente o que confere direito ao expurgo do Plano Verão. Quanto à conta poupança nº 0360.013.00075755.1, cujo extrato foi juntado à fl. 66, não tem respaldo a pretensão, uma vez que a data de aniversário ocorreu na segunda quinzena do mês. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. O IPC de 03/90 correspondente a 84,32% o Banco aplicou em obediência a determinação da MP 168/90. Consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 59/91 e 69/70, respectivamente, das contas poupança nº 0360.013.0050580.3 e nº 0360.013.00075755.1, há prova da existência de saldo nos meses referentes ao Plano Collor I. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, sobre os cruzados livres independente da data de aniversário. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora quanto ao Plano Collor II. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo resolvido I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta nº 0360.013.00050580.3: a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Em relação à conta poupança 0360.013.00075755.1: a) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os

documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**0005293-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005293-4) - SERGIO DUQUE ESTRADA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos às fls. 63/66 da conta-poupança nº 0360.013.00051940-5. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.<sup>a</sup> Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. A relação de direito material, portanto, só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código

Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão e Collor I foi alcançada pela prescrição, respectivamente, em fevereiro de 2009 e maio-junho/2010, sendo que esta ação foi ajuizada em 19.12.2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, terá direito ao expurgo de janeiro de 1989 a conta com data de aniversário até o dia 15 do mês base. Consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 64/65 da conta-poupança nº 0360.013.00051940.5, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados na segunda quinzena do mês subsequente, não havendo, pois, direito ao expurgo em apreço. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. O IPC de 03/90 correspondente a 84,32% o Banco aplicou em obediência a determinação da MP 168/90. Consoante se verifica das informações prestadas pela CEF às fls. 62 e 75/77, não foram localizadas movimentações financeiras da conta poupança nº 0360.013.00040797-6 após agosto de 1986, tampouco durante o período de abrangência do Plano Collor I relativos à conta poupança 0360.013.00051940-5. Portanto, também é improcedente o pedido inicial relativo ao Plano Collor I. Neste caso por ausência de prova de que havia saldo no período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000233-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000233-9) - AIDYL MOREIRA DE MOURA (SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRÍCIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. Comprovante de existência das contas poupança nº 0360.013.00065436-1 (em abril-maio de 1987), 0360.013.00066990-3 9 em junho de 1987), 0360.013.0056866-0 (em dezembro de 1985 e janeiro de 1986) às fls. 47/49. Informações da CEF de que as contas 0295.013.00009060.0, 0360.013.00066990-3 e 0360.013.00065436-1 não foram localizados para os períodos referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II (fls. 112/115). Extrato da conta 0237.013.00105206.4 às fls. 131/135 de janeiro a julho de 1990. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 476/918

em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.<sup>a</sup> Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todas da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, as pretensões de recomposição das perdas em razão dos Planos Verão, Collor I e Collor II foram alcançadas pela prescrição, respectivamente, em fevereiro de 2009, maio-junho/2010 e março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 14.01.2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de

cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. O IPC de 03/90 correspondente a 84,32% o Banco aplicou em obediência a determinação da MP 168/90. Consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 131/135 da conta-poupança nº 0237.013.00105206.4, há prova da existência de saldo nos meses referentes ao Plano Collor I. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, sobre os cruzados livres independente da data de aniversário. Em relação às contas poupança nº 0360.013.00065436-1, 0360.013.00066990-3 e 0360.013.0056866-0, observo que os documentos às fls. 47/49, conquanto demonstrem a existência dessas contas, respectivamente, em abril/maio de 1987, junho de 1987 e em dezembro de 1985/janeiro de 1986, não se prestam a comprovar a existência de saldo, tampouco as datas de aniversário do crédito de juro e atualização monetária durante o período abrangido pelo Plano Verão (janeiro a fevereiro de 1989) e não comprovam a existência de saldo no período abrangido pelo Plano Collor I (abril a junho de 1990), elementos essenciais para determinar a reposição do alegado prejuízo sofrido. Assim sendo, não há como deferir a pretensão em relação às contas poupança nº 0360.013.00065436-1, 0360.013.00066990-3 e 0360.013.0056866-0, somente em relação à conta nº 0237.013.00105206.4 (fl. 131/135). Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora quanto ao Plano Collor II. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo resolvido I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta nº 0237.013.00105206.4 a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**000256-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000256-0) - HELENA GALEAS DE ARAUJO X OCTAVIO SIMOES DE ARAUJO - ESPOLIO(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), devidamente atualizados monetariamente desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente, e juros moratórios, inclusive com a

projeção do índice expurgado em julho de 1987. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos às fls. 44/45 da conta-poupança nº 036001300074686.0. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.<sup>a</sup> Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão foi alcançada pela prescrição em fevereiro de 2009, sendo que esta ação foi ajuizada em 14.01.2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, terá direito ao expurgo de janeiro de 1989 a conta com data de aniversário até o dia 15 do mês base. Desse modo, consoante se verifica dos extratos

juntados às fls. 44/45 da conta-poupança nº 0360.013.00074686.0, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados na primeira quinzena do mês subsequente, havendo, pois, prova da existência de saldo nos meses referentes ao Plano Verão. As diferenças de atualização monetária serão calculadas segundo o Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região que não utiliza o IPC de junho/87. Assim, o pedido de projeção do índice expurgado em junho de 1987 resta indeferido, inclusive por ser índice anterior à atualização. Determinar sua incidência na execução deste julgado implicaria, via reflexa, deferir o expurgo na origem, o que não se admite, pena de ferir o devido processo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo resolvido I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas nº 0360.013.00074686.0, a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**0000270-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000270-4) - ALOISIO RABELLO (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos às fls. 57/64 da conta-poupança nº 036001310029024-8 (conjunta com a esposa do autor Cleuza Gonçalves Dias Rabello). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras

depositárias, em virtude de contrato. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados ( art. 267 CC) .Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser e do Plano Verão foi alcançada pela prescrição, respectivamente, em julho de 2007 e fevereiro de 2009, sendo que esta ação foi ajuizada em 14.01.2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a

constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim sendo, consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 57/64 da conta-poupança nº 0360.013.10029024-8, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados sempre na primeira quinzena do mês subsequente, havendo, pois, prova da existência de saldo nos meses referentes aos Planos Verão e Collor I. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo resolvido I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas nº 0360.013.10029024-8:a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**0000906-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000906-1) - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), devidamente atualizados monetariamente desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente, e juros moratórios. Deferido pedido de justiça gratuita à fl. 39. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos às fls. 10/11 da conta-poupança nº 0295.013.00009060.0. Atestado de óbito do titular da conta à fl. 53 (passamento ocorrido em 06.10.2013). Pedido de substituição processual pelos herdeiros (fls. 56/77). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro a substituição processual requerida pelos herdeiros indicado às fl. 56. A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfêcho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de

responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão foi alcançada pela prescrição em fevereiro de 2009, sendo que esta ação foi ajuizada em 18.12.2008 (autuação Poder Judiciário do Estado de São Paulo). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, terá direito ao expurgo de janeiro de 1989 a conta com data de aniversário até o dia 15 do mês base. Desse modo, consoante se verifica dos extratos juntados às fls. 10/11 da conta-poupança nº 0295.013.00009060.0, o crédito de juros e atualização monetária foram realizados na primeira quinzena do mês subsequente, havendo, pois, prova da existência de saldo nos meses referentes ao Plano Verão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo resolvido I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas nº 0295.013.00009060.0, a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. Ao SEDI para retificar o polo ativo, excluindo-se José Lima dos Santos e incluindo-se ALIETE AMÁVEL FARIAS DOS SANTOS, ODAIR JOSÉ DOS

**0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3)** - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X ERIC IVAN DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ODÉCIO MANOEL DE OLIVEIRA, EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA e ERIC IVAN DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que ODÉCIO MANOEL DE OLIVEIRA e ELZI RODRIGUES DE SOUZA (falecida) adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 12977000095), firmado em 31.07.2008, com base na onerosidade excessiva prevista do Código de Defesa do consumidor, com a condenação da ré a: 1. Recalcular as prestações desde a primeira, respeitando o contrato, reduzindo a taxa de juros para 9,1098 a.a. (nominal) e 9,5001 a.a. (efetiva), conforme estipulado na cláusula quarta, parágrafo sétimo do contrato; 2. Excluir desde a primeira prestação a taxa de administração; 3. expurgar a cobrança de juros sobre juros (juros não pagos não devem reintegrar o saldo devedor); 4. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 5. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (juros simples); 6. devolver, em dobro e devidamente corrigidos, os valores pagos a maior; 7. suspender qualquer procedimento executivo. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Afirmam que ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização, bem como que a cobrança de taxa de risco e de seguro oneram excessivamente o mutuário. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defendem a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros. Os autores juntaram documentos pertinentes. Planilha de cálculos às fls. 49/53 e contrato de financiamento às fls. 54/70. Emendas à petição inicial às fls. 100/101 e 118/138 foram recebidas às fls. 112 e 146, respectivamente. Indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 112. Contestação às fls. 159/197 em que aduz preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora e, no mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Planilha de evolução do financiamento às fls. 198/211. Manifestação dos autores sobre provas e réplica às fls. 240/253. A CEF não pretendeu produzir mais provas. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Rechaço as preliminares aventadas pela CEF. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é a credora hipotecário, não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. Não há pretensão em relação ao seguro habitacional de maneira que não tem relação com o pleito a preliminar de legitimidade passiva para a causa da Companhia Seguradora. Os autores são manifestamente legítimos. Presente também o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e demais pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Desnecessária a realização de prova pericial, as questões tratadas são de direito e o valores discutidos podem ser analisados independente de auxílio de expert. Passo a analisar o mérito. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basililar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Amortização Constante. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa

de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE e JUROSO sistema de amortização escolhido foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (cláusula quarta do contrato - item D do quadro resumo à fl. 55) Nesse Sistema, os financiamentos calculados têm como resultado uma prestação inicial maior se comparada à prestação inicial pelo sistema da Tabela Price. Isso acontece porque o SAC prevê amortização do principal desde o início dos pagamentos. Assim, a amortização do principal é mais rápida, o que reduz o montante dos juros pagos. Isso ocorre porque os juros são calculados sobre o principal. Se o principal diminui paga-se menos juros. Assim, com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador ou se existirem serão ínfimos. A cada mês, a parcela corresponde à amortização acrescida dos juros aplicados sobre o saldo devedor: Parcela = amortização + juros sobre o saldo devedor Para calcular o valor da amortização desde a primeira parcela basta dividir o valor financiado pelo número de meses. No caso em apreço, foi financiado R\$ 142.000,00 em 170 meses à taxa de juros efetiva de 10,50% ao ano equivalente a 0,8355 ao mês. Amortização =  $R\$ 142.000,00/170 = R\$ 835,29$  Juros da primeira prestação =  $0,8355 \times R\$ 142.000,00 = R\$ 1.186,40$  Prestação =  $835,29 + 1.186,40 = R\$ 2.021,70$  A esse valor de prestação soma-se o seguro de R\$ 449,01 e a taxa de administração de R\$ 25,00. Encargos mensais = prestação + prêmio de seguros + taxa de administração Encargos mensais =  $2.021,70 + 449,01 + 25,00 = R\$ 2.495,73$  A primeira prestação, conforme consta no contrato à fl. 55 foi corretamente calculada. Veja-se a tabela no apreço até 24ª prestação.

Prestações	Amortizações	Juros	Saldo Devedor
1	2.021,70	835,29	1.186,40
2	141.164,70	2.014,72	835,29
3	1.179,43	140.329,413	2.007,74
4	835,29	1.172,45	139.494,114
5	2.000,76	835,29	1.165,47
6	138.658,825	1.993,78	835,29
7	1.158,49	137.823,526	1.986,80
8	835,29	1.151,51	136.988,237
9	1.979,83	835,29	1.144,53
10	136.152,948	1.972,85	835,29
11	1.137,55	135.317,649	1.965,87
12	835,29	1.130,57	134.482,3510
13	1.958,89	835,29	1.123,60
14	133.647,0511	1.951,91	835,29
15	1.116,62	132.811,7612	1.944,93
16	835,29	1.109,64	131.976,4713
17	1.937,95	835,29	1.102,66
18	131.141,1714	1.930,97	835,29
19	1.095,68	130.305,8815	1.923,99
20	835,29	1.088,70	129.470,5816
21	1.917,02	835,29	1.081,72
22	128.635,2917	1.910,04	835,29
23	1.074,74	127.800,0018	1.903,06
24	835,29	1.067,76	126.964,7019
25	1.896,08	835,29	1.060,79
26	126.129,4120	1.889,10	835,29
27	1.053,81	125.294,1121	1.882,12
28	835,29	1.046,83	124.458,8222
29	1.875,14	835,29	1.039,85
30	123.623,5223	1.868,16	835,29
31	1.032,87	122.788,2324	1.861,18
32	835,29	1.025,89	121.952,94

Nesse sentir, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas -, e, segundo se observa das planilha juntadas houve decréscimo no valor nominal do encargo mensal. Outrossim, nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. De outra parte, consoante planilha de evolução do financiamento à fl. 202, observo que o valor que a CEF cobrou dos mutuários, a título de primeira prestação, foi R\$ 1.915,19, resultado da aplicação da taxa de juros de 0,76% a.m. equivalente a 9,511% a.a. Assim sendo, ausente o interesse de agir dos autores quanto ao pedido de redução da taxa de juros conforme previsto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato, haja vista que a CEF cumpriu-a. Destarte, a alegação dos autores de excesso na cobrança do primeiro encargo mensal e dos demais encargos sucessivos não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SAC, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Nesse diapasão, é a ementa do julgado transcrita que se amolda a este caso sub iudice: AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos. 4. Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1º/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR. 5. Embora aplicável o Código de defesa do consumidor aos contratos de financiamento bancário de imóveis, deve ficar demonstrada no caso concreto a abusividade das cláusulas a serem afastadas, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (AC 00052473420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração está prevista no contrato em exame (cláusula décima primeira e item 10 do quadro resumo à fl. 47). Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas, qual sejam a Lei nº 8.036/90, Decreto 99.684/90 e Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS, nos seguintes termos: Resolução: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. A taxa de administração

tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança dessa taxa. EXECUÇÃO DO CONTRATO Pelas razões acima expendidas, não houve cobrança abusiva. Sendo assim, o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado é válido; com o inadimplemento da obrigação, reajustada nos termos contratados, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula décima segunda (fl. 60). Observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel. Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. Por tais razões, não merecem guarida as pretensões. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003804-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003804-8) - SONIA IVANOV (SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS, mediante a incidência do índice de 44,80% relativo ao IPC/IBGE de abril de 1990. A CEF informou às fls. 59 e juntou documentos às fls. 60/65 que não há valores a serem executados pela autora, uma vez que esta aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (cópia do termo à fl. 71). Foram os autos ao Contador Judicial para conferência do alegado pela CEF, uma vez que a autora aventou a hipótese de não ter havido a reposição. O Setor de Cálculos Judiciais pleiteou a juntada de mais documentos a fim de conferir o valor creditado. A CEF novamente requereu a extinção do feito. Decido. O Termo de Adesão firmado pela autora SÔNIA IVANOV (cópia à fl. 71) materializa sua opção em receber os valores que lhe foram deferidos nesta ação, na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. A CEF promoveu o pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice aplicado e o IPC de abril/90, de 44,80%, tal como requerido nesta ação. Nesse passo, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impondo-se o reconhecimento da inexecução da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. Ademais, o mencionado autor não aduziu qualquer vício na manifestação de vontade expressa no Termo. Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Em face do lançamento dos créditos na conta vinculadas do FGTS da autora SÔNIA IVANOV (fls. 60/65), JULGO EXTINTA a execução em relação a estes com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000520-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000520-3) - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Defiro o pedido de justiça gratuita.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001509-62.2010.403.6121 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL X CATARINA PEIXOTO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando receber diferença de correção monetária existente de ativos financeiros depositados em caderneta de poupança em março/1990, que ficaram à disposição do banco depositário (CEF), bem como dos valores que foram transferidos para o Banco Central do Brasil por força do bloqueio dos cruzados novos.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 131).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 150/153), alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado.Contestação do Banco Central do Brasil às fls. 150/153, em que sustenta sua ilegitimidade para responder pela correção monetária de março/1990 e prescrição da ação.Informações e extratos das contas dos autores juntados às fls. 167/171.Manifestação e juntada de documentos pelos autores às fls. 173/180 e 184/194.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar apresentada pelo Banco Central do Brasil.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em relação ao Banco Central do Brasil, por ser autarquia federal, a prescrição é quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo o termo inicial a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992), conforme se vê dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. A teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90, a correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. 4. Recurso especial provido parcialmente.(RESP 200400655694, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00404 ..DTPB:.)Considerando, que a presente ação somente foi ajuizada em 28/04/2010, é manifesta a ocorrência da prescrição, uma vez que decorrido o prazo quinquenal com início em agosto de 1992.Passo a apreciar o mérito em face da Caixa Econômica Federal.A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.<sup>a</sup> Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro

de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal, deferentemente do Banco Central do Brasil, não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, as pretensões de recomposição das perdas em razão dos Planos Verão, Collor I e Collor II foram alcançadas pela prescrição, respectivamente, em fevereiro de 2009, maio-junho/2010 e março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 14.01.2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. O IPC de 03/90 correspondente a 84,32% o Banco aplicou em obediência a determinação da MP 168/90. Os autores informaram na petição inicial

que possuíam as seguintes contas-poupança: nº 00016773-0, 00018359-4, 00070337-7 e 00035724-0. Conforme esclarecimentos da CEF, somente a operação 013 refere-se à conta poupança não bloqueada (fl. 184/185), ou seja, os extratos juntados à fl. 187 (conta nº 00035724.0), fls. 191/192 (conta nº 00018359-4) e fl. 194 (conta nº 00070337.7) são documentos pertinentes ao pedido em apreço (março/abril/90), sendo certo que os documentos juntados às fls. 176/180 referem-se ao ano de 1991. Compulsando os mencionados extratos, concluo que somente a conta 0282.013.00018359.4 possuía saldo e houve crédito de juros no período compreendido pelo Plano Collor I.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação ao Banco Central do Brasil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, ficará sobrestada essa cobrança enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso do Banco Central do Brasil. Nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta nº 0282.013.00018359.4 a remunerar o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

**0003846-24.2010.403.6121 - ELAINE DA ROCHA QUINTILIANO X VALDOMIRO QUINTILIANO JUNIOR (RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em 29.11.2010 por ELAINE DA ROCHA QUINTILIANO E VALDOMIRO QUINTILIANO JÚNIOR em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado ou a extensão do prazo de amortização da dívida de 180 para 300 meses com o recálculo do saldo devedor conforme possibilidades dos requerentes. Informam os autores que celebraram contrato de mútuo hipotecário com a ré em 26.06.1998, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que esse negócio jurídico consubstancia relação de consumo e de trato sucessivo, razão pela qual devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. Narram que desde a assinatura do contrato vinham cumprindo com suas obrigações até o ano de 2005, momento em que a primeira requerente foi acometida de doença que resultou em drástica redução de renda. Em 30.11.2006 e em 14.07.2007 pactuaram renegociação da dívida. Sustentam que houve desequilíbrio contratual em face da cobrança excessiva dos juros pactuados (12% a.a.), resultando na substancial majoração dos encargos e do saldo devedor. Pleitearam, em sede de antecipação da tutela exclusão dos nomes de cadastros de inadimplentes. Contrato às fls. 27/31, dois termos de incorporação da dívida ao saldo devedor às fls. 42/48. Posição da dívida em 14.06.2010 à fl. 48. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela à fl. 50. Contestação da CEF às fls. 56/81 em que aduz a impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos cálculos das prestações e do saldo devedor segundo as cláusulas contratuais originais, uma vez que não foi pedida anulação dos posteriores. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão, tendo em vista que a dívida está sendo cobrada em conformidade com as cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) e em sintonia com a legislação do SFH, bem como que ao contrato não se aplica as regras do CDC, inexistindo não existe direito à modificação do saldo devedor definido conforme as possibilidades dos requerentes. Réplica às fls. 85/90. Regularização da representação processual à fl. 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Analisando melhor o pedido de justiça gratuita, em vista dos documentos às fls. 145/146 e a questão posta em juízo (financiamento para aquisição de casa própria), concedo os benefícios da justiça gratuita. Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Rechaço a preliminar aventada pela CEF. A Súmula 286 do e. STJ assim dispôs: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Nesse sentido, o encadernamento entre contratos bancários possibilita a revisão de todos os pactos, inclusive os anteriores, como integrantes da mesma relação negocial. De outra banda, a novação da dívida não convalida a existência de cláusulas abusivas inseridas no instrumento contratual novado. Abusividade que, por si só, autoriza a discussão a respeito de contratos anteriores, objeto de novação. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão dos autores, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. De início, em face da alegação de onerosidade excessiva (desequilíbrio contratual) em razão da adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, é necessário fazer algumas considerações. Presentes demais condições da ação e pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. Conquanto a petição inicial avenge questões genéricas, tal qual onerosidade excessiva, sem discorrer especificamente qual dispositivo contratual impugna ou não está sendo cumprido pela ré, é fato que os autores fazem ponderações acerca da taxa de juros e do montante do saldo devedor. Nesse contexto analiso o embate jurídico. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das

regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário.(REsp n. 678431-MG). Outrossim, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877).Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva.Cumprido, entretanto, que os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados.O contrato em apreço foi firmado em 26.06.1998 e, segundo cláusula quarta (fl. 28), foi escolhido o Sistema de Amortização Crescente.No que concerne às renegociações realizadas, em 30.11.2006 (fl. 42) e 14.07.2009 (fl. 44), foram voluntariamente entabuladas não havendo registro de que tenha ocorrido corrupção de vontade. Outrossim, observo que não houve alteração das cláusulas estabelecidas no contrato original (fls. 27/31), permanecendo os termos definidos no contrato original. As renegociações objetivaram a incorporação parcial de encargos em atraso no saldo devedor. Também não houve ampliação de prazo para pagamento, porquanto os encargos mensais foram recalculados segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e taxa de juros de 12% a. m. (doze por cento) consoante contrato original.É cediço que o SACRE foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor, sendo certo que, ao longo do contrato, o valor das prestações diminuiu (em termos nominais, excluindo-se por óbvio a desvalorização monetária).Assim, a meu ver tem esse Plano o escopo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, qual seja, a real amortização da dívida (pagamento do capital mutuado mais encargos decorrentes do uso do capital alheio ? juros).Com efeito, esse Sistema foi concebido para que no final do contrato não haja resíduos a serem pagos pelo comprador.Nesse contexto, é de bom alvitre ressaltar que na modalidade de financiamento em apreço (SACRE) não há qualquer vinculação de reajuste das prestações à renda do mutuário. Inclusive, a cláusula sétima, parágrafo segundo, é taxativa ao afastar qualquer vinculação do percentual de reajuste da prestação à renda do mutuário. Outrossim, não há esteio à aplicação nesse Sistema (SACRE) das regras atinentes ao PES por falta de amparo legal.Quanto aos juros pactuados, foi estabelecida taxa nominal de juros de 12% ao ano e taxa efetiva de 12,6825 ao ano.A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento).Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado.De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa.Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa).No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros.Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros.Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em oneração contratual, nem implica capitalização de juros.Outrossim, não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94).De outra parte, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. É inviável impor à instituição financeira a renegociação do débito objeto de mútuo, destinado ao financiamento habitacional, com novos valores e prazos. A renegociação é facultada pelo art. 3º e seguintes da Lei n.º 11.922/09, mas não se pode impô-la contra a vontade do credor. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, por desemprego ou situação similar não enseja, contra a vontade do credor, a revisão do contrato e nem a renegociação do débito. Rejeição do argumento de que eventuais dificuldades financeiras configuram evento imprevisível apto a causar a onerosidade excessiva, prevista na parte final do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e

impor a revisão contratual. O preceito apenas incide quando há quebra objetiva da base do negócio, e não mera mudança subjetiva, que será, evidentemente, suportada por quem a sofreu. Do contrário todo o mutuante seria segurador de aspectos pessoais da vida do mutuário, tornando o crédito muito mais caro. Nesse sentido, não havendo nenhuma ilegalidade quanto ao cálculo dos encargos mensais, reajuste monetário do saldo devedor e quanto à forma de amortização da dívida, nada há que ser reparado, não podendo o Poder Judiciário impingir ao agente financeiro, que agiu nos termos do contrato não abusivo, revisão do cálculo conforme situação atual do mutuário. Assim, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003979-66.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada em 16.12.2010, movida por CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS SORIANO e PAULO SORIANO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando ampla revisão contratual, com análise do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor para o fim de: 1. adequar o valor das prestações às novas condições financeiras dos requerentes, com a incorporação das prestações em atraso no saldo devedor e a dilação do contrato até que o saldo devedor esteja pago; 2. que seja excluído o Sistema de Amortização Tabela Price, substituindo por juros simples; 3. que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se em definitivo os juros efetivos; 4. primeiro proceder à amortização e depois à correção do saldo devedor; 5. no cálculo do saldo devedor seja expurgado o anatocismo, determinando-se o recálculo sem contar juros sobre juros; 6. obstar a ré de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Requer por fim que sejam devolvidos os valores cobrados em excesso, devidamente corrigidos. Narram os autores que firmaram contrato e financiamento, mas a partir de 1998 começaram a sofrer drástica redução de renda que os forçaram à inadimplência, razão pela qual tentaram composição amigável diretamente com a CEF sem sucesso. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Dizem que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante ? mais adequado a financiamentos de longo prazo. Censuram a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo ? figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio ?, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defendem a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Decisão à fl. 106 determinou o sobrestamento do feito até que sobreviesse notícia do trânsito em julgado das sentenças sem julgamento do mérito nos autos n. 0001587-66.2004.403.6121 e 0000778-66.2010.403.6121 com o mesmo pedido e causa de pedir deste. Certidão à fl. 116 informa que houve o trânsito em julgado dos referidos autos. Na matrícula do imóvel n.º 1.931 às fls. 110/111 consta arrematação em favor da EMGEA em 17.09.2008 e cancelamento da hipoteca na mesma data. Contestação da CEF e EMGEA às fls. 123/163. Documentos relativos à execução extrajudicial às fls. 203/267. Não houve réplica. As partes não pretenderam produzir mais provas (fls. 271/273). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é parte da relação de direito material (financiou o imóvel dos autores), não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. A EMGEA, por sua vez, também tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o imóvel foi por ela arrematado (fl. 180). Outrossim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. Quanto à inépcia da petição inicial sustentada pela CEF, também não a vislumbro. Os pedidos são certos e determinados e não houve prejuízo à defesa. De outra parte, entendo que o pedido do autor não é vedado pelo ordenamento jurídico. Consoante recente decisão do STJ, o CPC adota a teoria eclética quanto às condições da ação. O direito de ação independe do direito material, mas é conexo com ele. Existe o direito de ação se for admissível o exame concreto da relação de direito material exposta pelo autor, independentemente de ele ter ou não o direito subjetivo pleiteado. Especificamente quanto à possibilidade jurídica, a condição da ação controvertida nos autos, ela pode ser resumida na admissibilidade abstrata da tutela almejada, ou seja, a ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico à concessão do provimento jurisdicional. (REsp 254.417-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 16/12/2008). Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras

provas. Do contrato celebrado entre as partes a parte autora e a CEF celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto adjecto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH ? financiamento habitacional n.º 08.0330.5817635-7 ? em 08.08.1997, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo o quadro resumo à fl. 67, foi estipulado prazo de amortização de duzentos e quarenta meses, o recurso mutuado tem origem no FGTS, taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o SFA - Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES por categoria profissional (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material eléctrico) com comprometimento máximo de 30% da renda do principal devedor PAULO SORIANO. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula nona: o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no coeficiente aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo. São estas as disposições contratuais pertinentes ao mérito. Da possibilidade de revisão e alteração judicial do contrato Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basililar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Não é de hoje, porém, que o conceito de intangibilidade dos contratos (pacta sunt servanda) vem sendo mitigado pelos operadores do Direito com o fito de ser promovida, em determinadas relações contratuais postas à apreciação, a igualdade concreta entre as partes. Na espécie, cuida-se de contrato bancário ? mútuo habitacional ? em cujo bojo há evidente característica de contrato de adesão e como tal há de ser cogitada, em princípio, a possibilidade de preponderância da vontade daquele que estipula as condições (agente financeiro) sobre a vontade do mutuário, mormente considerando, além da sua fragilidade financeira, a ansiedade e a necessidade de adquirir a casa própria. Verifica-se que a autonomia da vontade do mutuário é de certa forma coibida, o qual aceita em bloco uma série de cláusulas formuladas antecipadamente de modo geral e abstrato. As batalhas travadas nos Tribunais entre mutuário do SFH e agente financeiro vêm de longa data, assim como é antigo o sonho da casa própria para significativa parcela da população brasileira. O fato é que o devedor pode pedir a revisão de cláusulas contratuais, consoante compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual (...). Pende a jurisprudência pátria ora para a proteção do direito social à moradia insculpido na Carta Magna, chancelando, com isso, provimento para afastar cláusulas contratuais ditas abusivas, dentro da ótica do Código de Defesa do Consumidor, ora para o rigoroso cumprimento da avença sob o enfoque de que não cabe ao juiz substituir as partes para alterar o pacto firmado, fazendo-o somente na hipótese de conter disposição contrária à lei. Geralmente essa última corrente não admite a incidência dos princípios de orientação consumerista, vislumbrando que qualquer alteração nas disposições pode resultar em prejuízo à viabilidade do próprio sistema financeiro, nesse particular o financiamento da casa própria. Com efeito, a questão vertente comporta várias facetas e, diante da dialética das teses contrapostas, tenho que a solução deve ser mediana, ou seja, nem tanto ao céu nem tanto ao inferno. Entendemos que, independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que compromettesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva. Do Plano de Equivalência Salarial/Comprometimento de Renda O contrato de financiamento (fls. 67/55) foi firmado em 08.08.1997, intitulado Compra e Venda de Unidade Isolada Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS. O Plano de Comprometimento de Renda - PCR foi criado pela Lei n.º 8.692/93 com o objetivo de assegurar a capacidade de pagamento do mutuário na medida em que limita o valor do encargo mensal ao percentual máximo de comprometimento de renda, assegurando ao mutuário o direito de requerer a revisão para adequar a relação encargo mensal/renda ao percentual máximo previsto no contrato. Considerando que o quadro resumo do contrato (fls. 67/80) menciona o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES, que o contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 8.692/93, as regras quanto ao reajuste dos encargos mensais que vigoram na relação contratual em apreço são as constantes das cláusulas décima e décima segunda, ou seja, o encargo mensal (parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equivalência Salarial) será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial, até o percentual máximo de comprometimento de renda (30% - item 11 do quadro resumo), independente do percentual verificado por ocasião da contratação do financiamento. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Diante da existência dessas cláusulas, que adotam simultaneamente o PES/PCR, é inarredável a conclusão de que os índices de reajuste das prestações e acessórios devem ser os mesmos concedidos à categoria profissional do principal devedor, cujo valor do encargo mensal reajustado não pode extrapolar 30% da renda bruta desse mutuário, em respeito aos princípios pacta sunt servanda e tempus regit actum. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade econômica do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Embora tenha afirmado na petição

inicial que tentou, sem sucesso, renegociar a dívida, não trouxe aos autos nenhuma prova desse fato. Do mesmo modo, não provou nos autos ter solicitado e comprovado perante a CEF que os encargos mensais ultrapassaram o máximo de comprometimento de sua renda após a perda do emprego, conforme estipulado no parágrafo segundo da cláusula décima primeira, não podendo ser imposta à ré o dever adequar o encargo mensal à nova situação sem que tivesse conhecimento desse fato. Ressalto que o PES/PCR se caracteriza pela manutenção do nível de comprometimento da renda no mesmo nível existente quando firmado o ajuste, não podendo, entretanto, ser levado ao extremo a ponto de impor ao agente financeiro reduzir a zero ou quase zero o valor do encargo, pois a continuação da relação individual estabelecida tem que ser possível, porém permitindo o retorno da quantia mutuada ao Sistema Financeiro da Habitação para sua própria manutenção. De outra parte, o pedido de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e a dilação do contrato até que o saldo devedor esteja pago não encontra respaldo nas cláusulas contratuais tampouco na legislação. Ademais, tal medida seria excepcionalmente favorável ao devedor, além de constituir demasiada ingerência do Poder Judiciário em negócio jurídico que demanda o assentimento das partes como contrato bilateral que é. Em outras palavras, estar-se-ia condenando a ré a realizar refinanciamento da dívida. Nesse sentido, transcrevo emenda da decisão proferida pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região nos autos 0001587-66.2004.403.6121, que foi extinto sem julgamento do mérito, entre as mesmas partes deste, mencionado no relatório desta sentença. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - IMPOSSIBILIDADE - FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. 1 - A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra amparo legal e tampouco possui previsão no contrato celebrado entre as partes, inexistindo o direito subjetivo para exigir que o agente financeiro seja impelido a incorporar a parcelas em atraso ao saldo do financiamento. 2 - Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 2.164/84, artigo 3º, o qual dispõe que os débitos decorrentes dos contratos de mútuo celebrado pelo SFH podem ser regularizados mediante incorporação das prestações em atraso ao respectivo saldo devedor até a data de sua publicação, em 19/09/1984, tendo em vista que o contrato em questão foi celebrado posteriormente a referida data. 3 - O agente financeiro não está vinculado à capacidade financeira do mutuário para deixar de exigir o cumprimento das obrigações a que se comprometeu, sendo, assim, vedado ao Poder Judiciário impedir a cobrança das prestações atrasadas mediante incorporação destas ao saldo devedor do financiamento. 4 - A cláusula contratual suscitada dispõe sobre a dilação do prazo para amortização do financiamento, que na verdade configura a prorrogação temporal para quitação do mútuo e não se confunde com o pedido formulado de incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, que se trata de majoração da dívida ainda a ser paga. Nitidamente configuram situações diversas. (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024059-2, Juiz Convocado Erik Gramstrup, Quinta Turma, 27.04.2004) Do Sistema de Amortização Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato? Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price?, argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) De fato, a cobrança de juros sobre juros há de ser aferida em cada caso concreto e o seu reconhecimento somente ocorre quando houver amortização negativa do saldo devedor, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois a dívida não estaria sendo reduzida, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. Ocorre que não é o caso dos autos. Consoante se observa da planilha de evolução do financiamento (fls. 278/281), não houve anatocismo ou capitalização de juros no contrato em apreço, tendo em vista que o valor da prestação foi suficiente para o pagamento do juros em cada mês. Da sistemática de amortização do saldo devedor Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Essa tese não encontrou guarida na jurisprudência pátria. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula nº 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. Dos juros No contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano. A Lei nº 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei nº 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa. Afóra essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto nº 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis

de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros. De outra parte, a previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...) 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegítimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Outrossim, não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. Da execução extrajudicial - Decreto nº 70/66O início da inadimplência ocorreu em novembro de 1999 e ação foi proposta em 16.12.2010. Consoante exposto, conclui-se que não houve excesso na cobrança do financiamento, bem como que não existe direito subjetivo ao recálculo dos encargos ou do saldo devedor do financiamento como requerido, de maneira que o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado é válido e com o inadimplemento da obrigação, reajustada nos termos contratados, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 77), dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66. A tese de inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso haja alegações do executado em juízo que prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades previstas nesse Decreto. Consoante decisão à fl. 106, observo que não houve qualquer decisão judicial, determinando a suspensão da execução extrajudicial. Assim sendo, a suspensão da execução extrajudicial e/ou de seus efeitos não merece guarida. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Retifique a autuação para incluir a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0003444-35.2013.403.6121, que tem por objeto a anulação da venda pública do imóvel objeto do contrato em apreço. Após e transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000505-53.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES (SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/55), alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Extratos da conta poupança nº 013.0053790.3 às fls. 12/13 e 59/61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta conjunta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC). Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 494/918

Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Collor II foi alcançada pela prescrição em março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 27.01.2011. Portanto, não houve prescrição. Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000527-77.2012.403.6121 - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento (n.º 8.02955823363-7), firmado em 30.06.1997, para que sejam expurgado o anatocismo, calculando-se os juros na forma simples, sem capitalização mensal; seja cobrado juro em percentual estabelecido no contrato; sejam cobradas parcelas mensais iguais e sucessivas até o final do contrato; seja expurgada a taxa de administração; seja fixado o valor do seguro segundo menor valor de mercado; seja excluída a Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor e que sejam restituídos os valores cobrados em excesso acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que o Sistema de Amortização da Tabela Price, convencionado no contrato, implica na cobrança de juros capitalizados, configurando-se a figura conhecida como anatocismo, proibida no ordenamento jurídico pátrio. Sustenta ser ilegal a cobrança da taxa de administração e do seguro, este por consubstanciar venda casada e aquela por não haver contraprestação, dispositivo legal que a autorize e por constituir-se bis in idem, uma vez os juros remuneratórios prestam-se a retribuir o custo do financiamento. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR - para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Requer, pois, a recomposição do equilíbrio contratual, extirpando-se as cláusulas abusivas do contrato por aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 37/48. Deferido pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Planilhas de evolução do financiamento às fls. 83/102. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 103/128, na qual sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e na legislação de regência. Réplicas às fls. 169/172. Despacho à fl. 176 afasta a necessidade de perícia contábil no apreço. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. A parte autora e a CEF celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca e utilização do FGTS, dentro das condições previstas pelo SFH ? financiamento habitacional n.º 8.02955823363-7, firmado em 30.06.1997, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 38, o prazo para amortização da dívida é de 240 (duzentos e quarenta) meses; a taxa nominal de juros é de 5,8 ao ano e a taxa efetiva é de 5,9566% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o da Tabela Price, a origem dos recursos é o FGTS e a autora DELMIRA responde pela integralidade da renda familiar declarada. A cláusula quinta do contrato (condições do financiamento - fl. 39) estabelece que juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos (destaquei). O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula nona: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da

assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A cláusula décima, parágrafo único, estabelece que durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação do mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, ou seja, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O valor do encargo mensal não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta da DEVEDORA que no apreço é de 30% (cláusula décima primeira - item 11 - fl. 38). No mencionado campo 13 da letra B estão discriminados os valores que compuseram o primeiro encargo mensal. Essas são as regras contratuais relacionadas ao conflito de interesses a ser solucionado.

**DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO** Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basililar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Não é de hoje, porém, que o conceito de intangibilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*) vem sendo mitigado pelos operadores do Direito com o fito de ser promovida, em determinadas relações contratuais postas à apreciação, a igualdade concreta entre as partes. Na espécie, cuida-se de contrato bancário - mútuo habitacional - em cujo bojo há evidente característica de contrato de adesão e como tal há de ser cogitada, em princípio, a possibilidade de preponderância da vontade daquele que estipula as condições (agente financeiro) sobre a vontade do mutuário, mormente considerando, além da sua fragilidade financeira, a ansiedade e a necessidade de adquirir a casa própria. Verifica-se que a autonomia da vontade do mutuário é de certa forma coibida, o qual aceita em bloco uma série de cláusulas formuladas antecipadamente de modo geral e abstrato. As batalhas travadas nos Tribunais entre mutuário do SFH e agente financeiro vêm de longa data, assim como é antigo o sonho da casa própria para significativa parcela da população brasileira. O fato é que o devedor pode pedir a revisão de cláusulas contratuais, consoante compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual (...). Pende a jurisprudência pátria ora para a proteção do direito social à moradia insculpido na Carta Magna, chancelando, com isso, provimento para afastar cláusulas contratuais ditas abusivas, dentro da ótica do Código de Defesa do Consumidor, ora para o rigoroso cumprimento da avença sob o enfoque de que não cabe ao juiz substituir as partes para alterar o pacto firmado, fazendo-o somente na hipótese de conter disposição contrária à lei. Geralmente essa última corrente não admite a incidência dos princípios de orientação consumerista, vislumbrando que qualquer alteração nas disposições pode resultar em prejuízo à viabilidade do próprio sistema financeiro, nesse particular o financiamento da casa própria. Com efeito, a questão vertente comporta várias facetas e, diante da dialética das teses contrapostas, tenho que a solução deve ser mediana. Entendemos que, independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do *pacta sunt servanda*) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização/Tabela Price (cláusula décima). Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, no caso em apreço, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. No Sistema Price o valor da prestação inicial é igual ao da última prestação, sendo que a fórmula matemática é aplicada uma única vez. Explica o eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, titular da Vara Federal do SFH de Curitiba: Como todas as prestações de mesmo valor, e sabendo-se que em financiamentos de longo prazo o valor dos juros é sempre maior no início dos financiamentos (pois o saldo devedor ainda não sofreu amortizações), percebe-se porque, com o tempo, o Sistema Price aumenta as amortizações: pela única razão de que, tendo sido amortizado parte do principal da dívida pelas prestações já pagas, os juros incidem sobre um principal menor, sobrando maior valor da prestação para amortização, concluindo depois: Portanto, quando se afirma que no sistema Price paga-se mais juros no início, deve-se ter a exata compreensão dessa afirmação, ou seja, paga-se uma prestação menor, que proporciona menor amortização, e por isso os juros incidem sobre saldo devedor maior que aquele havido nos demais sistemas. Mas rigorosamente, todos os sistemas informam os mesmos juros, por exemplo de 1%, diferindo apenas sobre que montante (leia-se saldo devedor) incide o respectivo percentual. O descompasso da correção do saldo devedor e das prestações nada tem a ver com sistema de amortização escolhido, o problema surge quando há inflação porque a equação financeira de qualquer sistema de amortização escolhido não pode contemplar índices de inflação? é impossível porque os percentuais de desvalorização da moeda são dados aleatórios e sujeitos a variáveis econômicas imprevisíveis. Todos os sistemas são

concebidos sem considerar o fenômeno inflacionário. Se não houvesse correção monetária do saldo devedor ou se as prestações fossem reajustadas na mesma proporção em razão do fenômeno inflacionário, essas seriam suficientes para o cumprimento da obrigação, independente do tipo de amortização contratado. Portanto, não é esse ou aquele sistema de amortização responsável pelo agravamento da dívida, mas a diferença de índices de reajuste atribuídos ao saldo devedor e à prestação. Em resumo, no SFA o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam inversamente. No início, é destinada maior parcela ao pagamento do juro, o qual, em uma economia sem inflação, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A inflação é a maior causa da Tabela Price ensejar grande resíduo contratual. Partindo-se da premissa de que em toda prestação deve haver parcela destinada aos juros e à amortização? o art. 6.º da Lei n.º 4.380/64 e a lógica matemático-financeira assim determinam?, não se pode conceber valor de encargo mensal que não contemple um mínimo de abatimento da dívida. Isso ocorre quando a amortização é negativa, uma vez que a parcela de juro é maior que a prestação definida, gerando a migração de juros para o saldo devedor, fato que enseja a cobrança de juros sobre juros ou juros com capitalização composta, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi consolidado na Súmula 121, in verbis: É vedada a incidência de capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Releva ponderar que não se está admitindo a existência de anatocismo no Sistema Price em sua generalidade, mas o seu reconhecimento somente quando ocorrer amortização negativa, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois o saldo devedor não está sendo reduzido, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual já mencionados, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros ainda que anuais por ausência de previsão contratual a respeito. Nesse sentido, posicionou-se o eminente Desembargador Federal Dr. Luiz Carlos de Castro Lugon, nos autos da AC n.º 2004.04.01.052040-0-PR:AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - artigos 5º, 6º e 10º da Lei n.º 4.380/64 e art. 2º da Lei n.º 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. - Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. - Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. - Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda, pois, a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa. Afóra essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). Pois bem. No caso em apreço, analisando-se a planilha de evolução do financiamento às fls. 132/147, é possível concluir que não houve amortização negativa? o que em tese configuraria anatocismo?, uma vez que o valor pago a título de prestação foi sempre suficiente para pagamento dos juros mensais devidos, bem como para amortizar parcela do capital emprestado. A meu ver, frise-se, a cobrança de juro sobre juro existiria na hipótese de a prestação não ser suficiente ao pagamento do juro mensal, situação em que parcela dos juros não quitados seriam incorporado ao saldo devedor, fazendo-se incidir sobre aqueles novamente a cobrança de juros (juros sobre juros), fato que não existiu no contrato em apreço. Destarte, observo que o capital emprestado vem sendo devidamente restituído. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR Com relação à correção do saldo devedor, desde a Lei n.º 4.380/64 (artigos 15 e 52) foi estabelecida a lógica do SFH: aplicar o mesmo sistema de indexação às suas operações ativas e passivas, ou seja, o saldo devedor é atualizado por índice definido conforme a origem do recurso do financiamento. No contrato em apreço, a atualização é feita pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. No mútuo (empréstimo de coisa fungível), o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme preceito do art. 1.256 do Código Civil de 1916 e art. 586 do novo Código Civil, mais juros remuneratórios ou custo do empréstimo (sobretaxa do banqueiro e riscos operacionais - spread). Partindo-se dessa premissa, em um ambiente de desvalorização monetária, deve-se agregar ao capital inicial mutuado, além dos juros remuneratórios, a correção monetária. O contrato foi firmado em 30.06.1997 e pretende a parte autora a não incidência da Taxa Referencial (Lei n.º 8.177/91, de 01.03.91) como fator de correção do saldo devedor, substituindo-a por outro índice, por entender não ser a TR índice que reflita a real desvalorização da moeda porque é índice de remuneração de capital, na qual estariam contidos, além da atualização monetária da dívida, juros remuneratórios. Cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico pátrio, ou seja, não proibiu sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. A rigor, todas as vezes que foi invocada sua interpretação em causas afetas ao SFH, restringiu-se a interditar a violação a ato jurídico perfeito, rechaçando, por conseguinte, a incidência da TR em contratos anteriores a sua vigência nos quais houvesse previsão de outro índice de correção. Nesse sentido, confira-se a ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5.º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e

que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.(STF, RE 175678-MG, Rel. Min. Castro Velloso, DJ de 04.08.95)A Taxa Referencial foi instituída pelo art. 1.º da Lei n.º 8.177/91, de 1.º.03.91, como índice de remuneração de depósitos de caderneta de poupança.Considerando que foi estabelecido no contrato que o coeficiente de atualização monetária da dívida é o mesmo aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nada há de ilegal na incidência da TR após a vigência da norma que a instituiu, uma vez que é o mesmo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.Assim sendo, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei n.º 8.177/91.Ressalte-se que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (tomada de recursos) e operações ativas (financiamentos).A vinculação entre a correção do mútuo e a remuneração do FGTS (fonte dos recursos do contrato em tela - item 1, B, do quadro resumo de fl. 38) se explica pela necessidade de manter o equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Em suma, deve espelhar o custo dos recursos utilizados no empréstimo.DOS JUROSNo contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 5,8% ao ano e taxa efetiva de 5,9566% ao ano.A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).Destarte, as taxas de juros foram fixadas de forma adequada e estão abaixo do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado.DO SEGURO HABITACIONALNo âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na fixação e alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração está prevista no contrato em exame (cláusula quinta e item 13, B, do quadro resumo à fl. 38).Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários.A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato.Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim .DO REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSALSO Plano de Equivalência Salarial (PES) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. A Lei n.º 8.692/93, visando a assegurar a capacidade de pagamento do mutuário, limitou o valor do encargo mensal ao percentual máximo de comprometimento de renda.Como já mencionado, o contrato estabeleceu o reajuste do encargo mensal segundo mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, não podendo exceder 30% da renda bruta da mutuária, hipótese em que o mutuário deverá informar o agente financeiro para que este proceda à revisão e adequação ao limite contratual, mediante apresentação de comprovantes de rendimento (parágrafo segundo da cláusula décima primeira - fls. 40/41).Assim, trata-se de contrato de financiamento PES/PCR - FGTS em que, subsidiariamente, isto é, ausente informação sobre o reajuste da categoria profissional do mutuário, o encargo mensal deve ser reajuste conforme o é o saldo devedor (índices do FGTS).Portanto, não há nenhuma razoabilidade em acolher a pretensão de manter as parcelas mensais do financiamento em valores fixos, sob pena de não se restituir o capital emprestado. Por tais razões, não merecem guardadas as pretensões da parte autora, posto que em relação aos encargos questionados há normas legais e contratuais a respeito, não foi demonstrada abusividade da cobrança ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000782-35.2012.403.6121** - VLAMIR FERNANDES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIOVLAMIR FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a declaração de inexistência do débito do débito constante na conta nº 001-00001238-7, no valor de R\$ 7.346,71, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 e exclusão do seu nome do SPC/Serasa. Informa o autor que era titular da conta nº 001-00001238-7, agência 4081 da CEF e que nos anos de 2000 e 2002 celebrou contrato de empréstimo com a Ré pelo sistema CONSTRUCARD, visando aplicar o valor percebido na construção de sua residência.Sustenta o autor que a obra teve fim em 2005 e o empréstimo foi devidamente quitado.Alega

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 498/918

ainda o autor que, após saldar o seu débito perante o Banco réu, solicitou o encerramento de sua conta, uma vez que já não mais havia créditos ou débitos a serem quitados, bem como que não mais precisava dos serviços bancários até então utilizados. Afirma o requerente que em dezembro/2008 recebeu em sua residência uma correspondência da CEF informando que a conta corrente nº 001-00001238-7, agência nº 4081, de sua titularidade, seria encerrada no dia 31 de dezembro de 2008, não havendo menção sobre qualquer débito pendente. No entanto, no dia 30/11/2011, diz o autor que foi surpreendido com uma correspondência da CEF informando de que sua conta corrente 001-00001238-7 havia se excedido, encontrando-se com um débito no valor de R\$ 7.346,71. Alega o autor que começou a receber em sua residência cartas do SPC/SERASA comunicando sobre o débito noticiado e que seu nome seria inserido no Cadastro de Inadimplentes. Por fim, sustenta o autor que tentou, por várias vezes, resolver a situação com a CEF, mas que não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 17/37). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA (fl. 39/40). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/53, alegando que a conta ora em questão não foi encerrada uma vez que, na época, constava um débito em nome do autor que hoje soma o valor de R\$ 7.346,71. Diz a CEF que o autor não formulou nenhum requerimento de encerramento de conta, bem como não foi diligente ao acompanhar o encerramento de sua conta bancária, ônus este que competia ao autor e não à CEF. Por fim, afirma a ré que não houve dano moral, ante a inexistência de qualquer irregularidade na conduta realizada. Réplica às fls. 59/61. Às fls. 70/176 a CEF junta os extratos da conta bancária 001-00001238-7, agência 4081 e afirma que em 31/12/2008, a conta do autor possuía um débito de R\$ 373,90, o que impossibilitou o seu encerramento. Manifestação da parte autora às fls. 179/180. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos que versa sobre cobrança de valores referentes a tarifas bancárias, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. grifei Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. Senão vejamos. O autor afirma na inicial que, após saldar o débito com a ré, requereu o encerramento da sua conta bancária nº 001-00001238-7, agência 4081 da CEF e, embora não comprove documentalmente o pedido de encerramento da mencionada conta, há documentos nos autos que presumem que o mencionado pedido tenha sido realizado. Inicialmente, o documento de fls. 19 demonstra que houve comunicação da ré de que o encerramento da referida conta corrente estava previsto para 31/12/2008. Ademais, analisando os extratos bancários juntados às fls. 127/173, verifico que o autor não mais movimentou a conta ora questionada, havendo apenas descontos referentes a tarifas de manutenção de conta, imposto e juros, do que se deduz que o autor não mais utilizou a conta, bem como acreditou que ela havia sido encerrada em 31/12/2008, diante da comunicação apresentada pela CEF. Diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da parte autora, ou seja, provar que comunicou ao autor que a sua conta não havia sido encerrada, vez que constava débito pendente, o que não ficou demonstrado nos autos. No feito há um documento afirmando ao autor que sua conta corrente seria encerrada em 31/12/2008. Assim, diante de tal informação, o autor acreditou que a instituição bancária iria encerrar a sua conta e, por esse motivo, não mais se preocupou em acompanhar o ato. No entanto, a CEF não procedeu ao encerramento, o que, por vezes, acabou por gerar ônus ao autor. No caso, entendo que houve uma falha na prestação de serviço realizada pela ré, que deveria, após ter constatado débito na conta nº 001-00001238-7, agência 4081, comunicar ao autor sobre a sua existência e também sobre a impossibilidade de encerramento antes de prévia quitação. Assim, após a primeira comunicação de previsão de encerramento, deveria haver outra comunicando sobre a sua impossibilidade para que então o autor pudesse tomar as medidas cabíveis, vez que, então, estaria ciente do ocorrido. Outrossim, de acordo com o exposto no art. 12, da Resolução nº 2.025, do Banco Central do Brasil, cabe à Instituição Financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósito, bem como expedir aviso ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. Assim diz a referida norma: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000. De outra parte, constato que o débito constante na conta do autor na data prevista para o encerramento não se refere à dívida do contrato realizado, mas sim a tarifas de manutenção de conta, imposto e juros, que foram somados desde janeiro/2008 até 31/12/2008, resultando no valor de R\$ 373,90, conforme demonstram os extratos de fls. 127/138. Assim, verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o autor, desde janeiro/2008 não mais movimentou a

sua conta bancária ora em discussão, o que, em conjunto com o aviso de fls. 19, leva a crer que não tinha ciência sobre a continuidade da referida conta, não podendo, portanto, arcar com os ônus de sua manutenção. A comunicação ao autor sobre o não encerramento da conta e a existência de um débito, que na época alcançava a cifra de R\$ 7.346,71, só ocorreu em novembro/2011, conforme demonstra o documento de fls. 20, ocasião em que o nome do autor já se encontrava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA (09/2011 - fls. 28). Assim, o nome do autor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito antes mesmo de sua ciência sobre o referido débito que contava em seu nome. Outrossim, de acordo com os documentos apresentados às fls. 21/27, vislumbro que o autor realizou várias tentativas de resolver a questão junto à CEF, tendo o Assistente Administrativo Leandro Castilho dito que iria providenciar a baixa do registro do nome do autor do SERASA/SPC (fls. 24), o que só ocorreu posteriormente, mediante ordem judicial (fls. 39/40 e 62). Desse modo, verifico que houve falha no serviço prestado pela ré, fazendo com que o autor incidisse em erro. Assim, não pode este sofrer prejuízo, uma vez que não agiu com culpa. No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA (fls. 28), pelos motivos acima expostos. Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. Nesse sentido: TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 00092034820104036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. Assim, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada sem que houvesse comunicação ao autor por parte da CEF sobre a existência de algum débito em seu nome. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Simplesmente, na ocasião em que comunicou sobre a data prevista para o encerramento da conta bancária, deveria verificar se havia ou não débitos em nome do autor, para só após, tomar alguma medida. Desse modo, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 7.261,83 (sete mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), valor da dívida que foi apontada no SERASA/SPC em nome do autor (fl. 29). O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de qualquer débito em nome do autor, constante na conta bancária nº 001-00001238-7, agência 4081, da CEF e por consequência determinar a exclusão, em definitivo, do nome do autor dos registros do SERASA/SPC, bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 7.261,83 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a ímflita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial,

arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso). Assim, a indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização). Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-10.2013.403.6121** - ROSANA APARECIDA FUNDAO (SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

ROSANA APARECIDA FUNDAO, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome no Serasa, com pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome do SERASA. Informa a existência de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 6.600,00 realizado com a CEF, com início em 10/03/2011 e pagamento em 36 parcelas mensais. Afirma que, não obstante estar adimplindo as parcelas do empréstimo regularmente, resolveu quitá-lo totalmente. Assim, após regular contato com a ré, houve a emissão de boleto de amortização de saldo devedor, com o consequente pagamento no dia 31/10/2012 (fls. 25/26). No entanto, a ré incluiu seu nome indevidamente no cadastro do SERASA/SCPC, em razão do não pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 2012 (fls. 27/28). Sustenta que não existia motivo que ensejasse a inscrição do seu nome em cadastro de restrição de crédito, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 25/29). O presente feito foi originariamente distribuído ao Juízo Estadual que declinou sua incompetência e determinou a remessa a este Juízo Federal (fls. 30). Foi deferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros do SERASA/SCPC (fl. 33 e verso). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/64. A parte ré juntou documentos às fls. 67/68 e 70/72. Réplica às fls. 77/79. As partes não apresentaram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso dos autos que versa sobre cobrança de parcelas referentes a empréstimo consignado - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. grifei Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. A autora afirma e comprova (fls. 25/26) que quitou em 31/10/2012 todas as parcelas referentes ao contrato de empréstimo realizado com a CEF no valor de R\$ 6.600,00, com início em 10/03/2011 e pagamento em 36 parcelas mensais. Diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da parte autora, ou seja, provar que as prestações não foram pagas no vencimento pela autora. Em sua contestação, a ré não é clara em relação ao motivo pelo qual não foi detectado o pagamento realizado pela autora tempestivamente. Trata-se de fato extintivo do direito do autor e, no termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, deve ser comprovado pela ré, o que não foi feito. Portanto, com razão a parte autora. No que tange ao dano moral, entendendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome da autora foi inscrito indevidamente no SERASA (fls. 27/28). Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. Assim, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada quando o débito já se encontrava pago. Para

CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou as inscrições é de aproximadamente R\$ 294,62 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme documento de fls. 27/28, os dissabores suportados pela requerente em transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 2.946,20 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) - 10 vezes o valor que ensejou a inscrição, atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 2.946,20 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) - 10 vezes o valor que ensejou a inscrição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A quantia deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora desde a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362/STJ. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-68.2013.403.6121** - CLEUSA MARIA DA COSTA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO CLEUSA MARIA DA COSTA, qualificada na inicial e representada, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 18,02% em julho/87, 42,72% em janeiro/89, 84,32% em março/90, 44,80% em abril/90, 5,38% 7,87% em maio/90, 10,79% em junho/90 e 7% em fevereiro/91, acrescidos dos juros de legais, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Às fls. 128/131, a CEF propôs acordo no valor de R\$ 9.846,30 o que não foi aceito pela autora (fl. 133) É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante.Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito ? índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados ? a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, é improcedente o pedido formulado nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91 e procedente relativamente à incidência do IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990.De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra.A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Deverão ser computados, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação do julgado.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais).Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

**0002238-83.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI INAJÁ RIBEIRO(MG017539 - CARMO BENEDICTO DE AZEVEDO RICOTTA E MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO)**

I- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de COARACI INAJÁ RIBEIRO, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS.Sustenta a CEF, em síntese, que após a aposentadoria em 2003, o réu teve dois registros de vínculos empregatícios. O primeiro vínculo com início em 27.09.2006 e término em 23.11.2006 e o segundo com início em 01.09.2009 sem encerramento.Afirma que o réu sacou indevidamente o montante de R\$ 7.637,47 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) em 11.10.2011 e R\$ 324,01 (trezentos e vinte e quatro reais e um centavo) em 24.10.2011, uma vez que somente é possível ao fundista que firmar contrato após a concessão de aposentadoria levantar valores do FGTS após o desligamento definitivo do emprego, devendo conter obrigatoriamente a data do afastamento na CTPS.Juntou documentos pertinentes.Em contestação, o réu arguiu ilegitimidade passiva e improcedência da pretensão porque não agiu com má-fé, pois entregou todos os documentos solicitados pela CEF e se houve equívoco quem deve responder por ele é quem agiu em desacordo com as normas ? o agente operador do FGTS. Aduz também que não possui mais a importância sacada.É a síntese do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Antes de adentrar no mérito propriamente dito faz-se necessário analisar se houve prescrição.O prazo específico para ação que verse sobre enriquecimento sem causa é de 03 (três) anos, conforme art. 206, 3º, IV, do Código Civil.No caso dos autos, teve início a contagem do prazo de prescrição nas datas dos créditos a favor do réu, os quais ocorreram em dois momentos 11.10.2011 e 24.10.2011 (fl. 19).Na data da propositura da ação (26 de junho de 2013) ainda não tinha transcorrido prazo superior 3 (três) anos, afastando-se, portanto, a alegação de prescrição.Ultrapassada essa questão, passo a enfrentar o mérito em sentido estrito, qual seja a restituição do pagamento indevido. O pagamento indevido, segundo Maria Helena Diniz, é uma das formas de enriquecimento ilícito, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 503/918

decorrer de prestação feita, espontaneamente, por alguém com o intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta, gerando ao accipiens, por imposição legal, o dever de restituir, uma vez estabelecido que a relação obrigacional não existia, tinha cessado de existir ou que o devedor não era o solvens ou que o accipiens não era o credor. No novo Código Civil, o pagamento indevido é tratado nos artigos 876 a 883, rezando o artigo inaugural que: Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebeu dívida condicional antes de cumprida a obrigação, com a clara intenção de coibir o enriquecimento sem causa. Diz-se que o pagamento é objetivamente indevido quando alguém vier a pagar dívida inexistente (ex re) e pagamento subjetivamente indevido quando a dívida existe, mas o pagamento foi feito à pessoa diversa a do devedor (ex persona). No caso dos autos, temos a figura do pagamento objetivamente indevido, visto que a autora alega que pagou ao réu um débito inexistente. São pressupostos para o pagamento indevido: 1) realização de um pagamento, 2) inexistência da relação obrigacional entre o devedor e a pessoa que recebeu por engano e 3) erro do solvens, ou seja, aquele que fez o pagamento indevido cumpre a prova de tê-lo feito por erro. Analisando as provas carreadas nos autos e as alegações das partes, restaram preenchidos todos os requisitos para configuração do pagamento indevido. Vejamos. O documento de fl. 18 prova o pagamento do saque do FGTS pelo réu e a reposição no mesmo valor realizada pela CEF em 11.01.2012. A legislação determina que na hipótese de o aposentado estar sob contrato de trabalho assinado após a concessão do seu benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o saque do FGTS só poderá ser realizado após o fim do contrato atual. É permitido o saque mensal do saldo na conta vinculada ao aposentado que permanece na mesma empresa e sob o mesmo contrato de trabalho em vigor no momento da aposentadoria. Os documentos às fls. 78/79, extraídos do Sistema do INSS, demonstram que o réu aposentou-se em 14.07.2003 e no momento do saque do FGTS (outubro de 2011) detinha vínculo de emprego com a empresa ENGENHARIA S.A desde 01.09.2009, cujo vínculo encontra-se ativo até o presente momento. Considerando que o réu, no momento do saque do FGTS, estava aposentado e com vínculo de emprego diverso do que detinha no momento do jubramento (contribuinte individual - fl. 79), o pagamento foi indevido. Destarte, a inexistência da relação obrigacional determina a aplicação da regra do art. 302 do CPC. Com efeito, os documentos carreados com a inicial são hábeis a provar os fatos alegados, não havendo dúvida sobre o pagamento realizado em favor do réu por erro da Caixa Econômica Federal, devendo, assim, ser restituído. Neste sentido, decidiu a Egrégia 4.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conforme ementa abaixo transcrita: AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE INDEVIDO DE DEPÓSITO DE FGTS. AUSÊNCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DO SAQUE INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É imperioso que ocorra a devolução dos valores que a Apelante recebeu a maior indevidamente, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento sem causa. 2. Nessa matéria vigora o tradicional princípio de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como consequência o empobrecimento de outrem induz obrigação de restituir em favor de quem se prejudica com o pagamento (Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2004, VIII, p.580). 3. Apelo improvido. (TRF - 4.<sup>a</sup> REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200304010113679-PR, QUARTA TURMA, Data da decisão: 31/10/2007, D.E. 12/11/2007, Relator Desembargador Jairo Gilberto Schafer) Contudo, como o réu sacou os valores de sua conta do FGTS com boa-fé, visto que não sabia, e nem tinha como saber, que os valores não lhe pertenciam, não há que lhe ser imputado o dever de responder pelos juros e correção monetária até o momento em que tomou formal conhecimento do pagamento indevido, o que somente veio a ocorrer em 16 de novembro de 2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14, momento em que se tornou possuidor de má-fé. Nesse sentido o seguinte julgado: CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. PESQUISA DO ELEMENTO SUBJETIVO COM RELAÇÃO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 510 DO CÓDIGO CIVIL. I - Ocorrendo o reconhecimento do pagamento indevido, o réu é obrigado a restituir por força do art. 964 do Código Civil. II - O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos (CC, art. 510). III - A partir do conhecimento da titularidade dos valores levantados, a boa-fé do réu se transformou em má-fé, quanto ao saque retido e dispendido, passando este a responder por juros e correção monetária a partir de então. IV - Apelação a que se dá provimento em parte. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 8901237997/BA, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 9/6/1997, DJ DATA: 19/9/1997, página 76004, Relator Desembargador CÂNDIDO RIBEIRO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta de FGTS, devidamente corrigidos, a partir de 16 de novembro de 2011, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atribuído à causa. Considerando a sucumbência recíproca, o ônus (honorários e custas processuais) será distribuído na proporção de 70% em favor da autora e 30% em favor do réu, os quais serão reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei P.R.I.

**0002284-72.2013.403.6121 - ANA DE LOURDES CORREA (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 98/99 porque interpostos no prazo legal. A parte autora embarga a sentença de fls. 93/95, alegando omissão no dispositivo, uma vez que não constou que dos valores a serem levantados pela embargada, deverá ser descontado o quantum depositado pela CEF em razão do saque indevido realizado em 20/01/2010. De fato, a sentença padece do vício apontado. Deste modo, reformulo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com análise do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito de a autora sacar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente às empresas Fundação Valeparaibana de Ensino e Entec Ensino e Tecnologia, com fulcro no artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90, com desconto dos valores já sacados pela autora e repostos pela CEF (valores estes que deveram ser convertidos em favor da CEF), conforme demonstrativos de fls. 41/42, 46 e 49/50, sem aplicação de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de extirpar a omissão apontada pelos fundamentos acima expostos. Proceda-se às anotações necessárias. P. R. I.

**0003444-35.2013.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ODILO JOSE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, protocolizada em 10.10.2013, movida por CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS SORIANO e PAULO SORIANO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODILO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, tendo por objeto a declaração de nulidade da venda do imóvel realizado pela CEF. Alega a parte autora, em síntese, que ingressaram com ação revisional do contrato do financiamento do imóvel em apreço (autos n.º 000778-66.2010.403.6121) e que a família foi surpreendida por uma notificação extrajudicial remetida pelo segundo requerido para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas entrassem em contato, informando-os de que deveriam deixar o referido imóvel totalmente vazio no prazo de 15 dias. Sustentam ser a venda ilegítima, tendo em vista que está discutindo a dívida com a primeira ré em ação judicial, bem como porque o imóvel é bem de família. Informam também que a CEF não intimou pessoalmente os autores do leilão extrajudicial o que viola o Decreto-lei 70/66. O pedido de antecipação da tutela para suspensão de qualquer medida tendente à desocupação do imóvel foi indeferido (fls. 37/39). Justiça gratuita deferida (fl. 37). Contestação da CEF às fls. 49/62 em que suscitou preliminares de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e conexão com os autos n.º 0000778-66.403.21.61, uma vez que também discutem a suspensão dos efeitos do leilão ou venda a terceiro do imóvel. No mérito, aduz a improcedência do pedido, uma vez que a simples tramitação de ações, sem ordem judicial obstando, não impedem a execução da dívida, que foram observados todos os procedimentos do Decreto-lei 70/66 e que o imóvel objeto do contrato foi oferecido em garantia hipotecária do financiamento e assim os mutuários renunciaram à impenhorabilidade. Juntou documentos às fls. 65/125. Contestação do réu Odilo José às fls. 126/132, sustentando ser adquirente de boa-fé, pois adquiriu o imóvel em regular concorrência pública. Juntou documentos pertinentes às fls. 136/156. A CEF juntou os documentos relativos à execução extrajudicial às fls. 185/219. Traslado da sentença proferida nos autos 0003979-66.2010.403.6121. É o relatório do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Além deste, foram ajuizados três processos relacionados ao contrato de financiamento firmado com a ré. Não há conexão com os autos n.º 000778-66.2010.403.6121, pois, conforme mencionado na decisão à fl. 38, aqueles foram extintos sem resolução do mérito. Ademais, consultando o sistema processual observei que houve trânsito em julgado dessa decisão. Do mesmo modo, a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito autos 0001587-66.2004.403.6121 também transitou em julgado. Com relação aos autos n.º 0003979-66.2010.403.6121 não vislumbro necessidade de reunião com este processo porque não observo identidade de pedido ou de causa de pedir, uma vez que, conquanto tenha sido deduzido pedido de suspensão do leilão em sede de antecipação da tutela naqueles autos (melhor referindo: tutela provisória de urgência cautelar), o objeto da ação é a revisão dos valores do financiamento, sendo que nestes autos os mutuários pleiteiam a declaração de nulidade da venda a terceiro após a adjudicação em favor da CEF (credora hipotecária), ao argumento de que o agente financeiro não respeitou as regras do procedimento de execução extrajudicial, bem como porque o imóvel é bem de família. Assim, a questão de mérito controvertida (pontos de fato e de direito) é diversa. A petição inicial atendeu aos requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, ensejando a possibilidade de ampla defesa ao réu. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Caso as alegações do executado prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades impostas pelo Decreto-lei n.º 70/66 há de ser declarada a nulidade da execução. O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. Nesse sentido, é a ementa de julgado transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO CARACTERIZADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

1. Versando a controvérsia instaurada nos autos em torno de nulidade do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com pedido de anulação do leilão extrajudicial e posterior aquisição do imóvel, presentes estão a legitimidade ativa, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual dos autores para propor a demanda. 2. A terceira adquirente do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente em seu patrimônio jurídico, uma vez que, procedente o pedido, a anulação engloba todos os atos inerentes à referida execução. 3. Não se verifica, na hipótese, a inépcia da inicial, em razão de ter havido acordo perante o juízo estadual, em sede de ação de imissão de posse, para a entrega do imóvel à adquirente, por ser objeto da presente demanda a nulidade da execução extrajudicial, matéria completamente diversa da tratada no outro juízo. 4. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Não comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, ônus que cabia às rés (art. 333, inciso II, do CPC), merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelas mutuárias, já que não ficou demonstrado que houve a notificação pessoal das devedoras para purgar a mora, conforme determina o 1º do art. 31 do referido decreto-lei. 6. Sentença confirmada. 7. Apelações desprovidas. (AC 00093267120044013300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2011 PAGINA:115.) No tocante ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente. Como é cediço, a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso as alegações do executado prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades impostas pelo mencionado Decreto. Todavia, não é o caso dos autos. Ao contrário, as provas militam em favor dos réus. Compulsando os autos 0003979-66.2010.403.6121 verifico que os autores encontravam-se inadimplentes desde novembro de 1999, cujo contrato de financiamento foi assinado em agosto de 1997. Conquanto tenham sido ajuizadas três ações além desta, em nenhuma delas houve ordem judicial de suspensão de qualquer medida de execução. É o que se observa do relato na decisão às fls. 37/39. A execução extrajudicial iniciou-se em

2004, com a notificação dos mutuários em 16.01.2004 (fls. 188/193). Portanto, há mais de quatro anos do início da inadimplência. Nesse contexto, é inverídica a afirmação dos autores de que foram surpreendidos com a notificação de desocupação do imóvel já que tinham plena ciência de que não estavam amparados por decisão judicial e de que haviam perdido a propriedade em favor da ENGEA devido o longo tempo de inadimplência. Consoante estabelece a cláusula vigésima sétima do contrato, o inadimplemento implica no vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do contrato, porquanto execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tanto. A CEF optou pela execução nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima oitava). Reza o seu art. 31 que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. No parágrafo único da cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda). Ademais, no julgamento do REsp 1.160.435/PE a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º, do Decreto-Lei 70/66). Pelos documentos juntados pela CEF às fls. 168/202, verifica-se o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afasta a alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Além da notificação devidamente realizada, nos termos do 1.º do art. 31 do Decreto-lei 70/66, para que o autor e o cônjuge purgassem o débito (fls. 188/193) os editais de 1.º e 2.º leilões foram regularmente publicados três vezes, consoante provas juntadas às fls. 184/200. Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) Quanto à venda realizada a terceiro (réu ODILO), a pós a arrematação pelo agente financeiro, também sem razão o pedido de anulação. Quanto à alegação dos autores de que imóvel é bem de família, razão pela qual é impenhorável, esclareço que se o bem foi dado em garantia por hipoteca para o credor dos recursos necessários para a aquisição do imóvel houve renúncia à proteção legal, não havendo que se cogitar em impenhorabilidade, consoante foi excepcionado pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90. O e. STJ sedimentou a compreensão no sentido de que a impenhorabilidade do imóvel único residencial somente é oponível quando seus proprietários demonstrarem que a família não se beneficiou do ato de disposição, não sendo o caso dos autos porque o bem oferecido em hipoteca serviu como garantia de financiamento contraído em benefício da família. Conquistar o financiamento para a aquisição do imóvel, mediante a garantia do próprio imóvel e depois opor exceção de impenhorabilidade contraria o preceito de que não se pode praticar uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial. Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA - BEM IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º DA LEI 8009/90 - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite do processo de execução por ele sofrida, em razão de inadimplemento de obrigação positiva e líquida, em seu termo. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado quando de seu oferecimento em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade, nos termos do artigo 3º, V, da Lei 8.009/90. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé insita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo. Falta ao devedor, no caso, com um dos deveres de conduta na execução do contrato, também conhecidos na doutrina como deveres anexos, deveres instrumentais, deveres laterais, deveres acessórios, deveres de proteção e deveres de tutela, que correspondem à boa-fé objetiva com que deve se portar no cumprimento da obrigação. Quebra essa regra o devedor que obtém o financiamento em razão da garantia hipotecária dada ao credor, e posteriormente opõe exceção de impenhorabilidade do bem, com a pretensão de livrá-lo da constrição judicial, ato que se caracteriza como venire contra factum proprium, repudiado pelo ordenamento jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS, AG, 140725847201512000. Data publicação 14.07.2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741/71. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.150/00, que prevê a possibilidade de regularização da transferência do contrato de mútuo habitacional a terceiro, sem o consentimento do agente financeiro, não reconheceu aos chamados gaveteiros direito incondicional e universal à transferência dos contratos habitacionais. Pelo contrário, submeteu essa hipótese à observância de [...] requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal (art. 2ª da Lei nº 8.004/90, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.150/00). 2. No presente caso, encontra-se expresso no contrato, em sua cláusula vigésima sétima, letra b, que a dívida será considerada antecipadamente vencida se os devedores: cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF; Assim, a execução está embasada justamente no descumprimento, atribuído aos próprios executados, da cláusula supra citada, que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o consequente ajuizamento da execução. 3. Incide para o caso, o procedimento regulado em lei especial, aplicando-

se, apenas, subsidiariamente o Código de Processo Civil. Deste modo, há que se observar o art. 3 da Lei 5.741 de 1971. Não há se falar em gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões jurídicas (utilização da lei especial), improcede a alegação de excesso de penhora. 4. A jurisprudência tem admitido a penhora de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não obstante o fato de ser considerado bem de família. É que a impenhorabilidade do bem de família é excepcionada quando a execução decorre de financiamento destinado à aquisição do imóvel ou de hipoteca sobre o imóvel ( art. 3º, incisos II e V, Lei nº 8.009/90). 5. Apelação improvida.(AC 200870010051650, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009)Os documentos trazidos pelo comprador do imóvel, havido por arrematação pela CEF/EMGEA (fls. 108/110), demonstram a regularidade da venda. Ademais, nada há nos autos que indique má-fé na aquisição do imóvel pelo réu Odilon, de maneira que se prestigia a presumida boa-fé objetiva deste. Destarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de atos jurídicos perfeitos procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto, cujas formalidades previstas na lei foram cumpridas, conforme acima analisado, e a regular venda a terceiro após a arrematação em favor do credor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor dos réus, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, para cada réu, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000228-95.2015.403.6121 - KLEBER WILLIAN DA SILVA X TATIANE DE FATIMA AUGUSTO (SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KLEBER WILLIAN DA SILVA e TATIANE DE FÁTIMA AUGUSTO, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a condenação dos réus ao dever de ressarcir-los dos danos causados em decorrência de vícios na construção do imóvel constituído pelo lote nº 06-B, Q. 25, na Rua Margarida, nº 1.080, Portal Residente, em Naviraí/MS, financiado pelo Caixa Econômica Federal pelo programa Minha Casa, Minha Vida, garantindo-os da completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por este Juízo. Pedem, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado pelo Juízo. Pugnam pela declaração de nulidade do contrato e consequente devolução dos valores pagos. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando as declarações de hipossuficiência prestadas às fls. 13, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Note-se que, conforme relatado, os autores ajuizaram a presente ação objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil pelos vícios de construção tanto do construtor do imóvel referido quanto da Caixa Econômica Federal, incluindo esta no polo passivo sob o argumento de ser esta a responsável pelo financiamento da aludida unidade habitacional mediante o programa federal Minha Casa, Minha Vida. No caso em tela, não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra ou escolhido o construtor e o terreno a ser edificado. Ainda, analisando o contrato da parte autora (fls. 19/42), não vislumbro cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou, ainda, tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento. No presente caso, a aquisição do imóvel em questão foi financiada pela CAIXA enquanto gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para família com renda mensal de até R\$ 4.650,00. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - art. 2º, I, Lei 11.977/09 (além do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - art. 2º, II), que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Município com população de até 50.000 habitantes. Com isso, o art. 9º da referida lei estabelece que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões do vendedor e/ou do interveniente construtor. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro, ou seja, não há que se falar em responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem se manifestando acerca da responsabilidade da CEF quanto a vícios construtivos constatados em contratos assinados no âmbito do SFH. Para ilustrar a matéria, segue um trecho do julgado no REsp 738.071/SC:(...). Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 507/918

896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. (...) (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) Destaquei. No mesmo sentido, seguem outros julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201400223025, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu assim:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUA SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUA HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERTÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corrê se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a

despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo a CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial.(AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para aquisição do imóvel, impossível imputar-lhe a responsabilidade solidária pelos vícios de construção apontados pelos autores, pois ausente qualquer previsão legal ou contratual, impondo-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, no que tange à aludida empresa pública, ante sua ilegitimidade passiva e, em consequência, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o agente financeiro realizar vistorias na obra antes de liberar o valor mutuado não configura a responsabilidade da CEF, já que tal fiscalização limita-se à averiguação da execução da obra para fins de liberação dos valores financiados à medida que o imóvel é construído - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a habitabilidade do imóvel. 2. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pela autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AC 5002372-61.2010.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014)III. DISPOSITIVOIV.Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação.Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em relação ao réu ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. Com o trânsito em Julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté - SP.Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001517-63.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS CRONEMBERGER VIEIRA DE CARVALHO(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual a qual às fls. 32/33 reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão.De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a natureza da ação (art. 109, I, da Constituição Federal), bem como o endereço informado pelo autor às fls. 02. No entanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 3.671,77, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2015), constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 509/918

21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002597-62.2015.403.6121 - DAMILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão. De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a natureza da ação (art. 109, I, da Constituição Federal), bem como o endereço informado pelo autor na petição inicial. No entanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 10.000,00, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2015), constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003648-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003648-4) - RUBENS DE SOUZA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO SALGADO X MINORU ASATO X JOSE TITO DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X CIRO PEREIRA DA CUNHA (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência aos autores sobre os documentos juntados às fls. 323 a 339.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001852-68.2004.403.6121 (2004.61.21.001852-0) - JAUBERT MARCONDES DA FONSECA X SONIA MARIA BANHARA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 510/918

MAINARDES DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAUBERT MARCONDES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF juntou documentos e informou às fls. 103/113 que foram creditadas as diferenças de atualização monetária no saldo do FGTS dos autores nos autos 1996.0003075726-8 que tramitaram no JEF-SP. Instados a se manifestarem, os autores solicitaram a execução dos honorários advocatícios (fl. 116). Decido. O pagamento do objeto da condenação, relativo às diferenças de atualização monetária, é incontroverso diante da ausência negativa quanto à alegação da CEF de que houve pagamento do principal. Quanto aos honorários advocatícios, observo que o título executivo judicial em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, uma vez que não a CEF não pode ser considerada vencida nestes autos haja vista que já entregou o bem de vida perseguido nestes autos no bojo de outra ação. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046781-28.2000.403.0399 (2000.03.99.046781-6)** - JOAO PEREIRA LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0001557-02.2002.403.6121 (2002.61.21.001557-1)** - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELCIO JOSE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE AGOSTINHO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO JOSE VILELA X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X VALDELICE AGOSTINHO VILELA X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

**0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6)** - HUMBERTO SPOLADOR(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA SEGUROS S/A X CONDOMINIO ANEMONA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)

A petição da ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. às fls. 1273/1275 noticia que houve composição amigável do litígio. Considerando que houve prolação de sentença de mérito, conseqüentemente o acordo celebrado representa a renúncia ao provimento jurisdicional, que não há assinatura do autor tampouco de advogado com poderes especiais para esse fim (procuração à fl. 29), regularize autor ou a RPA, juntando aos autos o acordo firmado com as assinaturas dos sujeitos de direito. Int.

**0002794-85.2013.403.6121** - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**0002707-50.2014.403.6330** - ANTONIO MARCOS CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002763-83.2014.403.6330** - SINESIO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003157-90.2014.403.6330** - LUIS RICARDO GIL RODRIGUES(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Dê-se vistas dos autos ao MPF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004383-98.2015.403.6103** - ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO em face do INSS, na qual a parte autora pretende o cessamento da cobrança mensal do Imposto de Renda incidente sobre a sua aposentadoria, em virtude de possuir moléstia grave. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Primeira Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: ...considerando-se que o autor declarou e restou confirmado que seu domicílio é na cidade de Taubaté - SP, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Taubaté, as quais se afiguram como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta, não incidindo, pois, a hipótese do artigo 109 da Constituição da República. (fl. 76) Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatória de competência não tem previsão expressa no artigo 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Trata-se de hipótese de incompetência relativa, em razão do lugar, e, portanto, deve ser alegada pela parte contrária no momento oportuno, nos exatos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil - CPC; pois, do contrário, prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juízo não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. ..EMEN: (CC 201100925670, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012 RIOBTP VOL.:00281 PG:00085 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido. (AI 00146698220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região,

TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006)Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.Destarte, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, das peças/documentos mencionadas nesta decisão e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 118, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Outrossim, com fulcro no poder geral de cautela, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada por ausência de verossimilhança, pois a isenção de imposto de renda com base na doença alegada pelo autor exige dilação probatória; de igual forma, o julgamento realizado pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, no sentido de que os exames apresentados não configuram a presença de cardiopatia grave no momento, proferido em 24/06/2015 (fl. 57), goza de presunção de legalidade, a qual somente poderá ser afastada após a instrução processual e observância do contraditório e ampla defesa. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003013-30.2015.403.6121** - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL

NOVAMENTAL DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, por seu representante legal, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, consubstanciadas nos Autos de Infração nº 37.189.520-0 e 37.189.524-3, bem como a não inclusão ou exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes até decisão definitiva. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea a, b e c do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar.Foram juntados documentos às fls. 19/185.Às fls. 18 foram recolhidas as custas judiciais. DECIDO.A contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de fato não tem amparo no disposto na alínea a, b e c do inciso I do art. 195 da CF, de maneira que para a sua exigibilidade necessário seria que fosse criada por lei complementar. Senão vejamos. O referido dispositivo constitucional prevê que a empresa arcará com o pagamento de contribuições sociais: sobre a folha de salários e demais recolhimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro. Já o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a exigência de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante do dispositivo infraconstitucional, verifica-se primeiramente que, se os serviços são prestados por intermédio de cooperativa, inexistente relação jurídica entre os cooperados e a empresa tomadora dos serviços. A relação jurídica existente é entre a cooperativa e a tomadora de serviços. Nestas condições, a norma criadora da contribuição estabelece exigência tributária relativa a serviços prestados por pessoa jurídica, sabendo-se que a cooperativa é considerada empresa não somente pela própria Lei nº 8.212/91 (parágrafo único do art. 15), mas também pela Lei nº 5.764/71. Se a cooperativa é considerada empresa para fins de pagamento de contribuições, é óbvio que os serviços prestados pelos associados são em nome da cooperativa, portanto serviços realizados pela cooperativa. Assim, a relação jurídica que ensejaria a tributação em questão é entre a empresa e a cooperativa, de maneira que o dispositivo do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na realidade criou nova fonte de custeio, sem que sua instituição tenha se dado por lei complementar, contrariando o disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal.Outrossim, nesse sentido é o entendimento mais recente do Pretório Excelso, firmado no Recurso Especial nº 595.838, in verbis:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos

cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. RE 595.838. Relator Ministro Dias Toffoli, STF, data da publicação: 08/10/2014. (grifo nosso). Assim, observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho), em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, bem como determinar a autoridade impetrada a não inclusão ou exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes até decisão definitiva. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da Fazenda Nacional. Regularizados, cite-se. Ofício-se. Int.

**0003039-28.2015.403.6121** - MARCIO CLAUDIO SCANDIUSSI LEONEL (SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos e o sistema informatizado, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 47. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. De acordo com os documentos juntados às fls. 46/47, verifico que as custas judiciais foram recolhidas incorretamente. Assim, atente-se a parte autora para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (podendo ser metade na distribuição e a outra metade por ocasião do recurso de apelação).- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados os autos, cite-se. Int. \*\*DECISAO DE 14.10.2015\*\* À f. 49, o autor requer autorização para licenciamento do veículo GM/ASTRA GL, placa CYG 6988-SP. Argumenta que não pode realizar o licenciamento em razão do inadimplemento das multas discutidas nesta ação e que o deferimento não causaria nenhum dano à parte contrária. Decido. Como é cediço, o art. 273 do Código de Processo Civil estabelece que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a presença do periculum in mora, pois o autor ingressou com a presente demanda em setembro de 2015, ao passo que desde o ano de 2013 as infrações de trânsito ora questionadas, em tese, impedem o licenciamento. Ademais, as infrações de trânsito noticiadas, n.º B122246047 e n.º B122246027, ocorreram há mais de três anos, em 18/09/2012, e o autor, conforme informado na petição inicial, afirma que tomou conhecimento dessas quando fora realizar o licenciamento do veículo, em novembro/2013 (fl. 25), momento em que interpôs recursos na esfera administrativa (fls. 20/22). Bem assim, consta dos autos cópia de decisões de não conhecimento dos recursos com fundamento na intempestividade, proferida há mais de ano, em 15/05/2014, pelo Presidente Suplente/Relator da 1.ª Junta Administrativa de Recursos de Infração (fls. 27/37), com notícia de arquivamento do processo n.º 08658023883/2013-36, referente ao auto de infração n.º B122246027, conforme despacho proferido em 24/06/2014 (fl. 26). Em síntese, há mais de três anos ocorreram as infrações de trânsito ora questionadas e a decisão de não conhecimento dos recursos administrativos ocorreu há mais de ano. De outra parte, não vislumbro a verossimilhança das alegações, na medida em que os atos administrativos de imposição das penalidades e as decisões que negaram os recursos gozam de presunção de legitimidade; soma-se a isso que não consta dos autos decisão administrativa negando o licenciamento do veículo de marca GM - modelo ASTRA GL, placa n.º CYG 6988, de propriedade do autor, tampouco informação quanto à efetivação do licenciamento nos anos de 2013/2014. Assim sendo, faz-se imprescindível a dilação probatória, sujeita ao contraditório e à ampla defesa, para fins de obtenção de maiores esclarecimentos quanto ao ocorrido na esfera administrativa e os débitos/restrições relacionados ao veículo citado. Assim, não vislumbro os requisitos do fumus boni juris e da verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento da medida. Considerando a impossibilidade de o autor realizar o pagamento das custas processuais em face da greve dos bancários, prorrogo o prazo de cinco dias para após o término do movimento parestista. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 48, promovendo-se a citação da União. Int.

**0003118-07.2015.403.6121** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS TARUMÃ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autorização para que seja efetuado depósito do montante integral do débito, conforme previsão do artigo 151, II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como seja determinado às autoridades fiscais federais que se abstenham de promover quaisquer medidas punitivas em face da autora até final decisão definitiva e transitada em julgado nesta ação. Como pedido principal, requer a parte autora a nulidade da autuação administrativa, bem como reconhecida a absoluta ilegalidade e nulidade da multa imposta, com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da autuação administrativa promovida no processo administrativo autuado sob nº 21052.011753/2013-38 e determinada a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.066803-18. Aduz a parte autora que, em 15 de maio de 2013, o Serviço de Inspeção Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão federal da União, compareceu na empresa e promoveu a coleta de amostra do feijão produzido para fins de fiscalização. No entanto, alega que após realização de perícia no feijão coletado, o mencionado órgão autuou a empresa autora por suposta irregularidade na

comercialização do mencionado cereal. Afirma a autora que, após notificada da autuação, apresentou impugnação na esfera administrativa, porém, não obteve êxito. Sustenta, que a autuação administrativa gerou um débito, cujo valor se mostra patentemente desvinculado da realidade e já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, apresentando atualmente o valor de R\$ 20.528,39. Em suma, a parte autora entende que houve irregularidades na autuação realizada pelo órgão da União e, por esse motivo, propõe a presente ação buscando a nulidade do referido ato administrativo. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. Como é cediço, em relação à concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN e que legitimam a expedição da certidão, duas relacionam-se aos créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito, a ser oportunamente informada ao juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGARESP 164651, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 28.06.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DA PARTE. ARTIGO 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O direito postulado não restou suficientemente demonstrado, não bastando meras alegações, sem comprovação inequívoca. Impossibilidade de se aferir, tão somente com os documentos acostados, que o agravante detém o alegado crédito. Ausente o perigo na demora ou a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as datas do despacho decisório, da decisão do recurso administrativo e do ajuizamento da ação originária. O recorrente poderá oferecer depósito judicial integral, o qual independe de autorização judicial e que possibilitará a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Inexistência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 536328, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 22.01.2015) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de interesse de agir (desnecessidade de intervenção judicial). Cite-se. Int.

**0003126-81.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo desta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Na narrativa constante da petição inicial (fls. 04), a parte autora informa que ajuizou ação cautelar para obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, autos n. 0002655-65.2015.403.6121, feito que está em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP. De acordo com a consulta processual de fls. 672/673, a referida Ação Cautelar foi distribuída em 21/08/2015, tendo sido deferido o pedido liminar. Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001). Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, I, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Taubaté. Intime-se com urgência.

**0003196-98.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X OVIDIO PEDROSA JUNIOR X ESTADO DE SAO PAULO**

DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIÃO em face de OVIDIO PEDROSA JUNIOR e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba - SP se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para realizar os registros e expedir as certidões correspondentes dos imóveis descritos nas matrículas de nº 24.521 e 24.522. Sustenta a União que recebeu em doação do Estado de São Paulo 02 (dois) imóveis situados na cidade de Pindamonhangaba - SP. Contudo, ao tentar realizar o registro da doação, o Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba - SP se recusou a fazê-lo, afirmando que a realização de atos registrares, bem como a expedição de certidões de matrícula, somente ocorreriam se fosse realizado o depósito prévio dos emolumentos no valor de R\$ 9.469,11 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos). Afirma a autora que a negativa do Cartório se deu com o fundamento de que a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.537/1977 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Decido. Como é cediço, o art. 273 do

Código de Processo Civil estabelece que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico a existência de verossimilhança nas alegações da parte autora. Senão vejamos. De acordo com o Decreto-Lei nº 1.537/77, a União é isenta do pagamento de taxas e emolumentos, de modo que os atos praticados pelos Cartórios de Notas e de Registro de Títulos e Documentos relativos às solicitações feitas pelo ente público não podem ser cobrados. Outrossim, de acordo com o disposto no artigo 236, 2.º, da Constituição Federal, a União é competente para estabelecer normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, razão pela qual entendo que a isenção contida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionada pela ordem constitucional atual e possui status de lei isentiva, perfeitamente válida e vigente, nos moldes do artigo 176 do CTN. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo de instrumento provido. AI 00315544021044030000. TRF da 3ª Região. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Data de publicação: 11/06/2015. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ISENÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DO TEMA. RECURSO ACOLHIDO. - Acórdão devolvido pelo Superior Tribunal de Justiça para que o órgão colegiado deste tribunal se pronuncie sobre os embargos de declaração. - Não foi analisada a questão da aplicação dos artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 39 da Lei de Execuções Fiscais e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77. De acordo com os textos legais, a fazenda é isenta do adiantamento de custas judiciais, as quais deverão ser suportadas pelo vencido ao final da lide, bem como do pagamento das extrajudiciais e emolumentos, de modo que os atos praticados pelos cartórios de notas e de registro de títulos e documentos relativos às solicitações feitas pelo ente público não podem ser cobrados. - Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, aclaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada. AI 00325862720074030000. TRF da 3ª Região. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data de publicação: 04/08/2014. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido. AARESP 201401890341. RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Data de publicação: 26/11/2014. O periculum in mora é presumido, haja vista a necessidade de a União resguardar seus direitos de propriedade, através da publicidade do ato de registro, sobre os imóveis recebidos em doação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba - SP se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para realizar os registros e expedir as certidões correspondentes dos imóveis descritos nas matrículas de nº 24.521 e 24.522. Intime-se e oficie-se. Citem-se.

**0003200-38.2015.403.6121 - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO(SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO Flávio Augusto Ribeiro ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) de tolerância para a entrega da obra, a cessação da cobrança das Taxas de Evolução da Obra e a sua devolução em dobro depois do prazo de entrega, a declaração de termo final para a entrega da obra contratada, bem como a condenação dos réus à indenização por danos morais e materiais. Sustenta o autor que firmou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com a ré CEF, no valor de R\$ 91.200,66. Informa, ainda, que a empresa ré MRV Engenharia e Participações S/A foi a responsável pela edificação da obra e, embora tenha pagado todas as parcelas até a data do vencimento, as réis não entregaram a obra contratada no prazo estipulado, bem como não apresentou qualquer justificativa válida para o atraso. Alega que, além dos prejuízos ocasionados em razão do atraso na entrega da obra, o autor é obrigado a pagar Taxa de Evolução da Obra mesmo após o vencimento do prazo de entrega. Requer a concessão de tutela antecipada para que os réus cessem as cobranças das taxas de evolução da obra, bem como para restituir em dobro a referida taxa, após o prazo de entrega. Relatei. Fundamento e decido. Considerando a necessidade de oitiva da parte contrária em relação ao atual estágio da obra questionada e a informação fornecida pela MRV Engenharia, via e-mail encaminhado ao autor (fl. 71), de que houve a readequação do cronograma de execução da obra para término em junho/2015, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se. Após, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inti.

**0003234-13.2015.403.6121 - ANTONIO CELSO CURSINO(SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00, para efeitos de alçada. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias. Após regularizados, tornem conclusos. Int.

**0003246-27.2015.403.6121 - FERNANDES & CIA LTDA - ME X RENATA MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (I) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (II) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). In casu, trata-se de pessoa jurídica com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita à empresa FERNANDES & CIA LTDA - ME. Desse modo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Regularizados, cite-se. Int.

**0003276-62.2015.403.6121 - EDSON CHICARELLI(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 107.958,30. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0003277-47.2015.403.6121 - HAMILTON SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

HAMILTON SILVA DE ASSIS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja incorporado a sua remuneração o valor de 28,86%. Sustenta, em síntese, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 violaram o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 ao elevar os vencimentos dos Oficiais Gerais em 28,86%, sem estender o idêntico benefício aos demais servidores militares e sem prever nenhuma compensação, o que lhe deu caráter permanente. Aduz, ainda, que com a edição da Lei n.º 8.622/93, houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares, desobedecendo-se ao princípio isonômico consagrado na Lei Maior. É a síntese do necessário. A tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada pela Lei n. 9.494/97, nos casos em que se concederá, por meio de referido provimento jurisdicional provisório, aumento, equiparação ou extensão de vantagem a servidores públicos. No caso em apreço a determinação de reajuste igualitário para servidores militares no patamar único de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos soldos do autor, que são vencimentos já escalonados, implicará na concessão de aumento real dos valores por eles percebidos mensalmente, o que também foi vedado pela liminar conferida na ADC n. 04/DF, pelo E. STF. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. De acordo com o documento juntado às fls. 22, verifico que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino ao autor que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou promova a juntada aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Sem prejuízo, providencie-se o autor as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais e juntada as cópias para a contrafé, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002435-38.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO)(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001483-88.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO HANCIAU ORTIZ

Considerando que a ordem de preferência elencada no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 não é absoluta, que segundo o princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) a penhora do imóvel indicado é menos gravosa do que a penhora em dinheiro, que a Fazenda Nacional não apresentou objeção eficaz, somente a preferência pelo dinheiro (fl. 30), bem como que as avaliações e a matrícula do imóvel (R-2) demonstram a mais valia em relação ao valor do tributo cobrado (fls. 23/27), defiro a penhora do imóvel matrícula n.º 104.742 (fl. 27). Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001286-56.2003.403.6121 (2003.61.21.001286-0)** - HILTON ROBERTO NICOLETTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HILTON ROBERTO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

#### **Expediente N° 2645**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004913-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004913-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS LEITE JUNIOR(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Certifico que para melhor adequação da pauta foi redesignada para o próximo dia 19 de novembro de 2015, às 14h15, audiência de proposta de suspensão do processo.

**Expediente N° 2655**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Adite-se a Carta Precatória nº 479/2015 expedida para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para intimar Lúcio Américo de Oliveira Rosa a comparecer naquele Juízo Federal de Juiz de Fora/MG, no dia 11 de novembro de 2015, às 14 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação e defesa, por meio do sistema de videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Taubaté. Intimem-se as defesas e a acusação da realização da audiência supra.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1560**

**CARTA PRECATORIA**

**0002697-17.2015.403.6121** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e comunique-se o Juízo Deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**Expediente N° 1623**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000303-37.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DE PAIVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

**0000307-74.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DA GLORIA IACOMINI

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

**0000742-48.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE MARCIO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

**0001228-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 519/918

LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

**0001810-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MTG TREINAMENTO LTDA - ME X GUSTAVO CAUSSO X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001711-63.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS LEITE PEREIRA X ANNA ALESSANDRA DE ALMEIDA CONSOLINO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

**0002361-13.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CICERO ANTONIO ARAUJO SILVA X VERA LUCIA FERREIRA ARAUJO SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a competente juntada do contrato original. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001473-78.2014.403.6121** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

I - Recebo a apelação da parte Impetrante somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002975-52.2014.403.6121** - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte Impetrante somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006223-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006223-4)** - ADEMIR FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6)** - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GERALDO JOSE PORTO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

Expediente Nº 3896

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000454-91.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124) JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos n.º 0000454-91.2015.403.6124Exceção de Incompetência (Classe 89)Excipiente: José Ribeiro Junqueira NetoExcepto: Ministério Público Federal SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por José Ribeiro Junqueira Neto em face da sentença lançada às folhas 57, que rejeitou a exceção de incompetência. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar a fixação da competência em razão das regras processuais atinentes à conexão. É o relatório necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Nesse passo, observo que há, na sentença de fls. 57, um pequeno vício a ser sanado, haja vista que nela houve omissão referente, apenas e tão somente, a apreciar a questão da conexão, o que passo a fazer nesta oportunidade. Em que pese o excipiente alegar que há conexão entre o objeto da presente acusação e aquele descrito na ação penal nº 2006.61.24.001873-7, esclareço que o fato de ambas as ações serem decorrentes da denominada Operação Grandes Lagos, não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados, uma vez que se tratam de episódios criminosos distintos, cada qual em sua localidade, com núcleo empresarial de fraude e interpostas pessoas distintas das tratadas na ação penal nº 2006.61.24.001873-7. Assim, não se extrai dos autos circunstâncias que se possa reconhecer quaisquer das causas de modificação da competência inseridas no artigo 76 do Código de Processo Penal.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, para que fique constando, apenas e tão somente, a apreciação e rejeição das hipóteses de fixação de competência pela conexão, nos termos da fundamentação supra.No mais, permanece inalterada a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000498-13.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos n.º 0000498-13.2015.403.6124Exceção de Incompetência (Classe 89)Excipiente: José Roberto de SouzaExcepto: Ministério Público Federal SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto de Souza em face da sentença lançada às folhas 57, que rejeitou a exceção de incompetência. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar a fixação da competência em razão das regras processuais atinentes à conexão. É o relatório necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Nesse passo, observo que há, na sentença de fls. 57, um pequeno vício a ser sanado, haja vista que nela houve omissão referente, apenas e tão somente, a apreciar a questão da conexão, o que passo a fazer nesta oportunidade. Em que pese o excipiente alegar que há conexão entre o objeto da presente acusação e aquele descrito na ação penal nº 2006.61.24.001873-7, esclareço que o fato de ambas as ações serem decorrentes da denominada Operação Grandes Lagos, não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados, uma vez que se tratam de episódios criminosos distintos, cada qual em sua localidade, com núcleo empresarial de fraude e interpostas pessoas distintas das tratadas na ação penal nº 2006.61.24.001873-7. Assim, não se extrai dos autos circunstâncias que se possa reconhecer quaisquer das causas de modificação da competência inseridas no artigo 76 do Código de Processo Penal.Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, para que fique constando, apenas e tão somente, a apreciação e rejeição das hipóteses de fixação de competência pela conexão, nos termos da fundamentação supra.No mais, permanece inalterada a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000598-65.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124) LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos n.º 0000598-65.2015.403.6124Exceção de Incompetência (Classe 89)Excipiente: Luiz Ronaldo Costa JunqueiraExcepto: Ministério Público Federal Sentença.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Luiz Ronaldo Costa Junqueira, incidentalmente aos autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que a ação penal é derivada da Operação Grandes Lagos, havendo assim, conexão entre o objeto da presente acusação e aquele descrito na ação penal nº 2006.61.24.001873-7, a qual foi declinada a competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual requer a remessa desta ação penal para o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, a ação penal realmente seria derivada da Operação Grandes Lagos, mas todos os atos criminosos teriam sido praticados na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. Aduziu, ainda, que não se tratam dos mesmos crimes, pois os fatos são distintos, o núcleo empresarial que operava esta fraude é diverso daquele da ação penal nº 2006.61.24.001873-7. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124 trata de crimes contra a ordem tributária (sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária), tendo como ponto central as supostas atividades criminosas desenvolvidas no âmbito da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda ou de empresas coligadas a ela. Tanto aquela empresa quanto estas possuem sede na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. Dessa forma, vejo que realmente a ação penal deve tramitar por este Juízo em virtude de ser o local da infração e até mesmo por conta de colheita de provas. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO - ATOS DE CONCREÇÃO DO SUPOSTO ILÍCITO PERPETRADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A cópia da denúncia demonstra que todos os atos de concreção do ilícito teriam partido do escritório do réu sediado na cidade de São Paulo/Capital, onde foram realizados os serviços de consultoria e planejamento tributário ajustados pelos corréus para estabelecimento de empresas de fachada. 2. Era na cidade de São Paulo que ocorreram as reuniões, assinavam-se contratos, decidiam-se as criações de empresas off shores, concebiam-se e executavam-se os mecanismos criminosos de remessa e ingresso de valores, etc. Ou seja, era na capital de São Paulo que os fatos penalmente típicos atingiam a sua consumação. 3. O lugar da infração fixado como regra para a determinação da competência é o mais indicado para servir de foro para o processo. 4. Os fatos tratados são desdobramento da operação Monte Éden, a partir de apreensões de bens realizadas na sede da empresa em São Paulo. 5. Recurso improvido. (TRF3 - ACR 00015045420104036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45234 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Ademais, o fato de ambas as ações serem decorrentes da denominada Operação Grandes Lagos, não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados, uma vez que se tratam de episódios criminosos distintos, cada qual em sua localidade, com núcleo empresarial de fraude e interpostas pessoas distintas das tratadas na ação penal nº 2006.61.24.001873-7. Assim, não se extrai dos autos circunstâncias que se possa reconhecer quaisquer das causas de modificação da competência inseridas no artigo 76 do Código de Processo Penal. Dispensando maiores considerações, é possível ver que a razão não assiste ao excipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000604-72.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124) OSWALDO ANTONIO ARANTES(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos n.º 0000604-72.2015.403.6124 Exceção de Incompetência (Classe 89) Excipiente: Oswaldo Antonio Arantes Excepto: Ministério Público Federal Sentença. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Oswaldo Antonio Arantes, incidentalmente aos autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que a ação penal é derivada da Operação Grandes Lagos, havendo assim, conexão entre o objeto da presente acusação e aquele descrito na ação penal nº 2006.61.24.001873-7, a qual foi declinada a competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual requer a remessa desta ação penal para o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, a ação penal realmente seria derivada da Operação Grandes Lagos, mas todos os atos criminosos teriam sido praticados na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. Aduziu, ainda, que não se tratam dos mesmos crimes, pois os fatos são distintos, o núcleo empresarial que operava esta fraude é diverso daquele da ação penal nº 2006.61.24.001873-7. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124 trata de crimes contra a ordem tributária (sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária), tendo como ponto central as supostas atividades criminosas desenvolvidas no âmbito da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda ou de empresas coligadas a ela. Tanto aquela empresa quanto estas possuem sede na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. Dessa forma, vejo que realmente a ação penal deve tramitar por este Juízo em virtude de ser o local da infração e até mesmo por conta de colheita de provas. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO - ATOS DE CONCREÇÃO DO SUPOSTO ILÍCITO PERPETRADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A cópia da denúncia demonstra que todos os atos de concreção do ilícito teriam partido do escritório do réu sediado na cidade de São Paulo/Capital, onde foram realizados os serviços de consultoria e planejamento tributário ajustados pelos corréus para estabelecimento de empresas de fachada. 2. Era na cidade de São Paulo que ocorreram as reuniões, assinavam-se contratos, decidiam-se as criações de empresas off shores, concebiam-se e executavam-se os mecanismos criminosos de remessa e ingresso de valores, etc. Ou seja, era na capital de São Paulo que os fatos penalmente típicos atingiam a sua consumação. 3. O lugar da infração fixado como regra para a determinação da competência é o mais indicado para servir de foro para o processo. 4. Os fatos tratados são desdobramento da operação Monte Éden, a partir de apreensões de bens realizadas na sede da empresa em São Paulo. 5. Recurso improvido. (TRF3 - ACR 00015045420104036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45234 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Ademais, o fato de ambas as ações serem decorrentes da denominada Operação Grandes Lagos, não há uma efetiva demonstração do liame jurídico entre os ilícitos investigados, uma vez que se tratam de episódios criminosos distintos, cada qual em sua localidade, com núcleo empresarial de fraude e interpostas pessoas distintas das tratadas na ação penal nº 2006.61.24.001873-7.

Assim, não se extrai dos autos circunstâncias que se possa reconhecer quaisquer das causas de modificação da competência inseridas no artigo 76 do Código de Processo Penal. Dispensando maiores considerações, é possível ver que a razão não assiste ao excipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 0001278-84.2014.403.6124. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0000614-87.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Vistos, etc. Fl. 430: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa os dados obtidos com a presente quebra de sigilo foram regularmente viabilizados pelo SISTEMA SIMBA, gerando, portanto, RELATÓRIOS FINAIS constantes em mídia digital que apresenta. Assim, reitera o pedido de juntada da aludida mídia digital nas respectivas ações penais como forma de viabilizar o contraditório dos dados coletados, ressaltando que o sigilo acerca delas refere-se unicamente a pessoas estranhas aos processos judiciais. Por fim, sustenta que o presente feito já cumpriu a sua finalidade e que se manifestará sobre o mérito dessa prova no âmbito das respectivas ações penais. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que o presente feito sempre tramitou dentro da mais absoluta legalidade, inclusive com o sigilo necessário à sua perfeita efetividade. Observo, também, que a OPERAÇÃO FRATELLI, objeto destes autos, já foi regularmente deflagrada e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já apresentou os relatórios finais constantes na mídia digital de fl. 431, esclarecendo, na ocasião, que não havia mais justificativa para o feito permanecer em sigilo, principalmente em relação aos acusados nas sete ações penais que tramitam nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP sobre esse caso (autos nº 0000372-31.2013.403.6124, 0000909-27.2013.403.6124, 0000910-12.2013.403.6124, 0000970-82.2013.403.6124, 0000986-36.2013.403.6124, 0000987-21.2013.403.6124 e 0000988-06.2013.403.6124). Dessa forma, autorizo, desde já, que a Secretaria promova a juntada das sete petições originais referidas às fls. 421/427 destes autos nas respectivas ações penais, uma vez que nelas há uma cópia da mídia digital que constitui o resultado final da presente quebra de sigilo bancário. Sem prejuízo dessa medida, deverá a Secretaria, também, trasladar para aquelas respectivas ações penais uma cópia da presente decisão e das decisões de fls. 173/174 e 275/278 destes autos, uma vez que são as mais importantes e representam a síntese de tudo o que foi até agora processado. Determino, outrossim, que a Secretaria, em relação a esse específico feito, cadastre no sistema processual os advogados principais dos acusados nas respectivas ações penais, a fim de sejam regularmente intimados pela imprensa oficial acerca do teor da presente quebra de sigilo bancário, possibilitando, assim, o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa. Em seguida, providencie a Secretaria a publicação da presente decisão para que essa finalidade seja imediatamente cumprida. Considerando que as eventuais alegações da defesa acerca deste feito deverão ser promovidas diretamente no bojo das sete ações penais acima relacionadas, DOU POR ENCERRADO O PRESENTE FEITO, uma vez que nada mais há a ser feito. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001032-54.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-02.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARCOS VIEIRA PEREIRA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 02/09. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) MARCOS VIEIRA PEREIRA para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001315-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001315-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTOR DO FATO: CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO, brasileiro, RG n.º 6.556.133-8 SSP/SP, CPF n.º 598.669.938-68, nascido aos 09/05/1954, natural de Floreal/SP, filho de João Rossignolo e Tereza Bogri Rossignolo, podendo ser encontrado na Alameda das Jabuticabeiras, 20, Parque

Faber, CEP 13561-261 ou Rodovia Washington Luiz, KM 235, frente para Ufscar, Empresa Textil Rossignolo Ltda, São Carlos/SP, telefone (16) 3361-8088. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 143/143 verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos/SP a INTIMAÇÃO do autor do fato CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO, acima qualificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo se ainda tem interesse em cumprir o convencionado no termo de fls. 67/67 verso, cuja cópia segue anexa, ou seja, a reparação integral do dano ambiental, consistente na remoção completa da plantação de cana-de-açúcar localizada em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação. INTIME ainda, caso não haver interesse na reparação do dano ambiental que o Ministério Público Federal o denunciara em conformidade com a Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 940/2015 ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com a finalidade de intimação do autor do fato CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO. Após, com o retorno da carta precatória, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**000105-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000105-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCEL QUEIROZ PISTORI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTOR DO FATOS: MARCEL QUEIROZ PISTORI, brasileiro, portador do RG nº 11.401.567-SSP/SP, CPF nº 046.391.368-03, nascido aos 16/04/1966, natural de Valparaíso/SP, filho de Avelino Pistori e de Maria Carolina Queiroz Pistori. DESPACHO-OFÍCIO Fls. 161/161 verso. Defiro. Requisite-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização II, localizado na rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos, nº 100, bairro Aviação, na cidade de Araçatuba/SP, para que efetue perícia in loco, na área localizada na Fazenda Guaiçara, Córrego do Sapé, no município de Santa Clara DOeste/SP, a fim de confirmar se houve a reparação integral do dano ambiental. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.751/2015-SC-mlc ao Centro Técnico Regional de Fiscalização II, na cidade de Araçatuba/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 02/15. Após, com a vinda da perícia, vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se

**0001021-98.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO YUJI TANII(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)**

Fls. 160/161, 163/163 verso. Defiro. Concedo ao autor do fato, FERNANDO YUJI TANII, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Após, oficie-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização II, localizado na rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos, nº 100, bairro Aviação, na cidade de Araçatuba/SP, requisitando-se nova vistoria na propriedade do autor do fato, a fim de verificar a conclusão do processo de recuperação ambiental. Com a vinda da vistoria, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011199-15.2000.403.6106 (2000.61.06.011199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X KANAME WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP167414 - HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE)**

Ação Penal Pública Autos n.º 0011199-15.2000.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Kaname Wakabayashi SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Kaname Wakabayashi, qualificado nos autos, como incurso no artigo 95, alínea d, e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, c.c art. 71 do Código Penal, uma vez que o acusado, como proprietário e único administrador da empresa, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social que haviam sido descontadas de pagamentos efetuados a seus empregados (fls. 02/03). A inicial foi recebida no dia 18 de outubro de 2000 (fl. 116). O acusado Kaname Wakabayashi foi interrogado em Juízo, e alegou que o débito em questão foi objeto de REFIS já aceito pelo INSS (fl. 142). O acusado, por seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia, arrolando as testemunhas de defesa Roberto Vieira Lima, Dr. Nelson Lourenço Vanni e Edna Wakabayashi (fls. 144/150). O parquet não se opôs à suspensão da ação penal, desde que o réu estivesse cumprindo regularmente o parcelamento do débito perante a Receita Federal (fls. 285). Ante o regular pagamento do REFIS, o Juízo determinou a suspensão do processo e o lapso prescricional, enquanto não quitada todas as parcelas do débito, devendo o acusado juntar nos autos, trimestralmente, os comprovantes de quitação do débito objeto da adesão ao REFIS (fls. 313/314). Vista ao MPF para se manifestar acerca dos comprovantes acostados aos autos pelo acusado e ofício da Receita Federal, este entendeu que o crime pelo qual o réu foi denunciado é aquele do art. 168-A do Código Penal, e é incompatível com o instituto da suspensão da pretensão punitiva, por ter exaurido o delito na simples omissão, pugnando, assim, pelo normal prosseguimento da ação (fls. 561/570). Este Juízo manteve a suspensão da pretensão punitiva, por haver expressa disposição legal para tanto, qual seja, art. 9º da Lei nº 10.684/2003, determinando o sobrestamento do feito até dezembro de 2013 ou até que haja informação de eventual pagamento do débito (fls. 571). Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, dando conta que o débito previdenciário devido pelo acusado foi extinto por pagamento (fl. 620), requereu o Ministério Público Federal que seja declarada a extinção da punibilidade do réu, ante a quitação do débito tributário objeto da presente ação (fls. 623). É o relatório necessário. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, o débito previdenciário foi objeto de parcelamento, o qual foi devidamente liquidado em 27.12.2013 (fls. 598/599 e 620/621). Impende esclarecer, por oportuno, que o referido parcelamento foi requerido antes do recebimento da denúncia, conforme informação fornecida pela Receita Federal à folha 598/599. É sabido que o pagamento integral do débito tributário acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art. 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente

efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifo nosso)O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar:EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9, 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente. 3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. ..EMEN: (RHC 200500312569, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00378 RT VOL.:00846 PG:00527 ..DTPB:.) (Grifo Nosso)Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado KANAME WAKABAYASHI, CPF. 204.666.338-15, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, em face do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.À SUDP para regularização da situação processual do acusado, bem como para retificação do nome do autor, fazendo constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001119-64.2002.403.6124 (2002.61.24.001119-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X JOAO GREGORIO ARAUJO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça Pública.ACUSADO: João Gregório de Araújo.IPL/DPF/JLS Nº 20-0163/02 DESPACHO - OFÍCIOFls: 245/252/v: Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Considerando que o E. Tribunal determinou o trancamento da Ação Penal, concedendo habeas corpus, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado JOÃO GREGÓRIO DE ARAUJO para TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.Comunique-se a DPF.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO sob n.º 365/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.Ofício será instruído com cópias da decisão (fls. 97/100), acórdãos (fls. 154/160 e 249v/250) e trânsito em julgado (fls. 252v).Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)**

Apresente a defesa do acusado ADAIR LUIZ DA SILVA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0000804-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000804-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR PEREIRA GOMES(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)**

Apresente a defesa do acusado OSMAR PEREIRA GOMES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)**

SENTENÇA PROLATADA EM 31/07/2015:SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REINALDO TADEU CANGUEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, uma vez que no dia 12.09.2005, na cidade de Fernandópolis/SP, foi surpreendido na posse e utilizando-se em proveito próprio, de veículo de procedência estrangeira, que adquiriu e introduziu no país, desacompanhado da documentação legal e sem o recolhimento dos tributos devidos (fls. 273/276).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Ianê Linário Leal e Márcilio José Bernardes Pereira (fls. 275/276).A peça inicial acusatória foi recebida no dia 28 de maio de 2008 (fl. 277).Foram juntadas as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome do acusado (fls. 284, 286/287 e 291/292).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado (fl. 294), porém a mesma não foi aceita (fl. 323).O acusado REINALDO TADEU CANGUEIRO ofereceu defesa prévia na qual arrolou como testemunhas de defesa João Durval Sestini, Juliana Francielly Amaro, Humberto dos Santos Soares e Hector Andres Torres Baez (fls. 326/329).Havendo suporte probatório para a demanda penal e não sendo o caso de nenhum das hipóteses de absolvição sumária, foi determinada a abertura da instrução processual (fl. 331).Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Ianê Linário Leal (fl. 523) e Márcilio José Bernardes Pereira (fl. 425), bem como as testemunhas de defesa João Durval Sestini (fl. 366), Juliana Francielly Amaro (fl. 380), Humberto Soares dos Santos (fls. 474/477) e Hector Andres Torres Baez (fls. 584/585). Logo em seguida, foi promovido o interrogatório do acusado (fl. 610).Na fase do art. 402 do CPP (fl. 616), as partes nada requereram (fls. 618 e 619).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado REINALDO TADEU CANGUEIRO nas penas do crime do art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 620/623).A defesa do acusado REINALDO TADEU CANGUEIRO, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e de cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que não praticou o crime que lhe

foi atribuído na denúncia. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 626/639).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de REINALDO TADEU CANGUEIRO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Afasto, também, a preliminar de cerceamento de defesa, pois todas as testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de carta precatória. Ressalto, posto oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória. Pelo menos é o que se depreende do julgado de seguinte ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido. ..EMEN: (STJ - RHC 201301822027 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 38435 - SEXTA TURMA - DJE DATA:15/05/2014 ..DTPB: - REL. ROGERIO SCHIETTI CRUZ) - grifei. Refuto, ainda, a alegação de cerceamento de defesa em face da determinação judicial de fl. 369 referente ao processo nº 2005.61.24.001238-0, uma vez que aqueles autos trataram de processo relacionado à liberdade provisória do réu, não havendo nenhum indicativo de que o réu à época da decisão tenha interposto qualquer recurso contra a mesma. Ademais em relação aos documentos juntados aqueles autos, se, conforme alega o réu, interessassem a sua defesa, bastaria no momento oportuno juntar os mesmos documentos a estes autos e não somente agora em alegações finais levantar a tese de cerceamento de defesa. Superadas as preliminares levantadas, passo imediatamente ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 12.09.2005, na cidade de Fernandópolis/SP, o acusado REINALDO TADEU CANGUEIRO, foi surpreendido na posse e utilizando-se em proveito próprio, de veículo de procedência estrangeira, que adquiriu e introduziu no país, desacompanhado da documentação legal e sem o recolhimento dos tributos devidos. A conduta imputada ao réu amoldava-se ao delito previsto no art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, que tipificava o crime de contrabando ou descaminho, nos seguintes termos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Colocada a norma jurídica incriminadora mencionada na denúncia, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/14). Todavia, nesse caso, será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora, o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta, ou seja, eventual repreensão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa. É em última análise, o respeito à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como da anterioridade da lei penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Interrogatório Policial (fls. 05/08); Auto de Apreensão e Apreensão (fl. 11); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 62/68); Laudo Pericial do Veículo Apreendido (fls. 71/76) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 174/175). Relativamente à autoria do crime, vale consignar que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que, em 12.09.2005, o réu foi flagrado na posse de um veículo de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação legal e sem o recolhimento dos tributos devidos. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. De fato, colhido em Juízo, o depoimento das testemunhas de acusação,

regularmente compromissada, demonstra que a autoria do delito recai na pessoa do réu. As testemunhas de acusação Ianê Linário Leal e Marcílio José Bernardes Pereira, ratificando os depoimentos prestados na esfera policial, afirmaram que receberam uma denúncia de que o acusado estava com um veículo de placa do Paraguai. Afirmaram, também, que o veículo não tinha documentos nacionais de regular importação e que os documentos que lhe foram apresentados pelo acusado revelariam, na verdade, uma tentativa de dissimular a irregular importação do mesmo. Afirmaram, ainda, que o acusado foi levado até a Delegacia de Polícia Federal, onde foi lavrado o seu flagrante. A testemunha de defesa João Durval Sestini disse, em síntese, que o veículo não pertence ao acusado, mas sim à empresa Perfecta, localizada no Paraguai. Disse, também, que o acusado prestava serviços para o dono desta empresa aqui no Brasil. Disse, ainda, que o veículo veio da capital paraguaia e não foi providenciada nenhuma autorização para sua entrada no Brasil. Afirmou que soube que o acusado, posteriormente, não mais prestou serviços à empresa Perfecta por conta dos fatos apurados nestes autos. Afirmou, também, que soube que o Delegado da Polícia Federal teve um atrito anterior com o acusado e, portanto, tentou prejudicá-lo. A testemunha de defesa Juliana Francielly Amaro disse, em síntese, que trabalhou como secretária para o acusado durante três anos. Disse, também, que o veículo descrito na denúncia era utilizado pelo acusado quando ele prestava serviços para uma empresa sediada no Paraguai. Disse, ainda, que o aludido veículo pertencia a essa empresa. Afirmou que, no momento da abordagem dos policiais, o veículo estava estacionado na garagem do escritório do acusado. Afirmou, também, que não tinha acesso aos documentos do escritório e que o acusado trocava de carros em curto prazo. A testemunha de defesa Humberto Soares dos Santos disse, em síntese, que tinha sala no escritório do acusado quando advogada. Disse, também, que o acusado lhe teria dito que o veículo era da firma do Paraguai para quem advogavam. Disse, ainda, que não estava no dia da apreensão e que somente viu o carro na garagem. Afirmou que o acusado sempre teve carro de padrão bonito e que perdeu o serviço com a empresa paraguaia por causa do episódio destes autos. Afirmou, também, que o acusado ficou pouco tempo na posse do veículo e que, segundo ele, era apenas para trabalho. A testemunha de Defesa Hector Andres Torres Baez disse, em síntese, que conheceu o acusado porque também é advogado de concessionárias de carro. Disse, também, que o veículo descrito na denúncia era da Perfecta Automotores. Disse, ainda, que estava com o acusado na cidade de Fernandópolis/SP juntamente com Juan Sestini. Afirmou que saíram da capital paraguaia revezando na direção do veículo, mas acredita que, ao chegar em Fernandópolis/SP, o acusado estava na direção. Afirmou, também, que não estava no momento da apreensão na cidade de Fernandópolis/SP. Afirmou, ainda, que o veículo da denúncia era usado para test drive e para empréstimo a clientes quando faziam manutenção em seus veículos. Afirmou, por fim, que o veículo deveria regressar ao Paraguai porque estava sendo utilizado como test drive da empresa. Quanto ao acusado, disse no seu interrogatório policial que estava em poder do veículo BMW, placas AXE-671, modelo X-3.0D, chassi WBAPB510X5WD36361 quando recebeu a visita dos policiais federais em seu escritório de advocacia na Rua Espírito Santo, nº 1183, Centro, na cidade de Fernandópolis/SP. Disse, também, nessa mesma oportunidade, que recebeu o veículo com uma cessão de uso das mãos de Joaquim Simões Filho e acredita que ele seja sócio da empresa Perfecta Automotores. Disse, ainda, que presta serviços advocatícios e, como forma de pagamento, Joaquim teria lhe reservado cinco veículos importados que se encontravam em sua concessionária Malibu Motors. Afirmou que a dívida de Joaquim para com o acusado gira em torno de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e deriva de processos na Justiça Civil da Comarca de Campinas/SP e de Guarulhos/SP. Afirmou, também, que adentrando em território nacional passou por um comando feito pela Receita Federal e Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, sendo que, após a análise da documentação do veículo, lhe disseram que estava tudo em ordem. Afirmou, ainda, que na cidade de Cascavel/PR foi abordado por um policial rodoviário federal e o mesmo lhe teria informado que a documentação estava toda em ordem. Salientou que, posteriormente, esteve na Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP e na Receita Federal de Fernandópolis/SP e foi informado de que poderia trafegar com o veículo normalmente pelo território nacional com a cessão de uso de que dispunha. No seu interrogatório judicial, o acusado disse que a única parte verdadeira da denúncia seria o fato de que o veículo de placas do Paraguai foi encontrado em seu escritório. Disse, também, que em 2005 foi contratado por Joaquim Simões Filho, o qual se trata de pessoa bastante abastada, natural de Frutal/MG, para tentar abrir uma concessionária da marca BMW no Brasil. Disse, ainda, que Joaquim é casado com uma paraguaia e, então, comprou parte de uma concessionária da marca naquele país conhecida por Perfecta Motors, sendo que, posteriormente, teria a intenção de transferir essa empresa para o Brasil. Afirmou que, posteriormente, ele se naturalizou paraguaio e contratou o acusado para prestar serviços jurídicos no Brasil. Afirmou, também, que em razão dos serviços jurídicos que prestava para essa empresa passou a ir ao Paraguai por diversas vezes e utilizar carros de test drive dela. Afirmou, ainda, que o veículo objeto destes autos foi trazido do Paraguai cerca de seis dias antes da apreensão, sendo que, durante todo esse período, permaneceu trancado na garagem de seu escritório profissional. Salientou que viajou do Paraguai para Fernandópolis/SP com o advogado paraguaio Hector e João Sestini e somente passou a conduzir o mesmo a partir da cidade de Araçatuba/SP. Salientou, também, que teve um pequeno desentendimento profissional com o Dr. Rogério Giampaoli, Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, e o presente feito seria, portanto, algo que essa autoridade levou para o lado pessoal. Salientou, ainda, que perdeu o tal cliente e possui uma renda atual de cerca de oito ou nove mil reais por mês. Dispensando, por outro lado, toda uma análise puramente legislativa (menção expressa de leis, decretos-lei, portarias, instrução normativa, etc.), referente à questão da importação e da circulação de veículos estrangeiros no Brasil, vejo que, na verdade, o acusado somente se livraria do crime aqui tratado se, em síntese, a) comprovasse o seu duplo domicílio (Brasil x Paraguai), ou, b) se fosse turista, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADUANEIRO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, EM CARÁTER PERMANENTE. APREENSÃO E PERDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO NO BRASIL E NO PARAGUAI. 1. O apelante invoca o seu duplo domicílio no Brasil e no Paraguai como fundamento para vindicar o livre direito de circulação no país com o veículo Mercedes Benz, Modelo C200K, placas PUR-215, cor preta, ano 2009. 2. Contudo, a atuação fiscal não comporta reparos, pois não há evidências confiáveis de que o apelante exerce efetiva atividade empresarial no Paraguai e ali tem residência. 3. Os documentos apresentados (cópia de declaração de constância de vida e residência no Paraguai; fatura de aquisição de veículo, apólice de seguro, contrato de aquisição de imóvel, conta de telefone celular, etc) não são suficientes para demonstrar que ele, de fato, tem vida civil e empresarial no país vizinho. 4. A força probatória destes documentos se torna ainda menor em havendo a constatação de que o apelante, assim como seu cônjuge, tem residência e atividade empresarial intensa na cidade e região de Botucatu-SP, conforme se apurou no processo administrativo. 5. Não comprovado o duplo domicílio, o apelante não poderia circular em território brasileiro com veículo importado, pois somente aos turistas é autorizada a admissão temporária de veículos estrangeiros, em território nacional, por prazo limitado, nos termos da Resolução GMC

35/02. 6. Fica evidente que a conduta do apelante constitui importação irregular de mercadoria e acarreta prejuízo ao Erário, na medida em que deixa de pagar tributos como o Imposto de Importação, IPI, ICMS, PIS e COFINS. 7. Justificável, portanto, a apreensão do veículo, nos termos do art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66, e do art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). 8. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00057489720094036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1596318 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) - grifeiO acusado, em nenhum momento do processo, comprovou ter domicílio no Paraguai. Pelo contrário. Todo o conjunto probatório aponta que o mesmo reside e atua como advogado na cidade de Fernandópolis/SP há um bom tempo. Embora tenha feito referência de algumas viagens internacionais, a posse e a apreensão do veículo se deram em circunstâncias diferentes de um turista. Aliás, ele mesmo admitiu a posse do veículo no momento da apreensão (tanto na esfera policial como na judicial) e que isso se dava em razão de serviços jurídicos prestados ao senhor Joaquim Simões Filho ou as suas empresas Perfecta Motors ou Malibu Motors. Assim, o que realmente se percebe nestes autos é que a empresa proprietária do veículo é paraguaia, enquanto o condutor é pessoa física residente no Brasil. Em casos assim, não se aplica o regime aduaneiro de admissão temporária, justamente previsto para aqueles casos em que o ingresso do veículo estrangeiro no Brasil dispensaria maiores formalidades legais, dada a especial proteção que se deve dar ao grande fluxo de veículos nas regiões fronteiriças, bem como aos turistas que apenas estão de maneira passageira em solo brasileiro. Dentro desse contexto, trago à colação o julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DOMICÍLIO NO BRASIL. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSUNÇÃO. PORT. 16/95. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O conjunto fático indica que o proprietário do veículo é empresa localizada no Paraguai, enquanto o condutor é pessoa física residente no Brasil. 2. Nessa esteira, a aplicação da Portaria MF nº 16/95, que permite o ingresso, sem qualquer formalidade, somente aos veículos comunitários do MERCOSUL, de uso particular exclusivo de turistas, em regime de admissão temporária, mostra-se incompatível com as provas dos autos. 3. Apelação improvida. (TRF4 - AC 200270020060153 - AC - APELAÇÃO CIVEL - PRIMEIRA TURMA - D.E. 19/01/2007 - REL. JOEL ILAN PACIORNIK) - grifeiRessalto, posto oportuno, que se a empresa paraguaia não providenciou uma documentação mínima para fazer valer o seu eventual direito ao regime de admissão temporária, certamente o acusado não poderia conseguir isso, pois é residente no Brasil. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO ESTRANGEIRO - BRASILEIRO COMERCIANTE NO PARAGUAI E RESIDENTE NO BRASIL - ART. 293, II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA TEMPORARIEDADE. 1 - O regime de admissão temporária de veículo estrangeiro tem como pressuposto a prova de residência do proprietário do veículo no exterior, a fim de demonstrar o animus do requerente do benefício de ficar temporariamente em território nacional. Art. 293, II, Dec. 91.030/85. 2 - A comprovação de residência no Brasil inviabiliza a concessão da admissão temporária, muito embora exerça o impetrante atividade profissional no Paraguai. Precedente da Sexta Turma. 3 - Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3 - REOMS 00120742719914036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 119333 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/03/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) - grifeiReparo, por outro lado, que a empresa proprietária do veículo não tomou as cautelas minimamente necessárias para permitir o ingresso de seu veículo no território brasileiro. Ora, se entregou o seu veículo a um brasileiro sem maiores formalidades e, conseqüentemente, permitiu que ele ficasse com o mesmo em território nacional a seu bel prazer, certamente deu cobertura para que ele fraudasse a lei. Nesse mesmo sentido, é o julgado de seguinte ementa: PENAL - ART. 334 CAPUT - ENTRADA DE VEÍCULO IMPORTADO - PORTARIA MF 16/95 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Comprovada autoria e materialidade e presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, é de ser mantida a condenação. 2.- Permitir a entrada de veículo importado à brasileiro aqui residente importa em dar cobertura à fraude à lei, porque o regime de livre circulação de veículos oriundos de países do Mercosul alcança apenas turistas estrangeiros. 3.- Para a formação do juízo de culpabilidade basta a consciência potencial da ilicitude. Erro de proibição afastado, ante a não demonstração da insciência do caráter ilícito da conduta. 4.- Pena bem dosada ante a condição econômica informada pelo acusado. 5.- Improvimento do recurso. (TRF3 - ACR 199903991018661 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9353 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:07/11/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO) - grifeiNão obstante a tese defensiva do acusado de que apenas prestava serviços jurídicos ao senhor Joaquim Simões Filho ou às suas empresas Perfecta Motors ou Malibu Motors, noto que no veículo apreendido se encontrava uma placa da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 76), o que me leva a crer que o acusado usava o veículo como se fosse realmente de sua propriedade. Ademais, no seu interrogatório policial (fls. 05/08), o acusado afirmou categoricamente o seguinte: QUE, presta serviços advocatícios de janeiro do corrente ano até o presente momento; QUE, como forma de pagamentos de honorários a JOAQUIM, este lhe reservou cinco veículos importados que se encontram em sua CONCESSIONÁRIA MALIBU MOTORS; QUE, JOAQUIM prometeu que quando vendesse os veículos repassaria os respectivos valores em reais ao interrogado; QUE, a dívida de honorários de JOAQUIM para com o interrogado gira em torno de R\$ 550.000,00, oriundos de processos na Justiça Civil da Comarca de Campinas e em Guarulhos/SP - grifei Ora, se o próprio acusado informou que o seu cliente Joaquim pretendia pagar o seus honorários advocatícios com alguns veículos de sua concessionária, tudo indica que o veículo apreendido em seu escritório seria parte desse pagamento. Reparo, posto oportuno, que o aludido veículo foi avaliado em R\$ 280.000,00 (fls. 174/175) e corresponderia a mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida de Joaquim para com o acusado. Essa tese se reforça ainda mais se levarmos em consideração que os senhores Hector e João Sestini não estavam com o acusado no momento da apreensão do veículo. Ademais, era de se esperar que o acusado, na condição de advogado, tivesse pelo menos uma singela noção de que deveria providenciar alguma documentação perante os órgãos de trânsito brasileiros para circular com o aludido veículo. Digo isso porque o domicílio do acusado (Fernandópolis/SP) é bem distante da região de fronteira Brasil x Paraguai, onde o tráfego de veículos estrangeiros é bem intenso e certamente é protegido pela legislação internacional, desde que observados alguns critérios. Demonstradas, assim, a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu REINALDO TADEU CANGUEIRO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Passo a dosar as

penas a serem aplicadas ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu REINALDO TADEU CANGUEIRO definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Não mais interessando ao processo penal, o bem apreendido (veículo), deverá ficar sujeito apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido à título de fiança (fls. 263/264), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de Julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta SENTENÇA PROLATADA EM 09/10/2015: Ação Penal (Classe 31) Autos n.º 0001237-35.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: REINALDO TADEU CANGUEIRO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra REINALDO TADEU CANGUEIRO, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 651/656, por meio da qual REINALDO TADEU CANGUEIRO foi condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 658, pugnano pela extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. À fl. 659 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 651/656 que o réu, REINALDO TADEU CANGUEIRO, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 651/656 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (28.05.2008 - fl. 277) e a data da publicação da sentença (07.08.2015 - fl. 657-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 09/11/2001 PAGINA: 91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado REINALDO TADEU CANGUEIRO, RG nº 8.216.252-9 - SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido à título de fiança (fls. 263/264), conforme já determinado à fl. 656. Oportunamente, transitada em

julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, atentando-se às determinações contidas na sentença proferida às fls. 651/656. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001920-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZ(SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO DE MENDONCA X EDUARDO DE BRITO SOARES(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BEZERRA DE SOUZA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN)

Vista à defesa do acusado PAULO CÉSAR ALCANTARA NUNES acerca da juntada da certidão de objeto e pé dos autos nº 311/02 (IP. 215/02) da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP. Intime-se.

**0000317-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000317-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO JOSE MARTINS(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)

Ação Penal (Classe 240)Autos n.º 0000317-65.2007.403.6124Autor: Ministério Público FederalAcusado: João José Martins SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de JOÃO JOSÉ MARTINS, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A inicial foi recebida no dia 12.01.2010 (fl. 141). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 154), a qual foi devidamente aceita pelo acusado (fl. 165) e homologada pelo Juízo à fl. 166.Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. (fl. 212).É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, através dos documentos acostados às fls. 188/193 e 197/199, motivo este que enseja a extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOÃO JOSÉ MARTINS - CPF sob nº 023.669.038-80.À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade.Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes.Determino que a Secretaria providencie a destinação do valor da pena pecuniária cumprida pelo autor do fato para o HOSPITAL DO CÂNCER DE BARRETOS (unidade de Jales/SP), entidade devidamente cadastrada neste Juízo Federal.Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001704-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001704-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Apresente a defesa dos acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e GASPAR JOSÉ DE SOUZA, bem como a defesa do acusado JOSÉ PEREIRA DE SOUZA suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela defesa dos acusados BALTAZAR e GASPAR e terminando pela defesa do réu JOSÉ, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0002022-26.2007.403.6124 (2007.61.24.002022-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI(SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA)

Fls. 576/579. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Dilson César Moreira Jacobucci para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001848-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001848-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO LUIZ DOS SANTOS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Apresente a defesa do acusado JAIRO LUIZ DOS SANTOS suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo

404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0002283-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002283-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS ROQUE(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA)

Apresente a defesa do acusado LUIZ CARLOS ROQUE suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0001702-34.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Fl. 259. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Antônio Alberto Cavenaghi e Josefa Ferro Rebonato, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados Antônio Alberto Cavenaghi e Josefa Ferro Rebonato para que apresente as razões do recurso de apelação. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001710-11.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X DIOVANE PETERSON DE BARROS(MG104538 - ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS) X VAIULDO INACIO GONCALVES(MG029062 - VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO E OUTROS Advogado dativo: Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP n.º 200.308. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO Em razão das diversas tentativas frustradas de agendamento de videoconferência junto ao call center do TRF da 3ª Região, conforme certidão de fl. 232, designo o DIA 20 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para a realização do interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a intimação e a requisição do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser interrogado, através do sistema de videoconferência. O Juízo Deprecado deverá adotar as seguintes providências: 1) a INTIMAÇÃO do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO; 2) a REQUISIÇÃO de sua escolta junto à Polícia Federal de Belo Horizonte/MG; 3) informar o Complexo Penitenciário Nelson Hungria em Contagem/MG sobre a escolta; e 4) viabilização do chamado com Brasília, da reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 875/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO do acusado ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO - brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG n.º 11.368.588 SSP/MG, CPF n.º 013.901.656-20, nascido em 03/07/1981, natural de Uberlândia/MG, filho de Vilmondes Messias Pinto e Maria Aparecida Naves P. Pinto, atualmente recolhido no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, localizado na Avenida VP 1, s/nº, Bairro Nova Contagem, telefone (31) 2129-9545, Contagem/MG, bem como para viabilizar o chamado com Brasília, a reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000422-91.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA)

Processo n. 0000422-91.2012.403.6124 Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelos agentes teria sido o ato de, de forma livre e consciente, suprimir tributos, fato este que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Em continuidade, não obstante a denúncia tenha descrito perfeitamente a relação entre os fatos delituosos e a autoria, propiciando, assim, a ampla defesa dos acusados, entendo que não há a necessidade de se descrever pormenorizadamente a conduta de cada acusado nos crimes societários, não se admitindo in casu o trancamento da ação penal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou

materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. 5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado (HC 94773, STF, 2ª Turma, 02.09.2008).Ademais, observo que o acusado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, em juízo de absolvição sumária, apresentou defesa preliminar às folhas 152/178, requerendo: a) oitiva dos fiscais da receita estadual (Estado de Goiás) e auditores fiscais federais que procederam à fiscalização e a apuração do débito tributário junto a pessoa jurídica Distribuidora de Carnes e Derivados São Luís Ltda; b) perícia de todos os documentos referentes à apuração da sobredita sonegação fiscal, com a faculdade de se poder indicar, mediante prévia intimação, assistente técnico; c) expedição de ofícios as pessoas jurídicas de direito privado Jen Comercial Pesca Ltda e CEASA - São José do Rio Preto/SP, para que informem em qual período o réu esteve ao serviço das referidas empresas, com e sem registro em carteira de trabalho.INDEFIRO o requerimento da defesa de oitiva dos fiscais que procederam à fiscalização e a apuração do débito tributário, por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e protelatória (CPP, artigo 400, 1º).Tendo em vista que as informações relevantes e pertinentes que tais auxiliares pudessem prestar ao Juízo já se encontram entranhadas aos autos em apenso, não tendo a defesa trazido à baila qualquer lacuna ou contradição no trabalho dos fiscais que pudesse indicar para a premente necessidade de serem prestados esclarecimentos pelos mesmos em audiência. Não se vê motivação bastante, portanto, para chamamento a Juízo de servidores públicos que já esgotaram o auxílio que puderam prestar à solução da causa, prejudicando sem razão alguma os seus muitos afazeres.Do mesmo modo e pelas mesmas razões, INDEFIRO o requerimento de realização de perícia em todos os documentos referentes à apuração da sobredita sonegação fiscal.O requerimento de expedição de ofícios as pessoas jurídicas de direito privado Jen Comercial Pesca Ltda e CEASA - São José do Rio Preto/SP, para que informem em qual período o réu JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO esteve ao serviço das referidas empresas, com e sem registro em carteira de trabalho tampouco merece deferimento, uma vez que tais informações podem ser requeridas pela defesa do acusado, independente de intervenção do Poder Judiciário.Em termos de prosseguimento, em cognição sumária, portanto, concluo que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar quaisquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que as preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu.Do exposto, determino o prosseguimento do feito, para promover a oitiva das testemunhas de defesa, visto que pela acusação não foram arroladas testemunhas. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das referidas testemunhas pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa dos acusados Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Valder Antônio Alves, José Francisco Rodrigues Neto, Valter Francisco Rodrigues Junior e Vinicius dos Santos Vulpini, acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação dos acusados, expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados.Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto e Jales.Sem prejuízo, determino a requisição de certidões de objeto e pé dos seguintes processos: 1) nº 2738/2006 (auto de origem 0128/2006), nº 2840/2007, nº 1246/2008 (auto de origem 44/2008) e nº 3158/2008 (auto de origem 206/2008) (fl. 18v do expediente em apenso - réu Alfeu); 2) nº 3106/2004 (auto de origem 5/2004) (fl. 07 do expediente em apenso - ré Patrícia); 3) nº 3106/2004 (auto de origem 5/2004), nº 931/2008 (auto de origem 1/2008) (fls. 07/07v do expediente em apenso - réu Marcelo); 4) nº 944/1991 (auto de origem 167/1991), nº 1138/2006, nº 126/2001 (auto de origem nº 7/2001), nº 34143/2001 (auto de origem nº 155/2001), nº1057/2000 (auto de origem nº 251/2000), nº 383/2002, nº 1383/2002, nº 35916/2001, nº 1138/2006, nº 1329/2003 (auto de origem nº 229/2003), nº 1709/2006, nº 1873/2006, nº 14504/2008 (auto de origem nº 63/2008), nº 31045/2009 (auto de origem nº 162/2009), nº 7402/2009 (auto de origem nº 474/2008), nº 974/2010 (auto de origem nº 491/2009), nº68567/2009 (auto de origem nº7/2009), nº26565/2005, nº477/2010 (auto de origem nº490/2009), nº6800/2010 (auto de origem nº108/2010), nº 8223/2010, nº 8860/2010 (auto de origem nº 244/2010), nº 35255/2010 (auto de origem nº 243/2010), nº 11029/2008 (auto de origem nº49/2008), nº21448/2009 (auto de origem nº 71/2009), nº24198/2009 (auto de origem nº102/2009), nº2011/2011 (auto de origem nº 340/2010), nº 2012/2011, nº 3801/2011, nº 41075/2010 (auto de origem nº286/2010) (fls. 13/19 do expediente em apenso - réu Valder); 5) nº 86672/2001 (auto de origem nº760/2001), nº 237/2002 (auto de origem nº106/2002) (fls. 04v e 05 do expediente em apenso - réu José Francisco); 6) nº237/2002, nº 5462/2008, nº 43/2009 (auto de origem nº 12/2009), nº 49837/2010 (auto de origem nº 359/2010), nº 21448/2009 (auto de origem nº 71/2009), nº 2290/2009 (fls. 07v./09 do expediente em apenso - réu Valter Francisco); 7) nº 75/2004, nº 40888/2003 (auto de origem nº 363/2002), nº 456/2001 (auto de origem nº 57/2001), nº 14452/2004 (auto de origem nº 4/2004), nº 10593/2003 (auto de origem nº 375/2003), nº 13479/2001 (auto de origem nº57/2001), nº 15655/2002 (auto de origem nº 61/2001), nº 1956/2006 (auto de origem nº 175/2007), nº 14504/2008 (auto de origem nº 63/2008), nº974/2010 (auto de origem nº 491/2009), nº 68567/2009 (auto de origem nº 422/2009), nº 6800/2010 (auto de origem nº 108/2010), nº 11029/2008 (auto de origem nº 49/2008), nº 21448/2009 (auto de origem nº71/2009) e 53731/2003 (auto de origem

**0000717-31.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ANTONIO MOTTA PITARO(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Apresente a defesa do acusado MÁRIO ANTONIO MOTTA PITARO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0001171-11.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAGOBERTO DE CAMPOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Apresentem as defesas dos acusados DAGOBERTO DE CAMPOS e FÁBIO APARECIDO PEREIRA PRATES suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0001610-22.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA DOS SANTOS NUNES(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X RICARDO DA SILVA SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X VALMIR DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Fl. 174. Indefiro o requerimento de vistas dos autos por 05 (cinco) dias, requerido pelo acusado Ricardo da Silva Serra, tendo em vista que em duas oportunidades (fl. 129 e 147) o mesmo foi citado/intimado para apresentação da resposta escrita e não o fez. Saliento ainda, que em razão da não apresentação da resposta pelo réu Ricardo, que inclusive postulou advogar em causa própria, este Juízo nomeou defensor dativo (fls. 144, 162). Venham os autos conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intime-se.

**0001033-10.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ORTEGA CARMONA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X RONALDO MARCELO CHAPIQUI X GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR

Ação Penal Pública. Autos n.º 0001033-10.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: José Ortega Carmona e outros. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Ortega Carmona, Geraldo Gomes da Silva e Ronaldo Marcelo Chapiqui, qualificados nos autos, visando à condenação do primeiro acusado pelos crimes previstos nos artigos 226, 1º, inciso I, do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, c.c art. 69 do CP, e os demais acusados, Geraldo e Ronaldo, pelo crime do artigo 29, 1º, da Lei 9.605/98 c.c art. 29 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 98), a qual foi aceita pelos acusados Geraldo e Ronaldo (fls. 106) e homologada pelo Juízo à fl. 107. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu JOSÉ ORTEGA CARMONA (fl. 112). Foi juntada a certidão de óbito original à fl. 119. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu JOSÉ ORTEGA CARMONA (fólia 121). É o relatório do necessário. Decido. Nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado JOSÉ ORTEGA CARMONA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ORTEGA CARMONA, CPF n.º 477.469.638-20, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual do acusado JOSÉ ORTEGA CARMONA, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Sem prejuízo, tendo em vista que em relação aos acusados Geraldo e Ronaldo, o processo e o prazo prescricional estão suspensos, acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao Juízo deprecado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**IMISSAO NA POSSE**

**0000757-73.2013.403.6125** - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 325, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2016 às 14h00.Int.

**0000892-85.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Em face da informação acima, e visando re-ratificar o despacho de f. 356, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2016 às 15h00.Int.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000809-98.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-16.2012.403.6125) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARTIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

M A N D A D O C A R T A P R E C A T Ó R I A n. \_\_\_\_/2015 ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ-SP Fls. 42-47 HOMOLOGO o valor atribuído ao bem na CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo TOWOTA, modelo LAND CRUISER T.D, placa BBG-260. Considerando-se a realização das 22ª, 24ª, 26ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 30/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 22ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 01/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 24ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) réu(s) MARTIMIANO RUIZ DIAS AREVALOS e demais interessados, aplicando-se, subsidiariamente, os termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Considerando que o réu MARTIMIANO RUIZ DIAS AREVALOS encontra-se preso, cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 18v. e 19), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ/SP, para fins de intimação de MARTIMIANO RUIZ DIAS AREVALOS, codinome JUAN GREGORIO RUIZ DIAS AREVALOS, atualmente preso na Penitenciária de Itai-SP, matrícula n. 311.916, acerca do teor da presente deliberação. Considerando-se que não há nos presentes autos cópia do documento do veículo e que os autos da ação penal n. 0002037-16.2012.403.6125 encontram-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se à Décima Primeira Turma, por meio mais célere, que seja enviada cópia dos documentos referentes ao veículo apreendido para este juízo. Com a vinda dos dados do proprietário, caso haja seu endereço, expeça-se carta de intimação, comunicando o teor da presente deliberação. Por precaução e visando evitar possível alegação de nulidade, além da carta de intimação, expeça-se, também, edital de intimação do proprietário do veículo, com o prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da presente deliberação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000886-10.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-75.2011.403.6125) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

Fls. 27-31 HOMOLOGO o valor atribuído ao bem na CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo GM, modelo ASTRA, placa DDD-7564. Considerando-se a realização das 22ª, 24ª, 26ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 30/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 22ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 01/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 24ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se o(s) réu(s) SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES e o proprietário do veículo GILMAR DA COSTA OLIVEIRA, por meio de carta de intimação, aplicando-se, subsidiariamente, os termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7992**

### **MONITORIA**

**0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Postergo a análise do pedido de fl. 338. Fls. 334/335: defiro à executada vista dos autos, fora de Secretaria, para manifestação no prazo legal. Int.

**0003953-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Fl. 71: defiro. Às providências, pois, para a realização de pesquisa, através dos sistemas Bacenjud e Siel, a fim de se obter o endereço atualizado do requerido. Com o resultado da pesquisa, manifeste-se a requerente, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0003957-82.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO EDUARDO FARIA

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre as manifestações de fls. 82 e 83, dizendo qual deverá ser apreciada e, conseqüentemente, qual deverá ser desconsiderada. Int.

**0002301-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI

Suspendo o curso da presente ação até o deslinde da exceção de incompetência interposta. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5)** - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/569 - Ciência do trânsito em julgado. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002303-65.2010.403.6127** - FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Fls. 349/354 - Ciência do trânsito em julgado. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003048-40.2013.403.6127** - CESAR CANDIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP215490 - ZORAIDE APARECIDA VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/113v, conforme verifica-se na certidão de fl. 114v, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004211-55.2013.403.6127** - TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 84/88 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Silente ou concorde, oficie-se conforme requerido. Realizada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do remanescente em favor da parte autora. Cumprido o alvará, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001536-85.2014.403.6127** - JOSE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/78 - Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

**0000635-83.2015.403.6127** - PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001551-20.2015.403.6127** - SILVINO MAURICIO BERTEGANI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/34: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a complementação das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

**0002356-70.2015.403.6127** - CARLOS EDUARDO SIGNORINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Signorini em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição cadastral a seu nome. Informa, em síntese, que em 28.04.2015 recebeu fatura de cartão de crédito, que nunca teve ou utilizou. Entrou em contato com a requerida que lhe prometeu o cancelamento da dívida e do cartão. Em 14.05.2015, recebeu nova fatura, na qual constava o cancelamento da dívida anterior, porém cobrando valor referente à anuidade. Novamente, contactou a CEF, que se comprometeu a cancelar tal débito. Não obstante, passou a receber cartas de cobrança e, para cada uma delas, cobrou a tomada de providências, tendo a instituição financeira prometido solucionar a pendência em um curto espaço de tempo (cinco dias), o que, todavia, nunca ocorreu. Em 16.07.2015, recebeu comunicado da Serasa de que seu nome havia sido inscrito naquele órgão, causando ofensa a sua moral. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos que instruem a ação revelam a verossimilhança das alegações do autor. De fato, da fatura de fl. 23, com vencimento para 14.05.2015, verifica-se que foram efetuadas algumas compras em 26 de fevereiro e, em 21 de abril, foram realizados créditos sob as rubricas de suspensão de compra e estornos, o que revela o reconhecimento pela CEF de aqueles débitos eram irregulares. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, dada a razoável discussão judicial sobre os débitos, e o perigo de dano, este decorrente dos notórios prejuízos advindos da negativação ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação. Cite-se e intemem-se.

**0002822-64.2015.403.6127** - ODENIR DONIZETE MARTELO(SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0002839-03.2015.403.6127** - MARLON CESAR PIAGENTINI TITO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0002840-85.2015.403.6127** - THIAGO RANGEL DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP354901 - MARCELA MARIO TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Rangel de Sousa em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega que foi efetuado saque em conta corrente mantida com a ré, o qual desconhece, pois não movimentou tal conta, possuindo apenas cartão com a função crédito. Relatado, fundamento e decidido. Extrai-se do documento de fl. 13 que as restrições existentes em nome do autor referem-se aos contratos 2216804 e 250331400000387445, os quais não foram apresentados com a inicial. Ademais, inferem-se de suas alegações que o autor mantém conta corrente para com a requerida. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oitiva da instituição

financeira acerca dos fatos. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Cite-se e intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002805-28.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-22.2015.403.6127) ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. À exceção para resposta. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000049-80.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Fls. 92/93 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

**0003719-29.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Fls. 49 - Defiro. Proceda-se à consulta do endereço do executado nos sistemas Webservice e Bacenjud. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em dez dias. Int.

**0000023-48.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 91/92 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADAILTON PAULO DA SILVA ME, CNPJ nº 08.226.050/0001-01 e ADAILTON PAULO DA SILVA, CPF nº 311.553.718-28, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2014 correspondia a R\$ 137.915,47 (cento e trinta e sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9)** - AIRTON PICOLOMINI RESTANI X AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6)** - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeçam-se, em favor da parte autora, alvarás de levantamentos dos depósitos referentes à obrigação principal (fl. 501) e aos honorários advocatícios (516 e 518). Cumpridos os alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5)** - CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA -

1- Preliminarmente resta consignado que os autos da ação cautelar inominada, autuados sob nº 0007082-88.2008.403.6109, diferentemente do quanto certificado à fl. 20, não acompanhou o presente feito. 2- A presente ação, originariamente proposta contra o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP, foi objeto de emenda, conforme verifica-se às fls. 23 e seguintes, atendendo determinação exarada à fl. 19. 3- Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar, doravante, União Federal (Fazenda Nacional), bem como para a alteração da classe processual, que deverá constar 229 (execução/cumprimento de sentença). 4- No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 251 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 44.793.743/0001-31, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2015 correspondia a R\$ 1.114,98 (mil cento e catorze reais e noventa e oito centavos). 5- Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 6- Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 7- Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 8- Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 9- Int. e cumpra-se.

**0002208-64.2012.403.6127** - FRANCISCO JOSE VALIM X FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Francisco Jose Valim em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 90/94 e 95). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 49.645,26 (fls. 98/109). A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 116/117). Sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 128), sobre a qual, intimadas, apenas a CEF manifestou-se (fl. 131). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 84/92 e 112). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 117 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 128). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente N° 7993**

**USUCAPIAO**

**0003783-78.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Fls. 240/246 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001150-60.2011.403.6127** - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2553/2607 - Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0003327-60.2012.403.6127** - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 184, elaborem-se duas minutas, sendo uma de precatório referente ao valor principal e outra de requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios. Abra-se vista às partes para manifestação a respeito das minutas. Silentes ou concordes, proceda-se à transmissão das requisições. Int.

**0003924-92.2013.403.6127** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110 - Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste a respeito do quesito de fl. 103 em dez dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes por dez dias. Oportunamente, será concedido novo prazo para apresentação de memoriais. Int.

**0001402-58.2014.403.6127** - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente resta consignada a apresentação de contestação em duplicidade, sendo que considerar-se-á como válida à de fls. 402/414v. Muito embora não seja considerada, mantenha-se nos autos a contestação de fls. 415/431 a fim de se evitar retrabalhos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001736-58.2015.403.6127** - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BASE AGROMERCANTIL, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Fls. 47/84 e 90/91 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para pleitear o que de direito em relação aos valores transferidos para contas à ordem do Juízo. Fl. 263: defiro. Depreque-se, pois, a realização de hasta pública dos bens constritos à fl. 205. Resta consignada a necessidade de recolhimento de custas e diligências referentes à realização dos atos a serem deprecados, diretamente no D. Juízo da Comarca de Casa Branca/SP. Int. e cumpra-se.

**0003708-39.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Fl. 102: indefiro, por ora, o pleito da CEF. Tendo em vista a penhora ocorrida à fl. 86, forçoso concluir que o pedido da CEF de fl. 102 diz respeito a reforço de penhora. Assim, providencie a CEF o valor correto que pretende ver constrito a título de reforço de penhora, excetuando-se o valor da penhora ocorrida, por óbvio, reformulando seu pedido, querendo. Int.

**0001713-15.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

Fls. 43/45 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001660-54.2003.403.6127 (2003.61.27.001660-2)** - JOSE CONCEICAO(SP037980 - JOSE JULIANO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001676-85.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLÁVIA SIMOSO E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Fl. 421: comprove a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem do bloqueio que deseja ver levantado. Int.

**MONITORIA**

**0004480-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Fls. 166/168 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Fls. 167/169 - Defiro. Proceda-se à consulta nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0002381-88.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP348189 - ANDREA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na fase de execução, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Aparecida Marcelino Xavier Zanolli. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade reclamando a extinção da execução porque, em suma, estariam ausentes os documentos essenciais ao manejo da ação (fls. 93/99). A Caixa discordou porque inadequada a via eleita e porque a execução encontra-se devidamente instruída (fls. 104/105). Relatado, fundamento e decido. O incidente improcede. O contrato de abertura de crédito (fls. 06/12), a planilha evolutiva da dívida (fl. 15) e o demonstrativo do débito (fl. 16) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela devedora e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Por fim, a partir do trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo (fls. 70/72) não cabe mais a rediscussão sobre a ação monitória. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a negativa da penhora (fl. 91), mani-feste-se a exequente, Caixa, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000253-61.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Fls. 94/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000305-57.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE

Fls. 80 - Defiro a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0002516-66.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

A petição de fls. 71/72 não veio acompanhada das guias a que se refere. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal para comprovação do recolhimentos das custas e diligências. Cumprido, restitua-se a carta precatória ao r. Juízo deprecado. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 355/356 - Em dez dias, apresente a Caixa Econômica Federal a qualificação e os dados necessários para intimação da testemunha indicada pela parte autora. No mesmo prazo, faculto à parte ré a apresentação de seu rol de testemunhas. Int.

**0001529-30.2013.403.6127** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 187/verso - Em dez dias, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002487-79.2014.403.6127** - FABIANA CRISTINA ZANE(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo previsto na Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**000523-17.2015.403.6127** - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP

Defiro a realização de perícia grafotécnica, conforme requerido pelo autor e pela municipalidade. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Roberto M. Pozzel. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de quesitos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002792-29.2015.403.6127** - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Rodrigues Tomaz em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega que a fatura vencida em 24.06.2015, que gerou a restrição, foi paga em 22.06.2015. No entanto, a Caixa inseriu seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que ofende sua moral. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 27 comprova o pagamento da fatura com vencimento em 24.06.2015, que gerou a restrição (fl. 26). Portanto, presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos prejuízos decorrentes da restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, referente ao débito discutido nesta ação (fl. 26). Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002425-05.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-67.2015.403.6127) AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 142/153. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Supermercado Lopes Econo-mix Ltda - EPP, Valdenil Lopes Junior e Patricia Lopes objetivando receber valores inadimplidos no contrato 8491 (fl. 15). Regularmente processada, com citação do Supermercado e do executado Valdenil (fls. 33 e 43), a exequente requereu a desistência da execução em face de Patricia (fl. 118), que não foi citada (fl. 57). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, em especial a falta de citação da executada Patricia Lopes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em relação à Patricia Lopes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, custas na forma da lei e ao SEDI para as devidas anotações. Em face dos demais executados, prossegue a ação, res-tando deferido o pedido da Caixa (fl. 118). Proceda-se, pois, ao bloqueio de ativos. P.R.I.

**0001966-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Tendo em vista o caráter sigiloso da documentação de fls. 125/168, proceda-se às anotações pertinentes na capa dos autos e no sistema processual (rotina MV-SJ). Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o resultado das consultas aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, requerente o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0003919-70.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Fls. 137 - Defiro. Proceda-se à consulta nos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias. Int.

**0002380-35.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA

Fls. 94 - Defiro a consulta aos sistemas Webservice e Infojud, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

**0002734-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.DE A.QUEIROZ ANTUNES ME X JOSE DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES

Em dez dias, indique a exequente bens de propriedade do executado suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3)** - NETO NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 254 em favor da requerente. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001299-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001299-3)** - ANTONIO TOBIAS FERREIRA X IDA FIOREZI FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valo máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento. Diante da concordância das partes, acolho o laudo pericial. Assim, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, efetue a Caixa Econômica Federal o pagamento de R\$ 4.780,42 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), em valores de junho de 2015, conforme cálculo elaborado pela perita judicial, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP217042 - LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência da elaboração de minuta de requisição de pequeno valor para manifestação das partes em cinco dias. Silentes ou concordes, transmita-se a requisição, aguardando-se em Secretaria notícia de pagamento. Int.

**0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4)** - LUIZ BASILIO BISI X LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0002434-40.2010.403.6127** - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/308 - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 304/305, comprove a autora ter realizado o parcelamento administrativo ou o pagamento integral do débito. Silente, intime-se a União Federal a apresentar o valor atualizado do débito, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002342-91.2012.403.6127** - MARIA REGINA BUSSO E SILVA X MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução proposta por Maria Regina Busso e Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002317-44.2013.403.6127** - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Arbitro os honorários advocatícios da advogada Dra. Roberta Braido Martins, nomeada à fl. 33, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Solicite-se o pagamento. 3 - Fls. 71/72 - Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a coisa julgada, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 377,83 (trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), em valores de maio de 2015, conforme cálculo apresentado pela requerente, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 8009**

### **MONITORIA**

**0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA E SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA)

Fls. 292/293: defiro. Razão assiste à requerida, ora executada. Cumpra-se, pois, com urgência, as determinações exaradas à fl. 278. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Vistos etc. Ciência ao réu (embargante) dos documentos trazidos pela Caixa (fls. 218/225) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000998-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Fls. 111 - Considerando a sistemática prevista no artigo 475-J, parágrafo 1º, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 112/117, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação ou, em caso de insuficiência, indicar bens de propriedade do executado. Int.

**0003090-55.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS CORREA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002274-39.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Fls. 30/47 - Recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Fica, portanto, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002300-13.2010.403.6127** - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259 - Indefiro a produção de prova testemunhal, ora requerida, pois desnecessária ao deslinde do feito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0000262-57.2012.403.6127** - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 125 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001402-92.2013.403.6127** - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEI APARECIDA VICENTE em face da Caixa Econômica Federal objetivando sua condenação na realização de reparos, reformas e concretagens em seu imóvel. Alega que no ano de 1999 comprou uma casa através de financiamento tomado junto à CEF e que, pouco tempo depois da mudança, a casa começou a apresentar trincas nas paredes, o que foi aumentando. Procurou a CEF, que acionou a Seguradora, mas a cobertura foi negada em dezembro de 2010, ao argumento de que os vícios não estariam cobertos. A ação, instruída com documentos, foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência. Foi concedida a gratuidade. A CEF apresentou sua defesa defendendo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os vícios apontados pela autora em seu imóvel apresentam-se como vícios de construção, não cobertos pelo seguro e que, nessa qualidade, são de responsabilidade da Construtora Almeida Marin e do responsável técnico pela obra, sr. José Roberto de Almeida Marin. Superada a preliminar, denuncia à lide Construtora Almeida Marin e o responsável técnico pela obra, sr. José Roberto de Almeida Marin. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição do direito de ação a da autora, uma vez que não observado o prazo de três anos para acionamento do seguro. Por fim, no mérito propriamente dito, defende a inexistência de obrigação de reparos no imóvel alegando eu apenas financiei o dinheiro necessário para aquisição do mesmo, o qual foi livremente escolhido pela autora. Diz que não participou da construção do imóvel e que vícios de construção são de responsabilidade da construtora. Pela decisão de fl. 145, esse juízo entendeu que a decisão deveria ser submetida à perícia, a fim de se aferir a natureza dos danos apontados pela autora. Sendo nomeado perito, o mesmo solicita que seus honorários sejam fixados de 03 vezes o limite máximo previsto na Resolução nº 305/2014, uma vez que se trata de perícia complexa, a ser realizada em outra cidade. A CEF, por sua vez, reitera sua alegação de ilegitimidade passiva à fl. 166. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em todas as suas manifestações, a Caixa Econômica Federal defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que os danos apontados pela autora nada mais são do que vícios de construção. Não obstante seus argumentos, há de se ponderar que somente após perícia a ser realizada por um profissional imparcial que se pode afirmar serem os danos havidos no imóvel da autora decorrentes da construção, ou seja, vícios de construção. E, nesse caso, verificar se a CEF atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito e, nesta condição, sua responsabilidade contratual. Dessa feita, apesar das reiteradas manifestações da CEF defendendo sua ilegitimidade passiva, somente após a realização da perícia essa poderá ser verificada. Por fim, considerando a complexidade da perícia, bem como a necessidade de deslocamento do sr. Perito à cidade de Mococa, arbitro seus honorários em três vezes o valor máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014. Intime-se as partes, bem como o sr. Perito para início de seus trabalhos.

**0004271-28.2013.403.6127** - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a discordância da ré ANATEL (fl. 182) ao pedido da parte autora de desistência da ação (fl. 179/180), abra-se vista às partes e, nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Intimem-se.

**0001570-60.2014.403.6127** - EDESIO COUREL(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 139 - Defiro a substituição requerida. Ciência aos réus. Designo o dia 24 de novembro de 2015, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha ANTONIO PAULA, ora arrolado pela parte autora. Int.

**0003544-35.2014.403.6127** - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/254 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002794-96.2015.403.6127** - ANA LUCIA CONCEICAO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente determino a conversão da presente ação para o rito ordinário, cuja cognição exauriente proporcionará à parte autora um exame mais apurado acerca das alegações e provas. Ao SEDI para as providências. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para o correto recolhimento das custas devidas no âmbito federal, observando o código de recolhimento correto, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int. e cumpra-se.

**0002856-39.2015.403.6127** - ANA LUCIA LEMOS MEDINA LOPES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Lemos Medina Lopes em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome. Alega, em suma, que parcelou dívidas em cartão de crédito e pagou antecipadamente as parcelas de uma delas (casas pernambucanas). Contudo, as faturas posteriores continuaram apontando aqueles valores já adimplidos, que foram, portanto, desprezados quando do pagamento da fatura, gerando a restrição, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oitiva da instituição financeira acerca dos fatos. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000593-34.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032044-79.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a economista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar sua estimativa de honorários. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0000594-19.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-49.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a economista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar sua estimativa de honorários. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0000781-27.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a economista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar sua estimativa de honorários. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0002191-23.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)** - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003048-06.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauro de Oliveira Paulista Filho - ME e Mauro de Oliveira Paulista Filho objetivando receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0331.690.0000026-57. Citada (fl. 82), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a iliquidez do título e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 56/63). A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fls. 96/97). Relatado, fundamento e decidido. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 07/17) e o Contrato Originário (fls. 18/28), celebrados entre as partes respectivamente em 20.01.2014 e 23.08.2012 (fls. 11 e 25), com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, além do demonstrativo do débito e planilha evolutiva da dívida (fls. 29/33). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução. Portanto, infundada, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de ausência de liquidez. Além disso, eventual necessidade de perícia contábil somente poderá ocorrer em sede de ação de embargos. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte executada, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 10ª - fl. 09), e não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 29). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se com a execução, defiro o requerimento da Caixa (fl. 97). Proceda-se à penhora, mediante bloqueio de ativos e restrição de veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003710-04.2013.403.6127** - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a discordância da ré ANATEL (fl. 189) ao pedido da parte autora de desistência da ação (fl. 186/187), abra-se vista às partes e, nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001901-76.2013.403.6127** - MOGISER FERRAGENS LTDA X MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, ora executada, acerca do teor da petição de fl. 184, a qual resta deferida. Cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 164. Int. e cumpra-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0001316-87.2014.403.6127** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por Luiz Fernando Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando levantar saldo do FGTS de sua titularidade. Regularmente processada, com resposta da Caixa (fls. 27/35), atendendo a determinação deste Juízo o autor in-formou que procedeu administrativamente ao saque de seu FGTS (fls. 47/48). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do autor foi atendida, o que revela a perda superveniente do objeto da demanda. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002816-57.2015.403.6127** - MARCIA APARECIDA CORREA MATOS X MARILEI DE LOURDES CORREA DE CARVALHO X MARA APARECIDA CORREA TORRES X MARCIAL CORREA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento de fl. 05. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 8010

### MONITORIA

**0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Fls. 392/394 - Ciência à parte autora, devendo comunicar a este Juízo, em dez dias, a efetivação de eventual acordo. Int.

**0001659-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001659-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATIAS ANTONIO ZANELLI ANGELINO X MARIA HELENA ZANELLI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em quinze dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi aceita a proposta de acordo. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002380-06.2012.403.6127** - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Antonio José de Souza Fernandes ajuizou ação contra Caixa Econômica Federal e Felix Comércio de Mudanças e Plantas Ltda ME, pleiteando indenização por danos materiais e morais, em razão de não ter conseguido receber as parcelas de seguro-desemprego a que alega ter direito. A demanda foi ajuizada perante o MM Juízo do Trabalho em Mogi Guaçu, que, por não vislumbrar a ocorrência de relação de emprego ou de trabalho entre o autor e Felix Comércio de Mudanças e Plantas, declarou-se incompetente para processar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Guaçu (fl. 55). Ante a presença da Caixa no polo passivo, o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 152/154). Felix Comércio de Mudanças e Plantas arguiu inépcia da petição inicial, prescrição, e no mérito sustentou que não conhece o autor, que ele nunca trabalhou ou prestou serviços para aquela empresa (fls. 56/66). A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que inexistente o nexo de causalidade entre a conduta daquela instituição financeira e o alegado dano suportado pelo autor, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 49/53). O autor aditou a petição inicial para incluir a União no polo passivo da ação (fls. 166/167 e 175). O Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa e por Felix Comércio de Mudanças e Plantas, excluindo-as da lide, mesma ocasião em que determinou a citação da União (fls. 181/182). A União arguiu falta de interesse processual e, no mérito, defendeu que o autor não faz jus à indenização por danos morais (fls. 190/202). O autor se manifestou, em réplica, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 206/214). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que trabalhou para Gafor Ltda no período 19.05.2006 a 02.04.2011 e depois foi dispensado de forma imotivada. Ao requerer o seguro-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 546/918

desemprego em uma agência da Caixa, foi informado de que isso somente seria possível se restituísse uma parcela de seguro-desemprego recebida a mais em 2004, ante a situação de reemprego decorrente do vínculo empregatício com Félix Comércio de Mudanças de Plantas no período 14.10.2003 a 04.11.2003. Inconformado, vez que diz nunca ter trabalhado na aludida empresa, o autor ajuizou a presente ação buscando reparação por danos materiais e morais. A União argui a preliminar de falta de interesse processual, nos seguintes termos (fls. 190/192): Como se plano se pode constatar, há evidente falta de interesse de agir por parte do autor, uma vez que jamais foi questionado seu direito à percepção do benefício. O que se questionou, sim, foi a necessidade da restituição, em razão de reemprego, de parcela do benefício já usufruído anteriormente. Bastava que o autor, administrativamente, contestasse o vínculo com empresa Félix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda ME, como consta do CNIS, para que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego apreciasse a situação.....No caso em tela, não houve qualquer conflito de interesses entre a Administração e o autor, uma vez que sua pretensão, em momento algum, foi afastada. Ao contrário, em vista do questionamento acerca da pendência existente unicamente para a percepção (note-se que o direito não foi objeto de discussão) do benefício então requerido, foi ele orientado a proceder de acordo com as normas administrativas em vigor, ou seja, interpor recurso ao órgão competente de forma a demonstrar a inexistência do vínculo empregatício com a empresa Félix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda ME, o que não fez. (grifo acrescentado) A preliminar não comporta acolhimento. De início, a Caixa, que efetua o pagamento do benefício, relata que o requerimento de seguro-desemprego foi formulado pelo autor e indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 52): Em relação ao caso concreto trazido à baila, realmente foi dada entrada do requerimento referente ao PIS 12289608353 em nome do autor, tendo o Ministério do Trabalho, sem qualquer interveniência da Caixa Econômica Federal, recusado o direito sob o fundamento de que ele era devedor do FAT/Seguro Desemprego, por ter recebido anteriormente, de forma ilegal, verbas do seguro desemprego. (grifo acrescentado) A União, também, admite que o autor requereu o benefício e que este não foi pago porque o autor se recusou a restituir uma parcela de benefício anterior recebida indevidamente. Assim, restou incontroverso que o benefício foi requerido na via administrativa, sem que o autor tenha logrado êxito em recebê-lo, o que é suficiente para caracterizar o interesse processual, independente da interposição de recurso administrativo, ante o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Rejeito, portanto, a preliminar. No mérito, é procedente o pedido relativo à percepção do seguro-desemprego e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Consta nos autos que o autor, em 2004, teria recebido cinco parcelas de seguro-desemprego, conforme extrato (fl. 13), bem como teria tido vínculo empregatício com a pessoa jurídica Félix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda ME no período 14.10.2003 a 04.11.2003, conforme CNIS (fl. 14). De acordo com esses registros, o autor, em 2004, teria direito somente a quatro parcelas do seguro-desemprego, ao invés das cinco recebidas. Portanto, para regularizar sua situação, deveria restituir a quinta parcela do seguro-desemprego de 2004, conforme exposto pela União (fl. 194): No caso, foi constatado que havia um reemprego na empresa Félix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda ME, enquanto o autor percebia benefício anterior, motivo pelo qual se exigiu que o mesmo restituísse a última parcela (5ª) já paga, a fim de obter novo benefício. Ocorre que, tal como alegado pelo autor na petição inicial, restou comprovado que esse vínculo com a pessoa jurídica Félix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda ME não existiu. De fato, esse vínculo empregatício é negado pelo autor e pela empresa, conforme petição inicial e contestação, e não está registrado na CTPS do autor (fls. 29/36 e 19/28) nem na folha de pagamento da empresa no período (fls. 81/148), nem há qualquer outro elemento que o comprove. Assim, tudo indica que sua inclusão no CNIS (fl. 14) se deu de forma irregular. Excluído esse vínculo empregatício, deixa de existir a situação de reemprego, passando a ser legítima a percepção da quinta parcela do seguro-desemprego de 2004, não havendo que se falar em qualquer restituição. Observo que o único óbice erigido pela União a fim de afastar o pagamento do benefício foi a necessidade de restituição da última parcela do seguro-desemprego recebido em 2004, ante a caracterização de reemprego. Assim, superado esse óbice, o caso é de condenar a ré a pagar as parcelas do seguro-desemprego pleiteado, valor a ser atualizado monetariamente desde a data do vencimento das respectivas parcelas, incidindo juros de mora a partir da data da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O pedido de indenização por danos morais, porém, é improcedente. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano. Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Melo, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado) Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o evento damni, surge a obrigação de reparar o dano. No caso dos autos, se o registro do CNIS (fl. 14) estivesse correto, o autor somente teria direito a 04 parcelas de seguro-desemprego, devendo, portanto, restituir a quinta (fl. 13). Assim, nada haveria de irregular na conduta dos agentes da ré, de condicionar a percepção de novo benefício à restituição da parcela recebida indevidamente. O que gerou o indeferimento do benefício, portanto, foi o registro incorreto no CNIS. Ocorre que, ao contrário do que alega o autor, não é a União a responsável pela manutenção do cadastro do CNIS, mas a Dataprev, empresa pública com

personalidade jurídica própria. Assim, não havendo nos autos qualquer evidência de que agente da ré tenha dado causa ao apontamento irregular no CNIS, a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta de agente estatal e o dano moral alegado pelo autor impede a caracterização da responsabilidade civil.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a ré a pagar ao autor as parcelas do seguro-desemprego decorrentes da dispensa imotivada ocorrida em 02.04.2011, com atualização monetária desde o respectivo vencimento e juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e a União é isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-55.2013.403.6127** - NAIR CASSETARI DE SOUZA X SILVIA IOLANDA DE ALMEIDA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/84 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001125-42.2014.403.6127** - JOAO FERREIRA DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001341-03.2014.403.6127** - MARCOS LUIS ZOIA (SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 2175/2176) em que o autor/embargante sustenta a existência de contradição no provimento jurisdicional que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 2159/2160). Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). A decisão objurgada asseverou que, por se tratar de ação que tem por objetivo revisão de benefício de previdência privada complementar, a legitimidade passiva é exclusiva da Funcef, entidade fechada de previdência complementar, com personalidade jurídica própria e desvinculada da Caixa, razão pela qual esta não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação (fl. 2159). Não se conformando com essa decisão, o autor/embargante interpôs embargos de declaração, em que reafirma seu entendimento de que a Caixa detém, sim, legitimidade para figurar no polo passivo da ação (fl. 276), de modo que a decisão judicial teria incorrido em contradição. Ora, é de trivial sabença que a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é a interna, existente no próprio julgado, não a externa, entre a conclusão do julgado e o entendimento da parte. Conforme já mencionado, a decisão impugnada acolheu a tese de que a Caixa é parte passiva ilegítima, inclusive, citou precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido. Assim, acolhida pelo Juízo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, o fato de o autor/embargante discordar da tese não autoriza a interposição de embargos de declaração, mas de agravo de instrumento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar os vícios apontados pelo autor/embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-96.2014.403.6127** - JOVINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 140/143) em que a autora/embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade na sentença (fls. 137/138) que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº 844.752. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011). Consta da sentença o seguinte (fl. 137): O auto de infração nº 844.752 foi lavrado em razão de o agente da ANTT ter constatado que no dia 13.04.2010, às 19h00min, a autora estaria, sem autorização, transportando passageiros de São José do Rio Pardo/SP para Guaxupé/MG, o que configuraria infração ao disposto no art. 1º, IV, da Resolução ANTT nº 233/2003 (fl. 58). A autora

pleiteia seja reconhecida a nulidade do auto de infração, sob o único argumento de que no processo administrativo que seguiu à lavratura do auto de infração não foi observado o rito previsto nos arts. 280 a 290 da Lei 9.503/1997 e na Resolução Contran nº 363/2010, o que configuraria infração ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Porém, considerando que a autora não foi autuada por infração à Lei 9.503/1997, o recurso administrativo não tem por que observar o rito previsto naquela lei. Ao contrário, considerando que a norma infringida foi a prevista no art. 1º, IV, a da Resolução ANTT nº 233/2003 (fl. 58), a impugnação na via administrativa deve observar normatização própria, que é a prevista na Resolução ANTT nº 442/2004, conforme, inclusive, constou expressamente na notificação de autuação nº 10010100100301911 (fl. 60). Nos presentes embargos, a autora/embargante sustenta que a sentença padece de omissão e obscuridade (fls. 142/143): Os pontos omissos da decisão: A decisão em nenhum momento relata o que se trata na petição inicial, a multa aplicada é nula de pleno direito, pois quem não pode autorizar, não pode fiscalizar. A sentença em questão não traz em seu bojo a análise do conjunto probatório trago à baila pela parte autora. A ré não juntou nenhuma prova, nenhum documento que servisse de fundamentação para a sua defesa. Não vislumbro, porém, os vícios alegados pela autora/embargante, pois, conforme explicitado no excerto supra citado, a sentença, de forma expressa, apreciou e rejeitou a tese de nulidade do auto de infração. Na realidade, a autora/embargante apenas expressa seu inconformismo com a tese esposada pela sentença, mas os embargos de declaração não se prestam para essa finalidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar os vícios apontados pela autora/embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002198-49.2014.403.6127** - METALURGICA MOCOCA S/A (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que forneça estimativa de honorários periciais em dez dias. Int.

**0002738-97.2014.403.6127** - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, a cumprir o julgado, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 11.489,61 (onze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), em valores de setembro de 2015, conforme cálculo elaborado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002575-83.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-53.2014.403.6127) WAGNER EDUARDO MIRA (SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 99/109. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003317-45.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Fls. 87/88 - Ausente evidência de tentativa de ocultação do executado, indefiro o requerimento de citação por hora certa. Concedo ao exequente o prazo de dez para apresentação de eventuais requerimentos. No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**Expediente Nº 8011**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002732-61.2012.403.6127** - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES (SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X

Fls. 88/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

## MONITORIA

**0002720-81.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte ré não efetuou o pagamento. Assim, em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade da parte ré quantos bastem à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6)** - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Nomeio como perita judicial a Sra. Lais Cristina Rosa Valim. Intime-se a Sra. Perita para apresentação de estimativa de honorários em dez dias. Int.

**0002247-27.2013.403.6127** - RUBENS CELSO SCHIAVON(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002248-12.2013.403.6127** - VALTER DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002249-94.2013.403.6127** - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002252-49.2013.403.6127** - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002253-34.2013.403.6127** - REGILNALDO APARECIDO VENTURA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002254-19.2013.403.6127** - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002333-95.2013.403.6127** - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002336-50.2013.403.6127** - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002341-72.2013.403.6127** - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002350-34.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002351-19.2013.403.6127** - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002583-31.2013.403.6127** - MARIA DO CARMO PIZOL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002596-30.2013.403.6127** - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002600-67.2013.403.6127** - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002601-52.2013.403.6127** - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002603-22.2013.403.6127** - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002607-59.2013.403.6127** - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000296-61.2014.403.6127** - MAURILIO BIBIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da corré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000338-13.2014.403.6127** - EDSON CARLOS BRANDAO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000339-95.2014.403.6127** - MARCELO APARECIDO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000340-80.2014.403.6127** - PAULO MARCELO LOPES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000341-65.2014.403.6127** - JOSE FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000343-35.2014.403.6127** - SONIA MARIA ELIAS MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001007-66.2014.403.6127** - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em dez dias, comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

**0001833-92.2014.403.6127** - PAULO CESAR DE FRANCA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001591-02.2015.403.6127** - ELIANE APARECIDA GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP265183 - LILIANIE RODRIGUES TAKAMATSU)

Em dez dias, especifique a Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, e esclareça se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002441-56.2015.403.6127** - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0002913-57.2015.403.6127** - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que esta Subseção Judiciária ainda não utiliza sistema de assinatura digital, concedo à parte autora o prazo de dez para que subscreva a petição inicial e apresente originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002783-38.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 217/218 - Manifeste-se a embargante em dez dias, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)** - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Fls. 267/268 - Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Findo o prazo acima, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0002766-65.2014.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Nestes autos, ainda não ocorreu a citação da executada. Requerida consulta ao sistema Webservice, não houve requerimento da exequente. Assim, concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste a respeito do prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004015-56.2011.403.6127** - MARINA CARVALHO LIMA NIERO X MARINA CARVALHO LIMA NIERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA

NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se o exequente em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001809-35.2012.403.6127** - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002629-54.2012.403.6127** - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 130 - Tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 129 não se deu em nome dos patronos da ré atuantes nesta Subseção Judiciária, republique-se para ciência. Int. (Decisão de fls. 129: Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Verifico que o valor apontado pela Contadoria (R\$7.890,80) é inferior ao indicado pela executado (R\$7.957,06). Assim, em atenção aos limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 7.957,06 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), em fevereiro de 2014, apurado pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.)

**0002723-02.2012.403.6127** - JOSE VAGNER GIAO X JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 167/174 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001497-54.2015.403.6127** - HELOISA REGINA DIAS MARCOS(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 21/32 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

**0002912-72.2015.403.6127** - MIRIAM OLIVEIRA COSTA(SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que nesta Subseção Judiciária ainda não é utilizado o sistema de assinatura digital, concedo o prazo de dez dias ao requerente para que subscreva a petição inicial e apresente originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

#### **Expediente Nº 8090**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001789-78.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de execução de título extrajudicial, ins-truída com o contrato bancário 25.0575.191.0000214-69, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Meirilan Nascimento da Silva.Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 146).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001106-02.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO

Trata-se de requerimento da executada, (que advoga em causa própria), no sentido de obter autorização judicial para depositar o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do valor da execução e o saldo remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, a teor do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. A exequente manifestou-se a fl. 21/22 e verso, contrariamente ao pleito da executada, ao

argumento de que a matéria objeto do requerimento da executada, é de natureza indisponível, não havendo espaço para transação ou conciliação, estando sujeita aos estritos termos da legislação, conforme dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da exequente em sua íntegra, adotando-a como razão de decidir, para indeferir o requerimento da executada. Isso porque, a concessão de parcelamento em matéria tributária, a teor do artigo 155-A, do CTN, depende de previsão de lei específica. Posto isso, deverá a executada, dirigir-se a uma das unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional, e realizar o parcelamento pretendido, via administrativa, em até 60 (sessenta) parcelas, conforme orientação da própria exequente (fl. 22 verso). Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1759**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007341-88.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(SP125227 - ROSANA HELENA FONSECA DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA1. Fls. 623: homologa a desistência da oitiva das testemunhas Dirceu de Souza e Jair Antonio D. Azevedo requerida pela defesa de Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão.2. Fls. 592: defiro. Depreque-se a oitiva, com prazo de 30 (trinta) dias.3. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2015. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 98/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas da COMARCA DE JARDINÓPOLIS/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a prescrição próxima a ocorrer em 28/11/2015, proceda à OITIVA da testemunha abaixo mencionada, arrolada pela defesa dos acusados Longuinho Roberto Bardão e Maria Aparecida Sicati Bardão, devendo a mesma ser intimada sob pena de condução coercitiva. Testemunha:- Rogio Augusto Vasco Medeiro, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 1328583, residente na Rua Família Bonela, nº 22, em Jurucê, distrito do município de Jardinópolis/SP.

**0007464-86.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA Fl. 269: solicite-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO a devolução da carta precatória criminal 02/2015, uma vez que devidamente cumprida há mais de 90 dias. Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 577/2015 ao Exmo. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caldas Novas/GO, para que proceda à devolução da carta precatória criminal 02/2015, distribuída nesse Juízo sob nº 144577-51.2015.8.09.0024, uma vez que o ato deprecado foi realizado em 15/07/2015. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 96/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, todos abaixo qualificados e residentes nessa Comarca de Miguelópolis/SP. Deverão as testemunhas serem intimadas sob pena de condução coercitiva. Testemunhas de defesa do réu Marco:- RONILSON OLIVEIRA BARBOSA, residente e domiciliado na Av. Gregório Manoel Pereira, nº 2026;- MATE MOISÉS, residente e domiciliado na Av. Rodolfo Jorge, nº 585; Testemunha de defesa do réu Jued:- AMARILDO NICOMEDE DE PAULA, brasileiro, casado, residente na Rua Pedro Cristino da Silva, nº 931, centro; Acusados:- JUED MOYSES NETO, brasileiro, nascido aos 26/12/1971, natural de Miguelópolis/SP, filho de Mate Moisés e de Edna Maria Jorge Moisés, portador do CPF nº 163.946.268-64 e do RG nº 19995914, residente na Avenida Rodolfo Jorge, nº 585, centro;- MARCO ANTONIO MOISÉS, brasileiro, portador do CPF nº 162.080.168-00 e do RG nº 20268021, residente na Avenida Francisco Antônio

de Freitas, nº 939, centro, ou Avenida Álvaro C. Barros, nº 01069. Informo a defesa dos acusados é feita pelo advogado constituído Dr. Clóvis Alberto Volpe Filho, OAB/SP 225.214.

**000080-04.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Fls. 261/271: recebo a apelação do Ministério Público Federal, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença absolutória, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio da defesa constituída, venham conclusos. SENTENÇA DE FLS. 2857/2873: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIZ IUNES, CAIO MONTEIRO DE BARROS, MARCELO PINHEIRO TARGAS, RICARDO GOMES CALIL, JOSÉ FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO e ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e, em relação aos quatro primeiros denunciados, também ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 29 de junho de 2006 o então prefeito Emanuel Mariano Carvalho firmou, pelo Município de Barretos, o contrato nº 46/2006 com a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica LTDA, empresa selecionada mediante procedimento licitatório fraudulento, da qual eram sócios os réus Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas. Narra a denúncia que o edital de licitação sofreu diversas alterações, solicitadas por José Luiz Iunes, então secretário municipal de saúde, e autorizadas pelo prefeito Emanuel Mariano Carvalho e pela Comissão de Licitação, formada por Ricardo Gomes Calil, José Falleiros de Almeida Filho e Roberto Ferreira de Oliveira, com o fito de favorecer a empresa de propriedade de Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas. Relata também que a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda efetuou mudanças em seu contrato social quanto ao objeto e capital social para atender às novas exigências contidas no edital nº 16/2006 do Município de Barretos. A denúncia afirma que a comissão de licitação concedeu prazo não previsto no edital e aceitou documento imprestável como prova de cumprimento de exigências do edital. Consta, ainda, que não houve o adimplemento integral do contrato nº 46/2006, firmado entre o Município de Barretos e a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda, o que causou a apropriação indevida de verba pública federal, repassada pelo Ministério da Saúde ao Município de Barretos, pelos réus Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes, Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas. A denúncia veio instruída pelo procedimento investigatório do Ministério Público do Estado de São Paulo (volumes I a VIII), que originou a ação penal nº 990.08.180540-5, cujo trâmite se deu pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e pelo inquérito policial nº 0008970-79.2009.403.6102, instaurado pela Polícia Federal a pedido do Ministério Público Federal para apurar os mesmos fatos. Inicialmente distribuída perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a ação penal foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por declínio de competência (fl. 1309 - volume VII). Recebidos os autos no E. TRF da 3ª Região, a Procuradoria Regional da República ofereceu denúncia substitutiva (fls. 1549/1560 - volume IX). Notificados (fls. 2227 e 2230/2231 - volume XI), os réus Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes, José Falleiros de Almeida Filho, Ricardo Gomes Calil e Roberto Ferreira de Oliveira apresentaram defesa prévia (fls. 2239/2275 - volume XI) alegando, em síntese, inépcia da denúncia, pela imputação incompleta do tipo penal, ante a ausência de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, bem como pela falta de descrição individualizada das condutas dos denunciados. Aduziram ainda que a narração dos fatos da denúncia não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/19967, visto que a ocorrência de fraude em licitação possui tipo penal específico na Lei 8.666/1993. Afirmaram que a ausência de improbidade administrativa, reconhecida no âmbito cível, desautoriza a persecução penal. No mérito, sustentaram que houve o devido processo licitatório e correspondente prestação do serviço contratado e, portanto, não houve ilegalidade ou dano ao erário. Alegaram também que a prestação do serviço médico de urgência constitui serviço técnico-especializado, que possui autorização legal para ser realizado por empresa privada. Arrolaram oito testemunhas. Os réus Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas foram notificados e ratificaram os termos da defesa apresentada às fls. 972/984 (volume V), alegando que as alterações no contrato social da empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda para atender as exigências do edital de licitação nº 16/2006 do Município de Barretos não configuram ato ilegal, bem como ausência de vinculação entre as condutas dos denunciados e o resultado criminoso narrados na denúncia tornam-na inepta. Sustentam também que a ausência de improbidade administrativa, reconhecida no âmbito cível, desautoriza a persecução penal. Arrolaram uma testemunha. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal sustentou que as alterações efetuadas no edital de licitação nº 16/2006 do Município de Barretos tinham o claro intuito de favorecer a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica, sendo que o objeto do certame foi adjudicado à aludida empresa sem que houvesse o atendimento de todos os requisitos previstos no edital. Aduz que o crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993 é de natureza formal e independe da efetiva obtenção de vantagem para sua consumação. Não obstante, afirma que a vantagem obtida restou caracterizada no valor recebido pela empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica, em razão do contrato nº 46/2006 firmado com o Município de Barretos. Sustenta também que a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica não prestou todos os serviços licitados e contratados pelo Município de Barretos, o que configura o desvio de dinheiro público. Por fim, aduz que as esferas cível e criminal são independentes e que as ações cíveis não possuem trânsito em julgado (fls. 2266/2277 - volume XII). Constatado o encerramento do mandato do denunciado Emanuel Mariano Carvalho, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 2327 - volume XII), visto que cessada a prerrogativa de foro. Redistribuídos os autos a este Juízo, a denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2013 (fl. 2334 - volume XII). Os acusados Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes, José Falleiros de Almeida Filho, Ricardo Gomes Calil e Roberto Ferreira de Oliveira apresentaram resposta escrita à acusação e arrolaram nove testemunhas (fls. 2348/2383 - volume XII). Os acusados Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas também apresentaram resposta escrita à acusação e arrolaram uma testemunha (fls. 2399/2407 - volume XII). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2412/2416 (volume XII). Afastada a absolvição sumária dos acusados e indeferida a oitiva das testemunhas de defesa Irani Ribeiro de Moura, Joedes Marques Ferreira, Arnaldo Calil Pereira Jardim e Antônio Carlos de Campos Machado (fls. 2417/2418 e 2425 - volume XII). A defesa dos acusados Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes, José Falleiros de Almeida Filho, Ricardo Gomes Calil e Roberto Ferreira de Oliveira requereu a substituição de quatro testemunhas indeferidas, o que foi deferido (fl. 2430

- volume XII).A audiência instrutória foi cingida em três atos. Em 06/02/2014, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha comum Ramilo Dutra da Cunha (fs. 2471/2476 e 2505/2506 - volume XII). Em 20/03/2014, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa (fs. 2519/2527 - volume XIII) e, em 24/04/2014, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Benedito Silva e o interrogatório dos acusados (fs. 2574/2583 - volume XIII).Não houve requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 2574, 2594 e 2608 - volume XIII).Em alegações finais (fs. 2612/2629 - volume XIII), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, ao argumento de que as alterações efetuadas no edital de licitação nº 16/2006 do Município de Barretos por Emanuel Mariano Carvalho e José Luiz Iunes objetivava favorecer a empresa de Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas, sendo que a comissão de licitação, formada por Ricardo Gomes Calil, José Falleiros de Almeida Filho e Roberto Ferreira de Oliveira, admitiu documentos inidôneos e adjudicou o objeto da licitação à empresa que descumprira as exigências do edital. O órgão ministerial afirma, ainda, que a execução do contrato licitado ocorreu em desconformidade com o pactuado, visto que a prestação do serviço ocorreu da forma diversa do contratado, com número menor de profissionais, sem redução do valor do contrato.A defesa dos acusados Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas, também em alegações finais (fs. 2630/2660 - volume XIII), pugnou pela absolvição dos acusados, aduzindo que os réus são capacitados na área médica e que a planilha orçamentária trazida pelo edital nº 16/2006 baseia-se na equação médico/hora trabalhada e não no número de médicos a serem contratados. Afirma que houve regular participação em processo licitatório e que a atuação dos acusados na área médica antecede a constituição da pessoa jurídica, desconstituindo o argumento de falta de experiência em atendimentos de urgência e emergência. Sustentam que decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo atestou a inexistência de superfaturamento no processo licitatório e, portanto, não houve lesividade a bem juridicamente tutelado.A defesa dos acusados Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes, José Falleiros de Almeida Filho, Ricardo Gomes Calil e Roberto Ferreira de Oliveira, em alegações finais (fs. 2661/2688 - volume XIII), preliminarmente, alegou descumprimento ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, visto que a denúncia não individualiza a conduta dos réus. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal. Afirma que não houve influência, pedido ou ordem dos acusados Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes no processo de licitação nº 16/2006, sendo todo o procedimento licitatório realizado por servidores concursados, sob a supervisão do chefe do setor de licitação e avaliação do advogado do Município. Sustentam que o procedimento licitatório foi realizado de forma correta pelo setor de licitação do Município de Barretos, sendo dada publicidade à alteração do edital; e que não há ilegalidade em permitir a adequação de uma empresa para possibilitar sua habilitação em processo licitatório. Afirmam que houve efetiva prestação do serviço licitado com o cumprimento integral da carga horária médica. Aduzem que houve redução patrimonial dos réus, comprovando que nenhuma vantagem foi obtida e, conseqüentemente, demonstrando a ausência de dolo na conduta.Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fs. 729, 734, 736/737, 742, 745/74751, 754/758, 760/761 - volume IV, 2532/2557, 2559, 2566/2567, 2571/2573, 2588/2590, 2593, 2596/2597, 2600/2601, 2603, 2605, 2607 - volume XII).Juntada cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010040-68.2008.403.6102 (fs. 2694/2707 - volume XIII).Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concernente à regularidade do contrato nº 46/2006, firmado entre Prefeitura Municipal de Barretos e a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda também foi juntada aos autos (fs. 2711/2716 - volume XIII).O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos de fs. 2694/2716, sustentando independência das instâncias cível e criminal, bem como a nulidade da sentença proferida nos autos Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010040-68.2008.403.6102. Juntou cópia do recurso de apelação do órgão ministerial apresentada no processo nº 0010040-68.2008.403.6102 (fs. 2722/2724 e 2725/2772 - volume XIV).A defesa de Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes, José Falleiros de Almeida Filho, Ricardo Gomes Calil e Roberto Ferreira de Oliveira apresentou manifestação sustentando que a sentença proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010040-68.2008.403.6102 corrobora o pedido de absolvição dos réus. Informa que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não é definitiva, tendo sido apresentado recurso. Junta cópia do recurso apresentado contra decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e das contrarrazões apresentadas no processo judicial nº 0010040-68.2008.403.6102 (fs. 2775/2779, 2780/2810, 2815/2850 - volume XIV).Por seu turno, a defesa de Caio Monteiro de Barros e Marcelo Pinheiro Targas aduz que o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é nulo, uma vez que não houve notificação dos acusados para prestar esclarecimentos. Alegam que o procedimento licitatório foi regular e que não houve ato de improbidade (fs. 2851/2855 - volume XIV).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.COMPETÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/1967De início, cabe reafirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos da Súmula nº 208 do E. STJ: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.Como se vê dos autos, parte da verba utilizada para implantação do SAMU no Município de Barretos foi repassada pelo Ministério da Saúde, que cobrou a implantação do serviço e fiscalizou mediante auditoria do DENASUS.REQUISITOS DA DENÚNCIAConsoante já decidido por ocasião do recebimento da denúncia (fs. 2334, v. XII), a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, além de os fatos descritos, em tese, configurarem os delitos apontados, a denúncia individualiza suficientemente a conduta de cada réu, tal como também já apreciado na decisão que afastou a absolvição sumária (fs. 2417-verso, v. XII).Ora, em relação aos réus Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes, José Falleiros de Almeida Filho, Ricardo Gomes Calil e Roberto Ferreira de Oliveira a denúncia descreve, por exemplo, que o primeiro autorizou a abertura da licitação e homologou-a; que o segundo solicitou as alterações no edital e a prorrogação do contrato após a contratação da empresa; e que os outros três, como integrantes da comissão de licitação, aceitaram documentos inválidos para habilitação da empresa vencedora e julgaram a licitação que seria viciada.Assim, a individualização de condutas é muito clara na denúncia. Eventual falta ou insuficiência de provas da prática dessas condutas, de dolo ou de prejuízo para a administração pública são matérias de mérito.AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA O julgamento em primeira instância de ação de improbidade administrativa relativo aos mesmos fatos objetos da ação penal não tem o condão de influir no julgamento desta, dada a independência de instâncias.Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito.ART. 90 DA LEI 8.666/1993A denúncia atribui a todos os réus conduta tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, do seguinte teor:Lei nº 8.666/93Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.O tipo descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 contém duas condutas alternativas, frustrar ou fraudar, voltadas para o resultado de afastar o caráter competitivo da licitação com o intuito de obtenção

de vantagem, para si ou para outrem, em decorrência da adjudicação do objeto da licitação. Da frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação não há necessidade de que resulte vantagem econômica excessiva ao vencedor da licitação para configuração do crime, sendo bastante que aquelas condutas tenham por objetivo afastar outros competidores para garantir a adjudicação do objeto da licitação a um dos licitantes, sendo esta a vantagem esperada. Vale dizer, não é necessária prova de eventual superfaturamento do objeto da licitação, sendo bastante que seja afastado o caráter competitivo do certame para que a vantagem econômica normalmente esperada do contrato seja assegurada a um certo licitante, uma vez que a norma protege não somente as finanças públicas, mas também os princípios da moralidade e da impessoalidade. No caso, em síntese, alega a acusação que teria havido fraude na licitação de serviços públicos de saúde do Município de Barretos, perpetrada por todos os réus, porque a licitação teria sido aberta com o propósito de adjudicação de seu objeto à empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda, o que se concluiria pelas circunstâncias observadas, quais sejam, o relacionamento pessoal e político entre os réus, as alterações no edital da licitação e no contrato social da empresa vencedora para que esta pudesse ser habilitada no certame e a aceitação de documentos inválidos para habilitação da empresa vencedora. Não se pode perder de vista, no entanto, que o crime em apreço exige que seja afastado o caráter competitivo do certame, de maneira que essas condutas descritas na inicial, ainda que provadas, devem ser hábeis a alcançar tal intento para que seja configurado o crime. Não é o que se tem dos autos, todavia, porquanto, além de ter havido uma só empresa licitante habilitada no certame, não há nos autos prova suficiente de que as condutas dos réus afastaram outros possíveis licitantes. Ora, primeiramente, foi dada publicidade da abertura da licitação, bem como de suas alterações, embora somente na imprensa oficial e em jornal local com tiragem aproximada de cinco mil exemplares por dia (fls. 1622/1643, v. IX), conforme consta do julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2715, v. XIII), tendo ocorrido ao certame somente a empresa vencedora. Impossível, assim, cogitar de restrição à competitividade por ausência de publicidade do ato. Por outro lado, as alterações do edital da licitação e do contrato social da empresa vencedora não podem ter tido o condão de afastar licitantes, visto que a ampliação do prazo para apresentação de proposta e a redução do capital social exigido no edital, bem como as alterações do contrato social da empresa vencedora relativas a seu capital social e a seu objetivo, além de terem permissão legal (artigo 21, 4º, e 48, 3º, da Lei nº 8.666/93), somente poderiam ampliar a competitividade, não restringi-la. Sendo a restrição à competitividade resultado pressuposto do delito, não apenas eventual favorecimento do único licitante presente no certame, essas condutas não podem configurar o delito em apreço, senão, quando muito, o delito de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal, se provado fosse ter havido, por exemplo, a concessão de informações privilegiadas à empresa vencedora. O delito de prevaricação, todavia, já estaria prescrito, considerando a pena máxima para o delito e a data em que realizada a licitação. Por fim, a exigência de atestados de capacidade técnica, no caso (item 3.14 do edital, fls. 1602, v. IX), também não restringiu a competitividade, uma vez que se limitou a exigir três declarações de outras pessoas jurídicas de que a licitante já prestou satisfatoriamente o mesmo tipo de serviço ou similar, conforme a previsão legal (art. 30, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). A aceitação das declarações apresentadas pela empresa vencedora (fls. 42/44, v. I; e fls. 1657/1658), de outra parte, além de não ter o condão de restringir a competitividade, ante a presença de um único licitante, não violou o edital, visto que, nos termos do quanto expresso na Lei nº 8.666/93 (art. 30, 1º, inciso I), a exigência não pode ser mais do que prova de que a empresa tem em seu quadro permanente profissional com capacitação para prestar o serviço licitado, exigência cumprida pelas declarações apresentadas. Ora, ainda que uma das declarações tenha sido prestada a outra pessoa jurídica, faz expressa referência a capacidade técnica de um dos sócios da pessoa jurídica licitante (fls. 1657, v. IX), o que cumpre o comando legal; da mesma forma, a declaração de uma pessoa jurídica a outra que tenha um sócio comum (fls. 1657, v. IX) não viola os termos do edital, uma vez que, a par de não haver evidência nos autos de que seja declaração falsa, são pessoas jurídicas diversas e não há qualquer ressalva impeditiva no edital. Por fim, é certo que a exigência de garantia de proposta, como expressa no item 3.12 do edital poderia restringir o caráter competitivo, uma vez que implica no depósito de determinado valor por todos os licitantes, pela simples apresentação de proposta na licitação. O valor da garantia de proposta, inicialmente de R\$12.500,00 (fls. 1602, v. IX), entretanto, foi reduzido para R\$5.000,00 (fls. 1636, v. IX), juntamente com a redução do capital social mínimo exigido dos licitantes. Esse valor, diante do porte do objeto da licitação que se vê das planilhas anexas ao edital (fls. 1613/1617, v. IX), não pode ser considerado significativo o bastante para afastar interessados em participar da licitação, mormente porque o valor seria restituído aos licitantes em até 10 dias úteis após a homologação da licitação, conforme item 3.13 do edital. Demais disso, embora não seja a melhor interpretação da Lei nº 8.666/93, o departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Barretos emitiu parecer pela legalidade da exigência, com fundamento no artigo 31, inciso III, da Lei de Licitações, quando aprovou a minuta do edital, o que foi confirmado pelo advogado do Município, Dr. Benedito Silva, ouvido como testemunha (fls. 2583, v. XIII). Isto significa que, além de o valor ser relativamente reduzido, a garantia de proposta foi tida por legal pelo setor responsável por atestar a legalidade dos atos do procedimento licitatório. Assim, além de não haver evidência nos autos de que a exigência teve o condão, ainda que potencial, de afastar licitantes, teve sua legalidade atestada no procedimento licitatório, sem que haja qualquer prova nos autos de que isso tenha sido adrede preparado para afastar licitantes e favorecer a empresa vencedora do certame. Vale notar também que, embora em tese a previsão no edital de licitação de serviços de difícil ou deficitária execução pudesse afastar licitantes, não há evidência nos autos de que a previsão inicial de licitação dos serviços programa municipal de DST/HIV/AIDS e controle de vetores, os quais foram posteriormente excluídos do contrato, após a contratação, teve o condão de afastar licitantes, porquanto esses dois serviços excluídos eram diminutos dentro do objeto total da licitação, como se observa das planilhas de fls. 1613 e 1615, sem que se tenha demonstrado minimamente nos autos que, da forma como propostos no edital seriam deficitários. Do que se tem dos autos, portanto, a exclusão desses dois diminutos serviços, com a correspondente exclusão dos valores que seriam devidos pela execução deles, não configurou mais do que falta funcional e contratual, puníveis tão-somente, em tese, no âmbito administrativo e cível. A alegação da acusação em alegações finais de que todos os atos teriam sido coordenados pelo réu Emanuel Mariano Carvalho, então prefeito municipal, com vistas a favorecer a empresa contratada não foi minimamente provada nos autos, uma vez que o simples fato de os acusados serem conhecidos não conduz necessariamente a essa conclusão. Ora, não há prova alguma nos autos de que o então prefeito tenha determinado tal favorecimento. Nenhuma das testemunhas ouvidas pôde afirmá-lo, nem mesmo a testemunha Roberto Saud Fabres (fls. 2477, v. XII), responsável pelo início das investigações. Antes, aludida testemunha afirmou em seu depoimento que não sabe se os sócios da empresa vencedora conheciam os demais réus. Disse, é verdade, que, como integrante do Conselho Municipal de Saúde, tomou conhecimento da empresa Pinheiro & Barros quando foi levada ao Conselho para que a contratação da mesma fosse aprovada. Tal declaração, entretanto, parece

confundir a empresa vencedora com a UNIFESP, esta a qual foi levada ao Conselho Municipal de Saúde para que pudesse ser contratada sem licitação para a mesma finalidade, como a mesma testemunha mais adiante em seu depoimento relata, quando diz que houve uma empresa de São Paulo vinculada a uma faculdade de Medicina que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a contratação, mas não vingou. Com efeito, em síntese, as testemunhas ouvidas nos autos relataram o seguinte:1 - ALCINEIA SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 2478, v. 12): em síntese, disse que não conhece os acusados; disse que tudo o que foi analisado consta do relatório do DENASUS; nada mais tem a acrescentar.2 - ROBERTO SAUD FABRES (fls. 2477, v. 12): fazia parte do Conselho Municipal de Saúde. Não conhecia a empresa Pinheiro e Barros, tendo tomado conhecimento porque foi levado ao Conselho para aprovar a contratação da mesma. Não entendeu por que foi aberta a licitação depois disso, tendo lhe parecido que a licitação seria apenas para homologar a contratação da empresa. Apresentou as declarações das empresas hospitalares sobre a prestação de serviços da empresa Pinheiro e Barros, que já constam dos autos. Disse que as declarações são datadas de 20/05/2006, mas a empresa Pinheiro e Barros ainda não existia perante o Conselho Regional de Medicina, onde a empresa foi registrada somente em 08/11/2006. Não sabe se os sócios da empresa conheciam os demais réus antes da contratação. Não existe relação de pessoas contratadas para os programas de DST/Aids e Controle de Vetores. Foi feita uma relação de nomes de pessoas que trabalharam no SAMU, mas não foi demonstrado onde trabalharam. Tem documentos do INSS, mas não sabe se eles demonstram a prestação de serviços. Recebia muitas reclamações do serviço do SAMU na condição do membro do Conselho de Saúde. Chegou à conclusão de que a licitação favoreceu a empresa contratada pela análise dos documentos. Acredita que uma só empresa ingressou na licitação em razão da complexidade das exigências do edital. Uma das exigências era de que o responsável tivesse curso de APHC, mas parece que esse curso foi feito somente um ano depois. O relatório do DENASUS é completo e nada mais teria a acrescentar. Ouviu comentários de que o prefeito e o dono da empresa chamavam o pessoal da licitação para assinar documentos no gabinete, mas não presenciou o fato. Houve uma empresa de São Paulo que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a contratação, salvo engano, vinculada à Faculdade Federal de Medicina, mas não vingou. Essa empresa havia sido apresentada ao Conselho pelo próprio Secretário Municipal de Saúde. O próprio depoente tinha um contrato de prestação de serviços com a prefeitura, que não foi renovado. Não entrou na Justiça em razão disso. Salvo engano, o Conselho Municipal de Saúde recebeu proposta de uma empresa ligada à Unifesp. Nunca ouviu falar sobre a especialidade do réu Caio. Pelo que se lembra, não teve querelas judiciais ou policiais com os réus. Fizeram comentários com o depoente sobre o patrimônio dos réus Caio e Emanuel, tendo recebido comentários também de que José Falleiros havia comprado um posto de gasolina. Não conhecia Marcelo Pinheiro Targas. Integrava o Conselho Municipal de Saúde desde que foi criado em 1993. Não sabe se haveria outras empresas idôneas na região para prestar os serviços licitados. Antes não havia os serviços em Barretos, que foi implantado em razão da concessão de verba do Governo Federal. Depois da empresa Pinheiro e Barros, a Prefeitura assumiu o serviço, tendo feito concurso público. Não há data no termo de rescisão contratual com a empresa Pinheiro e Barros.3 - IBRAIM MARTINS DA SILVA (fls. 2477, v. 12): conhece os réus. Não se recorda de haver declarado a idoneidade da empresa Pinheiro e Barros, em nome da Santa Casa de Barretos. Firmou declaração, em nome da Santa Casa de Barretos, para Med Clínicas. Deu o atestado para Med Clínicas porque essa empresa prestava serviços para a Santa Casa. Não conhecia a empresa Pinheiro e Barros. Marcelo Targas era o responsável pela Med Clínicas, que tinha contrato de prestação de serviço para a Santa Casa, no pronto socorro. Não tem conhecimento sobre a empresa Pinheiro e Barros. Conhece os réus Caio e Marcelo. Eles, como médicos, trabalharam no pronto socorro da Santa Casa, em urgência e emergência. Caio, além de trabalhar no pronto socorro, também trabalhava na UTI da Santa Casa. Marcelo somente trabalhava no pronto socorro da Santa Casa. Nenhum dos réus participou da eleição da testemunha para escolhê-lo como provedor da Santa Casa. Caio foi diretor clínico da Santa Casa, tendo sido escolhido pelos médicos e aceito pela diretoria. Marcelo era plantonista do pronto socorro e depois passou a ser o responsável pelo pronto socorro, por meio da empresa Med Clínicas. Marcelo chefiava a equipe médica e contratava os médicos para o pronto socorro.4 - RAMILO DUTRA DA CUNHA (fls. 2477, v. 12): conhece os réus porque alguns são pessoas públicas e outros são seus clientes, sendo o depoente contabilista. O réu Caio é seu cliente e o réu Marcelo já o foi. As alterações contratuais da empresa Pinheiro e Barros foram feitas a pedido do seu cliente. Desconhece o fato pelo qual o cliente pediu essa alteração. Não tem porque questionar o motivo da alteração contratual pedida pelo cliente. Na abertura de empresas prestadoras de serviços, é analisado o planejamento tributário, e não há necessidade de um capital grande para operação da empresa; por isso, essas empresas são abertas com capital baixo. Não precisa justificar a alteração do capital na Junta Comercial ou na Receita Federal. Quanto a alteração do objeto social, sabe que foi feita para que a empresa atendesse aos requisitos da licitação. Muitas vezes, o prestador de serviço já presta o serviço mesmo antes da alteração contratual e é notificado pela fiscalização para promover a alteração contratual, mas não tem informação específica sobre isso quanto à empresa Pinheiro e Barros, que inicialmente tinha por objeto apenas a prestação de serviços de plantão médico. A empresa Pinheiro e Barros foi constituída para prestar serviços em Colina, antes da licitação do Samu de Barretos. Não presenciou nenhum contato dos réus Caio e Marcelo com os demais réus com objetivos ilícitos. Desconhece a constituição de documentos falsos para participação na licitação. As alterações contratuais foram feitas no dia 29 de maio. Antes da criação da empresa Pinheiro e Barros, os médicos Caio e Marcelo já prestavam serviços de urgência e emergência na Santa Casa. É responsável pela contabilidade da Pinheiro e Barros desde a constituição. A empresa participou de outras licitações após a licitação do Samu, tendo ganho algumas e perdido outras. Presta serviços para vários médicos. A empresa Pinheiro e Barros foi constituída em 2005 e ainda presta serviços para essa empresa. A empresa foi constituída pelos dois sócios para prestar serviços de plantão médico em Colina e inicialmente não tinha empregados. O endereço da empresa era na residência do réu Caio. A Pinheiro e Barros, até a contratação pela Prefeitura de Barretos, não tinha empregados, pela CLT. Não sabe se haveria outras empresas aptas a participar da licitação.5 - SILVANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (fls. 2527, v. 13): é servidora pública municipal há 17 anos. O responsável pelas minutas de edital e contratos em procedimentos de licitação é o chefe do setor; após a elaboração das minutas, elas são encaminhadas ao setor jurídico. Houve publicação dos atos. Antes de publicar, os atos são afixados nos murais. O chefe Gilmar Carlos Alves redigiu os atos. Não houve nenhuma acusação contra os réus que compunham a comissão de licitação. A verificação dos atestados das empresas participantes é feita pelo chefe do departamento e a comissão assina se estiver tudo correto, após passar pelo departamento jurídico. A comissão assina após perguntar ao chefe do departamento se está tudo correto. Gilmar era responsável pelas alterações e publicações. Ao que se recorda, o edital foi publicado e não houve interessados e por isso foi republicado, aparecendo apenas uma empresa. Foi dada grande publicidade ao edital. Não sabe se a empresa atendia aos requisitos do edital.6 - MÁRCIA APARECIDA SESTARE (fls. 2527, v. 13): servidora pública

municipal há 23 anos e há 8 anos no Samu. Era responsável pela fiscalização da presença e horários dos médicos da empresa Pinheiro e Barros. Havia funcionários prestando serviços no Samu e nos postinhos. O serviço prestado era bem recebido pela população, melhor do que atualmente. O serviço prestado atualmente é inferior ao que era prestado naquela época. Havia registro de 3 mil atendimentos. Os médicos da Pinheiro e Barros faziam turnos de 24 horas porque não havia número de profissionais na cidade que faziam o serviço de urgência e emergência. Havia médicos registrados e outros que faziam prestação de serviços. Atualmente, os médicos também fazem plantões longos em razão da falta de médicos. Os médicos são concursados e alguns contratados emergencialmente pela falta de médicos. Tinha controle do número de médicos contratados pelo livro de ponto. Eram contratados de 10 a 15. Havia um total de cerca de 40 funcionários. Havia profissionais contratados para o Samu e especialidades. Não tem conhecimento dos profissionais contratados para as especialidades. A empresa Pinheiro e Barros tinha experiência no Samu, de 1996 a 1998, atendimento e treinamento de atendimento pré-hospitalar. Não tem conhecimento sobre a licitação. Trabalha no Samu desde a inauguração em 2006. Esclareceu que a empresa Pinheiro e Barros trabalhou no Samu de 2006 a 2008, não de 1996 a 1998. Não conhecia a empresa Pinheiro e Barros antes disso. A empresa parou de prestar serviços no Samu em 01/03/2008.7 - THALLES OLIVI DE ALMEIDA (fls. 2527, v. 13): presta serviços ao Samu atualmente, assim como na época da Pinheiro e Barros. A quantidade de médicos era suficiente para a demanda porque os médicos faziam plantões de 12, 24, 36 e de até 48 horas, não só para Barretos, mas para toda a microrregião. Havia dificuldade na contratação de médicos de emergência e em razão disso os médicos faziam plantões de até 48 horas. O serviço foi prestado pela Pinheiro e Barros e a população reconhecia o serviço. Houve treinamentos para os médicos, inclusive em parceria com os bombeiros. Havia treinamento contínuo. O réu Caio tem experiência na área de urgência e emergência médica. Havia também atendimento nos postinhos, mas não sabe a quantidade de atendimentos. Quando havia eventos esportivos públicos o Samu dava suporte. Foi contratado pela Pinheiro e Barros como prestador de serviços. Uma parte foi contratada pela CLT e outra como prestador de serviços. O depoente tratava diretamente com o réu Caio sobre as questões da empresa. A empresa não tinha sede; os assuntos eram tratados dentro do próprio Samu, em imóvel da prefeitura. Não pode precisar quantos médicos eram contratados pela Pinheiro e Barros. Havia um escritório dentro do Samu para a área administrativa, no imóvel da prefeitura.8 - OSMAR CARVALHO (fls. 2527, v. 13): foi diretor de suprimentos da prefeitura no mandato de Emanuel, comissionado, em razão do que foi ouvido como informante. Foi também presidente da comissão de licitação. A comissão de licitação não redigia os documentos. 9 - WILSON ANTONIO MARQUES (fls. 2527, v. 13): exerceu cargo comissionado de assessor no mandato de Emanuel e por isso ouvido como informante. O denunciante, Roberto Fabres, prestava serviços para a prefeitura, como protético. Em razão da má qualidade dos serviços prestados, o contrato foi rescindido. Ele começou a denunciar. Isso é próprio dele. Acredita que tenha havido motivos pessoais para a denúncia. 10 - PAULO FERNANDO SCANNAVINO (fls. 2527, v. 13): é servidor público municipal há 22 anos. Foi membro da comissão de licitação, mas não se recorda em que período. Os documentos, editais e atas são redigidos pelos servidores concursados junto com o departamento jurídico, sem ingerência da comissão de licitação. Quando esses documentos são apresentados à licitação, os integrantes perguntam se está tudo correto porque são leigos. Não contato com o caso dos autos. 11 - SILVANA BORINI (fls. 2527, v. 13): o chefe do departamento de licitações era Gilmar Carlos da Rocha. As minutas de edital e contrato eram redigidas por Gilmar. A comissão de licitação não é responsável pela redação desses documentos. Não ouviu falar de nenhuma irregularidade relativa aos réus que eram membros da comissão de licitação. O prefeito e o secretário de saúde nada pediram sobre a licitação. 12 - BENEDITO SILVA (fls. 2583, v. 13): é advogado da Prefeitura de Barretos há 23 anos. Na licitação do Samu, o chefe do setor de licitação era Gilmar Carlos da Rocha. O depoente é responsável pelos pareceres licitatórios, examinando as minutas e sobre as formalidades do processo ao final. Entende que não houve nada de errado na licitação. A garantia da proposta está prevista no artigo 38 da Lei 8.666/93. O edital estava de acordo com a lei. Antes do departamento jurídico, o andamento dos processos de licitação é feito pelos servidores do setor. Os membros da comissão de licitação são chamados somente no ato da audiência pública e na prática nem todos participam. São chamados somente na sessão de abertura de documentos. É legal a alteração do edital antes da abertura das propostas, como previsto no artigo 21 da Lei. A comissão de licitações pode dar prazo de oito dias para adequações. Não recebeu nenhum pedido para cometer ilegalidades. O setor de licitações enviava as minutas para assinatura do Secretário de Saúde. O intuito da alteração do limite mínimo de capital social no edital é de aumentar a competitividade. Foi escolhida a modalidade de concorrência porque é o procedimento mais amplo, tendo sido publicado o edital nos diários oficiais do Município, do Estado e da União. A licitação não foi direcionada. Se houvesse intenção de direcionar, seria feita dispensa ou inexigibilidade de licitação. A redação da ata era feita pelo chefe do setor de licitações, Gilmar Carlos da Rocha, que estava no cargo há muitos anos, antes do mandato de Emanuel. O Tribunal de Contas veda a exigência de muitos atestados de capacidade técnica dos licitantes. Atualmente, a prefeitura aceita um atestado só. Não sabe sobre a execução do contrato, que foi acompanhado pela Secretaria de Saúde. Ausente, portanto, prova da ação coordenada entre os réus para afastar licitantes e garantir a adjudicação do objeto da licitação à única empresa que compareceu ao certame, é imperioso concluir que não há prova do dolo, tampouco da materialidade do delito, o que conduz à necessária absolvição dos réus, no que concerne ao delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por atipicidade do fato (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa e civil, portanto. ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967A denúncia também atribui aos réus MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIZ IUNES, CAIO MONTEIRO DE BARROS e MARCELO PINHEIRO TARGAS conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/1967, do seguinte teor: Decreto-lei nº 201/67 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. As mesmas condutas estão tipificadas no artigo 312 do Código Penal, a saber: Código Penal Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Quanto às

condutas que configurariam este delito, em síntese, o Ministério Público Federal sustenta, em alegações finais, que o réu EMANOEL autorizou dois aditamentos no contrato: i) um que excluiu do objeto os serviços referentes ao DST/HIV/AIDS e controle de vetores e prorrogou o contrato por mais 60 dias; e ii) outro que promoveu nova prorrogação por mais 30 dias ou até o término do concurso público para provimento dos cargos que seria realizado, que o cerne da questão é avaliar se houve o desvio de recursos públicos durante em razão da celebração e execução do contrato, após a realização de processo licitatório fraudulento e tendo os réus CAIO e MARCELO contratado uma coisa e ilícitamente fornecido outra, recebendo o valor contratado, mais o valor relativo aos aditamentos, tudo com a chancela de EMANOEL e JOSÉ IUNES e que os elementos contidos nos autos comprovam que a PINHEIRO & BARROS não prestou os serviços a que estava obrigada nos 10 meses que vigorou o contrato, o que acarretou o desvio de recursos públicos (fls. 2622-verso e 2613, v. XIII). Isso significa que a acusação sustenta-se na alegação de desvio de verbas públicas em razão da não prestação dos serviços contratados, a despeito do pagamento regular e integral, como previsto no contrato. Nesse passo, importante pontuar inicialmente que resta documentalmente provado nos autos, tendo sido também admitido pelos réus em seus interrogatórios, que o contrato foi prorrogado por duas vezes, o que fez a previsão de vigência inicial de sete meses (fls. 1609, v. IX) estender-se por 20 meses, isto é de agosto de 2006 a março de 2008, conforme relatório de fls. 817 (volume V). A possibilidade de prorrogação contratual, porém, estava prevista na minuta do contrato anexa ao edital (fls. 1609, v. IX) e tem previsão legal, conforme se observa do artigo 57, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: Lei nº 8.666/93 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [] Nenhuma ilegalidade houve, portanto, tão-somente pela prorrogação contratual. Por outro lado, também não se pode cogitar de desvio de verbas públicas pela retirada do contrato de dois serviços inicialmente previstos na licitação (DST/HIV/AIDS e controle de vetores), visto que os valores correspondentes a esses serviços, previstos nas planilhas anexas ao edital (fls. 1613 e 1615, v. IX), foram excluídos dos pagamentos no instrumento do aditamento (fls. 1768/1769, v. IX). Há que ser perquirido, dessa forma, se os dois serviços que permaneceram contratados (médicos plantonistas e diaristas para a assistência médica básica e especializada e SAMU, fls. 1614 e 1616, v. IX) foram efetivamente prestados, conforme contratado, ou se foram reduzidos sem a correspondente redução dos pagamentos efetuados pelo Município. A acusação sustenta que contratação de profissionais em número total inferior ao previsto no contrato (109), conforme provam ofício elaborado pelo réu CAIO (fls. 1845/1848, v. IX) e as GFIPs acostadas aos autos (fls. 1852/2078, v. X), configurou o delito, uma vez que o Município continuou a efetuar os pagamentos conforme o valor previsto no contrato após o aditamento, em valor mensal de R\$225.455,60. A isso, as defesas contrapõem o argumento de que, de acordo com o edital, havia possibilidade de contratação de número menores de médicos, desde que fosse observado o número total de horas trabalhadas contratado pela prefeitura. A contratação de médicos em número inferior ao previsto nas planilhas de fls. 1614 e 1616 está sobejamente provada nos autos, não somente pelos documentos apontados pelo Ministério Público Federal, mas pelo teor da prova oral colhida e dos interrogatórios dos acusados, notadamente de EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIS IUNES e de CAIO MONTEIRO DE BARROS, que o admitem expressamente, embora justifiquem o fato. Sucede que, de acordo com o que se vê das planilhas de fls. 1614 e 1616 (v. IX), ao contrário do que sustenta a acusação, não havia obrigação de contratação exata do número de profissionais ali indicados. O número de profissionais ali indicado não poderia ser tido senão como meramente sugestivo ou estimativo, visto que as mesmas planilhas indicam também o número de horas trabalhadas pelos médicos diaristas e plantonistas, por semana, a fim de estimar o custo total do contrato no prazo de sete meses. Eventual redução do número de médicos, mas com acréscimo do número de horas trabalhadas pelos profissionais mantidos, não violaria o contrato porque o serviço seria prestado da mesma forma, com a mesma disponibilidade de profissionais médicos à população; e não haveria desvio de verbas públicas, uma vez que o serviço seria prestado da forma como contratada. Ainda que assim não fosse, a contratação de número de médicos em número menor do que o previsto nas planilhas de fls. 1614 e 1616, desde que mantido o número total de horas trabalhadas em cada mês, não poderia significar desvio de verbas públicas, uma vez que a verba, de qualquer forma, não teria outro destino que não o pagamento da execução do contrato, ainda que de forma diversa do quanto inicialmente contratado. Ora, não admitir o pagamento das horas trabalhadas por cada médica que excedessem o número de horas previsto para cada profissional nas planilhas de fls. 1614 e 1616 seria permitir o enriquecimento sem causa da administração pública, que nesse caso usufruiria de serviços gratuitos prestados pela empresa contratada, em prejuízo desta. Tão-só a contratação de médicos em número inferior ao previsto nas planilhas de fls. 1614 e 1616, portanto, também não significa desvio de verba pública. Assim, no caso, somente poderia ser cogitado o alegado desvio de verbas públicas, que configura o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, se provado que as planilhas de custos de fls. 1382/1422 (v. VII) apresentadas pela empresa contratada são ideologicamente falsas. Com efeito, essas planilhas atestam a prestação de serviços médicos pela empresa contratada, Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda, em número de horas equivalente às horas que seriam trabalhadas pelo número de médicos indicado nas planilhas de fls. 1614 e 1616. Sem dúvida, atrai a atenção o fato de essas planilhas serem todas de valores idênticos, em todos os meses de vigência contratual. Não obstante, a prova constante dos autos, embora não afaste em absoluto a ocorrência do delito, também não permite concluir que as declarações sejam falsas, notadamente diante do depoimento da testemunha Márcia Aparecida Sestare, incumbida de fiscalizar a execução do contrato, relativamente ao serviço do SAMU. Em síntese, ela declarou o seguinte: MÁRCIA APARECIDA SESTARE (fls. 2527, v. 13): servidora pública municipal há 23 anos e há 8 anos no Samu. Era responsável pela fiscalização da presença e horários dos médicos da empresa Pinheiro e Barros. Havia funcionários prestando serviços no Samu e nos postinhos. O serviço prestado era bem recebido pela população, melhor do que atualmente. O serviço prestado atualmente é inferior ao que era prestado naquela época. Havia registro de 3 mil atendimentos. Os médicos da Pinheiro e Barros faziam turnos de 24 horas porque não havia número de profissionais na cidade que faziam o serviço de urgência e emergência. Havia médicos registrados e outros que faziam prestação de serviços. Atualmente, os médicos também fazem plantões longos em razão da falta de médicos. Os médicos são concursados e alguns contratados emergencialmente pela falta de médicos. Tinha controle do número de médicos contratados pelo livro de ponto. Eram contratados de 10 a 15. Havia um total de cerca de 40 funcionários. Havia profissionais contratados para o Samu e especialidades. Não tem conhecimento dos profissionais contratados para as

especialidades. A empresa Pinheiro e Barros tinha experiência no Samu, de 1996 a 1998, atendimento e treinamento de atendimento pré-hospitalar. Não tem conhecimento sobre a licitação. Trabalha no Samu desde a inauguração em 2006. Esclareceu que a empresa Pinheiro e Barros trabalhou no Samu de 2006 a 2008, não de 1996 a 1998. Não conhecia a empresa Pinheiro e Barros antes disso. A empresa parou de prestar serviços no Samu em 01/03/2008. A fiscal do contrato, portanto, confirmou que os médicos contratados faziam plantões mais longos, assim como sustentaram os réus Emanuel Mariano Carvalho, José Luiz Iunes e Caio Monteiro de Barros em seus interrogatórios, a fim de suprir a insuficiência do número de médicos nos serviços prestados. Relembre-se que não há documento algum nos autos que ateste a presença de número de médicos prestando serviços para a empresa Pinheiro & Barros Clínica Médica Ltda não correspondente à verdade. Os documentos indicam o número exato de profissionais contratados, assim como admitiram os réus em interrogatório que não houve a contratação do número total de médicos constante das planilhas anexas do edital, justificando a conduta porque os médicos contratados trabalharam o mesmo número total de horas previsto nas planilhas. Controverte-se apenas sobre o número de horas efetivamente trabalhadas pelos médicos contratados. A assinatura dessas planilhas orçamentárias, ou planilhas de custos, pela fiscal do contrato, a servidora pública municipal Márcia Aparecida Sestare, não invalida os documentos; antes, atestam-lhe a veracidade para permitir o pagamento das respectivas faturas. A falta de folha de registro de frequência, considerando que eram contratados não somente médicos com vínculo empregatício, mas também prestadores de serviços autônomos, ademais, pode ser validamente substituída pelo controle do servidor público fiscal do contrato. A deficiência desse controle não é prova de prática do delito em apreço, embora possa eventualmente responsabilizar os gestores públicos ou ordenadores de despesas (prefeito e secretário municipal de saúde) perante o Tribunal de Contas ou até mesmo pela Lei de Improbidade Administrativa pela falta de implementação de controle eficaz da efetiva prestação do serviço contratado. A afirmação da acusação, contida nas alegações finais (fls. 2625, v. XIII), de que no que tange ao SAMU a PINHEIRO & BARROS contratou 12 médicos conforme farta prova produzida nos autos. Assim, dividindo-se esse valor pelo número de horas supostamente trabalhadas ao mês (1488 horas), tem-se que os médicos trabalharam 124 horas por mês, ou, ainda, 5,6 horas trabalhadas por dia (se se considerar o mês com 30 dias), valor este muito inferior ao quanto alegado pelas testemunhas e pelos réus, bem como as 12 horas por dia ou 360 horas ao mês prevista na planilha orçamentária constante do edital (fl. 1592) parece olvidar o fato de que cada médico não é, nem poderia ser, contratado para trabalhar em regime de plantão todos os dias. Os plantões de 24 horas testemunhados, à evidência, não poderiam ser cumprido por cada profissional durante os 30 dias do mês e isso não foi, de modo algum, relatado pelas testemunhas, tampouco pelos réus. Nem o contrato poderia prever plantão de 12 horas por cada médico durante todos os dias 30 dias do mês. Os plantões de 12 ou de 24 horas são relativos aos dias de efetivo trabalho por cada médico, não tendo sido dito por ninguém que cada um deles fazia plantões de 24, nem de 12 horas todos os dias do mês. Não é por isso, portanto, que as planilhas orçamentárias ou de custos da empresa contratada poderiam ser tidas por inadmissíveis ou imprestáveis ao fim a que se destinam. Demais disso, o contrato (item 4.3, fls. 1609, v. IX) não previa a apresentação de cronograma físico-financeiro mensalmente acompanhado de folha de registro de frequência dos profissionais contratados, mas tão-somente acompanhado de relatório das atividades realizadas, o que foi cumprido pela empresa contratada pela apresentação das planilhas orçamentárias com indicação do número de horas trabalhadas. Os documentos de fls. 107/108 e 123/124 (indicados pelo Ministério Público Federal como de fls. 109/110 e 125/126), dos autos nº 0008970-79.2009.403.6102, apenso, diversamente do quanto afirmado em alegações finais, não provam discrepância entre o contratado e o serviço prestado, no que concerne aos valores despendidos pela empresa contratada na execução do contrato. Ora, o primeiro documento registra apenas o valor da remuneração horária dos médicos contratados e do salário mensal dos demais profissionais. Não indica o valor total despendido pela empresa, seja porque não registra o total de horas trabalhadas por cada médico, seja porque não registra outros encargos trabalhistas e previdenciários devidos. O mesmo sucede com o segundo documento, o qual registra o número total de horas trabalhadas, somente no SAMU, e o total de despesas, mas somente com salários, sem esclarecer se incluem todos os encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive aqueles previstos nas planilhas anexas ao edital da licitação (fls. 1614 e 1616, v. IX). Assim, conquanto não seja afastada a possibilidade de ter ocorrido o crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, a prova produzida também não afasta a possibilidade de ser verdadeira a versão dos réus apresentada em seus interrogatórios. Com efeito, veja-se, em síntese, o que declararam os réus acusados do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67: CAIO MONTEIRO DE BARROS (fls. 2583, v. 13): não tem imóvel próprio, reside em imóvel de sua mãe. Tem um veículo Fiat Uno, ano 2005; e conta bancária indisponível. Quando foi participar da licitação, já existia a Escola Paulista de Medicina que iria participar da licitação; a instituição veio a Barretos, participou do Conselho Municipal de Saúde, mas queria participar por dispensa de licitação. A prefeitura exigiu a licitação. O interrogando ficou sabendo do edital, alterou o capital social da empresa e deixou pronta sua exoneração um dia antes para participar da licitação. Seria difícil a licitação porque a Escola Paulista de Medicina, que é uma fundação e tinha interesse na licitação, não paga contribuições previdenciárias e por isso saíria muito à frente das outras empresas. A ideia era entrar na licitação e, se ganhasse, com o tempo, mostrando bom serviço, conseguir um aditivo para repor o déficit inicial de 20% em relação a fundação. O preço que foi fixado era muito pequeno. O contrato foi muito mal redigido. De acordo com o edital, teria que fazer a prestação de serviços de acordo com a proposta apresentada pelo licitante e não de acordo com a proposta sugerida no edital e isto estaria bem claro no contrato. Apresentou a proposta para o Samu de 6 telefonistas, 6 operadores de rádios, 12 motoristas e 18 médicos contratados. Em momento nenhum entrou na licitação comprometendo-se a oferecer o serviço com esses médicos, entrou comprometendo-se apenas em participar do Samu, não em DST/Aids nem vetores. O edital estava tão mal redigido que não havia nem previsão da parte administrativa, com secretárias, contadores etc, o que significou um encargo a mais. Naquele tempo, nenhum hospital conseguia mais pagar médicos de acordo com a CLT. Os hospitais pediram para que os médicos pedissem demissão e abrissem empresas, em razão do que houve uma explosão de aberturas de empresas por médicos. Criou uma empresa, a Pinheiro e Barros, em outubro ou novembro de 2005, para prestar serviços no pronto socorro de Colina, onde já sempre foi coordenador. Nessa época ainda não havia a licitação em Barretos. Era também chefe do pronto socorro da Santa Casa e da UTI de Barretos. Foi também diretor clínico por quatro anos. Fez as alterações para poder participar da licitação. A maior interessada em participar, a Escola Paulista de Medicina, não compareceu na licitação. Todo empresário tem alguns artifícios para participar de licitação, como, por exemplo, ter duas propostas, se não aparecer ninguém, tem a proposta maior, se aparecer alguém, tem a proposta competitiva; mas não foi com proposta maior, porque não foi com esse intuito; foi com o intuito de conseguir um aditivo posterior. O Samu era uma novidade no Brasil na época. Chamou pessoal da Santa Casa de São Paulo para dar curso de urgência

e emergência. Quando participou da licitação, foi questionado esse atestado por Gilmar, que estava presente na abertura dos documentos; o interrogando era o único presente; à época estava brigado com Ibrahim, provedor da Santa Casa; Paulo, da Med Clínicas, deu um atestado sobre a capacidade do interrogando; deve haver cerca de 200 empresas médicas em Barretos e nenhuma está cadastrada no CRM e isso não era exigência do edital, tendo feito somente mais adiante quando exigido. Disseram que se houvesse outro concorrente poderia ter sido desclassificado da concorrência porque o documento não estava regular. Disseram então que tinham que esperar um prazo para esperar alguma contestação. Como não houve, foi chamado para fazer o contrato. Contratou os médicos no regime de CLT, pela Pinheiro e Barros; contratou 6 telefonistas, 6 operadores de rádios, 12 motoristas e 18 médicos; 12 desses médicos ficaram mais para o Samu. Contratou médicos de diversas especialidades. O Samu era regional. Descreveu os serviços prestados. Tinha 1.488 horas mensais de trabalho médico para fazer no Samu, mas fazia muito mais. Como todos os médicos tinham firmas jurídicas, a carga horária excedente era paga para essas firmas. Havia médico que recebia mais, por meio de pessoa jurídica. Essa carga horária estava prevista no contrato, embora de forma errada porque havia uma exigência de muitos médicos. O número de médicos era muitas vezes superior ao necessário porque se contratados todos os médicos exigidos cada um faria um plantão por mês. Na proposta que apresentou havia 18 médicos, como contratou. Interpretou o edital e fez sua proposta da maneira correta porque se fossem contratados 60 médicos pela CLT de acordo com o valor do edital isso custaria milhões. Sabe que os licitantes estão subordinados às regras da licitação. Questionado se não deveria ter feito a avaliação da viabilidade econômica do contrato antes de firmá-lo, disse que sua interpretação das tabelas do edital permitia que fizesse a soma das horas de trabalho do médico e a proposta foi apresentada de acordo com a proposta físico-financeira. Bastava que se cumprisse o número de horas, sendo irrelevante o número de médicos, uma vez que os médicos, mesmo pela CLT, ganham por hora de plantão. O valor previsto para pagamento pela hora de trabalho do médico era muito baixo. Acredita que o fato de não haver no edital a previsão do pagamento de contribuições previdenciárias afastou outros concorrentes. Quando saiu uma decisão do Tribunal de Justiça sobre a regularidade do serviço prestado no Samu, o réu Emanuel, então Prefeito, chamou o interrogando em seu gabinete e disse que iria iniciar um processo seletivo em março de 2007. Em seguida, veio uma determinação federal de que não seria mais admitido processo seletivo e por isso o contrato foi prorrogado até que se fizesse concurso público. Nunca se deu bem com a administração da prefeitura, mas cumpriu o contrato. Tinha capacitação para participar no programa DST/Aids, mas participou apenas do Samu. Esclarece que participou do Samu mais aqueles médicos de especialidades. Prestou serviço também na área de assistência médica especializada. Sempre indicou endereço residencial para suas empresas porque eram prestadoras de serviços externos. A administração da Pinheiro e Barros era feita pelo interrogando dentro de uma sala que foi dada pela prefeitura como base do Samu, com auxílio do contador da empresa. A capacitação dos profissionais era feita na faculdade e em locais externos. As planilhas orçamentárias da Pinheiro e Barros, para comprovação da prestação dos serviços, eram assinadas por uma servidora da secretaria municipal porque o secretário pôs uma pessoa para fiscalizar o serviço. A assinatura dela era uma aval da prestação dos serviços. Essa foi a forma como lhe foi exigido para comprovar a prestação de serviço. Os pagamentos eram feitos por depósito em conta da empresa Pinheiro e Barros. A sessão de licitação era pública, aberta. Havia um escritório da Pinheiro e Barros dentro do Samu. O Samu de Barretos era utilizado para treinamento para outras cidades. Criou também o resgate rápido, que hoje é feito em todo o Brasil. Fez treinamentos em outras cidades e apostilas. A empresa Pinheiro e Barros foi criada para prestar serviços em Colina. MARCELO PINHEIRO TARGAS (fs. 2583, v. 13): não faz mais parte do quadro da empresa Pinheiro e Barros, nem é mais sócio de Caio em outras empresas. Foi convidado pelo réu Caio, que era diretor clínico da Santa Casa, para assumir a parte da urgência e emergência da Santa Casa. Foi sócio da empresa Pinheiro e Barros, que foi criada para contratação de médicos. Foi chamado por Caio para compor a sociedade para prestar serviços de urgência e emergência no hospital de Colina, em 2005. Nunca morou em Barretos. Trabalha na Santa Casa de Barretos desde 1993. Conhece os réus Emanuel e Iunes porque são pediatras na Santa Casa. Não conhecia os outros réus. Havia divisão de tarefas na empresa Pinheiro e Barros. Caio informava o interrogando de tudo. A prefeitura depositava os pagamentos diretamente na conta da pessoa jurídica. Disse que a empresa somos nós para explicar por que foi apresentado um atestado da Santa Casa para a Med Clínica para instruir a licitação da Pinheiro e Barros porque o interrogando era sócio da Med Clínica, que prestava o atendimento de urgência e UTI da Santa Casa. Ibrahim, o provedor da Santa Casa na época, recusou-se a emitir atestado para Caio porque este era diretor clínico na época e pedia condições mínimas de trabalho na Santa Casa, sendo isso matéria de capas de jornal, o que desagradou o provedor. Não houve direcionamento da licitação, mas readaptações para que a empresa pudesse participar do certame. Há um só pronto socorro na cidade, na Santa Casa. JOSÉ LUIS IUNES (fs. 2583, v. 13): foi secretário de saúde, de 2004 a 2008. O Samu era uma das bandeiras da campanha eleitoral de Emanuel. Tinha consultório junto com Emanuel desde 1992. Souberam que a Escola Paulista de Medicina foi levada ao Conselho Municipal de Saúde pelo interrogando, tendo sido aprovada. O departamento jurídico, entretanto, achou por bem fazer a licitação. A Escola Paulista de Medicina foi convidada a participar da licitação, mas disseram que não participam de licitação. Foi aproveitada a planilha da Escola Paulista de Medicina, como modelo, para que esse padrão fosse seguido. Como secretário de saúde, apenas pede a licitação. Dali em diante não participa mais da licitação e apenas espera o resultado. O valor que foi contratado foi 50% menor do que o proposto pela Escola Paulista de Medicina. O acusador faltou com a verdade quando disse que a empresa Pinheiro e Barros foi levada para o Conselho Municipal de Saúde. O que ocorreu foi que depois que a empresa venceu a concorrência foi levada ao Conselho para aprovar a contratação. Não foram contratadas 109 pessoas porque não tem esse contingente e um médico faz o trabalho de quatro com plantões de 24 horas porque no interior não há contingente suficiente para que façam plantões de 6 horas. Houve uma supressão de alguns serviços para ficar restrito ao Samu. Indagado por que isso não foi feito antes da contratação, disse que havia um prazo de 90 dias para implantar o Samu e no afã de implantar o serviço aproveitaram tudo isso. O valor das horas trabalhadas está correto, independentemente de quantos médicos havia. Houve prorrogação do contrato porque inicialmente não foi autorizado um processo seletivo simples e tiveram que fazer um concurso público. Foi o tempo necessário para organizar o serviço e as prorrogações foram necessárias para garantir a continuidade do serviço. Não houve superfaturamento. Pediu a abertura da licitação. Depois, as alterações já vinham prontas da prefeitura para que assinasse. A alteração da data da abertura da proposta veio pronta da licitação e não sabe o motivo dessa alteração. Chegava a suas mãos do departamento jurídico uma folha isolada. Fez tudo de boa-fé. O contrato foi um ganho fantástico para a prefeitura porque o valor era muito baixo. Se houve equívocos, não houve má-fé. EMANOEL MARIANO CARVALHO (fs. 2583, v. 13): não houve nada de irregular na licitação. Há cerca de 300 contratos em andamento na prefeitura. É humanamente impossível ao prefeito acompanhar tudo o que acontece na prefeitura. O contrato vai ao prefeito para

homologação, que assina. Tinham 90 dias para implantar o Samu, com recurso financeiro do Ministério da Saúde. Foram encaminhadas duas ambulâncias de imediato. Contataram a Escola Paulista de Medicina porque já fazia o serviço em outros lugares. Eles acabaram exigindo alguns serviços para que eles pudessem ter algumas vantagens para vir para Barretos. Consultado o departamento jurídico, foi dito que teria que ser feita licitação, porque outras instituições poderiam fazer o serviço. A empresa de Caio venceu, sendo a única concorrente, e os serviços foram efetivamente prestados. Atualmente, o Samu não gasta 4 milhões em 20 meses, mas 3 milhões por ano. Os valores pagos à Pinheiro e Barros eram compatíveis com os serviços prestados. Havia também contratação de médicos de especialidades, com médicos pediatras em todos os postos. Não foi contratado o que não era necessário, mas que era exigência da Escola Paulista de Medicina, como saúde da família e controle de vetores. O edital foi feito com base na planilha que a Escola Paulista de Medicina havia montado. Não haveria médico que viria para Barretos para fazer plantão diário de apenas 6 horas. Foi um equívoco fazer o edital aos moldes da Escola Paulista de Medicina, mas nenhum outro equívoco foi cometido. A Escola Paulista de Medicina havia solicitado um valor de cerca de 240 mil reais por mês para fazer quatro serviços. Ela não participou porque disse que não participava de licitação porque baixava o preço e não seria interessante. Não houve mais licitantes porque o contrato não era interessante economicamente. A redução dos serviços do contrato teve uma redução proporcional do custo porque os dois serviços excluídos eram de baixo custo. A vigência do contrato foi prorrogada porque inicialmente haviam feito um processo seletivo e, quando já estava em fase de homologação, o Ministério da Saúde informou que não aceitava essa forma de seleção e, em razão disso, foi feito um concurso público. O serviço não podia ser paralisado até o fim do concurso, de acordo com uma decisão do Tribunal de Justiça. Só apareceu uma empresa na licitação, não obstante toda a publicidade, e por isso não vê como alguém possa ter sido prejudicado. O departamento de licitação é autônomo e tem liberdade para trabalhar. Se quisesse direcionar a licitação para a empresa do réu Caio, o edital já teria sido feito desde o início de acordo com a necessidade da empresa. Se não abaxasse o valor do capital social, não apareceria nenhuma empresa. Não tem amizade com o réu Caio. Foi candidato a vice-prefeito contra o réu Caio. Morava no endereço indicado na denúncia na época da denúncia, mas não na época da licitação. Não teve amizade com Caio até ele começar a prestar os serviços do Samu. O chefe do setor de licitação, por mais de 20 anos, foi o Sr. Gilmar. Ele trabalhou com todos os prefeitos. Os membros da comissão de licitação eram designados pelo prefeito. Ricardo Calil foi posto como presidente da comissão por ser advogado e ter conhecimentos. Pode ocorrer de alguns não irem a abertura da licitação porque todos são funcionários da prefeitura. A comissão de licitação não precisa ser formada por pessoas com conhecimentos jurídicos. O setor de licitação tinha 5 funcionários. Benedito trabalhava há 20 anos no serviço de licitação e todas as dúvidas do setor eram a eles encaminhadas. O acusador, Sr. Roberto, tinha um contrato com a prefeitura e, terminado o contrato, foi pedido que ele não continuasse o trabalho. Ele disse ao interrogando que não tinha nada contra o próprio interrogando, mas com o Iunes, que tirou o contrato. De tal sorte, não afastada pela prova produzida a possibilidade de os fatos terem ocorrido como apresentados pelos réus, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal) quanto à materialidade do delito é de rigor, o que, porém, não afasta eventual responsabilidade civil ou administrativa. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** os réus EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIZ IUNES, CAIO MONTEIRO DE BARROS, MARCELO PINHEIRO TARGAS, RICARDO GOMES CALIL, JOSÉ FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO e ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA da acusação de prática do crime tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993; bem como **ABSOLVO** os réus EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIZ IUNES, CAIO MONTEIRO DE BARROS, MARCELO PINHEIRO TARGAS da acusação de prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/1967. Custas ex lege. Decorridos os prazos sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)**

**DESPACHO / OFÍCIO** Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Marco Antônio. Oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo/SP, para esclarecimentos e respostas aos quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Remeta-se o ofício por meio eletrônico, com cópia para a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, complementarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 590/2015 ao Perito-Chefe do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo para que determine à Sra. Perita responsável pela elaboração do Laudo nº 4140/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que preste os esclarecimentos e responda aos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Marco Antônio Pestana Filho, no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, seguem anexas cópias das fls. 580 e 609/612, contendo os quesitos apresentados pelas partes, bem como do laudo supra mencionado.

**Expediente Nº 1761**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002644-58.2010.403.6138 - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a

satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002784-92.2010.403.6138** - SEGREDO DE JUSTICA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001160-71.2011.403.6138** - VERA LUCIA SOARES DE SA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002168-49.2012.403.6138** - NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000569-46.2010.403.6138** - ELZA SILVA MUZETE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA MUZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000897-73.2010.403.6138** - DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X DURVAL GARCIA VILELA(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001085-66.2010.403.6138** - EDNA APARECIDA GARCIA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO BATISTA

MARTINS X WAGNER BATISTA MARTINS X EDER BATISTA MARTINS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223316 - CLAUDIA JUNQUEIRA JORGE) X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001094-28.2010.403.6138** - SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X JARBAS SILVESTRIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001735-16.2010.403.6138** - EDIVALDO ROSA SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003104-45.2010.403.6138** - PAULO CESAR MANIESO(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MANIESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003762-69.2010.403.6138** - ADELE DOS SANTOS SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0004746-53.2010.403.6138** - RUTHE CIPRIANO AMORIM X JOSUE AMORIM X SONIA MARIA DUARTE AMORIM(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001343-42.2011.403.6138** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0005893-80.2011.403.6138** - MANOEL CORDEIRO NETO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CORDEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0005945-76.2011.403.6138** - SANTA PEREIRA DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0007134-89.2011.403.6138** - ALIPIO ALVES FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0008340-41.2011.403.6138** - JOSE LUZ ROBERT(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZ ROBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0008352-55.2011.403.6138** - MATILDE APARECIDA TEIXEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS

ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000257-02.2012.403.6138** - MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000263-09.2012.403.6138** - SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001231-39.2012.403.6138** - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001317-10.2012.403.6138** - OTAVIO LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001318-92.2012.403.6138** - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001342-23.2012.403.6138** - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002692-46.2012.403.6138** - ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002694-16.2012.403.6138** - BENICIA DE SOUZA RIBEIRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002696-83.2012.403.6138** - ADALZIZA PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

## **Expediente Nº 1762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-92.2010.403.6138** - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001043-17.2010.403.6138** - ESTER DE LIMA CAMPOS SIQUEIRA X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000188-38.2010.403.6138** - GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP115693 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001167-97.2010.403.6138** - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MUNIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001738-68.2010.403.6138** - HERCULES MARCELO(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002605-61.2010.403.6138** - SONIA MARIA CASTILHO PORTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CASTILHO PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003733-19.2010.403.6138** - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003745-33.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000182-94.2011.403.6138** - DIRCE MACHADO DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003191-64.2011.403.6138** - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0004877-91.2011.403.6138** - JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0005124-72.2011.403.6138** - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo

sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0006801-40.2011.403.6138** - OSVALDO APARECIDO PEREIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0008335-19.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0008353-40.2011.403.6138** - AEL LUIZ DE MOURA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEL LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000757-68.2012.403.6138** - EDNA BERNARDES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000887-58.2012.403.6138** - CLOVIS BIANCHI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0001862-80.2012.403.6138** - ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002075-86.2012.403.6138** - DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002175-41.2012.403.6138** - SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002178-93.2012.403.6138** - CELSO BARBARA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARBARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002283-70.2012.403.6138** - ELISEU QUIRINO LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002295-84.2012.403.6138** - NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003356-48.2010.403.6138** - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

**0000158-18.2015.403.6335** - ADIR ROGERIO DE ASSIS(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência. A parte autora informou ao juízo a existência de ação judicial em trâmite na Justiça Estadual de Barretos em que se discute a posse e propriedade do mesmo imóvel objeto desta demanda. Assim, há nítida conexão entre as causas e clara relação de prejudicialidade, visto que o acolhimento do pedido desta ação implicaria nulidade ou cancelamento da consolidação da propriedade efetuada pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o interesse de empresa pública federal em ambos os processos, bem como a prevenção deste juízo, oficie-se à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos solicitando a remessa dos autos de inibição na posse nº 1005411-81.2015.8.26.0066 (controle 2015/001762) à 1ª Vara Federal de Barretos, em razão da conexão verificada. Constatado ainda que, com a propositura da ação de inibição na posse conexa, o Juizado Especial Federal Adjunto não é mais competente, uma vez que o valor do imóvel ultrapassou o limite de 60 salários mínimos. Assim, determino a autuação desta demanda como procedimento ordinário da vara deste juízo. Ao SUDP para autuação e para retificação do valor da causa, devendo constar o valor do imóvel para fins de Imposto sobre Transmissão de Bem Imóvel (ITBI fl. 37 do documento anexado em 11/02/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 25/11/2015, às 11:30 horas, neste juízo federal. Determino a intimação de EDIOSVALDO ROCHA (RG 11.519.465-4 SSP/SP e CPF 048.277.738-90) e EDNA MARIA LOPES ROCHA (RG 18.694.882 e CPF 086.546.398-06), residentes na Avenida Nove de Julho, nº 163, bairro Alto Sumaré, Barretos/SP para comparecimento na audiência ora designada, como terceiros interessados neste feito. Sem prejuízo, intime-se a parte ré Caixa Econômica Federal para que, até a abertura da audiência, junte aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e da alienação extrajudicial do imóvel, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, especialmente a alegação de que não foi previamente notificado para purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/1997. Intime-se também a parte autora para que regularize sua representação processual até a abertura da audiência, sob pena de extinção do processo. Primeiramente, cumpra-se a determinação de autuação e redistribuição à Vara do Juízo, com urgência. Em seguida, cumpram-se as demais determinações, após a autuação do feito como procedimento ordinário, oficiando-se e intimando-se as partes já nos autos físicos. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001186-30.2015.403.6138** - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, a atender ao pedido de mais de um documento por atendimento, deixar de exigir o agendamento prévio dos atendimentos, deixar de exigir documento pessoal para retirada de processos administrativos, a deixar de exigir a apresentação de procuração ad judicium e extra para ter acesso aos processos administrativos, a deixar de exigir a retirada de senhas para atendimento e a garantir atendimento prioritário nas agências de previdência social, independentemente de distribuição de senha e sem filas. Com a inicial trouxe documentos (fls. 18/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora, o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo indicando como sua sede funcional a Superintendência Regional situada no município de São Paulo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. Portanto, uma vez que a sede funcional do presidente do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos, é de rigor reconhecer a incompetência deste juízo. Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004114-27.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada

do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003182-05.2011.403.6138** - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003187-27.2011.403.6138** - MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X ENIO JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003189-94.2011.403.6138** - JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0003675-79.2011.403.6138** - MARIA RITA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0005902-42.2011.403.6138** - CLARICE NIZA RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE NIZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0007133-07.2011.403.6138** - ODETE GONCALVES DE LIMA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0007473-48.2011.403.6138** - HILDA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0007476-03.2011.403.6138** - CELIO FERREIRA DE MACEDO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP113365 - EDNA BRETANHA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000967-22.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.2012.403.6138) PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002302-76.2012.403.6138** - NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do STF na Ação Cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal, ao invés da Taxa Referencial (TR) anteriormente utilizada, fica a parte autora intimada do(s) depósito(s) referente(s) à complementação aos precatórios pagos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1572**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-65.2011.403.6140** - EDIVAL LEANDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002780-15.2011.403.6140** - MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENARA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X ALCIONE RODRIGUES BARBOSA

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003072-97.2011.403.6140** - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE SOARES BRASILEIRO X ISABELA BRASILEIRO(SP137180 - LUCINEIDE GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0010639-82.2011.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Procedida a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011301-46.2011.403.6140** - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011400-16.2011.403.6140** - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 95 no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0000004-08.2012.403.6140** - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001189-35.2012.403.6317** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por mais 10 dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.Int.

**0000234-16.2013.403.6140** - ANTONIO VITTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**000247-15.2013.403.6140** - LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001111-53.2013.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE HENRIQUE TEODORO(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO TEODORO X LOURDES CANDIDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X APARECIDA CANDIDA DE JESUS X LUCIA DE FATIMA TEODORO MARCHIOLLI X MARIA DAS GRACAS TEODORO DORNELAS

Intimem-se os interessados para que tragam aos autos cópia da certidão de óbito de Maria da Paixão Teodoro, não identificada nos autos. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Michele e Karina, sucessoras de Antonio Henrique Candido (fls. 417, 420/421).

**0002326-64.2013.403.6140** - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002430-56.2013.403.6140** - MANOEL JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002238-91.2013.403.6183** - ADEMAR LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000341-26.2014.403.6140** - ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002200-77.2014.403.6140** - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002431-07.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE SILVESTRE FERRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003111-89.2014.403.6140** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da averbação de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 240/241). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003363-92.2014.403.6140** - BELMIRO DOS SANTOS FILHO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0004036-85.2014.403.6140** - CRISTIANO PRESTES DE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0004347-76.2014.403.6140** - CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0001248-64.2015.403.6140** - ALMIR MESSIAS(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000950-14.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPAS DE OLIVEIRA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0000967-11.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIZUEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0002361-53.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-66.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002362-38.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000858-9)** - RONALDO ZAMPIERI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do

CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002309-96.2011.403.6140** - IVANI FERNANDES DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X IVANI FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000247-44.2015.403.6140** - SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça, no prazo de 30 dias, cálculo dos valores que entender devidos. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

**0000248-29.2015.403.6140** - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001065-35.2011.403.6140** - MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria:a) o traslado das cópias de fls. 10/12, 36-36 verso e 39-verso dos embargos à execução em apenso, para estes autos;b) desapensamento dos referidos embargos; c) remessa dos embargos ao arquivo-findo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002152-26.2011.403.6140** - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003348-31.2011.403.6140** - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a devolução ao autor das cópias anexadas na contracapa dos autos, uma vez que toda a documentação trazida se refere a período que antecedeu à subtração do malote que continha petição relacionada aos autos.Intime-se o INSS para ciência do extravio de petições, trazendo ao feito cópia da mesma, caso tenha ocorrido protocolo por parte da Autarquia no período respectivo.Int.

**0003430-62.2011.403.6140** - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0009194-29.2011.403.6140** - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o patrono acerca da notícia do INSS de falecimento do autor, requerendo, se o caso, a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias.Int.

**0003040-58.2012.403.6140** - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

**0003103-83.2012.403.6140** - ALBERIO LIMA DE ANDRADE(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0000052-30.2013.403.6140** - VIVIAN MENDONCA TELXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001103-76.2013.403.6140** - JUCILENE DE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001578-32.2013.403.6140** - VICENTE SILVANO BARBOSA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

**0002120-50.2013.403.6140** - ZELI ANA SOARES(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002439-81.2014.403.6140** - JESUE FRANCISCO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002909-15.2014.403.6140** - JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

**0003726-79.2014.403.6140** - ELISANDRA PEREIRA DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0004087-96.2014.403.6140** - ADAIR IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

**0001146-42.2015.403.6140** - LUCIMAR INDALECIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos

do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001020-89.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-14.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

**0001506-74.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-68.2010.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois pelo INSS.Int.

**0002416-04.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X BRIAN DOS ANJOS SANTANA X LENNON DOS ANJOS SANTANA X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X TITO DE OLIVEIRA SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002417-86.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-60.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGINO PINHEIRO LEAL(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5)** - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta)

dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000173-63.2010.403.6140** - REINALDO ROBERTO RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ROBERTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000512-85.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES GOULART(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001663-86.2011.403.6140** - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos

do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001912-37.2011.403.6140** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009183-97.2011.403.6140** - ALEX SANDRO DO CARMO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009603-05.2011.403.6140** - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001345-69.2012.403.6140** - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001472-07.2012.403.6140** - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende

devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002083-57.2012.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000332-30.2015.403.6140 - JOSE DA SILVA LIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000453-58.2015.403.6140 - JOSE DEL RE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEL RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 946**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Conforme determinado em audiência, procedo à intimação da defensora dativa Dra. Vera, a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1695**

#### **USUCAPIAO**

**0000278-02.2012.403.6130** - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO

Tendo em vista o extrato de consulta processual, extraído junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 0029699-60.2013.403.0000, para remessa ao Juízo Estadual.Cumpra-se.

**0002742-96.2012.403.6130** - KELLY DA SILVA(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X BRUNO ROVAI X JORGE ROVAI X CORINA ROVAI X ANGELINA ROVAI DELLA NINA X ANITA DELLA NINA ROVAI X RENATA ROVAI OEHLMEYER X EDGARD OEHLMEYER X ELIDE VENTURINI ROVAI X LINO ALVES LIMA

Tendo em vista o extrato de consulta processual, extraído junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino sua juntada, aguarde-se o retorno do agravo de instrumento.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003082-74.2011.403.6130** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Cota de fl.346, assiste razão à parte autora, pois não houve interferência desta nos atos processuais até aqui realizados desde o óbito até a baixa destes nesta 2ª Vara Federal.Homologo a habilitação dos herdeiros de fls. 313/342.Ao SEDI para retificação do polo ativo da demandante.No mais, apesar de a parte autora ter oferecido os cálculos para liquidação de sentença, tenho que, pela habilitação dos herdeiros, e o desmembramento do quantum debeatur a ser recebido por cada habilitante, prescinde de uma análise mais profunda, e como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Intime-se e cumpra-se.

**0021793-30.2011.403.6130** - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação ordinária ajuizada por Magaret Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.071.933-7.Ocorre que, após o término da instrução processual, a autarquia ré, com base no laudo pericial encartado às fls. 388/420, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo e pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 422/423).É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão à autarquia ré, uma vez que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º (g.n):Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos

civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, após a elaboração do laudo pericial de fls. 388/420, é possível inferir que, quando do ajuizamento da demanda, o valor do proveito econômico almejado era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, tratando-se de competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe.Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

**0004268-89.2011.403.6306** - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.Declaro encerrada a instrução processual.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000703-29.2012.403.6130** - NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre a manifestação ministerial de fls.144/150, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003160-97.2013.403.6130** - FRANCISCO VIEIRA DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306, nada a dizer, tendo em vista referir-se ao laudo médico juntado por equívoco nestes autos, e já desentranhado conforme determinação de fl.313.Especifiquem a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que se manifeste no mesmo sentido.No mais, requisitem-se os honorários dos peritos judiciais.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003202-49.2013.403.6130** - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, (ADVOCACIA EMILSON NAZÁRIO FERREIRA), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Deverá ainda o executado recolher o valor complementar das custas processuais, conforme determinado na sentença de fl.131/verso.Intimem-se.

**0003693-56.2013.403.6130** - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/175, manifestem-se a partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0004017-46.2013.403.6130** - OLGA CAPELARI DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 288, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004701-68.2013.403.6130** - MICHEL MATEUS BEZERRA(SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66, indefiro a requisição de informações e prova emprestada do processo 0009513-05.2004.8.26.0405, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões de Osasco, pois já encontra-se carreada aos autos a sentença deste processo reconhecendo a paternidade, o mandado de averbação determinando a inclusão do nome do genitor no assento de nascimento do autor, assim como os documentos pessoais do autor (RG e certidão de nascimento) que já encontram-se com o nome do genitor.Declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004861-93.2013.403.6130** - WILSON BENTO RAMOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da r. decisão de fls. 470, transitado

em julgado à fl. 475, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005577-23.2013.403.6130** - JOSE LUIZ BATISTA DE CASTRO(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 184, ratificando as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Em decorrendo in albis o prazo supra determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0000309-51.2014.403.6130** - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP336509 - LUIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luis Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 21/09/2011 a 05/11/2013. Requer, ainda, o deferimento de auxílio-acidente após o término de prazo para reabilitação a ser definido por este Juízo. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 21/09/2011 a 05/11/2013, além de auxílio-acidente após 05/11/2013. Contudo, a autarquia ré teria indeferido os pedidos, alegando ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/31). À fl. 34, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 35/40. Citado (fls. 43/44), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/63), impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 66/81. Às fls. 83/85, a autarquia ré apresentou manifestação. Transcorreu in albis o prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 86). É o relatório. Decido. Controvertem as partes sobre o direito do demandante à percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente. O auxílio-doença está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença impõe, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência do benefício em testilha é a incapacidade total e temporária para o trabalho. Já o auxílio-acidente é concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. O benefício apresenta como principal requisito a existência de redução da capacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. No caso vertente, requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 21/09/2011 a 05/11/2013. Requer, ainda, o deferimento de auxílio-acidente após o término de prazo para reabilitação a ser definido por este Juízo. Contudo, os documentos encartados aos autos não são suficientes para provar a alegada incapacidade da parte autora, tampouco a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ou a necessidade de reabilitação, fatos que somente poderiam ser demonstrados através de perícia médica a ser realizada nestes autos, que, in casu, não foi requerida pelo demandante. Ressalte-se que, no caso em tela, a prova pericial, a ser realizada por expert de confiança deste Juízo, e que responderia aos quesitos formulados pelos sujeitos da relação processual, é crucial ao julgamento da demanda, pois tem o condão de dirimir a controvérsia entre os laudos médicos particulares que demonstram a existência de incapacidade laborativa e as conclusões dos peritos da autarquia previdenciária que discordam dos referidos documentos. Sendo assim, ante a ausência de realização de perícia médica nestes autos, inviável a concessão dos pedidos iniciais, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que, in casu, não restou demonstrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos

suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.À Secretaria, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 07, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Valdemir Antônio Silvestrino propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial NB 085.007.108-9. Sustenta, em síntese, ser titular da aposentadoria especial NB 085.007.108-9 desde 01/07/1989. Afirmo que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/25). À fl. 29, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 26/27. Emenda à inicial encartada às fls. 31/70. Citado (fl. 74), o INSS ofertou contestação às fls. 75/84. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora, além da ocorrência de litispendência. Ainda, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 86/93 Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 86 e 94). É o relatório. Decido. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação. De início, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir versa sobre conteúdo atinente ao mérito da lide e com ele será analisada. De outra parte, deixo de apreciar a alegação de litispendência, uma vez que tal matéria deve ser arguida nos autos n. 0003222-69.2015.403.6130, porquanto distribuído após o ajuizamento do presente feito. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente [...]. Nesses termos, pretendeu-se com as ECs ns. 20/98 e 41/03 nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, que fixou a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados ao teto estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e pela EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.083,62 (um mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um



de citação e intimação expedido, sob o argumento de que a cópia da decisão que os acompanhou constou o número de outro processo. De fato, no cabeçalho da decisão de fls. 52/54-verso constou o número de processo n. 0004780-13.2014.4.03.6130, caracterizando flagrante erro material, porquanto a decisão proferida foi encartada nos autos corretos, sendo que a parte autora, o pedido e a causa de pedir mencionados no relatório da decisão estão de acordo com a petição inicial. Ademais, o rodapé da decisão fez menção ao número correto dos autos. Logo, corrijo de ofício o erro material mencionado, nos termos do art. 463, I, do CPC, para esclarecer que a decisão de fls. 52/54-verso se refere ao processo n. 0005521-19.2015.4.03.6130, não ao processo n. 0004780-13.2014.4.03.6130. Cópia desta decisão também deverá acompanhar o ofício e o mandado a serem expedidos. Cite-se e intime-se.

**0005900-57.2015.403.6130** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lima Corporate Indústria e Comércio de Produtos Médico Hospitalares LTDA. contra a União, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe permita não recolher Cofins-Importação, na alíquota de 01% (um por cento), quando das importações realizadas nos termos do artigo 8º, 12º, incisos XIX e XX, da Lei n. 10.865/04. Narra, em síntese, ser uma empresa importadora de próteses e órteses, produtos que se destinam à manutenção da vida, um dos principais objetos de proteção do Direito. Aduz que, devido ao caráter de essencialidade dos produtos importados, usufrui de alguns benefícios, inclusive redução das alíquotas das contribuições para a razão de 0% (zero por cento). Contudo, assevera que após a modificação do artigo 08º, 21, da Lei n. 10.865/04 pela Lei n. 12.715/12, hoje alterado pela Lei n. 12.844/13, a ré passou a exigir o recolhimento de Cofins-Importação, na alíquota de 01% (um por cento), quando das importações realizadas nos termos do artigo 8º, 12º, incisos XIX e XX, da Lei n. 10.865/04, o que não se poderia admitir, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 23/217). A parte autora encartou aos autos instrumento de procuração e cópia da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 220/223). Instada a se manifestar (fl. 224), a parte autora manteve o valor atribuído à causa e encartou aos autos via original da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 225/229). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, notadamente porque os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade. Necessário, portanto, que a ré possa se manifestar nos autos e esclarecer os pontos suscitados na inicial. Demais disso, os fatos ora debatidos somente serão aclarados após o término da instrução processual, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002706-88.2011.403.6130** - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0000661-77.2012.403.6130** - ANTONIO PAULINO DE MORAIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULINO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação das partes acerca da fase de liquidação de sentença, tenho que por este juízo não houve deliberação para citação nos termos do artigo 730 do CPC, até a presente data. Por ora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco, para que apresente cálculos aplicáveis à eventual restituição do imposto de renda retido na fonte, nos moldes da sentença de fls. 286/289,

esclarecendo a atual situação fiscal do autor. Intimem-se as partes.

**0003856-70.2012.403.6130** - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 286. no mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido às fls. 283. Intimem-se as partes.

**0004242-03.2012.403.6130** - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0005908-39.2012.403.6130** - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0000907-39.2013.403.6130** - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0001578-62.2013.403.6130** - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do

Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0003625-09.2013.403.6130** - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Tendo em vista a falta de notícia sobre o cumprimento da carta precatória n 329/2014, expedida em 08/09/2014, distribuída à 26 Vara Federal Cível de São Paulo - SP, via malote digital conforme recibo de leitura de fl. 478, cobre-se a devolução da mesma, devidamente cumprida, junto ao juízo deprecado, via correio eletrônico, instruindo-o inclusive com cópia digitalizada da deprecada, do recibo de fl.478.No mais, aguarde-se a resposta do acima determinado.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 1696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002252-74.2012.403.6130** - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.253, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13 a 67, requerido pela parte autora. Cumpra a serventia o acima determinado, e após, intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se a parte autora.

**0004702-53.2013.403.6130** - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 149/150, na 24ª Subseção Judiciária Federal de Jales - SP.Intimem-se as partes.

**0004727-66.2013.403.6130** - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e

decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 11 de dezembro de 2015, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

**0005641-33.2013.403.6130** - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a patrona destes autos requerer às fls. 262/263, o desentranhamento da petição de fls. 247/249, tendo em vista o erro material no número do processo constante da peça, com sua posterior juntada aos autos do processo 0001381-73.2014.403.6130, que entende correto, DEFIRO apenas o desentranhamento da peça processual que deverá ser remetida ao SEDI para cancelamento do protocolo. Após, deverá a mesma ser entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos, uma vez que o processo 0001381-73.2014.403.6130, não é patrocinado por esta subscritora. Fls. 265/277; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Resta ainda indeferido, a produção de prova testemunhal, pois eventual risco da profissão exercida pelo autor poderá ser comprovado, pelos laudos técnicos e formulários exposição ao agente nocivo, juntados aos autos que instruíram a demanda. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007050-22.2014.403.6126** - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a renúncia ao instrumento de mandado apresentada pelo patrono da parte autora informar envio de notificação, verifico que não foi juntado aos autos comprovante de postagem dos meios oficiais, nem de recebimento pelo autor de tal renúncia. Assim, por ora, determino que o douto advogado renunciante comprove a postagem, e o recebimento do termo de renúncia pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000063-55.2014.403.6130** - VANDIVAL RAIMUNDO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33 e 40, defiro a materialização da contestação e do processo administrativo digitalizados na mídia CD de fl. 13, com sua posterior juntada aos autos. Com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista a autarquia ré para ratificação das peças processuais materializadas e juntadas aos autos. Após, Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se as partes.

**0000443-78.2014.403.6130** - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 357/359, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001371-29.2014.403.6130** - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERGI S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUACOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista o noticiado às fls. 842/846, cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, junto a Advocacia Geral da União em Osasco, tendo em vista o artigo 1º da portaria nº 1.172 de 23/11/2009, que atribui competências aos órgãos de execução que especifica e das outras providências. Cumpra-se.

**0001466-59.2014.403.6130** - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247, defiro o prazo de 5(cinco) requerido pela parte autora para regularização da habilitação dos herdeiros. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0001978-42.2014.403.6130** - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 228/230, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002628-89.2014.403.6130** - BENEDITA MARIA ALVES DIAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 61/63, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao referido recurso para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente lide. Deste modo, citem-se os réus em nome e nas formas da lei. Fls. 64/67, nada a dizer, tendo em vista o acima decidido. Intime-se.

**0002840-13.2014.403.6130** - ANTONIO JOSE DE PONTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio José de Pontes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença (NB 542.908.925-3), pedido indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/61). O feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Laudo pericial encartado às fls. 62/70. A autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 80/82) que restou infrutífera (fl. 88/89). O demandante apresentou quesitos complementares (fls. 93/94). Às fls. 116/117, o Juízo de origem determinou a realização de perícia complementar, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 136/142. O requerente pugnou novamente por esclarecimentos periciais (fls. 145/146), pleito deferido às fls. 151/152. O expert apresentou esclarecimentos (fls. 156/157). A parte autora apresentou manifestação (fls. 161/162). O Juízo de origem declinou da competência dos autos (fls. 191/192). Contestação encartada às fls. 196/223. O presente foi redistribuído a esta Vara Federal em 18/06/2014 (fl. 224/225). A parte autora requereu, mais uma vez, esclarecimentos periciais, pleito indeferido à fl. 235. A autarquia ré informou não ter provas a produzir (fl. 234). O demandante requereu, novamente, a complementação do laudo pericial (fl. 241). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, indefiro o pedido de fl. 241, porquanto, consoante decidido à fl. 235, o expert já complementou e esclareceu satisfatoriamente o laudo apresentado (fls. 156/157), mormente no que se refere à data de início da incapacidade. Pois bem. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o conseqüente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº

242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 236/237 revela que o demandante, além de ser titular da aposentadoria por invalidez NB 605.563.637-2 desde 20/03/2014, esteve em gozo de auxílio-doença entre 02/10/2005 e 28/09/2010 (NB 515.127.933-1) e entre 06/08/2012 e 19/03/2014 (NB 552.631.271-9). Nesses termos, entendo que carece o autor de interesse de agir durante os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade, o que, nos termos dos extratos a seguir encartados, já ocorreu entre 02/10/2005 e 28/09/2010 (NB 515.127.933-1), entre 06/08/2012 e 19/03/2014 (NB 552.631.271-9) e a partir de 20/03/2014 (NB 605.563.637-2), não havendo, portanto, interesse de agir nos referidos interregnos. Dessa forma vislumbro que a parte autora apenas necessita de provimento jurisdicional no tocante aos períodos nos quais não obteve proteção previdenciária. Os laudos periciais encartados às fls. 62/70, 136/142 e 156/157 foram claros ao afirmar que o requerente esteve incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas entre agosto de 2009 e novembro de 2010 e 26/09/2012 e janeiro de 2014. Assim, entendo que o autor somente faz jus ao benefício de auxílio-doença requerido na inicial entre 29/09/2010 e 30/11/2010, quando, nos termos do laudo pericial, esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho e não recebeu nenhuma proteção previdenciária, consoante revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 236/237. Sendo assim, com fulcro nas conclusões periciais, vislumbro que a cessação administrativa do auxílio-doença NB 515.127.933-1 em 28/09/2010 (fl. 236) foi indevida, razão pela qual o referido benefício deve ser restabelecido e pago até a data do término da incapacidade (30/11/2010 - fls. 156/157). No tocante aos demais períodos de inaptidão laboral, conforme mencionado alhures, a parte autora já recebeu o benefício previdenciário devido, razão pela qual, neste particular, inexistente interesse de agir. Diante do exposto, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu restabeleça, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 515.127.933-1, a partir da data da respectiva cessação administrativa, ou seja, 28/09/2010 (fl. 236), que deverá ser pago até 30/11/2010, nos termos da fundamentação supra, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. b) Quanto aos demais pedidos, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. No caso vertente, verifica-se que o demandante já é beneficiário de aposentadoria por invalidez, logo, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepêveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antônio José de Pontes Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): 515.127.933-1 Data de início do benefício (DIB): - Data final do benefício (DCB): 30/11/2010 Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Juntem-se as relações de créditos dos benefícios NB 515.127.933-1, NB 552.631.271-9 e NB 605.563.637-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002861-86.2014.403.6130 - WILSON BUENOS AIRES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 125/137; Indefiro a abertura de instrução requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e as provas existentes nos autos são suficientes para a convicção do juízo, a demanda comporta julgamento antecipado da lide. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003025-51.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 158/168; indefiro, a produção de prova testemunhal, pois eventual risco da profissão de vigilante armado poderá ser comprovada, pelos laudos técnicos e formulários exposição ao agente nocivo, juntados aos autos que instruíram a demanda. Resta também indeferida, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003189-16.2014.403.6130 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 162/165; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003404-89.2014.403.6130** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Indefiro a expedição de ofício à empresa MÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003453-33.2014.403.6130** - GILSON HONORATO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Indefiro, a produção de prova testemunhal, pois eventual comprovação de labor especial, será feita através dos formulários de exposição ao agente nocivo emitido pelo empregador que instruíram a demanda. Indefiro também, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Resta ainda indeferido, a expedição de ofício ao(s) empregador(es), para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa do(s) empregado(es) em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003494-97.2014.403.6130** - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, para que cumpram integralmente o determinado à fl.134, ratificando as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, e tendo em vista a certidão de fl. 144, acerca do decurso de prazo para especificação de provas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0004504-79.2014.403.6130** - MAURILIO BARROS DE MENEZES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: Indefiro a expedição de ofício à empresa OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELÉTRICAS LTDA, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido laudo técnico, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004723-92.2014.403.6130** - EDNA SUELI DE SOUZA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que devidamente citada em 20/07/2014, conforme mandado de citação e certidão do oficial de justiça que ora determino sua materialização e juntada nos autos, a corrê BENEDITA XAVIER DE JESUS, apresentou contestação apenas em 28/07/2015, tenho que a mesma está intempestiva. Entretanto, determino que a mesma permaneça nos autos, devendo servir apenas como peça informativa. Ao SEDI, para inclusão da corrê Benedita Xavier de Jesus no polo passivo da demanda, conforme documentos carreados às fls. 59/64. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. No mesmo prazo, intime-se pessoalmente o INSS, para que se manifeste acerca do despacho de fls.42, 46/47 e 55, assim como, para que apresente seus memoriais. Após, se em termos ou em decorrendo o prazo in albis tornem conclusos os autos para sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se

**0005034-83.2014.403.6130** - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o enquadramento das atividades laboradas pela parte autora em condições especiais, será apurado em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação sentença.

**0005035-68.2014.403.6130** - LOURISVALDO ALVES MANGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 599/918

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o enquadramento das atividades laboradas pela parte autora em condições especiais, será apurado em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação sentença.

**0005639-29.2014.403.6130** - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 11 de dezembro de 2015, às 12h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO EDUARDO RIFF. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

**0011454-61.2014.403.6306** - FELIX PEREIRA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.37, retificando as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Após, se em termos, cite-se em nome e sob a forma da lei. Em decorrendo o prazo supra estipulado in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0002415-49.2015.403.6130** - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta por ALVARO BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário. Tendo em vista a petição de fls. 43/47, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para processamento e julgamento do feito. Cumpram-se as formalidades legais, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0003142-08.2015.403.6130** - LEVI RIBEIRO DE SOUZA(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção tendo em vista a petição inicial e sentença do processo preventivo juntada aos autos às fls. 68/87. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0003890-40.2015.403.6130** - ROSEMARIE BRANDAO ZAGATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

Fls. 56/65, nada a dizer tendo em vista a decisão de fls. 66/69, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se a cumprimento da carta precatória nº 530/2015, expedida em 26 de outubro de 2015.Cumpra-se.

**0004083-55.2015.403.6130** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247/263; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos e formulários da empresa KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com alteração na razão social para V8 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA, visto que tais documentos não constam dos autos, ou comprove a recusa da empresa supra referida em fornecê-los.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004244-65.2015.403.6130** - ELIAS VASQUE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0004822-28.2015.403.6130** - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição carreada às fls. 472/499, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0005041-41.2015.403.6130** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Empresa Auto Ônibus São Jorge LTDA. em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa através das CDAs 80.7.15.005273-02 e 80.6.15.007032-27, em virtude do transcurso do prazo quinquenal para cobrança.A parte autora requereu a distribuição do presente feito por dependência ao executivo fiscal n. 0004819-73.2015.403.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, o que não ocorreu.Juntou documentos (fls. 12/144).À fl. 147, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 145, providência cumprida às fls. 148/159.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa através das CDAs 80.7.15.005273-02 e 80.6.15.007032-27, em virtude do transcurso do prazo quinquenal para cobrança.Urge destacar que, nos termos dos documentos a seguir encartados, a CDA 80.7.15.005273-02 é parte integrante do executivo fiscal n. 0007653-49.2015.403.6130, distribuído em 13/10/2015 a esta 02ª Vara Federal.Por sua vez, a CDA 80.6.15.007032-27 compõe a execução fiscal n. 0004819-73.2015.403.6130, distribuída em 01/07/2015 à 01ª Vara Federal de Osasco/SP.Ressalte-se que ambas as certidões de dívida ativa originam-se do mesmo processo administrativo (10882.720492/2015-13).Dessa forma, resta clara a conexão existente entre os executivos fiscais (0007653-49.2015.403.6130 e 0004819-73.2015.403.6130) e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, razão pela qual a reunião dos feitos é a medida que se impõe.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. .EMEN:(AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO.- Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.- O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum (ns) elemento (s) similar (es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997).- Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 199700140695, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/11/2002 PG:00186 ..DTPB:.)Sendo assim, considerando que a execução fiscal n. 0004819-73.2015.403.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, foi a primeira distribuída, competente o referido Juízo para o processamento e julgamento das demais ações conexas ao aludido feito.Portanto, nos termos da fundamentação supra, e no intuito de evitar decisões conflitantes, DETERMINO a remessa deste feito, acompanhado do executivo fiscal n. 0007653-49.2015.403.6130, à 01ª

Vara Federal desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0007653-49.2015.403.6130. Juntem-se os extratos processuais dos executivos fiscais ns. 0007653-49.2015.403.6130 e 0004819-73.2015.403.6130. Intime-se e cumpra-se.

**0005561-98.2015.403.6130** - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48, recebo como aditamento à petição inicial. Apresente a parte autora cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafe, no prazo e 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

**0005562-83.2015.403.6130** - MIGUEL SALVADOR VALNEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45, recebo como aditamento à petição inicial. Apresente a parte autora cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafe, no prazo e 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

**0005625-11.2015.403.6130** - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.109, esclarecendo a prevenção apontada no termo de fl. 107, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a petição de fls. 115, pois a mesma encontra-se apócrifa. Intime-se a parte autora.

**0005852-98.2015.403.6130** - LAURENO SOARES DE AZEVEDO(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora do determinado à fl.65, regularizando o polo passivo da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as forma da lei. Em decorrendo o prazo supra estipulado in albis, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**0007619-74.2015.403.6130** - ADRIANO APARECIDO PESTANA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO APARECIDO PESTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 115.711,20. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0002834-26.2015.403.6306** - VIVIANE APARECIDA SCARPELO(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl.14, ratificando as peças processuais juntadas por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002413-16.2014.403.6130** - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACCOZZA GARCIA) X NAO CONSTA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Diante da procuração de fl. 81, outorgando poderes, inclusive de desistência ao causídico, homologo a pedido de desistência (fl. 78), do recurso de apelação carreado às fls.51/77. Certifique-se o trânsito em julgado da presente demanda. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 1707**

**USUCAPIAO**

**0003430-53.2015.403.6130** - MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ALCASSA X OLIVIO ALCASSA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO X SONIA MARIA FEITOSA SILOTTO X ISAAQUE PEREIRA DE JESUS X MARIA DO CARMO LIMA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por MARIA SANTOS DE OLIVEIRA ALCASSA e OUTRO na qual pretende o usucapião urbano. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Às fls. 119/128, a confrontante Marluce Maria dos Santos contestou o pedido inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Às fls. 135/136, A Prefeitura Municipal de Osasco informa não ter interesse na demanda. Às fls. 137/145, foi interposta a réplica à contestação de fls. 119/123. Às fls. 150/171, a Advocacia Geral da União manifesta o interesse da União na demanda, requerendo ainda sua redistribuição à Justiça Federal. Às fls. 180/181, citação positiva do confrontante José Mendes da Silva, que não contestou o pedido inicial conforme certificado à fl. 249. Às fls. 233/234, citação por edital dos confrontantes Pedro Antonio Teixeira de Souza, Maria Cleuza Feitosa de Souza, espólio de José Oscar Silotto, Sonia Maria Feitosa Silotto, representados por Hugo Silotto e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos e eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores. À fl. 246, despacho determinando a certificação da intimação das partes, assim como o decurso de prazo para contestação, dos confrontantes citados por edital, certificado à fl. 249. À fl. 253, contestação por negativa geral da Defensoria Pública Estadual, que atuando como curadora especial dos confrontantes citados por edital. Às fls. 267/270, renúncia ao mandado outorgado pela confrontante Marluce Maria dos Santos, tendo em vista a UNIFIEO não atuar junto à Justiça Federal. À fl. 282, despacho determinando que a União manifeste o interesse no feito. Às fls. 284/288, reiteração do interesse da União no feito. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a confrontante Marluce Maria dos Santos, para que constitua novo advogado à causa, tendo em vista a renúncia de fls. 267/270. Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, unidade Osasco, cientificando-a da redistribuição dos autos. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes, oficie-se e cumpra-se.

**0007424-89.2015.403.6130** - LUZIA BALESTERO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS) X ANDRE MONACO X MARIA DO CARMO MONACO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por LUZIA BALESTERO e OUTROS na qual pretende o usucapião urbano. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, tendo em vista o manifesto interesse da União no presente feito (fls. 15/21). Tendo em vista que os documentos digitalizados na mídia cd de fl. 25, encontram-se invertidos, causando muita mora na apreciação dos mesmos, determino que a parte autora, junto ao processo com todos os documentos que instruíram a demanda no Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes, oficie-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004875-14.2012.403.6130** - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147 e 148/149, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004061-65.2013.403.6130** - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152, mantenho a decisão agravada por seus próprios princípios. Tendo em vista as diligências infrutíferas da parte autora junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para apresentação de laudos técnicos e formulários dos períodos em laborados na mesma, oficie-a para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cometimento de crime. Intimem-se as partes.

**0004367-34.2013.403.6130** - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2537/2540, providencie a parte autora (ACINDAR DO BRASIL LTDA), depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, e com a urgência inerente ao caso, abra-se vista a União acerca deste decisório, assim como da decisão acerca dos embargos de declaração de fl. 2531. Após, se em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0004686-02.2013.403.6130** - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/129; a parte autora interpôs apelação e comprovando o recolhimento de importâncias atinentes a remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não terem sido os referidos pagamentos realizados de forma adequada, porquanto indicados códigos da UG (090029) e de recolhimento (18720-8) equivocados (foram utilizados os códigos relativos às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 603/918

do preceito insculpido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para, visando regularizar a pendência apontada, promover novos recolhimentos com os códigos corretos, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 140, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Tendo em vista o acima decidido, reconsidero o despacho de fl. 130, no tocante ao recebimento da apelação interposta. Intime-se.

**0005025-58.2013.403.6130** - RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/217, indefiro a produção de prova oral requerida, pois a questão discutida é unicamente de direito, e a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005169-32.2013.403.6130** - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Em decorrendo o prazo in albis, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

**0005594-59.2013.403.6130** - EDVALDO JOSE NOVAES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleiteado pela parte autora na cota de fl. 290, quanto a anulação/cancelamento das peças de fls. 267/268 e 281/287, por equívoco juntadas nestes autos. Deste modo desconsidero as mesmas, devendo ser mantidas nos autos. No mais, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação sentença.

**0005673-38.2013.403.6130** - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as diligências infrutíferas da parte autora junto às empresas GP - Guarda Patrimonial e Vibra Segurança (Bradesco S/A), para apresentação de laudos técnicos dos períodos em laborados nas mesmas, oficie-as para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cometimento de crime. Intimem-se as partes.

**0005675-08.2013.403.6130** - JOSE OSCAR DA SILVA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, inicialmente manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 111/122. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as declarações carreadas às fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001109-79.2014.403.6130** - FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a serventia a renumeração dos autos, a partir da fl. 02. Deverá ainda a parte autora, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para ratificação das peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002406-24.2014.403.6130** - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Indefiro a expedição EDITALÍCIA requerida pela parte autora, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora as diligências necessárias para obtenção do endereço do coréu, Truck Brazil Comércio de Carrocerias Ltda - ME. Deixo a apreciação da contestação ofertada pela CEF, para momento oportuno. Intimem-se.

**0004844-23.2014.403.6130** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 179/183, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte ré perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido provido o referido recurso para permitir o leilão do bem

imóvel. Deste modo, cientifiquem-se as partes da decisão supra referida. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas às fls. 141/178 e 185/308. Intime-se.

**0004904-93.2014.403.6130** - ELIAS BACHA LIMA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 117/165. Intimem-se.

**0005642-81.2014.403.6130** - JOSE CARLOS SIMIAO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/135; tendo em vista os documentos carreados aos autos referentes ao processo trabalhista de fls. 60/89, entendo desnecessária a juntada de outros documentos inerentes a esta ação. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008070-90.2014.403.6306** - EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido para juntada de processo administrativo de fls. 44/49, que resta indefiro, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), deve a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da autarquia ré em fornecê-lo, sob pena de preclusão da prova. Deste modo, anulo a certidão de decurso de prazo para especificação de prazo de fls. 50, verso, devendo ser certificado nos autos. Intimem-se as partes.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007710-67.2015.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES (SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada pelo Condomínio Edifício Leixões em face de Rene Reinaldo da Silva. A parte autora objetiva a condenação dos réus no pagamento de cotas condominiais. No entanto, apurou-se que no decorrer da tramitação da demanda, a Caixa Econômica Federal, arrematou o imóvel, conforme petição e documentos juntado aos autos às fls. 324/333. Diante disso, o condomínio autor requereu a substituição do pólo passivo da demanda pela CEF, o que ocasionou a remessa dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora recolher o valor das custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A parte autora deverá, ainda, regularizar a representação processual, com a juntada da ata da assembleia do condomínio que elegeu a síndica, que revoga poderes ao antigo patrono (fl. 350), assim como, outorga procuração ad judicium (fl. 351), considerando ainda, que a procuração de fl. 05, foi assinada por outro síndico e que tal documento em momento algum, foi juntado aos autos. Deverão ser juntadas aos autos cópias da petição inicial e da sua emenda para a instrução da contrafé. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Sobrevindo, em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000769-72.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA AZANHA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Intime-se o embargante pessoalmente para ciência da sentença de fls. 198/199. Cumpra-se.

**0007711-52.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-67.2015.403.6130) RENE REINALDO DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 21/24, traslade-se cópia desta para os autos principais, quais sejam, 0007710-67.2015.403.6130. Após, promova a serventia o desapensamento dos autos principais, remetendo este ao arquivo findo. Cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001774-95.2014.403.6130** - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA (SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-87.2011.403.6130** - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.169/170, cite o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos.Intime-se.

**0008880-16.2011.403.6130** - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de RPV, somente com relação à verba sucumbencial.Fl. 219/232, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (item remuneração do contrato de fl. 220), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Quanto aos honorários contratuais, o advogado possui apenas o direito de exigir que o pagamento lhe seja feito diretamente, quando do levantamento do valor principal, deste modo, resta indeferido o pleiteado às fls. 239, conforme preceito jurisprudencial que segue:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARCELA INTEGRANTE DO CRÉDITO PRINCIPAL. PAGAMENTO POR MODALIDADE DIVERSA. RPV. DESCABIMENTO. Diferentemente dos honorários sucumbenciais, que se originam da própria sentença, os honorários contratuais, pactuados entre o advogado e seu cliente, têm natureza extrajudicial. A possibilidade de se destacar do montante principal da execução o valor devido pela parte a título de honorários contratuais, com a consequente expedição de requisitório em nome de mais de um beneficiário, não modifica a natureza originária de crédito único e, por isso, não autoriza que, em relação à determinada parcela (como a de honorários contratuais, por exemplo), se utilize modalidade de pagamento diversa daquela destinada ao crédito como um todo. Precedentes desta Corte. Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório vez que a pretensão em sentido contrário encontra óbice na norma estabelecida pelo art. 100, 8º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. (TRF4, AG 5022220-30.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 02/09/2015).Expeçam-se os requisitórios conforme adrede determinado.Intimem-se e cumpra-se.

**0003528-09.2013.403.6130** - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas, mediante carga dos autos.Fls.383/386, cite a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007762-63.2015.403.6130** - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP188505 - KARINA CRESPAN)

Trata-se de ação ajuizada por BRADESCO LEASING S.A em face do UNIÃO FEDERAL , na qual a parte autora pretende a liberação de veículo apreendido.A ação foi distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná.O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.A União requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a União se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 1711**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005711-79.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RONALD FREITAS DOS SANTOS(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X ISRAEL VASQUEZ(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS)

Trata-se de ação penal que tem como réus RONALD FREITAS DOS SANTOS e ISRAEL VASQUEZ, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos II, III e V, do Código Penal (fls. 92/97).Narra a peça vestibular que, em 15 de julho de 2015, por volta das 14h44, os denunciados ISRAEL e RONALD, com prévio ajuste e unidade de desígnios com 02 (dois) agentes não identificados, na Rua Elisabet, n. 82, Jardim Campo Limpo, município de Embu das Artes/SP, de maneira livre e consciente, teriam subtraído, para si e/ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal pelo carteiro da EBCT Renato do Prado, mediante grave ameaça através do uso de simulacro de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima.Consta que ISRAEL, RONALD e os outros dois agentes não identificados, chegaram ao local dos fatos no veículo Fiat/Pálio EX, cor cinza, placas DDG 7990, e abordaram Renato do Prado, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, quando

este fazia o transporte de 113 (cento e treze) encomendas dos Correios, registradas sob o código LOEC 103100052270, com o veículo placas CFY 1924, de propriedade da empresa pública federal. Prossegue discorrendo que RONALD, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, rendeu Renato, dando-lhe voz de roubo e obrigando-o a entregar os objetos que transportava. Na sequência, RONALD obrigou a vítima a acompanhá-lo até uma viela nas proximidades do local, onde manteve o carteiro sob a mira do simulacro de arma de fogo por aproximadamente 10 (dez) minutos. Nesse ínterim, ISRAEL e os outros dois comparsas passaram a transferir os objetos do veículo da EBCT para o Fiat/Pálio, empreendendo fuga na sequência. Nesse tempo, os policiais militares Eduardo Henrique da Silva e Guilherme Rafael Reginatto da Rosa receberam, via Copom, a notícia do delito e se deslocaram à Rua Elisabet. No local, receberam indicações da vítima e de populares sobre a placa do veículo utilizado pelos agentes. Ato contínuo, obtiveram a informação de que o proprietário do veículo residia na Rua Coxim, n. 119, bairro Novo Campo Limpo, naquele mesmo município. Os policiais chegaram no endereço informado no mesmo momento em que os quatro indivíduos estacionavam o veículo Fiat Palio cinza, e deram voz de parada. No entanto, os denunciados e seus acólitos empreenderam fuga, adentrando no imóvel, sendo que ISRAEL e RONALD foram alcançados e presos pelos milicianos, enquanto os outros dois conseguiram evadir-se do local. Extrai-se, ainda, da exordial que os objetos da EBCT foram encontrados no interior do veículo Fiat/Pálio e, na Delegacia, Renato reconheceu, sem sombra de dúvidas, ISRAEL e RONALD como sendo dois dos autores do delito, identificando a res furtiva. O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP, que decretou a prisão preventiva dos investigados (fl. 41 do Auto de Prisão em Flagrante, trasladada à fl. 85 destes). Houve o recebimento da denúncia por aquele r. Juízo (fl. 56), que, posteriormente, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 66). Os autos foram redistribuídos nesta Vara (fl. 67), promovendo-se a abertura de aberta vista ao Ministério Público Federal, primeiro em sistema de plantão (fl. 73) e depois perante o órgão oficiante neste Juízo, o qual ofereceu a inicial acusatória. Postulou, também, a expedição de ofício aos Correios (fl. 89). A exordial foi recebida em 20 de agosto de 2015, através da decisão de fls. 98/101. Nesta oportunidade, ratificou-se a decisão de fl. 85, mantendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Os réus foram citados (fls. 119 e 121), sendo apresentada a defesa escrita pelo mesmo defensor constituído (fls. 184/186), deduzindo não serem as defesas colidentes (fl. 156). Alegam, na peça defensiva, que são inocentes e pugnam por responder ao processo em liberdade, porquanto primários, com residência fixa e trabalho lícito. Arrolaram as mesmas testemunhas da exordial. É o relatório. Decido. a) Da absolvição sumária. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Portanto, não há que se falar em absolvição sumária dos réus RONALD FREITAS DOS SANTOS e ISRAEL VASQUEZ. Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 14h00min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns EDUARDO HENRIQUE DA SILVA, GUILHERME RAFAEL REGINATTO e RENATO DO PRADO, e para o interrogatório dos réus RONALD e ISRAEL. Intimem-se as testemunhas e os réus. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva de RENATO DO PRADO, quando da audiência acima designada. Oficie-se, também, ao 36º Batalhão da Polícia Militar, informando acerca da oitiva dos policiais militares EDUARDO HENRIQUE DA SILVA e GUILHERME REGINATTO, quando da audiência adrede agendada. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontram reclusos os acusados, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento destes na audiência alhures mencionada. Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. b) Do pedido de liberdade provisória. Ao apresentar resposta à acusação (fls. 184/186), a defesa pugnou pelo reconhecimento do direito de os acusados responderem ao processo em liberdade. A questão relativa à concessão de liberdade provisória aos acusados foi suscitada nos autos de n. 0005712-64.2015.403.6130 (Liberdade Provisória), sendo indeferida nas seguintes letras: Alega a defesa ser caso de relaxamento da prisão em flagrante por desrespeito às normas internacionais de direitos humanos, tendo em vista a não realização de audiência de custódia. Embora o Brasil tenha aderido à Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê a designação da audiência de custódia em seu art. 7.5, não se pode olvidar que a realização do ato condiciona-se à demonstração da efetiva necessidade, diante de risco concreto ao preso ou de flagrante arbitrariedade da prisão, hipóteses não demonstradas nos autos. De outra banda, não se pode deixar de lado que as regras contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos devem ser adaptadas à realidade de cada país signatário, em consonância com a legislação infraconstitucional ordinária. Assim, as disposições relativas à audiência de custódia previstas na Convenção dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal mister. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. Segundo consta, os pacientes foram presos em flagrante, no dia 13/11/2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 12 da Lei 10.826/03. O Juízo Federal em plantão homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva. As regras contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos devem ser adaptadas à realidade de cada país signatário, em consonância com a legislação infraconstitucional ordinária. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão, remetendo-se, também, cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado. Após o recebimento do auto, o juiz deverá fundamentadamente proceder de acordo com o artigo 310 do mesmo diploma legal. Não há constrangimento ilegal em razão da não realização de audiência de custódia, uma vez que foram observadas as exigências estabelecidas pela legislação processual penal no tocante à prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva. Ordem denegada. (HC 00309083020144030000, HC - HABEAS CORPUS - 60934, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015) PROCESSUAL PENAL E PENAL: NULIDADE NA PRISÃO EM

FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO LEGALIDADE DA PRISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. I - Eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302 do CPP ou de outro vício formal resta superada pela decretação da prisão preventiva. II - Quanto à inobservância do prazo previsto no artigo 306, 1º, do CPP, o impetrante não trouxe cópia integral da comunicação do flagrante na Justiça Estadual não sendo possível saber se a Defensoria Pública do Estado foi comunicada dentro do prazo ou não. III - Considerando que cabia à impetrante fazer prova pré-constituída do direito alegado e que o writ não comporta dilação probatória, impõe-se não conhecer do writ nessa parte. IV - Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado foi cientificada em 31/05/2015 da decisão que homologou o flagrante e o converteu em preventiva, portanto dentro de prazo razoável. V - Relativamente ao alegado excesso de prazo, encontra-se justificado. Os pacientes foram presos em 24/03/2015 e os autos foram encaminhados para a Justiça Estadual. Em 24/04/2015, houve o declínio de competência para a Justiça Federal e, em 06/05/2015 os autos foram distribuídos ao MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP e, desde então, vem tramitando regularmente conforme extrato anexo ao parecer. VI - Emerge dos autos que o magistrado estadual no mesmo ato analisou a formalidade da prisão e, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, cumprindo o determinado pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme se vê às fls. 66/68. VII - Com o declínio da competência, verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, a autoridade impetrada ratificou o ato e determinou a expedição de novos mandados de prisão, estando suprida eventual irregularidade relativa ao flagrante. VIII - No caso dos autos, os pacientes se encontram presos preventivamente em decorrência de decisão devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 79/81), título que subsiste, ainda que fosse o caso de se reconhecer a nulidade da prisão em flagrante. IX - Quanto ao *fumus comissi delicti*, colhe-se dos autos a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, consoante Boletins de Ocorrência nº 924/2015 e 1016/2015 (fls. 25/33 e 57/59), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 47/50), Autos de Entrega de fls. 51/54 e 55 e pelas confissões extrajudiciais dos pacientes. X - O *periculum libertatis* exsurge das decisões de fls. 66/68 e 78/81 em que se depreende que ambos possuem diversos apontamentos criminais, inclusive com condenações. XI - Não há na impetração documento que comprove a primariedade dos pacientes, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita. XII - No que tange ao pleito de designação de audiência de custódia prevista no artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), esta Eg. Turma já decidiu que as disposições relativas à audiência de custódia previstas na Convenção dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal mister. XIII - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.(HC 00111113420154030000, HC - HABEAS CORPUS - 62629, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA, TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. DILIGÊNCIAS DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (STJ, Súmula n. 64). 3. Quanto à pretensão de soltura dos pacientes ao fundamento de não ter sido realizada a chamada audiência de custódia, o fato é que a ação penal já se encontra instaurada, a qual sujeita os pacientes à jurisdição do juiz criminal, restando infirmada a possibilidade de se determinar a soltura dos pacientes por eventual vício ocorrido na fase extrajudicial. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00052117020154030000, HC - HABEAS CORPUS - 61861, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) Ademais, no caso dos autos, os petionários se encontram presos preventivamente em decorrência de decisão devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, título que subsiste, ainda que fosse o caso de se reconhecer a nulidade da prisão em flagrante.Fato é que a ação penal já se encontra instaurada, a qual sujeita os postulantes à jurisdição do juiz criminal, restando infirmada a possibilidade de se determinar a soltura dos denunciados por eventual vício ocorrido na fase extrajudicial.Passo a apreciar o pedido de concessão da liberdade provisória.No caso, o *fumus comissi delicti* consiste na comprovação da materialidade e indícios de autoria delitiva, o que se extrai do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos das testemunhas e da vítima (fls. 02/17), do reconhecimento pessoal (fl. 30), da relação de encomendas subtraídas (fls. 28/29), que culminaram com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal e recebimento por este Juízo.Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se, a princípio, que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça (utilização de simulacro de arma de fogo), restrição à liberdade da vítima e em concurso de 04 (quatro) pessoas, sendo que os demais coautores permanecem foragidos e não identificados, circunstâncias que justificam a segregação cautelar.Cumprir frisar que crimes praticados com semelhante *modus operandi* causam total desassossego e temor às pessoas de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social, a demonstrar que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal.Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2012).Chancelando esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:HABEAS CORPUS. ROUBO. CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, I E II DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar (art. 312 e 282, I e II do CPP). 2. Indícios de autoria e materialidade do crime delineados nos autos. Pacientes presos em flagrante delito. Objetos do roubo apreendidos. 3. Crime praticado mediante grave ameaça. Uso de simulacro de arma de fogo e concurso de agentes. Prisão mantida. Garantia da ordem pública e acautelamento do meio social. 4. Residência fixa não comprovada por todos. Pacientes desempregados. Manutenção da prisão para assegurar eventual aplicação da lei penal. 5. As supostas condições favoráveis dos pacientes (bons antecedentes e residência fixa), embora não estejam devidamente comprovadas nestes autos, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do

STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, 24.05.2011). 6. Afastada a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 7. Ordem denegada.(HC 00314037420144030000, HC - HABEAS CORPUS - 60974, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BEM COMO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença foi fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada, ainda, nos indícios de autoria. 2. A prisão revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. 3. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4. Não há prova pré-constituída acerca da primariedade do paciente, à míngua de certidões de antecedentes que a comprovem. 5. De acordo com a Lei nº 12.403 /2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 6. Ainda de acordo com a lei supracitada, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal). 7. No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, do crime de roubo tentado, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº. 12.403, de 2011. 8. Em razão da gravidade do delito e das circunstâncias do caso em tela, necessária a manutenção da prisão decretada, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 9. Ordem denegada.(HC 00091173920134030000, HC - HABEAS CORPUS - 53750, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, com a menção aos fatos que justificaram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo o paciente sido denunciado pela prática de roubo mediante grave ameaça por meio de arma de fogo.3. As declarações do paciente de que fora preso em duas oportunidades pelo cometimento do mesmo delito e que acabara de sair da prisão demonstram sua personalidade voltada à prática de crimes e aconselham sua segregação cautelar, nos termos da decisão impugnada. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00351587720124030000, HC - HABEAS CORPUS - 5224, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - ORDEM DENEGADA 1. O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, inciso II e III, c/c art. 29, ambos do CP, pelo fato de ter subtraído mercadorias, com emprego de violência e grave ameaça à vítima, mediante simulação de porte de arma de fogo. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). 4. Quanto ao pleito de liberdade provisória, os fatos descritos na denúncia apontam para conduta extremamente grave, perpetrada, inclusive, ao lado de menor de idade, com significativa violência e grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, a revelar personalidade distorcida do paciente, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social. 5. Ordem denegada.(HC 00318616220124030000, HC - HABEAS CORPUS - 51774, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013). Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos requerentes, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). E, no caso vertente, como bem pontuou o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 44/48, não foram colacionadas provas satisfatórias sobre esses requisitos, in verbis:Compulsando o feito, verifica-se que o pedido veio acompanhado de cópias não autenticadas de fatura de cartão de crédito em nome de MARIA LF SANTOS (f. 08); carta do Banco Santander em nome de RONALD FREITAS DOS SANTOS (f. 09); CTPS de RONALD (f. 10/13) na qual não se constata vínculo empregatício atual; ficha de aluno oriunda da Secretaria da Educação na qual consta a informação de que 30/10/2014 RONALD abandonou os estudos (f. 14); conta de energia elétrica em nome de José Luiz Vasquez (f. 16), da CTPS de ISRAEL também sem vínculo empregatício atual (f. 17/20); e Declaração de Emprego assinada por EUJACIO DOS PASSOS PINTO.Em relação ao último documento, verifica-se que não houve o reconhecimento de firma de EUJACIO nem a juntada de cópia autenticada de qualquer documento de constituição da empresa, como o contrato social, por exemplo.Por outro lado, compulsando os autos de n. 0005711-79.2015.403.6130, notadamente o auto de qualificação de fl. 35, ISRAEL afirmou que estava desempregado. Veja-se que o citado documento foi lavrado em 15 de julho de 2015, exatos 05 (cinco) dias antes da mencionada declaração, que data de 20 de julho de 2015.No mais, consta da declaração que ISRAEL trabalha como autônomo desde 20 de dezembro de 2014.Menciona-se, ainda, que o delito ocorreu por volta das 14 horas, horário este que, de acordo com a declaração, seria de trabalho de ISRAEL.Nesse sentido, tais declarações devem ser esclarecidas pela defesa do réu para se poder conferir um mínimo de credibilidade à declaração apresentada.Feita tal observação, nota-se que nos autos n. 0005711-79.2015.403.6130, exatamente nas folhas 76/77, foram juntados extratos de consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente nas varas de execuções criminais. Em tais extratos, nada consta em face dos réus.Ocorre, entretanto, que tal documento possui valor relativo,

na medida em que diante da baixa idade dos réus, 21 anos (f. 09 e 10 - autos n. 0005711-79.2015.403.6130), era improvável a existência de condenações com trânsito em julgado para terem pena a ser executada. Assim, para análise de possível liberdade provisória, valor maior possuem as folhas de antecedentes criminais de RONALD e ISRAEL na Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal. Nessa esteira, depreende-se que, por ora, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal (redação dada pela Lei n. 12.403/2011), revelam-se insuficientes no caso em foco. Em conclusão, diante de todas as circunstâncias acima alinhavadas, persistem os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Em face do exposto, INDEFIRO OS PLEITOS de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória formulados por ISRAEL VASQUEZ e RONALD FREITAS DOS SANTOS. Tem-se que remanescem os argumentos tecidos naquela oportunidade, porquanto trata-se de reiteração do pedido em que não foram colacionados novos elementos aptos a alterar a decisão proferida. Lembro, ainda, ter sido manejada ação de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (0022561-71.2015.403.0000/SP), restando indeferido o pedido liminar (fls. 159/165). Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009397-12.2011.403.6133** - JOSE ROQUE DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CASA DA SOGRA (RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO FININVEST (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP226337 - DANIEL RAPOZO)

Providencie a Secretaria o traslado completo de fls. 360v. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor (fls. 363/365). Designo audiência de instrução e julgamento para 25/02/2016 às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se pessoalmente o autor, nos termos do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002512-74.2014.403.6133** - LEANDRO ALVES DE ARAUJO (SP310272 - VANESSA ELLERO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LEANDRO ALVES DE ARAUJO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando sua condenação em obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel objeto de contrato de compra e financiamento imobiliário celebrado entre as partes ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização, bem como pagamento de danos materiais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Requer, ainda, tutela antecipada para que os réus, solidariamente, entreguem o imóvel no prazo de 30 dias, paguem mensalmente o equivalente a 1% do valor do imóvel, a título de aluguel e suspendam a cobrança de parcelas até a efetiva entrega do imóvel, bem como se abstenham de lançar o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Alega o autor que no dia 28/05/2011 celebrou contrato de compra e venda com a Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela Inmax Tecnologia de Construção Ltda), Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A e Caixa Econômica Federal, com relação ao apartamento nº 13, bloco 153, 1º andar, do empreendimento denominado Residencial Água Marinha, localizado na rua Vereador João Afonso Netto, nº 389, pelo valor de R\$ 96.000,00, sendo que R\$ 6.000,00 foram pagos com recursos próprios e o valor de R\$ 90.000,00 seria pago através de financiamento bancário. Aduz que a entrega do imóvel estava prevista para outubro de 2012, mas ainda não foi entregue. Afirma ainda que houve diversas tratativas entre as partes, foram definidas outras datas posteriores a outubro de 2012 para entrega do imóvel, sendo que a última tratativa fixou para o próximo dia 15 de dezembro de 2015. Por fim, informa que embora os contratados não tenham cumprido o acordado até o presente momento, efetuou o pagamento relativo à entrada no valor de R\$ 6.000,00 e tem descontado mensalmente em sua conta bancária

o valor da prestação definida na cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato de fls.108/142.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/142.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 188).Citada, a CEF apresentou contestação às fls.212/236, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Os corréus apresentaram contestação às fls.242/331 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9.º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida(PMCMV), in verbisArt. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal -CEF.Ademais, analisando os autos observa-se a participação da CEF durante as tratativas para assinatura do contrato particular de compra e venda em que se convencionou a contratação futura de mútuo para pagamento do imóvel e anuiu com a cláusula que fixou como data limite para entrega do imóvel outubro de 2012. Por fim, da análise dos contratos, bem como em visita ao site da ré (www.caixa.gov.br), observa-se a participação intrínseca e atuante em todas as fases do contrato efetuado dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente no documento anexo à presente decisão, o qual afirma que vale lembrar que a execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela CAIXA, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados.Nesse mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, a do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido.(TRF3ª Região; 2ª Turma; AI 00007205420144030000; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; julg.23/06/15; publ. 16/07/15)Superada a preliminar e constatando que as demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, passo à análise do pedido de tutela antecipada.Pois bem O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Com efeito, a alegação do autor ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão parcial da tutela antecipada.Primeiro porque o prazo para entrega do imóvel na data de outubro de 2012 não foi cumprido, mesmo computando o prazo de tolerância previsto no contrato de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o imóvel ainda não foi entregue, e, neste momento, descabe sobrepesar se a entrega da obra foi postergada em virtude de caso fortuito e força maior, uma vez que tais fatos dizem respeito ao mérito da demanda.Segundo, porque demonstrado, ainda, que houve o pagamento pontual das parcelas devidas pelo autor até o ajuizamento da ação. Assim, cabível a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas até decisão final.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de igual, maneira, mostra-se presente, tendo em vista que o demandante sem a concessão da tutela, deixando de efetuar o pagamento, poderá ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.No que se refere ao pedido de pagamento mensal no montante equivalente a 1% do valor do imóvel a título de aluguel, não observa-se relação com o pedido principal, na medida em que a suspensão dos pagamentos mensais à ré CEF até a entrega do imóvel desonera de forma total os rendimentos do autor no que se refere ao presente contrato.Por fim, não há medida judicial cabível que possa coibir o réu à entrega do imóvel no prazo de 30 dias se, analisando a situação fática, for observado que a construção não foi terminada, restando tão somente eventual conversão do pedido em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro por ocasião da prolação da sentença.Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou débito no que se refere ao contrato nº 185552474260 (especialmente no que se refere à ré CEF, quanto ao débito das parcelas mencionadas na cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato), bem como se abstenham de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos réus acerca da petição da autora de fls. 192/210 e 333/337.

**0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes, SP.Advirta-se que a autora, bem como as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo a patrona requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Cumpra-se e intime-se.

**0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h 30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 115), as

quais comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, conforme afirmado pela patrona à fl. 121. Ciência ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**000207-83.2015.403.6133** - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr.(a), CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM nº 96.945, especialidade - ORTOPEDIA, para atuar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 15h 30min, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): a) O autor é portador de alguma patologia? b) Qual (descrever também CID)? c) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? d) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? e) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? f) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? g) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? h) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 206/208 (INSS) e 212/213 (autora). Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, no valor máximo previsto na Tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Cumpra-se e intimem-se.

**0003097-92.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO FUENTES GARCIA JUNIOR(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o afastamento previdenciário em 10/02/2003 (NB 128.537.319-4), o qual foi deferido pela autarquia até a alta médica definitiva, em 30/09/2006. O autor requereu por diversas vezes a prorrogação do benefício, porém a autarquia ré o considerou apto e não concedeu a prorrogação. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por oportuno, designo perícia nas especialidades de ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera para atuar como perito judicial, na especialidade de ortopedia. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia ortopédica o dia 09/12/2015 - 15:00 h. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo argüidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Republicação do despacho de fls. 59 e 60, uma vez que não constou o nome do advogado do autor, conforme requerido na exordial: Despacho de fls. 59: Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópia do quadro demonstrativo de débito que acompanhou a notificação extrajudicial de fls. 56; e,2. junte aos autos a planilha de evolução do débito ou comprove a recusa do réu em fornecê-la.AUTORIZO, desde já, o depósito INTEGRAL do valor constante no quadro citado no item 1 supra, a fim de purgação da mora.Após, conclusos.Intime-se. Despacho de fls. 60: Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 59.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**0004010-74.2015.403.6133** - JOSE LUIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LUIS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz, em síntese, que tendo trabalhado em atividades comuns e especiais e fazendo jus a conversão destes últimos, possui tempo suficiente para ser aposentado por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício previdenciário, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0004011-59.2015.403.6133** - JOAO CARLOS MAZNIK(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO CARLOS MAZNIK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz, em síntese, que tendo trabalhado pelo tempo suficiente em atividades especiais, requer o reconhecimento destas a fim de perceber aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício previdenciário, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Vistos.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PETER SEIFERT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz, em síntese, que tendo trabalhado em atividades especiais, possui tempo suficiente para lhe ser concedido o benefício de aposentadoria especial.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício previdenciário, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003983-91.2015.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X THAIS MENDES DA SILVA(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h 30min, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Após, estando em termos, devolvam-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 1843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO CARLOS GONÇALVES e outros, sucessores de LUIZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/169.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185/188, pugnando pela improcedência do pedido.Inicialmente ajuizada perante a Vara Distrital de Guararema, a ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.191.Noticiado o óbito da parte autora (fls.210/223), foi deferida a habilitação dos herdeiros às fls.233.Laudo pericial indireto às fls.276/279.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação.Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque) 1º A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, foi realizada perícia médica indireta na especialidade de clínica geral, tendo o Sr Perito concluído que o falecido apresentou passado de cardiopatia isquêmica e foi submetido a revascularização do miocárdio após a ocorrência do infarto agudo do miocárdio. Finaliza afirmando que essa patologia determinou o comprometimento da função do miocárdio que o incapacitou de forma total e permanente para suas atividades laborais desde julho de 2007. Presente o requisito da incapacidade, passo à análise do segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. De acordo com os documentos juntados aos autos, o falecido trabalhava na Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Aquarius como porteiro folguista, mas não tinha registrado na CTPS o vínculo laboral. Relata que após sofrer infarto e ficar incapacitado para o trabalho, ajuizou ação trabalhista objetivando, entre outros, o reconhecimento do vínculo com o empregador (autos nº 01286003320085020372 que tramitaram na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP) para, comprovando a qualidade de segurado, requerer o benefício de auxílio-doença. Juntou aos autos (fls. 32/167) cópia da petição inicial, da sentença e de acordo realizado entre as partes. Em princípio, cumpre tecer algumas considerações. Divergem a doutrina e a jurisprudência acerca do valor, para efeitos previdenciários, de acordos e conciliações lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho. Entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara. Contudo, in casu, embora os recolhimentos tenham sido efetuados com base no acordo celebrado entre reclamante e reclamado, é possível concluir que de fato houve vínculo laboral entre o empregador e o falecido, pois antes do acordo foi prolatada sentença que menciona de forma pormenorizada a situação posta e reconhece mencionado vínculo. Dessa forma, entendo que há elementos suficientes nos autos que comprovam o vínculo empregatício do de cujus. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 05/02/2009 (NB 31.534.196.153-6) até a data do óbito em 30/05/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 05/02/09 até a data do óbito em 30/05/11, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05, obedecida a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 108/113, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada. Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos: Onde se lê: Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Leia-se: Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO APARECIDO DIAS DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/135. Às fls. 137/138 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/175 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial na especialidade neurologia às fls. 193/198 e na especialidade otorrinolaringologia às fls. 217/218 e 226/229 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença desde 25/03/2003 (NB 31/129.124.593-3) que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/2005 (NB 32/502.742.399-0). Em 06/01/2009 o segurado requereu a revisão de sua renda mensal inicial, conforme relatório de fl. 89, momento em que foi revisto o ato de concessão do benefício e retificada a data do início da incapacidade. De acordo com essa retificação, entretanto, o autor não teria qualidade de segurado e, portanto, não teria cumprido os requisitos para concessão do benefício, de modo que houve sua suspensão em 01/07/2011. Assim, para rever o ato que suspendeu o benefício, passo à análise dos seus requisitos. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão

do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de neurologia e otorrinolaringologia. O perito neurologista afirmou que o periciando em questão possui antecedentes de traumatismo craneoencefálico (TCE), tratamento conservador de contusão hemorrágica frontal esquerda. O exame físico neurológico é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, não havendo limitação funcional para o exercício de suas atividades habituais. Não foi constatado nexo de causalidade específico entre a sintomatologia apresentada e a patologia neurológica prévia. Conclui afirmando que o autor possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual do ponto de vista de sua especialidade e sugere avaliação pelo perito otorrinolaringologista. Por sua vez, o perito otorrino afirma que o periciando apresenta perda auditiva neurossensorial leve a moderada em frequências agudas bilateralmente, sem prejuízo da discriminação vocal e sem sinais de desequilíbrio ao exame pericial. Conclui afirmando que o autor apresenta capacidade plena. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002928-76.2013.403.6133** - NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA - MENOR IMPUBERE X SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A autora, representada por sua mãe, Suellem Marques do Nascimento, aduz, em síntese, que a sua limitação impede sua mãe de trabalhar e auferir rendimentos para auxílio no sustento da família. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/50. Indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 54/55. Citado, o INSS se manifesta requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/67). Perícia médica às fls. 82/86. Perícia sócio-econômica às fls. 95/106. Com parecer ministerial às fls. 113/117, vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo no da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 616/918

Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, constatou-se que embora a autora apresente má formação congênita em segmento distal de membro superior esquerdo (CID Q 79.9), não apresenta incapacidade para suas atividades diárias habituais. Importante salientar que a razão pela qual se concede à pessoa portadora de deficiência um benefício pecuniário não é simplesmente o fato de não poder ela trabalhar, mas também pelo fato dela necessitar de um auxílio especial, diferente dos demais, para poder viver. Nesse sentido, uma criança sadia, embora seja naturalmente incapaz para o trabalho e para a vida independente, não fará jus à benesse. Contudo, quando essa criança, em razão de uma deficiência física, exigir maior cuidado, gastos e dedicação por parte de sua família, o benefício assistencial será devido. Dessa forma e em obediência aos princípios constitucionais, este deve ser o nível da deficiência que a criança deve ser portadora para ensejar essa especial atenção do Estado - ela deve ser tal que impeça que a mesma viva de forma normal, exigindo, inclusive, que sua família se afaste, ao menos parcialmente, do trabalho para dela cuidar. Se, como é o caso, a deficiência da criança, não for suficiente a ponto de ensejar cuidados especiais por parte de sua família, o benefício não será devido. Assim, observo que embora a autora de fato apresente uma deformidade em seu membro esquerdo, trata-se de criança que foi adaptada às suas limitações e que não apresenta qualquer incapacidade para as atividades diárias que impossibilite sua genitora de trabalhar para auxiliar no sustento da família. Assim sendo, ausente a incapacidade, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a aferição da miserabilidade do grupo familiar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000843-83.2014.403.6133** - YOSHIHIRO MURAKAMI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOSHIHIRO MURAKAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/26. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 36/38. Citado, o INSS contestou às fls. 43/68 pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da perita social à fl. 81. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. A parte autora, nascida em 03/03/28, conta, atualmente, com 87 anos de idade, cumprindo o primeiro requisito para a concessão do benefício. Assim sendo, presente o requisito etário, passo à análise da miserabilidade do grupo familiar. O requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada. Isto porque, determinada a realização de perícia sócio-econômica, a perita se manifesta afirmando que ao entrar em contato com a familiar do periciando no dia 04/08/15, a Sra Tatiana relata que o seu pai sofreu um AVC e está vivendo atualmente em outra cidade com sua filha Eunice e que não seria mais necessário o andamento do processo. Assim, não comprovados o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado, de rigor o seu indeferimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ciênc. ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001265-58.2014.403.6133** - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade,

omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 96/100, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183. Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição: Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001449-14.2014.403.6133** - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARDOSO MIHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 157.235.065-0, requerida em 17/01/2012) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 47/177. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 180/181). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 184/213). Em cumprimento ao despacho de fl. 221, às fls. 226/226-v o autor juntou o PPP completo. Memoriais finais apresentados pela parte autora às fls. 234/238 e pela Autarquia às fls. 240/241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse

sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de

serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 09/04/1997 a 17/01/2012 trabalhado na empresa Valtra do Brasil e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 17/01/2012, nos termos do PPP de fls. 226/226-v. Quanto ao período de 09/04/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 17/01/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 21 anos e 18 dias, tempo insuficiente para conversão do benefício, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 KDB Esp 15/06/1983 20/02/1986 - - - 2 8 6 2 HOWA Esp 24/02/1986 06/05/1996 - - - 10 2 13 3 VALTRA Esp 19/11/2003 17/01/2012 - - - 8 1 29 Soma: 0 0 0 20 11 48 Correspondente ao número de dias: 0 7.578 Tempo total : 0 0 0 21 0 18 Conversão: 1,40 29 5 19 10.609,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 19 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-

se.

**0001455-21.2014.403.6133 - TERESINHA DA COSTA SARAIVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por TERESINHA DA COSTA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/70.Às fls. 72/74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Perícia na especialidade ortopedia às fls.88/93 e clínica geral às fls.94/99.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/130 pugnano pela improcedência do pedido.Laudo psiquiátrico às fls.131/135.Esclarecimentos do perito ortopedista às fls.145/146 e do perito psiquiatra à fl.193.Agravo retido conforme decisão de fls.250/250vº.Vieram os autos conclusos.E o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia, clínica geral e psiquiatria.Aduz o perito ortopedista que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51), apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades.Por sua vez, o perito clínico geral aduz que embora a autora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus, não apresenta incapacidade.Por fim, o perito psiquiatra afirma que embora a autora seja portadora de depressão não especificada (CID 10 F 32.9), não apresenta qualquer tipo de incapacidade para suas atividades laborais.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Por tempestivos, recebo os embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 88/92, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183.Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos:Onde se lê:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser

atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição: Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 96/100, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183. Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição: Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 88/92, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183. Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as

Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição: Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001703-84.2014.403.6133** - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 62/66, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183. Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição: Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001973-11.2014.403.6133** - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 77/81, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183. Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição: Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos

termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002112-60.2014.403.6133** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/16.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls.36/38 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/66 pugnando pela improcedência do pedido.Laudo psiquiátrico às fls.68/72 e clínico geral às fls.90/93.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de psiquiatria e clínica geral.Aduz o perito psiquiatra que a parte autora não apresenta qualquer moléstia psíquica que a incapacite para suas atividades.Por sua vez, aduz o perito médico clínico geral que embora o autor seja portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus (CID I10 e CID E11), não apresenta incapacidade para suas atividades laborais.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002293-61.2014.403.6133** - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por tempestivos, recebo os embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 96/101, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183.Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos:Onde se lê:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal.Leia-se:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição:Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Por tempestivos, recebo os embargos de declaração.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 58/62, tendo em vista que a Resolução utilizada para correção monetária está desatualizada e, ainda, obscuridade, pois não houve pronunciamento quanto ao período prescricional considerando a propositura da ACP 0004911-28.2011.403.6183.Assiste razão ao embargante, uma vez que a Resolução nº 134/10 foi alterada pela Resolução nº 267/2013, bem como porque não houve menção atinente à contagem prescricional para revisão do benefício. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, nos seguintes termos:Onde se lê:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Leia-se:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, e efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Acrescento ainda o seguinte parágrafo com relação à incidência da prescrição:Ressalto que a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003259-24.2014.403.6133 - MANOEL CICERO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL CICERO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/136.À fl. 138 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls.144/146 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Laudo clínico geral às fls.176/182 e de ortopedia às fls.183/189.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/217 pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia. Aduz o perito clínico geral que embora o autor seja portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes melitus (CID E11), insuficiência vascular venosa periférica (CID 187.2), doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J 44.9) e doença osteoarticular, não apresenta incapacidade para suas atividades laborais. Por sua vez, aduz o perito ortopedista que embora o autor seja portador de tendinite do ombro esquerdo, não apresenta incapacidade para suas atividades laborais. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003596-13.2014.403.6133** - ANITA TOYOKO CORREIA (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANITA TOYOKO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Manuel Venancio Correia, em 07/11/14. Aduz a autora que fora casada anteriormente, tendo ficado viúva e recebendo benefício de pensão por morte NB 070.735.921-0 e que, em razão do óbito relatado de seu atual marido, faz jus concessão de outra pensão por morte, de forma cumulada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/59. Às fls. 68/69 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86 pugnando pela improcedência do pedido. Com agravo retido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a autora cumular duas pensões por morte de cônjuge. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do segurado, ocorrido em 07/11/14, devendo, portanto, o benefício pretendido pela autora ser regido pela lei vigente daquela época, ou seja, pela Lei 8.213/91. Com efeito, a referida lei determina: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (grifei). Assim, o fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de outro marido, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124 da mesma lei, não havendo que se falar ainda em direito adquirido ao acúmulo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003873-29.2014.403.6133** - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INES VICTOR DE ALMEIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais pelo exercício da profissão de auxiliar de enfermagem e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 20/03/11. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/107. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 111/112). Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir no que se refere ao reconhecimento do período de 21/05/10 a 20/03/11 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 116/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 06/03/97 a 20/03/11, trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, na qualidade de auxiliar de enfermagem o cômputo dos períodos já reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do

salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter

restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de auxiliar de enfermagem, razão pela qual passo a tecer algumas considerações. Cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1. Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 20/03/2011 em razão do exercício de atividade laboral em contato com microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos. De acordo com o PPP de fls. 28/31, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos termos acima mencionados, de forma habitual e permanente, no período de 07/03/90 a 20/03/11. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), e os períodos já reconhecidos administrativamente, constata-se que a parte autora conta com 24 anos de trabalho em regime especial até 20/03/2011, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 07/03/90 a 20/03/11, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003959-97.2014.403.6133** - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON SHIGUERO TEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. À fl. 27 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 42/44 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/69) aduzindo preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo clínico geral às fls. 70/74 e psiquiátrico às fls. 79/83. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que a sentença proferida nos autos nº 0000681-25.2013.403.6133 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, o qual permanece ativo até o presente momento, tem-se configurada a fâta de interesse de agir superveniente a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000705-82.2015.403.6133** - ELISABETE SILVEIRA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE SILVEIRA IKUTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/46 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo psiquiátrico às fls. 55/59 vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria. Aduz o perito que embora a autora seja portadora de depressão (CID 10 F 32.1), apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000725-73.2015.403.6133 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AIRTON ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.326.187-9, em 06/11/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 53/125. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 129/131. Citado, o INSS não ofereceu contestação (certidão de fl. 136-v). Facultada a especificação de provas (fl. 137), o autor se manifestou às fls. 142/145 ao passo que a Autarquia pugnou pela juntada da peça defensiva, sob o argumento de que foi solicitada devolução destes autos durante o prazo para apresentação da defesa, não tendo sido devolvido posteriormente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, aceito a contestação apresentada às fls. 151/168 como tempestiva, diante dos argumentos apresentados pela Autarquia. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 629/918

considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da

prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/07/1988 a 01/03/1994 trabalhado na empresa TROMBINI e 03/12/1998 a 06/11/2014 trabalhado na empresa Melhoramentos CMPC, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 23/03/1987 a 02/04/1988 trabalhado na empresa CEBAL, 07/04/1988 a 01/07/1988 trabalhado na empresa SETEM e 01/07/1994 A 30/11/1994 trabalhado na empresa TATICA, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 04/07/1988 a 01/03/1994 e 03/12/1998 a 06/11/2014, especialmente com os PPPs de fls. 86/87 e 98/99.O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 06/11/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 11 meses e 22 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CEBAL comum/esp. 23/03/1987 02/04/1988 1 - 10 - 10 8 2 SETEM comum/esp. 07/04/1988 01/07/1988 - 2 25 - 2 11 3 TROMBINI especial 04/07/1988 01/03/1994 - - - 5 7 28 4 TATICA comum/esp. 01/07/1994 30/11/1994 - 4 30 - 4 5 5 CORNING especial 06/02/1995 04/01/1996 - - - - 10 29 6 CMPC especial 06/11/1996 06/11/2014 - - - 18 - 1 Soma: 1 6 65 23 33 82 Correspondente ao número de dias: 605 9.352 Tempo total : 1 8 5 25 11 22 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 04/07/1988 a 01/03/1994 e 03/12/1998 a 06/11/2014, converter os períodos comuns de 23/03/1987 a 02/04/1988, 07/04/1988 a 01/07/1988 e 01/07/1994 a 30/11/1994 em especiais, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 06/11/2014. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000989-90.2015.403.6133** - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MOACIR PAULO NOGUEIRA em face da sentença de fls. 236/246. Sustenta a embargante a existência de vícios de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que o fundamento utilizado para negar provimento ao recurso não é aplicável ao caso em tela.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade,

omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001592-66.2015.403.6133** - OLAIR JESUS DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLAIR JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 151.282.046-3, em 08/12/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/126. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 131/132. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 135/150). Facultada a especificação de provas (fl. 166), manifestaram-se as partes (fls. 168 e 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº. 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito

à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da

Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/06/2008 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 01/01/1979 a 03/08/1984 trabalhado na empresa Stapler - Lit Ltda, 26/11/1984 a 11/03/1985 e 12/03/1985 a 04/06/1985 trabalhados na empresa Volker Ltda, 10/07/1985 a 11/10/1985 trabalhado na empresa APA Ltda e 12/10/1985 a 11/11/1985 trabalhado na Indústria Tsuzuki Ltda e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 23/06/2008 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, especialmente com o PPP de fls. 104/106. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Por fim, o pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em períodos anteriores a 28/04/95, nos termos

da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 08/12/2009, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 21 anos, 03 meses e 07 dias até a DER, tempo insuficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l m d l STAPLER LIT comum/esp. 01/01/1979 03/08/1984 5 7 3 4 7 28 2 VOLKER comum/esp. 26/11/1984 04/06/1985 - 6 9 - 5 8 3 APA comum/esp. 10/07/1985 11/10/1985 - 3 2 - 2 17 4 TSUZUKI comum/esp. 12/10/1985 11/11/1985 - - 30 - - 25 5 GYOTOKU especial 21/11/1985 23/10/1989 - - - 3 11 3 6 SUZANO PAPEL E CEL especial 24/10/1989 05/03/1997 - - - 7 4 12 7 SUZANO PAPEL E CEL especial 19/11/2003 23/06/2008 - - - 4 7 5 Soma: 5 16 44 18 36 97 Correspondente ao número de dias: 2.324 7.657 Tempo total : 6 5 14 21 3 7 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001846-39.2015.403.6133** - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/77. Às fls. 81/84 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Laudo médico pericial na especialidade de clínica geral às fls. 96/100. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 102/116) pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral. Afirma o perito que a autora apresenta passado de neoplasia na mama direita e está em fase de avaliação de possível comprometimento da mama esquerda por neoplasia, bem como por nefropatia membranosa. Conclui afirmando que a autora apresenta incapacidade total e temporária desde abril de 2014. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício no período de 13/06/13 a 16/01/15 (NB 31/602.489.994-0). Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.489.994-0) desde sua cessação em 16/01/15. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.489.994-0). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado, no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para

recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0002119-18.2015.403.6133** - JOAO BATISTA DOS SANTOS FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS FRANCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.706.375-3, em 18/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/96. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 100/102. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 105/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era

possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/04/1993 a 18/12/2014, trabalhado na empresa NGK do Brasil e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/07/2014, especialmente com o PPP de fls. 71/73. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/07/2014 a 05/12/2014, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 18/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 18 anos e 05 meses, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l NGK Esp 01/08/1988 11/06/1992 - - - 3 10 11 2 NGK Esp 01/04/1993 05/03/1997 - - - 3 11 5 3 NGK Esp 19/11/2003 02/07/2014 - - - 10 7 14 Soma: 0 0 0 16 28 30 Correspondente ao número de dias: 0 6.630 Tempo total: 0 0 0 18 5 0 Conversão: 1,40 25 9 12 9.282,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 12

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 01/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/07/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VELCY GOMES DA ROCHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.967.561-6, em 29/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 52/132. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 136/138. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 141/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº. 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente

incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida

similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13/06/1990 a 15/07/1990 trabalhado na empresa GYOTOKU, 06/03/1997 a 23/03/1998 e 03/12/1998 a 29/12/2014 trabalhados na empresa NGK, a conversão do período de atividade comum em especial de 21/08/1987 a 16/12/1988 trabalhado na empresa FENIX e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 03/12/1998 a 22/08/2000 e 19/11/2003 a 29/12/2014 trabalhados na empresa NGK, especialmente com o PPP de fls. 117/118. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 23/03/1998 e 23/08/2000 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No que concerne ao período de 13/06/1990 a 15/07/1990, observo que já foi reconhecido administrativamente pela Autarquia o interstício de 13/06/1990 a 01/10/1990, o qual engloba o tempo pleiteado. Por fim, o pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 29/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe

formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 20 anos, 09 meses e 24 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FENIX comum/esp. 21/08/1987 16/12/1988 - - - - - 2 GYOTOKU especial 12/10/1989 04/05/1990 - - - - 6 23 3 GYOTOKU especial 13/06/1990 01/10/1990 - - - - 3 19 4 NGK especial 04/10/1990 05/03/1997 - - - - 6 5 2 5 NGK especial 24/03/1998 02/12/1998 - - - - 8 9 6 NGK especial 03/12/1998 22/08/2000 - - - - 1 8 20 7 NGK especial 19/11/2003 29/12/2014 - - - - 11 1 11 Soma: 0 0 0 18 31 84  
Correspondente ao número de dias: 0 7.494 Tempo total : 0 0 0 20 9 24 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002370-36.2015.403.6133** - EDILBERTO MOYSES REGIS FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILBERTO MOYSES REGIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.550.634-0), cessado em 09/10/13. Com a inicial, vieram os documentos fls. 09/30. Laudo médico pericial às fls. 13/19. Às fls. 33/35 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 47/62) pugnano pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral. Aduz o perito que o periciando apresenta passado de infarto agudo do miocárdio com revascularização do miocárdio posterior com troca valvar mitral biológica por cardiopatia valvar mitral. Associadamente apresenta quadro de arritmia que foi constatada na forma de fibrilação atrial. Em uso de anticoagulação de forma crônica devido a esta patologia. Mantendo tratamento para hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus que são patologias que podem comprometer órgãos alvos que forma descritos acima. Apresenta sintomas de cansaço e falta de ar aos mínimos esforços. Conclui afirmando que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 2007. Diante disso, verifica-se que o autor preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Para tanto, observo que o autor esteve em gozo de benefício nos períodos de 10/04/07 a 18/10/10 (NB 31/570.456.720-3) e de 29/11/10 a 09/10/13 (NB 31/543.550.634-0), de forma que não há controvérsia no que se refere a este requisito. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/10/03. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja mantido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do ofício juntado à fl. 44.

**0002463-96.2015.403.6133** - CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.706.335-4, em 16/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 45/141.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 145/147.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 150/160).Facultada a especificação de provas (fl. 169), manifestaram-se as partes (fls. 171 e 173).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a

partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE

INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 10/10/1989 a 19/03/1991 trabalhado na empresa MITUTOYO, 12/07/1999 a 30/07/2007 trabalhado na empresa General Motors e 06/08/2007 a 25/08/2014 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 14/09/1988 a 22/11/1988 trabalhado na empresa Brinquedos Bandeirante S/A e 01/02/1989 a 15/05/1989 trabalhado na empresa Cencient e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 10/10/1989 a 19/03/1991 trabalhado na empresa MITUTOYO, 19/11/2003 a 30/07/2007 trabalhado na empresa General Motors e 06/08/2007 a 25/08/2014 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, todos sujeitos ao agente nocivo ruído, especialmente com os PPPs de fls. 112/113, 120/121, 124/127. Saliento que em todos estes períodos, diferentemente do alegado pela Autarquia, a exposição ao ruído foi habitual e permanente, conforme se infere pela simples leitura dos Perfis Profissiográficos Previdenciários ora juntados. Quanto ao período de 12/07/1999 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No que concerne à exposição aos hidrocarbonetos (graxa e óleo), butoxi etanol, acetato de etila, acetona, etanol, metil isobutil cetona, tolueno, e varredura de orgânicos, no interstício de 06/08/2007 a 25/08/2014, considerando que este período é posterior a 10/12/1997 e o PPP de fls. 124/127 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, não reconheço-o como especial com relação a estes agentes. Por fim, o pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 16/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do

Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 21 anos, 10 meses e 02 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 VIACÇÃO SUZANO especial 01/10/1983 25/04/1988 - - - 4 6 25 2 MITUTOYO especial 10/10/1989 19/03/1991 - - - 1 5 10 3 VALTRA especial 12/04/1993 06/05/1998 - - - 5 - 25 4 GENERAL MOTORS especial 19/11/2003 30/07/2007 - - - 3 8 12 5 SUZANO PAPEL E CEL especial 06/08/2007 25/08/2014 - - - 7 - 20 6 BRINQ BAND comum/esp. 14/09/1988 22/11/1988 - - - - - 7 CENCIENT comum/esp. 01/02/1989 15/05/1989 - 3 15 - - - Soma: 0 3 15 20 19 92 Correspondente ao número de dias: 105 7.862 Tempo total : 0 3 15 21 10 2 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003398-39.2015.403.6133** - CLEONILDES PAULA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEONILDES PAULA DA SILVA em face da sentença de fls. 50/54. Sustenta a embargante a existência de vícios de contradição e omissão no julgado, tendo em vista que o fundamento utilizado para negar provimento ao recurso não é aplicável ao caso em tela. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001452-32.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-66.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DANIEL CARDOSO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DANIEL CARDOSO, em que o impugnante defende, em suma, que a decisão de fls. 103/104 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$ 5.940,48 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 17/23, sustentando que a simples afirmação da condição de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 35 dos autos principais (nº 0003974-66.2014.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a presente impugnação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o ora impugnado possui renda mensal atual de R\$ 5.940,48. Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0003974-66.2014.403.6133. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002080-89.2013.403.6133** - CECILIA MOREIRA DO PRADO (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MOREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 205, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as

## Expediente Nº 1846

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003562-38.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-72.2014.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução. Aduz o embargante que a CDA objeto do procedimento executório carece de certeza e liquidez e, além disso, que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e, nesta qualidade, prescinde da presença de técnico farmacêutico, nos termos do art. 15 da lei 5.991/73. Impugnação às fls. 32/60 afirmando que a Unidade de Saúde inspecionada deve ter responsável técnico, independente de sua classificação legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No caso dos autos, o crédito executado decorre da imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia ao Município de Biritiba Mirim em razão de fiscalização realizada em Central de Abastecimento Farmacêutico em que se constatou a inexistência de responsável técnico. A questão que se coloca nos presentes embargos é sobre a necessidade da permanência de responsável técnico farmacêutico no local inspecionado. A lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz os seguintes conceitos: Lei 5.991/73, art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) Com base na definição dos principais conceitos, há previsão legal da obrigatoriedade da presença de assistente técnico responsável nas farmácias e drogerias (art. 15). A lei também é expressa em dispensar a presença destes profissionais nos postos de medicamentos, nas unidades volantes e nos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores (art. 19). O embargante aduz que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e que, dessa forma, não requer a presença do responsável técnico. Observo que embora a lei não contenha disposição expressa para dispensar a presença de técnico responsável nos dispensários de medicamentos, não há razão

plausível para exigir-lhes a presença, eis que unidades muito mais complexas estão contidas no art.19, cuja previsão é expressa no sentido de desobrigar a manutenção constante in loco de referidos profissionais. Ademais, é pacífico o entendimento de que a lei 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não estendendo tal exigência legal aos dispensários de medicamentos. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; AC 0017163-95.2010.4.03.9999/SP; julg. 29/07/10; publ. 09/08/10) Por outro lado, o embargado afirma tratar-se de local de distribuição de medicamentos e, desta forma, apto a exigir a presença do responsável técnico, conforme dispõe o art. 11 da Medida Provisória 2.190-34/2001 (às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei 5.991/73). Assim, partindo-se do pressuposto de que o distribuidor de medicamentos necessita da presença de profissional habilitado, a questão que se coloca, nesse ponto, é acerca da complexidade e extensão do local em que se encontram os medicamentos para caracterizá-lo como dispensário ou distribuidor. A lei 5.991/73 define dispensário de medicamentos, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV). Assim, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, o Município de Biritiba Mirim não possui, atualmente, nenhum leito hospitalar ([http://cnes.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660](http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660)), de forma que o local que abastece o Município é considerado dispensário de medicamento, não havendo que se falar na necessidade de profissional habilitado, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo objeto da execução 0002247-72.2014.403.6133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002110-56.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Fls. 73: defiro o aditamento requerido. Expeça-se, COM URGÊNCIA, intimando-se a exequente a retirá-la e comprovar o seu protocolo perante a Carta Precatória nº 0007340-98.2015.8.26.0606, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ADITAMENTO EXPEDIDO.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Expediente Nº 780**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002212-20.2011.403.6133** - MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARA RUBIA SALLOUN PEREIRA RODINI propôs a presente demanda, originariamente perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, sob o fundamento da persistência da incapacidade. O benefício da justiça gratuita foi concedido às fls. 50. Devidamente citado à fl. 53, o INSS em contestação (fls. 56/68), sustentou a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Declinada a competência à fl. 94. Laudo pericial juntado às fls. 164/173. Manifestação da parte autora às fls. 179/182 na qual discorda do laudo médico e do INSS à fl. 184. É o relatório. Decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver necessidade de produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando aos autos, verifico que a expert do juízo, no laudo acostado às fls. 164/173, concluiu veementemente que não há falar-se em incapacidade da autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ela, de atividade remunerada. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do perito, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz a autora jus ao benefício postulado, haja vista não mais existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão da renda. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Solicite-se o pagamento do perito judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002240-85.2011.403.6133** - MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES LANGRADA TRETTEL(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 12.05.2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a antecipação de tutela e deferida os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/71). O patrono original do autor renunciou, conforme documentos fls. de 145/148. A parte autora foi intimada pessoalmente (263/264) para regularizar a representação processual, quedando-se inerte. Desse modo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários de R\$ 750,00, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade deferida (fl. 34). Intime-se o INSS da documentação acostada às fls. 153/252, para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001040-72.2013.403.6133** - MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X UNIAO FEDERAL

MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA propôs ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do ex-companheiro Ourival Ceccheto, servidor federal aposentado à época do óbito, passado em 21/11/2010. Em contestação a União alega falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, diz faltar requisitos à concessão do benefício pleiteado. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento, eis que as provas constantes dos autos são suficientes a esclarecer os pontos controvertidos. Não há falar-se em falta de interesse processual, eis que as próprias alegações deduzidas em sede de contestação demonstram que, caso requerido fosse o benefício pleiteado em sede administrativa, seria negado no mérito. Presentes, pois, a necessidade da tutela jurisdicional objeto do pedido, que se revela adequada à espécie. No mérito a demanda procede. Restou absolutamente comprovado nos autos que a autora convivia publicamente em união estável com o ex-servidor federal, permanecendo ao lado dele até a data do falecimento, fato, aliás, reconhecido em sentença judicial emanada pela Justiça Estadual (fl. 49). De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere, por equiparação, ao dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data da citação, quando constituída em mora a União. Em que pese a autora ter afirmado ter requerido administrativamente o benefício, não complementou as informações requeridas pelo órgão em que protocolado o papel. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA desde a data da

citação. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar à UNIÃO que conceda de imediato o benefício reconhecido nesta sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001069-25.2013.403.6133** - JOAO GERALDO VILLELA MOREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOÃO GERALDO VILLELA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial (integral). Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias trabalhado em contato com solventes inflamáveis e explosivos, exposto a agente nocivo. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46), devendo ser fixada nova RMI com percentual de 100% dos salários de contribuição. O processo foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Foi deferida os benefícios da justiça gratuita fl. 29. Em contestação (fls. 38/40) o INSS alegou que o benefício foi corretamente concedido, sob a égide da Lei 8.213/91, inclusive já foi revisado nos termos das Leis 8.542/92 e 8.880/94. Disse ainda da impossibilidade da conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum e que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde. Foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito de revisão do benefício, julgando improcedente o pedido nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em grau de recurso, o TRF da 3ª Região julgou nos termos do art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil dando provimento a apelação do autor para anular a sentença e determinou o retorno do feito ao Juízo a quo para regular processamento da instrução processual. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu o uso de prova emprestada, em relação ao laudo pericial elaborado em nome de Tercilio Rodrigues dos Santos, que fosse oficiada a empresa Carbocloro S/A solicitando o envio dos laudos e documentos em seu poder e a produção de prova testemunhal. O INSS não requereu a produção de prova e reiterou a improcedência do pedido, ante a ausência de prova documental da alegada exposição a agentes nocivos. Foi proferida decisão determinando expedição de ofício à fl. 175. Juntada resposta do ofício fls. 181/189. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente em relação à produção de prova testemunhal, indefiro o pedido porque a comprovação a exposição de agentes nocivos necessita de laudo comprobatório. A referida prova, somente serviria para provar o vínculo empregatício, fato incontroverso no feito, não havendo nenhum questionamento neste sentido. Ademais, as testemunhas não possuem conhecimento técnico necessário para poder indicar os agentes nocivos que incidiam no local de trabalho. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto

decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, quanto ao período de 05/04/1965 a 21/04/1970 e 22/04/1970 a 31/07/1978, trabalhado na extinta empresa Vulcan Material Plástico S/A que de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 186/189, laborou como assistente de produção exposto a agente nocivo ruído no índice de 90 dB(A), bem acima dos limites permitidos, reconheço como especial. Em que pese o primeiro período (05/04/1965 a 21/04/1970) não estar indicado no PPP apresentado, consta no extrato da CP/CTPS do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS fl. 19v, que o autor trabalhou como ajudante na mesma empresa e na mesma área, e por questão de lógica, se no período posterior estava exposto a agente nocivo ruído, no anterior também. O que faz com que o período mencionado seja considerado especial. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas no extrato da CP/CTPS e corroboradas por formulário próprio referente à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Já quanto ao período de 01/08/1979 a 18/06/1993, o referido PPP relata que o nível de ruído foi de 65 dB(A), bem abaixo do nível legal permitido, não merecendo o enquadramento como especial. Em relação ao agente nocivo químico, o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, determina que para a concessão de aposentadoria especial, deve ser demonstrado o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Como premissa, deve-se entender como trabalho de forma permanente aquele que o segurado fica exposto, no exercício de todas as funções, efetivamente ao agente nocivo. Por trabalho não ocasional aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial. Pela descrição das atividades desenvolvidas no PPP à fl. 186, constata-se que o autor não trabalhava diretamente na produção, desenvolvia várias outras funções, não ficando exposto a agente nocivo químico. Ademais, não consta qualquer menção que neste período o autor estava exposto a agente químico, o próprio PPP somente indica exposição a agente nocivo ruído, não indicando nenhuma exposição a produto químico. Desta forma, resta claro que o autor não estava exposto a qualquer agente químico. Sobre a prova emprestada, ainda que a lei processual nada disponha, a jurisprudência é firme no sentido de sua admissibilidade. Entretanto, no presente caso verifico impossível a sua utilização, em virtude da atividade desenvolvida no laudo paradigma. Conforme consta à fl. 112, o Sr. Tercílio Rodrigues trabalhava na mesma empresa, só que sua lotação era no setor de produção (área industrial), com o cargo de servente/ajudante (trabalhador braçal). O laudo é enfático em descrever as atividades desenvolvidas e afirmar que o periciando sempre laborou no setor de produção. Já no caso sob judge, o período que o autor trabalhou no setor de produção foi reconhecido como atividade especial e o sobre o restante do período as atividades do autor não eram parecidas com as do laudo paradigma, sendo por isso inviável sua utilização como prova, ante a diversidade de cargo e atribuições. Assim, também não reconheço o período como especial em relação a agente nocivo químico. A outra possibilidade seria o enquadramento por categoria profissional, listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigente até a vigência da Lei 9.032/95, contudo o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses, não fazendo jus a contagem diferenciada. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial de uma demanda - e não isoladamente de um pedido, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 05/04/1965 a 21/04/1970 e 22/04/1970 a 31/07/1978. Condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0001585-45.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOSE FRANCISCO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 14.12.1997 a 20.07.2012 como de natureza especial, bem com a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER 20.07.2012. Petição da parte autora juntando novos laudos às fls. 87/90. Devidamente citado à fl. 112, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a carência de ação com relação ao período posterior ao requerimento administrativo e no mérito, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. À fl. 152 o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se à fl. 158 aduzindo não tem provas a produzir. Às fls. 159/163 traslado de cópias da impugnação de assistência judiciária e das custas judiciais devidamente recolhidas. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto o pleito de carência da ação em relação ao período posterior ao requerimento administrativo, eis que houve sim o pedido na esfera administrativa. Somente os laudos acostadas às fls. 87/110 não fizeram parte do requerimento administrativo, entretanto, o réu teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. Desta forma, foi resguardado o contraditório e a ampla defesa do réu, inexistindo óbice para o julgamento do feito. Como os laudos foram apresentados após o requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem ser limitados a partir da citação, visto que somente em tal ocasião o réu tomou ciência dos mesmos. Já quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro porque desnecessária para o deslinde do feito. O reconhecimento de tempo especial necessita de laudo pericial para a sua comprovação, já apresentado pela parte autora, despicando ser corroborada por testemunhas. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles

relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, reconheço como especial o período de 14.12.1997 a 20.07.2012, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 92 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, bem acima dos limites permitidos. Também reconheço como especial o período de 13.05.1985 a 02.10.1987, eis que laborou em contato com agente nocivo ruído no índice oscilando entre 92 e 85 dB(A), conforme PPP de fls. 88/89, bem acima dos limites permitidos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (36 e 89). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória.Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado.Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 13.05.1985 a 02.10.1987 e 14.12.1997 a 20.07.2012;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a JOSE FRANCISCO MARCELINO, a contar da data da citação 09.01.2014;Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSE FRANCISCO MARCELINO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.05.1985 a 02.10.1987 e 14.12.1997 a 20.07.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.01.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0002459-30.2013.403.6133** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 03.03.2008, além da condenação da autarquia ao pagamento de danos morais e gastos com honorários advocatícios. Alega a parte autora ser portadora de problemas auditivos, o que o torna incapaz e impede seu retorno ao mercado de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/60. Foi indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 63/64). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/79, na qual requer a improcedência do pedido. Laudo pericial médico às fls. 101/106 e 138/144. Laudo pericial socioeconômico às fls. 138/144. Relatei o necessário. DECIDO. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 653/918

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pelo que se observa das normas constitucionais e legais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. De acordo com os laudos médico periciais, realizados por peritos de especialidade clínica geral e otorrinolaringologia, observa-se que o autor é portador de perda auditiva neurosensorial, devidamente comprovada desde 2010, o que o enquadra na definição de deficiente auditivo, contudo o mesmo está plenamente capaz para exercer atividade que lhe garanta a subsistência. O perito otorrinolaringologista assim afirmou: Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apresenta perda auditiva severa bilateral comprovada por exames desde 2010. (...) Houve pouca progressão da perda auditiva de 2010 até os dias atuais. (...) Sua perda auditiva não interferiu na realização desta perícia e não compromete a comunicação para exercer sua função laborativa habitual. Quanto à situação de miserabilidade, o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa o núcleo cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, desconsiderando-se, para tanto, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) Além disso, quanto à forma de apuração da renda per capita, o art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto Idoso) estabeleceu o seguinte: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Acerca desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exclusão dos rendimentos de até um salário mínimo dos membros idosos do núcleo familiar aplica-se também aos rendimentos provenientes de benefícios previdenciários (grifos meus): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, consideram-se integrantes da família, além do requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, em que pese o preenchimento do requisito da miserabilidade, conforme comprovado em visita social, devidamente relatada às fls. 107/116, o autor não faz jus ao benefício ora pretendido, por não encontrar-se incapaz para suas atividades. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002820-47.2013.403.6133** - MARIA SONIA DA SILVA X JHONATAN CABRAL DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JOYCE MARIANE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA SONIA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SONIA DA SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Jose Carlos da Silva, ocorrido em 30.11.2008. Alega a parte autora ter sido o seu pedido administrativo indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, fato que contesta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/91. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 96/98 e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 101/114, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito, que o falecido já tinha perdido a qualidade de segurado e a falta de comprovação da união estável. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 116/125 a parte autora apresentou réplica. À fl. 115 foi proferida decisão para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora e o INSS se manifestaram às fls. 124/125 e 128, requerendo a produção de prova testemunhal. II -

Fundamentação: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07.05.2009 (fl. 59) e a demanda foi proposta em 26.09.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei Federal 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.). Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; No presente caso não há dúvidas quanto à qualidade de dependente da parte autora, pois se tratam de companheira e filhas do falecido, possuindo dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei Federal 8.213/91, conforme carta de sentença acostada às fls. 60/91 que reconheceu a união estável. E resta claro, que no momento do óbito do instituidor, a condição de dependência continuava, sendo que é com o falecimento que nasce o direito ao benefício. A previdência social é contributiva, exigindo o pagamento das contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Entretanto, em observância ao princípio da solidariedade, pedra fundamental do nosso regime previdenciário, não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. Por isso, o art. 15 da Lei de Benefícios, prevê lapsos temporais em que a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições, chamado período de graça. Assim, em relação à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS juntada à fl. 43, o último vínculo empregatício do de cujus foi como Pedreiro, na Empresa Fiber Center Indústria e Comércio LTDA, no período de 02.02.1998 a 20.03.1998, confirmado pelo CNIS juntado à fl. 114. Deste modo, quando do óbito Jose Carlos da Silva em 30.11.2008 não mantinha a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. A parte autora alega que como de cujus estava trabalhando no momento do falecimento, encontrava-se automaticamente segurado à Previdência Social, com base no art. 12, inciso V, alínea h, da Lei 8.212/91. Estando somente inadimplente com o recolhimento das contribuições previdenciárias e por isso, possuía seus direitos previdenciários. Entretanto, a exigência do cumprimento do requisito de segurado é decorrente da própria natureza jurídica do sistema previdenciário: caráter contributivo e solidário, que ao contrário do afirmado, pressupõe o pagamento contínuo das contribuições e não simplesmente o exercício de atividade remunerada. Tanto que a própria Constituição Federal no art. 201, caput, expressamente diz da obrigatoriedade da contribuição. Regulada a matéria no art. 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício de pensão por morte são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). Segundo a prova dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado, porquanto a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 15.04.1997, ao passo que o óbito ocorreu em 09.06.2000. Ausência de requisito legal para a concessão da pensão por morte. Benefício indevido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF-3 - APELREE: 14232 SP 2004.03.99.014232-5, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 23/05/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F) Ademais, analisando a cópia da CTPS e CNIS acostadas nos autos, verifico não constar os requisitos necessários para implementação da aposentadoria, outra hipótese cabível para concessão do benefício vindicado. Portanto, tendo em vista que a última contribuição previdenciária ocorreu em 20.03.1998, mesmo com a aplicação do inciso II do artigo 15 da Lei Federal 8.213/91, verifica-se que o falecido não tinha vínculo com o RGPS na data do óbito em 30.11.2008. Assim, não possui seus dependentes direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, sendo de rigor a improcedência da demanda. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000293-69.2013.403.6183** - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)

Trata-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada proposta por LUCIANA DANTAS DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido cumulado pedido de indenização por danos morais. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação. Foram realizada perícia médica (Psiquiatria). É o relatório. Decido. A demandante é ajudante e ostenta dois vínculos empregatícios, conforme CNIS (fl. 29). Comprova, portanto, efetiva vida profissional e contributiva, de forma que é possível o cotejo de seu estado de saúde e real capacidade laborativa. Note-se, ainda, ter a autora fruído auxílio-doença entre 02.02.2008 e 22.08.2011. Isso posto, impõe-se a confrontação do histórico e do perfil da autora com o laudo pericial. A perita confirmou o grave quadro de doença psiquiátrica, atestando o quadro paranoico e a inviabilidade total do desempenho da atividade profissional, mas já apontando a possibilidade de melhora, de modo que afirmou ser a incapacidade total e temporária. Contra o caráter temporário da incapacidade insurge-se a autora, advogando que a incapacidade estende-se desde 2008, ultrapassando, portanto, sete anos, de forma a impor-se a jubilação por invalidez. A incapacidade da autora, sem dúvida é total. Não subsiste a possibilidade de exercício laborativo reduzido, utilizando-se o potencial remanescente, pois a autora sofre de esquizofrenia e não se encontra em remissão dos sintomas, alucinando e chegando a necessitar ser internada para tratamento. Já o caráter temporário da incapacidade, este se confirma, pois ainda que há um certo tempo haja a impossibilidade de atuação profissional, ainda assim a autora é bastante jovem, eis que nascida em 11.10.1984, sendo precipitado aposentá-la em face de tanta expectativa de vida pela frente, horizonte no qual não se mostra improvável o restabelecimento da capacidade, de forma transitória ou até mesmo duradoura. Assim, fica afastada a possibilidade de aposentadoria por invalidez, merecendo a autora o benefício de auxílio-doença. A perita apontou o início da doença em fevereiro de 2011 e a incapacidade em abril de 2012. Entretanto, tenho que, utilizar o marco da internação como início da incapacidade, tal como fez a perita, descurando a continuidade da situação de fato entre a cessação do benefício anterior em 22.08.2011, não se mostra a solução mais consentânea com a realidade, pois se trataria de ignorar o benefício anterior e tratar como se a autora estivesse doente, mas capaz, até ser internada, o que se revela pouco crível. Pensar o contrário implicaria em crer que a autora estava incapacitada entre 02.02.2008 e 22.08.2011, depois simplesmente deixou de estar incapacitada (mas continuava doente, conforme o próprio laudo pericial atesta) e, posteriormente, voltou a estar incapacitada, desde abril de 2012 até agora. No entanto, imaginar tais interregnos vai contra a prova dos autos na medida em que simplesmente presume que a autora estava capaz, mesmo quando sabidamente doente, na ausência de elementos que atestassem a condição de capacidade. Portanto, entendo que o caso é de restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação em 22.08.2011. Por outro lado, tenho como normal a atuação da Administração Pública, sem que o equívoco correspondesse a uma atuação injustificável. A espera pelo resultado favorável foi normal e não se viu descaso por parte do INSS, pois realmente poderia haver alguma dúvida a respeito da incapacidade da autora, haja vista que esquizofrênicos chegam a passar anos em remissão dos sintomas quando tratados adequadamente. Assim, é procedente o pedido de condenação ao pagamento de benefício e improcedente o de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (22.08.2011), mas rejeitando o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a autora e o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), compensando-os reciprocamente. Sem custas. Dado o caráter alimentar da verba, o estado incapacitante da autora e a cognição exauriente no sentido de ser devido o benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se. Com prazo de 30 dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/42. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial fls. 44. Foi proferida decisão às fls. 48/55 declinando a competência para este Juízo. Tutela indeferida e designada perícia médica às fls. 59/61. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 76/90 requerendo a improcedência do pedido, ao argumento da autora não estar com incapacidade laborativa, tanto temporária quanto permanente, e por fim, que não mantém a qualidade de segurada da Previdência Social à época de sua constatação. Perícia médica realizada conforme laudo médico à fl. 96/100. À fl. 134 a requerente requereu a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Réplica às fls. 103/105. Manifestação da parte autora às fls. 108/110 na qual impugna o laudo médico, quanto ao INSS concorda com o laudo médico e reiterou a improcedência da presente demanda. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Não há preliminares suscitadas. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De acordo com o laudo acostado às fls. 96/100, a autora é de transtorno depressivo sem especificação, que não geram problemas na sua capacidade mental para o trabalho. Da leitura do item 6 - Análise e Discussão dos resultados à fl. 99 se extrai: Descreve sintomas como medo, medo de sair sozinha e angústia que remiram com o tratamento medicamentoso. Portanto é portadora de transtorno depressivo não especificado, sem repercussão na capacidade mental para o trabalho descrito. A Perita Judicial foi enfática em relatar que o tratamento médico esta surtindo efeito, controlando a depressão da autora e com isso, tornando-a apta ao trabalho. Resta nítido, que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa. Ademais, verifica-se que a parte autora, de acordo com CNIS juntado às fls. 91, voltou a ser filiar ao sistema contributivo em 04/2008, depois de mais de dez anos sem contribuir (05/92 a 04/2008), e logo em seguida postulou benefício previdenciário de auxílio-doença, ficando evidente que busca se aproveitar do sistema para conseguir benefício sem fundamento. Admitir a concessão de benefício por incapacidade em um quadro desses seria negar vigência ao caráter contributivo do sistema previdenciário e recusar a própria noção de risco inerente aos benefícios por incapacidade, pois no caso em tela de risco não se trata, mas de certeza da perda da capacidade laboral e posterior tentativa de retorno ao sistema previdenciário quando já ciente da situação de saúde. Nesse tipo de situação a jurisprudência tem recusado a cobertura previdenciária, sendo exemplo de tal entendimento o precedente que segue

colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Juntou CTPS, com registros de forma descontínua, como motorista, de 01.10.1971 a 10.03.1989; guias de recolhimentos à Previdência Social, referentes às competências 12/2007 a 03/2008; relatório de internação hospitalar, de 15.12.2007 a 17.12.2007, informando diagnóstico de insuficiência coronariana congestiva e diabetes melito. III - Perícia médica judicial informa que o autor é portador de cardiomiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva e diabetes mellitus tipo II (não insulino-dependente). Conclui pela incapacidade total e temporária, com recomendação de reavaliação pericial após um ano. IV - Neste caso, verifica-se que o documento relativo à internação do autor devido às doenças diagnosticadas (fls. 27) foi emitido em data imediatamente anterior à sua reafiliação ao RGPS, demonstrando que já era portador dos males incapacitantes àquela época. V - Não há nos autos comprovação de que a doença progrediu ou se agravou, impedindo-o de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - Quanto à prova testemunhal, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. A prova oral não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a existência de moléstias passíveis de tratamento, configurando caso de incapacidade laborativa total e temporária. VII - Também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00154017820094039999, julgada em 5/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O parágrafo único, do art. 59 e o 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a moléstia é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela, em que não só os males precedem a reafiliação, como a incapacidade por eles gerada). Não há de se falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 200903990095126, julgada em 22/8/2011)Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Requistem-se os honorários do Perito Judicial.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001088-94.2014.403.6133** - JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04.12.1998 a 21.11.2012, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.04.2013.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita fl. 74.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a ausência da fonte de custeio. Réplica apresentada fls. 109/127.Convertido o julgamento em diligência para intimar a autora para esclarecer os períodos pretende sejam declarados como especial e o INSS para especificar as provas que pretende produzir. O INSS disse não tem interesse na produção de provas e a parte autora requer produção de prova pericial no interior da empresa.Relatei o necessário.DECIDIDO.Da preliminarInicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.04.2013 (fl. 20) e a demanda foi proposta em 22.04.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação ao pedido de produção de prova pericial, indefiro porque a perícia in loco é desnecessária para o julgamento do feito, as provas já carreadas na inicial são suficientes para o deslinde da ação.Do méritoA demanda é procedente.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 657/918

pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), o índice do ruído ficava na média de 85,20 dB(A) acima do limite legal permitido. Ademais, a parte autora apresentou laudo técnico, acostado às fls. 34/36, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho confirmando a exposição a agente nocivo ruído acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 04.12.1998 a 21.11.2012; b) CONDENAR a ré a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial a JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO, a contar de 16.04.2013, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 21.11.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.04.2013 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0001163-36.2014.403.6133** - ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o embargante que a sentença encerra contradição quando dispõe a respeito da correção monetária em face do decidido pelo STF. Aduz, em suma, que o STF não decidiu, ainda, sobre a correção antes da expedição do precatório. Entretanto, equivoca-se o recorrente. A meu ver, se a TR não serve para a correção monetária em um dado momento, de igual modo não serve para outro, não havendo sentido a distinção, merecendo o mesmo tratamento as etapas pré e pós precatório. Afinal, onde há a mesma razão, há a mesma solução (ubi eadem ratio ibi idem jus). Se o julgamento das ADIs foi em relação a uma determinada fase do crédito, nada se disse contra em relação a outra, de modo que se segue a mesma ratio decidendi. Desse modo, até que sobrevenha julgamento do STF no sentido contrário e advogado pelo INSS, entendo que se aplica o quanto já efetivamente decidido, sem ilações a respeito de futura distinção a ser eventualmente realizada pela Corte Suprema. Por todo o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001424-98.2014.403.6133** - NEUZA DE GODOI TRINCA X DAVID RAMOS TRINCA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZA DE GODOI TRINCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela

inativação. Postula assistência judiciária gratuita. Narra o autor, em síntese, que em 06.03.1983 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB: 42/040.956.794-4. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Em sua contestação a autarquia-ré alegou em sede de preliminar a decadência do direito do autor e no mérito pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. À fl. 97 foi informado o óbito do autor e requerida a habilitação de sua esposa, o que foi deferido às fls. 110. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria antes concedida e, já sem o benefício, obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Adentro o mérito. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/070.956.794-4, concedida ao autor, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Considerando que foi noticiado o óbito do autor, o benefício só será devido até 28.11.2014. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DAVID RAMOS TRINCAREPRESENTANTE: NEUZA DE GODOI TRINCABENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.05.2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 28.11.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0001702-02.2014.403.6133 - JOSE DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício aposentadoria especial, que recebe forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Deferida a justiça gratuita e foi determinada a parte autora para emendar a inicial, para adequar o valor da causa. Petição de emenda a inicial às fls. 41/44. Sendo recebido a petição como emenda a inicial à fl. 50. Em contestação (fls. 52/62) o INSS alegou preliminar de prescrição e no mérito, que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 70/77, na qual requer a produção de prova documental, através da intimação do réu para apresentar cópia do processo concessório do NB 088.319.488-0 e do BENREV. O INSS nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC

20/98).Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucionais invocadas claramente não concederam.Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real.Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

**0001706-39.2014.403.6133** - MARIA DO CARMO SANCHEZ FERRAZ DO AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO SANCHEZ FERRAZ DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício pensão por morte, que recebe forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos.Deferida a justiça gratuita e foi determinada a parte autora para emendar a inicial, para adequar o valor da causa.Petição de emenda a inicial às fls. 29/32. Sendo recebido a petição como emenda a inicial à fl. 33. Juntada de documentos às fls. 23 e 24/28Em contestação (fls. 35/69) o INSS alegou preliminar de prescrição e no mérito, que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 76/83, na qual requer a produção de prova documentação, acostada às fls. 71/74.O INSS nada requereu.Relatei o necessário. DECIDO.A demanda é improcedente.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98).Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucionais invocadas claramente não concederam.Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real.Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

**0002122-07.2014.403.6133** - JOSE WILSON BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ WILSON BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos.Em contestação (fls. 40/50) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 55/62.Instadas a especificarem as provas o INSS e a parte autora nada requereram.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é improcedente.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em

manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0002307-45.2014.403.6133** - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAVI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 15.10.1986 a 02.09.1991; 16.03.1992 a 14.09.1992; 10.03.1994 a 31.12.1997 e de 04.12.1998 a 04.12.2013, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 10.04.2014. À fl. 117 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 119, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. O autor apresentou réplica e informou não ter provas a produzir às fls. 153/178. O INSS manifestou-se à fl. 182 o INSS requereu a oitiva do depoimento pessoal da parte autora. Relatei o necessário. DECIDO. Primeiramente indefiro o pedido do INSS para oitiva da parte autora, eis que se trata de matéria de direito, estando os autos em termos para julgamento conforme art. 330 do CPC. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente

nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, quanto ao período de 15.10.1986 a 02.09.1991; 16.03.1992 a 14.09.1992; 10.03.1994 a 31.12.1997 e de 04.12.1998 a 04.12.2013 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/97 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice de 85,1 a 96,5 dB(A), bem acima dos limites permitidos, nos períodos de 15.10.1986 a 02.09.1991; 16.03.1992 a 14.09.1992; 10.03.1994 a 31.12.1997; 04.12.1998 a 31.12.1998; 01.01.2001 a 31.12.2001 e 19.11.2003 a 04.12.2013. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Quanto aos períodos de 01.01.1999 a 31.12.2000 e de 01.01.2002 a 18.11.2003, não há como serem reconhecidos como especiais, uma vez que os níveis de ruído eram de 89,3 e 85,1 dB, respectivamente e inferior ao limite legal. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 96). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 15.10.1986 a 02.09.1991; 16.03.1992 a 14.09.1992; 10.03.1994 a 31.12.1997; 04.12.1998 a 31.12.1998; 01.01.2001 a 31.12.2001 e 19.11.2003 a 04.12.2013. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

**0002542-12.2014.403.6133 - THEREZA MARIA BRAGANTINI (SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

THEREZA MARIA BRAGANTINI propôs ação objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte do ex-cônjuge servidor federal, ferroviário da extinta Estrada de Ferro Central do Brasil. Alega ilegitimidade no administrativo que cancelou, após trinta anos de pagamento, o benefício que recebia, ao argumento de que ainda não extinto o direito de a Administração rever seus atos, eis que o benefício ainda não havia sido registrado no Tribunal de Contas da União. Em contestação a União alega faltar requisitos à concessão do benefício pleiteado, eis que o ex-consorte, por diversos normativos, era tido por celetista e, assim, não faria a autora jus ao recebimento da pensão que recebia por erro há trinta anos. Fulcrado na teoria da concessão de aposentadoria como ato complexo,

defende a União que ainda não caducou o direito de a Administração rever seus próprios atos. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento, eis que as provas constantes dos autos são suficientes a esclarecer os pontos controvertidos. Razão assiste à autora, no sentido que a União não pode se beneficiar da própria torpeza, ao admitir não ter levado o ato de concessão do benefício à apreciação do TCU e que, ao mesmo tempo, por isso, dada a teoria do fato complexo, não estaria extinto o prazo legal de 5 anos para a administração rever atos que geraram benefício ao administrado. Aliás, é fato incontroverso que eventual ilegalidade no ato de concessão do benefício deu-se por exclusivo equívoco da administração, sem que fosse apurada má-fé da autora. Cediço que a Administração conta com prazos razoáveis para a execução de suas atividades, havendo, inclusive, lei federal específica a respeito. Se o ato administrativo não foi levado em prazo razoável ao TCU, ou se o TCU não apreciou em 5 anos a legalidade dos pagamentos, é fato alheio ao direito consolidado da autora. Trata-se de falha grave da administração, em relação ao ponto específico da dilação temporal absolutamente incoerente com qualquer premissa constitucional de eficiência. Caducou, pois, há muito tempo, o direito de a Administração rever o ato que concedeu o benefício à autora. Logo, evidentemente ilegítimo o ato administrativo que determinou a cassação do benefício 30 anos após (!) a concessão. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a restabelecer o benefício de pensão à autora MARIA DAS GRACAS IGINO DE MOREIRA desde o indevido cancelamento em dezembro de 2013. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002573-32.2014.403.6133** - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o embargante que a sentença encerra contradição quando dispõe a respeito da correção monetária em face do decidido pelo STF. Aduz, em suma, que o STF não decidiu, ainda, sobre a correção antes da expedição do precatório. Entretanto, equivoca-se o recorrente. A meu ver, se a TR não serve para a correção monetária em um dado momento, de igual modo não serve para outro, não havendo sentido a distinção, merecendo o mesmo tratamento as etapas pré e pós precatório. Afinal, onde há a mesma razão, há a mesma solução (ubi eadem ratio ibi idem jus). Se o julgamento das ADIs foi em relação a uma determinada fase do crédito, nada se disse contra em relação a outra, de modo que se segue a mesma ratio decidendi. Desse modo, até que sobrevenha julgamento do STF no sentido contrário e advogado pelo INSS, entendo que se aplica o quanto já efetivamente decidido, sem ilações a respeito de futura distinção a ser eventualmente realizada pela Corte Suprema. Por todo o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002814-06.2014.403.6133** - MARTINHO NAMIUTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARTINHO NAMIUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 52/61) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 73/76. Instadas a especificarem as provas o INSS e a parte autora nada requereram. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0002854-85.2014.403.6133** - FABRICIO JOSE DE OLIVEIRA LAGRIMANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABRÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LAGRIMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 18.06.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 01.02.1984 a 02.12.1991; 06.04.1994 a 18.06.2014 e de 02.08.1993 a 25.03.1994 e a consequente concessão do benefício pleiteado. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18.06.2014 (fl. 80) e a demanda foi proposta em 30.09.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no período de 01.02.1984 a 02.12.1991, 06.04.1994 a 31.12.1996 e de 01.01.2008 a 18.06.2014 trabalhou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Quanto ao período de 02.08.1993 a 25.03.1994 o mesmo não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista a ausência de PPP e, em relação à sua anotação em CTPS não há como se aferir qual o tipo de indústria que o autor exercia suas atividades, para que pudesse ser enquadrado como categoria profissional. Por fim, em relação ao período de 01.01.1994 a 31.12.1997, também não há que ser reconhecido, uma vez que os níveis de ruído a que o autor estava submetido estão abaixo do nível legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Contudo, apesar de o autor na data da DER contar com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, o mesmo não tem direito à concessão o benefício pleiteado, nem na forma proporcional, uma vez que nascido em 05.09.1969 (fls. 24), não completou o requisito etário. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 01.02.1984 a

02.12.1991, 06.04.1994 a 31.12.1996 e de 01.01.2008 a 18.06.2014, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei P.R.I.

**0003240-18.2014.403.6133** - GENIVALDO CONCEICAO DA SILVA(SP165162 - ANDRÉIA APARECIDA LEMES HERZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Postula assistência judiciária gratuita. Narra o autor, em síntese, que em 15.07.1997 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB: 101.906.808-3. Relata que mesmo aposentado, continua laborando, tendo vertido mais de 13 anos de tempo de contribuição. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Em sua contestação a autarquia-ré alegou em sede de preliminar a decadência do direito do autor e no mérito pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Apresentando réplica a parte autora arguiu não haver qualquer irregularidade a cerca dos pedidos postulados. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria antes concedida e, já sem o benefício, obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Adentro o mérito. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.906.808-3, concedida ao autor, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região) e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GENIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.11.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

**0003293-96.2014.403.6133** - SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o embargante que a sentença encerra contradição quando dispõe a respeito da correção monetária em face do decidido pelo STF. Aduz, em suma, que o STF não decidiu, ainda, sobre a correção antes da expedição do precatório. Entretanto, equivoca-se o recorrente. A meu ver, se a TR não serve para a correção monetária em um dado momento, de igual modo não serve para outro, não havendo sentido a distinção, merecendo o mesmo tratamento as etapas pré e pós precatório. Afinal, onde há a mesma razão, há a mesma solução (ubi eadem ratio ibi idem jus). Se o julgamento das ADIs foi em relação a uma determinada fase do crédito, nada se disse contra em relação a outra, de modo que se segue a mesma ratio decidendi. Desse modo, até que sobrevenha julgamento do STF no sentido contrário e advogado pelo INSS, entendo que se aplica o quanto já efetivamente decidido, sem ilações a respeito de futura distinção a ser eventualmente realizada pela Corte Suprema. Por todo o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003893-20.2014.403.6133** - ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01.04.1979 a 20.07.1984, trabalhado no Hospital e Maternidade Ipiranga, mediante enquadramento pela categoria enfermeira. Contudo, não trouxe a parte autora cópia de sua CTPS e nem o PPP referente ao período, assim, em razão do princípio da economia processual, intime-se a parte autora para que em 05 dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS. Com a juntada dê-se vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003925-25.2014.403.6133** - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de prestação continuada, desde a data da cessação, em 01.07.2014. Alega a parte autora que recebia o benefício de prestação continuada desde 14.12.2004 e que o mesmo foi cessado em razão de irregularidades, uma vez que Maria Augusta Ferreira, que morava no mesmo endereço, mas que não mantinha nenhum relacionamento com o autor, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 12/36. Foi indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 40/42). Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/67, na qual requer a improcedência do pedido. Laudo pericial socioeconômico às fls. 81/91. Manifestação da parte autora e do INSS acerca do laudo às fls. 93/94 e 95 respectivamente. Relatei o necessário. DECIDO. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura o benefício de prestação continuada de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Os requisitos necessários para obtenção do benefício são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais. Quanto à situação de miserabilidade, o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa o núcleo cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, desconsiderando-se, para tanto, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012). Além disso, quanto à forma de apuração da renda per capita, o art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto Idoso) estabeleceu o seguinte: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Acerca desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a exclusão dos rendimentos de até um salário mínimo dos membros idosos do núcleo familiar aplica-se também aos rendimentos provenientes de benefícios previdenciários (grifos meus): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, consideram-se integrantes da família, além do requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, a intervenção assistencial é sempre subsidiária. Sobre o tema pontifica Alicia Haydée Giorgi (Manual de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Parte 1. Buenos Aires: La Ley, 2002, p. 30): Principio de Subsidiariedad El principio pone de relieve la necesidad de respetar la previsión individual, o de agrupamientos menores y ello no excluye la obligatoriedad del sistema general ni la

articulação. Assim, a interpretação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não pode ser feita de forma literal e acrítica, impondo-se a consideração de que: a) a atuação da Assistência Social revela-se eminentemente subsidiária em face das possibilidades do indivíduo e da família; b) o parágrafo único do art. 34 faz expressa menção ao caput do referido artigo legal, excluindo a renda proveniente de outro BPC/LOAS concedido a idoso, ensejando um ônus argumentativo maior naquelas outras situações onde busca-se a desconsideração de uma renda proveniente de aposentadoria ou de BPC/LOAS destinado a deficiente, ainda que em ambas hipóteses ainda seja possível tal desconsideração, desde que, no caso concreto, haja a necessidade da intervenção estatal; c) o Direito deve ser coerente, de modo a ser compreendido como unidade funcional, revelando-se inviável a aplicação do art. 34, parágrafo único, quando há dados que apontam que a pessoa vem encontrando meio para subsistência com dignidade, cumprindo ter em vista que é dever prioritário da família apoiar os ancestrais na velhice (art. 230, caput, da CF/88). Assim, serão os nuances do caso concreto que revelarão a (des)necessidade da intervenção estatal.

2 - Caso Concreto A parte autora, nascida em 10.05.1938, já era maior de 65 anos na data do requerimento administrativo. Trata-se, portanto, de pessoa idosa na acepção legal do termo. O laudo socioeconômico anexado autos dá conta de que o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas, a saber, o autor, sua neta de 26 anos e mais três bisnetas com idades de 06, 03 e 02 anos. A renda familiar totaliza R\$ 700,00 (setecentos reais), provenientes do trabalho informal de sua neta. Logo, a renda per capita, é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), ou seja, inferior a 1/4 de salário mínimo. Observa-se, ademais, que a família reside em casa muito simples, com 04 (quatro) cômodos, sendo que tanto nas áreas internas e externas do imóvel as paredes são somente rebocadas, com a tinta muito gasta e sinais de mofo, sendo precário o estado de conservação do imóvel. Por sua vez os eletrodomésticos e móveis estavam em estado degradante de conservação. Do laudo social extrai-se: Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura, condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência, e a parte autora Aramando Barbosa dos Santos que não possui provimentos próprios, sendo a neta que o auxilia tem as suas próprias despesas e uma filha que requer muito de sua atenção e necessidades diferenciadas de alimentação e saídas constantes para tratamentos, a impossibilitando de trabalhar fora, e do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que o autor Armando Barbosa dos Santos, não possuindo rendimentos próprios, sobrevive através dos rendimentos de sua neta, desempregada. Contudo, os valores recebidos até o momento, são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas da família. O valor da renda per capita familiar qualifica o autor sem autonomia de poder sobreviver sozinho devido as suas incapacidades e idade avançada. Assim, o direito social à moradia está comprometido pela debilidade da renda familiar, cumprindo notar que a Assistência Social tem como um de seus princípios a promoção integrada dos direitos de segunda dimensão por meio da intervenção assistencial. O estudo socioeconômico constatou também que a renda familiar é insuficiente para o custeio de despesas domésticas essenciais como a alimentação, gás, luz, água, IPTU, vestuário e empréstimos, que totalizam R\$ 919,05 (novecentos e dezenove reais e cinco centavos). Por essas razões, conforme relatou a Sra. Perita, a parte autora e sua família vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. Conclui-se, portanto, que está devidamente comprovada a miserabilidade da parte autora, tendo em vista que ela vive em condições de evidente privação, pois ela mesma não tem rendimentos e sua família não é capaz de prover-lhe a subsistência.

3 - Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restabelecer o benefício de prestação continuada NB 88/135.635.015-9 a ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS, a contar de 01.07.2014, data de sua cessação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à parte autora. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial ao Idoso DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.07.2014 RMI: um salário mínimo P.R.I.

**0004021-40.2014.403.6133** - JORGE TOMOKAZU TERUKINA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico nesta data que o nome contido no dispositivo, diverge do nome do autor. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, motivo pelo qual altero o dispositivo da sentença e da Súmula, para onde se lê: Fl. 231: b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a DEJALMIR LOPES PINTO, a contar de 24.07.2014, data da DER; Leia-se: Fl. 231 b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JORGE TOMOKAZU TERUKINA, a contar de 24.07.2014, data da DER; No mais, fica mantido o que constou da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-58.2014.403.6183** - MAURO SERGIO PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO SERGIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria

especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 16.11.2010, seja reconhecido como tempo especial, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Requer ainda, a conversão dos períodos de 19.04.1974 a 12.02.1976 e 01.03.1978 a 29.01.1980 de tempo comum para especial. Alega que somado o tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.11.2010. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo sido declinada a sua competência para este Juízo, conforme decisão de fls. 160/163. À fl. 167 foi deferida a justiça gratuita. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da impossibilidade de conversão de tempo comum para especial. Réplica apresentada fls. 198/208. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora requereu prova pericial e o réu disse não haver outras provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.11.2010 (fl. 96) e a demanda foi proposta em 20.02.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação ao pedido de prova pericial, indefiro em razão da sua impertinência para o deslinde do feito. Os documentos apresentados pelo autor na peça vestibular são suficientes para o seu julgamento. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omnis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omnis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 19.04.1974 a 12.02.1976 e 01.03.1978 a 29.01.1980, reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste

momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 126/127 comprova que no intervalo de 06.03.1997 a 30.04.2008 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Já quanto ao período de 01.05.2008 a 16.11.2010 a exposição ao agente nocivo ruído ficou dentro do limite legal permitido, não fazendo jus ao reconhecimento deste período. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 30.04.2008; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a MAURO SERGIO PINTO, a contar de 16.11.2010, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MAURO SERGIO PINTO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 30.04.2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.11.2010 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0002139-87.2014.403.6183 - EDSON DANTE (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON DANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 05.01.1978 a 03.02.1978, 08.05.1978 a 27.07.1979, 03.11.1981 a 16.02.1982, 13.04.1987 a 01.10.1987 e 11.09.1990 a 24.10.1990, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). E o período de 24.03.1995 a 18.05.2011 por trabalhar portando arma de fogo. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 10.05.2011. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício, a título de reparação por danos morais. A ação foi proposta originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo sido prolatada decisão de declínio de competência para este Juízo às fls. 121/124. À fl. 129 foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 131, o INSS em contestação (fls. 132/148), disse a ré da regularidade de sua conduta. Em preliminar alegou prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, da necessidade de laudo contemporâneo, que não há comprovação do porte de arma de fogo e que não há prova do dano moral alegado. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 151/156, na qual também informou não haver provas a produzir. O INSS à fl. 157 informou que não tem provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.05.2011 (fl. 105) e a demanda foi proposta em 12.03.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Do mérito: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das

atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação aos períodos pleiteados, reconheço como especial o lapso temporal de 05.01.1978 a 03.02.1978 (exposto a ruído 88 dB(A)), 03.11.1981 a 16.02.1982 (exposto a ruído 84 dB(A)), 13.04.1987 a 01.10.1987 (exposto a ruído 84 dB(A)) e 11.09.1990 a 24.10.1990 no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído 92 dB(A). Para estes períodos o autor apresentou os formulários e laudo técnico pericial (fls. 29, 37/39, 49 e 54/55) demonstrando que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A). Em que pese os laudos não serem contemporâneos, as perícias foram realizadas em datas antigas, bem anterior ao ajuizamento da ação e os laudos foram firmados por Engenheiros de Segurança do Trabalho, transparecendo verossimilhança e não há nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada. A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbete 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3, 0018645-83.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rel. Des.

Fed. Baptista Pereira, julg. em 11.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo, algo que se obtém mediante o cotejo do tipo de labor, dos dados colhidos da aferição, do quanto apurado em casos similares etc. Não se quer dizer que qualquer laudo vale, mas que o momento de sua feitura não é o critério único e determinante de sua força probatória. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação aos demais períodos, inviável o reconhecimento em razão do autor não ter logrado êxito em demonstrar a exposição agente nocivo ruído, deixando de acostar os laudos periciais. Por fim, quanto ao período de 24.03.1995 a 18.05.2011, o PPP de fls. 101/102 demonstra que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Suzano, na qualidade de guarda de segurança. A controvérsia reside na possibilidade de consideração como especial a atividade exercida como guarda de segurança, para ser enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Para ver enquadrado como guarda, necessário o uso de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais. O autor não logrou êxito em comprovar que utilizava arma de fogo durante a jornada de trabalho, não havendo nenhum documento capaz de verificar o seu uso. Para enquadramento como guarda, a exposição a agente nocivo deve ser corroborada com o uso de arma de fogo, demonstrando o alto grau de risco da atividade desempenhada. Ademais, tudo leva a crer que o autor não portava arma de fogo em razão da notícia veiculada na rede mundial de computadores, informado o cronograma e ações para armar a guarda municipal da Prefeitura Municipal de Suzano até 2015. Ora, se somente agora esta acontecendo a capacitação dos guardas para o uso de arma de fogo, pouco crível que quase duas décadas atrás se utilizava arma de fogo. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 05.01.1978 a 03.02.1978, 03.11.1981 a 16.02.1982, 13.04.1987 a 01.10.1987 e 11.09.1990 a 24.10.1990. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

**0000752-56.2015.403.6133 - ALEXANDRE KOVACS DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE KOVACS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 59/61) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Réplica às fls. 85/88. Instadas a especificarem as provas o INSS e a parte autora nada requereram. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, espeso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

**0000755-11.2015.403.6133** - MARILENE FERNANDES(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após compulsar o autos, verifico que se revela impositiva a conversão do julgamento em diligência para que o INSS diga sobre:a) documento de fl. 24 - dizendo se mantém o quanto aduzido em contestação;b) o histórico de benefícios da autora apontado à fl. 70, esclarecendo acerca da qualidade de segurado da autora quando do início das concessões, dentre outros apontamentos que entenda necessários ao escorreito julgamento do feito, vez que causou estranheza ao julgador o extenso histórico de benefícios e em face do quanto estampado na CTPS da autora. Aliás, já seria algo produtivo a juntada do CNIS pelo INSS quando da contestação, o que incoorreu no caso em tela.Prazo 10 (dez) dias.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001663-68.2015.403.6133** - ZELIA MARIA PEREIRA REGIS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial com pedido de tutela antecipada proposta por ZELIA MARIA PEREIRA REGIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido cumulado pedido de indenização por danos morais.Defêrida a gratuidade (fl. 46).Indefêrida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação.Vieram os autos da Justiça Estadual.Foram realizadas duas perícias médicas (Clínica Geral e Oftalmologia).A autora pediu esclarecimentos aos peritos. O INSS postulou o fim da instrução.É o relatório. Decido.Preliminarmente, consigno que a autora tinha o direito de ajuizar a demanda perante o foro estadual, ainda que haja pedido de condenação de compensação por danos morais, pois o art. 109, 3º, da CF/88 prevê o privilégio ao demandante, tendo em vista a natureza autárquica do réu, não restringindo o pleito ao benefício previdenciário, de forma que a cumulação de pedidos revelava-se integralmente passível de cognição no foro estadual. Nesse sentido, aliás, José Antonio Savaris e precedente do STJ:Por outro lado, é de se concordar com o entendimento do STJ segundo o qual afigura-se legítimo o exercício da competência delegada para o julgamento do pedido de indenização por danos morais quando manejado de modo cumulativo com pedido de natureza previdenciária, pois o pleito indenizatório seria decorrente do pedido principal e a ele estaria diretamente relacionado (CC 111.447/SP - Rel. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP - 3ª Seção - j. em 23.06.2010 - DJ 02.08.2010). Entretanto, como a autora não insistiu no processamento na Justiça Estadual, vindo a concordar com a remessa ao foro federal (fl. 146), tenho como competente o órgão judiciário que agora aprecia o feito, ou seja, reconheço a competência federal para a causa.Indefiro o pedido de esclarecimentos, dado que a autora apenas manifesta sua insatisfação a respeito das conclusões periciais e isso será contemplado no mérito do presente julgamento.Foram realizadas duas perícias, primeiramente de caráter geral e, depois, sob a dimensão oftalmológica. A diabetes e o problema de visão foram detidamente analisados pelos dois profissionais da Medicina. As enfermidades foram confirmadas e os exames foram objetos de cotejo em face da anamnese e da impressão causada diretamente pela observação da pericianda. Ainda assim, não se entendeu pela incapacidade, mas sim no sentido da capacidade laborativa, inclusive apontando-se a melhoria da visão comparada com o estado anterior à intervenção cirúrgica (fl. 184 - resposta ao quesito 14).Como concluíram os dois peritos, não existe incapacidade.Aliás, o estado inerente ao grupo etário não pode ensejar benefício por incapacidade, eis que se mostra indevida a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em substituição a aposentadoria por idade para a qual não se possui a carência e/ou idade necessárias.Assim, são improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de benefício e de indenização por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.Condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 600,00 e custas, ambas verbas inexigíveis, por ora, dada a gratuidade defêrida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001873-22.2015.403.6133** - JOAO PAULO CEZAR(SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor postula a declaração da nulidade do lançamento tributário que teria levado em consideração o regime de caixa, ao invés do de competência, para fins de incidência de IRPF sobre valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria. Pede, ainda, o reconhecimento da prescrição do suposto débito.Indefêrida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50-52).Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo não haver prescrição e ser inviável a aplicação retroativa de modo de tributação instituído por lei superveniente.É o relatório. Decido.O regime de arrecadação do Imposto de Renda sobre a soma recebida fere a capacidade contributiva, independentemente de lei que ratifique tal obviedade, pois impõe faixa de alíquota artificial e injusta a pessoas que não raramente são isentas de tal espécie tributária. Isso porque o lançamento global tem o condão de artificialmente colocar contribuintes isentos em uma faixa de renda da qual decorre obrigação tributária, simulando capacidade contributiva onde a mesma inexistente, devendo o valor pago em atraso ser diluído como se pago tempestivamente tivesse sido. Fazer incidir de uma vez só o IR sobre o montante que o próprio Estado negou ao segurado da Previdência Social é locupletamento ilícito, a enriquecer o erário fundamentado na própria torpeza. Tal matéria já restou pacificada na jurisprudência, sendo exemplar de tal entendimento o precedente assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP.1. Não houve impugnação recursal anterior acerca da tese de ilegitimidade passiva do

Município de Santos para responder a demanda, pelo que seu questionamento, na presente fase processual, constitui inovação recursal que não deve ser conhecida.2. O fundamento da decisão agravada, desenvolvido no sentido da aplicação da Súmula 283 do STF, quanto ao desconto de contribuição previdenciária pretendido pelo ente municipal, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, pelo que é de rigor, no particular, a incidência do veto sumular 182 deste Superior Tribunal de Justiça.3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010).4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ, AgRg no AREsp 123167, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 05.06.2012)Assim, impõe-se a adoção do regime de competência, ao invés do regime de caixa, sendo procedente o pedido.Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência do débito impugnado. Condene a ré ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002889-11.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO DUARTE(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o embargante que além do pedido de desaposentação também pleiteou o reconhecimento de tempo especial.Entretanto, equivoca-se o recorrente.A exposição fáctica e jurídica é sempre no sentido do pedido de desaposentação. Do mesmo modo, nos pedidos igualmente não consta qualquer postulação de reconhecimento de tempo especial. Cumpre notar que nem mesmo se realmente houvesse tal pedido seria possível dele conhecer, pois é dever do demandante indicar os fatos e fundamentos que embasam o pleito - o que inoocorreu -; não bastasse isso, não se admite a cumulação de pedidos que se revele tumultuária, sendo diversa a velocidade da cognição de uma desaposentação e do pedido de reconhecimento de tempo especial, o que já ensejaria o conhecimento apenas da desaposentação. Simplesmente dizer que quer contar como especial o tempo posterior ao momento da aposentadoria nada mais é do que manifestação decorrente da desaposentação que foi rejeitada, de forma que se mostra óbvio que se o pleito em sua primeira dimensão foi fulminado então igualmente não há razão para debater os termos na nova aposentadoria. A negativa da desaposentação implica logicamente na recusa dos termos nos quais pede-se que a mesma seja efetivada. Se a causa não existe, logo seu efeito não se estabelece. Simples assim - o que mostra ser o recurso manifestamente desprovido de fundamento.Por todo o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.Dado o manejo de recurso absolutamente desprovido de fundamento, aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003806-30.2015.403.6133** - VANDERVAL CAVALARI(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial formulado por comissário de bordo.Tendo em vista que este magistrado é cônjuge de comissária de bordo e em face da possibilidade de que ela mesma, um dia, poderá vir a ajuizar demanda análoga, este Juiz Federal Substituto não se sente tranquilo para o julgamento da causa, reconhecendo, assim, sua SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, forte no art. 135, parágrafo único, do CPC.Remeto os autos para a Juíza Federal titular desta 2ª Vara Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004095-60.2015.403.6133** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/112.216.127-9 - DIB 11.01.1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32.É o relatório. Passo a decidir.É o relatório. Decido.Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros.Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado..O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide.O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Veja-se que há ainda, outra previsão legal inpeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II,

ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e

concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000494-46.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-09.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio da qual a UNIÃO (embargante), irresigna-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Por meio de decisão de fl. 97 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal. À fl. 103 (dos autos da execução fiscal) a exequente desistiu da execução no que tange ao IPTU, manifestando a persistência do interesse na satisfação das taxas. Na decisão de fl. 104 (dos autos da execução fiscal) decidiu-se pela correção do pólo passivo para que no mesmo constasse a União tendo em vista a incorporação pela mesma da Rede Ferroviária Federal S/A. Nos embargos a União alega a ausência de notificação quanto ao lançamento dos tributos, a prescrição dos débitos, bem como, a impossibilidade de cobrança das taxas dada o modo inconstitucional pela qual foram instituídas. O Município exequente, por sua vez, aduziu que consta a notificação da devedora através do número de recibo, que não ocorreu à prescrição, bem como, a constitucionalidade das taxas, com base no art. 145 da Constituição Federal. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, quanto a falta de notificação é praxe que as referidas taxas em cobrança sejam cobradas em conjunto com o

camê do IPTU, com envio através dos Correios. Como consta nas CDAs às fls. 03/04 a indicação do número do recibo (036.116/00 e 036.713/01), constato que ocorreu a remessa da notificação ao embargante, ficando provada a sua existência. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o envio de guia de cobrança do IPTU e taxas municipais ao endereço do contribuinte configura presunção de notificação regular do lançamento, motivo pelo qual cabe ao sujeito passivo a prova do não recebimento (REsp 1.114.780/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Cobia ao embargante comprovar o não recebimento da guia para pagamento das taxas, como a referida prova não foi produzida, resta claro que não há vício de lançamento dos tributos exigidos. Em relação à alegação de prescrição, o despacho que ordena a citação deu-se realmente em 19.11.2002 (fl. 02 dos autos da execução fiscal), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, sendo a citação o evento capaz de interromper a prescrição. Houve a suspensão do feito da execução fiscal, conforme decisão de fl. 18. Compulsando os autos da execução fiscal em anexo verifico que a citação ocorreu em 23.11.2006, na pessoa da antiga RFFSA conforme comprovante do respectivo AR juntado à fl. 72. Sendo assim, não houve a prescrição, até porque os efeitos interruptivos da citação efetuada em 23.11.2006, devem retroagir à data do ajuizamento do feito executivo, ocorrido em 20.03.2012. A embargante foi incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada originária (RFFSA), sendo que a primeira citação que interrompeu o prazo prescricional, vez que na época, era a única devedora. Sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014). Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.4.04.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015). [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015). No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no *leading case* no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de dúplice exigência tributária cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min.

Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim:19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-69.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA, através dos quais alega a ocorrência de obscuridade acerca da recusa à produção de prova pericial na r. sentença prolatada, ante a falta de fundamentação e omissão acerca do art. 5º da Lei 11.941/2009. Prolatada decisão determinando a intimação do embargado para manifestação. Às fls. 1.230/1.231 o embargado apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Em relação à omissão sobre o art. 5º da Lei 11.941/09 o mesmo foi debatido dentro pela sentença proferida, expressa em dizer que o parcelamento extrajudicial do débito fiscal importa em confissão da dívida pelo devedor inviabilizando a dedução de eventuais questões controvertidas perante o Judiciário. Ademais, o art. 352 do CPC é cristalino em dizer que a confissão somente pode ser revogada em caso de erro, dolo ou coação, hipóteses em nenhum momento ventiladas pelo embargante. E aprofundando o tema, o art. 354 do CPC diz que a confissão é indivisível, não podendo a parte aceitá-la na parte que a beneficiar e rejeitá-la na que lhe for desfavorável. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. EXECUÇÃO SUSPensa. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO DA COFINS. RENÚNCIA PRÉVIA DO DIREITO PELO PARCELAMENTO. 1-A adesão do contribuinte ao programa de parcelamento implica no reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e na conseqüente renúncia ao direito em que se funda a ação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 151, VI e 156 do Código Tributário Nacional. A adesão a programa de parcelamento implica na suspensão da execução, e não dos embargos, que devem ser extintos, sendo certo que, havendo inadimplemento ou exclusão do programa, será dado prosseguimento à cobrança fiscal. (...) 5-Remessa necessária, apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF-2 - AC: 200651015010892, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) Este Juízo não desconhece o entendimento do STJ firmando sob o âmbito do rito do art. 543-C do CPC (STJ, REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes), invocado pelo embargante. Entretanto, tal posicionamento não se aplica ao presente caso, a sentença não foi proferida com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (renúncia ao direito sobre que se funda a ação), por isso não estando em afronta a jurisprudência firmada pelo STJ. Já quanto a obscuridade acerca da recusa à produção de prova pericial, o embargante requereu a prova para demonstrar a divergência nos valores inscritos em dívida ativa em comparação com os valores declarados pela mesma, em relação às CDAs 80213002283-48, 80613008502-26 e 80213002284-29. Compete ao Juiz avaliar a necessidade da realização de prova pericial, consoante regra insculpida no art. 130 do CPC, assim, entendo ser inútil à prova requerida, pois não depende de conhecimento técnico. A divergência apontada pode ser apontada pela própria embargante prescindindo de expert do Juízo. Assim, se a embargante discorda do mérito da decisão prolatada, o recurso cabível é o de apelação, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configurada no caso. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 1.212/1.215 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-58.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-46.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio da qual a UNIÃO (embargante), irresigna-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Por meio de decisão de fl. 62/63 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal de Guarulhos. Em decisão de fls. 70/75, foi reconhecida a inexistência do IPTU, determinando-se a substituição da CDA e pela correção do pólo passivo para que no mesmo constasse a União tendo em vista a incorporação pela mesma da Rede Ferroviária Federal S/A. À fl. 80 foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. Nos embargos a União alega a ausência de notificação quanto ao lançamento dos tributos, a prescrição dos débitos, bem como, a impossibilidade de cobrança das taxas dada o modo inconstitucional pela qual foram instituídas. O Município exequente, por sua vez, aduziu que consta a notificação da devedora através do número de recibo, que não ocorreu à prescrição, bem como, a constitucionalidade das taxas, com base no art. 145 da Constituição Federal. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, quanto a falta de notificação é praxe que as referidas taxas em cobrança sejam cobradas em conjunto com o carnê do IPTU, com envio através dos Correios. Como consta nas CDAs às fls. 03/04 a indicação do número do recibo (121.048/00), constato que ocorreu a remessa da notificação ao embargante, ficando provada a sua existência. O que afasta, também a alegação de decadência, eis que o crédito foi devidamente constituído. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o envio de guia de cobrança do IPTU e taxas municipais ao endereço do contribuinte configura presunção de notificação regular do lançamento, motivo pelo qual cabe ao sujeito passivo a prova do não recebimento (REsp 1.114.780/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Cabia ao embargante comprovar o não

recebimento da guia para pagamento das taxas, como a referida prova não foi produzida, resta claro que não há vício de lançamento dos tributos exigidos. Em relação à alegação de prescrição, o despacho que ordena a citação deu-se realmente em 03.08.2001 (fl. 02 dos autos da execução fiscal), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, sendo a citação o evento capaz de interromper a prescrição. Compulsando os autos da execução fiscal em anexo verifico que a citação ocorreu em 21.08.2001, na pessoa da antiga RFFSA conforme comprovante do respectivo AR juntado à fl. 08. Sendo assim, não houve a prescrição, até porque os efeitos interruptivos da citação efetuada em 21.08.2001, devem retroagir à data do ajuizamento do feito executivo, ocorrido em 25.11.2010. A embargante foi incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada originária (RFFSA), sendo que a primeira citação que interrompeu o prazo prescricional, vez que na época, era a única devedora. Sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014). Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.4.04.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015). [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015). No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no *leading case* no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de *dúplice exigência tributária* cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 *verbatim*: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao

pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002929-90.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-86.2014.403.6133) GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

GISELI MENEZES CAMPOS, qualificada nos autos, ajuíza os presentes EMBARGOS à execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, alegando, em síntese, a nulidade da citação na execução, carência da ação pelo fato do acordo administrativo firmando entre as partes e litispendência. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 10/101. Recebidos os embargos fl. 104. O embargado nos autos da execução fiscal (apenso) requer a extinção da execução, pois já há processo análogo em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. O interesse de agir evidencia-se frente à necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial. Entende-se dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção judicial. Com o reconhecimento da litispendência na execução fiscal, e sua consequente extinção, verifico que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir pela embargante, o que impõe a extinção destes embargos sem resolução de mérito. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO. 1. A embargante informou ao juízo sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito até final pagamento ou inadimplemento no referido programa; ato contínuo, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, por entender que a adesão ao parcelamento implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, inexistindo manifestação expressa acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a adesão ao parcelamento acarreta a perda superveniente do interesse de agir. 3. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente nos presentes embargos à execução, diante da adesão a parcelamento, não havendo que se cogitar em análise das razões de mérito invocadas na apelação. Ainda que a sentença recorrida tenha adotado entendimento diverso do aqui exarado, tal fato em nada altera a conclusão no sentido da extinção do presente feito. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 20405 SP 0020405-04.2009.4.03.6182, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da condenação nos autos principais. Procedimento isento de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0000028-86.2014.403.6133, dispensando-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010119-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO BARCA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSVALDO BARCA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 11), a mesma restou infrutífera conforme AR (fl. 14). À fl. 21 a União informou que o óbito do executado se deu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, motivo pelo qual requer a extinção da mesma, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de OSVALDO BARCA, após o óbito do mesmo, tendo em vista a Certidão de Óbito (03.09.2008, fl. 23) e a ação foi ajuizada em 17.11.2011, não havendo portanto, capacidade processual da de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, consequentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em

11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida.(Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227)Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000028-86.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GISELI MENEZES CAMPOS(SP297884 - TANUSIA STANLEY DOS SANTOS)

O CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREFITO 3, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de GISELI MENEZES CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e multa.É O RELATÓRIO. DECIDO.A exequente atravessa petição nos autos (fl. 43) informando que há processo análogo em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e por isso, requer a extinção da presente execução.Verifico na documentação acostada às fls. 59/67 nos autos dos embargos à execução n. 0002929-90.2015.403.6133 (apenso) que foi proposta execução fiscal n. 0003102-85.2013.403.6133 em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, cobrando os débitos das mesmas anuidades que estão sendo executadas nesta presente execução. E mais, a execução em tramite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP foi distribuída antes desta. Vê-se que ocorreu a repetição da mesma ação, ocorrendo o fenômeno da litispendência, nos termos do art. 301, 3º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO. 1. Configurando a repetição da ação, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 301 do CPC, não há outro caminho seguir, senão extinguir a segunda ação proposta, no caso em tela, os embargos à execução fiscal de ITR, por litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. 2. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 12280320134058302, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/02/2014)Assim, ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, aquele que de forma indevida, der causa a ação, deve arcar com as verbas de sucumbência, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000030-56.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA GONCALVES DE MORAIS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL REG CREFITO 3 em face de LUCIANA GONÇALVES DE MORAIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 36/39, a exequente noticiou estar extinta a execução tendo em vista que os valores bloqueados satisfazem a dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Em relação ao valor penhorado às fls. 30/31 determino expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-a para retirada em 60(sessenta) dias, prazo este de sua validade.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000431-21.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA BROERING

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA em face de PATRICIA BROERING, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 14, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002913-39.2015.403.6133** - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X DIRETOR DO POSTO FISCAL DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. A impetrante, Advogada, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas.Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser

atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. Às fls. 15/18 a liminar foi concedida parcialmente. O INSS às fls. 28/48 informou a interposição de agravo de instrumento. Contestação às fls. 49/64, na qual requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 68/69 manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A ordem deve ser parcialmente concedida. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco: Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237) Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Informe o Relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002888-26.2015.403.6133** - CLAUDINEI LOURENCO DA VEIGA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório: Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por CLAUDINEI LOURENÇO DA VEIGA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a suspensão da execução extrajudicial e do leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado em 03.09.2011, matrícula 81.359 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, postulam a purgação da mora com a quitação da dívida em atraso. Alegam, em síntese, terem firmado contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações, para aquisição do imóvel objeto da ação. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado a ré para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. Às fls. 64/65 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido de emenda à inicial ofertado às fls. 68/70. Prolatada decisão às fls. 75/76, que reconsiderou a decisão e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo os efeitos do leilão promovido e de outros atos tendentes a transferir a propriedade do imóvel. Concedido o benefício da justiça gratuita. Comunicação eletrônica da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0020676-22.2015.403.0000 (fls. 85/89) proferida pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo interposto para suspender a liminar deferida. Foi dado provimento ao agravo em decisão de fls. 86-89. Devidamente citada a ré aduz em preliminar a impossibilidade da anulação da consolidação da propriedade e a falta de interesse processual. No mérito alega impossibilidade da purgação da mora após a consolidação da propriedade,

da inviabilidade da utilização do FGTS para quitação do mútuo habitacional por não satisfazer as condições legais necessárias e a inadimplência contratual. É o breve relato. II - Fundamentação: Passo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A questão cinge-se a possibilidade do autor purgar a mora, antes da consolidação do imóvel em favor da fiduciária ou até a alienação em leilão público do bem com a lavratura do auto de arrematação. Desse modo, o que seria matéria preliminar segundo a ré, constitui-se no próprio *meritum causae*. Indo diretamente ao cerne da questão, tem-se, por um lado, o seguinte emanado do Decreto-lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Por outro, a Lei Federal 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. E, ainda, da mesma Lei Federal 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Desse modo, é possível sustentar a aplicação do art. 34 do Decreto-lei 70/66 não apenas por si só, mas ainda pela aplicação subsidiária feita pelo art. 39, II, da Lei Federal 9.514/97. Entretanto, a purga da mora a qualquer tempo, tal como prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, não se impõe subsidiariamente na medida em que não há lacuna na Lei Federal 9.514/97 que expressamente prevê prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito potestativo. Não existe na Lei Federal em questão uma omissão a ser suprida pelo diploma anterior, mas sim uma previsão expressa do prazo para a purga da mora. Note-se, por fim, não ser o prazo de 15 dias o único que tem o devedor para adimplir a obrigação, pois na forma da trigésima cláusula e atendendo ao disposto no art. 26, 2º, da Lei Federal 9.514/97 há o escoamento do prazo de 60 dias antes da interposição extrajudicial. Por isso, não se pode dizer que não há tempo suficiente para a regularização do projeto econômico-contratual. Assim, revendo meu entendimento inicial, decido pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. III - Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), ambas verbas cuja exigibilidade é suspensa pela gratuidade deferida (fl. 75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002716-26.2011.403.6133** - SALVADOR ALVES DA ROCHA(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de crédito decorrente da procedência de ação revisional (recomposição do valor inicial do benefício com base no art. 58 do ADCT). Em sede de embargos à execução restou assim derradeiramente decidido, de onde se extrai a *ratio decidendi*: De acordo com o parecer contábil de fls. 69/70 e com a memória de cálculo apresentada às fls. 71/81, verifica-se que não há valores a serem executados, uma vez que quando da apresentação dos cálculos pelo embargado o mesmo não deduziu as parcelas já recebidas e compensadas. Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial e, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, julgo procedente a pretensão do Embargante. (fl. 373) Assim, a execução exauriu-se, impondo-se sua extinção na forma do art. 794, I, do CPC, sendo necessária sua expressa finalização por sentença por força do art. 795 do CPC. Desse modo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, e art. 795, ambos do CPC. Em relação ao depósito efetuado à fl. 251, proceda-se o seu estorno aos cofres do erário. Oficie-se aos Juízos da 4ª Vara Cível (Juizado Especial Cível) da Comarca de Mogi das Cruzes (182/183) e 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 188/189) informando que não há valores para serem penhorados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1008**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/11/2015 682/918**

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003066-87.2015.403.6128** - PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45: Indefiro a expedição de alvará de levantamento. A parte autora menciona no item 1.12 da exordial que ... o banco réu não se manifestou nem tão pouco levantou o valor... (sic). Devem ser observados os termos do artigo 890, 2º, do CPC. Ademais, com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste Juízo. Cumpra a Serventia o tópico final da sentença de fls. 40/43 (certificar o trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001194-42.2012.403.6128** - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA X ADILSON TIBURCIO DA SILVA(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA E SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à requerida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002713-52.2012.403.6128** - DURVALINO ZAMBONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, em 5 dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 298. (Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.). Após, venham os autos conclusos para extinção.

**0000253-58.2013.403.6128** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN E SP105877 - LUIZ MARTIN FREGUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a UNIÃO já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000812-15.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-98.2013.403.6128) JOSE LUCIO ROCHA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004335-35.2013.403.6128** - JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 444/452) opostos pelo AUTOR em face da sentença proferida às fls. 438/441. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto aos contratos mencionados na demanda, dação em pagamento, bem como omissão e contradição quanto à aplicação do índice INPC no lugar da TR. Afirma, ainda, existirem omissões e contradições quanto às cláusulas contratuais, bem como contradição ao pedido de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a sentença, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2015.

**0004514-66.2013.403.6128** - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 127), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010123-30.2013.403.6128** - HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010516-52.2013.403.6128** - DORALICE BENVENUTO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 197), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000098-21.2014.403.6128** - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003451-69.2014.403.6128** - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 146), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006965-30.2014.403.6128** - RAIMUNDO COSTA DE ALMEIDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 64), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007150-68.2014.403.6128** - DIRCEU MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 86), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009415-43.2014.403.6128** - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 366/368) opostos pelo autor em face de sentença proferida às fls. 362/364, em que se objetiva suprir eventual omissão quanto ao pedido constante na alienação fiduciária, referente ao reconhecimento da existência de crédito decorrente dos pagamentos efetuados a título de IPI quando da saída da mercadoria do estabelecimento do importador para o mercado interno nos últimos 5 anos, bem como a possibilidade de compensação deste crédito com outras contribuições sociais ou restituição de tais valores. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão a ora embargante. In casu, há, de fato, omissão quanto à possibilidade de compensação/restituição do crédito, conforme fundamentado na sentença que julgou procedente o pedido inaugural. DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, dando-lhe provimento para modificar o dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI), às hipóteses de mera comercialização, no mercado interno, de mercadorias de procedência estrangeira adquiridas pela parte autora. Declaro o direito de compensação/restituição dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Como decorrência do entendimento supracitado, fica a parte autora autorizada a não proceder ao destacamento da quantia relativa ao tributo em questão em suas notas fiscais, sem que reste caracterizado o comportamento estatuído no artigo 569 do Decreto n. 7.212/2010. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

**0002505-63.2015.403.6128** - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta por Marcelo Augusto dos Santos em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando a inscrição do requerente nos quadros da requerida na forma provisionada. A fl. 31 foi proferida decisão, intimando a parte autora para juntar aos autos cópia da decisão de indeferimento de sua inscrição nos quadros da ré na categoria provisionada no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Após o transcurso do prazo determinado, certificado à fl. 33, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em vista da inércia do autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, ante a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 21 de outubro de 2015.

**0004377-16.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NOEMIA GARCIA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de nulidade (Querela nullitatis insanabilis), com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NOEMIA GARCIA DA SILVA, objetivando a declaração da nulidade dos atos decisórios proferidos no processo nº 0002652-94.2012.4.03.6128, ao argumento de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. O processo, cujos atos decisórios se pretende anular, cuida de pedido de auxílio-reclusão formulado por Noemia Garcia da Silva, genitora do instituidor. O processo foi sentenciado na Justiça Estadual e o pedido julgado procedente, uma vez que o julgador entendeu comprovada a dependência econômica da genitora em relação ao seu filho. Anoto que a sentença (fls. 53/55 dos autos questionados), que reconheceu o direito da ré, ora autora naqueles autos, a receber o auxílio-reclusão, transitou em julgado na data de 18/01/2010 (fls. 98). Iniciada a execução, naqueles autos, a autarquia federal, ao tentar implantar o auxílio-reclusão, concedido judicialmente, verificou, perante seus sistemas, que a senhora Ana Paula Alves companheira do recluso, já estava cadastrada no INSS como beneficiária do auxílio-reclusão, recebendo-o com data retroativa ao primeiro dia de prisão. Ressalto que esse benefício foi concedido administrativamente. Diante dessa descoberta, o INSS peticionou, nos autos impugnados, na data de 30/07/2014, requerendo a anulação da sentença condenatória já transitada em julgado. O pedido foi indeferido, tendo em vista o lapso transcorrido entre a prolação da sentença e o pedido de anulação. O INSS agravou dessa decisão e o relator negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC (fls. 156). Defende o INSS que a sentença condenatória prolatada no processo nº 0002652-94.2012.4.03.6128, carece de eficácia pelo fato da beneficiária do auxílio-reclusão, Sra. Ana Paula Alves, companheira do instituidor, ser litisconsorte passiva necessária e não ter sido citada naqueles autos. DECIDO. Verifico que a Sra. Ana Paula Alves, obteve o benefício auxílio-reclusão, administrativamente em 2002, com concessão desde a data de recolhimento do instituidor à prisão, em 10/10/2000. Ressalto que, na qualidade de companheira do instituidor, a Sra. Ana Paula Alves, precede a Sra. Noemia Garcia da Silva, genitora do mesmo instituidor, na classe dos dependentes, conforme, artigo 16, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Se assim é, não se sustenta o argumento de prejuízo à companheira, uma vez que esta e a genitora não concorrem na classe de dependentes. A companheira precede a genitora. Dessa forma não há que se falar em divisão do benefício, pois, nessa situação, só a companheira é que possui o direito de recebê-lo, sendo presumida sua dependência econômica. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Dispõe o artigo 47 do CPC: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Reitero que não vislumbro qualquer prejuízo à Sra. Ana Paula Alves, companheira do instituidor, em não ter integrado aquela lide como litisconsorte passiva necessária, mesmo porque o benefício já foi cessado com a evasão do instituidor da prisão. Sua

integração à lide não modificaria sua qualidade de detentora prioritária do direito à percepção do auxílio-reclusão. A sua citação geraria tão somente a preterição da genitora do instituidor, Sra. Noêmia Garcia da Silva ao recebimento do benefício. Ocorre que a autarquia federal não informou, em tempo oportuno, que já havia uma beneficiária cadastrada no INSS recebendo o auxílio-reclusão, de modo que foi reconhecido judicialmente à genitora o direito de ser beneficiária daquele mesmo benefício já percebido pela companheira do recluso. Enfatizo que, diante do lapso transcorrido entre a prolação da sentença e o pedido de anulação dos atos decisórios, o prejuízo é tão somente do INSS que já pagou, administrativamente, o benefício à Sra. Ana Paula Alves e se encontra condenado judicialmente a pagar novamente, o mesmo benefício, à Sra. Noêmia Garcia da Silva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em decorrência da inexistência de vício transrescisório a impedir a constituição da coisa julgada nos autos nº nº 0002652-94.2012.4.03.6128, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2015.

**0004556-47.2015.403.6128** - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1650/1667: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 1630/1630 verso (citação - União - PFN). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005334-17.2015.403.6128** - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Simone Maria Corazza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário a concessão do auxílio-acidente NB 31 / 141017800 (fl. 20). Informa a parte autora que sofreu acidente automobilístico e, em razão de incapacidade temporária para o trabalho, o réu lhe concedeu auxílio-doença desde 28/05/2012 até 25/02/2014. Afirma que, em razão da consolidação das lesões causadas pelo referido acidente (deformidades múltiplas na mão direita), teve reduzida a capacidade laborativa fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente. Os documentos acostados às fls. 08/26 acompanharam a inicial. Às fls. 29 foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e intimando a parte autora para que procedesse a juntada do procedimento administrativo para como para que justificasse o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só redução da capacidade para o trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 09 de dezembro de 2015, às 15h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médico ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimentos administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2015.

**0005677-13.2015.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária que MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA move em face de UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão dos efeitos da inscrição da Municipalidade Autora no Sistema Integrado da Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, a fim de que a UNIÃO libere a assinatura de convênios para repasses voluntários, o pagamento de parcelas de convênios já assinados (Caixa Econômica Federal - 281.774/81/2008, 302.234.04/2009, 319.655-60/2010, 351.037.45/2011, 353.717-14/2011, 368.749-18/2011, 368.756-13/2011,

388.858-64/2012, 394.229-68/2012, 1002.978-13/2012, 1004.277-60/201, 1015.425-48/2014, 1016.554/86/2014, SENASP/MJ 811958/201, 32369/2015, 38761/2015 - Banco do Brasil - 13786.887000/1140-07, 13786.88700/1140-06, 45780.087000/1140, 01913786/14-001, 13786.887000/1140-11, 13876.887000, 13786.887000/1150-05, 13786.8870001/15-003, 13786.8870001/15-002, 13786.8870001/15-001, TEM/SEANES nº 0024/2012, 45.780.0870001/10/-012, PAC 202475/2011-ID 19080) bem como a realização de operações de crédito e financiamento através da DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Linha de Crédito Economia Verde, Linha de Crédito Acessibilidade, Via-SP Infraestrutura Urbana). De acordo com o relatado, a inscrição da municipalidade no SIAFI/CAUC decorre da existência de débitos oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas ao FUSSE o que impede a obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal. Afirma que as pendências relacionam-se à gestão anterior e que o Município tem adotado medidas para regularização (fls. 51/67). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente anoto que a Ação Ordinária nº 00007038-02.2014.403.6128 apontada no termo de prevenção de fls. 68 tramitou perante este Juízo e foi extinta sem julgamento do mérito em razão de pedido de desistência formulado pela parte autora. A teor do disposto no artigo 25, 1º, IV a da Lei de Responsabilidade fiscal, a liberação dos recursos não obrigatórios pela União - denominadas transferências voluntárias - pressupõe o cumprimento de exigências pelo beneficiário, dentre as quais se destaca a comprovação pelo ente de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de recursos anteriormente recebidos. A regra comporta a exceção prevista no 3º do dispositivo legal citado, quando o repasse voluntário destinar-se a ações de educação, saúde e assistência social. In casu, verifico que apenas os convênios 13786.887000/1140-07, 13786.88700/1140-06, 45780.087000/1140, 01913786/14-001, 13786.887000/1140-11, 13876.887000, 13786.887000/1150-05, 13786.8870001/15-003, 13786.8870001/15-002, 13786.8870001/15-001, TEM/SENAES nº 0024/2012 - SICONV nº 771229, PAC 202475/2011-ID 1908 vinculam-se estritamente aos objetivos destacados como exceção à regra legal. Os demais, embora de interesse público, não se destinam a ações de educação, saúde ou assistência social. Por outro lado, as irregularidades apontadas no SIAFI/CAUC são incontroversas, e o autor não produziu provas acerca das providências adotadas com o fim de saná-las e de responsabilizar antigos gestores, de modo que a vedação de repasses encontra respaldo na lei. Informou apenas que esta realizando a transferência dos valores devidos ao FUSSE de forma parcelada, conforme comprovantes de fls. 52/67. Nesse sentido, confira-se recente julgado do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. AÇÃO SOCIAL. ART. 25, 3º, LC Nº 101/00.1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada: os recursos voluntários da União são repassados ao Município por meio da CEF, responsável, também, pela análise e celebração de contratos e repasse de recursos destinados à concretização de convênios, possuindo o seu superintendente poderes para liberar ou não os aludidos recursos. 2. Preliminar de falta de interesse de agir afastada: o interesse de agir é aferido com base na utilidade do provimento jurisdicional, na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para dirimir a questão e na adequação da via eleita. Corretas as palavras do MM. Juízo a quo ao sentenciar que a demanda mostra-se útil e necessária, em face do bem da vida pretendido, tendo a impetrante se utilizado da via adequada, posto que admitida no ordenamento jurídico (fl. 168). 3. O contrato de repasse nº 0174.340-67/2005 foi celebrado entre o impetrante e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de implantação do Parque Municipal Morro São João, no Município de Cananéia (fl. 17). Já o de nº 0226662-86/2007, celebrado entre o Município de Cananéia e a União, por meio do Ministério das Cidades, tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de obras de infraestrutura urbana, no Município de Cananéia (fl. 24). 4. A impetrante não acostou aos autos elementos suficientes a comprovar que as obras objeto dos convênios supra mencionados revelam caráter social, de modo a atrair a exceção a que alude o 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, não comprovou a impetrante a adoção de providências para sanar todas as pendências apontadas no CAUC, o que inviabiliza a suspensão dos efeitos do registro de tais irregularidades (art. 25, 1º, LC nº 101/00). 5. Correta a sentença apelada ao reconhecer o direito da impetrante à suspensão das restrições constantes do CAUC/SIAFI somente em relação aos convênios relativos à execução de ações na área social. 6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000195-69.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações (artigo 273 do CPC) DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para que a ré assine ou efetue o repasse à autora dos seguintes convênios: 13786.887000/1140-07, 13786.88700/1140-06, 45780.087000/1140, 01913786/14-001, 13786.887000/1140-11, 13876.887000, 13786.887000/1150-05, 13786.8870001/15-003, 13786.8870001/15-002, 13786.8870001/15-001, TEM/SENAES nº 0024/2012 - SICONV nº 771229, PAC 202475/2011-ID 1908 tendo em vista que destinam-se exclusivamente às execuções de ações sociais, educação, saúde e assistência social. Cite-se. Apresentada contestação, em se arguindo matérias preliminares abra-se vista à parte contrária, por 10 dias (art. 327 CPC). Na ausência de matéria preliminar, digam as partes no prazo sucessivo de 5 dias, acerca de produção de provas. Cumpra-se e Intime-se. Jundiaí-SP, 28 de outubro de 2015.

**0005912-77.2015.403.6128** - TERESA CRISTINA FERNANDES SUPRIANO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Cristina Fernandes Supriano em face de União Federal objetivando a anulação de débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2010/476607922124080. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas onde foi proferida decisão de incompetência em razão da matéria e determinada a remessa dos autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Jundiaí. Observo, contudo que dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Verifico que a autora tem domicílio no município de Jarinu sendo, portanto, a Justiça Federal de Campinas a competente para processar e julgar o presente feito. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000900-87.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-05.2012.403.6128) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Compulsando os autos do executivo fiscal principal, mais especificamente a documentação anexada às fls. 266/267, observo que razão assiste à ora embargante. Providencie a Secretaria a imediata correção do nome de seus patronos no sistema informativo eletrônico, excluindo-se os que ali constam, e incluindo-se aqueles elencados às fls. 292/293. Ato contínuo, intime-se a embargante para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o quanto solicitado às fls. 285/286. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 02 de julho de 2015.

**0015048-35.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-80.2014.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOLDES BERG LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria e Comércio de Máquinas e Moldes BERG LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa - nº 55.700.442-0 e 55.700.443-8. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 0010583-80.2014.403.6128). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 126), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0015048-35.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0010583-80.2014.403.6128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 21 de outubro de 2015.

**0003690-39.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013689-82.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando sua impugnação. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual para 73 - Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0005531-69.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-43.2014.403.6128) NOVA VINAGRE BRASIL LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Emende a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial com relação ao valor da causa, pois o mesmo deve corresponder ao valor da execução fiscal. Outrossim, no mesmo prazo, regularize sua representação judicial com indicação da qualificação do representante legal que assinou a procuração e junte seus documentos pessoais, bem como junte cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA e do termo de penhora. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005698-86.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-10.2014.403.6128) LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Junte a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da execução fiscal, CDA e do termo de penhora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000899-05.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Vistos em decisão. Indefiro, ao menos em parte, o quanto requerido à fl. 289. A individualização dos beneficiários do crédito pela parte executada consiste em providência meramente administrativa, devendo, portanto, ser ajustado entre as partes no próprio âmbito administrativo. Oportunamente apreciarei o pedido de redirecionamento da quantia depositada judicialmente à fl. 294 para os autos do executivo fiscal n. 441/1999, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiá sob nova numeração, qual seja, 0017232-61.2014.403.6128 (fl. 327, em reiteração ao quanto pleiteado à fl. 289). Aguarde-se a manifestação da parte executada nos autos dos

respectivos embargos à execução fiscal. Logo após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 02 de julho de 2015.

**0001683-79.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIS FABIANA ALVES CARDOSO

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003827-26.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ADAIL DA SILVA MONTEOLIVA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004227-40.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DESIGN - ME

Ante ausência de complementação do valor das custas judiciais, as quais devem corresponder a 1% do valor da causa, julgo deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004715-92.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010954-15.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010971-51.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NELMA TERESINHA SOARES

Recebo a apelação da parte exequente de fl. 32/56, nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003448-51.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CORREIA SOARES

Providencie a parte exequente/apelante o complemento das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

**0003632-07.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CECILIA DE GODOY INFANGER

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003723-97.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLINICA PULIERO & MORANDINI LTDA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004277-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE MAURICIO BAZZICHE

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004584-83.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE APARECIDA ADAD AMATTO

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004610-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZANATTA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004933-86.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO PATER PROMCAO DA PTERNIDADE RESPONSAVEL

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004986-67.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAYRA FERNANDA NAVARRO M.PENTEADO

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005061-09.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JULIANA MARIA GROSSI

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005075-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANAINA LEMES DA SILVA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005725-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005805-04.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005864-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO SCHUSTER

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005877-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA AMAZONAS JARDINS LTDA - ME

Providencie a parte exequente/apelante o complemento das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

**0006060-59.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DERGIDNE LEAO

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006554-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCOS GUILLERMO MARTINEZ RUIZ

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004607-92.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EMPREITEIRA FARIA & PIZZI S/C LTDA - ME

Providencie a parte exequente/apelante o complemento das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

**0004947-36.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PERRUZZETTO

Providencie a parte exequente/apelante o complemento das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

**0005070-34.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELICA DE PAULA PINTO

Providencie a parte exequente/apelante o complemento das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Int. Cumpra-se.

**0010583-80.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E MOLDES BERG LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X JULIA OLIVA BERG X PAUL GUNTHER BERG

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 55.700.442-0 e 55.700.443-8. À fl. 73, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de outubro de 2015.

**0014436-97.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES E VENTILADORES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.65591-00, 80.6.14.106428-57, 80.6.10.106429-38 e 80.7.14.023740-05. À fl. 90, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de outubro de 2015.

**0014969-56.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GIESEL & AGOSTINHO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 40.174.238-5. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de outubro de 2015.

**0015196-46.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 225/226, bem como requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.



Remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004608-43.2015.403.6128** - WALISSON JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walisson José Da Silva Dos Santos, em face de suposto ato coator praticado pelo Reitor da Universidade Paulista - UNIP, com pedido de liminar, objetivando a concessão definitiva da segurança para reconhecer o seu direito de se matricular no 2º semestre do curso de enfermagem. Após notificação de acordo entre as partes, à fl. 443, o impetrante requereu a desistência do feito, em face da perda do seu objeto. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de outubro de 2015.

**0005695-34.2015.403.6128** - DIANA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Diana Aparecida Gonçalves De Almeida em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego por ela requerido. Aduz, em síntese, que logo após sua dispensa pela empresa BARBI DO BRASIL LTDA., se inscreveu no seguro-desemprego (29/05/2015), que foi indeferido em decorrência de uma baixa não realizada por outra empregadora, PLANET JUNDIAÍ SHOPPING COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Informa, ainda, que mesmo apresentando a carteira de trabalho com a regular baixa e o termo de rescisão contratual, a autoridade coatora indeferiu o benefício. Junta documentos às fls. 06/37. Houve determinação para correção da autoridade coatora nos termos do art. 6º da lei 12.016/2009, bem como identificação do ato coator (fls. 41). Petição da impetrante com informações às fls. 43. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 07). Anote-se. Determino, ainda, a correção do polo passivo de ofício, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho e emprego em Jundiaí/SP. Ao SEDI para retificação. Passo à análise do pedido liminar. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, todavia, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada, para informar se foram preenchidos os requisitos plasmados na lei 7.998/90, com redação dada pela lei 13.134/2015. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de outubro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000412-98.2013.403.6128** - JOSE LUCIO ROCHA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000021-17.2011.403.6128** - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento complementar de fls. 202, a certidão de fls. 198 e a consulta de fls. 204/208, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora Dr. Ivan para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o endereço atual do autor ou onde possa ser encontrado, uma vez que não foi localizado no endereço do sistema WEBSERVICE e o constante no sistema PLENUS é o mesmo do escritório do patrono. Intime-se ainda para, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 201, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003902-60.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos. Em face dos documentos juntados às fls. 114/124, suspendo momentaneamente o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida às fls. 32/33. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 36. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 42/210. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2015.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005533-39.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR X PAULO MAYER PIMENTA X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Cuida-se de resposta à acusação apresentada pelos réus ROBERTO MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, PAULO MAYER PIMENTA E EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS em que aduzem ser inocentes, bem como pleiteiam reconsideração ao pedido de liberdade provisória. Não apresenta rol de testemunhas. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Indefiro o pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de novos fatos aptos a franquear o pedido de liberdade provisória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 10/12/2015, às 14h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se com urgência o Ministério Público Federal, a defesa e os réus acerca da designação da audiência. Jundiaí, 4 de novembro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 777**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Intimem-se os executados acerca da petição de fl. 504, na qual a Caixa Econômica Federal informa que se encontra em Campanha Especial de Recuperação de Créditos e apresenta proposta para quitação do débito. Ressalto que caso haja interesse na efetivação do acordo, os executados deverão comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, com urgência, porque a proposta de quitação tem prazo de validade apenas até 30/11/2015. Outrossim, no ato da renegociação, a empresa executada deverá apresentar certidão negativa (CRF) junto ao FGTS, nos termos da Lei 9.012/95. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo na esfera administrativa ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Intime-se o executado acerca da petição de fl. 90, na qual a Caixa Econômica Federal informa que se encontra em Campanha Especial de Recuperação de Créditos e apresenta proposta para quitação do débito. Ressalto que caso haja interesse na efetivação do acordo, deverá o executado comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, com urgência, porque a proposta de quitação tem prazo de validade apenas até 30/11/2015. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo na esfera administrativa ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1027**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002976-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-41.2013.403.6136) CEDIN & GUBOLIN LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CEDIN & GUBOLIN LTDA e outros, todos qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0002975-41.2013.403.6136. À fl. 40, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no fóro, a MMª. Juíza de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 45, a embargante expressamente desistiu dos embargos opostos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para a regularização do polo ativo da relação jurídica processual, promovendo a inclusão dos sócios Antônio José Gubolin e Harrison José Cedin, qualificados à fl. 02. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de outubro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000570-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-82.2013.403.6136) EDILSON JORDAO CARO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FAZENDA NACIONAL**

Despacho. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Edilson Jordão Caro, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, visando afastar bloqueio de valores depositados em conta bancária, cuja titularidade sustenta ser sua, e não da esposa falecida. Salienta o embargante, em apertada síntese, que sua esposa, executada no processo 0006904-82.2013.403.6136, faleceu em 30 de outubro de 2013, contudo, após o seu óbito, em 30 de março de 2015, efetuou-se bloqueio através do sistema BACENJUD, em conta bancária que ainda mantinha o seu nome. Salienta que o montante bloqueado pertence exclusivamente a ele, como comprovam extratos bancários que demonstram depósito de R\$ 21.502,80 no dia 14 de março de 2014, e após, nos dias 04 e 15 de abril de 2014, respectivamente, transferência de R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 para a conta poupança, objeto do bloqueio indevido. Assim, bloqueado valor monetário que lhe pertence legitimamente, não à executada falecida e, que por ser absolutamente impenhorável, por força do disposto no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, por pertencer à conta poupança, entende que faz jus à imediata liberação. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado na ação. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. Inicialmente, recebo os embargos de terceiro opostos, pois tempestivos e concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Pois bem.

Compulsando os autos do processo executivo 0006904-82.2013.403.6136, vejo que, não há notícia do óbito da executada até o presente momento, o que culminou no regular prosseguimento do processo e consequente bloqueio dos valores em conta bancária, ainda em nome da falecida esposa do embargante, sendo que dos termos da inicial dos embargos e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões de ter sido mantido o nome de Elaine Cristina de Freitas Caro em conta bancária após o seu óbito. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo embargante. Ante o exposto, visando-me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda da contestação. Determino à Secretaria do Juízo que certifique a interposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0006904-82.2013.403.6136, trasladando-se cópia da certidão de óbito de fl. 15, para vista ao exequente naqueles autos. Cite-se a embargada. Intimem-se. Catanduva, 26 de outubro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002101-56.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificados nos autos, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, visando a cobrança de quantia decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 14, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo exequente sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche que restaram inscritos em dívida ativa, ora em cobrança (v. fls. 252/254). É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente: assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0002102-41.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, vez que, como julgado nos embargos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche, pois funciona como indenização não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para o sistema previdenciário, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 586, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 586 e 795, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, de Catanduva, para que proceda à liberação do depósito judicial, conforme guias de recolhimento de fls. 45 e 107, bem como oficie-se ao Banco do Brasil, para que também proceda à liberação do depósito judicial, guia de recolhimento de fl. 61, as quais devem instruir os ofícios, para levantamento TOTAL dos valores atualizados pelo executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CGC/CNPJ: 90.400.888/0001-42. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0002102-41.2013.403.6136), mantida pelo r. acórdão prolatado, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais.). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 2.º do art. 475, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006841-57.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-50.2013.403.6136) PELINSON & PELINSON LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação Cautelar Inominada ajuizada por PELINSON & PELINSON LTDA ME, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio da qual pleiteia a expedição de certidão positiva com efeito negativo em relação a débitos ainda não discutidos judicialmente, bem como a não inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, oferecendo, para tanto, como caução, 2% (dois por cento) de seu faturamento mensal. A ação inicialmente foi distribuída perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, tendo tramitado no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva-SP (Processo n.º 132.01.2012.005588-4/000000-000 - Ordem n.º 2.245/2012). À folha 145, a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido liminar, tendo em vista a inexistência de depósito nos autos da execução fiscal principal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a requerente expressamente desistiu da ação, em razão do parcelamento do débito, às folhas 175/176. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da requerida, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento.

Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da requerida, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002771-94.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-12.2013.403.6136) AUTO POSTO TERMAS DE IBIRA LTDA (SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO TERMAS DE IBIRA LTDA

Vistos. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) contra AUTO POSTO TERMAS DE IBIRÁ LTDA movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, após todo o trâmite processual, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo da forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (v. fls. 103/104). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da execução (cumprimento de sentença) foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 104, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando o termo de nomeação de bens a penhora de fl. 08, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 26 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001010-91.2014.403.6136** - LUIZ MORENO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 12 (DOZE) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 14:00 horas. Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 198, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se o INSS, nos termos do despacho de fl. 194, para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com as qualificações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001123-45.2014.403.6136** - ROSIMEIRE PRADO MARTINS X WALDOMIRO MARQUES MARTINS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 263/264, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0000141-94.2015.403.6136** - MARCO ANTONIO CAMASSUTTI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000561-02.2015.403.6136** - ANTONIO SEBASTIAO MARTINHO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20 de março de 1997 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do novo requerimento administrativo (26/02/2014), de aposentadoria integral por tempo de contribuição, inegavelmente mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a

concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Ao despachar a inicial, determinei que o autor providenciase a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Para tanto, concedi o prazo de 30 (trinta) dias. Tendo o autor se pautado pela determinação, à fl. 37, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 26 de fevereiro de 2014, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão. ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida (grifos não originais). Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n.

8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais).Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais).Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo.Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 21 de outubro de 2015.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal Titular

**0000707-43.2015.403.6136** - ORLANDO FERRAZ JUNIOR(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 19 de setembro de 1994 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição, inegavelmente mais vantajosa. Diz o autor que, depois de aposentado por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso.Ao despachar a inicial, à fl. 82, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alegou a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta do feito, vez que ela se subsume ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido.Inicialmente, anoto que não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir de 31/08/2015, data da citação da autarquia previdenciária.Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria de mesma natureza.Contudo, o pedido improcede.Não há de se falar em desaposentação, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição [incluída aqui também a aposentadoria especial, que nada mais é que uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição] ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1994 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. Veja-se a respeito do tema a ementa do acórdão do E. TRF da 3.ª Região na Apelação Cível n.º 620454, da 2.ª Turma, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior (votação unânime), publicada no DJF3 de 06/05/2008, de seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei).Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: veja-se o acórdão no PEDILEF (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal) n.º 200872500065049, de relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, datado de 06/09/2011, publicado no DOU em 14/10/2011, de seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 699/918

firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1.º e 3.º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida (grifos não originais). Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF - reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo n.º 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: Informativo n.º 600 - título: Desaposentação e Benefícios Previdenciários 1 - PROCESSO ADI 3469 - ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91 (E. TRF da 4.ª Região, AC 200071000033710, 6.ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, votação unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (E. TRF 5.ª Região, AMS 101359, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, votação unânime, DJ de 07/07/2008, p. 847) (grifos não originais). Nestes termos, não há como se reconhecer o direito do autor à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c/c art. 11, 2.º, c/c art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000936-03.2015.403.6136 - HELIO ALVES DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10 de dezembro de 1998 (desaposentação), bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, desde o indeferimento administrativo do novo pedido de aposentadoria, indeferimento este ocorrido em 21/02/2014. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo n.º 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antônio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 700/918

do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008). Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 (Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal) - Relator(a) Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão: TNU - Data da Decisão: 06/09/2011 - Fonte/Data da Publicação no DOU: 14/10/2011 - Decisão: Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena, Juiz Federal Relator. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida (grifos não originais). Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposeentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 ( 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF ( 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010 (RE 381367). Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91 (E. TRF da 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, votação unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não

originais); e PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (E. TRF 5.ª Região, AMS 101359, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, votação unânime, DJ de 07/07/2008, p. 847) (grifos não originais). Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c/c art. 269, inciso I, todos do CPC). Como não houve a citação da autarquia-ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003786-98.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO VALENTIM PEREIRA

Fls. 49/50: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço fornecido pela parte autora, bem como em outros endereços obtidos em demais diligências. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

**0007947-54.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR COPATO GODOY BUENO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURANDYR COPATO GODOY BUENO, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de crédito consignado Caixa n.º 242967110000350398, pactuado em 25/07/2012. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 42/43). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 21 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0008182-21.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME X VANESSA PAULA FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME E OUTRA, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimos. Em que pesem as inúmeras diligências efetuadas para promover a citação das executadas, o ato processual não se consolidou, vez que não foram encontradas nos endereços apontados no processo, bem como nos endereços obtidos através de consultas aos dados da Receita Federal e do Sistema BACENJUD. Intimada, a exequente à fl. 86, expressamente desistiu da execução, em razão da não localização das devedoras. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 569, caput, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c (v. art. 569, caput, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001208-94.2005.403.6314** - JOSE MAXIMIANO BARRETOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAXIMIANO BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 383, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001455-46.2013.403.6136** - ANTONIO PAPA X JOAO PAPA X BENTO ZIRONDE X ANSELMO ZIRONDI X ELZA VIRGINIA BRAIANI X CATALINA GARCIA SIMON X GUERINO STORTI X GENI DE JESUS STORTI X JOSE DOMINICI X NAIR DOMINICI NAPOLEAO X GENI DOMINICI DOS SANTOS X TIORFO DOMINICI X ONOFRE DOMINICI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 310, INTIMEM-SE OS EXEQUENTES quanto à expedição de ofício ao banco depositário para liberação do RPV depositado. Nada sendo requerido, os autoa serão encaminhados ao arquivo.

**0000963-83.2015.403.6136** - CLEIDE RIBEIRO FALCAO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RIBEIRO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 236, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1025**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPAZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Traga a CEF certidão de óbito do de cujus Valter Homélio da Silva, vez que a certidão de fls. 241 encontra-se incompleta, bem como certidão de nascimento de Wellington Bruno da Silva. PRAZO: 20(vinte) dias

**Expediente N° 1026**

**CARTA PRECATORIA**

**0001575-36.2015.403.6131** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

DESPACHO:Cumpra-se. Para realização do ato deprecado foi designado o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16h00min.Intimem-se:MURILO FLORIANO PINTO, WASHINGTON WILLIAN GUASSU CANDIDO e FERNANDO HENRIQUE DIAS, para que compareça à audiência designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo Setor de Apoio à Microinformática desta Subseção, para as providências necessárias ao cumprimento do ato.Expeça-se o necessário.Publique-se.

**INQUERITO POLICIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, no âmbito da Polícia Civil, a fim de apurar a eventual prática do delito tipificado pelo art. 1º, da Lei 12.683/12. Consta dos autos, que o indiciado ALEX AMARO DE BASTOS, aos 06/06/2015, foi surpreendido por Policiais Militares Rodoviários em patrulhamento na Rodovia Presidente Castello Branco, sentido interior, altura do município de Itatinga/SP, conduzindo veículo (caminhão trator, semi-reboque), tendo-se encontrado, na cabine, escondida, a quantia, em espécie, de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), bem como 03 (três) folhas de cheques que, somadas, totalizaram a quantia de R\$ 1.481,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais). Admitiu o averiguado, perante a autoridade policial, que o veículo foi utilizado para transporte de cigarros oriundos do Paraguai, sendo certo que a carga já havia sido deixada nas proximidades do Km 75 da pista da Rodovia Presidente Castello Branco (sentido capital), encontrando-se o sindicado em viagem de volta. Que recebeu o dinheiro encontrado como pagamento de referida carga, dos quais reteria a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo frete. Dado à natureza do crime pelo qual o averiguado restou indiciado pela autoridade policial (lavagem de dinheiro), o Ministério Público Federal postulou pela remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de incompetência do Juízo desta Subseção para processar e julgar o feito, nos termos da Resolução n. 238, do E. CJF/3ª Região. Por decisão proferida às fls. 81/vº, tal requerimento restou indeferido, pelos fundamentos ali lançados. Subsequentemente, o Parquet Federal, às fls. 87/88, avia denúncia em face do averiguado, como incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do CP, c/c o art. 3º do Dec. n. 399/68. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Data maxima venia do r. entendimento desposado pelo I. Órgão Ministerial oficiante no feito, tenho que a denúncia não ostenta condições de admissibilidade, na medida em que se encontra ausente o corpo de delito referente ao crime capitulado no art. 334-A, 1º, I, do CP. Da atenta leitura dos termos em que vertida a peça acusatória depreende-se que o I. Órgão do Parquet Federal lastreia sua acusação, única e exclusivamente, sobre a admissão do sindicado, perante os agentes da autoridade policial, no sentido de que teria transportado cigarros de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Possibilidade essa que a doutrina do processo penal brasileiro decididamente rejeita, desde, pelo menos, o célebre erro judiciário ocorrido no caso dos Irmãos Naves, ainda em meados da década de 30. E isto, não apenas em razão da incidência, nessas hipóteses, do princípio processual de fundo constitucional do *privilege against self incrimination*, mas também da sabida e reconhecida fragilidade que este tipo de confissão ostenta no que concerne à formação da prova da materialidade delitiva, conforme, aliás, a própria denúncia reconhece no caso aqui em apreço. Em se tratando de delito que deixa vestígio (art. 158, do CPP), obrigatória a demonstração concreta da materialidade delitiva, inclusive para que seja possível atestar da procedência estrangeira das mercadorias internalizadas. Fundamentar essa demonstração, exclusivamente, na confissão do acusado, ainda mais perante os agentes da força pública, é possibilidade absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico, ainda que para fins meramente indiciários da formação de um juízo precário de culpabilidade, suficiente a respaldar uma decisão de recebimento de denúncia. Exatamente sobre este ponto, ressalto o magistério, sempre lembrado, de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, sobre a questão se manifesta em termos enfáticos: A lei é clara ao mencionar que a confissão do réu não pode suprir o exame de corpo de delito, direto ou indireto (art. 158, parte final, CPP). A única fórmula legal válida para preencher a sua falta é a colheita de depoimentos de testemunhas, nos termos do art. 167: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Andou bem o legislador ao impedir que a confissão possa suprir o exame de corpo de delito, já que se sabe ser frágil meio de prova a admissão da culpa pelo acusado. Afinal, há inúmeras razões que podem conduzir uma pessoa a confessar falsa ou erroneamente, colocando em grave risco a segurança exigida pelo processo penal. Assim, ilustrando, se o cadáver, no caso de homicídio, desapareceu, ainda que o réu confesse ter matado a vítima, não havendo exame de corpo de delito, nem tampouco prova testemunhal, não se pode punir o autor. A confissão isolada não presta para comprovar a existência de infrações que deixam vestígios materiais. Compatíveis com o texto legal estão os magistérios de Malatesta e Carrara (A lógica das provas em matéria criminal, v. 2, p. 153; Programa del curso de derecho criminal dictado en la Real Universidad de Pisa, v. 2, p. 320) (grifei). [GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3. ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 371]. Exatamente nesse sentido, o posicionamento do Excelso Pretório: HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA DECRETAÇÃO - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 7.960/89, ART. 1º, III, n) - NECESSIDADE COMPROVADA - OBSERVÂNCIA, NO CASO, DOS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DESSA ESPECIAL MODALIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - PRETENDIDA OFENSA AO PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO DO INDICIADO/RÉU AO SILÊNCIO - DIREITO, QUE TAMBÉM LHE ASSISTE, DE NÃO SER CONSTRANGIDO A PRODUZIR PROVAS CONTRA SI PRÓPRIO - NECESSIDADE DE RESPEITO E OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE MAGISTRADOS, TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS A QUALQUER INVESTIGADO, INDICIADO OU RÉU - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL PRESERVADA - HABEAS CORPUS INDEFERIDO (grifamos). [HC 80494, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF]. Observe-se, outrossim, que, bem ao revés da r. posição declinada pelo órgão da acusação, não se trata, in casu, de aferição da materialidade mediante exame de corpo de delito indireto, hipótese que a própria lei processual ressalva no art. 167 do CPP. É que, no caso ora vertente, o Ministério Público Federal concentra toda a demonstração da materialidade sobre a confissão do averiguado, na medida em que não existem, nos autos do inquérito, nem sequer testemunhos de terceiros, isentos em relação à prática da infração aqui em tela, que permitam, nos termos da lei, a confecção de um corpo de delito de maneira inferida. Essa modalidade de aferição, indireta, do corpo de delito tem por base outros meios de prova, testemunhos ou outras provas documentais que atestem para a existência do fato criminoso. Nunca, entretanto, a confissão do réu. Nesse sentido, vale mencionar o escólio do Eminentíssimo Mestre das Arcadas do Largo de São Francisco, Prof. VICENTE GRECO FILHO, que, sobre a questão, assim se manifesta: No sentido técnico-processual, corpo de delito é o conjunto de modificações físicas do mundo exterior provocado pela ação delituosa, ou seja, os vestígios deixados pela infração. Sobre estes, se existirem, porque há infrações que não deixam vestígios, deve haver exame pericial, sob pena de nulidade (art. 564, III, b). A cominação de nulidade tem por objetivo desqualificar a falta do plano do mérito e da apreciação da prova para o plano do defeito processual. Essa medida é importantíssima, porque retira a questão da esfera de liberdade de convicção do juiz

para tornar o processo, e eventual condenação, inválidos. Às vezes o legislador se utiliza desse expediente para dar importância a determinada formalidade que ele considera essencial, justificada, no caso, por ser o exame de corpo de delito garantia da pessoa contra acusações manifestamente infundadas. A cominação de nulidade impediria, até mesmo, a instauração da ação penal na falta do exame. Todavia, tem sido admitido o seu início, desde que, antes da sentença, seja o laudo entranhado aos autos. Condenação sem ele, nunca. Nem mesmo a confissão pode substituí-lo. O Código, todavia, faz uma ressalva (art. 167): não sendo possível o exame do corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal pode suprir-lhe a falta. Essa hipótese denomina-se, então, corpo de delito indireto. É comum usar-se a expressão exame de corpo de delito indireto para a hipótese do art. 167. Contudo, a prova testemunhal supre o exame (perícia) exatamente quando este não pode ser realizado. Logo, não há exame indireto. Há, sim, prova não-pericial do corpo de delito. A mesma expressão, exame de corpo de delito indireto, tem sido utilizada, ainda, para casos em que, não sendo possível a constatação direta dos vestígios pelos peritos, estes, louvando-se em documentos ou outros dados, atestam a sua existência. É o que acontece, por exemplo, quando, desaparecida a vítima de lesão corporal e não tendo sido examinada pelos peritos, estes atestam a ocorrência de lesões pelo que consta em fichas médicas do hospital que a atendeu. Na verdade, essa prova não é um exame ou perícia, mas um misto deles, de prova documental e testemunhal. Tem sido aceito, dentro da amplitude do art. 167 e da liberdade de apreciação da prova no juízo penal. (...) É preciso repetir: a falta de exame de corpo de delito, observada a ressalva do art. 167, acarreta a nulidade do processo e, conseqüentemente, de eventual sentença condenatória (absolutória não, porque a exigência do exame existe em favor do réu), ensejando, inclusive, habeas corpus. A existência ou falta de outras perícias fica adstrita ao convencimento do juiz, porque participa do exame do mérito da causa. A distinção, portanto, entre a perícia que é o exame do corpo de delito e outras perícias, ainda que importantes ao convencimento do juiz, é fundamental. Isto porque a falta de uma acarreta nulidade do processo. As outras ficam no plano do convencimento do julgador, ou do mérito. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 221-223]. No caso concreto, como já disse, esta prova não está presente, nem mesmo de forma indiciária, pretendendo-se lastrear a demonstração da materialidade do fato, de forma única e exclusiva, sobre a confissão do sindicado, o que, como visto, não se admite. Necessário frisar, por outro lado, que, no caso dos autos, o exame do corpo de delito não foi feito, e nem poderá sê-lo, porquanto, como se extrai dos autos da presente, nenhuma carga foi encontrada no interior do veículo de transporte, desconhecendo-se, por completo, seu atual paradeiro. Naturalmente, estivesse a prova da materialidade delitiva pendente de formalização, como nos casos de elaboração de algum laudo técnico pericial, merceológico ou de aferição tributária, comuns para a instrução de feitos que apuram crimes de descaminho ou contrabando, a situação seria outra. Ocorre, no caso em questão, afóra a confissão do investigado - que não pode ser adotada para esse fim -, não existe mais absolutamente nada que autorize a conclusão pela existência do corpo de delito, até porque ausentes quaisquer meios indiretos, testemunhais ou não, idôneos a dar conta da efetiva materialidade do fato delitivo descrito na inicial acusatória. Não é por outro motivo, aliás, que nossas Cortes Federais, sempre muito atentas à técnica adotada pelo Código de Processo Penal para a avaliação do mínimo probatório necessário à instauração de qualquer ação penal, têm rechaçado a possibilidade do recebimento da denúncia, quando ausente esses requisitos. Cito, no particular, precedentes firmados no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos de autoria delitiva por parte do acusado. 2. Existência de encomenda contendo entorpecentes, em cuja anotação de destinatário havia versão reduzida do nome do acusado. Destino da encomenda era academia de ginástica da qual o indiciado era cliente. 3. A ausência de apurações mais aprofundadas em sede policial impede que se vislumbre a efetiva probabilidade de o acusado ser o autor da infração penal. 4. A encomenda poderia ter sido realizada por qualquer cliente ou funcionário da academia frequentada pelo indiciado, ou mesmo por qualquer pessoa com acesso às instalações do local, com o intuito de livrar-se de eventual investigação em caso de apreensão da mercadoria pelas autoridades estatais. 5. Elementos que tornem tão-somente plausível, em juízo hipotético, a narrativa acusatória, não têm o condão de ensejar o recebimento da denúncia, mormente em condutas que não possuem, de acordo com a própria narrativa acusatória, grande complexidade em sua execução. 6. Não se nega a aplicação do princípio in dubio pro societate em sede de recebimento da denúncia. Contudo, deve haver elementos minimamente sólidos tanto de materialidade quanto de autoria delitivas para que se autorize o desencadeamento da persecução criminal. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional da República. 7. Recurso desprovido. Decisão mantida. Denúncia rejeitada (g.n.).[RSE 00013517920144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015]. Idem: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 69-A DA LEI N. 9.605/98. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos não estão expostos com a clareza necessária para configurar a responsabilidade criminal dos acusados pela apresentação de laudo de licenciamento ambiental supostamente enganoso, impossibilitando o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Sem que a denúncia descreva a atividade criminosa, não se concebe a propositura da ação penal lastreada tão somente em suposições relativas às atribuições dos respectivos cargos públicos ocupados pelos acusados. 5. A materialidade do crime deve estar provada para que tenha início a ação penal. Também há necessidade de serem apontados os indícios da autoria delitiva. Sem tal prova, falta justa causa para o prosseguimento do processo e a denúncia deve ser, de fato, rejeitada (art. 395, III, do Código de Processo Penal). 6. Recurso em sentido estrito não provido (g.n.).[RSE 00018776920124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014]. Com efeito, à míngua do corpo de delito, e

inviável a efetivação do seu respectivo - e, neste caso, indispensável - exame, quer direto, quer indireto, falta, em termos absolutos e intransponíveis, a demonstração da materialidade do fato criminoso aqui imputado ao sindicato, não se admitindo, nos termos já expostos, que a falta seja suprida pela confissão do agente. Figura-se ausente justa causa para o exercício da presente ação penal, o que, desde já, autoriza o trancamento de seu processamento. É indubitável, nesse sentido, a lição da doutrina: Apesar de a reforma processual de 2008 ter se referido à justa causa no inc. III do art. 395, fazendo menção à ausência de condições para o exercício da ação penal no inc. II do mesmo dispositivo, pensamos que isso não afasta a natureza jurídica da justa causa como condição da ação. Na verdade, mais do que mera repetição, a previsão legal no inc. III do art. 395 do CPP teve como objetivo reforçar a importância da justa causa como condição da ação processual penal, sepultando-se, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando do recebimento da acusação, se há (ou não) lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Comungamos, pois, do entendimento majoritário segundo o qual a justa causa funciona como verdadeira condição para o regular exercício da ação penal condenatória. Nessa linha, como destaca Afrânio Silva Jardim, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (g.n.). [RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Manual de Processo Penal, v. I, Ed. Impetus, págs. 254/255]. Ausente essa base probatória mínima a conferir materialidade à conduta veiculada na denúncia, falta justa causa à instauração da ação penal, pelo que, renovadas todas as vênias a quem de direito, se impõe a rejeição da denúncia, com fundamento no que dispõe o art. 43, I do CPP. Nesse sentido: STF - Processo: AO 1402 - AO - AÇÃO ORIGINÁRIA; 1ª Turma, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE; rejeitaram a queixa-crime, vu, 19.09.2006. Não há como deferir o processamento requerido pelo I. Órgão do Parquet. Não existindo, nos autos, prova de materialidade de qualquer fato criminoso - até porque, de lavagem de dinheiro, no caso, também não há sequer como cogitar - não é possível sustentar a apreensão dos bens efetivada no inquérito, razão pela qual, com o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ao indiciado, DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. art. 395, III, do CPP, rejeito a denúncia. Com o trânsito em julgado desta decisão: (A) oficie-se à Delegacia de Polícia Civil do Município de Itatinga/SP para liberação do veículo apreendido, salvo se por outro motivo deva permanecer custodiado; (B) oficie-se, à instituição bancária indicada às fls. 12, para levantamento do valor depositado, além do valor recolhido à título de fiança para a concessão da liberdade provisória (fl. 31 do Processo n. 0000989-96.2015.403.6131), em favor do averiguado, instruindo-se referidos ofícios com cópias do necessário; (C) restitua-se as cópias apreendidas e juntadas às fls. 13/15, deverão ser restituídas ao averiguado, ou a procurador com poderes específicos para tanto, certificando-se o que se fizer necessário, substituindo-as por cópias. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)**

Vistos.Fl. 661: Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo acerca dos débitos inscritos sob os nºs 35.663.094-3, 35.663.095-1 e 35.663.096-0, em face da empresa HIDROPLAS S/A. (CNPJ 46.802.450/0001-07), nos exatos termos em que requerido pelo órgão ministerial, instruindo referido ofício com o necessário.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 403, 3º, do CPP.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à defesa para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 402, do CPP.

**0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)**

Vistos.Fl. 397: Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo acerca do débito inscrito sob o nº 37.078.226-7, em face da empresa HIDROPLAS S/A. (CNPJ 46.802.450/0001-07), nos exatos termos em que requerido pelo órgão ministerial, instruindo referido ofício com o necessário.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 403, 3º, do CPP.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à defesa para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 402, do CPP.

**0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Considerando o certificado à fl. 641, dê-se cumprimento integral à decisão proferida às fls. 637/637<sup>v</sup>, especialmente no que se refere ao encaminhamento da Guia de Recolhimento do apenado CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, pois a petição de fls. 640 não veio acompanhada de qualquer comprovação da aludida alteração de endereço.Intime-se.

**0000602-81.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)**

Em resposta à acusação de fls. 99/102, o denunciado HELIO BARBOSA, por meio de defensor constituído, sustenta ser inocente em relação ao crime previsto no artigo 183, DA Lei 9.472/97, alegando a atipicidade da conduta.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de atipicidade da conduta deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da

prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência, cabendo ponderar, nesse sentido, que o e. TRF da 3ª Região decidiu recentemente ser facultado ao Juízo em que tramita o feito optar pela oitiva de pessoas por tal meio, conforme se vê do seguinte julgado: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente. (CJ 00229872020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015.) Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor constituído do acusado para fins de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001230-70.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 58/61, o denunciado JULIO CEZAR TEIXEIRA, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de janeiro de 2016, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do réu. Requisite-se a apresentação da testemunha, policial militar, ao seu superior hierárquico. Anote-se, na capa dos autos, o nome do advogado do réu, para fins de intimação. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para comparecer à audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1027**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000145-49.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTIUSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 17/11/2015, às 15h15min., nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Estadual de São Manuel/SP, para oitiva da testemunha LUCILENE MARIA TAVARES RODRIGUES BORGES, arrolada pela defesa. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1076**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011173-46.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-61.2013.403.6143) AUTO POSTO BOTIZANI LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fl. 32: Indefiro o requerido pela embargante, eis que o recesso judiciário na Justiça Federal ocorre entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, como estabelecido pelo artigo 62 da Lei 5010/1966. Cumpra-se o tópico final da decisão de decisão de fls. 30/31. Intime-se.

**0000857-37.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-52.2014.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00008565220144036143 cópia da sentença de fls. 18/20, da decisão de fl. 116 e da certidão de fl. 119. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ante a cota de fl. 200 que indica haver manifestação da exequente e a inexistência de petições a juntar nos presentes autos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002240-50.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-34.2013.403.6143) CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 49/50, eis que ainda não certificada nos autos. Após, determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00177313420134036143 cópia da sentença retro e da referida certidão. Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0003065-91.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-09.2014.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a Execução Fiscal n. 00030640920144036143 cópia da sentença de fls. 71/75, da decisão de fl. 128/129 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 132. Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001778-30.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001790-44.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05

(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0004276-02.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IND/ DE PAPEL E PAPELAO MACUCO S/A

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imanente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, nota-se que não há resposta de pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, e de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e determino que seja dado vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0004323-73.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005611-56.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SAURA & SILVA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0005717-18.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Observo que não houve cumprimento integral do despacho de fl. 179, pois a Certidão juntada refere-se a ação de inventário e a exequente deveria trazer aos autos a Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar. Sendo assim, concedo novo prazo, de 15 dias, para que a exequente providencie a juntada da Certidão correta.Int

**0007485-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.O mandado de citação já foi cumprido à fl. 07.Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0008688-73.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0008963-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X O R INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0009745-29.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X ANTONIO FERNANDO BUCK X ALCINDO BUCK(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0010060-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Observo que não houve cumprimento integral do despacho de fl. 297, pois a Certidão juntada refere-se a ação de inventário e a exequente deveria trazer aos autos a Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar. Sendo assim, concedo novo prazo, de 15 dias, para que a exequente providencie a juntada da Certidão correta.Int.

**0010061-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Prossiga-se nos autos principais (Processo nº 00100605720134036143) e determino que a Secretaria proceda ao sobrestamento destes autos no sistema Mumps, uma vez que qualquer requerimento deverá ser feito diretamente naqueles autos.Cumpra-se.

**0010509-15.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA

IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0011167-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANDERLEI JOEL VALLMANN SISTEMAS EEP

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação de fl. 26, tendo em vista a citação negativa de fl. 24.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intimem-se.

**0011172-61.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO BOTIZANI LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0011191-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOOP IND E COM LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0011195-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENIUK & COSTA LTDA

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação de fl. 30, tendo em vista a citação negativa de fl. 28. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intimem-se.

**0011335-41.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Ciência à exequente do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012601-63.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013181-93.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013531-81.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.40. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014949-54.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016400-17.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0016443-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0016633-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA OLIVEIRAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Acolho o pedido da exequente para a exclusão dos sócios uma vez que foi decretada a falência da empresa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017493-15.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NAZARETH MERCURI NETO X NAZARETH MERCURI NETO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0017731-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/56. Ademais, intime-se a exequente do despacho de fl. 53, visto que ainda não houve intimação. Intime-se.

**0018815-70.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019022-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Ante a decisão de fls. 87/88, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamentos dos valores indicados às fls. 94/95. Intime-se.

**0019304-10.2013.403.6143** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019485-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SERGIO SEBASTIAO RODRIGUES ME X SERGIO SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE LUIZ MENDES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0019927-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTERREIS SERVICOS RURAIS S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento dos sócios, traga a exequente documentos que comprovam que a empresa esteja ativa ou com endereço desatualizado. Após voltem os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Int.

**0020043-80.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020060-19.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000856-52.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003064-09.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001094-37.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAMBOYANT HOTEL LTDA - EPP(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Manifeste-se o interessado para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1077**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007300-38.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-53.2013.403.6143) MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC, por publicação.

**0008826-40.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-55.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0010106-46.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-61.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0016406-24.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-39.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ANGELO LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Intimem-se as partes das decisões de fls. 243/244 e 248.Intimem-se.

**0000215-64.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-66.2013.403.6143) SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000846-08.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-09.2013.403.6143) JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA X MIRELI APARECIDA DEPERON COLETTA(SP030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO E SP334635 - MARCUS VINICIUS D ONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução.1,10 Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) e das partes, passando a constar, respectivamente, como parte exequente JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA E OUTOS e parte executada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Publicue-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003691-47.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X L.C. MARTINS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor depositado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA (fl. 15).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se os dados informados á fl. 15. Por fim, dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento.Int.

**0003941-80.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JMA COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 48-49), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, ante o redirecionamento autorizado pelo juiz estadual à fl. 60. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de

encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003981-62.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICEL IND/ E COM/ LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 35 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 42, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se a decisão de fl. 42. Cite-se o coexecutado Sr. Ricardo, pelo correio, no endereço de fl. 36), com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente no bem descrito à fl. 48 dos presentes autos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0005312-79.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ALVARO SERGIO CARMASSI - ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0005323-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0006165-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES FFBV LTDA EPP

Fls. 28 - Tendo em vista a falta de citação, indefiro o pedido de BACENJUD, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006550-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGARIA SANTA BARBARA DR TRAJANO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Vista à exequente dos documentos de fls. 25/47 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006764-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Vista à exequente dos documentos de fls. 24/55 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007192-09.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CITROMATAO S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiramente regularize o subscritor da petição de fl. 41, juntando aos autos procuração e cópias dos documentos da empresa. Após, fica deferida a carga dos autos

caso seja necessária para a extração da cópia. Não regularizando a procuração, as cópias deverão ser requeridas no balcão da Secretaria, pagando a taxa pertinente. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007236-28.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE AGUARDENTE REALEZA LTDA X VALDIR JOSE CASTELLUCCI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 07 e 58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 17, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se a decisão de fl. 174, devendo a secretaria expedir mandado de penhora, avaliação e intimação do bem de fl. 161, intimando o co-executado VALDIR JOSÉ CASTELLUCCI, inclusive acerca do bloqueio das ações de fl. 176 e dos valores de fl. 178, cientificando-o acerca do prazo de 30 dias para manifestação. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0007835-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B M J INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008189-89.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008195-96.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008481-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X A BOA COMPRA TECIDOS LTDA(SP213352 - HÉRCULES JOSÉ DE CAMARGO XAVIER)

Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009725-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal uma vez que há a informação de endereço diverso constante no documento de fl. 49. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009884-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X ALACIR CHINELATTO X NATANAEL DE MORAES

Defiro o pedido da exequente de fl. 171, devendo a Secretaria oficial à CEF para que informe em 15 (quinze) dias a existência de depósito  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 716/918

judicial em nome da executada, Ind. e Com. de Tanques Moraes Ltda, vinculadas ao processo da Justiça Estadual n. 320.01.2004.019778-9, número de ordem 4620/2004 e, as CDAs de números: 35.253.337-4 e 35.253.338-2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que informe os códigos para conversão do depósito judicial em renda à União. Com a informação dos códigos, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito judicial em renda à União, instruindo com cópia da petição que menciona os códigos para conversão. Int.

**0010145-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DALVENT IND E COM LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12-v e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 13-v e 59, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, com exceção do sócio Antonio Firmino, que foi excluído do polo passivo pela decisão de fl. 200. Em relação ao requerido à fl. 205, tendo em vista que ainda não houve intimação dos coexecutados acerca do bloqueio de fls. 208/212, primeiramente intime-se os coexecutados por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. retro. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo, com exceção de Antonio Firmino. Int.

**0010517-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L.E.L.D.A. SILVAESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Defiro o pedido da executada para citação no endereço de fl. 32. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira para manifestar seu interesse em participar em audiência de tentativa de conciliação ou a pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0010748-19.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO FISCO CONTABIL MM S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação por Oficial de Justiça, tendo em vista a certidão de fl. 50, que informa que a executada mudou-se do endereço informado. Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40, caput, da LEF, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0010791-53.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUME CERAMICA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista o saldo remanescente informado à fl. 33, intime-se a executada a realizar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Int.

**0011196-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEIDE DIAS DO NASCIMENTO PORCEL ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0011959-90.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELTRA IND COM E SERV LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de retorno da citação postal, cite-se, novamente, a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012150-38.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fs. 22 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, no endereço de fl. 36), com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0013166-27.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DINAMICA LIMEIRA TRANSPORTES LTDA X TADEU BENEDITO LEME X DENISE APARECIDA REATO LEME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Indefiro o requerido pela União à fl. 118 por se tratar de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013245-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 16. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013248-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET)

Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013934-50.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014017-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor bloqueado para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda da União, utilizando-se a guia de fl. 37. E dê-se vista a exequente, para que informe saldo devedor e manifeste-se em prosseguimento. Int.

**0014381-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE BENEDITA DE SOUSA

Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos à CEF, intime-se a executada por correio para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários (RG, CPF, fone de contato) para futura expedição de alvará de levantamento. Não sendo encontrada a executada ou no caso de inércia, arquivem-se os autos. Int.

**0014856-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015731-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUZIA APARECIDA CRUPI

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 38/39, ficando o Oficial de Justiça desde já autorizado a fotografar o bem. Deverá ainda o Oficial proceder ao registro da penhora junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015867-58.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016405-39.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 -

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0016679-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 18/19. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017057-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SUPPIA AGROPECUARIA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19 e 59), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 68, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Como se observa à fl. 71 o aviso de recebimento do co-executado foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação das co-executadas através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0017106-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018178-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a falta de tentativa de citação postal no endereço de fl. 15, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0018649-38.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar ( fls. 45) , indefiro, neste momento, o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018999-26.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 21, no endereço de fl. 40. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001062-66.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GALAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a decisão de fls. 202/206 dos Embargos n. 00010635120144036143, que determinou a exclusão da sócia Marcia Cristina de Moraes do polo passivo da presente execução, oficie-se aos seguintes órgãos para que procedam ao cancelamento do registro de indisponibilidade de bens em nome da referida sócia: 1) À JUCESP, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. 146 e 154/158.2) Ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fls. 144 e 171.3) Ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. 143 e 170. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 448**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000305-09.2013.403.6143** - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALFONSO FRITZONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre

os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000318-08.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES DONIZETI DE CASTRO DELEVEDOVE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DONIZETI DE CASTRO DELEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000436-81.2013.403.6143** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000790-09.2013.403.6143** - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000908-82.2013.403.6143** - VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000985-91.2013.403.6143** - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001513-28.2013.403.6143** - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001691-74.2013.403.6143** - ALICE QUEIROZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001696-96.2013.403.6143** - ITAMAR MENDES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para

regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001728-04.2013.403.6143** - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002084-96.2013.403.6143** - NEUZA SOARES RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do

INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002836-68.2013.403.6143** - JOSE CARLOS PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003408-24.2013.403.6143** - MARIA DE LOUDES SEPULVIDA CAMPANARI(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOUDES SEPULVIDA CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO,

intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0005992-64.2013.403.6143** - VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006424-83.2013.403.6143** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO,

intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002184-80.2015.403.6143** - JOSE LUIS BONIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002185-65.2015.403.6143** - INALDO JOSE DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte

autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002189-05.2015.403.6143** - ARMANDO SILVA TELES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002192-57.2015.403.6143** - SEBASTIAO PAULO CAPELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CAPELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as

respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002516-47.2015.403.6143** - NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002517-32.2015.403.6143** - EDES FERNANDES COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já

cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002519-02.2015.403.6143** - GENILDA MACHADO DA CRUZ(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002520-84.2015.403.6143** - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da

execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002536-38.2015.403.6143** - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002537-23.2015.403.6143** - ALICE TEODORO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser

proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002538-08.2015.403.6143** - ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CATENACCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002540-75.2015.403.6143** - JULIANE BRUM BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE BRUM BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício

requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002548-52.2015.403.6143** - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002552-89.2015.403.6143** - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as

partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002557-14.2015.403.6143** - PEDRO JOSE DE CARVALHO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002558-96.2015.403.6143** - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso.3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo.4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS:a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se

tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

## **Expediente Nº 450**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003252-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003396-39.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-69.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGUINHO DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003397-24.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-43.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003399-91.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003476-03.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003477-85.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003543-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-19.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003545-35.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-08.2014.403.6143) INSTITUTO

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003562-71.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-21.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003563-56.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-03.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA MADALENA DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003564-41.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA CARVALHO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003565-26.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-83.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GLEYSER MORAIS VIANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003666-63.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-78.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003737-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-28.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDITE MARIA DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003738-50.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-53.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003741-05.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JEFERSON DONIZETE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15

(quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**0003857-11.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-04.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

**Expediente Nº 451**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000072-12.2013.403.6143** - THELMA GUZELLA LEITE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu cônjuge Marcos Roberto Alves Pi-nheiro em 09/03/2012. Sustenta que dirigiu-se ao INSS para pleitear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente da autora. Decisão de fls. 35/36 deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40-43). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 59/63). É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESOLUÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que

instrui os autos (fl. 14 e 52).No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, verifico que o instituidor manteve vínculo empregatício até a competência de sua prisão (fls. 13 e 47).Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, a parte autora juntou comprovantes de endereço comum e fotos do casal (fls. 17, 19, 20 e 22 a 31), além de certidão de casamento, celebrado após o encarceramento do instituidor (fl. 21).A prova testemunhal colhida em audiência foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o recluso.Contudo, não restou demonstrada a alegada dependência econômica. Nesse sentido, a própria autora, ouvida em audiência, salientou que sempre arcou com as despesas domésticas e que o convi-vente ajudava apenas nas ocasiões em que tinha trabalho, já que não permanecia muito tempo nos empregos que arranjava, além de ter pro-blemas com uso de drogas. As testemunhas ouvidas, por sua vez, nada souberam dizer acerca das questões financeiras do casal. Em conclusão, pelo depoimento da parte autora resta claro que a ajuda do marido era eventual e que ele não tinha emprego regular, sendo ela a responsável pelas despesas da família. Desta forma, desnecessária a análise relativa ao enquadramento do segurado como de baixa renda, restando inviabilizada a concessão do benefício postulado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000123-23.2013.403.6143 - HERCULANO PROCOPIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 11/04/2006, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 176/179). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 192/197).É o relatório.DECIDO. Defiro a gratuidade.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 740/918

CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova

material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do

Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto De início, verifico que a parte autora obteve o benefício pretendido administrativamente, em 30/11/2010 (tela anexa), de sorte que carece de interesse de agir quanto ao pedido de concessão. Do trabalho rural Em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (10/03/1965 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/03/1975), a parte autora juntou, a título de prova material, fichas de matrícula escolar (1966 a 1969 - fls. 42-53), constando residência em zona rural; Certidão de nascimento de irmão, constando a profissão do genitor como lavrador (1967 - fl. 54); Certidão de Casamento (1972 - fl. 55), constando sua profissão como lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação, em que figura como agricultor (1972 - fl. 56), Certidão de nascimento de filho (1973 - fl. 58), constando o autor como lavrador. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o período de 10/03/1967 (quando completou 14 anos de idade) até 31/12/1971. Não há prova material para o segundo período pleiteado (01/01/1974 a 30/03/1975). A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. A Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 01/08/1980 a 07/11/1983 (MARTENKIL IND. E COM LTDA), a parte autora trouxe o formulário de fls. 59/60 e o laudo de fls. 61/82. Incabível o reconhecimento, vez que o formulário está desacompanhado de laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado (já que foi emitido em 1997), e não há nos autos declaração de extemporaneidade das condições de trabalho. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do

benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 11/04/2006. Posteriormente, houve novo pedido em 30/11/2010, sendo o benefício foi concedido em 30/11/2011 com DIB na DER (30/11/2010), conforme tela anexa. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 30/11/2010, conforme fundamentação acima. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 10/03/1967 a 31/12/1971. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0000160-50.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (23/01/2012). Alega ter exercido labor nas lides rurais de 02/09/1961 a 31/12/1977, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente tendo em vista que a documentação trazida pela parte autora indica tratar-se de produtora rural (fls. 44/52). Em audiência, a parte autora foi ouvida (fl. 79/85). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese pre- vista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assente-lhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 744/918

grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

**APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE.** I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - indispensável o início de prova

material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, Certidão de aquisição por doação de imóvel rural em nome do genitor da autora (fl. 19 - 1970); Certidão de Casamento (1968 - fl. 26), qualificado seu marido como lavrador; Certidão de Nascimento de irmãos (1960, 1962, 1963, 1965, 1966 e 1968 - fls. 20 a 25), em todas constando seu genitor como lavrador; Certidão de nascimento de filhos (1969 e 1972 - fls. 28/29), em ambas figurando seu esposo como lavrador e Matrícula de Imóvel Rural em nome do marido da autora (1977 - fl. 30). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 02/09/1963 (quando completou 14 anos) até 31/12/1977. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no período no qual há início de prova material, conforme acima referido, restando comprovado o seu trabalho por 172 meses, superior à carência exigida para o ano de 2004, em que completou 55 anos de idade (138 meses). Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (23/01/2012 - fl. 17). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Face ao exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer e averbar o período trabalhado em regime de economia familiar de 02/09/1963 a 31/12/1977, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Aparecida Ferreira de Souza, CPF 345.708.608-77; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 157.910.402-6); Data do Início do Benefício (DIB): 23/01/2012; Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.

**0001634-56.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA SERVINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu (fls. 42/43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/58-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 113/114), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 117/118). Decisão deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 122). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva

incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de uncoartrose de C5 a C7, espondiloartrose cervical, discopatia cervical e distúrbios psiquiátricos, causando-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa em 2005 (fl. 114). Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2009 (fl. 24), data do requerimento administrativo do benefício previdenciário postulado. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NEUSA DA SILVA SERVINO, inscrita no CPF sob o nº 110.108.608-05; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27.01.2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável, observando-se ainda, períodos já alcançados pela prescrição que não deverão ser contabilizados. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0001926-41.2013.403.6143 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e deferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 137). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 141/151). Parte autora ofertou réplica (fls. 177/178). Sobreveio laudo pericial (fls. 195/196). Realizada nova perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 306/310), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 316). É o relatório.

DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese

tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico que no caso em tela, foram realizados dois exames periciais que resultaram em diferentes conclusões. No entanto, observo que o expert que elaborou o laudo de fls. 306/310 realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, enquanto que o perito responsável pelo laudo de fls. 195/196 limitou-se muito superficialmente a responder os quesitos deixando importantes lacunas. Dessa forma, vislumbro pela análise do laudo pericial (fls. 306/310) que as limitações encontradas na autora iniciaram-se quando esta contava com apenas oito anos de idade, ou seja, acompanharam a demandante durante toda sua vida cotidiana e laborativa, não a impedindo de exercer de 1978 até 2012 atividades laborativas, conforme se observa da tela do CNIS de fls. 155/160. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a decisão de fl. 137 que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 31/552.951.227-1 (fl. 186). P.R.I.

**0002214-86.2013.403.6143 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/02/1975 a 18/11/1976, de 06/12/1976 a 14/06/1977, de 10/08/1977 a 04/01/1988, de 05/01/1988 a 03/12/1991, de 08/01/1992 a 17/08/1992 e de 17/01/1994 a 08/07/2006 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Às fls. 103 foi concedida a gratuidade, todavia, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 140/146). Réplica às fls. 152/167. Às fls. 173 foi deferida a produção de prova pericial, sendo o respectivo Laudo Técnico apresentado às fls. 204/238. Às fls. 132/132 foi concedida tutela antecipada reconhecendo como especial o período de 04/04/1977 a 25/07/1977 e determinando a respectiva averbação nos registros previdenciários do autor. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 749/918

VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual

(protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão

para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, convém salientar que o Laudo Técnico Pericial de fls. 204/238 é imprestável para comprovar a exposição do autor a algum agente nocivo, pois foi elaborado em 10/12/2012, décadas após as correspondentes atividades profissionais, além disto, limita-se a copiar os índices de ruído registrados em documentos que já estavam juntados aos autos, o que não basta para comprovar a efetiva exposição do autor a algum agente nocivo. Nestas circunstâncias, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1975 a 18/11/1976 (Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria), de 10/08/1977 a 04/01/1988 (Máquinas Varga S/A), de 04/01/1988 a 03/12/1991 (Metal Varga S/A) e de 08/01/1992 a 17/08/1992 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), porque os respectivos Formulários de fls. 30/37 não estão devidamente acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais contemporâneos aos referidos lapsos. Todavia, é possível o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 17/01/1994 a 31/05/2006 (TRW Automotive Ltda), pois o PPP de fls. 38/39 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 91,8 dB a 100 dB, índices que superam os limites estabelecidos pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964, 90 dB - Decreto n. 2.172/1997 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por sua vez, conforme precedente jurisprudencial abaixo mencionado, a função de vigia, com o efetivo porte de arma de fogo, é reconhecida como atividade perigosa. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). Por outro lado, a ausência de comprovação do uso de arma de fogo durante a atividade de vigia ou vigilante, impede o respectivo tempo especial, conforme jurisprudência a seguir: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO N.º 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). Com efeito, a declaração do empregador, contida no Formulário de fls. 31, comprova o porte de arma de fogo (revolver calibre 38 com 05 munições) pelo autor, enquanto trabalhava como vigilante, razão pela qual é possível reconhecer como especial o período de 06/12/1976 a 14/06/1977 (Estrela Azul Serv. Vig. Seg. Transp. Valores Ltda). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 12 anos, 10 meses e 24 dias até a data da DER, em 31/05/2006, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 17/01/1994 a 31/05/2006 e de 06/12/1976 a 14/06/1977, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 17/01/1994 a 31/05/2006 e de 06/12/1976 a 14/06/1977. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0002383-73.2013.403.6143** - ENIO ROBERTO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/05/2007), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 142). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 752/918

autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 155/158). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 172/177). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de apo-sentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha

jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vi-gente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do De-creto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja

respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 151 no que pertine ao processo 0005801-81.2005.403.6310 e acolho a coisa julgada em relação a parte do pedido formulada nesses autos com o já decidido em definitivo nos autos do processo 0000341-79.2006.403.6310, conforme explanado abaixo. Com efeito, relação ao período especial postulado (16/02/1979 a 30/04/1997), bem como ao intervalo rural de 01/01/1974 a 31/12/1978, deve ser reconhecida a coisa julgada, já que tais pleitos foram objeto de demanda anterior com decisão definitiva proferida nos autos do processo 0000341-79.2006.403.6310, conforme cópias anexas da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Remanesce o interesse de agir apenas quanto ao labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1979 a 15/02/1979. Em relação tais períodos em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Registro de imóvel rural em nome do genitor (1978 - fl. 33); Certidão de Casamento, constando o autor como agricultor (1980 - fl. 34) e Título de Eleitor (1982 - fl. 35), figurando o postulante como lavrador. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, não há como reconhecer o labor campesino, porquanto a maior parte dos documentos, datados de 1980 e 1982, são extemporâneos ao pedido formulado. Além disso, ainda que houvesse pedido expresso, incabível seria o reconhecimento do labor campesino, já que a parte autora mantinha vínculo de emprego urbano, conforme demonstra sua CTPS (fls. 18 a 20). Além disso, o registro de imóvel rural em nome do genitor, datado de 1978, única prova material compreendida no interregno postulado, refere-se a período já decidido em processo anterior e com decisão transitada em julgado, conforme explicitado acima. Feitas tais considerações, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, devendo prevalecer a contagem feita pelo INSS de fl. 45. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

**0002389-80.2013.403.6143 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/07/1979 a 13/12/1994, de 01/02/1995 a 23/02/1998 e de 01/09/2004 a 13/04/2012, como especiais, para lhe seja concedida aposentadoria especial. Às fls. 38 foi deferida a gratuidade, ao passo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 45/60). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 756/918

especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre

uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto: analisando os autos sob o prisma, quanto ao período de 01/07/1979 a 13/12/1994 (Máquina Varga S/A), é possível o reconhecimento de atividade especial, porque o PPP de fls. 33 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90 dB, índice superior ao limite estabelecido na legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Por outro lado, não é possível o reconhecimento de tempo especial, relacionado ao período de 01/02/1995 a 23/02/1998 (Ind. Metais Perfurados Glória S/A), pois o Formulário de fls. 34 declara expressamente que não possui Laudo Técnico Pericial sustentando seus registros. Da mesma forma, no que diz respeito ao período de 01/09/2004 a 13/04/2012, não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 35/37 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 69 dB a 80,1 dB, porém, estes índices são inferiores ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Além disto, em relação à exposição do autor ao calor, no referido lapso, não é possível o reconhecimento de tempo especial porque não há informações suficientes no PPP em comento, sobre o tempo de exposição e também sobre as pausas, conforme dispõe o Anexo nº 3 da NR 15. Assim, verifico que o autor não tem direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 15 anos, 05 meses e 13 dias exclusivamente em ambiente insalubre. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 01/07/1979 a 13/12/1994, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período

trabalhado pela parte autora de 01/07/1979 a 13/12/1994. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0003383-11.2013.403.6143 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 13/10/1986 a 01/01/2006; de 04/01/2006 a 13/04/2007 e de 09/04/2008 a 16/10/2012, como especiais, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/10/2012). Deferida a gratuidade (fl. 81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 83/94). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer pre-juízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor pro-vida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVI-DENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOS-SIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB- LIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, pre-vista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-voação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pe-la 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Juris-prudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da refe-rida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoPara o lapso de 13/10/1986 a 01/01/2006 (Refinaria Piedade S/A), a parte autora apresentou o PPP de fl. 37, que aponta ruídos de 91 dB. Contudo, o PPP em questão encontra-se incompleto e apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015.Pela mesma razão não há como considerar o período de 09/04/2008 a 16/10/2012 (Foz de Limeira S/A), já que o PPP de fls. 40/42 não contém o carimbo da empresa. No mais, ainda que estivesse formalmente correto, incabível seria o reconhecimento, tendo em vista que o ruído aferido encontra-se abaixo do patamar legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB) e, para os demais agentes, documento informa o uso de EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou afastar.Por fim, em relação ao lapso de 04/01/2006 a 13/04/2007, (Nova América S/A - Agroenergia) o PPP de fls. 38/39 consignou ruídos de 92 dB, o que permite seu reconhecimento, já que o valor é superior ao patamar legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 01 ano, 03 meses e 20 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 04/01/2006 a 13/04/2007.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0003393-55.2013.403.6143 - ALCEBIADES ROBERTO SAQUETO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 78).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 81/86).Foi colhida prova oral em audiência (fls. 100/105).É o relatório.DECIDO.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição

da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de companhês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 13/10/1971 a 31/08/1978, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento própria (1959 - fl. 47), constando seus genitores como lavradores, Título Eleitoral e Certificado de dispensa de Incorporação (1978 - fls. 48/50), em ambas constando o postulante como lavrador, Certidão de Casamento (1979 - fl. 51), figurando o autor como agricultor e Matrícula de imóvel rural em nome de seu pai (1984 - fl. 52). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1978 a 31/08/1978. Não há como considerar a Certidão de Nascimento própria, nem a Certidão de Casamento, pois extemporâneos ao período postulado. Além disso, incabível o uso da Matrícula de imóvel rural em nome de seu genitor, datada de 1984, já que o autor contava com mais de 21 anos, não podendo a ele ser estendida na forma da fundamentação supra. A prova testemunhal colhida nos autos corroborou que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Contudo, considerando o intervalo reconhecido como labor rural, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 29 anos, 08 meses e 10 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1978 a 31/08/1978, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar nos bancos de dados pertinentes os períodos de atividade do autor em regime de economia familiar de 01/01/1978 a 31/08/1978. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0004488-23.2013.403.6143** - VALDIVINO CANDIDO DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 14/05/1979 a 08/05/1985, de 09/09/1985 a 04/01/1988, de 02/06/2000 a 12/02/2001 e de 13/02/2001 a 01/07/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 155). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 157/164). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 763/918

ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é

pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 14/05/1979 a 08/05/1985 (Fujimura do Brasil S/A - Indústria de Seda), porque o PPP de fls. 37/39, embora registre a exposição do autor a ruído de 89,5 dB, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Além disto, o correspondente Laudo de fls. 40/42 é extemporâneo (produzido em 2009), razão pela qual não sustenta o registro do referido PPP. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 09/09/1985 a 04/01/1988 (TRW Automotive Ltda), tendo em vista que o PPP de fls. 43, embora registre a exposição do autor a ruído de 93,6 dB, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por fim, quanto aos períodos de 02/06/2000 a 12/02/2001 e de 13/02/2001 a 01/07/2003 (TRW Automotive Ltda), também não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 44/47 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 89 dB e 87,6 dB, todavia, estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004540-19.2013.403.6143** - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA (SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 56). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 58/62), pugnano pela improcedência dos pedidos. Parte autora ofertou réplica (fls. 73/76). Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação ante o falecimento da parte autora (fl. 98). INSS, apesar de devidamente intimado a manifestar-se, quedou-se inerte (fl. 101). É o relatório. Decido. Considerando notícia e comprovação nos autos acerca do falecimento do autor e ante a concordância tácita do INSS, o pedido de desistência da presente ação deve ser acolhido. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de despesas sucumbenciais. Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005769-14.2013.403.6143** - ANTONIO BERNARDES ASSIS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (03/11/2008), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 82/90). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 102/108). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-

peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, documentos de propriedade rural em nome de terceiros (fls. 28/30), Certidão de nascimento própria, constando seu pai como lavrador (1959- fl. 31), Declaração Escolar de irmão (expedida em 2012 e referente aos anos de 1966/1977 - fls. 32/36) e Certificado de Casamento, em que figura como lavrador (fl. 37 - 1972). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o ano de 1972. Não pode ser considerada como prova material a Certidão de nascimento própria, já que extemporânea ao período postulado. Além disso, não há como estender documentos de propriedade rural em nome de terceiros ao autor. Por fim, a Declaração de fl. 32 foi expedida em 2012, sendo, portanto, extemporânea, em nome de seu irmão, não podendo ser aproveitada para o postulante. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 02/03/2001 a 18/11/2003 (TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA), a parte autora trouxe o PPP de fls. 38/39, que atestou ruídos de 86 dB, abaixo do limite legal vigente à época (Dec. 2172/97 - 90 dB). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1972. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.922.685-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício,

considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 03/11/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005825-47.2013.403.6143** - ANTONIO EDIVAN BARBOSA LEMOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 20/03/1991 a 13/07/2001 e de 07/07/2002 a 23/04/2013 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER (01/09/2012). Deferida a gratuidade (fl. 89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 72/78). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 08 para fornecimento de laudo técnico pela empresa. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente nos PPPs de fls. 34/37. Quanto ao intervalo de 20/03/1991 a 13/07/2001, laborado pela parte autora para a empresa INFIBRA S/A, de início ressalto que malgrado já tenha havido enquadramento administrativo do período de 20/03/1991 a 05/03/1997 pelo agente ruído (fl. 58), há interesse de agir em relação ao agente amianto. Assim, da análise do PPP de fls. 34/35, cabível o reconhecimento da especialidade, porém limitado ao interstício de 20/03/1991 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Já para o lapso de 07/07/2002 a 23/04/2013, incabível o enquadramento, já que em relação ao agente amianto, o PPP de fls. 35/36 consigna uso eficaz do EPI, não informado pela parte autora. Ressalto por fim que não há pedido expresso para reconhecimento da insalubridade em relação ao agente ruído, motivo pelo qual deixo de proceder à sua análise. Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 20/03/1991 a 02/12/1998 como período de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 20/03/1991 a 02/12/1998 (20 anos). Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Ante a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 46/49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/53-v). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial produzida e acerca da contestação (fls. 63/71). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta parcial acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de deformidade congênita com progressiva deterioração mecânica que comprometeu progressivamente a estrutura dos seus pés, causando-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o Sr. Perito asseverou não ser possível precisar o início da incapacidade laborativa da parte autora (Item denominado Discussão e resposta ao quesito nº 3 do Juízo). Assim, fixo o termo inicial da incapacidade laborativa na data do exame médico pericial realizado em 02/12/2013. Por seu turno, verifico pelos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 72/105), que o demandante mantinha a qualidade de segurado e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação da incapacidade laborativa. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/12/2013, data da constatação de sua incapacidade laborativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter

alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADRIANO ANSELMO DE SA, inscrita no CPF sob o nº 160.661.068-64; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02.12.2013. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0006342-52.2013.403.6143 - OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Alega que nos períodos mencionados às fls. 19/20 esteve exposto a pressão sonora superior aos índices estabelecidos na legislação. Às fls. 50 a gratuidade foi concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57/63). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Assim, reconsidero o despacho de fls. 93. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse

entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá

ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Do caso concreto analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial, por exposição a ruído, no tocante aos períodos de 22/08/1981 a 22/10/1981 (Itaúna Indústria de Papel) e de 01/06/1999 a 01/08/2006 (E.G. Barreto & Cia. Ltda), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53/54 e 57/58 não identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Além disto, o PPP de fls. 57/58 registra a exposição do autor a ruído de 83 dB, índice que não ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação (90 dB - Decreto 2.172/1997 e 85 dB - Decreto 4.882/2003). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 10/03/1997 a 11/12/1998 (Montex - Montagem Industrial Ltda), porque o formulário de fls. 55, embora registre a exposição da parte autora a ruído, não está acompanhado do respectivo laudo técnico pericial. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 23/12/2007 a 04/05/2008, de 08/12/2008 a 05/04/2009, de 22/12/2009 a 15/03/2010 e de 06/12/2010 a 01/04/2011, trabalhados na U.S.J. - Açúcar e Alcool S/A, pois o PPP de fls. 67/69 registra a exposição do autor a ruídos de 81,4 dB a 81,8 dB, índices que não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003). Todavia, no que diz respeito aos períodos de 10/12/2007 a 22/12/2007, de 05/05/2008 a 07/12/2008, de 06/04/2009 a 21/12/2009, de 16/03/2010 a 05/12/2010, de 02/04/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 30/11/2012, trabalhados na U.S.J. - Açúcar e Alcool S/A, é possível o reconhecimento de tempo especial porque o PPP de fls. 67/69 registra a exposição do autor a ruídos de 85,1 dB a 86,4 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 31 anos, 08 meses e 22 dias até a data da DER, em 27/11/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 10/12/2007 a 22/12/2007, de 05/05/2008 a 07/12/2008, de 06/04/2009 a 21/12/2009, de 16/03/2010 a 05/12/2010, de 02/04/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 30/11/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 10/12/2007 a 22/12/2007, de 05/05/2008 a 07/12/2008, de 06/04/2009 a 21/12/2009, de 16/03/2010 a 05/12/2010, de 02/04/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 30/11/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0006646-51.2013.403.6143** - SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/04/2011), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 95). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 97/102). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 119/125). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4.

Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 18/01/1967 a 18/06/1976, a parte autora juntou, a título de prova material, Comprovante de existência de imóvel rural em nome de seu pai (1961 - fl. 34), Certidão de Nascimento de irmão (1959 - fl. 35), constando seu genitor como lavrador, Ficha de alistamento militar do autor, consignando sua profissão como agricultor, bem como informando sua residência em zona rural (1973 - fls. 36/37). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1973 a 31/12/1973. Não há como considerar os demais documentos trazidos, vez que todos são extemporâneos ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos, em especial a testemunha Carlos Roberto Alves, corroborou que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Contudo, considerando o intervalo reconhecido como labor rural somado aos períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls. 14 e 18), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 27 anos, 06 meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo ocorrido em 27/04/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade

jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1973 a 31/12/1973, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à obrigação de averbar nos bancos de dados pertinentes os períodos de atividade do autor em regime de economia familiar de 01/01/1973 a 31/12/1973. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0006650-88.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/10/1978 a 01/09/1986 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 78). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80/86). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 02/10/1978 a 01/09/1986 (Companhia Prada Ind. e Com.), pois o próprio Formulário de fls. 16, embora registre a exposição da autora a ruídos de 76 dB a 86 dB, informa que o correspondente Laudo Técnico Pericial foi elaborado uma década depois do referido lapso, em novembro de 1996 (fls. 18/45), circunstância que inviabiliza a comprovação dos índices de exposição registrados no Formulário em comento. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Perlima Metais Perfurados Ltda), porque o PPP de fls. 46/47 devidamente registra a exposição da autora a ruídos de 87,8 dB e 90 dB, porém, estes índices não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007742-04.2013.403.6143 - AMARILDA DIAS DO NASCIMENTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 80/81). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 87/90). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 107/110), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, indefiro o requerimento de realização de novo exame médico pericial. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de

Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, verifico que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008244-40.2013.403.6143 - NATAL ROBERTO BOSQUEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicados às fls. 04 esteve exposto a condições insalubres de trabalho. Gratuidade deferida (fl. 86). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 87/96). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 781/918

18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a

aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, indefiro o pedido de realização de perícias, pois é da parte autora o ônus de diligenciar em busca de provas do direito pretendido. Necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica, e não identifica os motivos da insalubridade em cada período de trabalho. Limita-se a mencionar o Decreto n. 53.831/1964. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias,

desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 17/10/1967 a 12/03/1970 e de 19/03/1975 a 11/07/1975, ambos laborados na empresa Calçados Buzolin S/A Indústria e Comércio, pois os respectivos Formulários de fls. 60 e 61, embora registrem a exposição do autor a agentes nocivos, não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais. Além disto, as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora (auxiliar de fábrica e ajudante de produção) não correspondem àquelas classificadas como perigosas, penosas ou insalubres, nos termos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Todavia, em relação ao período de 19/12/1988 a 17/06/1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel), é possível o reconhecimento de tempo especial porque o Formulário de fls. 62 registra a exposição do autor a ruído de 91 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964), conforme Laudo Técnico Pericial correspondente às fls. 63/65. Quanto aos demais períodos mencionados na petição inicial, não é possível o reconhecimento de tempo especial porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo, além disto, também não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos trabalhados pelo autor após 28/04/1995, diante da inexistência de presunção legal de funções perigosas, insalubres ou penosas. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS averbe como especial o período de 19/12/1988 a 17/06/1992, o qual deverá compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 152.432.604-3), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 08/04/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna e oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008894-87.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade processual e postergou a análise da apreciação de tutela (fls. 81-v). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 85). Intimada a manifestar-se para justificar a ausência, parte autora alegou que a perícia foi repentinamente designada. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 83-v). Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, alegando que o exame foi repentinamente designado. Entretanto, observo nos autos que o despacho designando perícia médica foi disponibilizado no D.O. em 28/11/2014 e a data do exame foi 09/12/2014, tendo um intervalo entre as datas de aproximadamente 10 dias, prazo suficiente para o defensor avisar a autora. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009127-84.2013.403.6143** - CICERO CARLOS DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/04/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte

autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 111/125). Foi colhida prova oral em audiência e por meio de Carta Precatória (fls. 136/141). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998,

convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

**Do caso concreto**

**A) Do trabalho rural** Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de nascimento própria, constando seu pai como lavrador (1955 - fl. 68) e Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 66/67). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, não há como reconhecer o labor campesino, porquanto o Certificado de Dispensa de Incorporação encontra-se ilegível, não sendo possível identificar a data de sua expedição. Além disso, não pode ser considerada como prova material a Certidão de nascimento própria, já que extemporânea ao período postulado. Diante desse quadro, desnecessária a análise da prova material colhida em audiência.

**B) Do trabalho em condições especiais** Quanto ao lapso de 04/05/1983 a 30/08/1985, não há como acolher o pedido de insalubridade, a parte autora trouxe o PPP de fls. 60/61, indicando que a parte autora está sujeita a fatores naturais, a exemplo do calor entre 24,6 a 26,4 IBTUG. Não há como acolher o pedido, já que o PPP em questão apresenta irregularidades formais, somente consignando responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 08/06/1992. Além disso, incabível o enquadramento por função nos moldes do disposto pelo item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [ ] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).**

**PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).** Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os

trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrangem exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Em relação ao período de 03/02/1986 a 16/08/1993 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), o PPP de fl. 58 aponta ruídos de 90,3 dB a 92,1 dB. Contudo, tal lapso já foi reconhecido administrativamente como insalubre pela autarquia previdenciária (fl. 97), carecendo o autor de interesse no seu reconhecimento judicial. Feitas tais considerações, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, devendo prevalecer a contagem feita pelo INSS de fl. 98. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0012907-32.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 39-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 42/43-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 66/73). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatores geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado

decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013894-68.2013.403.6143** - CELIA NATALINA DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/05/1987 a 30/04/2005, como especial, concedendo-se, por terra-deiro, a aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 19). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 21/25). Manifestação sobre a contestação (fls. 32/36). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, indefiro a realização de perícia no local de trabalho da autora, pois, passaram-se décadas desde o início das atividades laborais, e mais de 10 (dez) anos desde o respectivo término, de modo que um laudo a ser realizado atualmente, portanto, extemporâneo, não é suficiente para comprovar as reais condições de trabalho da autora durante o período em questão nos autos.Analisando os autos, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 06/05/1987 a 30/04/2005 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira), porque o PPP de fls. 14/16 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso.Além disto, os cargos ocupados pela autora, de faxineira e auxiliar de cozinha, não estão previstos na legislação classificadora das atividades profissionais com exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial.Com efeito, a autora, embora houvesse trabalhado em entidade hospitalar, não logrou êxito em provar que a atividade de limpeza de móveis, jardins e áreas comuns, ou que seu trabalho participativo na distribuição de porções de alimentos no refeitório, pudessem lhe sujeitar a contato com materiais infecto-contagiantes, como seringas, sangue, micro-organismos patológicos, secreções, resíduos hospitalares e outras substâncias contaminantes.Por fim, o uso de EPI eficaz, para as atividades de faxineira e auxiliar de cozinha (PPP de fls. 14/16), não permite o reconhecimento de tempo especial a partir de 03/12/1998, conforme mencionado julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0018766-29.2013.403.6143 - CELIO JOSE DE LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. As fls. 148 a gratuidade foi concedida, todavia, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.É o relatório.DECIDO.Do tempo especial de atividade ruralO Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 792/918

anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979.

REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).

O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades

especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998,

a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para apresentação de processo administrativo, bem como o pedido de realização de perícia ergonômica, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Por sua vez, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configu-rada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sobre tal prisma, é possível o re-conhecimento de tempo especial relacionado ao período de 05/11/1984 a 03/03/1986 (Mastra Ind. e Com. Ltda), pois o PPP de fls. 134/136, devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 90 dB,

índice superior ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Da mesma forma, é possível o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 18/11/2003 a 01/12/2008 (Delta Usinagem e Fundidos), porque o PPP de fls. 143/144, devidamente registra a exposição da parte autora, a ruídos de 87,7 dB a 97,6 dB, cujos índices superam o limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por outro lado, não é possível o reconhecimento do período especial relacionado aos períodos de 03/05/1989 a 29/01/1991 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A) e de 01/12/1978 a 29/06/1984 (Burigotto S/A Indústria e Comércio), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 139/141 e 145/146 não identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 03/01/2000 a 29/11/2001 e de 30/11/2001 a 17/11/2003 (Delta Usinagem e Fundidos), porque o PPP de fls. 143/144, devidamente registra a exposição da parte autora, respectivamente, a ruídos de 86 dB e de 89 dB, todavia, referidos índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Por fim, quanto aos demais períodos mencionados nos autos, impossível o reconhecimento dos respectivos tempos especiais, diante da ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 22 anos, 03 meses e 23 dias até 17/09/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 05/11/1984 a 03/03/1986 e de 18/11/2003 a 01/12/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 05/11/1984 a 03/03/1986 e de 18/11/2003 a 01/12/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0019193-26.2013.403.6143 - DONIZETTI RODRIGUES (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/04/1980 a 05/08/1987 e de 16/04/1996 a 05/03/1997, como especiais, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/09/2012). Deferida a gratuidade (fl. 141). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 143/147). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de

atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao período de 17/04/1980 a 05/08/1987 (CI-TROSUCO PAULISTA S/A), a parte autora trouxe o formulário de fl. 95 e o laudo de fls. 96/97, que atestam índices de ruído de 90 dB. Cabível o reconhecimento, tendo em vista que superior ao patamar regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Por outro lado, não há como reconhecer o lapso de 16/04/1996 a 05/03/1997 (Viação Limeirense LTDA), no enquadramento pela função de motorista, vez que tal reconhecimento somente foi permitido até 28/04/1995, sendo revogado pelo advento da Lei 9.032/95. Com efeito, a partir de 29/04/1995, cabe à parte autora demonstrar documentalmente a efetiva sujeição a agentes agressivos, não bastando a mera descrição da atividade desempenha. Nesse sentido, o formulário de fl. 106 não se presta a comprovar a alegada especialidade do interregno. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos atividade especial de 17/04/1980 a 05/08/1987. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.540.379-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 11/09/2012. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0020118-22.2013.403.6143 - JOAO ANSELMO FUZATTO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/06/2001 a 31/03/2008, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Deferida a gratuidade (fl. 60).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 65/73). É o relatório.DECIDO.Revogo o benefício da gratuidade concedido à fl. 60, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 00033906620144036143. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-

cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Dos períodos especiais no caso concretoEm relação ao lapso de 01/06/2001 a 31/03/2008, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 41/43, que aponta ruídos de 88 a 90 dB. Cabível o reconhecimento apenas do período de 19/11/2003 a 31/03/2008, intervalo em que o ruído estava acima do patamar regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Por outro lado, incabível o acolhimento da insalubridade de 01/06/2001 a 18/11/2003, pois no interregno em questão o índice de ruído estava dentro do limite legal (Dec. 2172/97 - 90 dB). Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-beleçamento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio

requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando dos requerimentos administrativo em 21/03/2012 e 24/07/2013 (fls. 44 e 52), a exemplo do PPP de fls. 41/43, emitido em 24/09/2013. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, fica a data de início do benefício (DIB) bem os efeitos financeiros do pedido, fixados em 17/12/2013, data do ajuizamento da demanda. Conclusão Assim, considerando o período especial ora reconhecido com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 35 anos, 08 meses e 09 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido os-tenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período atividade especial de 19/11/2003 a 31/03/2008, bem como condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO ALSELMO FUZATTO, CPF 016.085.088-62; Espécie de benefício: concessão APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 162.635.162-4); Data do Início do Benefício (DIB): 17/12/2013; Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde 17/12/2013 (ajuizamento), nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Tendo em vista a revogação da gratuidade, proceda a parte autora ao recolhimento das custas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001069-24.2015.403.6143 - MARIA JOSE BARBOSA MARQUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/40). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/77). Decisão de declínio de competência da Justiça Estadual remetendo os autos para a Justiça Federal (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 802/918

STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, verifico que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o exercício de atividades domésticas. Assim, visto que a atividade laborativa habitualmente exercida pela autora é a de diarista, concluo que não há incapacidade laborativa no caso em espécie. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003390-66.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020118-22.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANSELMO FUZATTO(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00201182220134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado recebe salário em torno de R\$ 4.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação (fl. 08v), quedou-se inerte. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/06. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (dezembro de 2013) foi de R\$ 6.387,56. Nos meses de agosto a novembro do mesmo ano e entre janeiro e junho de 2014 o impugnado teve rendimentos de R\$ 4.790,67. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado quedou-se inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 60 dos autos 00201182220134036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001829-70.2015.403.6143** - ALMIR RODRIGUES ALVES X ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ALMIR RODRIGUES ALVES E outro, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 28). Em suas informações de fl. 32, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 33/34. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002577-05.2015.403.6143** - CICERO JACINTO DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

CÍCERO JACINTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 600 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 19). Em suas informações de fls. 25, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e expedida carta de exigências, para apresentação de documentação suplementar, conforme documento de fl. 26. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança ante a perda superveniente de objeto (fls. 29/31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 963**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011928-97.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONFECCAO FENICIA DE AMERICANA LTDA ME X FAISSAL HASSAN ATWI X HASSAN MOHAMAD ABOU ALI X MADRIDAULIA NUNES DE FREITAS(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X KAMAL MUSSA LATIF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

O causídico nomeado através do Sistema AJG para atuar em defesa do co-executado (fls. 191), protocolou petição requerendo o arbitramento de honorários advocatícios. Com efeito, a sentença de fls. 203 não fixou os honorários em favor do Dr. Rafael Franceschini

Leite. Dessa forma, tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 401**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002079-92.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI, PAULO ROBERTO ROSSI, EDMAR GOMES RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSÉ DONIZETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, RONALDO ROSSAFA SILIS, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA e RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME. Alega a parte autora que os requeridos, cada qual com sua atuação, agindo em conluio, fraudaram, mediante ajuste e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório realizado no bojo do Convênio 710206/2008, celebrado entre o município de Monte Castelo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, cujo objeto consistia na melhoria da infraestrutura da rede física escolar do município, com construção de escola de acordo com o estabelecido no programa de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFANCIA, com intuito de obter, para eles, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Foi instaurado o processo licitatório n. 02/2009, através do Edital de Tomada de Preços n. 01/2009 tendo como objeto a construção de escola de ensino infantil nos parâmetros mencionados. Mediante pagamento indevido de vantagem econômica ao responsável pela fiscalização, contudo, houve escolha prévia da empresa vencedora para realização da obra, que também havia previamente acertado o valor devido de propina. Houve apenas aparência de concorrência, já que quantias foram oferecidas por pessoas envolvidas no esquema fraudulento, mediante emissão de cheques, para que outras empresas não participassem do certame. Apenas uma empresa, além da vencedora, apresentou proposta, por influência e mediante obtenção de vantagem indevida, com o fim precípua de dar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 805/918

aparência de legitimidade à competição. Dando seguimento ao plano fraudulento, foi celebrado o contrato n. 34/2009 no valor de R\$1.049.826,02 (um milhão e quarenta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos), que superava o valor total do Convênio, consistente na participação de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) do FNDE e contrapartida de R\$7.070,71 (sete mil e setenta reais e setenta e um centavos) do município, ato esse que, por si só, configura infração à Lei de Responsabilidade Fiscal e caracteriza improbidade administrativa. Além disso, a obra contou com deficiências técnicas severas, levando a Controladoria Geral da União a encaminhar o Relatório de Demandas Especiais n. 00225.000576/2009-89 ao Ministério Público Federal, ora demandante, concluindo pela ocorrência de falha com dano ao erário, considerando a baixa qualidade na execução da estrutura de concreto armado, com risco de colapso da construção. O mesmo Relatório da CGU aponta que o montante de dinheiro público indevidamente utilizado foi R\$239.083,76 (duzentos e trinta e nove mil e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$162.026,54 (cento e sessenta e dois mil e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) são de repasse federal, através do FNDE, e R\$77.057,22 (setenta e sete mil e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) são de recursos municipais, utilizados como contrapartida. Segundo alega o MPF, o valor total corresponde ao dano ocasionado, já que a obra é impassível de recuperação. Parte dos fatos narrados deu ensejo ao ajuizamento de ação penal em face dos réus ODAIR SILIS, THIAGO GONZALES ROSSI e EDMAR GOMES RIBEIRO, em trâmite perante este mesmo Juízo. Ademais, os mesmos fatos justificaram a instauração de Comissão Especial de Inquérito pela Câmara dos Vereadores de Monte Castelo, resultando na cassação do mandato de ODAIR SILIS, então prefeito. Notificados e intimados, os réus se manifestaram. Às fls. 114/120, THIAGO GONZALES ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI deram sua versão dos fatos e pleitearam a rejeição da petição inicial nos termos do artigo 17, 8º da Lei 8.249/92. Às fls. 205/209, FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS alegou inocência. Requereu a improcedência do pedido em relação a si e pleiteou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 221/223, EDMAR GOMES RIBEIRO alegou que os fatos não ocorreram como narrados na inicial e se declarou vítima. Requereu a improcedência do pedido em relação a si e pleiteou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 232/233, AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, representada por seus sócios proprietários, também réus, EDMAR GOMES RIBEIRO e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, requereu a improcedência do pedido e pleiteou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que a empresa se encontra inativa e desde 2009 não recebeu nenhum valor. Às fls. 286/293, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DONIZETI CHITERO e RGM EMPREENDIMENTO LTDA-ME, representada por ADILSON, alegaram ilegitimidade passiva por não guardarem relação com os fatos narrados na inicial, deram sua versão dos fatos e pleitearam a rejeição da petição inicial nos termos do artigo 17, 8º da Lei 8.249/92. Às fls. 297/305, RONALDO ROSSAFÁ SILIS tratou dos fatos imputados e pediu a improcedência da ação. Às fls. 306/321, ODAIR SILIS tratou dos fatos imputados e pediu a improcedência da ação. Às fls. 334, a União informou não ter interesse em ingressar no feito. Por sua vez, às fls. 358/359, o FNDE requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. É o relatório. DECIDO. A ação civil pública é a via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa. Precedentes: Resp 507.142/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 434.661/MS, Ref. Min. Eliana Calmon, DJ 25/08/03; Resp 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/04. O trancamento prematuro da ação de improbidade somente pode se dar com a demonstração de que ela não se baseia em ato que se repute de improbidade, quando a ação se apresente manifestamente improcedente ou, ainda, quando a via eleita não se apresentar adequada, conforme a norma do 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. No caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses se afigura presente. Explico. A exordial foi carreada de documentos que apresentam fortes indícios de que os requeridos possam ter cometido atos de improbidade administrativa, com ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que autoriza o recebimento da petição inicial, sendo insuficientes para o trancamento prévio da ação as alegações dos réus, que serão analisadas ao final de instrução, na fase de cognição exauriente, de modo a evitar a antecipação do julgamento do mérito. Assim como se tem na esfera penal, na atual quadra processual impera o princípio do in dubio pro societate. Nos autos em apenso, n. 0000706-89.2014.403.6137, houve apresentação de defesa prévia por parte dos réus FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 1766/1770), EDMAR GOMES RIBEIRO (fls. 1775/1778) e AUGUSTO E RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA (fls. 1784/1787), com identidade de argumentos já alegados nos autos principais, acrescidos apenas da preliminar de incompetência da Justiça Federal, com pedido de retorno dos autos à Justiça Estadual. Essa questão incidente, contudo, não carece de análise neste momento, à medida que já exaustivamente tratada na Exceção de Incompetência n. 0000706-89.2014.403.6137, também apensada, na qual restou incontroversa a competência absoluta deste Juízo Federal para processamento e julgamento de ambas as ações civis, cuja conexão foi reconhecida pelo Juízo Estadual (decisão de fls. 1694/1696) e pensamento determinado por este Juízo (decisão de fls. 1705/1708). Acerca do pedido de prazo em dobro formulado por ODAIR SILIS, em razão do litisconsórcio passivo, às fls. 1923, é certo que não há necessidade de petição requerendo e, tampouco, decisão concedendo, já que o prazo maior para os litisconsortes representados por advogados diferentes não depende de deferimento judicial, porque vem de lei. De todo modo, à medida que o mencionado requerimento foi protocolado no dia 09/12/2014, inquestionável que o prazo, mesmo contado em dobro, se esgotou há muitos meses, sem que o réu apresentasse qualquer indicativo de se tratar de ação temerária, o que impediria seu prosseguimento. O mesmo se diga a RONALDO ROSSAFÁ SILIS, que, embora devidamente notificado, não veio aos autos apresentar defesa prévia, ficando inerte face ao decurso integral do prazo previsto no artigo 17, 7º da Lei 8.429/92. Relativamente aos réus cuja notificação sequer foi efetivada (devolução de cartas precatórias sem o devido cumprimento às fls. 2048/2054), quais sejam THIAGO GONZALEZ ROSSI, JOSE DONISETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA e RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, devem ser feitas algumas ponderações: Em primeiro lugar, observo que todos já se valeram do contraditório preliminar nos autos conexos, que tratam absolutamente dos mesmos fatos imputados aos mesmos réus, possuindo, portanto, idêntica causa de pedir, com diferenças unicamente no Pedido, já que os autos principais são mais abrangentes. Das referidas defesas prévias, destaco que não consta, como já mencionado, qualquer apontamento que justifique o trancamento da ação. Sendo certo que os réus, em ação de improbidade, tal como ocorre nas ações penais, defendem-se dos fatos que lhe são imputados, o exercício do contraditório prévio nos autos principais dispensa a repetição do ato nos autos apensados, já que serão processados e julgados conjuntamente. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. Não é condição de procedibilidade da ação de improbidade nem o inquérito civil, nem a conclusão de procedimento instaurado contra o Réu, nem, tampouco, julgamento, em execução de astreintes, fixadas em mandado de segurança, quanto ao adimplemento e ou inadimplemento da ordem mandamental, tendo em vista a independência das instâncias. A

inicial da ação de improbidade - tal como a ação penal - não incide em inépcia, pela só razão de inexistir precisa tipificação dos fatos narrados. O Réu, na ação de improbidade, defende-se dos fatos narrados. A existência de sentença penal absolutória, transitada em julgado, negando a existência da materialidade do fato - de que deduzido o pedido na ação de improbidade - conduz, necessariamente, à improcedência do pleito. Apelos e remessa necessária parcialmente providos para, cassada a r. sentença apelada e remetida, julgar improcedente o pedido inaugural, à vista de sentença penal absolutória, com negativa de materialidade do fato, transitada em julgado. Sem custas e sem honorários. (TRF-2 - AC: 356405 RJ 2004.51.01.003418-6, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Data de Julgamento: 28/09/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:17/11/2005 - Página:206)Alude-se ao artigo 244 do Código de Processo Civil que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. No caso em comento, a finalidade foi devidamente alcançada, sendo certo que todos os réus tiveram a oportunidade de apresentar, em observância aos fatos que lhe foram atribuídos, manifestação prévia por escrito. Assim, como visto, somente seria o caso de determinar o trancamento da ação caso o magistrado tivesse se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, 8º da Lei 8.429/92). Há indícios suficientes de atos de improbidade trazidos com a inicial; não é o caso de improcedência manifesta, mesmo à luz das manifestações prévias trazidas pelos réus; por fim, a via eleita é adequada, consoante precedentes do STJ retrocitados. Assim, à medida que não verificada nenhuma hipótese de trancamento, RECEBO AS AÇÕES n. 0002079-92.2013.403.6137 e 0000486-91.2014.403.6137 em relação a todos os réus. CITE-SE todos os réus para que apresentem contestação, ficando desde já deferido o prazo em dobro franqueado pelo art. 191 do CPC, ante a presença de procuradores distintos. Defiro o ingresso da FNDE no feito, na condição de assistente litisconsorcial ativo, nos termos do disposto no artigo 17, 3º da Lei 8.429/92. Solicite-se ao SEDI a regularização. Em vista disso, resta prejudicado o despacho de fls. 2095 relativamente à determinação de expedição de nova carta precatória para notificação dos acusados THIAGO GONZALEZ ROSSI, JOSE DONISETE CHITERO, ADILSON RODRIGUES DA SILVA e RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, bem como à concessão de vista ao Ministério Público Federal, à União e ao FNDE para que se manifestem sobre interesse de ingresso na ação, porque tais providências já foram tomadas nos autos apensos. Comunique-se o Juízo Deprecado de Dracena para que devolva, independente de cumprimento, a Carta Precatória encaminhada, conforme certidão às fls. 2096. Além disso, assevero que o despacho de fls. 2095 carece de outras reconsiderações, que passarei a tratar a seguir: Sobre o pedido de liberação dos bens do THIAGO GONZALEZ ROSSI, às fls. 2065/2067, reputo desnecessária a manifestação do autor, sendo certo que é possível, desde logo, resolver a questão. O demandado requereu a liberação dos seus bens, exceto dos imóveis de matrículas 20.895, 20.062 e 20.894, alegando serem suficientes para reparar os danos no importe de R\$77.057,22 (setenta e sete mil e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Os laudos apresentados pelo réu concluem pela avaliação dos lotes indicados, respectivamente, em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - fls. 2068/2072, R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) - fls. 2077/2081, e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - fls. 2086/2090, totalizando, em tese, R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). De acordo com o que já foi devidamente relatado, R\$77.057,22 (setenta e sete mil e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) corresponde ao prejuízo causado apenas ao município de Monte Castelo/SP, porque equivalente ao valor utilizado como contrapartida no convênio. É de se asseverar, contudo, que as condutas atribuídas aos acusados deram conta também de malversação de R\$162.026,54 (cento e sessenta e dois mil e vinte e seis reais e cinquenta quatro centavos) em verbas federais. Assim, a determinação do dano total decorrente dos atos de improbidade deve considerar os prejuízos em ambas as esferas, o que leva ao montante de R\$239.083,76 (duzentos e trinta e nove mil e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme muito bem apontado pelo Relatório da CGU, e isto em valores históricos, sem correção monetária até a presente data. Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, como no caso em comento, o artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92 prevê penas, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Neste sentido, tomando por base o valor total do dano apurado pela CGU, somado à atribuição de multa de até duas vezes esse numerário, pode se dizer que, havendo eventual condenação, as consequências financeiras podem ultrapassar setecentos mil reais. E isso sem considerar os valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio dos réus, já que a inicial dá conta de inúmeros episódios de pagamento de propinas. Nessa toada, é certo que a indisponibilidade de bens determinada em ação de improbidade administrativa não se limita em garantir a reparação do dano, mas sim todas as consequências financeiras de eventual condenação, o que inclui, neste caso, a multa civil. É o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º da LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS.1. A indisponibilidade de bens - em Ação de Improbidade Administrativa ou em Cautelar preparatória - serve para garantir todas as consequências financeiras (inclusive multa civil) da conduta do agente, independentemente de o patrimônio ter sido adquirido antes da prática do ato investigado. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido.(REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/08/2009)Diante de tantas considerações, não restam dúvidas de que os imóveis indicados pelo réu THIAGO GONZALEZ ROSSI, na monta de quatrocentos e sessenta mil reais, não são suficientes para garantir todas as possíveis sanções decorrentes dos atos atribuídos na inicial, destacando que a responsabilidade entre os diferentes réus em ação de improbidade administrativa é solidária, conforme já resolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.782 - MG (2010/0080008-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA ADVOGADO : LUCIANA GARCIA GOMES E OUTRO (S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora Épura LTDA, inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual negou seguimento ao recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fl.32): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS NAS PENAS DO

ARTIGO 12 DA LEI N. 8.429/92 - EXECUÇÃO SOLIDARIEDADE - EXCESSO NÃO COMPROVADO. Há solidariedade passiva entre os réus da ação de improbidade, no que tange ao ressarcimento integral do dano, que decorre da própria lei de regência, haja vista o dispositivo por seus artigos 3º, 5º e 12, inciso I, destacando-se que se ambos os requeridos concorreram para o dano apurado, impõem-se a responsabilização em razão do prejuízo causado ao erário público, independentemente do ganho auferido pelos agentes. (...) O especial não merece prosperar, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já apontou pelo caráter solidário da obrigação de reparar o dano, tanto que entendeu que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados bens suficientes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação. Sobre o ponto, vejam-se os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) (...) (STJ - Ag: 1305782, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 14/12/2010) Considerando que o demandado não apresentou relação pormenorizada que indicasse o valor individualizado de cada um dos lotes cuja indisponibilidade foi decretada, não há como se aferir, em cognição sumária, a ocorrência de excesso de cautela. O mesmo raciocínio se aplica com relação aos bens de PAULO ROBERTO ROSSI, o qual indicou, às fls. 1814/1818, os imóveis de matrículas 12.099 a 13.324, avaliados, respectivamente, em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - laudo às fls. 1877/1881, e em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) - laudo às fls. 1887/1891, totalizando garantia no valor, em tese, de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), igualmente insuficiente para assegurar a execução de todos os eventuais efeitos condenatórios, em tese, possíveis de incidir no caso concreto. Ademais, também não houve pormenorizada comprovação dos valores individuais de cada um dos bens indisponibilizados, o que, do mesmo modo, não leva ao convencimento, por ora, de cautela excessiva. Em vista disso, revendo respeitosamente as decisões do Juízo de outrora, REVOGO O CANCELAMENTO DOS REGISTROS DE INDISPONIBILIDADE SOBRE OS BENS DE THIAGO GONZALEZ ROSSI, bem como RESPEITOSAMENTE REVEJO A DECISÃO DE FLS., que deferiu o cancelamento dos registros de indisponibilidade sobre os bens de PAULO ROBERTO ROSSI, DECRETANDO NOVAMENTE A INDISPONIBILIDADE SOBRE TODOS OS BENS DE PAULO ROBERTO ROSSI E THIAGO GONZALEZ ROSSI. Ressalte-se que a liberação de patrimônio eventualmente restrito será feita com cautela (e celeridade) pelo Juízo, incumbindo aos réus, porém, a demonstração de forma pormenorizada do valor de cada um dos bens onerados e de cada um dos bens que pretendem ver liberados, apresentando tabelas, planilhas de cálculo e documentos que indiquem o valor da avaliação, de forma que reste clara e inequívoca para o Juízo o montante que remanescerá indisponibilizado bem como o montante cuja liberação se postula. DEFIRO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO HONDA/CG 125, placa CJG0136, cuja restrição foi apontada pela RENAJUD, em relação ao réu ADILSON RODRIGUES DA SILVA, às fls. 1723, CONFORME REQUERIDO PELO DETRAN ÀS FLS. 2058. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus EDMAR GOMES RIBEIRO e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS. Com relação ao réu AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA, indefiro, por ora, o requerimento de Justiça Gratuita já que, embora alegue a inatividade e ausência de faturamento da empresa desde 2009, não trouxe aos autos nenhuma evidência comprobatória de sua hipossuficiência. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu. 2. Caso em que, não obstante a alegação da agravante de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, em face da inexistência de faturamento, tendo em vista que depende do registro e autorização pleiteados na ação ordinária para iniciar as suas atividades, é certo que não restou suficientemente comprovado tal alegação, assim como a inexistência de outros meios para possibilitar o recolhimento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3. AI 00307406220134030000. Terceira Turma. Juiz convocado Roberto Jeuken. DJE 28/02/2014). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (n. 0000486-91.2014.403.6137). EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES. CUMPRA-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000598-26.2015.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE DINAEL PERLI(SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO

Reconsidero o despacho de fl. 17. Em análise conjunta com os autos indicados às fls. 11/12, verifica-se que embora haja identidade entre alguns dos réus, tratam-se de demandas distintas, posto se tratarem de condutas referentes a atos perpetrados em municípios diversos, diferindo, desse modo na causa de pedir, restando, portanto, afastada a prevenção. NOTIFIQUEM-SE os requeridos para, no prazo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 808/918

quinze dias, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações (art. 17, 7º da Lei nº 8.429/92).INTIME-SE a União para manifestar eventual interesse em integrar a presente lide, na forma do 3º, do art. 6º da Lei nº. 4.717/65 (art. 17, 3º da Lei nº. 8.429/92).INTIME-SE a Procuradoria do FNDE para que manifeste eventual interesse em integrar a presente lide, na forma do 3º, do art. 6º da Lei nº. 4.717/65 (art. 17, 3º da Lei nº. 8.429/92).Após, aguarde-se a vinda das manifestações ou o decurso dos prazos e, ato contínuo, voltem conclusos para decidir sobre a admissibilidade da ação de improbidade.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002874-76.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DOUGLAS SILVA SENA

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

**0001268-35.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JEAN FERREIRA LIMA

\*\*\* 0,10 Trata-se de ação de execução contra a parte ré decorrente da busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JEAN FERREIRA LIMA, pleiteando a condenação da parte ré em efetuar o pagamento do valor apresentado no Demonstrativo Financeiro de Débito, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora, havendo crédito de honorários advocatícios em seu favor à serem pagos pela parte ré.Foi determinada a emenda da inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 55), contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls. 55v, estando os autos sem movimentação desde então.É relatório. DECIDO.É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 295, VI, em combinação com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284; Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006821-46.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

DESPACHO DE FL. 433:Tendo em vista que no caso o perito não foi nomeado pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, reconsidero em parte a decisão de fls. 403/404, uma vez que desnecessária a comunicação à Corregedoria, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado a fl. 404, restando mantidos os honorários fixados.a apresentação do laudo pericial e dos esclarecimentos solicitados, e tendo em vista que o valor dos honorários já foram depositados pelo expropriante a fl. 265, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia fixada a título de honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 403/404, intimando-se a perita pessoalmente para fins de retirada do alvará em Secretaria. Saliente-se que o saldo do depósito remanescente deverá ser levantado pelo expropriante, devendo o mesmo informar nos autos a forma em que será efetivada mencionada devolução.Ante as razões apontadas às fls. 259/260 e considerando o erro na publicação do edital de fl. 261, depreque-se nova expedição e publicação de edital à Comarca da situação do imóvel e do domicílio do expropriado, nos termos da decisão de fls. 182/183.No mais, ante o teor da certidão de fl. 432 e tendo em vista que a impugnação posta na manifestação de fls. 421/423 será objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença, declaro encerrada a instrução, haja vista não haverem mais provas a serem produzidas.Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 435:Ação de DesapropriaçãoAutor: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTESRéu: FRANCISCO CARLOS MARQUEZDespacho/Ofício nº 444/2015Considerando que a perita tem endereço na cidade de Presidente Prudente, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na r. decisão de fls. 403/404, conforme determinado à fl. 433, expeça-se comunicação solicitando-lhe que forneça os dados bancários para transferência.Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3967, para que providencie, no prazo de cinco dias, a transferência do valor correspondente à R\$1.118,40 para conta de titularidade da perita MARIZA SMINKA, à conta do depósito de fl. 265, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato, esclarecendo que os presentes autos tramitavam na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e foram para cá redistribuídos.Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas no r. despacho de fl. 433.Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal.CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

#### **MONITORIA**

**0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)**

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)**

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intime-se e cumpra-se.

**0003507-87.2013.403.6112 - BENEDITA DA SILVA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento ordinário, originalmente ajuizada na Vara Cível da Comarca de Panorama/SP por BENEDITA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em decorrência da cobrança indevida da anuidade de 2009. Alega, em síntese, que pagou a anuidade do COREN/SP em 13/07/2010, cujo vencimento se daria somente em 20/08/2010. Porém, recebeu notificação de débito e cobrança com novo boleto vencível em 10/12/2010. Afirma tratar-se de relação consumerista, avocando abuso na prestação de serviços e responsabilidade objetiva pelos danos causados, bem como necessidade de inversão do ônus da prova. Formulou pedido liminar de obrigação de não fazer a fim de que o COREN se abstenha de enviar novas cartas de cobrança referentes à anuidade de 2009 bem como de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/15). A decisão da fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedeu a liminar pretendida mediante caução e determinou a citação do réu. Após a manifestação da autora às fls. 31/32, pelo Juízo foi concedida a liminar independente de caução (fls. 33). A requerente veio aos autos (fls. 41/43) informar que mesmo após a citação o COREN enviou mais uma carta de cobrança referente à anuidade de 2009, pedindo consideração do fato quando da prolação de sentença. O COREN ofertou contestação com documentos às fls. 44/76, arguindo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, reconheceu que, por falha do sistema, encaminhou notificação de cobrança e REFIS após o pagamento da anuidade. Alega perda superveniente do objeto porque ao tomar conhecimento do pagamento da anuidade, com a citação da presente ação, procedeu a baixa do débito no sistema. Rechaçou a existência de relação consumerista bem como de dano moral indenizável, afirmando tratar-se de mero aborrecimento. A autora apresentou réplica às fls. 80/83, ocasião em que pleiteou o julgamento antecipado da lide. Pela sentença de fls. 91/94 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Redistribuído o feito, foi concedido prazo de 5 dias para especificação de provas (fls. 100), ao que a requerente arrolou testemunhas (fls. 101/102). Expedida carta precatória para a comarca de Panorama/SP com o fim de proceder a oitiva das testemunhas, a audiência foi realizada em 03/09/2014 (termos de fls. 134/142). Foram apresentadas alegações finais pela autora às fls. 147/149, pela qual requereu a procedência da ação; e pelo réu, às fls. 150/152, na qual aduziu se tratar de situação corriqueira, decorrente de falha no sistema, enfatizando não ter sido ajuizada ação de cobrança e, tampouco, ter sido inserido o nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Ratificou a alegação já ventilada de inexistência de dano moral. Pleiteou a extinção do processo por perda superveniente do objeto por já ter dado a quitação do débito, e a improcedência do pedido de danos morais. Pela decisão de fls. 154 foi declinada a competência em razão da implantação, pelo Provimento nº 386, de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal, de Vara Federal nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Os autos foram redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Andradina e vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO preliminar não merece guarida. A perda superveniente de objeto da ação ocorre apenas quando a pretensão trazida na exordial deixa de ser útil ao demandante por fato superveniente ao ajuizamento da ação. In casu, ainda que o conselho tenha reconhecido a inexistência de débito (o que sequer configuraria perda superveniente de objeto da ação, e sim reconhecimento jurídico do pedido, já que feito após a citação e instauração da relação jurídico-processual), não consta dos autos que o Conselho réu tenha pago à parte autora qualquer valor a título de danos morais. Assim, remanescendo pretensão resistida, evidente a permanência de interesse de agir da demandante, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto da ação. Ante o exposto, rejeito. 2.2 - DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Não restam dúvidas acerca da inexistência de débito pela parte autora. Tal como afirmado na exordial, pelo documento de fls. 11 constata-se claramente o pagamento da anuidade referente ao exercício de 2009 em 13/07/2010, anterior ao vencimento previsto para 20/08/2010. Acrescente-se que pelo réu em nenhum momento foi questionada a efetivação do pagamento, sendo certo que em todas as manifestações reconheceu a ocorrência de falha sistêmica, que não deu por quitada, em tempo hábil, a anuidade da requerente, dando causa à expedição indevida de notificações e boletos de cobrança à auxiliar de enfermagem. No ponto, ocorreu confissão (art. 348 do CPC). Além do reconhecimento da falha, o requerido alega ter dado baixa do débito em seu sistema informatizado tão logo tomou conhecimento do pagamento. A indicada baixa da anuidade no sistema foi posterior à citação para contestar o feito, restando esclarecido que o réu somente identificou o erro em decorrência do ajuizamento e trâmite da presente ação. Tanto é que, conforme noticiado pela parte autora, mesmo após a citação e intimação da liminar deferida com a finalidade de que o coibir o envio de novas cartas de cobrança referentes à anuidade de 2009 bem como de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, houve o remessa de nova

correspondência em notificação de débito (fls. 41/43). Destarte, julgo que para além da confissão de fato, o demandado aceitou as consequências jurídicas, qual seja, o cancelamento da dívida. Tal proceder, por ter sido efetivado após a citação, redundou não em extinção sem julgamento do mérito, e sim em reconhecimento jurídico do pedido. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. - Afastada a hipótese de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que preservado o interesse de agir no curso da ação. - Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00047927720054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E também:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA EC 20/98 E EC 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser afastada a carência de ação, já que a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado. 2. O interesse de agir foi demonstrado no momento da propositura da ação, sendo que o fato de o INSS ter revisto e pago administrativamente o benefício em questão, no curso do processo, implica o reconhecimento jurídico do pedido, não havendo que se falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Agravo desprovido.(AC 00044639820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, no que atine à questão da inexistência de dívida, resolvo o mérito com arrimo no art. 269, inc. II do CPC, homologando o reconhecimento da inexistência de dívida promovida pela ré, a fim de que sobre tal reconhecimento paire a eficácia da res judicata. 2.3 - DA APLICAÇÃO DO CDC E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE PÚBLICO Incabível cogitar de aplicação do CDC no presente caso, já que o Conselho réu não é fornecedor de nenhum produto ou serviço à parte autora que se amolde ao conceito previsto no art. 3º do CDC. Inexiste qualquer produto fornecido, por óbvio; já quanto ao serviço, deve-se rememorar que este deve ser aquela atividade oferecida no mercado de consumo, não sendo este o caso do serviço público eventualmente prestado pelo conselho profissional. Ademais, o art. 22 do CDC não altera essa conclusão, pois é aplicável apenas aos serviços públicos prestados de forma *uti singuli*, remunerados por tarifa, oferecidos na sistemática do mercado de consumo, principalmente pelas concessionárias de serviços públicos, onde existe facultatividade e liberdade contratual. Já no caso do conselho profissional não há facultatividade, havendo imposição de fiscalização por normas de Direito Público e mediante exercício de poder de polícia, pelo que inexiste qualquer oferta de serviço no mercado de consumo; com efeito, serviços públicos próprios, que são prestados de forma *uti universi*, remunerados por cobrança compulsória (tributos, sejam eles taxas ou, in casu, contribuições sociais), não estão sujeitos à incidência do CDC. Ainda assim, a responsabilidade *in casu* é objetiva. É que o pedido de indenização se ampara na responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X c.c. o artigo 37, 6º da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que: Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 5º CF. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ora, por se tratar de ré pessoa jurídica de direito público (considerada autarquia, vide STF, MS 22.643 e RE 539224), o conselho profissional responde objetivamente. Sendo assim, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (STF, RE 109.615, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96). 2.3 - DO DEVER DE INDENIZAR Dos termos da petição inicial se infere que a pretensão indenizatória da autora diz respeito ao abalo moral que teria sofrido ante a cobrança indevida de dívida já paga. O dano moral consiste na violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na Constituição da República de 1988, na proteção da dignidade da pessoa humana. Embora as suas conseqüências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva, a demandar efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. Ao mesmo tempo, sua valoração depende de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter *dúplice*, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. No caso sub judice, restou evidenciado que a cobrança indevida limitou-se ao envio, por parte do COREN à autora, de correspondências com notificações de débito e indicação de canais de comunicação para renegociação da dívida, bem como de novo boleto para pagamento (depoimento pessoal da autora às fls. 134/135). Não houve inscrição do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Não houve ajuizamento de execução fiscal. Não houve arbitramento de multa. Não houve constrição de bens. Contudo, ainda assim, não considero que no caso em testilha houve mero aborrecimento. O envio de carta de cobrança de dívida já quitada, com ameaça de inscrição em cadastro restritivo ou ajuizamento de ação de cobrança é plenamente capaz de alterar o bem estar

psíquico do homem médio, causando revolta e estresse. À guisa de exemplo, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante: RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Hipótese em que o banco enviou boletos de cobrança sobre dívida já quitada. Ameaça de inscrição no SERASA e SPC. Ilícito reconhecido em primeira instância Majoração do quantum indenizatório R\$5.000,00 (cinco mil reais) Recurso provido. (TJ-SP - APL: 2411136320088260100 SP 0241113-63.2008.8.26.0100, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 15/02/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012)Ademais, muitas vezes o envio de cobrança indevida dá início a uma verdadeira via crucis junto ao credor a fim de tentar convencê-lo da inexistência do débito. E este desperdício de tempo configura o que se tem chamado de desvio produtivo, passível de indenização a título de danos morais, a fim de indenizar a perda de tempo que poderia ter sido dedicada ao trabalho, ao lazer, ao estudo, ou a qualquer outra atividade que melhor aprovesse ao devedor que não a busca de solução para a pendenga causada por culpa exclusiva do credor, eis que a dívida era inexistente. Contudo, na espécie dos autos, não há prova de que a demandante tenha dispendido grande tempo ou inúmeras tentativas de solução administrativa da questão, pelo que, sob pena de banalizar o instituto, entendo que não há que se falar em desvio produtivo no presente caso. Ainda assim, como visto, entendo que o mero envio de cobrança de dívida inexistente caracteriza dano moral experimentado pela parte autora. Também restaram demonstradas a conduta ilícita do Conselho (confissão quanto ao envio indevido de cobrança de anuidade já quitada), a oficialidade desta (o Conselho agia no exercício de função pública), a existência de nexo causal (o dano moral decorre diretamente da ação comissiva do envio da cobrança) e inexistem quaisquer excludentes de responsabilidade provadas nos autos. Fixado o dever de indenizar, e considerando que o arbitramento dos danos morais deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem como ter efetividade para fins de corrigir a conduta dos réus, sem que se possa falar em indevido enriquecimento por parte da autora, observando ainda a necessidade de haver proporcionalidade entre o valor da dívida cobrada (R\$ 176,85) erroneamente e o abalo sofrido, que não houve inscrição em cadastro restritivo (apenas o envio de cobrança) e que o Conselho tornou a enviar boleto de cobrança referente a anuidade de 2009 mesmo após o ajuizamento da ação (fl. 42), o qual, porém, continha débito que a parte autora não contesta (anuidade de 2010) e portanto seria enviado de qualquer forma, fixo a indenização no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a qual julgo ser suficiente e adequada para a reparação da violação ocorrida no presente caso.

2.4 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Consoante decidido pela Corte Especial do STJ (REsp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002). Ainda, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a natureza híbrida da SELIC. Não há maiores dificuldades em se harmonizar os entendimentos consignados acima no caso de responsabilidade civil contratual (de obrigação ilíquida), já que a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora fluem a partir da citação (art. 397, parágrafo único e 405 do CC, combinados com o art. 219 do CPC). Assim, aplica-se um índice de correção monetária (geralmente o IPCA-E) desde o prejuízo até a citação, momento a partir do qual o índice é substituído pela SELIC, cuja natureza híbrida, como visto, abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice sob pena de bis in idem. Entretanto, a dificuldade surge no caso da responsabilidade civil extracontratual, mormente no que tange à atualização dos danos morais. É que, nesse caso, os juros moratórios tem por termo inicial a data do evento danoso, segundo dispõem a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC:STJ - Súmula 54: Os juros moratorios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Noutro giro, no que tange à atualização monetária, a Súmula nº 362 do STJ preconiza que A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ou seja, há uma inversão à situação anteriormente exposta: os juros moratórios passam a correr desde momento anterior (data do evento danoso) ao próprio termo inicial da correção monetária (data do arbitramento na sentença). Assim, caso se admita que a taxa de juros estabelecida pelo CC/2002 é mesmo a SELIC, e que sua natureza híbrida abrange juros e correção monetária, apenas duas possibilidades se descortinam: a) Aplicar a variação da taxa SELIC desde a data do evento danoso; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á premiando o credor dos danos morais, pois estará sendo embutida correção monetária indevida (entre a data do evento danoso e a data do arbitramento dos danos morais); b) Aplicar a taxa SELIC sobre o valor de danos morais fixados na sentença, apenas dali em diante; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á penalizando o credor dos danos morais, que ficará privado dos juros moratórios entre a data do evento danoso e a data da sentença (arbitramento); Nenhuma das situações se mostra adequada, e essa perplexidade não passou despercebida pelo e. STJ. Embora já tenha debatido exaustivamente a questão, aquele Sodalício decidiu pela nova afetação da matéria à Corte Especial, estando a questão pendente de julgamento no REsp 1.081.149. Pela pertinência, transcrevo trecho de matéria que aborda o voto do Ministro Relator: Para o ministro Luis Felipe Salomão, já que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis (Súmulas 54 e 362). Assim, defende o ministro, é necessário harmonizar a aplicação da Selic com as Súmulas 54 e 362 do STJ, que estabelecem a contagem de juros e de correção monetária em períodos distintos. Luis Felipe Salomão reconhece que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic, mas entende que sua aplicação em dívidas civis não constitui diretriz peremptória incontornável prevista no Código Civil, sendo apenas um parâmetro a ser adotado na falta de outro específico previsto para determinada relação jurídica, como, por exemplo, o que há para dívidas condominiais (artigo 1.335, parágrafo 1º, do Código Civil).

() Com base no Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, o ministro propõe que o STJ adote a utilização de índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio tribunal local, somado à taxa de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano), nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional. O referido enunciado dispõe que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês. O mesmo enunciado, que possui caráter orientador da interpretação dos artigos, dispõe que a utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do artigo 591 do novo

Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano. Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362), destaca o ministro em seu voto. (Fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/ministros-stj-divergem-aplicacao-selic-indenizacoes-civeis>, acesso em 04.03.2015, grifos inéditos). Ante o exposto, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e considerando as razões do voto noticiado acima do insigne Ministro Luis Felipe Salomão, o valor ora fixado de danos morais deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (manual de cálculos da Justiça Federal, item condenatórias em geral), bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, sem capitalização, contados a partir do evento danoso (qual seja, a data do envio da cobrança indevida, em 09/2010). 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para HOMOLOGAR o reconhecimento jurídico do pedido quanto à inexistência de débito referente à anuidade de 2009 junto ao COREN e para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de danos morais. Dada a sucumbência mínima da parte autora (o pedido de danos morais é meramente estimativo - Súmula 326 do STJ), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Juros e correção monetária nos termos do tópico específico acima. Custas na forma da lei. Destaco ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário ante a condenação líquida inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-49.2013.403.6137** - ISRAEL SIRILO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ISRAEL SIRILO SOBRINHO em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 No verso do alvará de fls. 208 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 209, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002490-38.2013.403.6137** - FERNANDO JOSE ZAMBOTTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FERNANDO JOSE ZAMBOTTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob alegação de que cessação administrativa de seu benefício de auxílio-doença em 24/12/2009 teria sido injusta e ocasionado prejuízos em face à permanência de suas necessidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência de coisa julgada em face à acordo homologado perante a Justiça Estadual, a legalidade da cessação do benefício na forma como procedido, a inércia da parte autora por deixar de requerer a prorrogação do benefício e a inexistência de ato ilícito à fundamentar possíveis indenizações por parte do Estado, além de inexistência de substrato para configuração do dano moral em si (ilegalidade do ato, nexo de causalidade e prejuízo causado à parte), pugnano, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 37/65). Junta documentos (fls. 66/81). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação não perece prosperar. Para configuração do dano moral é imprescindível que haja prova da ocorrência de ato ilícito ou de excesso na execução de um ato lícito por parte do réu e nexo de causalidade entre estes e o prejuízo sofrido pelo autor, o que não ocorreu nestes autos. A fundamentação legal para a caracterização do ato ilícito passível de indenização, seja por dano material ou moral, se encontra nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como no art. 5º, X, da Constituição Federal, porém a análise do caso concreto não permite concluir pela ocorrência de tais circunstâncias. Com efeito, não se pode considerar que a cessação de benefício previdenciário ocasione lesão in re ipsa quando demonstrado que o beneficiário quedou-se inerte quanto ao uso dos mecanismos administrativos que lhe poderiam propiciar a manutenção do benefício, preferindo, ao invés, deixá-lo cessar para ao depois insurgir-se contra tal consequência. Persistindo situação que a si indicaria continuidade da incapacitação, caberia ao segurado requerer a prorrogação do benefício, por si ou por mandatário, vez que a inércia milita à seu desfavor, bem como suposições desprovidas de lastro quanto à inocuidade de tal medida, como se observa na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO COM PRAZO FIXADO PELO INSS PARA FINDAR. LEGALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. 1. O instituto da alta programada, instituído pelo Decreto nº 5.844/06, não padece de ilegalidade. O segurado, caso entenda que sua incapacidade laboral persiste, pode formular na esfera administrativa, previamente à cessação de seu benefício, em prazo que lhe é disponibilizado para tanto, pedido de prorrogação ou de reconsideração. 2. Trata-se de proceder administrativo que visa à racionalização do trabalho do INSS, uma vez que somente aqueles segurados que acreditam necessitar da prorrogação do benefício terão de se submeter à nova avaliação médica. 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TRU da 4ª Região. IUJEF 0004227-44.2009.404.7154. Relator p/Acórdão Juiz Federal André Luís Medeiros Jung. D.E. 13.10.2011). À época dos fatos narrados vigia a Instrução Normativa nº 20/2007-INSS/PRES a qual prescrevia em seu artigo 210 que o inconformismo do beneficiário com a conclusão pericial do INSS permitia a interposição de pedido de revisão, o que usualmente se destinava ao primeiro pedido de benefício, pois estando o segurado em gozo de benefício com previsão de cessação, o artigo 5º da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 138/2006 lhe permitia protocolizar Pedido de

Prorrogação antes da efetiva cessação, como se observa: IN nº 20/2007-INSS/PRES, Art. 210. Na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e beneficiários da Previdência Social e de incapacidade para a vida independente e para o trabalho dos beneficiários da Assistência Social, poderá ser interposto um único PR, que será apreciado por meio de novo exame médico-pericial, realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 138/2006, Art. 5º A apresentação do Pedido de Prorrogação poderá ser feita nos quinze dias finais, até a DCB. Parágrafo único. O Pedido de Prorrogação será apreciado por meio de novo exame médico-pericial, que poderá ser realizado pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior. Nestes autos não se encontra qualquer pedido de prorrogação efetuado pela parte autora, de modo que a cessação do benefício não apenas era prevista como foi aceita, visto que a última perícia a que se submeteu datou de 24/07/2009 (fls. 80), com previsão de cessação em 24/12/2009 quando deveria se submeter à nova perícia. Ora, considerando que o benefício 535.586.473-9 teve DIB em 10/05/2009 (dados do CNIS) e teve perícia realizada em 24/07/2009 para fins de manutenção, com previsão de nova perícia até 24/12/2009 (fls. 79), a ausência do beneficiário não permitiria a prorrogação do benefício, não sendo caso de imputação de ato ilícito ao INSS. Ademais, há farta orientação jurisprudencial afirmando que o mero indeferimento de benefício previdenciário não gera dano moral, porquanto a mera divergência hermenêutica sobre dispositivos da Lei nº 8.213/91 entre o segurado e o INSS quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de deferimento de benefício não é considerado ato ilícito, visto que o INSS tem o dever legal de indeferir benefícios à segurados que, prima facie, não lhe pareçam preencher os requisitos legais. Tampouco a divergência entre a conclusão administrativa e a conclusão judicial são indicativos de ato ilícito, como se observa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...) 3. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 320 SP 0000320-91.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2013, DÉCIMA TURMA) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A teor da disposição constante no art. 333, I, do CPC, incumbe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É de ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos, se não houver a devida comprovação da sua ocorrência, não havendo como ser reconhecida direito a indenização. (TRF-4 - AC: 50022459520114047102 RS 5002245-95.2011.404.7102, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/06/2013) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexistente ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 201051018030091, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 19/09/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/09/2012) - VOTO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, 6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TNU - PEDILEF: 200851510316411 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012) Do mesmo modo, a cessação de benefício previdenciário não tem o condão de, por si só, gerar o dano moral, que deve ser comprovado no caso concreto, como se observa: JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na medida em que o recurso inominado do INSS foi interposto somente em 24/09/2003, após o decurso do decêndio legal, que teve como termo final o dia 15/09/2003 (art. 42 da Lei nº 9.099/95), malgrado a parte ré tenha sido devidamente intimada do decisum no dia 03/09/2003 (fl.30), o mesmo não pode ser conhecido, em face da flagrante intempestividade. 2. A cessação indevida do benefício de pensão por morte não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. 3. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se torna a indenização pleiteada. (...) (TNU - RECURSO CÍVEL: 200333007440062, Relator: CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES, Data de Julgamento: 31/08/2004, Turma Nacional de Uniformização) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DANO MORAL. NÃO CONCEDIDO. (...) 3. Não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos morais, devido ao indeferimento do pedido da parte autora no âmbito administrativo, uma vez que não houve comprovação de má-fé da

Autarquia, sendo que compete a mesma indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. 4. Recursos de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 13721 SP 0013721-90.2006.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/03/2014, SÉTIMA TURMA) Outro seria o direcionamento caso o indeferimento ou cessação do benefício se desse de forma imotivada ou contrariando perícia médica do próprio INSS, desde que suprida a carência, se fosse o caso, porquanto nesta hipótese a parte autora estaria privada injustamente de verba alimentar, sendo cabível a condenação em danos morais (STJ - AgRg no AREsp: 193163 SE 2012/0128525-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014), contudo se a parte autora teve que suportar tal dissabor, essa consequência não é imputável à Autarquia Previdenciária, mesmo porque, a conclusão do perito judicial de fls. 25/27 destes autos informa que a incapacidade total e permanente do autor teve início em dezembro de 2009, de modo que a incapacidade anteriormente garantidora do benefício não ostentava essas qualidades e, nos termos do acordo homologado nos autos próprios (fls. 29, item a) o então benefício de auxílio-doença, cuja DCB era 24/12/2009, foi convertido em aposentadoria por invalidez com DIB em 25/12/2009, acarretando o pagamento de atrasados (item b), não havendo se falar em restos à pagar (item e, fls. 29v). Do quanto analisado, resta claro que a negativa administrativa e motivada de benefício previdenciário não se caracteriza como ato ilegal passível de indenização, material ou moral, o mesmo ocorrendo quando o próprio segurado permanece inerte ante a futura cessação de seu benefício e não se mobiliza para fazer valer seus direitos, pois nada nestes autos indica que ele estava impossibilitado, por qualquer motivo de, por si ou por mandatário, requerer a prorrogação de seu benefício, não podendo ser premiado pela inação, inda mais considerando-se que fora firmado acordo nos autos nº 0001825-71.2010.8.26.0246 perante a Justiça Estadual no qual houve renúncia expressa de quaisquer eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos, dentre os quais se insere a indenização por danos morais. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais a serem pagos pelo autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002536-27.2013.403.6137** - RENATO SUSSUMO SATTO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por RENATO SUSSUMO SATTO em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Nos versos dos alvarás de fls. 367 e 368 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 351, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002551-93.2013.403.6137** - APARECIDO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o noticiado a fl. 217/220, reconsidero por ora o despacho de fl. 215 e determino ao patrono do autor que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda à juntada aos autos de certidão de curatela atualizada ou certidão de nascimento devidamente averbada. Desentranhe-se a petição de fls. 211/212 procedendo-se à entrega ao patrono constituído nos autos, mediante recibo. Regularizada a representação processual, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002695-67.2013.403.6137** - JOSE CAVALARI (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face do INSS pelo segurado JOSÉ CAVALARI. Em apertada síntese, narra o autor que decorridos 18 meses da concessão de seu benefício, foi surpreendido com comunicação do INSS dando conta da apuração de insuficiência de tempo de contribuição para a jubilação. Apresentada defesa, foi a mesma rechaçada e imputado o débito, à parte autora, de R\$ 17.600,13, correspondentes aos valores recebidos durante 18 meses de vigência da aposentadoria precocemente concedida. Sustenta o autor que não pode ser instado a devolver valores que recebeu de boa-fé e que, em havendo erro, esse toca exclusivamente à Administração; suscita a irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, bem como a inexistência de previsão legal para a inclusão direta em dívida ativa. Inicialmente indeferida por ausência de documentos necessários à compreensão da contenda (fl. 47), a antecipação dos efeitos da tutela foi revista e deferida à fl. 134 e seguintes, determinando-se ao INSS que se abstinhasse de incluir o nome do segurado no CADIN. Foi juntado o processo administrativo. Citado, o INSS reconheceu o seu equívoco na concessão indevida do benefício (fl. 278). Contudo, insistiu na possibilidade de cobrança dos valores recebidos pelo segurado, argumentando com o princípio da autotutela administrativa, a necessidade de devolução ainda que o beneficiário esteja de boa-fé e, por último, a constitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 20. 2. MÉRITO É fato incontroverso nos autos que a concessão precoce de aposentadoria ao segurado decorreu de equívoco imputável exclusivamente ao INSS, já que oriundo de soma errônea do total de tempo de contribuição do segurado (confissão à fl. 278 dos autos, na qual se lê, na defesa da ré, constatado o equívoco pela Administração Previdenciária). Com efeito, o

acórdão que fixou o tempo rurícola do segurado foi proferido em 15.09.2008 (fl. 127), ao passo que o benefício só foi implantado em 01.06.2009, após o trânsito em julgado (certificado à fl. 129). Nessa toada, não se aplica o entendimento mais recente do STJ firmado a partir do julgamento do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013), por meio do qual promoveu-se verdadeira viragem jurisprudencial no tocante à devolução dos valores recebidos precariamente a título de antecipação dos efeitos da tutela, já que disso o caso dos autos não se trata. Posto isso, é inconteste o dever do INSS de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial, como no caso concreto). Entretanto, há limites para as consequências oriundas dessa revisão, uma vez que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, em não havendo má-fé do segurado, conclui-se que o ato de concessão originário foi fruto de atuação ilegal (no sentido de contrária ao Direito) por parte do próprio INSS, que retificou sua interpretação quando da revisão do benefício, ainda dentro do prazo decadencial. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão autárquica de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É perfeitamente aplicável aqui o entendimento consolidado no que tange à impossibilidade de devolução de valores pagos a servidor público por interpretação errônea da Administração, respaldado inclusive por súmulas da própria Advocacia Pública:(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Destarte, na esteira do princípio da conservação das normas, entendo ser necessário proceder à declaração incidental parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, para retirar do escopo de aplicação da referida norma a hipótese de desconto de benefícios pagos em razão de erro de fato ou de direito causado pela Administração Previdenciária, vez que tais valores não podem ser exigidos do segurado de boa-fé, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, em seus conteúdos de proteção à confiança (ambos de extração constitucional - art. 5º, inc. XXVI da CF/88, vide STF, RE 566.621/RS), bem como da boa-fé objetiva, que impõe a calculabilidade e a previsibilidade dos atos jurídicos emanados da Administração, vetores estes extraídos do maxi-princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88). Remanesce, porém, aplicável o dispositivo (art. 115, inc. II da LBPS) na hipótese de descontos decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada, que podem sim ser descontados do segurado dada a ciência da precariedade do provimento liminar, tal como firmado pelo STJ no leading case REsp 1384418/SC, DJe 30/08/2013. Não bastasse isso, na esteira da jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça, entendo que à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Assim, deve-se declarar a inexigibilidade da dívida cobrada pelo INSS decorrente do cancelamento do benefício em questão. 3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A prova inequívoca da verossimilhança das alegações decorre do próprio julgamento de procedência em sede de cognição exauriente. Já no que tange ao fundado receio de dano irreparável, trata-se de periculum in mora in re ipsa, eis que inerente a prática de atos constritivos e restrição creditícia em razão da cobrança que o INSS pretende fazer. Nessa toada, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inc. VII do CPC) para atribuir eficácia imediata à SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito constituído ou a constituir pelo INSS em decorrência do benefício apontado na petição inicial, devendo-se a autarquia se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança e retirar o nome do segurado de quaisquer cadastros restritivos porventura utilizados em razão dos fatos objeto da presente ação. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para fins de

DECLARAR a inexistência da dívida referente aos valores recebidos pelo segurado no benefício 143.999.224-7 referentes ao período compreendido entre a concessão indevida em 01.06.2009 e seu posterior cancelamento pelo processo de revisão levado a cabo pelo INSS. a. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e observando os vetores previstos no 3º do mesmo artigo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. b. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EResp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009) c. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000029-59.2014.403.6137 - MARCIO ROBERTO PIRATELLO (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO MARCIO ROBERTO PIRATELLO (RG n. 18.888.786; C.P.F. n. 081.992.228-59) promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 145.748.710-9) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais (de 01/06/1984 a 11/03/2010). Consoante aduzido, o Instituto previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconsiderou a especialidade do hiato em que laborou na Irmandade da Santa Casa de Andradina no período de 01/06/1984 a 11/03/2010 circunstância que resultou em indeferimento do seu benefício previdenciário, porquanto considerado pelo INSS apenas 25 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição (fls. 40,46/57), quando esse tempo deveria ser maior que 35 anos ao tempo da DER (11/03/2010) (fls. 38). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente (fls. 63). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, argumentando sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, alegou também que não estaria demonstrado que o labor era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes agressivos, tecendo considerações sobre a extemporaneidade do laudo técnico. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural (fls. 64/81). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 27/01/2014, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2.2. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL 2.2.a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da

prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. Ressalto, ainda, que a lista das atividades profissionais constantes dos Decretos Federais sobremencionados é meramente exemplificativa, a teor do Enunciado n. 198 da súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

**II. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980** Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

**III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período.

VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.

VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.

VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria/dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

**IV. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo

Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

IV. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)VI. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE

RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPPAfigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.2.2.b. DO CASO CONCRETOI. PERÍODO DE 01/06/1984 a 11/03/2010 (Irmandade da Santa Casa de Andradina): AUXILIAR DE LAVANDERIA/LAVADEIRO À MÁQUINA/ENCARREGADO DE LAVANDERIA - AGENTES BIOLÓGICOSOs Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 32 e 41/42 da petição inicial dão conta que o segurado exerceu 3 funções neste período, a de auxiliar de lavanderia, lavadeiro à máquina e encarregado de lavanderia. Primeiramente, registro a possibilidade de enquadramento por categoria profissional para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995); isso porquê a atividade de lavanderia era presumida nociva pela legislação vigente à época, estando enquadrada no código 2.5.1 do Decreto 53.831/64:2.5.1 LAVANDERIA E TINTURARIA Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros. Insalubre 25 anos Jornada normal.Já no que tange ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95, cessada a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, deve-se passar a analisar o rol de agentes agressivos que ensejam enquadramento, segundo a legislação aplicável em cada período (tempus regit actum), segundo o exposto no tópico acima (2.2.a.I), deve-se trazer à colação os seguintes decretos regulamentadores:- Decreto 53.831/64, aplicável até 04.03.1997:1.3.2 GERMES

INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos- Decreto 2.1272/97, aplicável de 05.03.1997 a 05/05/1999; 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;- Decreto 3.048/99, aplicável a partir de 06/05/1999;3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSComo se vê, a qualquer tempo que se consulte a legislação de regência, observa-se uma constante, qual seja, a previsão, nos decretos regulamentadores, dos materiais contaminados em ambiente hospitalar como agente nocivo

contagiosos ou parasitários humanos - animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos- Decreto 2.1272/97, aplicável de 05.03.1997 a 05/05/1999; 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;- Decreto 3.048/99, aplicável a partir de 06/05/1999;3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOSComo se vê, a qualquer tempo que se consulte a legislação de regência, observa-se uma constante, qual seja, a previsão, nos decretos regulamentadores, dos materiais contaminados em ambiente hospitalar como agente nocivo

ensejador de contagem diferenciada. Assim, o enquadramento no caso sob exame se dá justamente sob essa ótica, ou seja, não se está a afirmar que o segurado, que trabalhava na lavanderia do hospital, tinha contato habitual e permanente com doentes (até 04.03.1997) e nem com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas (05.03.1997 em diante), mas sim que havia um contato, habitual e permanente, com materiais contaminados. Trata-se de circunstância que independe até mesmo de qualquer prova, podendo ser inferida da experiência do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), tendo em vista que os lençóis, roupas de cama e roupas de uso pessoal são impregnados de secreções corporais dos doentes. No ponto, lanço mão da informação trazida pelo próprio INSS em sua análise técnica, qual seja, a de que somente 30% dos pacientes tem sinais infecciosos; embora a autarquia invoque tal dado para justificar a ausência de habitualidade e permanência, entendo justamente o contrário, ou seja, se 30% dos pacientes tem moléstias infecciosas, e o segurado trabalha na lavanderia do hospital, para onde são recolhidas as roupas e lençóis utilizados por todos, é evidente que estava em contato diário, habitual e permanente com materiais contaminados, impregnados por secreções, vírus, bactérias e parasitas em geral, em nítido prejuízo constante para a sua saúde. Mesmo no período de 01/02/1991 em diante, quando assumiu a função de encarregado do setor de lavagem, a profissiografia ainda confirma que o segurado continuava a atuar diretamente na lavagem das mesmas. Ademais, transbordaria da realidade (art. 335 já citado) imaginar que em um pequeno hospital de cidade do interior (Andradina/SP) o encarregado da lavanderia do hospital seria responsável apenas por atividades de coordenação, sem contato com os materiais efetivamente colhidos para lavagem. Assim, procede o reconhecimento da especialidade do labor de 01/06/1984 a 05/03/2010, data da emissão do PPP, sobretudo considerando que a demandante postula a concessão de aposentadoria especial já a partir da DER em 11/03/2010; considerando o tópico seguinte, verifica-se que nesta data a segurada já implementava os 25 anos de tempo de serviço necessário, tornando-se desnecessária a discussão da atividade especial após o implemento dos 25 anos necessários, já que inexistia influência na renda mensal inicial (inexistia coeficiente ou fator previdenciário na aposentadoria especial).

**- DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR** Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente ação, a parte autora conta com o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: .PA 0,10 Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/1984 05/03/2010 25 anos, 9 meses e 5 dias Como se vê, na DER em 11/03/2010 a parte autora já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado, pelo que faz jus à aposentadoria especial, sendo devidos os atrasados desde então.

**- DA CARÊNCIA** Formulado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 2010, deve o segurado cumprir a carência de 174 contribuições naquele momento. De acordo com o Comunicado de Decisão (fls. 52), emitido pela própria autarquia, ao tempo da DER o autor contava com 301 contribuições mensais, pelo que se verifica o cumprimento deste requisito.

**- DO ENCONTRO DE CONTAS** No caso de já ter sido pago outro benefício acumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

**- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Ressalto porém que o segurado poderá postular a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento antes da subida dos autos ao Tribunal; consigno desde já, porém, que em se tratando de pessoa extremamente jovem (apenas 49 anos de idade), deve demonstrar a imprescindibilidade de forma concreta nos autos.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DECLARAR a especialidade do período laborado de 01.06.1984 A 05.03.2010; CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 11/03/2010) e DIP após o trânsito em julgado; CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar os valores atrasados desde a DIB, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp>)

idConteúdo=288146) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado INTIME-SE o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e implantação do benefício. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Quanto aos honorários, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000352-64.2014.403.6137** - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Restou demonstrado nos autos, pelas informações trazidas pela UNIÃO às fls. 512/516, tratar-se o ramo da apólice do seguro habitacional que envolve o contrato do imóvel objeto de discussão nos autos de seguro público, do ramo 66, de modo que resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, de rigor o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Tendo em vista o interesse manifestado pela UNIÃO, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, determino intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito, inclusive especificando eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a manifestação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo, nesse prazo, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000412-37.2014.403.6137** - LEANDRO RAFAEL NOGUEIRA COSTA GARCIA X PATRICIA CRISTINA CHAGAS(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

de ação movida por Leandro Rafael Nogueira Costa Garcia e Patrícia Cristina Chagas em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem a condenação da ré a Reparação por Danos Morais e a concessão de Tutela Antecipada para a exclusão de seus nomes dos organismos de proteção ao crédito. autores alegam que possuem contrato de financiamento imobiliário com a ré (contrato nº 000008030267675483) e que esta teria incluído indevidamente os dados dos autores nos organismos de proteção ao crédito (SCPC) em razão do inadimplemento da parcela do mês de dezembro do referido financiamento, conforme extratos de fls. 22 e 24 do SCPC. Todavia, alegam os autores que tal parcela foi paga mediante débito automático em conta, mediante comprovação dos extratos de fl. 18 e 20. Asseveram que a indevida inscrição de seus dados no aludido cadastro restritivo teria sido, por conseguinte, ilícita e causadora de dano moral ante os dissabores e constrangimentos por que teriam passado. Pleiteiam reparação dos danos causados. de fls. 29 concedeu o pedido de antecipação de tutela e determinou a exclusão dos nomes dos autores do SCPC e do SERASA. a ré (fls. 38/50) para aduzir a falta de interesse de agir dos autores quanto ao pedido de antecipação de tutela ante a inexistência de qualquer anotação nesse sentido (fls. 49/50). No mérito, afirma que a prestação referente ao mês de dezembro de 2012 permaneceu em aberto em razão de uma falha sistêmica, mas que tal erro teria sido corrigido tão logo a ré dele tomou conhecimento e sem que aos autores fossem atribuídos encargos moratórios. Alega que no caso em comento inexistem danos morais a serem reparados visto que no seu entender o mero dissabor não geraria dano indenizável. Concluiu pleiteando a total improcedência do feito. os autores (fls. 54/56) para apontar que a exclusão de seus nomes dos

cadastros restritivos não se deu por iniciativa da ré ao reconhecer o erro em que se achava mas da antecipação da tutela obtida no presente feito. Alega que em contestação a ré reconheceu que laborou em erro ao encaminhar indevidamente ao inscrever os dados dos autores em órgão de proteção ao crédito e que este fato, por si só, configuraria o alegado dano moral.prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 92), declinou a ré (fl. 93) e silenciaram os autores (fls. 94).É o breve relatório. Decido. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco) e que há nexo de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do cliente, de força maior ou de caso fortuito.a responsabilidade, neste caso, provém independentemente da existência de culpa, devendo a verificação e a eventual condenação pelo dano ocorrido ponderar-se pelos demais elementos que integram o instituto.caso em comento a própria ré admitiu em contestação (fl. 44) que a prestação do mês de dezembro de 2012 do contrato de financiamento imobiliário que possui com os autores somente permaneceu em aberto por erro de seu próprio sistema informático e que corrigiu o erro ao tomar conhecimento dele, visto que se tratava de prestação de débito automático e havia limite para débito em conta na data dos fatos. Assume, assim, por via reflexa, que encaminhou indevidamente os dados dos autores para o SCPC. Ainda que alegue a ré haver falta de interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 42/43), verifica-se que os dados dos autores somente foram retirados dos cadastros restritivos de crédito após a concessão do pedido de antecipação de tutela no presente feito, conforme comprovam decisão à fl. 29 e extratos juntados pela própria ré às fls. 49 e 50. resta claro que se não houve adimplemento da prestação no prazo estipulado, este atraso deve ser imputado exclusivamente à CEF, que deixou de realizar o débito em conta por um erro do seu próprio sistema de informática. Mesmo esta alegação é discutível como demonstra o extrato juntado à fl. 18, no qual consta débito de prestação habitacional no dia 18.12.2012. Tratar-se-ia de um erro que, sem maiores consequências poderia ser corrigido pela ré quando dele tomasse conhecimento não fosse o fato de que, com base nele, foi provocado outro ainda maior, com a inscrição dos dados dos autores na lista de maus pagadores do SCPC.que esboça a ré a tese de que a configuração do dano moral carece de efetiva comprovação, por meio de provas robustas trazidas aos autos, do padecimento íntimo pelos autores de constrangimentos ou sofrimentos que superem o simples melindre ou mágoa cotidiana, não é esse o entendimento do STJ que já tem por pacificada a jurisprudência de que no caso de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes há presunção de dano moral: AGARESP 201401184556- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 518538RAUL ARAÚJOdo órgão STJjuizador QUARTA TURMADJE DATA:04/08/2014 ..DTPB:e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada (AgRg no REsp n. 1.171.617/PR, Relatora a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/2011). 2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)Ante o exposto é forçoso concluir que aos autores é devida indenização por danos morais em razão da indevida inscrição de seus dados em cadastro restritivo de crédito.restou evidenciado nos autos não houve prova do dano moral sofrido, sendo que esta, ainda que desnecessária no presente caso, seria útil à apuração da extensão dos prejuízos sofridos. esta compreensão também não pode ser plenamente alcançada somente através de provas, ou argumentos, já que os sentimentos humanos como a dor, a aflição ou a angústia, caracterizam-se essencialmente pela subjetividade, ficando, assim, ao prudente arbítrio do Juízo.que a indenização relativa a dano moral deve ser feita a partir de estimação prudencial, considerada a gravidade do dano, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de indevido enriquecimento da vítima em detrimento do ofensor, como determina o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:- A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)- 4ª Turma, Resp 265133/RJ, relator Ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJ 23/10/2000).Especificamente quanto ao critério da capacidade econômica do responsável pela reparação, a fim de determinar o caráter punitivo da indenização, visando desestimular a prática de atos como o praticado pela parte ré, anoto que a CEF possui milhares de clientes que poderão ver-se na mesma situação do autor.para fixar o valor da indenização, levo em conta os eventuais prejuízos que a indevida inclusão dos autores nos cadastros de maus pagadores possam ter causado, a quantidade de sofrimento psíquico presumivelmente experimentado pelos autores, o caráter pedagógico da indenização frente ao infrator da lei civil, bem como o grau de culpa da parte ré, que faltou com diligência que é própria da atividade financeira exercida. passo, dentro da razoabilidade e prudência, também evitando o enriquecimento ilícito da parte autora, arbitro a compensação pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).evento danoso deve ser fixado no dia 17.01.2013, pois foi nesta data que se deu a inclusão dos nomes dos autores no SCPC.quantia deverá ser atualizada obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ nas Súmulas 54 e 362, ou seja, acrescida de correção monetária pelo INPC, desde a data desta sentença, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial na data do evento danoso (17.01.2013), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).o exposto,

mantenho a tutela antecipada e julgo procedente o pedido reparatório, resolvendo o mérito da causa (art. 269, I do CPC), para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sofridos pelos autores em razão da indevida inclusão de seus dados em cadastro de proteção ao crédito, corrigidos e acrescidos de juros conforme discriminado na fundamentação.custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.Registre-se. Intimem-se.

**0000417-59.2014.403.6137** - EDNA DA SILVA DUARTE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação e parecer técnico juntados às fls. 709/765.Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.No silêncio, ou manifestado o desinteresse, tendo em vista a inexistência de outras provas a serem produzidas, desde já declaro encerrada a instrução, e determino que se abra vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000577-84.2014.403.6137** - ESPEDITO GOMES DE SOUZA X ESTELA MEIRA PASSARINI X FABIO JUNIOR TORRES DE MACEDO X INES LOURENCO DE CARVALHO X JACYRA DIAS ARAGAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que restou demonstrado o interesse da UNIÃO nos presentes autos, haja vista que eventual procedência da ação repercutirá no Fundo de Compensação de Valores Salariais, consoante manifestação de fls. 413/434, defiro o seu ingresso no pólo passivo da ação, como assistente simples da corrê Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, c.c. art. 50 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de inclusão.As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, às fls. 297/336, serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Ante o teor da manifestação de fls. 411/419 e documentos juntados às fls. 420/434, mormente no que se refere ao autor Fábio Junior Torres de Macedo(fl. 421), desnecessária a expedição do ofício requerida às fls. 335/336, posto que restou demonstrado o interesse da Caixa em integrar a lide, também em relação ao seu contrato.Nestes termos, determino a intimação das partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000595-08.2014.403.6137** - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em relação ao pedido de regularização dos procuradores da ré (fls. 457/458), defiro.Anote-se.Por ora, intime-se a seguradora ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a última Ficha de Informação de Financiamento averbada (FIF3).Após a juntada do referido documento, dê-se nova vista à CEF e à União para manifestação .Intimem-se.

**0000743-19.2014.403.6137** - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Em relação ao pedido de regularização dos procuradores da ré (fls. 286/294 e 317), defiro.Anote-se. Ciência aos procuradores substituídos.Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 286/294.No mais, a UNIÃO manifestou interesse jurídico em integrar a lide, tendo em vista eventual repercussão financeira no FCVS e requereu seu ingresso como assistente simples da parte ré, no caso, a Caixa Econômica Federal. Nesses termos, defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da parte ré. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como corrê, bem como da União como assistente simples desta, salientando que as matérias arguidas em sede de preliminar confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Estando polos devidamente regularizados, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência do autor (fl. 352).Após, tomem os autos conclusos.

**0000799-52.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciente da interposição dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 192 e 222/223. Deixo de apreciar os pedidos de reconsiderações formulados, tendo em vista as decisões prolatadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 219/221 e 240/243.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 48/49, dando-se ciência à UNIÃO e ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar, quanto à existência de interesse em intervir na lide.No mais, intime-se a parte autora a fim de se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000446-75.2015.403.6137** - FABIO RANGEL DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse manifestado pela UNIÃO em integrar a presente lide (fls. 107/1050), defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Após, ante o teor da certidão de fl. 1055, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de e manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito, inclusive quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal acima determinada, dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse prazo, informar quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000476-13.2015.403.6137** - GILDA ALINE FRUCK DIAS(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ora, determino que especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000592-19.2015.403.6137** - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Consoante contestação apresentada às fls. 412/422, restou demonstrado o seu interesse em integrar a presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso Caixa Econômica Federal como corré, salientando que as matérias arguidas em sede de preliminar, inclusive eventual exclusão da ré originária serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. No mais, determino a intimação dos réus, e em seguida da UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado a fl. 440. Em havendo concordância, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000714-32.2015.403.6137** - APARECIDO JOSE GONCALVES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF - Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Caixa Seguradora S/A, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Reconsidero em parte a decisão de fl. 141/142 no que tange à nomeação de perito, haja vista que eventual necessidade da realização da prova será apreciada nestes autos em momento oportuno, ocasião na qual será nomeado profissional cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. No mais, determino nova intimação das partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto a eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000877-12.2015.403.6137** - EDVALDO GONCALVES DE FRANCA(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade

das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000898-85.2015.403.6137** - DOLORES DANTAS SILVA NUNO (SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Por ora, determino a secretaria que providencie a juntada das peças processuais referentes aos autos dos processos indicados às fls. 112/113, para fins de análise da prevenção indicada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000956-88.2015.403.6137** - SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção das peças processuais que compõem a petição inicial, tendo em vista o número de folhas, para fins de formação do segundo volume, nos termos do artigo 167, parágrafo primeiro, do Provimento COGE n. 64/2005. Cite-se a UNIÃO para que responda aos termos da presente ação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000957-73.2015.403.6137** - GROU, PIGOZZI & VERZEGNOSSI LTDA - ME (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001013-09.2015.403.6137** - VITOR DOS SANTOS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Primeiramente, afasta a ocorrência de prevenção ou coisa julgada (fls. 214), porquanto o processo nº 0000143-14.2012.4.03.6316, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Andradina, tinha por objeto a concessão de aposentadoria, e não sua revisão, sendo extinto sem resolução do mérito em 23/05/2014 por perda superveniente do interesse de agir em face à concessão administrativa do benefício, decisão esta já transitada em julgado (evento 17 nos autos virtuais). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que a ré seja condenada a revisar o benefício de aposentadoria para consideração de exposição à agente nocivo, deferindo-se de imediato a implantação de aposentadoria especial. No mérito pleiteia a parte autora a averbação como especiais dos lapsos de tempo que enuncia, bem como a condenação da ré à revisão do benefício almejado desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/2013. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caos concreto. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) A questão atinente ao agente agressivo ruído é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial, mesmo porque inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, visto estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.980.984-1), bem como mantém vínculo empregatício com a CESP - Companhia Energética de São Paulo (dados do CNIS e Plenus), não subsistindo o periculum in mora invocado de modo que, com tais elementos, importa indeferir, por ora, a tutela antecipada pretendida. 3. DECISÃO Isto posto,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002657-55.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-70.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)

Aguarde-se o processamento dos autos principais.Oportunamente, em não havendo mais interesse na manutenção destes autos em Secretaria, tornem estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-63.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCIO DE L. CORREA - ME X MARCIO DE LIMA CORREA X LUCIANA CLIMACO TORRES

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 02/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 16/03/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos.Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000035-32.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-52.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)

Manifeste-se o o impugnante quanto a resposta apresentada às fls. 27/46, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpridas as providências determinadas nos autos principais, tornem ambos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-23.2013.403.6107** - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000902-25.2015.403.6137** - THALITA YUMI KAJISHIMA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X NAO CONSTA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Dê-se vista à União, e em seguida ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002639-34.2013.403.6137** - RITA FELISBERTO PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X RITA FELISBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por DEBORA PRADO FARIA DE LIMA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Constam as fls. 134 e 135 o extrato de pagamento de RPV e as fls. 136 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 Há certidão as fls. 136v informando a ausência de manifestação das partes.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002640-19.2013.403.6137** - APARECIDA SANCHES ARTUR(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X APARECIDA SANCHES ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por APARECIDA SANCHES ARTUR em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Constam as fls. 143 e 144 o extrato de pagamento de RPV e as fls. 145 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 Há petição a fls. 146 informando a manifestação das partes relatando que o débito objeto da presente execução foi satisfeito, pedindo assim a extinção do presente. ;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002656-70.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 269/270 e tendo em vista a existência de interesse de incapaz, determino aos patronos constituídos a fl. 251 que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de honorários firmado com o autor e sua representante legal.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de oitiva da genitora do autor quanto aos esclarecimentos solicitados a fl. 270.Intimem-se.

**0002732-94.2013.403.6137** - ROSINEI LOPES DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ROSINEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ROSINEI LOPES DA SILVA em face do INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Constam as fls. 211 e 212 os ofícios requisitórios e nas fls. 213 e 214 extrato de pagamento de RPV e as fls. 215 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 Ainda nas fls. 221 e 223 há a determinação ao perito nomeado no presente processo, para que realizasse sua inscrição junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para o pagamento das pericias realizadas no processo, salientando que o silêncio em relação a tal determinação, importaria presunção de quitação do referido pagamento. ;PA 0,10 Há certidão as fls. 226 informando a ausência de manifestação do perito.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002746-78.2013.403.6137** - MOACIR VITORINO DA CRUZ(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MOACIR VITORINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002749-33.2013.403.6137** - IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s). Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região. Nada mais.

**0000020-97.2014.403.6137** - ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DE LURDES ROSSI DE OLIVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s). Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003182-83.2011.403.6112** - ALESSANDRA LOPES DE SOUZA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA LOPES DE SOUZA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por ocasião do julgamento da Apelação proposta pela União (fl. 274), transitada em julgado. Devidamente intimada da penhora efetivada nos autos a executada ofertou impugnação, pugnano pela extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência ou prescrição. Infere-se dos autos tratar-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença posteriormente reformada por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de julgamento de apelação interposta, não se tratando do crédito tributário questionado às fls. 341/344. Por outro lado, observa-se dos autos que tão logo transitada em julgado a decisão condenatória, requereu a UNIÃO a execução do julgado, prosseguindo-se com os atos executórios até a presente data, sendo os autos devidamente movimentados sem que tenha havido, até a presente data, qualquer inércia apta a caracterizar a prescrição. Deste modo, resta afastada a prescrição alegada às fls. 341/344. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001882-04.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Vistos etc. Pleiteia a parte autora a devolução de prazos processuais em curso bem como a abertura de vista pelo prazo que assinala. Inaplicável o primeiro pedido ao presente feito, defiro o pedido de vista. Baixo os autos em diligência. Decorrido o prazo, com ou sem providências, voltem-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000962-93.2012.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Vistos etc. Pleiteia a parte autora a devolução de prazos processuais em curso bem como a abertura de vista pelo prazo que assinala. Inaplicável o primeiro pedido ao presente feito, defiro o pedido de vista. Baixo os autos em diligência. Decorrido o prazo, com ou sem providências, voltem-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002214-97.2013.403.6107** - ANTONIO ATAIDE DE SOUZA(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

;PA 0,10 Trata-se de ação de expedição de levantamento de Alvará Judicial para a liberação de conta de FGTS ajuizada por ANTONIO ATAIDE DE SOUZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando o levantamento dos depósitos referente à conta do FGTS, que somente pode ser executado mediante alvará judicial para a liberação de tais valores, da qual a parte autora saiu vencedora, havendo crédito de honorários advocatícios em seu favor à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Foi determinada a manifestação do autor em relação às fls. 57/58 do processo, entretanto como bem consta nas fls. 59 e 60, o mesmo não se manifestou, assim a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tais providências, conforme certidão às fls. 60v, estando os autos sem movimentação desde então.;PA 0,10 ;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 É causa de extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento ao disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 295, VI, em combinação com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: ;PA 0,10 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ;PA 0,10 I - quando o juiz indeferir a petição inicial; ;PA 0,10 Art. 295. A petição inicial será indeferida: ;PA 0,10 (...); ;PA 0,10 VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284; ;PA 0,10 Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto, sendo certo que não procurou tomar conhecimento do andamento processual, é devida a extinção da presente ação.;PA 0,10 DISPOSITIVO;PA 0,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem condenação em honorários. ;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 355**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes, com urgência, do teor da decisão proferida pelo Juízo deprecado de Marília/SP, designando audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, PRF Valmir Cordelli, no próximo dia 03/12/2015, às 14 horas.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.**

**Expediente Nº 1076**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000875-66.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ E SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA)**

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado em desfavor do policial militar Ricardo Reginaldo Pereira. Com a conclusão do IPM o Ministério Público (fl. 183) manifestou pela incompetência da Justiça Militar. A promoção do MP foi acolhida pela decisão de fl. 184. Os autos aportaram nessa Vara Federal. Compulsando o caderno, verifico que os fatos aqui narrados são objeto de apuração na AP 0000393-21.2015.403.6129 que tramita nesta Subseção. Considerando tais fatos apensem-se estes autos à referida Ação Penal. Após, vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias, primeiro o MPF, em seguida a defesa em prazo comum.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008650-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008650-1)** - SILVIA ALMEIDA PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002036-25.2012.403.6321** - BENEDITO ROBERTO PONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000152-45.2014.403.6141** - ARTHUR PINHO FILGUEIRA DO NASCIMENTO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO X ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por entender imprescindível para o deslinde do feito designo perícia indireta para apurar eventual incapacidade do falecido no período que antecedeu seu óbito. Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir do falecido. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual era a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acometia o autor o incapacitava para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? 12. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando falecido portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Intimem-se.

**0000518-84.2014.403.6141** - ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO X ADHEMAR ALVES X ANTONIO CARLOS MARQUES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO PASSOS X SERGIO GOMES X SEVERINO PEDRO DA SILVA X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Suspendo o andamento deste feito até o julgamento dos embargos a execução em apenso. Cumpra-se.

**0000551-74.2014.403.6141** - INEZ SPINASSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

**0000565-58.2014.403.6141** - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/150. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram os autos remetidos para esta Vara Federal, em razão de sua instalação. Às fls. 160/162 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e designada perícia. O INSS se deu por citado e apresentou os quesitos de fls. 164/165. Laudo pericial às fls. 171/180, com o documento de fls. 182. Manifestação da parte autora às fls. 184/188, com novo pedido de tutela antecipada. Indeferimento da tutela antecipada às fls. 189. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, desde junho de 2007. Entretanto, conforme informações anexadas aos autos, a parte autora não preenchia, em junho de 2007, o requisito da carência, a qual, para os benefícios requeridos (aposentadoria por invalidez e auxílio doença), é de 12 (doze) contribuições mensais. De fato, a parte autora somente ingressou no RGPS em junho de 2007. Nestes termos, e considerando o disposto no art. 27, II, da Lei n.º 8213/91, verifico que não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença à autora pois não cumpre ela o requisito da carência - a qual não é dispensada para a doença que a acomete, vale mencionar. Importante ser ressaltado, neste ponto, que as contribuições posteriores da autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da carência deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Irrelevante, também, o recebimento de benefício do INSS em momento posterior, eis que, como acima mencionado, a carência tem que estar cumprida na DIL. Assim, em razão do não cumprimento da carência na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença à parte autora. Prejudicado, por conseguinte, o pedido da autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000602-85.2014.403.6141** - ANTONIO QUEIROZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000643-52.2014.403.6141** - MARIA DE SOUZA PINTO X JOEL PINTO JUNIOR - INCAPAZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor, conforme requerido. Int.

**0000785-56.2014.403.6141** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SAMIR SILVA CRUZ X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido. Int. Cumpra-se.

**0001320-82.2014.403.6141** - SERGIO LAURINDO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência a parte autora do documento de fls. 189/191. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005747-25.2014.403.6141** - RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21.Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 29, com os documentos de fls. 30/46.Réplica às fls. 50/57 (com cópia às fls. 63/70).Determinado às partes que especificassem provas (fls. 47), ambas nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Razão, porém, não lhe assiste.Isto porque seu benefício foi concedido conforme as regras vigentes quando de sua concessão - Lei n. 9876/99, não tenho o autor direito adquirido às regras anteriores.De fato, quando da entrada em vigor da lei n. 9876/99, o autor não tinha preenchido todos os requisitos para se aposentar. Não tinha ele, portanto, direito adquirido pelas regras anteriores.Nestes termos, nada há a ser revisado na RMI do benefício da parte autora.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Frise-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0006417-63.2014.403.6141** - RICARDO DE LIMA PACHECO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na tabela vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000014-44.2015.403.6141** - MARIA LINHARES DA SILVA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de inexistência de beneficiários para fins previdenciário. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0000202-37.2015.403.6141** - ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, já que não foi apreciado seu pedido de restituição dos montantes já descontados.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, razão assiste ao embargante.De fato, há omissão na sentença, no que se refere ao pedido acima mencionado.Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida às fls. 397/398, o acolhimento de seu pedido de restituição dos valores já descontados, em razão do recebimento de modo supostamente indevido de benefício de auxílio-doença, no período de 2006 a 2010.Tal pedido deve ser acolhido pois reconhecida a inexigibilidade do débito.O dispositivo da sentença, por conseguinte, passa a ser o seguinte:Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados pelo INSS, no prazo de 45 dias, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão do NB n. 31/502.910.995-8, e condenando o INSS a restituir os montantes já descontados do benefício atual do autor, em razão de tal débito.Expeça-se ofício ao INSS para suspensão dos descontos, em 45 dias.Os valores indevidamente descontados deverão ser restituídos ao autor com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.P.R.I.

**0000284-68.2015.403.6141** - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000563-54.2015.403.6141** - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/06/1997 a 05/01/1988 e de 01/09/2000 até os dias atuais, eis que os PPP de fls. 76/77 e 78/79 não comprovam que a exposição ao agente ruído era habitual e permanente. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0001054-61.2015.403.6141** - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao autor, conforme requerido. Decorrido sem manifestação, voltem-me para extinção. Int.

**0001805-48.2015.403.6141** - LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0001991-71.2015.403.6141** - CLAUDIONOR BISPO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

**0002304-32.2015.403.6141** - ZAILDE LEITE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002814-45.2015.403.6141** - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos

do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. C.J.F. n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. C.J.F. n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002855-12.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002880-25.2015.403.6141** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002964-26.2015.403.6141** - FLAVIO JOAQUIM MALHEIRO JUNIOR(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 196/197, indicando a qualificação correta da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0002971-18.2015.403.6141** - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de

renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0003026-66.2015.403.6141** - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 10 dias, apresente o autor cópia integral dos PPPs de fls. 35 e 43.Após, dê-se vista ao INSS, e conclusos para sentença.Int.

**0003032-73.2015.403.6141** - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

**0003037-95.2015.403.6141** - VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC e o valor do benefício pretendido.Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0003039-65.2015.403.6141** - LUZIA SANTOS ROCHA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC e o valor do benefício pretendido.Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0003056-04.2015.403.6141** - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As petições de fls. 43 e 46 não atendem ao determinado às fls. 41.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 41, sob pena de extinção.Intimem-se.

**0003114-07.2015.403.6141** - ANTONIO BORGES DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP209904 - JÉSSICA MENZYSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0003116-74.2015.403.6141** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação da parte autora às fls. 44, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0003227-58.2015.403.6141** - ALDEMIR FRUTUOSO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual ALDEMIR FRUTUOSO DA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a

concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003313-29.2015.403.6141** - GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0003314-14.2015.403.6141** - VANUCELIA MARIA DO CARMO X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 350, observados os cálculos de fl. 306, o qual foi utilizado para citação da autarquia ré, nos termos do art. 730 do CPC. Anoto, por oportuno, que a atualização do montante é efetivada no momento do pagamento do ofício precatório/requisitório, considerando-se a data da conta. Int.

**0003324-58.2015.403.6141** - GESSUILSON PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1998, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/61. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. O INSS se deu por citado, apresentou a contestação de fls. 66/86. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1998 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislativo e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambas da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de

honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0003419-88.2015.403.6141** - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s).Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. C.J.F n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. C.J.F n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

**0003427-65.2015.403.6141** - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A diligência pretendida pela parte autora não depende de atuação judicial, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do documento indicado no item I de fl. 117. Int.

**0003471-84.2015.403.6141** - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0003472-69.2015.403.6141** - NELSON FERREIRA MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998.Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0003475-24.2015.403.6141** - MAURI PAULINO DE ALCANTARA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0003499-52.2015.403.6141** - JOSE LEONEL DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSAO 23/10/2015. Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1996, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/21. O INSS se deu por citado, apresentou a contestação de fls. 48/68. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1996 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0003507-29.2015.403.6141** - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 342, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais, porém, deverão ser substituídos por cópias fornecidas pelo autor. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0003547-11.2015.403.6141** - ANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos, Tendo em vista que a oitava das testemunhas destina-se para provar apenas um fato, qual seja, o período trabalhado como motorista na empresa Construtora Guaratã, limito em três oitavas apenas, nos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique as três testemunhas, cuja oitava pretende. Após isso e se em termos, expeça-se carta precatória. Int. Cumpra-se.

**0003548-93.2015.403.6141** - OSVALDO TADEU DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência a parte autora sobre o informado pelo INSS à fl. 258. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os

autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0003549-78.2015.403.6141** - CECILIA GUILHERMINA GONCALVES(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004037-33.2015.403.6141** - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004039-03.2015.403.6141** - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário

seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004044-25.2015.403.6141** - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

**0004047-77.2015.403.6141** - WALTER BRAZ DA SILVA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999, de 01/09/2000 a 23/05/2009, e de 01/09/2009 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/08/2012. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data da propositura da demanda, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas até tal data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26 - entre eles mídia digital contendo arquivo com 74 páginas. As fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 36/61. Réplica às fls. 64/68. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999, de 01/09/2000 a 23/05/2009, e de 01/09/2009 a 31/10/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/08/2012. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data da propositura da demanda, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas até tal data. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar

na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. de 06/03/1997 a 31/03/1999 - ruído - fls. 07/13 do arquivo digital 2. de 01/09/2000 a 31/12/2003 - ruído - fls. 07/13 do arquivo digital Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os

setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Não tem o autor, porém, direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/01/2004 a 23/05/2009 e de 01/09/2009 a 31/10/2011 - já que os documentos anexados não demonstram a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente superior a 85dB. De fato, o PPP de fls. 14/17 (com a correção de seu conteúdo pelo documento de fls. 51), é mencionada a exposição do autor em dois setores, alto forno 1 e alto forno 2, com exposição a 80/81 dB e 128dB. Assim, não há como se considerar que a exposição era habitual e permanente superior a 85dB. No que se refere ao período de 01/09/2009 a 31/10/2011, o PPP de fls. 19/22 não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/09/2000 a 31/12/2003 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de menos de 25 anos - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não conta o autor. Indo adiante, no que se refere ao pedido subsidiário de concessão do benefício desde a data da propositura da demanda, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas até tal data, verifico que também não há como se acolhê-lo. De fato, os PPPs referentes ao período posterior a DER - fls. 52/53 e 55/56 estão incompletos, e não comprovam a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Walter Braz da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/09/2000 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.

**0004060-76.2015.403.6141** - SERGIO ALVES DE MEDEIROS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004112-72.2015.403.6141** - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a habilitação de MARIA SANTOS DE MIRANDA como beneficiária de CARLOS ALBERTO DE MIRANDA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios. Int.

**0004138-70.2015.403.6141** - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com

efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004140-40.2015.403.6141** - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004152-54.2015.403.6141** - JOAO CALAZANS DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Emendada a inicial, foi o INSS citado, e apresentou contestação (fls. 32/33), com documentos (fls. 34/45). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 2001, com DIB em 1996, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em março de 2001. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em março de 2011 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva

do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004354-31.2015.403.6141** - MARIA ALICE MARTA DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004721-55.2015.403.6141** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Indo adiante, observo que o valor da causa só contempla a soma das parcelas vencidas, razão pela qual deve o autor atribuir valor à causa observando o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final. Int.

**0004842-83.2015.403.6141** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, considerando o termo de prevenção de fls. 24/25, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e sua data de início. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribuiu a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004881-80.2015.403.6141** - ODILON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria, concedida em 1997, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0011957-77.2012.4.03.6104 - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia dos extratos obtidos em consulta ao sistema processual do TRF3, cuja juntada ora determino. O pedido formulado naqueles autos foi julgado improcedente e atualmente o processo encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista tratar-se de matéria sujeita a sistemática da repercussão geral, reconhecida no RE 661.256/SC. Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido. De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa. P.R.I.

**0004882-65.2015.403.6141** - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual. Int.

**0004888-72.2015.403.6141** - VILMA BLANCO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual. Int.

**0004893-94.2015.403.6141** - CLEUDIANE OLIVEIRA MACEDO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de endereço atual.Int.

**0004898-19.2015.403.6141** - OSVALDO SIMOES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido.Indo adiante, observo que o valor da causa só contempla a soma das parcelas vencidas, razão pela qual deve o autor atribuir valor à causa observando o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final.Int.

**0004909-48.2015.403.6141** - WESLEY ALEXANDRE AURORA DE OLEIRA - INCAPAZ X CLARICE AURORA DE OLIVEIRA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0004938-98.2015.403.6141** - JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais. Após isso, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

**0004940-68.2015.403.6141** - AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais. Após isso, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

**0004949-30.2015.403.6141** - DAGMAR CESAR MIRANDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Alega, em suma, que quando da concessão de seu benefício, em 2003 (com data de início em 2001), tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe era mais benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/185.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício - com sua conversão em outro espécie.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 2003, com data de início em 2001, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em janeiro de 2004.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em janeiro de 2014 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato concessório de seu benefício - com sua eventual conversão em outra espécie. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão do ato que concedeu seu benefício.Vale mencionar, por fim, que a anterior demanda ajuizada pelo autor - processo n. 0000194-73.2013.403.6321 - não interrompeu o curso do prazo decadencial - já que seu objeto não tinha qualquer relação com o pedido destes autos. Naquela demanda, o autor pleiteou a revisão dos reajustes de seu benefício, e não a revisão do ato concessório.Ademais, prazo decadencial não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

**0004950-15.2015.403.6141** - TATIANY RIBEIRO LUCATTO(SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício por  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 845/918

incapacidade. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de doença profissional - equiparada a acidente do trabalho - conforme informações constantes dos documentos anexados à inicial. Pretende ela, ainda, em seu pedido, o restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária - B 91. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República. Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. Cumpra-se. Int.

**0004965-81.2015.403.6141** - JOSEFA MARIA CAETANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em 10 dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora comprovante de residência atual. No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001555-57.2015.403.6321** - LUCIANA RUFINO DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002532-07.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-84.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se o embargado. Int.

**0003276-02.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-15.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003343-64.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-80.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0004176-82.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-41.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENTO HEBER DE ABREU TABOSA(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, Providencie o embargado a juntada aos autos de certidão de habilitados para fins previdenciários. Com a juntada, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 251**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008176-76.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONARDO GUIMARAES FELICIO

Tendo em vista a certidão de fls. 92v, intime-se o MPF com urgência. Int.

**0000665-90.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALBI SANTOS CASTRO(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP133928 - HELENA JEWTSZENKO) X MACIEL RICCI GONCALVES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Tendo em vista que o acusado MACIEL constituiu defensor, reconsidero o despacho de fls. 236, no que tange à nomeação da DPU.

Intime-se a defesa de Maciel para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000300-22.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAO DOUGLAS VASQUES(SP333004 - FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO) X MURILO MANOEL DA SILVA FREITAS(SP333004 - FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO)

Tendo em vista que os réus constituíram defensor, reconsidero o despacho de fls. 171 no que tange à nomeação da DPU. Intime-se a defesa do réu Francisco Hélio para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação das defesas já apresentadas. Int.

**0003178-17.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial de fls. 191/200, referente às imagens gravadas no dia dos fatos. No mais, verifico que a defesa, embora intimada, não forneceu o endereço da testemunha Reinaldo. Assim, observo que a mesma só será ouvida caso compareça independentemente de intimação. Por fim, aguarde-se a audiência já designada. Int.

**0004124-86.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intime-se o MPF para que se manifeste sobre a não localização da testemunha de acusação (fls. 326v). Intime-se a defesa da juntada de cópia do material grafotécnico, bem como para que, querendo, apresente laudo crítico no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, ainda, de que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Marília foi redistribuída para a Comarca de Garça. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3067**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009173-46.2015.403.6000** - MAYARA DE SOUZA BATISTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da decisão de f. 162/163, fica a autora intimada da apresentação dos cálculos do valor do débito pela CEF, para efetivação do depósito judicial.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011296-17.2015.403.6000** - LAIS TAYNARA BARROS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a concessão de ordem judicial que determine a

imediate realização de obras que se fizerem necessárias para cessar a infiltração e vazamento de água, com reparação de danos já causados, no imóvel residencial localizado na Rua Janaina Chacha de Melo, nº 1.008, Quadra 26, Lote 17, Bairro Caiobá, nesta capital, a fim de se evitar problemas estruturais mais graves; bem assim, que a parte ré seja compelida ao pagamento da conta de água do imóvel referente ao mês de setembro/2015, no valor de R\$ 331,57, a qual teve origem em razão de vícios de construção. Como fundamento do pleito, a demandante alega que foi contemplada pelo programa social do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida com a aquisição do imóvel residencial em referência, tendo sido imitada na posse em 04/08/2015, oportunidade em que contratou serviço público de abastecimento de água. A partir de então, passou a observar a existência de defeitos de construção no bem, com aparecimento de vazamentos e infiltrações. Afirma que comunicou a parte ré acerca desses vícios na edificação, solicitando sua reparação, porém os demandados quedaram-se inertes. Pondera que tais problemas acarretaram o consumo excessivo de água em setembro de 2015 e ainda lhe trouxeram preocupação com a possibilidade de aparecimento de danos estruturais mais graves no imóvel, o que já lhe proporcionou perdas materiais e de ordem moral que devem ser indenizadas. Por isso, ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-41. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48-67), defendendo a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que não houve resistência à pretensão da autora, sendo que o pedido de assistência técnica realizado pela mesma foi prontamente atendido, em 25/09/2015, corrigindo-se todos os defeitos de construção apontados antes da propositura desta ação; ilegitimidade passiva ad causam, pois embora a CEF figure como agente financeiro e representante do FAR, compete a este último o dever de responder pela recuperação de danos físicos decorrentes de vícios construtivos, haja vista que a CEF é mera gestora da relação contratual; ausência de vícios construtivos, uma vez que as infiltrações e os vazamentos incidentes sobre o imóvel podem ter sido originados pela ação de terceiros ou mesmo pela atuação de forças da natureza; inoocorrência de dano material, em razão da falta de provas de que o suposto consumo excessivo de água no imóvel tenha sido decorrente de vício construtivo, e mesmo que houvesse alguma responsabilidade por parte das requeridas, o pedido não deve ser atendido nos moldes propostos, porque em condições normais a autora estaria sujeita ao pagamento do consumo mínimo de água (10m), pelo que o valor deve ser descontado da eventual indenização imposta a título de dano material; e, inexistência de dano moral, por ausência dos pressupostos legais que justificariam a indenização. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 69-90). É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no *fumus boni iuris*. Assim, no atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Pelos documentos de fls. 85-90, coligidos ao feito pela CEF, observo que de fato houve necessidade de serem realizados reparos no imóvel destinado à autora, através do Programa Social Minha Casa, Minha Vida, para servir como sua moradia, a fim de se corrigir defeitos de edificação que estariam ocasionando problemas com infiltrações e vazamentos no prédio residencial, sendo que todas as medidas corretivas foram implementadas em 25/09/2015. Logo, pelo que consta, todas as obras de reparação vindicadas em sede de tutela antecipada foram levadas a efeito, razão pela qual resta prejudicado o requerimento liminar neste particular. No que tange ao pedido antecipatório de pagamento da fatura de água incidente sobre o imóvel objeto da ação para o mês de setembro de 2015, razão assiste à CEF quando assevera que embora se apresente excessivo o consumo de água, é preciso considerar que parte desse consumo pode ter sido realizado pela parte autora, ainda que seja em seu valor mínimo (10m), não podendo assim ser atribuído à parte ré a total responsabilidade pelo pagamento. Portanto, quanto a este ponto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, que o gasto excessivo de água tenha sido decorrente exclusivamente de fatores associados a problemas com infiltração e vazamento no imóvel. Dessa forma, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de dano material e o consequente direito de ser ressarcida no seu valor integral, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, intime-se a autora para réplica. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012295-67.2015.403.6000 - CAROLINE LIMA DOS SANTOS(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM C. GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança em que CAROLINE LIMA DOS SANTOS objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional determinando ao impetrado a manutenção/prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe em razão do falecimento da sua genitora. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, alega a impetrante que está prestes a completar vinte anos de idade, em 05/10/2015, e o benefício cessará após esta data. Ocorre que, por estar cursando nível superior, faz jus à manutenção/prorrogação do benefício até vinte e quatro anos ou até concluir sua formação acadêmica, devendo ser aplicadas ao caso as regras contidas na Lei nº 9.250/95, que designa como dependente, para fins de imposto de renda, o filho universitário. Defende que o término do pagamento do benefício antes de atingir sua formação universitária ofende o direito líquido e certo de ter acesso à educação e à preservação de sua fonte de sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-33. É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Na forma do art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95, considerando a época de instituição da pensão por morte - em 14/11/2000), a pensão por morte devida aos filhos cessa quando estes atingem a idade limite de vinte e um anos de idade, salvo se forem considerados inválidos, regra geral, na data do óbito do instituidor da pensão. A norma não faz qualquer ressalva quanto ao fato de estar cursando o alimentando ensino

superior, sendo interpretação judicial tão elástica neste sentido ofensiva ao princípio da reciprocidade da fonte de custeio total (art. 195, 5º, CR/88), indispensável à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 201, caput, CR/88). Sobre o tema, aliás, quando do julgamento do REsp nº 1.369.832/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de se restabelecer pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo o requisito etário até os vinte e quatro anos. Essa também é a linha de entendimento adotada pelo TRF da 3ª Região, vejamos: PENSÃO POR MORTE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, 7º, II, DO CPC. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIVERSITÁRIO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 3. Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. Precedentes. 4. Acórdão reconsiderado para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF3 - 7ª Turma - APELREEX 1714651, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 23/09/2015). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0012346-78.2015.403.6000** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda., objetivando provimento jurisdicional que reconheça a tempestividade de recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10108.721374/2014-21, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento pelo CARF. Alternativamente, pugna-se pelo reconhecimento da competência desse colegiado para a análise e julgamento da preliminar de tempestividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não houver manifestação do órgão competente. Ocorre que as autoridades indicadas como coatoras - Sr. Eduardo Fujita, Inspetor da Receita Federal de Corumbá/MS e Sr. Zaqueu Schardong Vettorello, Auditor Fiscal em Corumbá/MS - têm domicílio funcional em Corumbá/MS, conforme, inclusive, endereço declinado na inicial. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para o julgamento de mandado de segurança, o foro competente é o da sede da autoridade impetrada. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se que essa competência, ao contrário do sustentado pela impetrante, não se confunde com aquela fixada na Constituição Federal. Nas demandas de outro jaez, que não mandados de segurança, deve-se aplicar a regra de competência territorial prevista no art. 109, 2º, da CF/88, qual seja, a do domicílio do autor, a do local de ocorrência do ato ou fato, o do local da coisa, ou o Distrito Federal. No caso dos autos, entretanto, a autoridade impetrada não se confunde com a União, a afastar a tese defendida na inicial, para fins de fixação da competência neste Juízo. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processada na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. - destaques (AI 00269704220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para onde os autos deverão ser remetidos com brevidade, diante do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 3068**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000993-75.2014.403.6000** - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA SEGUROS S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado do autor, Dr. Edinei da Costa Marques, OAB/MS 8671, intimado para se manifestar acerca da certidão de fl. 283, bem como para informar o endereço atualizado do requerente, em cinco dias.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1095**

**ACAO MONITORIA**

**0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)**

Defiro a substituição do requerido Jorge Alcebíades Vasconcelos pelo seu espólio, que deverá ser citado na pessoa de seus filhos, Patrícia Prado de Vasconcelos e Ricardo Alexandre Prado de Vasconcelos, nos endereços de f. 509. Anote-se no SEDI.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)**

Intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à conversão em renda do valor equivocadamente depositado a título de honorários periciais. Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda. Defiro o pedido formulado pela autora às f. 272-276 e até então não apreciado. Oficie-se à Secretaria de Controle Externo (SECEX/MS), solicitando o envio de cópia integral do contrato 3/2002, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a empresa Bergamo Construtora Ltda., bem como informação sobre o andamento e a previsão de julgamento da representação n. 029.545/2011-0, que tem por objeto apurar a possível ocorrência de superfaturamento nas obras de construção dos prédios da Reitoria e das Pró-Reitorias da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008610-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, a fim de comprovar os seus compromissos profissionais e como estudante que impõem a sua ausência da casa, sem que isso caracterize o abandono do imóvel (f.90/90-v). Este Juízo entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide (f.100). Contra tal decisão a parte requerida interpôs agravo retido, ocasião em que requereu o Juízo de retratação desta magistrada (f. 103/104-v). Contrarrazões apresentadas pela CEF (f. 110-116). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Neste momento, contudo, verifico a necessidade de exercer o juízo de retratação e rever a decisão que reputou desnecessária a produção de outras provas (f.100). Fixo como pontos controvertidos: (I) o efetivo descumprimento do contrato pelo requerido; (II) se o requerido reside ou não no imóvel objeto do arrendamento ou se em algum momento o abandonou. Tendo em vista que a questão relativa à autora estar ou não residindo no imóvel objeto do arrendamento envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, revogo a decisão de f. 100,

deiro o requerimento de f. 90/90-v e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2016 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se o requerido para que adeque ou justifique o rol já apresentado às f. 90/90-v, limitando em 3 testemunhas para cada um dos pontos controvertidos a serem resolvidos, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC, até o máximo de dez testemunhas no total. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3996**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 408-9. Alega que a decisão é omissa no que tange ao PPP de fls. 186-7 e documentos juntados aos autos, os quais comprovariam que os cargos de Operador Telegráfico, Operador de Teleimpressores e Operador de Telecomunicações tratam-se das mesmas funções, tendo ocorrido apenas alteração na nomenclatura no âmbito interno da empregadora. Também haveria omissão quanto aos fundamentos que levaram à desconsideração da atividade exercida no período de 01.12.1995 a 28.05.1998, como especial. Intimado, o réu não se manifestou (fls. 410-1). Decido. Assiste razão ao autor quanto à omissão no tocante ao PPP de fls. 186-7, segundo o qual ele laborou como Operador Telecomunicações no período de 10/07/1984 a ATUAL (25.06.2004, f. 187). Com efeito, de acordo com o documento de f. 49, item 2.2.3., o cargo Operador de Teleimpressores teve a denominação alterada e as tarefas são aquelas do cargo de Operador Telegráfico I. Esta atividade foi enquadrada como especial pela categoria (código 2.4.5 do Decreto 53.831/64), no âmbito administrativo (f. 162). Assim, deverá ser abrangido também o período de 10.07.1984 a 30.06.1989 como especial. Posteriormente (01.12.1995, f. 21), a atividade Operador de Telégrafo I foi alterada para Operador de Telecomunicações (f. 65, verso). No entanto, ao contrário do que alega o autor, houve fundamentação na sentença quanto ao não reconhecimento do período posterior a 28.04.1995. Verbis: Outrossim, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 110 constatou-se que no período de 19/07/1994 a 31/03/2006 a atividade do autor consistia em entregar mensagens telegráficas e auxiliar nos serviços de separação, classificação, controle e manipulação de mensagens telegráficas por distrito de distribuição (f. 110). No entanto, o profissional registrou a sigla NA (não aplicável) no campo exposição a fatores de riscos. Conforme mencionado na sentença embargada (f. 399, verso), após 28.05.1995, é exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários. Registre-se que no PPP de fls. 186-7 não houve preenchimento dos campos exposição a fatores de risco. Outrossim, não consta nos autos que o autor teria apresentado os documentos de fls. 41-65 na esfera administrativa, pelo que somente nesta esfera judicial restou provado que houve alteração na denominação do cargo Operador de Teleimpressores para Operador Telegráfico. De sorte que as diferenças apuradas em razão da nova RMI serão devidas a partir de 24.08.2009, data da citação do réu. Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração. Em decorrência, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - reconhecer que o autor exerceu atividade considerada como especial no período de 10.07.1.84 a 30.06.1989; 2) condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício 131.557.035-9 e a pagar a diferença a partir de 24.08.2009, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº. 111). Considerando a sucumbência recíproca, o INSS faz jus ao mesmo percentual sobre o valor das parcelas que seriam devidas se reconhecido o período de 29.04.1995 a 28.05.1998, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. Feitos os cálculos incidirá a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Sobejando diferença em favor do INSS aplicar-se-á a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P. R. I.C.

**0013522-68.2010.403.6000 - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA (Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO (MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)**

O laudo pericial apresentado, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

**0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 09/11/2015 851/918

MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

**0003499-92.2012.403.6000** - CLAUDIO JOSE TRINDADE ORTELAN(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 179-84, verso), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012990-26.2012.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 424-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Expeça-se alvará, conforme determinado à f. 420. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003460-27.2014.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012512-47.2014.403.6000** - CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0014191-82.2014.403.6000** - ISRAEL ALVES DE SOUZA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Fica devidamente intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003992-64.2015.403.6000** - MARCO NOGUERA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

**0007336-53.2015.403.6000** - PAMELA STALIANO(MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de inscrever a autora no CADIN e de requerer qualquer desconto na sua atual remuneração. Alega que foi contratada como professora temporária, em 14.09.2011, pelo que passou a receber o valor mensal de R\$ 4.300,00. No entanto, foi notificada em 24.08.2012 a devolver o valor de R\$ 14.274,71, sob o fundamento de que aquele houve pagamento a maior, dado que aquele salário referia-se ao Professor Adjunto, enquanto ela foi contratada como Professor Assistente. Defende sua boa-fé, uma vez que tal valor constava no contrato que, posteriormente, foi editado para prorrogar sua validade até 20.03.2013, mantendo-se todas as cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-163. Indeferi o pedido de justiça gratuita, pelo que a autora juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 170-2). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 175-311). Em síntese, alegou que a autora vinha recebendo remuneração com base no cargo de Professor Adjunto e não de Professor Assistente, como determina expressamente o Edital 126/2011, segundo o qual fora contratada. Ademais, aquele cargo exigia doutorado, título que a autora não possuía quando foi contratada. Acrescenta que a Administração pode rever seus atos quando ilegais, como é o caso. Decido. De acordo com a Lei 9.784/99 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54). No caso, tendo constatado o erro, a Administração deu origem ao processo que culminou com a ordem de devolução. No entanto, a boa-fé do servidor não pode ser ignorada. Sucede que, ainda que nos editais tenha constado que o cargo era o de Professor Assistente e a remuneração, de R\$ 3.016,52 (fls. 198 e 203), o contrato não trouxe tais informações, constando que a remuneração seria de R\$ 4.300,00 (f. 40, verso). Ademais percebe que nos contracheques juntados às fls. 138 e seguintes também não havia especificação do cargo, pelo que não se pode presumir que ela tinha ciência do erro. Assim, há verossimilhança de que recebeu os valores de boa-fé até 05.09.2012 (f. 243), quando foi notificada do erro, pelo que deverá ser suspensa a exigibilidade do valor aludido na

notificação de f. 297-9. Sobre a questão, mencionei decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO NO PERÍODO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDEl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 182327 - 1ª Turma - Min. Benedito Gonçalves - DJe 30.09.2014) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de exigir o valor aludido às fls. 297-299 e, ainda, de incluir o nome da autora no CADIN. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000829-76.2015.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ALCEU KOT

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 135. Oportunamente, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 132.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009931-59.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALGACYR TORRES PISSINI NETO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 25, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 26. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010285-84.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARI ALVES CORREA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004649-06.2015.403.6000** - GERSON PEQUENO DE BRITO DIMPERIO(MG135699 - PATRICIA POLIANE SILVA CAMELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DO MS - CEREM/MS

GÉRSO PEQUENO DE BRITO DIMPÉRIO propôs a presente ação em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MS - CEREM/MS. Regularmente intimado, em 12/5/2015, para atendimento ao despacho de f. 90, o impetrante silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004193-90.2014.403.6000** - JEAN EDSON WILKINS TAN(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 64, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001258-78.1994.403.6000 (94.0001258-6)** - ADAO BENITES(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADAO BENITES X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2015 853/918

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA X EDGAR CALIXTO PAZ X ARNALDO VICENTE FILHO

Fls. 2861-2. O Dr. Osório Caetano de Oliveira Santos poderá examinar os autos em cartório, nos termos do art. 7º, XIII, Lei n. 8.906/94.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007697-56.2004.403.6000 (2004.60.00.007697-5)** - MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X SISSI COMERCIO DE CALCADOS E PRESENTES LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0005253-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005253-0)** - JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X LUIZ CONDI DE GODOI X MARCELLO POPA DI BERNARDI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 196.Int.

**0005473-38.2010.403.6000** - ANTONIO JOAO MACHADO(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO JOAO MACHADO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0006102-12.2010.403.6000** - REINALDO ISSAO KUOKAWA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REINALDO ISSAO KUOKAWA

1) Convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos, conforme determinado na sentença (f. 123), mantida parcialmente pelo Tribunal.2) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. 3) Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0000261-65.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANO ALVES - ME X SILVANO ALVES(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO ALVES - ME

Transitado em julgado, certifique-se.Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0010232-74.2012.403.6000** - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 3997**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011113-46.2015.403.6000** - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO E MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Aduz que apresentou pedido de Parcelamento de Demais Débitos - RFB de que trata a Lei nº 12.996/2014 e efetuou o pagamento da antecipação prevista no art. 3º da PGFN/RFB 13/2014. Posteriormente, liquidou antecipadamente o saldo devedor do referido parcelamento (Lei nº 12.996/2014) com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Diz que ao tentar acessar o portal eletrônico para consolidação dos débitos - em que presta informações para posterior homologação/deferimento - constatou que os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, relativos aos meses de outubro e novembro de 2011 e janeiro de 2012, não estaria disponíveis, embora não exista qualquer vedação para incluí-los, pelo que atribui a erro no sistema. Pede, inclusive em liminar, que seja garantido e se determine a autoridade impetrada a inclusão na consolidação do Refis da copa os débitos (não recuperados) relativos à IRPJ e CSLL, de outubro e novembro de 2011 e janeiro de 2012, suspendendo-se a exigibilidade, a fim de que não sejam óbices à emissão de certidão Positiva com efeitos de Negativa. Pretende, que a autoridade seja compelida a dar seguimento à análise da extinção do débito pela liquidação antecipada do saldo devedor do referido parcelamento, nos termos do Requerimento de Quitação Antecipada, apresentado com base no art. 33, da Lei nº 13.043/2014. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 135-6). Alega que a não disponibilização dos débitos decorreu de um posicionamento inicial equivocado, conforme noticiado pelo impetrante, mas a readequação do sistema demanda tempo e não pode ser realizado concomitantemente com a consolidação em curso. Diz que a solução é a posterior revisão dos parcelamentos. Esclarece que após a conclusão do processamento dos dados e descongelados os processos pelo sistema, a RFB procederá à revisão manual, inclusão dos débitos dos processos ns. 10140.720448/2012-44 e 10140.720449/2012-99 e a suspensão da exigibilidade, até que se inicie o procedimento de análise da quitação antecipada do parcelamento. Por fim, disse que os referidos processos não serão considerados óbice à expedição de CPD-EN até a conclusão do procedimento de revisão, bastando que o contribuinte compareça ao CAC-Centro de Atendimento ao Contribuinte e apresente a planilha de débitos parcelados e dos valores recolhidos com a inclusão desses processos. Instado se persistia seu interesse, o impetrante manifestou-se às fls. 140-4. Decido. Como se vê nas informações prestadas pela autoridade, não há interesse no prosseguimento da ação. Sucede que não há negativa, mas a impossibilidade temporária de se efetuar a consolidação do débito. Ademais, o erro no sistema não impede a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que impetrante apresente a planilha de débitos parcelados e dos valores recolhidos. Assim, ainda que possa sustentar o contrário, o impetrante não possui necessidade da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI (falta de interesse), do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3998**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003232-18.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste-se o réu sobre a petição da União Federal de fls. 502-4.

**0006480-89.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X LUIZ CARLOS LEME X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifestem-se os réus sobre a petição da União Federal de fls. 570-1.

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001579-49.2013.403.6000** - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

GERSON TERRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser amputado da perna direita, pelo que, por indicação médica, solicitou ao réu a substituição da prótese que lhe foi fornecida. Diz que o pedido foi negado. Invoca o art. 89 da Lei n.º 8.213/91 e os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana para requerer seja o réu compelido a fornecer-lhe o membro artificial adequado. Juntou os documentos de fls. 15-50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52-4. Às fls. 59-77 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar. O Desembargador Federal relator do AI deferiu a antecipação da tutela (f. 82). O INSS noticiou o desencadeamento de processo administrativo visando à aquisição do bem pretendido (fls. 111-3). O autor reiterou o pedido, asseverando que a liminar não estava sendo cumprida (fls. 118-8). O réu informou o andamento do processo referido (fls. 129-30). A 9ª Turma do TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento, em 13/11/13, ocasião em que a decisão que antecipou os efeitos da tutela restou prejudicada, conforme decisão juntada às fls. 139-4. À fls. 168 a parte ré informa que, em cumprimento à decisão de antecipação de tutela, adquiriu a prótese em 23/10/14, entregando-a ao autor na mesma data (f. 171). Quando citado (f. 84), o réu apresentou contestação (fls. 85-8) e juntou documentos (fls. 89-91). Alegou, em preliminar, ser o autor carecedor da ação, pois não houve requerimento administrativo prévio à propositura da ação. Pediu a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o autor pleiteasse a prótese na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 89-92. Réplica às fls. 95-8. Instados a se manifestarem (f. 99), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 109-10). O INSS, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 113). Deferida a realização da perícia (fls. 120-1), as partes apresentaram quesitos às fls. 125-6 e 131-2. Laudo pericial juntado às fls. 144-51. Manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora às fls. 154-5. Instado a se manifestar sobre a entrega da prótese noticiada pelo réu (f. 181), o autor pede o prosseguimento do feito (fls. 184-5). É o relatório. Decido. O próprio autor alega que a prótese pretendida destinava a substituir aquela que já lhe havia sido fornecida pelo INSS. Não há prova de que foi formulado pedido de substituição. No passo, limita-se o autor a afirmar que a resistência está demonstrada no laudo particular de f. 48 no qual um ortopedista/protesista faz a indicação da prótese atendendo a pedido de um Dr. Paulo Roberto Gomes. É muito pouco para demonstrar o pedido e da resistência da autarquia previdenciária. De qualquer sorte, no decorrer da marcha processual a prótese pleiteada foi entregue pelo réu ao autor (f. 108), o que ocorreu de modo espontâneo, pois naquela oportunidade o réu já tinha conhecimento de que a decisão de antecipação de tutela não mais subsistia. Diante do exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de honorários, com as ressalvas do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. As partes são isentas das custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001026-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001026-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA(MS005443 - OZAIR KERR E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Aos embargados, conforme requerido às fls. 76-77.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Expeça-se alvará em favor do Espólio de Antônio Moraes dos Santos para levantamento do valor depositado (f. 1701), na pessoa do Dr. Niutom Ribeiro Chaves Junior, conforme requerido às fls. 1713.2. Expeçam-se alvarás em favor de Moacyr da Silva Braga, Alaor Carbonieri, Elcio Paulo Carbonieri, Fabiano Pereira de Andrade e Valéria Cristina Pereira de Andrade para levantamento dos valores depositados às fls. 1700, 1702, 1703, 1704 e 1705, na pessoa do Dr. Paulo Tadeu Haendchen, conforme requerido às fls. 1714. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1806**

**EXECUCAO PENAL**

**0003716-71.1999.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA**

Fls. 423: Tendo em vista que, conforme confirmação contida no ofício juntado à fls. 427, nos autos da guia de recolhimento nº 0033701-32.2006.8.12.0001 (1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS) foi expedido mandado de prisão em desfavor do apenado LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, sendo que os autos se encontram aguardando a captura do referido apenado. Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal, no sentido de remeter os autos à 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS, a fim de serem apensados aos autos de nº 0033701-32.2006.8.12.0001, dada a necessidade de unidade da execução de pena. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS**

**Expediente N° 3569**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize o perito subscritor do laudo médico de fls. 107/105, assinando-o em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da duplicidade de laudos (fls. 107/105 e fls. 116/123), a fim de evitar tumulto processual, determino desentranhamento da petição de fls. 116/123, protocolo nº 2014.60020017839-1, que deverá ser devolvida ao perito. Depois, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003089-57.2014.403.6002 - ARTUR MORY MIYASHIRO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando os novos documentos juntados pela parte ré (fls. 119-135), manifeste-se a parte

autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001384-87.2015.403.6002** - CLAUDINEI ANTONIO PRIMA(018225 - ROSANA APARECIDA FIORENTINI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor, a autora não se manifestou no prazo legal. Entretanto, em face do advento da greve deflagrada pelos servidores desta Subseção Judiciária em 29/06/2015, encerrada em 05/10/2015, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 28. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001485-27.2015.403.6002** - EDIVALDO CARVALHO DE SOUZA(015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Em que pese devidamente intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor, a autora não se manifestou no prazo legal. Entretanto, em face do advento da greve deflagrada pelos servidores desta Subseção Judiciária em 29/06/2015, encerrada em 05/10/2015, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 151, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002315-90.2015.403.6002** - PEDRO FERREIRA GONCALVES(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 49-50. A UNIÃO alega a ocorrência de obscuridade, na medida em que a decisão proferida, ao deferir a antecipação de tutela ao autor, o fez de forma genérica, sem mencionar qual das rés seria a destinataria do comando. Por sua vez, a CEF alega a existência das seguintes omissões: i) o autor não apresentou qualquer documento comprobatório de que o imóvel objeto do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) ficou, de fato e de direito, pertencendo a sua ex-esposa, não tendo apresentado nenhum registro do imóvel em nome dela; ii) o autor apresentou certidão negativa de bens imóveis, porém não esclareceu que se trata de contrato de compromisso de compra e venda e financiamento que não foi levado ao registro de imóveis; iii) a antecipação liminar da tutela jurisdicional depende de verossimilhança absoluta, o que não ocorre no caso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Assiste razão à União quanto à obscuridade alegada, pois a decisão mencionou apenas que a ré deverá cumprir a obrigação de excluir o nome do autor no CADMUT, sem especificar qual delas: União ou CEF. A administração do CADMUT (cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH) incumbe à Caixa Econômica Federal, a qual foi autorizada pela Lei 8.100/90, artigo 3º, a desenvolver, implantar e operar o aludido sistema. Assim, a obrigação, determinada em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, recai exclusivamente sobre a ré Caixa Econômica Federal. Por outro lado, rejeito o uso dos embargos, manejados pela Caixa Econômica Federal, para impugnar a decisão em apreço quanto às possíveis omissões. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao CPC, art. 535. No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos ao reputar presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano em função da demora no processo. Desta forma, se a parte executada quiser modificar a decisão deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo da CEF à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à interessada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 49-50 a ser integrada com a seguinte redação: Onde se lê: Assim, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR à ré que exclua o nome de Pedro Ferreira Gonçalves do cadastro nacional de mutuários (CADMUT), decorrente do contrato noticiado, até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Leia-se: Assim, com base no CPC, 273, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para DETERMINAR à ré Caixa Econômica Federal que exclua o nome de Pedro Ferreira Gonçalves do cadastro nacional de mutuários (CADMUT), decorrente do contrato noticiado, até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Mantenho todos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Expediente N° 6332**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1)** - AZOR MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Atendendo à solicitação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 03-12-2015, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Rua Ponta Porã, n. 1875 - Jardim América em Dourados-MS. Oportunamente será apresentada pela Caixa Econômica Federal proposta de acordo referente ao contrato que embasa a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (artigo 331 caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para os Réus, com aviso de recebimento.

**0001541-94.2014.403.6002** - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de folha 210, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folha 127/130, Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS para, no ato da intimação, reagendar data, local e hora a fim da realização de perícia na Autora DORALINA VERMIEIRO SOUZA. Intimado o Expert e aprazada a perícia, dê-se ciência à Autora da designação, por intermédio de seu Advogado, devendo ser orientada a trazer consigo todos os exames que estiver em sua posse. Cientifique-se a Autarquia Previdenciária Federal (INSS) da data, local e hora da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004333-84.2015.403.6002** - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por Antônio Eugênio dos Santos (incapaz), representado por sua genitora Maria Soares Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que seja determinado ao réu a concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da CF e 20, da Lei nº 8.742/93. No mérito, requer o pagamento mensal do referido benefício desde o requerimento administrativo que ocorreu em 19/05/2008 sob o NB 5303685205, devidamente atualizado e com a correção monetária. Alega que atualmente possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, não é segurado da previdência, tão pouco de qualquer outra previdência privada. Aduz ademais, que foi interditado em 10/09/2004 através dos autos 280/02-37.000434-0 e por fim, que seu genitor faleceu em 27/08/2014 (fls. 16). Informa que apresenta desde o nascimento um quadro grave de deficiência mental, conforme relata o Dr. Domingos Calixto, em 16/04/2015, através de documento de fl. 23. Atualmente, encontra-se em estado de miséria, pois além de todas as despesas básicas da família, este ainda possui vários gastos relativos a medicamentos que faz uso. Em 19/05/2008 requereu junto ao INSS a concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente, sob o NB 5303685205, porém houve indeferimento, sob a justificativa de perceberem renda superior ao critério de do salário mínimo. Na ocasião a renda era da aposentadoria por idade da genitora e do LOAS por idade do seu genitor. Argumenta que com o óbito do genitor no dia 27/08/2014 (fl. 16), agravou ainda mais o seu quadro de miserabilidade econômica, pois dependia diretamente do salário daquele. Desse modo, o autor protocolou novo requerimento do BPC em 01/04/2015 sob o NB 701.546.054-9, entretanto houve novo indeferimento. Em decorrência, ajuizou a presente ação requerendo o deferimento do referido benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/24). Vieram os autos conclusos. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 6.7.2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita

à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Ademais, percebe-se que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro do dispositivo legal acima transcrito, foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado no RE 567.985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8.742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator do Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011. (...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional (...). Sob juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, e diante dos documentos juntados pela parte autora, tenho como presentes a verossimilhança de suas alegações e a possibilidade de dano de difícil reparação, uma vez que, o autor necessita de recursos financeiros para seu tratamento médico e manutenção da sua vida. Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela determinando ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Expeça-se ofício para o cumprimento dessa medida antecipatória, com URGÊNCIA. Cite-se o INSS. Intimem-se. Dourados,

**Expediente Nº 6333**

**CARTA DE ORDEM**

**0004234-17.2015.403.6002 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Designo o dia 25 de novembro de 2015, às 15h30min, para a realização da audiência de interrogatório do acusado João Batista dos Santos. Comunique-se ao Juízo Ordenante, 4ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4373**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001802-27.2012.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANGELO PERONFILHO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Fica o procurador da parte autora intimado da designação de leilão para 23/11/2015, às 14h (primeira praça) e 03/12/2015, às 14h (segunda praça), a ser realizado no auditório do Fórum da Justiça Federal, Subseção de Três Lagoas/MS, situado na Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7863**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001119-79.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALVARO CARRILHO ARANO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e obtenção de liberdade provisória formulada por ALVARO CARRILHO ARANO, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra que o requerente foi preso em flagrante em 10 de outubro de 2015, tendo este Juízo convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva em 22 de outubro do mesmo ano. Sustenta que a manutenção da prisão preventiva do requerente não merece prosperar, alegando que a decisão fora fundamentada, tão somente, pela possibilidade do preso voltar a delinquir. Fundamenta o caráter subsidiário da prisão preventiva, aduzindo que os requisitos autorizadores da prisão não estão presentes. O Ministério Público Federal (fls. 109-111) se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo preso. Indica o parquet Federal que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, alegando que existem fortes indícios de habitualidade delitiva específica, pelo fato de outrora ter sido preso em flagrante em circunstâncias análogas ao fato ora em exame, especialmente o mesmo delito de tráfico de drogas. É o que importa como relatório. DECIDO. No presente pedido, o requerente alega, em resumo, não haver elementos concretos caracterizados na necessidade da prisão cautelar, pois possui residência fixa na cidade de Corumbá (MS) e atividade laboral lícita, alegando que sua soltura não oferecerá risco à instrução processual. Sustenta ainda que a garantia da ordem pública é insuficiente para manutenção da prisão. Analisando o caso concreto, percebe-se que não há reparos a serem realizados na decisão que decretou a prisão preventiva. Existem circunstâncias que impõem a necessidade da prisão preventiva de acordo com a lei processual. O que basta, por ora, é a presença de materialidade e de indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública. Assim, subsistem os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente, relativos à prova da materialidade, indícios de autoria e necessidade de segregação cautelar para garantia de ordem pública, conforme devidamente fundamentado na decisão de f. 36-38. Acrescento ainda a informação de que o requerente já foi preso por tráfico de aproximadamente 16 quilos de cocaína no Estado de SP há pouco mais de 6 meses antes do fato tratado nestes autos, sendo que sua prisão foi relaxada ali por apenas um detalhe técnico, o qual não se confunde com nenhum dos requisitos da prisão preventiva ora atacada. Importante ressaltar que o crime praticado foi o tráfico transnacional de drogas, um crime de efeito deletério, que repercute, em muito, no incremento a violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, pois a razoável quantidade de entorpecente (2,8 Kg de cocaína) apreendido, seria suficiente para o consumo de uma gama de usuários. Trata-se de crime doloso punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, bem como inafiançável e equiparado aos crimes hediondos pelo seu elevado potencial ofensivo, e não vislumbro eficácia de medidas cautelares distintas da prisão, em especial por força da aparente renitência do acusado em amoldar seu comportamento às normas de convívio social ou afastar-se de quem anda às margens da lei penal. Deixo de acolher a alegação do requerente no que tange ao princípio da presunção de inocência e proporcionalidade, haja vista que a análise do mérito da ação penal será realizada no bojo do procedimento, de modo que as alegações acerca da inocência do acusado serão apreciadas em momento oportuno, após a regular instrução, reiterando-se que basta, por ora, a presença de materialidade, indícios de autoria e necessidade de garantir a ordem pública. Em relação ao pedido do Ministério Público Federal no que tange a reiteração do ofício solicitando cópia dos autos do Habeas Corpus impetrado pelo réu na Comarca de Andradina (SP), não vislumbro a necessidade,

tendo em vista a informação trazida à certidão de fl. 113. Ademais, fora juntado a estes autos a decisão que prolatou a soltura do requerente nos autos 0003013-13.2015.8.26.0024 (fl. 115-116), anteriormente à redistribuição do writ no juízo competente para julgamento (fl.19-v). Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos arts. 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 7357**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002696-31.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X INGRID BARBOSA VIEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, observando o endereço fornecido pela ré à fl. 237.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré.3) Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome da ré no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 1682/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome da ré no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova.6) Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos, conforme determinado na Sentença.7) Tendo em vista que foi determinada a devolução dos dois aparelhos celulares apreendidos com a ré, e que possui defensor constituído nos autos, proceda a secretaria a devolução do causídico, mediante termo nos autos. Intime-se.9) Concernente a falta de pagamento das custas processuais pela ré, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, desnecessária a expedição de demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96. 10) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente N° 3533**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000152-31.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Vistos.2. Considerando a justificativa apresentada pelo superior hierárquico dos PFs MARCELO e BRUNO, em que pese estar desprovida de documentação que comprove que os ditos policiais já estavam com compromissos médicos pré-agendados à data de suas intimações, em nome da razoável duração do processo e para evitar mais prejuízos aos acusados presos preventivamente determino o que segue:3. Designo audiência pelo método convencional para oitiva das testemunhas PFs MARCELO e BRUNO, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 10/11/2015 às 17:00h.4. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS: a) a intimação dos acusados sob sua jurisdição acerca da designação da audiência supra bem como da audiência ora designada; b) a intimação URGENTE dos policiais MARCELO NEVES CAMERA e BRUNO BOTELHA SANTOS.5. Oficie-se à DPF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas PFs MARCELO NEVES CAMERA e BRUNO BOTELHA SANTOS e para que as apresente na sede deste juízo na data e horário especificados para que sejam colhidos seus depoimentos. Advirta-se ainda, que para se evitar NOVOS prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:Alerto, por fim, que NOVA AUSÊNCIA dos ditos policiais acarretará as sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis na espécie aos responsáveis, além de ser requisitada a condução coercitiva dos policiais para que sejam apresentados na audiência supra, nos ditos termos do que antes fora advertido.6. Depreque-se ao Juízo Estadual de Fátima do Sul/MS solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMpra-SE para fins de intimação da acusada ELAINE acerca da designação da audiência supra para oitiva das testemunhas. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .7. Publique-se.8. Intime-se o MPF.9. Cumpra-se.

**Expediente N° 3534**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001378-08.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

À DEFESA, PARA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, MANIFESTAR-SE ACERCA DA FASE DO ART. 402 DO CPP

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

#### **1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2212**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002386-34.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 16 horas e 50 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Por conseguinte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído.Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA N° 74/2015-SF ao JUIZO DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS.Finalidade:

Intimação do executado JOSÉ BATISTA FILHO - CPF 480.871.301-20, a comparecer à audiência retro designada. Endereço: BR 163, km 291, Estabelecimento Comercial Tijolos Trevo Ltda, Nova Alvorada do Sul/MS. Telefone (67) 9995-2130. Desde logo, fica a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a proceder o necessário acompanhamento/recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da deprecata no Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000879-26.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 13 horas e 20 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2015-SF ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. Finalidade: Intimação do executado RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA - CPF 306.191.638-52, a comparecer à audiência retro designada. Endereço: Avenida Afonso Pena, 3450, loja 02, centro, Campo Grande/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000978-93.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000034-57.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001294-04.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 17 horas e 10 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002641-72.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI - ME(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 13 horas e 40 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000005-02.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME X CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 13 horas e 50 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000588-84.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO ACOSTA FERNANDES

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015.1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 2. INTIME-SE a parte executada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 17 horas e 20 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, bem como para que compareça pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Por conseguinte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001032-20.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 17 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO SANCHEZ, CPF nº 042.193.348-82, com endereço à Rua João Rodrigues, 23, BNH, Naviraí/MS.

**0001033-05.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS ALVES

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Por conseguinte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Igualmente, intime-se a parte executada a comparecer pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE INTIMAÇÃO de ELIAS ALVES, CPF 373.722.209-63, com endereço à Rua Paraguai, 83, centro OU Av. Campo Grande, 1677, Jardim Progresso, Naviraí/MS - Telefones: (67) 9925-7073 e (67) 9865-9261.

**0001343-11.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 2. INTIME-SE a parte executada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 14 horas e 10 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, bem como para que compareça pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Por conseguinte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Cumpra-se. Intimen-se.

**0001344-93.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO JOSE SILVERIO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2015. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 2. INTIME-SE a parte executada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 14 horas e 20 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, bem como para que compareça pessoalmente e/ou por meio de procurador devidamente constituído. Por conseguinte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se faça representar por um de seus Procuradores, com poderes para transigir. Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO, CPF 126.899.038-81, com endereço à Rua Bolívia, 130, centro, Naviraí/MS.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001583-05.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X R REIS MADEIRAS - ME

Ciência à parte exequente quanto a juntada aos autos do Ofício nº 3216/2015 - Comarca de Itaquiraí, que requer o recolhimento de custas referente a diligência de Oficial de Justiça nos autos da carta precatória nº 0001193-62.2015.8.12.0051.

**0001717-32.2012.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Nada a reconsiderar acerca da decisão de fl. 74/75, que mantenho por seus próprios fundamentos. É fato que, segundo o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, independentemente da nomenclatura que receberem, os valores de natureza salarial percebidos pelo devedor são absolutamente impenhoráveis. Nesse sentido, argumentou o executado (fl. 80) que a constrição judicial recaiu sobre conta salário utilizada para o pagamento das despesas básicas de sua família, e que não dispõe de outros meios para prover seu sustento, razão por que pleiteia o imediato levantamento da penhora. Com efeito, o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 77/77-verso) noticia o parcial cumprimento da penhora determinada, com a restrição do montante de R\$ 27.986,06 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos) em contas de titularidade do executado junto às instituições Banco do Brasil, Banco HSBC Brasil e Banco Cooperativo Sicredi. Entretanto, os documentos juntados às fls. 84/90 não comprovam tratar-se de conta salário, ou mesmo que a quantia ali disponível se refira a salário, remuneração, provento ou assemelhado. Vale dizer: o extrato de fl. 86 apresenta saldo zerado; o de fls. 87/89 revela indisponibilização judicial recaída sobre saldo de conta poupança (R\$ 3.637,14) - portanto, penhorável; e já no de fl. 90, embora registre movimentação financeira habitual, em tese, indicativa de uso para fazer frente às despesas cotidianas da família, não informa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 865/918

a origem do numerário ali existente anteriormente à concretização do bloqueio, ou seja, não é possível presumir que o saldo de R\$ 7.054,80, disponível em 14/09, fosse decorrente de salário, em sentido amplo. Logo, converto em penhora o saldo indisponibilizado nos autos. Não sendo a execução embargada no prazo legal, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Por fim, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado de ação anulatória em trâmite, repetidamente formulado pelo executado, o mesmo já fora analisado e indeferido às fls. 74/75, a qual, como dito inicialmente, resta integralmente mantida. Intime-se.

## Expediente Nº 2218

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000384-16.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A (tipo A)I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 27.05.2005, procedeu à autuação do réu, José Moacir Gaspareli, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 2 (dois) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interditada com o Termo de Embargo nº 433807 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração nº 433807 (fls. 04), com multa de R\$ 15.000,00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo nº 02040.000097/05-15. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS por meio do Ofício nº 192/2007-MPF/DRS/MS/LMS, a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o nº 122/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 487-SETEC/SR/DRF/MS, in verbis: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 165 m<sup>2</sup> e distante 2 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). No local periciado foi encontrada residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...] Afirma que, na conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que: A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. O autor registra que, todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiuá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do possessor José Moacir Gaspareli da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntos os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000302/2006-96, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls. 14/189, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e à União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 192). A União informou ter interesse em participar da demanda (fls. 197/197-verso); quanto ao IBAMA, por sua vez, por igual, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 255). O(s) réu(s), sendo citado(s) (fl. 244), apresentou(aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 201/235 - volume 1). Sem matéria preliminar; quanto ao

mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiuá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiuá. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico (ambiental). Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65, teria havido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ao réu foi determinado que regularizasse sua representação processual (fl. 236), o que foi feito às fls. 238/239. Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO do IBAMA no polo ativo deste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 258, volume 2). O Ministério Público Federal, a União e o IBAMA impugnam a peça de contestação (fls. 260/265, 267 e 273/280, respectivamente). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada (fls. 283/284), juntando aos autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº 0000741-30.2009.403.6006 foi juntada pelo autor às fls. 285/307, volume 2. Deferida a utilização de prova emprestada dos autos nº 0000741-30.2009.403.6006 (fl. 224). Sobre o laudo pericial, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/327, aduzindo ser impossível o uso da prova emprestada, visto que os processos não possuem as mesmas partes, o que impossibilita o contraditório. No mesmo sentido, foi a manifestação da União (fls. 340/340-verso). As fls. 328/328-verso, o Ministério Público pugnou pela juntada da mídia contendo o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva prestado em Juízo na ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, por conter informações detalhadas e imprescindíveis ao convencimento do julgador. Requereu, em seguida, pela oitiva da referida testemunha também nestes autos. Juntada a mídia à fl. 329. A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiuá (fl. 331), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 335/339, volume 2). Deferida a oitiva de Manoel Ferreira da Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, como testemunha do Juízo (fl. 341). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 345/347). Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 350/354). Determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal (fls. 360/361). Para fins da realização de perícia judicial a União e o Ministério Público Federal apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 364/366 e 367/370, respectivamente). O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que proferida às fls. 360/361 (fls. 371/378-verso). Em juízo de retratação a decisão foi reconsiderada (fls. 389/390). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 392/394-verso). O IBAMA indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 397/398); o réu apresentou quesitos (fls. 405/406). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 435/440). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 447). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 448/452), a UNIÃO se manifestou (fls. 453/456), o Réu se manifestou (fls. 457/462). Complementação do laudo pericial (fls. 466/472). A União e o IBAMA ratificaram suas manifestações anteriores (fl. 480-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 482/483-verso. Certificado o decurso de prazo para manifestação do réu acerca da complementação do laudo pericial (fl. 485). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração da verba relativa ao pagamento dos honorários periciais (fl. 486). Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2015 (fl. 487). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positividade dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positividade da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até

mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos. A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um *facere* (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente. A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 é inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatidade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das

estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fátispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 2006050008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis:(...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...). A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.(...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e

responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu José Moacir Gaspareli, fica localizada na Região do Porto Caiúá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.610m, N: 7.426.285m (auto de infração fl. 27, dos pedidos - fl. 12 verso, item f.1). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 487/08-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial (fls. 166/172): o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de Preservação Permanente, cercada de pilares de concreto e telas de arame, e está ocupado com uma edificação destinada a lazer, em local de baixa declividade, próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em regular estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas, com aproximadamente 165m<sup>2</sup> e distante 2 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada como Áreas das Formações Pioneiras-Influência Fluvial (Herbácea sem palmeiras). A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 435/440 e fls. 466/472, respetivamente). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo n 0000384-16.2010.403.6006 - autor (sic) José Moacir Gaspareli (slides, anexo). Fl. 435a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Essa construção provavelmente por suas características possui +/- 12 anos, (slide 02, anexo). d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 26,00 metros na sua parte mais próxima. Fl. 5001) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomada como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação às margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas). 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 26,00 metros, e a mais distante +/- 50,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiúá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros, até +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 470). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA (fl. 437), que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 26 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 26 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei nº 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei nº 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto,

embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Esta construção provavelmente por suas características possui +/- 12 anos, (slide 02, nexos). (fl. 435, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que (...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que de acordo com informações de vizinhos, o atual proprietário (fl. 435). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumia caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ. Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial,

DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR ( 2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial ( 3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis ( 5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal.Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção.Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes:RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...]Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225)APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido.(TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a

prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJE 14/09/2009, destaque)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejamos os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 487/08-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença.Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiuá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca.Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais.Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8).Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA.Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos.A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento,

malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis)3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaquei) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édis Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaquei) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (questitos 34 e 35 - fl. 472). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constataram a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das

construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu JOSÉ MOACIR GASPARELI a:(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.610m, N: 7.426.285m (dos pedidos - fl. 12-verso, item f.1), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000386-83.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

**S E N T E N Ç A** (tipo A)I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Dourados-MS, contra o(s) réu(s), acima identificado(s), visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária, na Região do Porto Caiuá, na margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. A ação coletiva objetiva obrigar o réu na demolição da construção, dita irregular, pois erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos articulados, em suma, na peça inicial, e imputados ao(s) réu(s), o IBAMA, no dia 27.05.2005, procedeu à autuação do réu, Pedro Crocco, por construir uma residência de alvenaria, em área de preservação permanente, à margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes, a uma distância de 30 (trinta) metros da margem do rio. Ressalta que essa distância está aquém dos 500 (quinhentos) metros para o curso d'água que tenha largura superior a 600 (seiscentos) metros, conforme previsto na Lei nº 4.771/65. A edificação em questão foi interditada com o Termo de Embargo n 444107 pelo IBAMA, conforme cópias de embargo/interdição juntadas aos autos com consequente lavratura de Auto de Infração n 371170 (fls. 04), com multa de R\$ 15.000, 00. Frisou que, com intuito de apurar a conduta em apreço, foi instaurado, no âmbito da referida Autarquia o Processo n 02040.000088/05-24. Após investigações preliminares, o Órgão Ministerial requisitou por meio do Ofício n 216/2007 - MPF/DRS/MS/LMS, ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, a instauração de Inquérito Policial, autuado sob o n 144/2007. A autoridade policial requisitou ao setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal a elaboração de um laudo de exame de meio ambiente. Segundo consta do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 367/08-SETEC/SR/DRF/MS, in verbis: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas com aproximadamente 120 m2 e distante 30 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). No local periciado foi encontrada residência de uso temporário (para fins de lazer) em área de preservação permanente às margens direita do Rio Paraná. Tal Construção pode ter suprimido vegetação ou está impedindo a recomposição da mesma. [...] A construção foi estabelecida em área de relevo plano não sendo constatados processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo [...] Afirma que, na conclusão do referido laudo, peritos afirmaram que: A construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido a cobertura compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes margens de rios e riacho) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica. A edificação está em espaço físico originalmente ocupada pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, porém o dano provocado pela construção é de pequena monta, ou seja pontual. O autor registra que, todo e qualquer contrato particular de compra e venda de direitos de uso de lotes em área de preservação permanente - celebrados, por rancheiros da Região do Porto Caiuá com particulares são nulos de pleno direito por atentarem contra lei ambiental federal e contra o Patrimônio Público da União, bem como por afrontarem o princípio da indisponibilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em sede de tutela antecipada do mérito, o MPF pleiteia, em resumo, a desocupação imediata por parte do possessor Manoel Silva Marques da Região do Porto Caiuá, bem como a paralisação de atividades antrópicas empreendidas no local e a interrupção da limpeza da vegetação local, bem como vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; tudo sob pena de aplicação de multa (R\$1.000,00) ao infrator, pelo descumprimento da liminar. Como pedido principal, requer o MPF a condenação do(s) réu(s) a demolir a construção edificada em área de preservação permanente; apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de obras, sendo que o projeto será submetido à aprovação do IBAMA; promover a recuperação da citada área, conforme cronograma e adequações feitas pelo IBAMA; pagar prestação pecuniária ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, em patamar não inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na mesma oportunidade, igualmente, apresentou rol de testemunhas e quesitos para prova pericial. Juntou os documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000306/2006-74, instaurado no âmbito da PRM/Dourados-MS (fls.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 875/918

14/180, volume 1). O pedido liminar foi postergado para apreciação em momento posterior. No mesmo despacho foi determinada, além da citação do(s) réu(s), a intimação da propositura da ACP ao IBAMA e a União para eventual manifestação de interesse em integrar a demanda (fl. 183). O(s) réu(s), sendo citado(s) (fls. 229/231), apresentou(aram) sua(s) resposta(s), por meio da respectiva(s) contestação(ões) com documentos (fls. 189/222 - volume 1). Sem matéria preliminar; quanto ao mérito, inicialmente, o réu fez um histórico do surgimento da urbanização do Porto Caiuá, em Naviraí, oriundo da Fazenda Caiuá. Aduz que a construção em questão foi realizada em época (década de 1950/60) na qual não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico (ambiental). Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65, teria havido expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A União informou ter interesse em participar da demanda (fls. 188); quanto ao IBAMA, por sua vez, por igual, manifestou interesse em ingressar na ação judicial (fl. 239). Determinada a retificação de autuação para a inclusão da UNIÃO do IBAMA no polo ativo deste feito, bem como a intimação dos autores para réplica e das partes ativa e passiva, para especificar provas (fl. 240, volume 1). O Ministério Público Federal, a União e o IBAMA impugnaram a peça de contestação (fls. 242/247, 249 e 255/262, respectivamente). Ao especificar suas provas, o réu requereu a utilização de prova emprestada (fls. 265/266), sendo o réu então intimado para trazer a cópia documental pertinente (fls. 267, volume 2). A seguir, o magistrado realizou inspeção judicial no local, Porto Caiuá (fls. 268), cujo termo foi juntado ao processo (fls. 269/274, volume 2). O MPF requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva (fls. 275). Deferida a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva, postergando a apreciação da necessidade da prova pericial (fl. 277). A testemunha foi ouvida (fls. 286/290). O Autor juntou cópia da Lei Municipal de Naviraí/MS, sob nº 1.603/11, criando o Distrito do Porto Caiuá (fls. 282/285). Determinada a realização de prova pericial, conforme requerida pelo MPF, com o pagamento dos honorários periciais a cargo do Ministério Público Federal (fls. 296-297). O autor (MPF) informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 307/316). Em juízo de retratação a decisão foi reconsiderada (fls. 317/318). Juntada decisão proferida no âmbito do E. TRF/3ª R, deferindo a tutela antecipada recursal (fls. 319/320) e, posteriormente, negou seguimento (fl. 339). Para fins da realização de perícia judicial a União apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 300/302); o Ministério Público Federal apresentou quesitos (fls. 303/3006). O IBAMA apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 333/335). O réu apresentou quesitos (fls. 337/3338). O laudo pericial foi confeccionado pelo perito do juízo e anexado aos autos (fls. 374/382). Requerimento de complementação do laudo pericial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 386). Complementação do laudo pericial (fls. 410/422). O IBAMA apresentou manifestação sobre o laudo técnico (fls. 387/391), a UNIÃO se manifestou (fls. 394/398 e 428/430), o Réu se manifestou (fls. 399/404 e 434/439), por derradeiro, o Órgão do MPF (fls. 426/427). Indeferido o pleito do perito judicial para majoração da verba relativa ao pagamento dos honorários periciais (fl. 440). Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2015 (fl. 441). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de demanda coletiva, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária em Área de Preservação Permanente - APP, situada na Região do Porto Caiuá, à margem direita do Rio Paraná, em Naviraí/MS. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO MÉRITO Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, a qual foi instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal: (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP. DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um facere (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. A tutela constitucional do meio ambiente

A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 É inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fátispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo

fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 2006050008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis:(...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...). A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.(...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (sem grifos no original). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STF, verbis: O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições

promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Malheiros. 11ª ed. p. 237/238]. Caso específico: da área em litígio situada em APPA construção civil, casa de veraneio, do réu Pedro Crocco, fica localizada na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS, coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.629m, N: 7.425.782m (auto de infração fl. 18, dos pedidos - fl. 12 verso, item f.1). Inicialmente, colhem-se as seguintes informações do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 367/08-SETEC/SR/DRF/MS, acostado no processo administrativo juntado com a peça inicial: o local examinado está na margem direita do Rio Paraná em área de preservação permanente e está ocupado com uma edificação destinada a lazer em local de baixa declividade próxima à barranca do rio. [...] O imóvel se caracterizava por ser construção em alvenaria, com pintura em mau estado de conservação, com piso cerâmico, telhas de fibrocimento, com telas nas janelas, caixa d'água de 1.000 litros, com aproximadamente 120 m<sup>2</sup> e distante 10 metros da margem do rio [...] A área vistoriada está localizada em região de vegetação classificada com Áreas das Formações pioneiras-Influência Fluvial (harbácea sem palmeiras). A seguir, vejamos algumas das informações trazidas pelo LAUDO PERICIAL e seu complemento, elaborado pelo perito do juízo, Engenheiro Florestal (fls. 375/382 e fls. 410/416, respectivamente, volume 2). LAUDO TÉCNICO PERICIAL Processo n 0000386-83.2010.403.6006 - autor (sic) Pedro Crocco (slide 1 e 2 em anexo). Fl. 375a) Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Essa construção provavelmente por suas características possui +/- 10 anos, (slide 02, anexo). d) Qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, muros) e a margem do rio Paraná? +/- 46,00 metros na sua parte mais próxima. Fl. 3771) A construção do Réu está em Área de Preservação Permanente? Sim, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é variável de +/- 2300 metros até +/- 1600 metros, tomada como referência a jusante do rio, onde estão localizadas estas construções e de acordo com a lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a área mínima de vegetação as margens do rio são de 100 metros para áreas consolidadas e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas). 2) Qual a distância com a margem do rio da parte mais próxima e da parte mais distante da construção? Caso exista mais de um imóvel solicitamos estabelecer tais medidas individualmente? Parte mais próxima da margem do rio Paraná +/- 46,00 metros, e a mais distante +/- 57,00 metros. Registro que o Rio Paraná, especificamente na região do Porto Caiuá, possui margem superior a 600 metros, pois, segundo o perito do juízo, Constatamos através de medições feitas com auxílio de imagens do Google que a largura do rio é de +/- 2300 metros a +/- 1600 metros (resposta quesito 21, fl. 414). Com isso, não há dúvida de que a construção imobiliária pertencente ao réu encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O laudo pericial afirmou, em resposta aos quesitos 1 e 2 do IBAMA, que a construção do réu está em APP, pois a área mínima de vegetação às margens do rio é de 100 metros para áreas consolidadas, e de 500 metros para rios com largura maior que 600 metros (áreas não consolidadas), sendo que, no caso concreto, a construção encontra-se distante cerca de 46 metros da parte mais próxima à margem do rio Paraná. O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), prevê em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)(...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Não há como negar, portanto, que a edificação, a qual dista cerca de +/- 46 metros do rio, está em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada. Em se tratando de APP, a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra a, item 5, da Lei nº 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e o atual artigo 4º, inciso I, letra e, da Lei nº 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não sendo o que se verifica no presente feito. A controvérsia instaurada diz com existência, ou não, de responsabilidade do réu pela construção/edificação em APP. O requerido afirma que a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Entretanto, embora sua afirmação no sentido de que a construção seja anterior à Lei n. 4.771/65, a prova pericial mostra o contrário. Quanto a esse aspecto, o expert judicial afirma, categoricamente, sobre o imóvel em questão, Qual a data (ainda que seja de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, muros, etc.) no terreno objeto desta ação? Essa construção provavelmente por suas características possui +/- 10 anos, (slide 02, anexo). (fl. 375, volume 2). O mesmo perito acrescenta, ainda, que

(...) não há indícios de construções anteriores, e, por fim, ao responder o quesito sobre a pessoa que, realmente, custeou a construção, reformas ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno, assentou que segundo informações de vizinhos, o atual proprietário (fl. 375). Com efeito, de acordo com a prova produzida, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e, até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando sujeita, portanto, às limitações legais e regulamentares previstas, notadamente quanto à preservação de áreas de APP. Cabe observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Não se desconhece a possibilidade de que, existindo o dano ambiental em imóvel, a obrigação de sua reparação assumia caráter propter rem, de tal maneira que não importa se os atuais proprietários foram os seus causadores diretos. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do C. STJ. Ademais, também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. 3. Indeferido o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das

hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)Não consta, ainda, nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal.Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção.Desse modo, o empreendedor/construtor é considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data de eventuais construções e/ou reformas. Sobre o tema cito outros precedentes:RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.[...]Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225)APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido.(TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que

solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJE 14/09/2009, destaques)Assim, comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e foi construída/ampliada já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam ainda alegações do réu quanto à preservação de situação jurídica já consolidada.Ademais, no ponto, há ocorrência de dano ambiental. Cumprindo frisar também que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Nesse sentido, vejam-se os relatos do LAUDO DE EXAME DE MEIO AMBIENTE N 367/08-SETEC/SR/DRF/MS, produzido no âmbito do processo administrativo, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, pois já transcrito, em parte, no relatório desta sentença.Por outro lado, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu; ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas similares. Nesse aspecto, cabe frisar a existência de outras demandas, tanto cíveis como criminais, no âmbito deste Juízo federal impugnando construções imobiliárias na região de APP do Porto Caiuá. Registro que o E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) teceu as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Vejamos parte dessas considerações, pois, oportunas ao caso em exame e fundamentam a presente sentença:[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do um rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca.Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais.Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8).Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA.Por fim, com fulcro no artigo 462 do CPC, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, inclusive com a criação do Distrito do Porto Caiuá (fato superveniente), referida circunstâncias não elide a conclusão acerca da existência de dano ambiental. Senão vejamos.A área danificada, diga-se mesmo destruída, não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da citada Resolução, são necessários os seguintes requisitos de forma conjugada, a saber: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou dos elementos inseridos nos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. Não se desconhece que referida área contou com certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa do Porto Caiuá como meio de transporte entre as regiões Sul e Centro-Oeste do nosso imenso país. Tal meio de transporte, porém, atualmente obsoleto, fez regredir a comunidade então estabelecida no local, a qual possui pouca estrutura e população, conforme aponta a inspeção judicial realizada. Mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo do Município de Naviraí, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n.º 303/2002. E isso se deve, principalmente, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a da Resolução pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar que, mesmo eventualmente sendo reconhecida como área urbana consolidada, tal circunstância não afasta a necessária observância da área de preservação permanente. A menção à área urbana consolidada na citada Resolução fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de

outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta atribuída ao réu. Portanto, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010) Em face do que foi constatado, visando a reparar o dano ambiental causado, o réu deverá demolir a construção edificada em área de preservação permanente, bem como, a fim de recompor a vegetação anteriormente existente na área, apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao IBAMA e, com a aprovação deste, proceder a correta execução, tudo às suas expensas. Quanto ao pedido de imposição de pagamento de prestação pecuniária civil destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (R\$ 15.000,00), entendo não prosperar. Não se olvida ser possível, a teor do art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, a condenação do poluidor ao pagamento de prestação pecuniária devida a título de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, cumulativamente, com a obrigação de recuperar o dano. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA. 1. 2. (omissis) 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 4 a 8. (omissis) (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012, destaque) No entanto, essa possibilidade de cumulação (fixada em tese) não significa que em todos os casos será devida tanto a obrigação de fazer quanto a de indenizar, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso concreto e a existência, efetivamente, de dano a ser indenizável pela via pecuniária. Nesse sentido, leciona Édis Milaré: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque) Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como regra, em indenização. Firmadas tais premissas, tenho que, no caso, inicialmente, não se mostra inviável a recuperação in natura do local, pois possível a demolição da edificação ora determinada, com a recomposição da vegetação local, nos termos do PRADE a ser apresentado pelo réu (questitos 34 e 35 - fl. 446). Por sua vez, no âmbito da jurisprudência do E. TRF/3ª R já se decidiu no mesmo sentido. Cito parte do julgado, (...) 14. A cumulação da reparação com indenização pelos danos ambientais, ainda que não se trate de compensação, somente é cabível quando estes não possam ser integral e imediatamente reparados, situação que não se verifica no caso dos autos, em que perícias técnicas na área degradada constatarem a possibilidade de regeneração total da mata nativa, com a implantação das medidas de demolição das construções, remoção de entulhos e plantio de mudas. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-69.2010.4.03.6112/SP, 2010.61.12.003806-2/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu PEDRO CROCCO a(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente, na Região do Porto Caiuá, Município de Naviraí/MS,

coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.629m, N: 7.425.782m (dos pedidos - fl. 12, item f.1), removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRADE e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRADE a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais), por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC condeno o réu ao pagamento/ressarcimento das despesas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que na ACP o Ministério Público não paga honorários de advogado, quando vencido, salvo em caso de má-fé, então por simetria, não faz jus a receber tal verba quando vencedor na ação judicial (precedentes do STJ). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000982-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000982-0) - MAURICIO MARQUES DA SILVA-ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Maurício Marques da Silva-ME, microempresa já qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, denominada Ação de Cancelamento de Cadastro do CADIN cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, CAIXA, empresa pública federal. A parte autora apresenta em sua petição inicial, o(s) seguinte(s) pedido(s): (i) que a requerida retire o CNPJ da autora dos registros do CADIN, bem como (ii) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor mínimo de 200 (duzentos) salários mínimos, corrigidos desde 18.03.2003 (data da inclusão do CNPJ no CADIN). Aduz a parte autora em sua peça inicial, em síntese, que seu CNPJ foi inscrito indevidamente pela ré no CADIN, visto que a restrição foi em nome da empresa Tipografia Dois Jota Ltda com a qual não possui qualquer ligação. Afirma, outrossim, que embora cientificada do equívoco, a CAIXA não adotou as providências necessárias para a sua correção, mantendo a restrição do CNPJ da autora. Por conta disso, deixou de firmar contrato de prestação de serviços com o Frigorífico Bertin, além de lhe ter sido negado o fornecimento de talonário de cheques pelo Banco do Brasil, fato este que, por si só, concretiza a incidência do dano moral. Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 18/37). Por este Juízo, foi determinado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil que informasse nos autos o número do CNPJ da empresa Tipografia Dois Jota Ltda. (fl. 39). A Inspeção da Receita Federal do Brasil noticiou a impossibilidade do fornecimento do dado que lhe foi requisitado (fls. 43 e 46). Citada (fl. 49), a CAIXA manifestou-se contrariamente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 55/58). Em seguida, ofereceu resposta, via contestação (fls. 60/75). Sem matéria preliminar, no mérito afirma que, em consulta ao CADIN, consta o registro apenas do nome da empresa Tipografia Dois Jota Ltda. que, ao que parece, possui o mesmo CNPJ da autora - 33.782.368/0001-08 - sendo que, aquela possui débito junto ao FGTS. Argumenta, ainda, que, não pode ser responsabilizada pela emissão do mesmo número de CNPJ para a autora e para a empresa Tipografia Dois Jota Ltda, sendo tal fato de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal. Conclui, assim, não haver nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido pela autora em vista da emissão do mesmo número de CNPJ para a empresa Tipografia Dois Jota Ltda. Juntou documentos (fls. 76/79). Foram requisitadas informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul sobre possível aproveitamento de números de CNPJ. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 80). Em resposta, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil informou nos autos ser impossível, atualmente, a concessão de um mesmo número de CNPJ a duas pessoas jurídicas distintas, no entanto, isto pode ter ocorrido no passado quando os registros eram efetuados por meio de formulários com processamento manual. Além disso, esclareceu que a inscrição nº 33.782.368/0001-08 corresponde ao registro da empresa Maurício Marques da Silva - ME, não tendo sido encontrado registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa Tipografia Dois Jota Ltda. (fl. 85). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/93). A Caixa aduziu não ter provas a serem produzidas (fl. 97); a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 98/99). Em decisão proferida à fl. 102, restou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que não mais existe lide quanto à exclusão do nome da autora do CADIN, pois a ré reconhece que a autora não é a devedora. Acostada cópia da decisão proferida nos autos nº 2005.60.06.001031-6, que acolheu a impugnação ao valor da causa ofertada pela Caixa (fls. 103/104). A parte autora juntou documentos (fls. 107/111), assim como a ré (fls. 112/125 e 128/131). A autora comprovou a complementação do recolhimento das custas processuais (fls. 132/135). A seguir, foi proferida sentença por este Juízo de primeiro grau, quando foi julgado improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC (fls. 137/140). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 142/147), julgados improcedentes por este Juízo (fls. 149/150). Posteriormente, pela autora foi interposto recurso de apelação (fls. 152/153), cujas razões foram acostadas (fls. 154/162). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fl. 166). Contrarrazões pela ré (fls. 169/173). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 175), foi dado parcial provimento ao recurso interposto, declarando nula a sentença proferida e determinando-se ao juízo a quo que oportunizasse à parte autora/apelante a devida ciência e manifestação das petições e documentos de fls. 112/115 e 128/131, de forma a proferir, após, nova decisão (fls. 176/177). Com o trânsito em julgado, os autos foram baixados a este Juízo, o qual, a teor do julgado proferido no âmbito do E. TRF/3ª R, intimou a parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 112/125 e 128/131, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado a parte autora (fl. 180) não se manifestou no prazo assinalado (fl. 180-verso). Retomaram os autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. **DECIDO.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Ocuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa à exclusão de seu nome do CADIN, bem como à indenização por danos morais a ser paga pela Caixa ante a indevida restrição de seu CNPJ. 2.1.

PRELIMINARESNão havendo preliminar(es) adentro o mérito. 2.2. MÉRITONão assiste razão à parte autora, conforme os fundamentos expostos na sentença anteriormente proferida (fls. 137/140), os quais, inclusive, adoto como razões para decidir. Senão vejamos. Conforme se verifica do documento de fl. 85, a inscrição cadastral nº 33.782.368/0001-08 corresponde ao CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) da microempresa, Maurício Marques da Silva - ME, ora autora, constituída em 19.07.1990 com localização na Avenida Dourados, nº 346, Centro, em Naviraí/MS. Por seu turno, os documentos juntados às fls. 129/131 denotam que a dívida que ensejou a inclusão do CNPJ nº 33.782.368/0001-08, igualmente, pertence à empresa Tipografia Dois Jota Ltda., localizada no Estado do Rio de Janeiro. Isto é, a qual foi atribuído o mesmo número de CNPJ que à microempresa autora. E, mais, dos referidos documentos, é possível constatar, que a dívida refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e foi inscrita em 03.11.1982, ou seja, anteriormente à constituição da firma da autora. Assim, os documentos constantes dos autos processuais permitem a conclusão de que foi atribuído/concedido a duas empresas diversas o mesmo número de CNPJ. A CAIXA comprova que o débito referente ao FGTS é atribuído ao devedor, empresa Tipografia Dois Jota Ltda., com CNPJ 33.782.368/0001-08, inclusive, da qual o citado débito está sendo, judicialmente, cobrado (documentos de fls. 78/79). Portanto, a empresa pública-ré, ao incluir o CNPJ daquela devedora no cadastro do Cadin, cumpriu tão somente sua obrigação legal como agente operador do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.036/90. Com isso, não podendo ser imputada à Caixa a responsabilidade pela atribuição do mesmo número de CNPJ a empresas diversas. Destaco, nesse ponto, que em diversos documentos acostados nos autos a empresa Tipografia Dois Jota Ltda. figura como sendo a devedora. Registre-se que a Secretaria da Receita Federal - SRF não é órgão de registro público de empresas, a inscrição no CNPJ, bem como eventuais alterações, são atos posteriores, que tem como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica nos respectivos órgãos de registro. Se para o arquivamento dos atos constitutivos ou alterações da pessoa jurídica houve uso indevido de documentos, fraude nos atos praticados ou a ocorrência de fato que pudesse ser tipificado como prática de crime, deve o interessado providenciar a anulação dos atos constitutivos ou respectivas alterações no respectivo órgão de registro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, já que falece competência à CAIXA para tanto. Em casos como de emissão do mesmo número de CNPJ para duas pessoas distintas, não se vislumbra existir nexo causal entre a conduta da CAIXA/ré a os prejuízos suportados pela parte autora, pelo que se deduz ausência de responsabilidade da empresa pública em reparar o dano sofrido. O caso em epígrafe, havendo a possibilidade de emissão de CNPJ em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à CAIXA a culpa pelo ocorrido. Cito precedente. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CNPJ. DUPLICIDADE DE REGISTRO. APURAÇÃO DE FRAUDE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. DESCABIMENTO DE DANOS MORAIS. 1. Alteração cadastral da empresa recorrida efetuada através de fraude. Utilização indevida do CNPJ. 2. Revendo o ato de Alteração do Quadro Societário da empresa recorrida, a União Federal deflagrou o procedimento administrativo a fim de apurar o ocorrido, cuja conclusão foi favorável a apelada. 3. Inadequado, na espécie, condenar o poder público a indenizar o recorrido pelos inegáveis aborrecimentos e constrangimentos sofridos, pois inexistente nexo de causalidade que envolva a União com o ilícito em si, merecendo destaque que providenciou a retificação tão logo concluiu a investigação administrativa. 4. O arquivamento, pela Receita Federal, apenas de parte da documentação apresentada para alteração em seus cadastros, com destruição de outros documentos, não é fator que viabilize nexo de causalidade por conduta da União, haja vista que se houvesse o arquivamento de todos os documentos apresentados, por si só, não haveria elemento suficiente para se afirmar categoricamente que não ocorreria a fraude em relação à qual a União também é vítima. A indenização decorrente dos danos causados seria devida pelos efetivos responsáveis pelo ilícito. 5. Apelação conhecida e provida. (AC 200550010012685, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/05/2012 - Página: 301/302.) Desta forma, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a sua sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001288-02.2011.403.6006 - VAUTE ANTUNES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** A parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgado procedente o pleito formulado para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, objeto do processo administrativo NB/42-151.294.244-3, com DER em 27/05/2011 (Comunicação de Decisão do INSS, fls. 85/86). Em sua peça inicial aduz que, na oportunidade do requerimento no âmbito administrativo, injustamente, a entidade autárquica-ré não computou como tempo de serviço especial os períodos que laborou em atividade insalubre, a saber, entre (i) 02.07.1984 e 30.11.2004, (ii) 01.12.2004 e 27.05.2011, nas funções de motorista e de operador de máquinas, junto a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Diz que, na referida empresa onde laborou - SANESUL S/A., esteve exposto a inúmeros fatores de risco e que as atividades de motorista e de operador de máquinas são consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria e por analogia ao caso dos autos. Diz que, no procedimento administrativo, foi juntado o documento pertinente, como, o PPP e o LTCAT, entretanto, o INSS não lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, em 27/05/2011, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado (20%). Juntou a procuração e os documentos (fls. 27-87). O juízo federal deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 90). Citado na fl. 91, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, aduzindo, no mérito, em síntese, inicialmente, a impossibilidade da contagem de tempo de serviço especial e comum para a obtenção do benefício postulado nesta ação, ao depois, diz que tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para conceder o referido benefício pleiteado pela parte autora, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 92-103). Juntou documentos (fls. 104-114). A contestação foi impugnada pelo autor (fls. 116-124). A seguir, as partes foram intimadas para especificar provas (fl. 125); a parte autora requereu a produção de prova pericial visando a comprovar a realização de atividade especial, no período de 1984 a 2011 (fl. 126-127); o INSS nada requereu (fls. 128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 885/918

verso).O feito foi saneado e determinado a realização de perícia no local de trabalho, empresa SANESUL (fls. 129/130); o laudo pericial consta juntado (fls. 198-215). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial - autor (fls. 218-223) e o INSS (fl. 224, verso).A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço em atividade exercida sob condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 27/05/2011.2.1. Da(s) preliminar(es)Perda objetoDe início friso que, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho em regime de tempo especial - período(s) (i) 02.07.1984 e 28.04.1995, atividade de motorista - verifica-se que a autarquia da Previdência já contabilizou tal(is) período(s) de tempo de serviço/contribuição como tempo especial. Tal se depreende dos documentos anexados nos autos do processo (cópias do PAd) e constantes do sistema informatizado da Previdência Social (fls. 77). A contestação do INSS é em igual sentido quando aponta já existir o reconhecimento, no âmbito administrativo, desses períodos de tempo especial (fl. 99). Portanto, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre os períodos, acima mencionados, e não contestados pelo réu; tal pronunciamento deverá incidir (interesse e utilidade do processo) sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos do processo (no caso os demais períodos de tempo de atividade especial). Por conseguinte, há perda de objeto em relação a esta parte específica do pedido do autor, por aplicação do art. 267, VI, do CPC. Não havendo outra matéria preliminar, adentro o exame do mérito.2.2. Do méritoPrejudicial: prescrição.Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Das atividades especiais:Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para se considerar o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28.04.1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05.03.1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração.Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na sequência, nos diversos períodos postulados pela parte autora, entretanto, desde já esclareço o seguinte.(i) Período de 29.04.1995 a 30.11.2004:Nesse período o autor trabalhou na empresa SANESUL, em Campo Grande/MS, de acordo com anotações nas cópias da carteira de trabalho do requerente (fls. 37/38).Tendo laborado nas funções de (a) operador de equipamento automotivo e de (b) operador de máquinas, sendo as atividades desenvolvidas opera máquina retroescavadeira e caminhão valetadeira para implantação de ramal (...) em redes de água, tudo conforme discriminado no formulário PPP (fls. 62/63). Conforme se vê pelo formulário denominado PPP, infere-se que o autor exerceu tais funções, sob influência dos agente(s) agressivo(s) ruído em caráter intermitente, retroescavadeira 79 a 83 dB(A), caminhão valetadeira 73 a 75 dB(A).Ademais, está inserido nos presentes autos, o laudo técnico-pericial, referente ao período postulado, posto que, nos termos da jurisprudência nacional, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído (fls.71-72). Conforme o citado Laudo Técnico Pericial da empresa empregadora SANESUL, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o agente físico ruído foi avaliado por decibelímetro digital e apontou os seguintes níveis de pressão sonora (...) operação de retroescavadeira 79 a 83 dB(A), operação de caminhão valetadeira 73 a 75 dB(A), sendo que a exposição ao ruído se dava variando conforme a demanda de atividades.Nesse mesmo sentido aponta a conclusão da perícia judicial (fl. 202, VII- Conclusão, letra b), pois, as

medições do ruído estão dentro do limite de tolerância. Oportuno destacar que se adota a orientação do E. STJ (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) qual seja: o tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Na jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ª R) igualmente temos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL ATINENTE À CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUÍDO DE OFÍCIO. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. - Ruído: acima de 80 db(A) até 05/03/1997; acima de 90 db(A) até 17/11/2003 e 85 db(A) a partir de 18/11/2003. - A condenação em custas processuais deve ser excluída de ofício, em razão da isenção da autarquia previdenciária, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/92. - Apelações das partes às quais se dá parcial provimento. (AC 200603990112070, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS NÃO APRECIADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05.12.2014), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição a outros agentes químicos (organoclorado/organofosforado), que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. III- Embargos de declaração acolhidos para reconhecer que nos períodos de 10.07.1997 a 21.05.2000, 01.06.2000 a 02.03.2001 e de 19.03.2001 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial nestes períodos por exposição a agentes químicos, fundamento suficiente para manutenção da revisão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que não diverge da orientação fixada pelo Colendo STJ (REsp 1398260/PR). (AC 00116533320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consigno que, a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB(A) para a caracterização da atividade como especial. Sendo a quantidade de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003. No caso em exame, tocante ao agente ruído, resta descaracterizada a especialidade do período compreendido entre 29.04.1995 a 30.11.2004, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário aponta a exposição a ruído em intensidade inferior ao limite legalmente exigido. Sabido que, a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90 dB. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018858, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3). Em resumo, NÃO se trata de trabalho em condições especiais. (ii) Período de 01.12.2004 a 12.05.2011: Nesse período o autor trabalhou na empresa SANESUL, em Campo Grande/MS, de acordo com anotações nas cópias da carteira de trabalho do requerente (fls. 37/38). Tendo laborado nas funções de (a) oficial de operação e de (b) encanador, com as atividades desenvolvidas no tratamento de água, uma vez que o empregado foi readaptado para a função de tratamento de água, onde atua no preparo de solução, acompanhamento da cloração, troca de cilindro de cloro gás, reparo e manutenção do sistema de tratamento de água, tudo conforme discriminado no formulário PPP (fls. 62/63). Conforme se vê pelo formulário denominado PPP, infere-se que o autor exerceu tais funções, sob influência do(s) agente(s) agressivo(s): cloro gasoso, sulfato de alumínio e cal hidratada. Ademais, está inserido nos presentes autos, o laudo técnico-pericial, referente ao período postulado (fls. 69-70). Conforme o citado Laudo Técnico Pericial da empresa empregadora SANESUL, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a caracterização da exposição do empregado ao agente químico: cloro gasoso, sulfato de alumínio e cal hidratada ocorria de forma acidental em caráter eventual. Nesse mesmo sentido aponta a conclusão da perícia judicial (fl. 202, VII- Conclusão, letra c), quando aponta o caráter eventual do trabalho do requerente. Na jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ª R) encontramos ensinamento sobre o tema do caráter eventual do trabalho dito especial: (...) Acrescente-se que a expressão tempo de trabalho permanente à qual se refere este parágrafo deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (STJ, REsp 658016/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., D: 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 318; TRF da 2ª Região, Processo nº 200151015310890, AC 330073, 2ª T., Des. Fed. Messod Azulay Neto, v. u., D: 11/04/2006, DJU: 02/05/2006, pág.: 269; TRF da 4ª Região, APELREEX 200470000241760, 5ª T., Rel. João Batista Lazzari, v. u., D: 14/07/2009, D.E. 17/08/2009). (AC 00040894520134036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2062827, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Em face disso, NÃO se trata de trabalho em condições especiais. Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data do requerimento administrativo em 27 de abril de 2.011 (Comunicação de Decisão da fls. 85/86), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o

tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuado pelo INSS, fls. 80/81), tempo de contribuição insuficiente, até a data da DER em 27.04.2011, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 31 anos, 11 meses e 29 dias. O tempo a cumprir de 02 anos, 01 mes e 25 dias. Em conclusão, é improcedente o pleito inicial de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não havendo mácula no ato de indeferimento do réu-INSS, em relação ao pedido administrativo do autor (NB/42-151.294.244-3, com DER em 27/05/2011). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: (a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI (interesse processual), do CPC, em face do pleito de reconhecimento dos períodos de tempo de atividade especial, - (i) 02.07.1984 e 28.04.1995, atividade de motorista; (b) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-151.294.244-3, com DER em 27/05/2011). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000293-52.2012.403.6006** - CLARICE DE SOUZA BARBOSA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLARICE DE SOUZA BARBOSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada dos laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 25). Citado o INSS (f. 33). Juntada do laudo de exame pericial judicial (f. 34/36). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 36/49), juntamente com quesitos periciais e documentos (fs. 52) aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, tampouco razoável início de prova material apta a comprovação de sua qualidade de segurada e preenchimento da carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela parte autora (f. 54). Arbitrados os honorários periciais (f. 55), a requerida pugnou pela improcedência do pleito (fs. 55v); a parte autora, por sua vez, requereu a juntada de documentos (fs. 57), a designação de nova perícia e a concessão do pedido exordial (f. 60/64). Requisitados os honorários periciais (f. 58). Determinada a complementação do laudo pericial (f. 65), o perito médico judicial apresentou conclusões à f. 68. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fs. 72/74) e juntou documentos (fs. 76/77), ao passo que o INSS requereu a improcedência do pedido inicial (f. 78). O requerimento da autora foi indeferido (f. 79). Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 80 e 81/86), a decisão agravada foi mantida (f. 87). Juntada cópia da decisão proferida em se de agravo de instrumento (f. 88). Certificado o apensamento nestes autos do agravo de instrumento d n. 0014127-93.2015.4.03.0000 (f. 89). Vieram os autos conclusos (f. 90). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 34/35): [...] A autora refere sintomas de lombalgia. [...] Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicamente quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo, sequer aponta a existência de doença que esteja acometendo a autora, fazendo referência apenas a existência de sintomas de lombalgia. Ainda que assim não fosse, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduziria necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, que, inclusive, confirmou suas conclusões mesmo após nova análise dos documentos acostados nos autos pela requerente, aduzindo que a nova documentação juntada pela parte autora não modifica as conclusões do laudo anterior, não há retificações (f. 68). Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação,

descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000629-22.2013.403.6006** - EDSON GOES DE LIMA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2015. Fls. 142/147- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, sob o argumento de que a sentença de fls. 137/140 contém contradições e obscuridades. Nos Embargos de Declaração opostos os Embargantes sustentam: a) contradição, salientando não haver ilegitimidade, tão pouco improcedência da ação vez que se pleiteia a restituição do veículo cavalo placa ADW -9372 de propriedade comprovada do Sr. Edson Goes Lima, e; b) obscuridade, pois o autor pleitearia apenas a restituição do veículo VOLVO N 10XH IC, ressaltando que em nenhum momento afirmou que o semirreboque lhe pertencia. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. In casu, não se vislumbra vício na sentença embargada. O processo escrito é necessário com objetivo de resguardar seu correto andamento, pedidos realizados, parâmetros para julgamento, evitando sentenças citra, extra ou ultra petita, bem como obriga a manutenção de certa coerência processual para todas as partes envolvidas. O Embargante alega contradição e omissão, sustentando em síntese que no decorrer da demanda objetivava apenas a restituição do veículo Cavalo Trator VOLVO N10 e não do semirreboque que seria de propriedade de pessoa estranha ao feito. De pronto, cabe ressaltar que estamos diante de processo cível, anulação de ato administrativo, e não de processo criminal, logo, diferentemente do que consignado às fls. 144, não vigora o princípio in dubio pro reo, mas a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo que se objetiva anular, tampouco o MPF tem qualquer dever nesta demanda, pois não é parte ou deve ser ouvido como custos legis. Em outro vértice, verifica-se que diferente do consignado nos Embargos de Declaração, na exordial (primeiro parágrafo da folha 03 e item b das folhas 12 e 13) e na impugnação contestação, fl. 130/133, denota-se que o pleito é a liberação de ambos os veículos, inclusive juntando ao feito autorização de transferência do semirreboque (fl. 134), isto é, a alegação exarada nos Embargos não é só nova, mas contraditória a tudo que o Embargante sustentou no decorrer do processo. Assim, percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Força convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. P. R. I.

**0001126-36.2013.403.6006** - VALDEVINO TERTULIANO GOMES FILHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIA** A parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgado procedente o pleito formulado para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de período de atividade rural, em regime de economia familiar, assim como daqueles períodos, a partir de 01.08.1979, nos quais afirma ter laborado em atividade especial com registro em CTPS e contrato de trabalho. Em sua peça inicial assevera a parte autora que exerceu atividade rural, desde a idade de 12 anos, na companhia de seus pais em terras particulares. Assim, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural, nos períodos de (a) 08.03.1978 a 30.07.1979, totalizando 01 ano, 04 meses e 22 dias de atividade rurícola. Diz também haver laborado como trabalhador(a) com vínculo anotado em CTPS/contrato de trabalho, no período de (b) 01.08.1979 a 28.05.2013, para diversos empregadores, totalizando 32 anos e 08 mes e 14 dias de atividade. Afirma ainda haver laborado em atividade insalubre, que deve ser contabilizada como tempo de serviço especial - mais precisamente como atividade de campeiro e capataz de fazenda pecuária, lidando

com gado vacun, para os empregadores, a saber, Fazenda Guand, períodos de 01.03.1982 a 28.02.1989 e de 01.01.1989 a 30.04.1992; Fazenda Santa Marina de 01.08.1992 a 30.07.2002 e de 01.03.2003 até a presente data. Nesse contexto, afirma o(a) autor(a) que, somados os períodos laborados, tanto na atividade rural, bem como na especial, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 28.05.2013, entretanto, o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa. Requeveu a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, acrescido de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado (20%). Juntou a procuração e os documentos das fls. 13/73. O juízo federal deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 76). Citado (fl. 77), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, aduzindo, no mérito, em síntese, inicialmente, a impossibilidade da contagem de tempo de serviço especial e comum para a obtenção do benefício postulado nesta ação, ao depois, diz que tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para conceder o referido benefício pleiteado pela parte autora, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 84/94). A contestação foi impugnada pelo autor (fls. 97/100). A seguir, o processo foi saneado (fl. 110/111). O juízo fez expedir ofício visando a trazer para os autos do processo o formulário PPP e o laudo LTCAT (fls. 114); que foi cumprido (fls. 119/175, original e cópias). Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo (fls. 115/118). A parte-ré foi intimada sobre os documentos juntados e, na oportunidade, requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial (fl. 174 verso). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural (segurado especial) e com registro em CTPS exercida sob condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 28.05.2013. 2.1. Da(s) preliminar(es) De início friso que, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho em regime de tempo especial - que o requerente somente anexou o formulário - PPP relativo a uma parte do período reclamado (01.03.1982 a 30.04.1992, - fl. 157). Quanto aos demais períodos, a saber, laborado na Fazenda Santa Marina de 01.08.1992 a 30.07.2002 e de 01.03.2003 até a presente data, não foi anexado qualquer formulário respectivo. Com isso, tal fato processual leva a extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. De fato, a inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. (AC 0048091720104036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649936, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3) Não havendo outra matéria preliminar, adentro o exame do mérito. 2.2. Do mérito Prejudicial: prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tomando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sob regime de economia familiar, na companhia de seus pais (a contar de 12 anos de idade), no período compreendido entre (a) 08.03.1978 a 30.07.1979, totalizando 01 ano, 04 meses e 22 dias de atividade rurícola. Cumpre referir que a parte autora não obteve, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural, como segurado especial (fls. 57/60 demonstrativos de tempo de serviço/atividade). Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar de 08.03.1978 (quando completou 12 anos de idade) até 30.07.1979 (dia anterior ao alegado vínculo de trabalho com a Fazenda Guaná - fl. 07). No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pois bem. Na via judicial, quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o(a) autor(a) apresentou um único documento em seu nome próprio que serve(isse) de suporte probatório (início de prova material), no tempo aqui postulado, a saber, (a) cadastro no CNIS, datado de 01.04.1982, com endereço na Fazenda Santa Marina, s/nº, zona rural de Itaquiraí-MS (fl. 35). Também anexou outro documento em nome de terceiro, seu irmão, Luis Carlos Gomes, (b) filha escolar, da Escola Mista em Teodoro Sampaio/SP,

datada de 1975 (fl. 67). Consigno que, no corpo dos documentos acima relacionados, não há qualquer menção ao fato trabalho rural, como, por exemplo, do pai/mãe ser lavrador. No entanto, o cadastro CNIS informa a residência do autor em zona rural. Tal documento foi emitido em data posterior - 01.04.1982 - daquele período ora em exame nos autos - 08.03.1978 a 30.07.1979. Com isso, não vejo suporte em documento (início de prova material) apto para comprovar o trabalho rural do(a) autor(a). É certo que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides campesinas tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC 00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) O entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) O(a) requerente produziu prova oral, da qual se infere, inicialmente, ter se dedicado a atividades rurais ajudando os pais (depoimentos de 02 testemunhas, fls. 116/117). Entretanto, a só prova testemunhal não serve para o fim pretendido pelo autor. Com isso, de rigor um juízo de improcedência quanto ao pleito do requerente para ter reconhecido o tempo de serviço rural, no período de 08.03.1978 a 30.07.1979, consoante o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. Por essas razões não reconheço como de atividade rural o período ora sindicado. Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para se considerar o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28.04.1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05.03.1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, foi anexado aos autos do processo documento, relativo a uma parte do período reclamado (01.03.1982 a 30.04.1992, - fl. 157). Passo a analisá-lo na sequência, nos diversos períodos postulados pela parte autora, entretanto, desde já esclareço o seguinte. - Direito Previdenciário x Legislação Trabalhista: Cabe referir, em atenção ao pedido formulado na peça inicial do autor de reconhecimento da atividade especial pelo só fato de haver pagamento/recebimento de adicional de insalubridade (fl. 04, final), que não pode haver confusão indevida entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho. A existência de agentes de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que ensejam pagamento do adicional respectivo no âmbito da legislação trabalhista, não obriga a que se reconheça presença de agentes agressivos caracterizadores da especialidade da atividade no âmbito da legislação previdenciária (nesse

sentido: STJ, EARESP 1005028/RS, Autos 200702630250/RS, rel. Celso Limongi, julgamento em 17.02.2009). No mesmo sentido cito julgado colhido no âmbito da nossa Corte Regional (TRF/3ª R).I. AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - QUESITOS SUPLEMENTARES JA RESPONDIDOS - INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. II. APELAÇÃO CIVEL - EXPOSIÇÃO A FATORES INSALUBRES POR MENOS DE UM ANO - OUTRAS EXPOSIÇÕES A FATORES INSALUBRES DE FORMA DESCONTINUA - PERCEÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E POR SI SO INSUFICIENTE PARA QUE SE RECONHEÇA A ATIVIDADE COMO INSALUBRE - TAL RECONHECIMENTO ESTA RESERVADO A ADMINISTRAÇÃO OU A PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO. (AC 89030109937, DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DOE DATA:05/03/1990 PÁGINA: 87, destaquei.)(i) Período de 01.03.1982 a 30.04.1992 - fl. 06, 2º parágrafo:Nesse período o autor trabalhou para MARIA AMALIA LEMOS, CEI 21.544.00009/83, na Fazenda Guaná, em Teodoro Sampaio/SP, de acordo com anotações nas cópias da carteira de trabalho do requerente (fls. 20/21).Tendo laborado nas funções/cargos de (a) campeiro, de (b) serviços gerais, e, (c) capataz sendo desenvolvidas em atividades agropecuárias (trabalho no campo), tudo conforme discriminado no formulário PPP (fls. 157). Conforme se vê pelo formulário denominado PPP, infere-se que o autor exerceu tais funções, de forma habitual e permanente, sob influência dos agentes agressivos, como, radiações não ionizantes (sol), umidade (chuva), produtos químicos, vírus/bactéria/parasitas/fungos, acidentes, esforços físicos.Ademais, consta inserido nos presentes autos, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), da empresa/empregadora, elaborado em 2015 (fls. 158/175). NO caso examinado, não se faz possível reconhecer a especialidade do trabalho de campo do autor, uma vez que o perfil profissiográfico aponta os fatores de risco de forma genérica, impossibilitando o enquadramento de acordo com a legislação de regência, ou seja, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto 83.080/79.Nesse norte aponta o julgado do E. TRF/3ª R (...) XV - No que tange ao labor em condições agressivas, o PPP informa que trabalhou como administrador de fazenda, no interregno de 01/04/1982 a 21/04/1989, estando exposto a poeiras, fumaça, sol, calor, frio, umidade, ruídos, fungicidas, herbicidas, inseticidas formicidas, insetos e animais peçonhentos. XVI - Dessa forma, não é possível reconhecer a especialidade, uma vez que o perfil profissiográfico aponta os fatores de risco de forma genérica, impossibilitando o enquadramento de acordo com a legislação de regência, ou seja, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto 83.080/79. (AC 0492472320084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359502, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3)O entretanto NÃO é de atividade especial.Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.A contagem de tempo de serviço/contribuição deve ocorrer até a data do requerimento administrativo em 28.04.2013 (Comunicação de Decisão das fls. 64/65), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuada pelo INSS, fls. 64/65), tempo de contribuição insuficiente, até a data da DER em 28.05.2013, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 30 anos, 04 meses e 28 dias (fl. 64).Em conclusão, é improcedente o pleito inicial de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não havendo mácula no ato de indeferimento do réu-INSS, em relação ao pedido administrativo do autor (NB/42-157.376.534-9, com DER em 28.05.2013).3. DISPOSITIVOAnte o exposto:(a) extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV e VI (interesse processual), do CPC, em face do pleito de reconhecimento dos períodos de tempo de atividade especial, - períodos 01.08.1992 a 30.07.2002 e de 01.03.2003 até a presente data; (b) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-157.376.534-9, com DER em 28.05.2013). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**000078-08.2014.403.6006 - ELDIS JOSE RODRIGUES(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELDIS JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (Lei nº 8.742/93, artigo 20), sob o argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/26).Em decisão proferida às fls. 30/30-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 34, o INSS informou nos autos que o autor encontra-se em gozo do benefício de amparo social ao idoso (NB 700.789.074-2), requerido e concedido em 26.02.2014.Citado o INSS (fl. 43). Laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 44/51.Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial e arbitrados os honorários periciais (fl. 52). O INSS apresentou contestação (fls. 57/63), aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 66/84). A parte autora reiterou os termos da petição inicial (fl. 86).O INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 87/88-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 89). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou a sua não intervenção no presente feito, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 82, do CPC (fls. 91/91-verso). Vieram os autos conclusos. É o RelatórioFUNDAMENTO E DECIDO O INSS noticiou nos autos a concessão administrativa do benefício assistencial de prestação continuada ao autor em 26.02.2014 (fl. 34), o que pode ser comprovado também pelos extratos do CNIS acostados às fls. 68/69. Assim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/11/2015 892/918

como o autor já percebe, administrativamente, o benefício cuja concessão postula por meio desta demanda, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Cito julgados precedentes do E. TRF/3ª R. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida. (REO 00064379620094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. A concessão administrativa do benefício em questão implicou perda de objeto, não havendo diferenças a ser apuradas, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Agravo improvido. (AC 00185094720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-41.2014.403.6006** - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 79/142).

**0001650-96.2014.403.6006** - LUZINEIA DE SOUZA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luzineia de Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 23 e verso). O laudo pericial médico foi apresentado (fls. 39/44 verso). A seguir, foi anexado o estudo social do caso (fls. 47/54). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 56/67). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, a parte autora - fls. 69/71 e a requerida - fl. 72 verso. O Ministério Público informou que não interviria no presente processo (fls. 74/75). Foram requisitados os honorários dos peritos (fls. 76/77). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 (fl. 19) e a presente ação judicial foi ajuizada no ano de 2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a

vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl-MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser

criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA

MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (mulher com 40 anos na data do exame médico pericial - 2013) afirma que é portadora da patologia neuropsiquiátrica (epilepsia de lobotemporal - CID 10 - G40.5), o que lhe ocasiona crises convulsivas com alterações de comportamento de humor e senso de percepção (alucinações auditivas, delírios), sofre ainda com patologia crônica do humor (CID 10\_F34.1), fazendo uso de medicação controlada, conforme atestado médico (...) A requerente possui 40 (quarenta) anos de idade, e está completamente incapacitada para o trabalho, vive de beneficência de terceiros, visto que não possui renda para prover o sustento próprio e de seus dois filhos menores e estudantes (anexos), a família contando com benefício do governo bolsa família e ajuda de terceiros tem uma renda de aproximadamente R\$400,00 (quatrocentos reais). Assim, diante desses fatos requer o benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em outubro de 2014 (fls. 97/98), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de G40 (Epilepsia) e F34.1 (Distímia), conforme insere em conclusão, no laudo pericial, fl. 42. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico (fl. 42) consta menção de que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS, bem como se observa que não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. E ainda se verifica pela conclusão do perito: a data do início da doença foi há 15 anos, segundo a pericianda.Apesar de a autora alegar sofrer do mal há cerca de 15 anos, constata-se de atestados médicos, juntados à fls. 13 e 14 que se trata de incapacidade temporária, não havendo menção, por parte do perito, da data de início do estado clínico psíquico da autora, conforme se depreende do laudo do perito judicial - fls. 39/42 verso. Ademais, o laudo médico pericial, na seara administrativa, juntado às fls. 34/35, perícia realizada em 2008, também comprova o estado de capacidade para o trabalho da autora.Destarte, os documentos, como laudos e atestados juntados aos autos são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora capacidade temporária para o trabalho, bem como não estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano ou mesmo necessitar da ajuda de terceiros. Assim, NÃO há direito à percepção do benefício assistencial pleiteado. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que evidencia a autora, ela não se encontra debilitada para o trabalho, inclusive para os serviços gerais, como afirma o perito judicial. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou viver com dois filhos sob sua dependência, não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais.Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, deixo de apreciar a situação econômica do autor, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93.No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002231-14.2014.403.6006** - LEIDE DAYANA OLIVEIRA DE SOUSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a especificar, em 10 dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0002332-51.2014.403.6006** - JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** I. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Juliana Aparecida Pereira de Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procaução e documentos (fls. 11/18). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da justiça e antecipou as perícias médica e socioeconômica (fls. 20 e verso). Juntou-se avaliação médico-detalhada na seara administrativa (fls. 27/31). O laudo pericial médico em juízo foi apresentado (fls. 37/39). A seguir, foi anexado o estudo social do caso (fls. 40/47). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando que não restou comprovada a deficiência da autora e que a renda familiar per capita ultrapassa do salário-mínimo (fls. 51/57). As partes se manifestaram sobre as perícias, a saber, a requerida (fl. 58) verso e a parte autora (fls. 59/64). O Ministério Público informou que não interviria no presente processo (fls. 66/67). Foram requisitados os honorários dos peritos (fls. 68/69). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decidido. 2.

Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o

idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl-MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado

normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação

prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com 23 anos de idade na data do exame médico pericial, em fevereiro de 2015) afirma que a enfermidade que assola a Autora trata-se de Epilepsia (CID - G40), sendo esta moléstia degenerativa, que afeta todo o sistema neurológico e também das articulações, impossibilitando-a de levar uma vida normal e saudável. Hoje a Autora conta com 22 (vinte e dois) anos de idade, sua situação física e mental vem piorando a cada dia, necessitando de sua família para tudo, inclusive para as necessidades básicas. Assim, diante desses fatos requer o benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em fevereiro de 2015 (fls. 37/39), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): Sim. A parte autora está em tratamento de epilepsia. (...) Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante, conforme insere em conclusão, no laudo pericial, resposta aos quesitos (fl. 37 verso). Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico (fl. 37verso/39) consta menção de que O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. O perito acrescenta, em resposta ao quesito 2, do Juízo : Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem desde o início da doença. Não houve ajuste de medicação. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas., bem como esclarece Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas.. E ainda se verifica pela conclusão do perito, em resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo, pela parte autora e pelo INSS: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. Apesar de a autora alegar sofrer do mal, desde o nascimento, constata-se de exames de eletroencefalograma, juntados à fls. 15 e 16, realizados em 2008 e 2002, respectivamente, que a autora está em tratamento e que não há redução da capacidade para inúmeras atividades laborais (v. resposta ao quesito d, do INSS, fl. 37 verso). Ademais, a avaliação médico-pericial detalhada em agosto de 2014, na seara administrativa, juntado às fls. 27/31verso, também corrobora com o laudo do perito judicial ao concluir: Requerente, 22 anos, estudante, não apresenta exames ou laudos, bem como exame pericial que comprovem sua total incapacidade laborativa para suas atividades específicas, neste momento. Destarte, os documentos, como exames e laudos juntados aos autos são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, uma vez que não se trata de doença de doença degenerativa ou de difícil controle, não de se falar em impedimentos para as atividades laborais, nem mesmo pelo uso de medicamentos. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora capacidade para o trabalho, bem como não estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano ou mesmo necessitar da ajuda de terceiros. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade - epilepsia - que evidencia a autora, esta doença não a debilita para o trabalho ou para as rotinas do dia a dia. Trata-se de pessoa jovem e que está cursando o 3º ano do ensino médio. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou viver com a mãe, a vó e o irmão, não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, deixo de apreciar a situação econômica da autora, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, NÃO se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000066-57.2015.403.6006** - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 83/85), nos termos do despacho de fl. 61

**000082-11.2015.403.6006** - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição e documentos de fls. 26-40, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a

concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intemem-se.

**0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 60/63), nos termos do despacho de fls. 49/50

**0000273-56.2015.403.6006 - CÍCERA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito sumário/ordinário proposta por Cícera Alves dos Santos, qualificado(a) na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de período de atividade rural, em regime de economia familiar, comodatário/arrendatário rural, assim como daqueles períodos, a partir de 01.02.1989, nos quais afirma ter laborado com registro em CTPS.Em sua peça inicial assevera a parte autora que exerceu atividade rural, desde a idade de 12 anos, na companhia de seus pais em terras particulares. Assim, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural, no período de (a) 27.01.1975 a 30.01.1989, totalizando 14 anos e 03 dias de atividade rurícola. Diz também haver laborado como trabalhadora urbana, no período de 01.02.1989 a 31.03.2014, para diversos empregadores, totalizando 21 anos e 01 mes e 03 dias de atividade. Por fim, diz a demandante que possui o total de 35 anos 01 mes e 06 dias de tempo de trabalho, assim faz jus ao benefício pleiteado. Nesse contexto, afirma o(a) autor(a) que, somados os períodos laborados, tanto na atividade rural como na urbana, perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 03.12.2014, entretanto, o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10-89). Inicialmente, o juízo federal, dentre outras providências, deferiu ao(a) autor(a) os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 92).Regularmente citado por cota nos autos (fl. 93), o INSS apresentou resposta, via contestação, com matéria preliminar(es) de prescrição. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do(a) autor(a) nos encargos de sucumbência do processo (fls. 94-102). Juntou documentos (fls. 103-106).Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (02); impossibilitada conciliação pela ausência do Procurador Federal do INSS (fls. 107/110).Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividades rural e urbana, a última com registro em CTPS.Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.**Da atividade rural:Primeiramente, importa

reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sob regime de economia familiar, na companhia de seus pais, no período compreendido entre (a) 27.01.1975 a 30.01.1989, totalizando 14 anos e 03 dias (a contar de 12 anos de idade). Cumpre referir que a parte autora não obteve, na via administrativa, o reconhecimento de qualquer lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural (fls. 62/64 e demonstrativos de tempo de serviço/atividade). Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar de 27.01.1975 (quando completou 12 anos de idade), a 30.01.1989 (dia anterior a anotação de vínculo de trabalho em CTPS - fl. 15). No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rústico seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pois bem. Na via judicial, quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o(a) autor(a) não apresentou qualquer documento em seu nome próprio que servisse de suporte probatório (início de prova material), no tempo aqui postulado. Os documentos encontram-se em nome de terceiro, seu pai, João Alves dos Santos, a saber, (a) certidão casamento realizado em 1960, constando pai lavrador (fl. 21); (b) certidão natimorto, emitida em 1976, constando pai lavrador (fl. 22); (c) notas de venda/entrega de sacas de café, anos 1969 e 1972 (fls. 26/27). Também há documento em nome da sua mãe, Maria da Conceição Silva dos Santos, como, (d) nota fiscal de compra de eletrodoméstico com endereço de entrega em zona rural, ano de 1990 (fls. 75/76, repetidas); (e) sentença judicial em processo de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 79/83). É certo que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides camponesas tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC 00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rústico, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) O(a) requerente produziu prova oral, da qual se infere, inicialmente, ter se dedicado as atividades rurais ajudando os pais (depoimentos de 02 testemunhas, fls. 107/110), quando estes arrendavam terras no estado do Mato Grosso do Sul. Entretanto, tais depoimentos testemunhais se revelam genéricos e frágeis (não há menção ao período de trabalho, as testemunhas não souberam dar detalhes dos locais de trabalho e sequer laboraram com a autora). Registre-se também sequer juntou comprovante de existência de contrato de arrendamento de terras em nome do seu pai, na qual teria desempenhado sua atividade rústica, juntamente com a sua família. Os depoimentos, entretanto, não são suficientemente robustos para caracterizar o suposto trabalho rural do(a) autor(a), no período ora sob investigação. Vejamos: A testemunha João Maria Rodrigues, disse, em resumo do necessário, que conhece a família da autora, pais e 02 irmãos; mencionou a feitura de serviço de lavoura (rural) nas fazendas, Tronção, Estrela e Asa Branca, por parte dos pais da requerente; que sabe de tais trabalhos por ter sido vizinho da família da requerente; que nunca trabalhou com a requerente; que não sabia dizer quando os pais da autora vieram morar na cidade. Consigno que, em seu depoimento, em nenhum momento apontou quaisquer datas, muito menos do período analisado nos autos. A testemunha Aristides Lavaria, mencionou o trabalho rural da autora, junto com os pais,

sabendo disso, pois foi vizinho deles em várias fazendas; que nunca trabalhou com a requerente. Igualmente, em nenhum momento apontou datas relativamente ao trabalho em roça da autora. Consigno que essa testemunha não soube dizer o nome dos pais da autora. Então, as testemunhas referem à existência de trabalho rural da por parte da família da autora, entretanto, no caso da requerente, não souberam informar a respeito dos fatos específicos que caracterizam o seu trabalho rurícola (principalmente no aspecto do tempo), limitando-se a tecer considerações gerais a respeito da atividade desenvolvida pelos familiares. Em resumo, tudo indica que a autora ajudava os pais nos serviços de roça, mas se trata de prova testemunhal fraca, bem vaga, e com a qual não se pode comprovar a atividade rural da requerente para fins de contagem de tempo de serviço, no período postulado. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Regional pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3.º DA LEI 8.213/91 E SÚMULA N. 149 DO STJ. LABOR EXERCIDO A PARTIR DE 14 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM OS PAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 6.899/81. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.- (...) - O autor pretende reconhecer tempo de atividade rural desde que tinha 14 (catorze) anos de idade, o que é vedado, porque o filho que trabalha para o pai não o faz em regime de emprego, já que não caracterizadas as características previstas no artigo 3.º da CLT.- Em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil.- (...) (TRF/3.ª Região, AC n. 523242, DJU 10.1.2008, p. 380) Consigno que a nota fiscal de compra de eletrodoméstico com endereço de entrega em zona rural, com data no ano de 1990 (fls. 75/75, repetidas) se trata de documento posterior ao período a ser reconhecido como de trabalho rural. Quanto à sentença judicial em processo de concessão de aposentadoria por idade rural da mãe da autora (fls. 79/83), se trata de vínculo rurícola próprio da mãe e o ato judicial foi proferido em data de 17.05.2006; época bem posterior ao pedido ora examinado. Por essas razões não reconheço como de atividade rural o período de 27.01.1975 a 30.01.1989. Nesse aspecto, cito precedentes do nosso Regional. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRACA E VAGA. 1- Apesar de a autora possuir muitos registros como trabalhadora rural, e poucos como urbana, a prova testemunhal não corroborou o tempo que ela necessitava para comprovar a carência exigida em lei, in casu, 168 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8213/1991. 2- Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00026727820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Os direitos previdenciários trabalhadores rurais surgiram com o advento da Lei nº 4.214/63 - Estatuto da Terra. A Lei Complementar n 11/71 instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Atualmente a Lei n 8.213/91 assiste a todos os trabalhadores, sendo que o artigo 11 desta lei discorre também sobre a condição de segurado especial do trabalhador rural. A condição de segurado (obrigatório ou facultativo) decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca de tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada ao trabalhador. 3. Será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS desde que comprovado o labor mediante ao menos início de prova documental corroborado por prova testemunhal. A Súmula 149 do STJ determina: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. 4. No caso em exame, consta nas certidões de casamento, de nascimento da requerente e de óbito, que o pai da autora era Administrador de Fazenda Agropecuária, profissão considerada de natureza urbana. Foi apresentada ainda a cópia da escritura de propriedade rural em nome do falecido, todavia ausente qualquer outro documento que comprove o efetivo trabalho na propriedade. Verifica-se no extrato do sistema CNIS de fls. 64, a existência de vínculo de trabalho de motorista de carga, em período próximo ao óbito. A prova testemunhal produzida é fraca. 5. Diante do frágil conjunto probatório apresentado, não é possível reconhecer a condição de rurícola do falecido e indevido o benefício pleiteado. 6. Agravo legal improvido. (APELREEX 00221702920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL FRACA. 1- A prova testemunhal apresentada não conseguiu corroborar o tempo exigido em lei para a concessão do benefício. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 00451972220064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data da DER, em 03.12.2014 (fls. 72/73), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurador homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição apurada até a DER, anexada no pedido administrativo (efetuada pela INSS, fl. 72), tempo de contribuição insuficiente, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 21 anos, 01 mes(es) e 03 dias. Em vista disso, se

faz improcedente o pedido de aposentadoria, pois, O autor não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. (AC 00099604820114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609957, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 ) 3. Dispositivo Diante do exposto: julgo improcedentes os pedidos formulados, relativamente (1) ao reconhecimento de trabalho pelo(a) autor(a), em atividade rural, o período de 27.01.1975 a 30.01.1989; bem como (2) de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 03.12.2014). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-06.2015.403.6006** - NEUSA MENDES DE ARAUJO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 76/83), nos termos do despacho de fls. 50/51.

**0000619-07.2015.403.6006** - AMERICA LOPES DA ROCHA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 56/59), nos termos do despacho de fls. 45/46.

**0001370-91.2015.403.6006** - CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, afasto a prevenção acusada no termo de fls. 32/33 e dou prosseguimento ao feito. Entretanto, considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência acostadas respectivamente às fls. 11 e 12 correspondem a simples cópias, determino à autora que traga aos autos, em 10 (dez) dias, a via original desses documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, retornem conclusos. Intime-se. Naviraí/MS, 07 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001496-83.2011.403.6006** - LEONORA ROMERO VARELA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A** RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONORA ROMERO VARELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai EMILIANO VARELA, trabalhador rural aposentado. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 06/19). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22). A parte autora apresentou rol de testemunhas (f. 23). Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação (fs. 27/30), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado neste feito. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Zilda Candio e Olivia Vilharva Caceres (fls. 31/34). Em sede de alegações finais, a parte autora pediu a procedência do pedido, nos termos da petição inicial, bem como a juntada de documentos (fs. 59/67); ao passo que a Autarquia Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial, duzindo não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tampouco a relação conjugal entre a requerente e o extinto (fl. 69/74), e juntou documentos (fs. 75/78). Instado a se manifestar (f. 79 v), o Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela intimação das partes para juntada de documentos (f. 80), o que foi deferido por este Juízo (f. 81). Juntada de documentos pelo requerido (fs. 84/91). Manifestação da parte autora (fs. 94/95). Manifestação ministerial aludindo a desnecessidade de sua intervenção no feito (f. 96). Determinada a intimação do requerido para juntada de documentos (f. 97), informou a autarquia previdenciária a inexistência do benefício 1151003136-1 (fs. 98/99). A parte autora, instada a se manifestar (f. 100), pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 104). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (fs. 96 e 105). Vieram os autos conclusos (f. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que inexistente comprovação de que tenha a parte autora formulado a sua pretensão na via administrativa. Ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência a hipótese de ingresso direto no Judiciário contra a Administração Pública, face, sobretudo, ao princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) em contrapartida com a impossibilidade deste Poder substituir as atribuições da Administração. Verifica-se, tratar de demanda previdenciária ajuizada no ano de 2011 e, agora no ano de 2015, acaso receba um juízo de extinção, sem mérito, não soa como de boa justiça, ao caso concreto. Mormente, porquanto o INSS, ora réu, contestou o mérito do pedido, fazendo crer que não concederia o benefício no âmbito da administração. Nesse diapasão, mesmo ante a não comprovação de prévio ingresso na via administrativa, passo à análise do mérito, por incidir no caso o verbete sumular nº 09, do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. No mérito, cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, trabalhador rural, em 11.08.2011. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito do indígena EMILIANO VARELA, do povo indígena GUARANI, ocorrido em 31.03.2006, consta registrado administrativamente perante a FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 10). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Quanto a qualidade de segurado se constata que o marido da autora/falecido era aposentado pela Previdência Social (f. 75/78). Por outro lado, em que pese as alegações vertidas pelo INSS quanto a irregularidade nos documentos apresentados, mormente pela divergência de informações constantes dos dados do CNIS, relativamente ao benefício concedido à pessoa de EMILIANO VAREJA, é possível verificar pela cópia dos documentos juntados nos autos pela Autarquia federal, os quais foram utilizados para a concessão do benefício NB 096.676.403-0 (f. 83) que efetivamente se trata da mesma pessoa e que as divergências lançadas decorrem de falha da própria autarquia. Com efeito, os documentos acostados (f. 84/91), em especial a folha de informação de f. 87, apresentam dados condizentes com aqueles insertos nos documentos apresentados pela parte autora com sua peça inicial (f. 09/10). Sendo assim, entendo plenamente demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que na data do óbito era beneficiário de aposentadoria registrada no INSS sob o n. NB 096.676.403-0. Por sua vez, a relação marital está devidamente demonstrada pela certidão de f. 09, que demonstra o registro administrativo do casamento entre Leonora Romero e Emiliano Varela, ocorrido na data de 30.12.1993. Não fosse isso bastante para comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, a parte autora ainda promoveu a produção de prova testemunhal, a qual passa a analisar. A autora relatou em juízo, quando de seu depoimento (f. 32): Emiliano Varela era seu esposo. A autora morava com ele há sessenta e três anos e teve dez filhos com ele, sendo que quatro ainda estão vivos. Há cerca de seis anos, Emiliano trabalhava em uma lavoura de mandioca, milho e batata, que tinha na Aldeia Porto Lindo. Ele cuidou dessa lavoura até falecer. Agora a autora é que cuida dessa lavoura. Zilda Candio, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 33): Conhece a autora há cerca de doze anos. A autora era casada com o Sr. Emiliano e os dois moraram juntos até o falecimento deste. O Sr. Emiliano trabalhava em uma roça de milho, feijão e batata, sendo que às vezes vendia esses produtos. Parou de trabalhar nessa roça cerca de oito meses antes de falecer, porque ficou doente. Olivia Vilharva Caceres, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 34): Conhece a autora desde quando a depoente era pequena. A autora e o Sr. Emiliano moravam juntos. Moraram juntos até ele falecer. Quando ele faleceu, ele estava aposentado. Antes de se aposentar, ele trabalhava em uma roça dele próprio que fica na Porto Lindo. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus e da condição de esposa da requerente, provas estas todas corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, o pedido deve ser deferido. Tocante à data de início do benefício, considerando que não houve requerimento administrativo, a data a ser utilizada como parâmetro é a do ajuizamento da presente ação, isto é, 24.11.2011, a qual, por sua vez, é posterior a 30 dias da data do óbito, razão pela qual o benefício é de ser concedido a partir da citação do requerido, conforme tem se manifestado a jurisprudência. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO - FATO NEGATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA CITAÇÃO (ART. 74, II, DA LEI 8.213/91). 1. O ônus da prova, quanto a fato negativo, que dá ensejo a impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, recai sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. 2. No caso dos autos, o INSS apresentou contestação de mérito e, na sua apelação, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício, restando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Precedente do STF. 3. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será concedida, quando comprovados a condição de dependência econômica, e a qualidade de segurado do falecido, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data citação, pois não há prova nos autos do requerimento do benefício no prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS

parcialmente providos.(AC 00316518920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)No caso dos autos, verifico que o INSS foi citado, mediante vista dos autos processuais, em 09.02.2012 (fl. 26). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a), LEONORA ROMERO VARELA o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 09.02.2012 (data de citação), em decorrência da morte de EMILIANO VARELA. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora LEONORA ROMERO VARELA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001323-54.2014.403.6006 - FRANCISCO DE PAULA GONCALVES(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** tipo A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito sumário/ordinário proposta pela pessoa física, acima indicada, qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento em juízo do(s) período(s) de atividade rural, no regime de economia familiar, a partir dos 12 anos de idade, entre 1968 e outubro/1989.Em sua peça inicial assevera a parte autora que exerceu atividade rural, desde a idade de 12 anos, na propriedade de seus pais, até a época de seu casamento e, mesmo depois de casado, como comodatário, na mesma propriedade, situadas nas cidades de Cianorte e Iporã, ambas no Estado do Paraná. Afirma que, em novembro de 1989, passou a laborar como empregado registrado até a DER. Assim, postula o reconhecimento do tempo de atividade rural, depois de 12 anos de idade, nos períodos de agosto de 1968 a novembro de 1989 (fl. 15, item 1.a). Por fim, diz o demandante que possui mais de 35 anos de contribuição, para tanto, somadas as atividades rural e urbana, fazendo jus ao benefício pleiteado.Nesse contexto, afirma ainda o autor que, somados os períodos laborados perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 14.01.2011, entretanto, o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 18-157). Afastada a prevenção por litispendência/coisa julgada (fl. 160), na sequência, o juízo federal, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou audiência e determinou a citação do réu (fls. 172 e 180).Regularmente citado por cota nos autos (fls. 180 verso), o INSS apresentou resposta, via contestação, com matéria preliminar(es) de prescrição. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 182-188). Juntou documentos (fls. 189).A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo federal, em data de 25.06.2015, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Não houve conciliação (fls. 190-193).Em sede de alegações finais o INSS reiterou sua peça de contestação e a parte autora pediu a procedencia dos pedidos que formulou em peça inicial (fls. 190 e 194, respectivamente).Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividades rural, em regime de economia familiar e de comodatário, nas propriedades de seus pais, localizadas nas cidades de Cianorte e de Iporã/PR.2.1 - Perda objetoDe início, registro que, no âmbito administrativo, a autarquia-ré reconheceu e contabilizou como tempo de atividade rural (segurado especial) do requerente o período compreendido entre 01.01.1978 e 18.07.1989, conforme se verifica dos documentos anexados ao processo (fls. 119 a 124).Portanto, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre o período, acima mencionado, e não objetado pelo réu. Tal pronunciamento deverá incidir (interesse e utilidade do processo) sobre o período de trabalho controvertido nos autos do processo (período de tempo de atividade rural, segurado especial, entre 05.12.1968, a partir de 12 anos idade, e 31.12.1977). Por conseguinte, há perda de objeto em relação a esta parte específica do pedido do autor, por aplicação do art. 267, VI, do CPC. Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito.2.2. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Consigno que, no caso em apreciação, não há parcelas financeiras que se enquadrem nesse lapso de tempo anterior a propositura da demanda.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando

indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sob regime de economia familiar/comodatário, na companhia de seus pais, no período compreendido entre agosto de 1968 e novembro de 1989 (fl. 15, item 1.a), a contar de 12 anos de idade até o primeiro registro de contrato de trabalho anotado em CTPS. Da parte controvertida (fixação dos limites da lide). Cumpre registrar que, na via administrativa, a parte autora já obteve o reconhecimento do lapso de tempo de serviço prestado na atividade rural entre os anos de 1978 e 1989 (conforme fls. 120/123 - demonstrativos de tempo de serviço/atividade). Com isso, resta analisar o alegado trabalho rural da parte autora entre os anos de 1968 e 1977. Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar de 05.08.1968 (quando completou 12 anos de idade), a 31.12.1977 (dia anterior ao reconhecimento de trabalho rural pelo INSS). No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pois bem. Na via judicial, quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o(a) autor(a) não apresentou qualquer documento em seu nome próprio que servisse de suporte probatório (início de prova material), no tempo aqui sob análise. Os documentos juntados, desde o âmbito administrativo e repetidos em juízo, encontram-se em nome de terceiro, seu pai, Affonso Gonçalves, a saber, (a) certidão imobiliária dos anos de 1960/1963, referente aos lotes 128/129, Gleba Atlântica, em Iporã/PR (fls. 55/59); (b) notas de venda/entrega de sacas de café, de defensivos agrícolas e outras mercadorias, anos de 1971, 1973, 1976/1979 (fls. 66 e 79/80 e 86/89). Também há documento em nome do autor, relativo à frequência escolar, em Escolas Municipais de Iporã e Cianorte/PR (fls. 81/84 e 134/138). É certo que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides campestres tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC 00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) O(a) requerente produziu prova oral, da qual se infere, inicialmente, ter se dedicado as atividades rurais ajudando os pais (depoimentos de 02 testemunhas, fls. 191/192), quando estes moravam em glebas de terras situadas no estado do Paraná (cidade de Iporã), sendo certo que aí exploravam a agricultora (atividade principal de plantio de café). Os depoimentos, entretanto, não são suficientemente robustos para caracterizar o suposto trabalho rural do(a) autor(a), por todo o período ora sob investigação. Vejamos: A testemunha Olinda Macedo de Oliveira, disse, em resumo do necessário, que conhece a família do autor, pai/mãe e 10 irmãos, desde 1969, pois era vizinha deles; que, naquele tempo o autor tinha 10 anos de idade; mencionou que a família do requerente possuía uma propriedade rural, na qual plantava café; que o autor trabalhava com os pais na roça, depois, de ir para a escola; que a testemunha se mudou daquela localidade em 1974, mas a família do autor lá permaneceu, entretanto, não perdeu o contato com a entidade familiar do autor. A testemunha Casemiro Amancio Viana, mencionou ser trabalhador rural, morando em Iporã/PR, desde o ano de 1963; que conheceu a família do autor no ano de 1977 e a mesma família se dedicava a atividade de agricultura (plantio de café e outros); que junto com os pais o autor trabalhava nessa atividade rural, sabendo disso, pois foi vizinho deles naquela localidade; que o autor permaneceu no serviço rural mesmo depois de casado. Então, as testemunhas referem à existência de trabalho rural da por parte da família do(a) autor(a), limitando-se as mesmas testemunhas a tecer considerações gerais a respeito da atividade desenvolvida pelos familiares do autor, bem como desse. Em resumo, tudo indica que o(a) autor(a) ajudava os pais nos serviços de roça e com a qual se pode comprovar a atividade rural do(a) requerente para fins de contagem de tempo de serviço, nos períodos dos anos de 1974 e 1977. Consigno que a documentação escolar, em nome do autor e seus irmãos, indicam somente à frequência a escola e nada

afirmam sobre o trabalho rural do mesmo autor. Por essas razões, entrelaçando a prova testemunhal com início de prova por documentos, reconheço como de atividade rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 31.12.1977. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço/contribuição até a data da DER, em 14.05.2011 (fl. 126), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuado pelo INSS, fls. 121/123), tempo insuficiente, até a data da DER em 14.05.2011, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 19 anos, 06 meses e 16 dias (fl. 126). Então somado o tempo de serviço em atividade rural, ora reconhecido no âmbito judicial (02 anos), igualmente, não alcança o tempo suficiente de trabalho/contribuição. Logo, o pedido não procede, nesse aspecto. Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Regional pontifica: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido. 3. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20/98, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher, e para completar 30 anos, no caso do homem). 4. Embora exista previsão expressa quanto às regras de transição aplicáveis ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, estas são inócuas, pois desde o início restou ineficaz por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento de idade mínima ou pedágio. 5. Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98. 6. A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo. 7. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. 8. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. 9. Em relação à prova da atividade rural, muito se discutiu acerca da previsão contida no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço exige início de prova material. O que a Lei nº 8.213/91 requer, no artigo citado, é apenas o início de prova material e é esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ademais, exigem-se documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivalência a erigir a prova documental como a única válida na espécie, com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapassando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal. 11. Os documentos em questão devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado, sendo razoável, outrossim, reconhecer-se o trabalho rural no intervalo que medeia entre as datas de expedição de dois documentos indicativos da condição de lavrador. 12. No caso concreto, o requerente apresentou início de prova material. Confirmando e ampliando o início de prova material, foram produzidos testemunhos harmônicos e coerentes, que esclarecem o trabalho rural desenvolvido pela parte autora nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1982 a 31/12/1984, podendo ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. 13. Sendo assim, o somatório do período mencionado, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 14. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado não alcança o tempo mínimo necessário. 15. Agravo legal desprovido. (AC 00196426620074039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL. 1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, é de ser computado e

avermado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. 2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental. 4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural de todo o período requerido (27.12.1968 a 30.08.1973) que, somados aos demais vínculos, não alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural.(APELREEX 00329772620054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

3. DispositivoDiante do exposto:3.1. julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, sob regime de economia familiar, o(s) período(s) de 1.º.01.1974 a 31.12.1974 e de 1.º.01.1977 a 31.12.1977, exceto para fins de carência; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do(a) autor(a), expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários3.3. julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 14.05.2011 -fl. 126). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-75.2014.403.6006** - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada aos autos (fls. 38/90).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000358-47.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CLAUDEMIR BATISTA PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X LAIDES DO IMPERIO PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

S E N T E N Ç A O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra o(s) réu(s), acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de descumprimento de cláusula constante no Contrato de Projeto de Assentamento Santo Antônio - lote 210, situado em Itaquiraí/MS. Para tanto, aduz ter constatado que o beneficiário/requerido obteve o lote mediante compra e venda não autorizada pela Autarquia, conforme apurado em processo administrativo (Nº 54.293.00173/2010-99), na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006. Juntou documentos (fls. 06/37).O INCRA alega na peça inicial, em resumo, que adquiriu área onde criou o Projeto de Assentamento Santo Antônio, destinado ao assentamento de trabalhadores rurais, os quais tenham comprovada vocação para o exercício de labor rural, e que se comprometeram a residir ali com sua família, explorando direta e pessoalmente, conforme artigos 20 usque 22 da Lei 8.629/1993 e artigo 64 do Decreto nº 59.428/1966. A ocupação do referido lote se deu de forma irregular, conforme apontaram as investigações da denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, bem como pelo resultado do levantamento ocupacional do referido Projeto de Assentamento promovido pelo INCRA. Afirma que a unidade familiar em referência (parte ré) obteve a parcela de forma irregular por compra ou venda do lote; então, a homologação da unidade familiar foi indeferida pela autarquia e, por consequência, sendo excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 03/2011, publicada no DOU de 10/02/2011, por motivo dos atuais ocupantes ter adquirido o lote, por meio de negociação, do parceiro primitivo, Kátia de Melo Kanaskiro. Diz que o atual ocupante do lote, ora requerido(s), foi(ram) notificado(s) das irregularidades e para retirar-se do local, entretanto, não foi apresentada qualquer defesa capaz de ilidir os fatos apontados pela administração e permanece(ram) no lote. Conclui dizendo não se admitir que o atual ocupante permaneça na parcela impedindo o acesso à terra de outras famílias devidamente cadastradas no PNRA pelo INCRA. O pedido de liminar foi deferido e, na oportunidade, determinada a reintegração do INCRA no lote 210, do Projeto de Assentamento Santo Antônio, situado em Itaquiraí/MS (fls. 41/43). A decisão liminar foi cumprida, via carta precatória (fl. 242/243).O(s) réu(s), citado (fl. 242 verso), contestou(aram) o feito (fls. 56/68 e 130/138), com matéria preliminar de nulidade processual pela ausência de manifestação do Ministério Público. No mérito diz, em resumo, que se encontram na posse do imóvel em questão, lote 210 do P.A. Santo Antônio, desde 2007; que, entretanto, a posse se dá com anuência do INCRA, a partir de 2010, quando assinaram o Termo de Recebimento de Parcela Rural, expedido pelo próprio INCRA. Diz(em) que não há falar, como informado pelo autor na peça inicial, em negociação, ocupação irregular ou de falta de anuência da administração; que nesse lote o requerido e sua família estão trabalhando na lavoura e criando animais, criação de bovinos de leite, plantação de hortaliças, etc..., ou seja, dando destino social para a terra. Pede(m) a revogação da liminar e a improcedência do pleito inicial formulado pelo INCRA. Juntou(ram) documento(s) (fls. 69/121 e 139/195).O magistrado se declarou por suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no feito (fl. 122).O pedido de revogação da liminar foi indeferido pelo Juízo (fl. 125).A parte-ré comunicou no processo a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 196/208), ao qual foi negado seguimento (decisão de fls. 212/214 e 248/251).O INCRA apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 209/211).Instadas as partes para especificação de provas, o INCRA nada requereu; já o(s) réu(s) pleitearam produzir provas documental e por testemunha, entretanto, não juntou o rol respectivo e o feito teve seguimento, porquanto não havendo mais provas a produzir (fls. 245/246 e 253).O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência do pedido inicial do INCRA (fl. 256/258).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do lote 210, do Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, movida pelo INCRA contra Claudemir Batista Porto e Laides do Império Porto, em razão de descumprimento de cláusula constante no Contrato de Assentamento Rural da referida parcela, conforme apurado no processo administrativo (Nº 54.293.00173/2010-99), na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo Federal. DA PRELIMINAR Tocante a preliminar de nulidade processual pela ausência de manifestação do Ministério Público (fl. 131/32, item 4), tenho que não há qualquer irregularidade no tramite deste processo. Tal se deve, pois, no aspecto da participação do Órgão do MPF, o agente do Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência do pedido inicial do INCRA (fl. 256/258). Não havendo outra matéria preliminar, adentro o mérito. DO MÉRITO Introdução - Da Operação Tellus Segundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA. Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão. Da legislação de regência A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...) Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa verbis: Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...) Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específico Por intermédio da cópia do documento IDENTIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE PARCELA RURAL (fl. 19) se pode constatar que o INCRA procedeu à vistoria no Assentamento Santo Antônio, situado em Itaquiraí/MS, em data de 21.09.2010, e teria verificado que o lote 210 estava sendo ocupado, irregularmente, pela unidade familiar dos requeridos, Laides do Império Porto e seu cônjuge, Claudemir Batista Porto. Na parte final do referido documento aponta a fiscalização do INCRA [Obs: (...) não possui nenhum documento do INCRA, declara que a Sra. Katia de Melo K., titular do lote 210, desistiu em seu favor. Possui uma borracharia no lote.] Posteriormente, em data de 22.12.2011, o INCRA fez nova visita ao referido lote 210, mas não encontrou o assentado primitivo, vejam-se as anotações que deram ensejo a confecção do LAUDO COMPLEMENTAR REFERENTE A OCUPAÇÃO DE PARCELA RURAL (fl. 34), consigno constar anotado na parte final dessa vistoria: [A assentada primitiva vendeu a parcela para a Senhora Laides do Imperio Porto, hoje quem cuida da parcela é o seu irmão, Senhor Ronaldo do Imperio, pois a (...) mora no Paraguai (...)]. Visando a apurar os fatos no âmbito administrativo, o INCRA, então, procedeu à abertura de processo administrativo, PA 54.293.00173/2010-99, cópia juntada com a peça inicial, tendo chegado a(s) seguinte(s) conclusão(ões), a saber: (i) - unidade familiar atual ocupante, Claudemir Batista Porto e Laides do Império Porto, proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada ação cautelar Inominada do MPF (fl. 21). (ii) - o beneficiário primitivo, Katia de Melo Kanashiro, não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei 4.504/64 (fl. 34). A seguir, os ocupantes atuais da parcela, foram notificados para desocupar o lote ou apresentar defesa (fls. 22/23 e fls. 16/21). Entretanto, segundo o INCRA não houve acolhimento de defesa pelos notificados e o ocupante atual permanece residindo na parcela. E mais, conforme apurado no referido procedimento administrativo, acima numerado, e confirmado na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, a referida unidade familiar dos ora réus, teve a respectiva homologação indeferida e foi excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 0003/2011, publicada no DOU de 10/02/2011 (fls. 20 e 31/32, parte final). Sabido que em contratos de assentamento, no âmbito do Programa Nacional da Reforma Agrária,

existem cláusulas padrão que dispõem: CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacidade profissional; c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Clausula anterior, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano em prestações anuais pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor de terra nua. CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á a rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial. CLÁUSULA SEXTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente: a) não demonstrar a capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo por motivo de força maior, a Juízo da administração do Projeto; c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato proveito agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal); e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos no Projeto, por má conduta ou inaptidão à vida comunitária. f) alienar a parcela a terceiros, sem a prévia anuência do INCRA. Pois bem. Em resumo, os documentos trazidos com a peça inicial demonstram que, o primitivo beneficiário do lote, Katia de Melo Kanashiro, não ocupa mais a parcela; por outro lado, a parte requerida, Claudemir Batista Porto e Laides do Império, reside e explora o Lote n. 210 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquira/MS, mediante cessão do lote de forma irregular, porquanto sem anuência do INCRA. Tais informes motivaram a concessão da medida liminar de reintegração de posse, na forma postulada pelo INCRA. Veja-se a transcrição (parte) daquela decisão judicial (fl. 41/43). É o relato do necessário. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes a demonstrar a existência de processo administrativo interno ao próprio Incra, em que foram constatadas irregularidades na ocupação dos lotes pelo requerido, culminando com a edição da Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 58/2010, publicada no D.O. de 13/12/2010, que indeferiu a homologação dessa entidade familiar. Consta nos autos, ainda, ter sido verificado, quanto aos requeridos, proveito ilícito, por compra ou venda de lote. Consta-se, assim, situação de ocupação irregular do lote, dado que seus beneficiários não se enquadram nos requisitos necessários, visto não estarem se utilizando do lote de acordo com os ditames do contrato de concessão de uso mencionado no art. 18, 2º, e 21, ambos da Lei n. 8.629/93. Especificamente quanto ao art. 21, este assim prevê: (...). Diante de tal ocupação irregular em relação a bem público, não há que se falar em posse dos requeridos a ser protegida pela possessória, mas sim em mera detenção, a qual não dispõe de proteção possessória. Nesse sentido: (...) Ademais em atenção ao pedido dos réus, por decisão judicial posterior foi negada a reconsideração da medida liminar. Veja-se a transcrição (parte) da decisão referida (fl. 125) (...) Assinalo, ademais, que a vistoria realizada pelo INCRA conforme documento de fl. 34 demonstra que os réus possuem outra fonte de renda (uma fazenda no Paraguai) e constata a compra e venda do lote, além de indicar que quem reside e explora o lote seria o irmão da requerida, Sr. Ronaldo do Império, visto que a requerida mora no Paraguai. Os documentos trazidos no pedido de reconsideração reforçam essa conclusão, visto que a maior parte das notas fiscais relativas à produção do lote encontram-se em nome do Sr. Ronaldo do Império. (...) Consigno que o argumento da parte-ré, em sua contestação, segundo o qual, a posse do lote 210 se dá com anuência do INCRA, a partir de 2010, não procede. Tal se deve, porquanto, como bem ressaltou o Órgão do MPF em seu parecer, o qual se adota também como razão de decidir: (...) considerando os fortes indícios de que os réus adquiriram o lote de Kátia de Melo Kanashiro, e buscaram regularizá-lo de forma fraudulenta junto ao INCRA, declarando que o ocupavam desde 2007, ou seja, em data anterior a destinação do lote para a beneficiária primitiva (...) (fl. 258) Note-se que, de acordo com a prova coletada nos presentes autos de processo, se chega a essa conclusão de que não existiu a suposta aquiescência do INCRA, em relação à posse dos réus. Pelo contrário, a prova indica que a autarquia/autora visa, de forma contundente, se ver reintegrada na posse da parcela rural, fazendo crer não ter havido essa concordância com a posse do requerido, o qual teria recebido o lote 210 de forma ilegal (de terceiros). Sabido que cabe à autarquia do INCRA deliberar sobre a distribuição de lotes e não ao beneficiário primitivo do programa de reforma agrária. Nesse viés, temos, Ainda que, objetivamente, atenda o camponês os requisitos exigidos por lei para ter direito a um lote no Assentamento promovido pelo INCRA, é a esta autarquia que cabe fazer o devido exame e distribuir os lotes. (AG 00028092220054010000, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/09/2005 PAGINA:08.) Assim, esses elementos são evidências de que a parte requerida não preenchia os requisitos para ser beneficiária da reforma agrária, não atendendo à exigência de exploração lote, pois foi assentada irregularmente, por terceiro e não pelo INCRA. Da lição da jurisprudência decorre que, Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 342054, Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2) No caso, ademais, restou evidenciado que ademais, que a vistoria realizada pelo INCRA conforme documento de fl. 34 demonstra que os réus possuem outra fonte de renda (uma fazenda no Paraguai) e constata a compra e venda do lote, além de indicar que quem reside e explora o lote seria o irmão da requerida, Sr. Ronaldo do Império, visto que a requerida mora no Paraguai. Os documentos trazidos no pedido de reconsideração reforçam essa conclusão, visto que a maior parte das notas fiscais relativas à produção do lote encontram-se em nome do Sr. Ronaldo do Império. (fl. 125) Com isso se constata, também, que o parceleiro primitivo não tem sua residência fixada na parcela originalmente outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que, efetivamente, restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966. Tal dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais se apoia a medida liminar, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão da medida liminar de reintegração. Assim, esses elementos são evidências de que a parte requerida não preenchia os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária, além de não atender à exigência de exploração pessoal do lote (segundo consta da prova é explorado pelo irmão, Ronaldo do Império). Com isso, já agora em juízo de mérito merece confirmação a medida liminar. Cito

juízo. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Anoto que a matéria deduzida nestes autos restringe-se à tutela possessória postulada pelo INCRA, ressalvado o direito de acesso às vias ordinárias para análise da regularidade procedimental da exclusão do apelado do processo seletivo de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (Norma de Execução INCRA n. 45/05). 2. Assiste razão ao INCRA ao afirmar que não houve celebração de contrato de concessão de uso do Lote n. 31 com o apelado, razão pela qual não se exige, para sua exclusão, a instauração de inquérito administrativo nos termos do art. 22 da Lei n. 8.629/93 e dos arts. 77 e 79 do Decreto n. 59.428/66, visto que dispõem sobre as hipóteses de rescisão contratual. 3. Conforme Ata de Reunião da Comissão de Seleção do Assentamento Três Barras, o apelado foi considerado, à unanimidade, elemento de perturbação da paz na comunidade, razão pela qual foi excluído do Projeto de Assentamento. Foi juntado também um boletim de ocorrência, no qual consta que o apelado teria participado do abate de novilha pertencente a terceiro. Por fim, o próprio recorrido, ao solicitar a revisão da decisão administrativa, admite que fora elemento de perturbação. 4. Comprovada a propriedade da área pelo INCRA (fls. 39/43) e a ocupação irregular do Lote n. 31 pelo apelado, visto que excluído do Projeto de Assentamento, deve ser concedida a tutela possessória requerida. 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Apelação e reexame necessário providos, para determinar a reintegração de posse do INCRA. Apelado condenado em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELREEX 00065168220074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que indeferiu liminar para a reintegração de posse de um lote do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, localizado em Guarantã (SP). 2. Depreende-se da análise dos autos que Paulo Roberto Contrera, em 1999, foi assentado, na condição de parceiro, no Lote n. 25, do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, localizado em Guarantã (SP) (fls. 37/40). Com o falecimento de Paulo Roberto, o lote foi transferido para sua esposa, Lourdes Spinoza Contrera, em 19.10.00 (fls. 42 e 43/44). Em janeiro de 2008, o INCRA notificou Lourdes Spinoza Contrera de que deveria residir no lote com sua família, visto que teria sido constatado em procedimento administrativo que não residiria nem produziria no local (fl. 46). Em 13.04.10, foi realizada vistoria técnica, na qual foi constatado que no Lote n. 25 estaria residindo Irene de Souza Costa com sua família (fls. 48/49). Notificada a desocupar a área (fl. 50), Irene de Souza Costa manifestou-se em sede administrativa (fls. 51/53), restando desacolhido seu recurso em 07.03.11 (fl. 57). 3. Assim, caracterizada a ocupação irregular do referido lote, deve ser deferida a reintegração de posse requerida pelo INCRA. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00116994620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INCRA - TERRAS DESAPROPRIADAS PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. - PROJETO DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. - INCISOS I E II DO ART. 64, DO DECRETO 59.428/66 - OCUPAÇÃO IRREGULAR. - Terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária, cuja propriedade fora adquirida pelo INCRA, que passou a promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais beneficiados pelo Estatuto da Terra, mediante Autorização de Ocupação do Imóvel. - Ocupação irregular das terras, em razão de cessão promovida por ocupante, a quem, originariamente, fora destinado o lote. - Na hipótese, os Apelantes não satisfazem os requisitos legais para serem assentados, uma vez que não residem no imóvel e não desenvolvem atividade econômica de natureza agrícola. - A legítima posse, em casos como o presente, decorre do processo de cadastramento, seleção e registro de pessoas ou famílias beneficiárias de cada Projeto de Assentamento, com a discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo, previamente à outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos Assentados. - Apelações desprovidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 333897, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data:18/10/2007 - Página:341) Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 927 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. ISTO POSTO, e nos termos da fundamentação, confirmo a liminar, e, no mérito, julgo procedente o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 210, do Projeto de Assentamento Santo Antônio, situado em Itaquiraí/MS, consoante os arts. 926/927 do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação do(s) réu(s) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante da assistência judiciária que ora concedo no processo (pedido da fl. 131). Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

**Expediente Nº 2219**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000746-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000746-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a União Federal a se manifestar se tem interesse na execução do julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**000534-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000534-0) - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fl. 413, que não admitiu o recurso especial. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Não assiste razão ao autor no tocante ao seu pedido de reconhecimento da intempestividade do recurso recebido por este Juízo. Desta feita, indefiro o pedido e esclareço que, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/04, a intimação da Procuradoria Federal ocorreu mediante vista dos autos, na data de 02/10/2015, e não no momento da publicação da sentença. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000818-97.2013.403.6006 - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** A autora, ELIANE APARECIDA TEIXEIRA, objetiva por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 138/139), seja reconhecida e sanada a apontada omissão, relativa à sentença de mérito (proferida as fls. 134/135). A referida decisão de primeiro grau de jurisdição, ora atacada, julgou procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir da data de 05.05.2013 (data seguinte a cessação do benefício anterior NB 6003893102), bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, descontado o montante já percebido administrativamente. Em sua peça de embargos, em síntese, alega ser omissão a r. sentença, pois não foi apreciado o pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. No mérito, a sentença proferida às fls. 134/135, reconheceu o direito da autora ao auxílio-doença. No entanto, não apreciou o pedido inicial de tutela antecipada requerida no pedido inicial que havia sido indeferido em sede liminar. Assim, passo à apreciação do pedido. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos da sentença de mérito proferida, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, estando, presentes, portanto, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na linha da jurisprudência do nosso Regional (TRF/3ªR) consta que, (...) Levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. (APELREEX 00121707020094036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1563624, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora. É o precedente: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCABÍVEL REEXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO NÃO OCASIONA PREJUÍZO À PARTE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A teor do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, extingue-se a jurisdição do MD. Juízo a quo, que só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou lhe retificar erros de cálculo. Com efeito, a tutela antecipada pode ser concedida pelo MM. Juízo a quo até o sentenciamento do processo. 3. No caso, a r. sentença julgou procedente a demanda, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, sem, no entanto, determinar a imediata implantação do benefício. 4. Neste contexto, caberia à parte autora ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença, requerendo a apreciação da tutela antecipada, o que não ocorreu, sendo incabível o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MD. Juízo singular, até mesmo porque é vedada a concessão da tutela antecipada em momento processual posterior à prolação da sentença. 5. No que se refere aos efeitos da apelação, o efeito devolutivo assegura, tão somente, a implantação/manutenção do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas eventualmente em atraso dar-se-á na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Sendo assim, considerando que, no caso dos autos, não houve o deferimento da tutela, o recebimento da apelação do INSS apenas no efeito devolutivo não seria hábil a ensejar a imediata implantação do benefício. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada nos fundamentos acima expendidos, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de auxílio-doença a autora. Expeça-se ofício para cumprimento. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-37.2013.403.6006 - JOSE FELISMINO DA SILVA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Processo concluso para sentença em 25.08.2015 (fl. 100), entretanto, após análise, baixo os presentes autos de processo em diligência. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 2.1 - documentos que permitam verificar, no caso em exame, a alegação de ocorrência de prescrição/decadência (pedido principal), como, extratos dos contratos de concessão de crédito pelo Inca/União, referente aos empréstimos tomados; 2.2 - extrato da dívida (atualizada) com as parcelas quitadas dos financiamentos, bem como das eventualmente devidas. 3. Igualmente, deverá a parte autor informar as datas/marcos da prescrição/decadência de cada uma das dívidas que sequer tal delação; Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova, como: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358) 4. Após, acaso não apresentados os referidos documentos e/ou informes pelo advogado do autor(a), intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, no prazo de 48 horas, providenciando tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Na sequência, se juntados novos documentos, intime-se a parte-ré. 6. Por fim, retornem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Naviraí, 15 de outubro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001552-48.2013.403.6006** - MARIA MENEGON DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 75/83 e 91/101. Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao médico, Dr. Bruno Henrique Cardoso, tendo em vista seu deslocamento à sede desta Subseção para a realização dos trabalhos, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº. 305/2014-CJF, e no valor máximo quanto à assistente social Janaína da Silva Pinto, nos termos do mesmo ato normativo. Finalmente, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002019-90.2014.403.6006** - IRACI MIRIAM DE SOUZA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI (PR036244 - RODRIGO BIEZUS)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelas partes acima indicadas visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, bem como com pleito de indenização. O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 343/351, VOLUME 2). Com o processo no âmbito da justiça federal, a União foi ouvida e menciona, expressamente, que este ente político não tem qualquer interesse em intervir em ação em que se pretende a expedição, registro e entrega de diploma (fls. 372/373) e juntou parecer do MEC (fls. 374/378). Vieram os autos em conclusão. 1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do C. STJ). Outrossim, definiu o C. STJ que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Então o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Na hipótese em exame há nos autos do processo manifestação expressa da União dizendo da falta de interesse na causa, pelos motivos ali expostos. Tal motivação que por sua suficiente fundamentação legal adoto como razão de decidir e deixo de aqui transcrever para evitar repetição (fls. 372/378 e 379/380). Logo, na hipótese de não existir/persistir no processo nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, I, da Constituição da República, por absoluta ausência de interesse jurídico, bem como não caracterizada qualquer das situações descritas nos demais incisos do referido artigo, forçoso se toma o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da matéria de fundo. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª Região (...) A competência da Justiça Federal é determinada *ratione personae*, razão pela qual somente com a intervenção de um dos entes mencionados no art. 109, I, da CF/88, é que o julgamento do feito é deslocado da Justiça Estadual. 2 - Havendo expressa ausência de interesse na demanda manifestada pela União Federal. E, ademais, eventual interesse da União Federal no julgamento de ações de desapropriação relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica é econômico e não jurídico. (AC 00356282119874036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180560, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3) Igualmente do âmbito do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TELEFONIA MÓVEL. TARIFAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ORA SUSCITANTE. 1. A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Brumadinho/MG, que, em decisão monocrática, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sustentando a existência de notório interesse da Anatel, remetendo os autos à Justiça Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, Rel. para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. No caso dos autos, havendo manifestação expressa do Juízo Federal reconhecendo inexistir interesse da União ou da Anatel a justificar o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como

afastar a competência estadual, conforme o teor da Súmula 150 desta Corte, que reconhece a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, na relação processual, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes: CC 54.832/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU 19.6.2006; CC 50.029/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 18.4.2005, CC 35.386/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 29.9.2003. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200802055150, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010 ..DTPB:.)3 - Diante do exposto, considerando as razões acima tecidas, devolvam-se os presentes autos processuais ao r. Juízo estadual da Vara Única da comarca de Eldorado/MS. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0002636-50.2014.403.6006** - ESTEVAO SANGUINA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 34/40. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0002864-25.2014.403.6006** - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 38/43 e 54/59. Em tempo, retifico em parte o despacho anterior, no tocante a fixação dos honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para arbitrá-los em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após a intimação das partes, requisitem-se os honorários periciais na forma acima arbitrada em relação ao perito médico e no valor máximo da mesma resolução para a perita Irene Bizarro. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000081-26.2015.403.6006** - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 76-80, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à Fazenda Nacional para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0000575-85.2015.403.6006** - MILENE BARTOLOMEI SILVA(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mantenho a decisão agravada (fls. 52/53) por seus próprios e acertados fundamentos. Intime-se a autora a se manifestar sobre a contestação e documentos (fls. 67/135), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias. Após, intime-se a ré para especificação de provas, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, o que será certificado pela Secretaria, registrem-se conclusos para sentença. Do contrário, retornem conclusos para saneamento do feito.

**0000784-54.2015.403.6006** - MAURINO AUGUSTO DA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 195/196, dou prosseguimento ao feito, bem como defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 196. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0000787-09.2015.403.6006** - PAULINA GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fls. 142/149: Indefiro. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da declaração de hipossuficiência, assinada pela própria parte, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se

**0001346-63.2015.403.6006** - DOMINGOS ANTONIO CUNHA FILHO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópia da CTPS ou outro documento que comprove sua atividade laborativa habitual, para a qual, segundo alegado na petição inicial, está incapacitado (motorista, fl. 02). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0001350-03.2015.403.6006** - ZILTO ALVES SILVA(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 17 corresponde a uma simples cópia, regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original dos referido documento, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Outrossim, traga o requerente, na mesma oportunidade, cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo que culminou no efetivo perdimento do veículo e das mercadorias discriminadas na exordial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001377-83.2015.403.6006** - ALESSANDRA DE SOUZA RECH(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora sua petição inicial, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, trazendo aos autos o contrato nº. 0787.168.8000052-66, firmado junto à instituição financeira ré, do qual originado o débito em tela, bem como cópia legível do comprovante de pagamento acostado à fl. 16. Juntados, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Do contrário, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se.

**0001411-58.2015.403.6006** - QUELI CHUENG MORAES DE OLIVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001412-43.2015.403.6006** - WAGNER MARQUES DE SOUZA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001417-65.2015.403.6006** - NILZA GONCALVES FREITAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência, respectivamente às fls. 16 e 17, são simples cópias, além de muito antigas (datadas de 14 de outubro de 2013). Assim, intime-se a autora regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos os referidos documentos em sua via original e, considerando que a requerente é indígena, passados por instrumento público. Sem prejuízo, à vista da conexão com os autos de nº. 0000783-69.2015.4.03.6006 (termo de fl. 168), determino seu apensamento, na forma do art. 105 do CPC. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001591-79.2012.403.6006** - EVA BUENO DE CAMARGO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/123), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000857-94.2013.403.6006** - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 95/101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002683-24.2014.403.6006** - ZELITA CELESTINO DOS SANTOS(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/DECISÃO Deixo de receber os recursos de apelação, tanto do autor como do réu. Senão vejamos. 1. Recurso do autor (fls. 215/222) em vista dos termos da certidão da Secretaria do juízo, pois, ocorreu a intempetividade (critério objetivo dos recursos em

geral).2. Recurso do réu (INSS - fls. 204/214), igualmente pela intempestividade. Consoante o disposto no 1º, do art. 242 e art. 506, inc. I, ambos do CPC, proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. Para tanto, o representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato judicial, ainda que não o faça. A regra geral prevista nos dispositivos citados, alcança também os Procuradores Federais, devendo ser assegurado, contudo, que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça a forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. No caso dos autos, o réu foi intimado pessoalmente, de maneira regular, para a audiência designada (fl. 195), não tendo, no entanto, comparecido ao ato da audiência, como em regra ocorre nos processos Previdenciários em tramite neste juízo federal, durante o qual foi prolatada a sentença. Deste modo, há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico, interposto somente em 10.06.2015 (fl. 204), uma vez que, como visto, a sentença foi proferida em audiência no dia 14.04.2015 (fl. 195/98), sendo inequívoca a ciência da parte ré quanto à realização do ato, a teor do art. 188, do CPC. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de Declaração de v. Acórdão interposto pelo INSS, que negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, em face de sua intempestividade. II - Sustenta a Autarquia, ora embargante, a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. Alega, em síntese, que embora não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, o prazo para recorrer deve ser contada a partir da ciência do procurador autárquico da sentença, vez que goza da prerrogativa da intimação pessoal. III - Consoante o disposto no 1º, do art. 242 e art. 506, inc. I ambos do CPC, proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. O representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça. IV - A regra geral alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado, contudo que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça à forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. V - O procurador federal foi pessoalmente intimado acerca da realização da audiência de instrução e julgamento, em 05.02.2013, embora tenha deixado de comparecer ao ato. VI - Considera-se intimado no momento em que houve a leitura da decisão em audiência, realizada em 07.03.2013. VII - A contagem do prazo iniciou-se em 08.03.2013 (sexta-feira), com o término em 09.04.2013 (terça-feira), tendo em vista que a Autarquia Federal possui 30 dias para interpor o recurso de apelação. VIII - Tem-se por intempestivo o recurso autárquico interposto somente em 17.06.2013. IX - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado, uma vez que o V. Acórdão impugnado, de forma clara e precisa, entendeu pela possibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. X - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. XII - Embargos improvidos.(AC 00336997920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de Declaração de v. Acórdão interposto pelo INSS, que negou seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, em face de sua intempestividade. II - Sustenta a Autarquia, ora embargante, a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado. Alega, em síntese, que embora não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, o prazo para recorrer deve ser contada a partir da ciência do procurador autárquico da sentença, vez que goza da prerrogativa da intimação pessoal. III - Consoante o disposto no 1º, do art. 242 e art. 506, inc. I ambos do CPC, proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. O representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça. IV - A regra geral alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado, contudo que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça à forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. V - O procurador federal foi pessoalmente intimado acerca da realização da audiência de instrução e julgamento, em 16.05.2012, embora tenha deixado de comparecer ao ato. VI - Considera-se intimado no momento em que houve a leitura da decisão em audiência, realizada em 20.02.2013. VII - A contagem do prazo iniciou-se em 21.02.2013 (quinta-feira), com o término em 25.03.2013 (segunda-feira), tendo em vista que a Autarquia Federal possui 30 dias para interpor o recurso de apelação. VIII - Tem-se por intempestivo o recurso autárquico interposto somente em 23.04.2013. IX - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado, uma vez que o V. Acórdão impugnado, de forma clara e precisa, entendeu pela possibilidade de substituição da aposentadoria percebida por outra mais vantajosa, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. X - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. XII - Embargos improvidos.(AC 00325037420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Certifique-se o transito em julgado da sentença de 1º grau.4. Intimem-se.Naviraí, 22 de outubro de 2015 (data do recebimento par decisão).JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

**0000739-50.2015.403.6006** - MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 31.Intime-se a parte autora a trazer aos autos, em 60 (sessenta) dias, os documentos solicitados no despacho de fl. 30. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

**0001364-84.2015.403.6006** - ANTONIA BONO MAYOR X ANGELO PASSONI MAYOR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as mesmas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva, com prazo de 90 (noventa) dias. Do contrário, retornem conclusos para designação de audiência. Quanto ao pedido de exibição de documentos, por ora, indefiro. Como é sabido, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, CPC). Nesse sentido, embora tenha afirmado a impossibilidade de obter cópias do processo administrativo referente ao benefício nº. 162.090.696-9 (fl. 03), deixou o requerente de comprovar o ocorrido, de sorte que, em se tratando de prova documental da qual pretenda a parte se utilizar como elemento formador da convicção deste Juízo Federal, não cabe a este diligenciar para obtê-lo, senão excepcionalmente. Finalmente e sem prejuízo, cite-se o INSS.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000652-94.2015.403.6006** - DAVID CAMPOSANO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Requerimento de fls. 16/16-verso: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro em parte o requerido pela União Federal (fls. 17/18). Deverá o requerente, no mesmo prazo, trazer aos autos comprovante de residência, tais como contas de água ou energia, acompanhado de declaração, caso os documentos estejam em nome de terceiro, bem como esclarecer a divergência apontada em relação ao nome de seu genitor (fls. 8 e 11). Indefiro a expedição de mandado de constatação, uma vez que a documentação, a ser juntada pelo autor, suprirá a necessidade de produção desta prova. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime-se.